MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 167/2023

Divulgação: segunda-feira, 4 de setembro de 2023 **Publicação**: terça-feira, 5 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão 191
5ª Câmara de Coordenação e Revisão 203
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 203
Procuradoria da República no Estado do Ceará 204
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 204
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 207
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 207
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 208
Procuradoria da República no Estado do Paraná 208
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 230
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 233
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 234
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 234
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 235
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 236
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 237
Expediente 238

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2023

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes feitos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.Expediente:JF/SP-5009360-61.2022.4.03.6181-RPCRNOTCRI - EletrônicoVoto: 2962/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. FATOS NÃO SUFICIENTEMENTE CLAROS. ATRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO A TOMAR CONHECIMENTO DOS FATOS. PREVENÇÃO (CPP, ART. 83). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Procedimento investigatório instaurado inicialmente perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, a partir do desmembramento de investigação, referente às denominadas Operações OCCASU, OFATO e OAVESSO, que tiveram por objeto a investigação de organização criminosa conhecida como GRUPO SUNDOWN, que praticava delitos de descaminho, falsificação de documentos, evasão de divisas, dentre outros. 2. Segundo consta, a investigação foi realizada mediante interceptação telefônica, captando diálogos suspeitos que levaram a diversos desmembramentos para possibilitar a apuração dos fatos. No presente procedimento, o objeto de apuração se restringe aos fatos tratados no diálogo entre interlocutores identificados como E. e R., que, em conversa, marcam reunião em escritório localizado em São Paulo para tratar de assuntos diversos. No mesmo diálogo, uma das partes indica uma pessoa que teria contato direto com o presidente do BNDS, além de diretores da instituição, e que tem contratos de bilhões e milhões de dólares. Por fim, abordam que uma das partes teria acesso a todos os credores do Banco Santos. 3. O Membro oficiante na PR/PR indicou que o suposto recebimento de valores no exterior sem declaração já configura a prática por E. dos crimes dos arts. 21 e 22 da Lei 7.492/86, sendo necessário apurar as espécies de operação planejadas para verificação de sua legalidade, inclusive quanto ao conhecimento por E. de todos os credores do Banco Santos, o que pode configurar crime de violação de sigilo bancário, do art. 10 da LC 105/01. Considerando o diálogo travado entre os investigados, considerou o Membro do MPF que os fatos teriam ocorrido em São Paulo/SP. Pedido acolhido pelo juízo federal do Paraná. 4. Ao receber os autos, a Procuradora da República oficiante em

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 04/09/2023 18:33:09.

São Paulo discordou do declínio de atribuições promovido pela PR/PR, sustentando, em síntese, que a) tem-se apenas um único diálogo nos autos, sem identificação dos interlocutores que não o prenome e sem informação da data de captação; b) não é possível saber a que tipo de operação financeira se refere, nem sequer se são criminosas; c) os interlocutores mencionam uma reunião que iria acontecer em data futura em São Paulo, mas não se sabe se tal reunião ocorreu ou não; d) não há o indicativo da localidade em que teriam sido realizadas, sendo portanto desconhecido o local do fato; e) os interlocutores não são devidamente identificados, de forma que o domicílio do investigado também não se presta a fixar a competência para apuração; f) a definição da competência para apreciação dos fatos tratados nos presentes autos deve-se resolver pela prevenção, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, sendo competente o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. 5. A Juíza da 10 Vara Federal de São Paulo, considerando que a discussão tratada nos autos envolve apenas órgãos do Ministério Público Federal, determinou a remessa dos à 2ª CCR para a solução do conflito de atribuições (LC 75/93, art. 62, VII). 6. A princípio, é de se notar que não há nos autos indicação precisa de quem seriam os investigados e quais os fatos criminosos a serem apurados, partindo o procedimento de informações genéricas colhidas de uma interceptação telefônica contendo diálogos aleatórios. Nesse mesmo sentido entendeu a Juíza Federal de São Paulo, que, embora tenha reconhecido o conflito de atribuições entre membros do MPF, indicou a ausência de descrição detalhada sobre os fatos possivelmente criminosos. 7. Tem-se, assim, até o momento, um diálogo em que duas pessoas não identificadas comentam sobre operações em tese irregulares envolvendo a movimentação de cifras milionárias, sem que, na conversa, seja apresentado algum dado concreto que permita indicar quais seriam as mencionadas operações financeiras e onde elas teriam ocorrido. Há um acerto de um possível encontro em São Paulo, sem muitos detalhes de quando seria exatamente ou qualquer confirmação de ser um evento certo. Além disso, um dos interlocutores faz afirmações genéricas de que conheceria pessoas importantes no BNDES, além de ter acesso a todos os credores do Banco Santos também sem apresentar dados de que isso seja verdade e como teria obtido esse privilégio. 8. Considerando as escassas informações sobre os possíveis crimes praticados pelos investigados, que também precisam ser suficientemente identificados, não há fundamento que justifique, no presente momento, a mudança de atribuição para a persecução penal, devendo a competência para apreciação dos fatos tratados nos presentes autos se resolver pela prevenção, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal. Assim, o Procurador da República oficiante no Paraná, ao ser o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, tornou-se prevento para a investigação ora em debate, possuindo, portanto, a atribuição para prosseguir na persecução penal. 9. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o procedimento poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado (PR/PR), para atuar no feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

002.Expediente:JF-SAN-5003799-59.2023.4.03.6104-PICMP - EletrônicoVoto: 2892/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Deliberação:Retirado de pauta pelo relator.

003.Expediente:JF-AND-5000971-25.2022.4.03.6137-INQ - EletrônicoVoto: 57/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ANDRADINA/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Voto-vista. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: Tava pensando aqui...3.500 km em linha reta...Um muro de 3m de altura já tá bom? Se cada um ajudar..da pra fazer uma construção aqui...Resolveria todos os problemas! Microcéfalos!; Nordeste sempre cagando no pau! Povo burro! Merecem mesmo morrer de fome!. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, conforme entendimento pacificado pelo colegiado para tratar da matéria trazida aos autos.

004.Expediente:JF-ASI-5000902-56.2022.4.03.6116-PIMP - EletrônicoVoto: 3042/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ASSIS/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: Agradeça aos Fanáticos Nordestinos rsrs....a escória do Brasil. Após a publicação houve discussão entre representante e representado conforme transcrito nos autos. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Por último, como bem observou o Procurador

da República, a responsabilização criminal do representado quanto a eventual prática do crime do art. 140 do Código Penal, em havendo interesse, deverá ser buscada pelo(a) próprio(a) representante, por intermédio de ação penal de iniciativa privada. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), conforme entendimento pacificado pelo colegiado para tratar da matéria trazida aos autos.

005.Expediente:JF-BAU-5003094-83.2022.4.03.6108-PICMP - EletrônicoVoto: 58/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BAURU/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Voto-vista. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: tem que deixar morrer tudo de fome; Nordeste tem que deixar sem água, sem nada, excluir esse estado do Brasil, pobre gosta de sofrer; Nordestino tem que sumir desse mapa; O povo gosta mesmo é de passar necessidade, gosta de viver do pouco! Todos os benefícios que o Bolsonaro deu, deveriam ser tirados e a água que ele levou para o nordeste também! Agora vão passar fome mesmo, vão perder todos os benefícios que Bolsonaro deu até agora, mãe solteira, desempregado, etc, vão ter que procurar serviço a partir de hoje já, acabou mamata. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso em exame, a publicação ultrapassa por completo as 3 (três) etapas acima elencadas, sobretudo porque aponta tanto a eliminação (morte) quanto a redução de direito fundamental (dignidade) do povo nordestino, o que torna imprescindível o prosseguimento do feito. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, conforme entendimento pacificado pelo colegiado para tratar da matéria trazida aos autos.

006.Expediente:JF-LIM-5003042-79.2022.4.03.6143-INQ - EletrônicoVoto: 2907/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - LIMEIRA/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS (CP, ART. 273, §§ 1º, 1º-A E 1º-B, I). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se inquérito policial inicialmente instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de encomenda contendo 1,36 kg de substância em forma de pó com base alcaloide de cor violeta. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento na atipicidade da conduta, uma vez que a perícia constatou que a substância se trata de paracetamol e tetracaína, que não são aptas a causar dependência física e/ou psíquica. 3. Discordância do magistrado, por entender que a conduta do investigado se amolda, em tese, à figura descrita no art. 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I, do Código Penal. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 5. Cumpre destacar que as substâncias importadas pelo investigado estão arroladas na Lista III (Fármacos, adulterantes e diluentes capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração) do Anexo I (Lista de Produtos Químicos Controlados) da Portaria nº 240-MJSP, de 12/03/19 (Laudo pericial de Id. 269918955, p. 20/27). Além disso, a tetracaína também está na Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial, Lista C1, do Anexo I da Portaria nº 344, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12 de maio de 1998. 6. No caso, assiste razão ao magistrado ao ponderar que verifica-se que o investigado importou paracetamol e tetracaína, medicamentos supostamente aptos ao consumo, sem registro em órgão de vigilância sanitária e de procedência ignorada, com a finalidade de utilizá-los como matéria-prima para a confecção de uma pomada anestésica. Assim, em que pese a conduta não se amolde a nenhum tipo penal previsto na Lei nº 11.343/2006, entendo não ser cabível o arquivamento do presente inquérito policial antes de que seja analisada pelo órgão ministerial a possibilidade do oferecimento da denúncia ou de prosseguimento das investigações no que tange ao art. 273 do Código Penal. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para que o Procurador da República oficiante analise o enquadramento da conduta no possível crime previsto no art. 273 do Código Penal, adotando as providências que entender cabíveis, como prosseguimento da persecução penal, novo arquivamento ou oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007.Expediente:JF/MOC-1006680-43.2020.4.01.3807-INQ - EletrônicoVoto: 2597/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possíveis irregularidades no recebimento do benefício bolsa família por duas pessoas (CP, art.171, § 3º). Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências para o esclarecimento dos fatos, verificou-se que os dois investigados preenchiam os requisitos necessários ao recebimento do benefício, inexistindo conduta irregular a ser investigada. Inexistência de elementos a indicar a prática de fraude na obtenção/manutenção do benefício. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008.Expediente:JF/PR/CAS-5002512-47.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2923/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa, na qual o noticiante relata que duas pessoas seriam fundadoras do movimento Mulheres Patriotas Cascavel/PR, grupo que veicularia manifestações contra o resultado das eleições e notícias falsas em grande escala. Além disso, aduz o representante que se tem conhecimento de que as fundadoras também participaram de acampamento golpista, onde as pessoas se reunião para pregar golpe de Estado ou pedido de intervenção militar. Por fim, informa que não sabe se o movimento recebe algum tipo de financiamento. Promoção de arquivamento fundada na ausência de materialidade. Discordância do magistrado, por entender necessária a realização de diligências. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 redação anterior à Lei 13.964/2019 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: a) não há individualização da conduta das pessoas mencionadas na denúncia, somente atribuindo a condição de fundadoras de movimento social Mulheres Patriotas CascavelPR, e frequentadoras de acampamento localizado em frente ao Batalhão militar após o resultado das eleições presidenciais de 2022; b) Necessário realizar paralelo individualizado acerca do alcance do direito de liberdade de reunião e manifestação do pensamento em contrapartida ao cometimento de crimes; c) liberdade de manifestação do pensamento e reunião é direito fundamental e o mérito das conclusões defendidas pelos manifestantes, embora possa ter caráter contramajoritário por si só não enseja o cometimento de crime; d) ainda que se sustente se tratar de eventuais crimes classificados como de empreendimento,não se vislumbra, nem tampouco se descreveu conduta hábil a uma potencialidade lesiva; e) Por fim, necessário diferenciar os fatos descritos na presente Notícia de Fato, dos crimes cometidos na capital Federal em 8/01/2023, os quais são objetos de apuração pela Procuradoria Geral da República em autos específicos, abrangendo tanto seus autores fáticos e intelectuais. Manutenção do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009.Expediente:JF/PR/CAS-5006745-87.2023.4.04.7005-IP - EletrônicoVoto: 2608/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 10.200,05. Pessoa física com pelo menos 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010.Expediente:JF/PR/CAS-5011077-97.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2988/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 6.634,13. Pessoa física com outras reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011.Expediente:JF/PR/CUR-5011154-24.2023.4.04.7000-PIMP - EletrônicoVoto: 2609/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 15.282,64. Pessoa jurídica com pelo menos 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012.Expediente:JF/PR/CUR-5011598-09.2013.4.04.7000-INQ - EletrônicoVoto: 2728/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO, PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 1º, II, da Lei 8.137/1990, tendo em vista que os responsáveis por determinada empresa, mediante omissão de informações à Receita Federal do Brasil, deixaram de recolher total ou parcialmente diversos tributos (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) devidos relativamente aos meses 03/2010, 06/2010, 09/2010, 12/2010, 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011. 2. Consta de documentos que, à época dos fatos, os sócios da empresa eram G.D.R..L. e A.L.Y.N.. Ademais, a mesma pessoa jurídica foi posteriormente adquirida por terceiro. 3. O MPF apresentou denúncia que originou ação penal em relação a G.D.R..L., uma vez que era comprovadamente o único administrador da empresa, feito esse que conta com decisão condenatória de primeira instância. Já em relação à investigada A.L.Y.N., o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista não tinha qualquer participação na administração da empresa e que o único responsável pela referida pessoa jurídica no período dos fatos analisados era G.D.R..L.. 4. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Ao discordar da manifestação ministerial, o magistrado sustenta que durante a Ação Penal nº 5041639-17.2017.4.04.7000, a Defesa de G.D.R..L apresentou documentos comprovando que A.L.Y.N. tinha acesso às contas bancárias da empresa e realizava saques camuflados e dissimulados na quantia diária de R$ 1000,00 (mil reais). Portanto, conforme novas provas

apresentadas naqueles autos, em especial na resposta à acusação (ev. 83) e na audiência (ev. 107), há indícios de autoria em relação a indiciada A.L.Y.N. quanto aos fatos relacionados ao crime previsto no artigo 1º, II, da Lei 8.137/1990, pois demonstrado não apenas o poder de gestão da mesma, mas a contribuição efetiva em relação a desfalques financeiros ocorridos concomitantemente ao não pagamento de tributos. 6. Relevância, no caso concreto, da argumentação apresentada pelo Juiz Federal para o não acolhimento do arquivamento, haja vista os fatos novos evidenciados na ação penal que corre contra o primeiro investigado. Necessidade de aprofundamento das investigações para melhor esclarecimento dos fatos. Arquivamento prematuro. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013.Expediente:JF/PR/CUR-5021168-67.2023.4.04.7000-PIMP - EletrônicoVoto: 2727/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 4 (quatro) reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R$ 1.506,85 (U$ 290,00) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R$ 753,43. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014.Expediente:JF/PR/CUR-5022180-19.2023.4.04.7000-PIMP - EletrônicoVoto: 2725/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 4.990,73. Pessoa física com 9 (nove) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015.Expediente:JF/PR/CUR-5034844-82.2023.4.04.7000-PIMP - EletrônicoVoto: 2726/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crimes de descaminho e de contrabando. Aplicação do princípio da insignificância. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 3.304,93. Pessoa física com 9 (nove) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016.Expediente:JF/PR/CUR-5037271-52.2023.4.04.7000-AP - EletrônicoVoto: 2740/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DESCAMINHO, TIPIFICADO NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL E DE CONTRABANDO, TIPIFICADO NO ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE 3 (TRÊS) GARRAFAS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DE 10 (DEZ) MAÇOS DE CIGARROS NA POSSE DO INVESTIGADO. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE 2 (DOIS) OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS À PRESENTE AUTUAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL, CONSIDERANDO A REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/1993. PECULIARIDADE DO CASO EM EXAME. CORRETA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Inquérito Policial. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra o investigado pela prática do crime de contrabando de cigarros eletrônicos, previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 19/07/2022, no estabelecimento comercial do investigado, foram encontrados 26 (vinte e seis) unidades de cigarro eletrônico e 6 (seis) unidade de essência de cigarro eletrônico, de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular importação. 2. Na mesma ocasião, também foram encontrados na posse do investigado 2 (duas) unidades de uísque, 1 (uma) unidade de vodca e 10 (dez) maços de cigarros, de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular importação, conduta que, em tese, caracterizaria os crimes de descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal e de contrabando, tipificado no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 958,75. Em relação a estes produtos o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento (parcial) por entender cabível a aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. No que se refere ao crime de descaminho, o tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos

de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 6. O contrabando de cigarros é matéria do Enunciado nº 90, com o seguinte teor: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. 7. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, existem 2 (dois) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 8. No entanto, diante da peculiaridade do caso em exame, sobretudo considerando que trata-se apenas de 3 (três) garrafas de bebidas alcoólicas e de 10 (dez) maços de cigarros, entendo correta a aplicação do princípio da insignificância e que o perdimento da mercadoria é medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. 9. Manutenção do arquivamento parcial.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017.Expediente:JF/PR/CUR-5037572-96.2023.4.04.7000-PIMP - EletrônicoVoto: 2979/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 1.915,78. Pessoa jurídica com ao menos 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018.Expediente:JF/PR/GUAI-5001102-83.2021.4.04.7017-IP - EletrônicoVoto: 2675/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Relato de que o ex-Diretor de Finanças e ex-Prefeito do Município de Tupãssi/PR teriam efetuado declarações falsas (Declaração de Regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais), para o cadastramento das Propostas/Planos de Trabalho destinadas à obtenção de recursos federais do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Promoção de arquivamento com base na ausência de dolo. Discordância do magistrado, por considerar a análise afeta à instrução processual (CP, art. 28, com redação anterior à Lei 13.964/2019). No caso, após diligências, verificou-se que as declarações inidôneas foram fruto de um equívoco dos seus responsáveis na quantificação do valor correto a ser declarado, já que desconsideraram a atualização monetária. A situação foi regularizada perante o Tribunal de Justiça do Estado, constando a informação de que o Município de Tupãssi regularizou o pagamento dos seus débitos em abril do corrente ano, e que, atualmente não possui precatório vencidos e pendentes de pagamento. A Prefeitura de Tupãssi prestou informações expondo os motivos que resultaram nas divergências dos valores, ressaltando a inexistência de má-fé da administração pública e seus agentes. Fatos esclarecidos e suficientemente corrigidos pelas autoridades competentes. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

019.Expediente:JF/PR/GUAI-5002176-75.2021.4.04.7017-IP - EletrônicoVoto: 2591/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 180 E 311, AMBOS DO CP E NO ART. 70 DA LEI N° 4.117/1962. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL QUANTO AO ARQUIVAMENTO RELACIONADO AO CRIME DO ART. 70 DA LEI N° 4.117/1962. REVISÃO (CPP, ART. 28 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, POR ORA, PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO REFERIDO CRIME. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 311, ambos do CP e no art. 70 da Lei n° 4.117/1962. Localização de dois veículos em um imóvel, preparados para o transporte de produtos ilícitos, ambos com rádios comunicadores e somente com banco do motorista, sem forração interna e equipados com dispositivo de fumaça, sendo que um dos automóveis era objeto de roubo e possuía placas adulteradas. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial das investigações, quanto aos crimes previstos no art. 311 do CP e no art. 70 da Lei n° 4.117/1962. Com relação ao crime de receptação (CP, art. 180), requereu o prazo de 60 dias para viabilização das tratativas de acordo de não persecução penal em incidente apartado para o investigado J.O.B.P.. 3. Discordância do Juiz Federal apenas quanto ao arquivamento do crime previsto no art. 70 da Lei n° 4.117/1962, por entender que para a aferição da autoria, basta a comprovação da instalação e da aptidão de funcionamento do equipamento instalado, sendo desnecessária a demonstração de que o próprio réu tenha promovido a instalação, de que tenha feito uso concreto do aparelho e de que seja o proprietário do veículo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Com a devida vênia ao entendimento do Juiz Federal, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Ao ser ouvido em sede policial, o investigado J.O.B.P. informou que trabalha como entregador e repositor em um supermercado e que alugou o imóvel em questão, onde residiu com sua companheira e seus filhos de 2018 até julho de 2021. Confirmou que os veículos estavam na sua casa na data dos fatos (23/04/2021), mas que não sabe quem são os seus proprietários, sendo que dois indivíduos lhe ofereceram R$ 200,00 para guardar os automóveis em sua residência (sem informar o motivo), afirmando apenas que em duas horas voltariam para pegá-los de volta. Disse que não sabe identificar essas duas pessoas e que os veículos estavam com um insulfilm bem escuro, razão pela qual não reparou que eles tinham somente banco do motorista, sem forração interna e que estavam equipados com dispositivo de fumaça e rádios comunicadores. Afirmou, por fim, que nunca teve envolvimento com contrabando ou descaminho e que nunca foi preso ou processado criminalmente. 7. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, Quanto ao crime do artigo 70 da Lei 4.117/1962 inexiste elementos suficientes de que, no momento da abordagem policial, os investigados estivessem utilizando clandestinamente de telecomunicações, nem que houvessem efetivamente instalado os referidos equipamentos nos veículos VW/Virtus e Citroen/C4, nos termos do citado delito.Portanto, inexistem elementos informativos mínimos que de os referidos rádios comunicadores encontrados foram, de fato, utilizados e/ou instalados pelos investigados. Destacou ainda que A jurisprudência citada pelo Juízo no evento 48 se aplica a casos em que o sujeito foi flagranteado com contrabando ou descaminho, em veículo com rádio ilegal instalado em seu interior. Não é o caso do presente Inquérito Policial. In casu, conquanto os rádios comunicadores estivessem instalados nos veículos VW/Virtus e Citroen/C4, não há elementos, mesmo que indiciários, que apontem que o imputado tenha participado do crime de contrabando ou de descaminho. O que se pode extrair dos autos apenas é que o investigado J.O.B.P. tão

somente auxiliou outra(s) pessoa(s) através do crime de receptação (artigo 180 do Código Penal), albergando em sua residência os citados veículos. 8. Ausência de justa causa, por ora, para o prosseguimento da persecução penal quanto ao crime previsto no art. 70 da Lei n° 4.117/1962, imputado ao investigado J.O.B.P.. 9. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020.Expediente:JF/PR/MGA-5011431-31.2023.4.04.7003-APN - EletrônicoVoto: 2717/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Contrabando de 900 (novecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas da regular documentação de importação. Durante a investigação, constatou-se, por intermédio de perícia, que o caminhão trator e os semirreboques eram objeto de furto/roubo, bem como que tiveram as respectivas placas de identificação adulteradas, assim como outros sinais identificadores, como numeração de chassi e de motor. Denúncia oferecida pelo MPF em desfavor do investigado pela prática dos delitos previstos no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (fato 1); no artigo 330, c/c artigo 61, II, b, do Código Penal (fato 2); no artigo 329, caput, c/c artigo 61, II, b, do Código Penal (fato 3); e no artigo 180, caput, do Código Penal (fato 3); todos na forma do artigo 69, do Código Penal. Promoção de arquivamento em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, tipificado no art. 311 do Código Penal, considerando que segundo a praxe no sistema penal de justiça nas regiões de fronteira internacional, é de conhecimento notório que os transportadores de cargas ilícitas recebem de terceiros os respectivos veículos que são empregados como instrumentos dos crimes transfronteiriços, de forma que, à míngua de algum elemento de prova que sustente a conclusão de que tais transportadores tenham eventualmente participado da adulteração dos referidos sinais identificadores, imputar a eles tal conduta seria prestar homenagem à responsabilidade penal objetiva, inadmitida no Direito Penal. Quanto ao eventual prosseguimento da investigação com vistas à identificação dos autores da conduta em consideração, seria manifestamente contraproducente baixar o inquérito policial anexo à autoridade policial, requisitando diligências neste sentido, uma vez que, também segundo a praxe supracitada, não há linha investigativa minimamente apta a viabilizar resultados úteis nesse sentido, uma vez que tais veículos são, em regra, furtados e adulterados em outros estados da Federação; de forma que eventual investigação em face dos grupos criminosos que atuam nessa prática criminosa será mais bem conduzida pelas respectivas forças policiais estaduais, e não num inquérito policial tendo por objeto principal um flagrante delito envolve delito cujo veículo em questão fora empregado como mero instrumento (Enunciado no 71, c/c Orientação no 26, de 04/04/2016, ambos da 2ª CCR/MPF). Logo, apesar de existente a respectiva conduta, não há elementos de prova que sustentem, minimamente, a conclusão pela presença de indícios de autoria em prejuízo do ora denunciado, sendo o caso de arquivamento neste ponto. Discordância do Juiz Federal por entender que é possível atribuir a autoria da prática delituosa ao denunciado, demandando a instrução do feito para esclarecimento do fato, o que torna prematuro o arquivamento do inquérito policial nesse ponto. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, tipificado no art. 311 do Código Penal. Correta aplicação do Enunciado nº 71, que estabelece: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Incidência da Orientação n° 26/2016, que estabelece: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021.Expediente:JF/PR/MGA-5016494-37.2023.4.04.7003-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2724/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 3.057,54. Pessoa física com pelo menos 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

022.Expediente:JF/PR/PON-5006550-90.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2610/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 12.910,02. Pessoas físicas com pelo menos 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023.Expediente:JF/PR/PON-5006576-88.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2720/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica

enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 2.680,34. Pessoa física com 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024.Expediente:JF/PR/PON-5006742-23.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2723/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 3.671,85. Pessoa física com 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

025.Expediente:JF/PR/PON-5006754-37.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2721/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 3.184,87. Pessoa física com 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026.Expediente:JF/PR/PON-5006813-25.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2612/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). QUANTIDADE INFERIOR A 1.000 (MIL) MAÇOS DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CÂMARA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Investigado que foi surpreendido na posse de 810 (oitocentos e dez) maços de cigarros de origem estrangeira, sem os respectivos documentos de internalização. 2. Inexistência de registro de reiteração da conduta por parte do investigado. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juiz Federal, considerando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região admite a aplicação do princípio da insignificância quando a apreensão não exceder a 500 maços. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC n° 75/93. 6. Aplicação do Enunciado nº 90 desta 2ª Câmara, que estabelece: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

027.Expediente:JF/PR/PON-5006820-17.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2611/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 9.625,58. Pessoa física com pelo menos 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

028.Expediente:JF/PR/PON-5006841-90.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2722/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 15.826,95. Pessoa física com 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

029.Expediente:JF-RJ-5001962-97.2020.4.02.5102-*INQ - EletrônicoVoto: 2987/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N° 9.613/98, ART. 1°). AUTOS REMETIDOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019) C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei n° 9.613/98, art. 1°), proveniente de crime antecedente apurado na Operação NOMADE II (relacionada a fraudes, subtrações e falsificações de cartões de crédito), tendo em vista o suposto ganho de capital artificialmente por meio da venda de imóvel em curto espaço de tempo, com valorização anormal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar, em síntese, não ter sido demonstrado que houve a supervalorização anormal do imóvel na transação investigada, sendo que, embora tenham sido analisadas transações da pessoa jurídica LBR.P., que indicariam que se trata de mera empresa de fachada para a movimentação financeira ilícita entre os sócios, tal fato seria estranho ao objeto do presente inquérito, constituindo-se alargamento indevido do objeto da investigação (tornando-o em uma espécie de apuração geral e indiscriminada da vida dos indivíduos investigados), medida que seria inadequada e imprópria. 3. Discordância da Juíza Federal e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Com a devida vênia aos argumentos expostos pela Procuradora da República oficiante, o arquivamento é, por ora, prematuro. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Na hipótese em exame, assiste razão à Juíza Federal ao concluir que: Não vislumbro nos autos que a investigação foi utilizada como artifício de uma apuração geral e indiscriminada da vida dos indivíduos investigados, mas que a análise da documentação que visava a apurar o ganho de capital artificialmente através da venda de imóveis em curto espaço de tempo levou à conclusão de que haveria a prática de outros fatos típicos penalmente previstos. Não se trata aqui da instauração de portaria de inquérito aberta através, por exemplo, de denúncia anônima em que se busca devassar a vida de dado investigado, mas sim de portaria fundada em indícios do cometimento de dada conduta criminosa e que, a partir da análise investigativa do cometimento dessa prática, chega-se à conclusão da prática de outra conduta encontro fortuito de provas. Caso o MPF verifique alguma omissão da Portaria que instaurou o inquérito, poderá supri-la, por exemplo, requisitando a instauração de nova investigação, caso julgue necessário a realização de outras diligências, ou extraindo cópias para oferecimento de denúncia. Nesse sentido, o artigo 569 do CPP, assim prescreve. O que se passa nesta investigação é semelhante ao que ocorre numa busca e apreensão que tenha por objeto determinada conduta investigada, mas que, no decorrer das diligências, seja revelada a existência de outro fato típico, em que se é lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante. O objeto do mandado não traz qualquer vício para a situação de flagrância, sendo cabível a instauração de procedimento investigativo específico para apuração do novo delito em tese praticado, caso não haja conexão com os fatos inicialmente apurados. A conduta ilícita descoberta a partir da fundada suspeita de outra não está maculada por nenhuma nulidade, portanto, que recomende o arquivamento, não tendo sido narradas, nas razões ministeriais, ilicitude na obtenção das provas, a ensejar eventual desconsideração para fins penais. 7. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

030.Expediente:JF-RJ-5094566-80.2020.4.02.5101-*PIMP - EletrônicoVoto: 2603/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3°). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO N° 42 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada por provocação da Marinha do Brasil, que identificou indícios de utilização fraudulenta, por terceiros, dos nomes e CPFs de quatro militares para fins de requerimento do auxílio emergencial. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que em três casos os pedidos foram indeferidos, enquanto no quarto caso houve a devolução dos valores recebidos. Informou que oficiou a Polícia Federal, encaminhando cópia do feito para que sejam suas informações compiladas e inseridas em base de dados de inteligência (Projeto Prometheus). 3. Discordância do Juízo Federal, por entender, em síntese, que o simples indeferimento de alguns dos requerimentos não exclui a possibilidade de caracterização de crime tentado; muito menos a devolução de valores, hipótese de crime consumado, embora possa ser cabível a redução de pena por arrependimento posterior. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Com a devida vênia ao entendimento do Juiz Federal, o arquivamento é medida que se impõe. 6. No caso em análise, consta da manifestação ministerial que, Ainda de acordo com as informações que instruem o presente feito, os pedidos apresentados em nome de A.B. de M.; L.C. do R. e F.C. da C. foram indeferidos, não tendo sido paga qualquer prestação do auxílio emergencial em tais casos. A solicitação de auxílio em nome de P.L.P.C., segundo declarações prestadas pelo mesmo, teria sido feito por sua madrasta, e os valores correspondentes ao benefício foram recebidos pelo militar, em sua conta, e devolvidos por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). 7. Esta 2ª CCR decidiu no Procedimento n° 1.30.001.004002/2020-25, julgado na Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, à unanimidade, que: Do exame dos autos, verifica-se que entre os militares identificados há aqueles que não receberam o auxílio emergencial e aqueles que receberam o auxílio mas efetuaram sua devolução por GRU ou desconto em folha de pagamento, de forma que não houve danos ao erário. Conclui-se, diante dessa e das demais circunstâncias constantes dos autos, que a reprovabilidade da conduta é insignificante do ponto de vista penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.001.008444/2020-00, julgado na 796ª Sessão de Revisão, de 01/02/2021, 1.34.001.002464/2021-40 e 1.34.001.002624/2021-51, julgados na 804ª Sessão de Revisão, de 12/04/2021, todos à unanimidade. 8. Por fim, importante registrar que, sobre o tema, a 2ª CCR/MPF expediu a Orientação n° 42, que dispõe: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal, no exercício das atribuições acima referidas, ORIENTA os membros com atuação criminal que, ao receberem comunicações sobre fatos envolvendo concessão ou pagamento indevido de auxílio emergencial, adotem, respeitada a independência funcional, as seguintes providências: 1. Observar a possibilidade de indeferimento da instauração, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível, ou de arquivamento, quando a notícia de fato for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la, nos termos do art. 4º, III, da Resolução 174/2017 do CNMP; 2. Havendo indícios de ilegalidade na concessão ou no pagamento de auxílio emergencial, remeter a comunicação ou notícia de fato à CEF para que adote as providências cabíveis, mediante procedimento de contestação, quando necessário, envio de achados ao Ministério

da Cidadania e, ainda, quando houver fraude bancária, envio à Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial, sem prejuízo das providências de revisão, cancelamento, estorno ou cobrança do recebimento indevido do auxílio; 3. Nos casos indicados no item anterior, informar à Polícia Federal sobre a remessa da notícia de fato à CEF, com a finalidade de possibilitar o acompanhamento das providências acima referidas e o ingresso de informações na Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial; 4. Quando houver indícios de recebimento indevido de auxílio emergencial por funcionário público, informar sobre a remessa da notícia de fato à CEF também ao ente público respectivo (União, Estado ou Município), instando-o a acompanhar o caso e adotar as providências cabíveis, entre elas o desconto em folha de pagamento, quando confirmado o recebimento indevido; 5. Nos casos de especial gravidade constatados no âmbito da EIFAE e enviados às unidades locais da Polícia Federal, considerar a oportunidade em atribuir prioridade à investigação e demais medidas necessárias; 6. A atuação nos casos acima não afasta outras linhas de atuação consideradas relevantes pelos membros (...). 9. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031.Expediente:JF-SAN-PICMP-5002153-14.2023.4.03.6104 - EletrônicoVoto: 53/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Voto-vista. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: Alô VLADIMIR PUTIN, acorda RÚSSIA! O nosso nordeste é a verdadeira Ucrânia! Venha invadir aqui" Pode ficar com esse território todinho pra vocês!!! VERGONHA DO NORDESTE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, conforme entendimento pacificado pelo colegiado para tratar da matéria trazida aos autos.

032.Expediente:JF/SP-5000057-28.2019.4.03.6181-QUEBSIG - EletrônicoVoto: 2676/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DO ECA, PERPETRADO COM A UTILIZAÇÃO DA INTERNET. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 241-A do ECA, por usuário da internet que teria divulgado, pelo menos, 07 (sete) arquivos de imagem de pornografia infantil na Internet. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que todas as diligências exigíveis para o caso foram empreendidas, resultando infrutíferas para se aclarar a autoria delitiva. Além disso, também em concordância com o relatório policial, não vislumbra este órgão ministerial qualquer nova perspectiva de averiguação que se mostre apta ao deslinde do feito, estando o caso, desde já, fadado ao fracasso. Não fosse só, como já salientado em cota ministerial anterior, há fundadas suspeitas de que o usuário Jason sequer resida no Brasil ou seja brasileiro, já que os textos que acompanham as fotos e as mensagens por ele trocadas com outros usuários estão em inglês, bem como seus registros de conexão e a própria hospedagem do site inicialmente investigado encontram-se no exterior. 3. Discordância da Juíza Federal, considerando prematuro o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Como bem observou a Juíza Federal, há informações nos autos da existência de um novo número de telefone indicado no e-mail de recuperação do usuário ora investigado, com código de área do Brasil (+55), dado que pode vir a contribuir para a elucidação dos fatos ou finalizar, por ora, a investigação. Além disso, a magistrada também indicou que não constam dos autos diligências sobre os IPs obtidos visando a determinação do local da prática delitiva. 6. Assim, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

033.Expediente:JF/SP-5000906-58.2023.4.03.6181-PETCRIM - EletrônicoVoto: 3039/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: Peço desculpas pelos mais de 60% de macacos que votaram no lula aqui em Pernambuco. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou:

O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

034.Expediente:JF/SP-5001807-26.2023.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 2599/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3°). RECEBIMENTO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, TENDO EM VISTA A SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 77 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Comunicação de que a investigada é beneficiária do LOAS, porém o referido benefício assistencial foi pago em contrariedade à legislação, pois o seu marido é aposentado e recebe R$ 2.035,03, fazendo com que a renda mensal per capita da família supere o limite legal de 1/4 do salário-mínimo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, destacando que a investigada é uma senhora idosa e de pouca instrução, sendo que o simples fato de a renda per capita superar o limite legal não afasta a condição de miserabilidade da família e a necessidade de socorro ao idoso por meio do LOAS. 3. Discordância do Juízo Federal, por entender ser prematuro o arquivamento, pois não há substrato para se concluir pela inexistência de ilícito penal. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Com a devida vênia ao entendimento do Juízo Federal, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Conforme ressaltado na manifestação ministerial, o simples fato de a renda per capita superar o limite legal não afasta a condição de miserabilidade da família e a necessidade de socorro ao idoso por meio do LOAS. Além do mais, de acordo com a informação do INSS, os valores recebidos indevidamente correspondem ao período de 06/05/2009 a 31/03/2011, sendo que já foi efetuada a consignação do saldo devedor atualizado no benefício de pensão por morte que a titular recebe atualmente. 7. Dispõe o Enunciado n° 77 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício (Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020). 8. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

035.Expediente:JF/SP-5001810-78.2023.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 2959/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de informações do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP, comunicando a existência de um grupo do aplicativo WhatsApp com o nome Intervenção militar já, com 57 participantes, que teria a finalidade de instigar uma ação violenta dos militares contra o resultado das eleições presidenciais de 2022. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ressaltando que não há nos autos indícios de que o grupo tenha, de fato, praticado atos violentos ou grave ameaça, sendo contrário ao princípio constitucional da eficiência iniciar uma investigação criminal contra os integrantes de todos os grupos de aplicativos que troquem mensagens com o teor daquelas ora coletadas, razão pela qual referidas informações devem ser levadas ao conhecimento da inteligência da Polícia Federal. Discordância do Juiz Federal, por considerar ser prematuro o arquivamento. Revisão (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de tomada de poder, em uma investida que não teria dia para acabar. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o(s) investigado(s) tenha(m) participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

036.Expediente:JF/SP-5001837-61.2023.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 2578/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3°). RECEBIMENTO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, TENDO EM VISTA A SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 77 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Possível irregularidade na manutenção de benefício assistencial a F.N.C. da S., em razão de ser pessoa com deficiência, cuja representante

legal é T.N. (sua genitora), tendo em vista a superação do limite legal de renda per capita familiar. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, destacando que T.N. possui 68 anos e cuida de um filho portador de deficiência. À luz desses fatos, não há como pressupor a materialidade da má-fé por mera omissão de informação, como pretende o INSS. Ora, levando em consideração a complexidade da estrutura normativa previdenciária nacional, um desafio até mesmo para os profissionais do Direito (quiçá para uma senhora de pouca instrução), aliado à obrigatoriedade imposta pela Previdência Social do segurado ser o responsável por atualizar os dados do Cadastro Único (CADUN), é plausível que a alegada `omissão de informação seja apenas um desconhecimento das atribuições inerentes ao segurado para com a manutenção de seu benefício. 3. Discordância da Juíza Federal, por entender que a questão relacionada à boa-fé da investigada se refere a juízo de valor cuja aferição demanda, além da análise fática, instrução probatória a partir do prosseguimento do feito. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Com a devida vênia ao entendimento da Juíza Federal, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Conforme consta no relatório de análise do INSS, considerou-se na esfera administrativa que houve manutenção irregular do benefício, uma vez que a renda per capita passou a ser superior a (um quarto) do salário-mínimo vigente, após a concessão, havendo, portanto, a superação dos requisitos para a manutenção do benefício assistencial em análise. 7. Dispõe o Enunciado n° 77 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício (Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020). 8. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

037.Expediente:JF/SP-5002224-76.2023.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 2626/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTOS CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INFORMAÇÕES ESPONTÂNEAS DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA MELHOR ESCLARECIMENTO E APURAÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO N° 47 DA 2ª CCR. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038.Expediente:JF/SP-5009969-44.2022.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 2641/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA FRAUDE CONTRA O INSS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA MELHOR ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º), pelo responsável por empresa privada que teria declarado em ação trabalhista ter deixado de registrar a CTPS de empregada para que ela pudesse receber o seguro-desemprego e os benefícios assistenciais do governo federal. 2. Em sede policial, o empregador não manteve a versão dos fatos apresentada no juízo trabalhista. A empregada, por sua vez, apresentou versão oposta ao do empregador. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ressaltando que as versões contraditórias apresentadas pelas partes indicam a inexistência de certeza quanto a existência de fraude contra o INSS. 4. Discordância do Juiz Federal e remessa dos autos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP Redação anterior à Lei 13.964/2019 c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Razão assiste ao Juiz Federal, quando destaca que sequer consta dos autos o desfecho do processo trabalhista que ensejou a instauração do presente inquérito policial, o que possibilitaria a obtenção de maiores elementos para aferição quanto ao mérito das declarações prestadas pelos investigados em sede policial. Assim, perfeitamente possível e necessário o aprofundamento das investigações para verificação dos fatos relatados pelo Juízo Trabalhista, sendo que não houve o esgotamento das diligências para a aferição da autoria e materialidade no presente momento. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. Não é, contudo, o caso dos autos. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

039.Expediente:JF/UMU-5000019-03.2023.4.04.7004-IP - EletrônicoVoto: 2737/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos no valor de R$ 5.343,26 . Pessoa física com 9 (nove) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

040.Expediente:JF/UMU-5007875-18.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2747/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 2.906,79. Pessoa física com 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041.Expediente:JF/UMU-5008136-80.2023.4.04.7004-IP - EletrônicoVoto: 2711/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N.° 11.343/06). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico de drogas, em razão da apreensão de 2.520kg de maconha escondida nos fundos da carroceria de caminhão com placas identificadoras do Paraguai, assim como os documentos apreendidos, também de origem paraguaia. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de indícios de autoria, uma vez que a mera condição de proprietários do veículo não seria suficiente para justificar a persecução penal e a inexistência de testemunhas dificultaria a identificação dos reais envolvidos. 3. Discordância do magistrado, considerando necessário o aprofundamento das investigações, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 5. No caso, assiste razão ao magistrado ao alegar que a) foram encontrados documentos na cabine do caminhão com, em tese, o nome do condutor; b) os policiais responsáveis pela apreensão visualizaram e conversaram com o responsável pela carga, sendo possível, em tese, a identificação; c) há diligências pendentes, levadas a efeitos pela Polícia Civil, como a identificação do responsável pela linha cujos comprovantes de recarga foram encontrados e a identificação do agente junto ao Consulado do Paraguai; d) que a Polícia Federal sequer se debruçou sobre o caso até o momento, já que a tramitação do IPL deu-se, até então, perante a Polícia Civil. Nem perícia do caminhão há até agora nos autos. 6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

042.Expediente:JF/UMU-5008183-54.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2751/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 5.423,88. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043.Expediente:JF/UMU-5008904-06.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2977/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 9.368,82. Pessoa física com ao menos 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

044.Expediente:TRE-BA-IP-0600471-69.2020.6.05.0049 - EletrônicoVoto: 2775/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no artigo 324 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Segundo consta, o investigado teria lançado áudios em grupos do Whatsapp tecendo críticas e insinuações contra a gestão do atual prefeito de Jandaíra/BA. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta e ausência de indícios de materialidade. Discordância do magistrado considerando o aprofundamento das investigações. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV c/c art. 28 do CPP Redação anterior à Lei 13.964/2019). Verifica-se dos autos que foram realizadas diligências para a elucidação dos fatos, tais com a apreensão do aparelho telefônico do investigado, contendo os áudios supostamente criminosos, além da oitiva das partes para colheita das versões. Colhe-se das transcrições dos áudios que o investigado ataca a gestão do prefeito na condução na pandemia do COVID, além de fazer insinuações sobre denúncias a respeito de um possível desvio de verba. Ouvido, o investigado aduziu que as postagens se deram em conversas e grupos de whatsapp, fora de propaganda eleitoral e sem essa finalidade (elemento básico do art. 324 do Código Eleitoral), esclarecendo, ainda, que possivelmente suas postagens tenham incomodado o prefeito em virtude do parentesco por afinidade existente entre ambos (são concunhados). Conforme bem ponderado pela Autoridade Policial, apesar de terem sido ácidas e de certa forma agressivas, não se vislumbra a concretização do crime de calúnia (nem a "eleitoral" e nem a "comum), seja por terem sido denúncias genéricas, seja por se tratar de reprodução de informação vinculada à existência de investigação acerca de possível desvio de verba relacionada à compra de itens médicos. Ademais, deve-se observar

que pessoas que exercem funções políticas e/ou candidatos estão naturalmente sujeitos a um maior escrutínio da população e a críticas mais ácidas ou veementes, como no caso concreto. Declarações vagas, lançadas de modo irônico, que possivelmente tomaram uma proporção maior em relação aos laços de parentesco existente entre as partes. Ausência de materialidade. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

045.Expediente:TRE/SC-TC-0600001-43.2023.6.24.0004 - EletrônicoVoto: 2625/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Termo Circunstanciado. Possível prática dos crimes previstos nos artigos 324 e 325 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Segundo consta, no dia 12/11/2020, candidato que concorreu à eleição para o cargo de vice-prefeito, tomou conhecimento de que teria sido caluniado e difamado por particular que teria insinuado que o referido candidato teria se apropriado de R$ 5.000,00, que seria oriundo de um baile ocorrido a 20 (vinte) anos atrás, em que teria atuado como tesoureiro. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta e ausência de indícios de materialidade. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV c/c art. 28 do CPP Redação anterior à Lei 13.964/2019). Verifica-se dos autos que a suposta ofensa teria sido proferida nos seguintes termos eu gostaria de perguntar para ele a 20 (vinte) anos atrás, fizemos um baile no grupo de jovens em São Francisco. Ele era o tesoureiro sobrou uns R$ 5.000,00 (cinco mil reais) será que ele administrou bem, até hoje, tá lá no banco? Queria uma resposta para ver. Como bem ressaltado pela Promotora Eleitoral oficiante, inexistem elementos suficientes que autorizem a deflagração de ação penal contra o autor do fato pela prática dos crimes eleitorais apurados neste procedimento. Isso porque não se visualizou, na ação do demandado, a manifesta intenção de caluniar ou difamar o ofendido, uma vez que foram afirmações genéricas, não sendo possível extrair delas ofensa clara à vítima e com propósito eleitoral. Declaração vaga, lançada de modo implícito e irônico, visando apenas tornar o debate eleitoral acalorado. Ausência de materialidade. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

046.Expediente:1.25.000.002399/2022-52 - EletrônicoVoto: 2992/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de irregularidades no procedimento de cassação de Vereador de Curitiba/PR. 2. Encaminhados os autos à Promotoria Eleitoral, foi promovido o arquivamento do feito, sob o fundamento de ausência de crime eleitoral, tendo em vista que os fatos não guardam relação com o processo eleitoral tampouco com atividades que comprometam as atividades eleitorais. A decisão foi mantida pelo Conselho Superior do MP/PR. 3. Manifestação de irresignação da parte, recebida como recurso, em que o manifestante destaca a atribuição da 2ª CCR para revisar o arquivamento. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993, que, por sua vez, em sua 892ª Sessão de Revisão, datada de 26/06/2023, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento considerando a inexistência de indícios de fatos concretos que pudessem respaldar eventual investigação, bem como o fato de que a manifestação se limitava a alegações genéricas, sem lastro probatório. 5. Recurso do manifestante. 6. Da leitura dos argumentos expendidos pelo recorrente, não é possível extrair fatos novos capazes de alterar a decisão deste Colegiado. Ressalte-se que os autos noticiam que o referido Vereador teve seu mandato retomado, tendo sido, inclusive, eleito para o cargo de Deputado Estadual. 7. Manutenção da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, proferida na 892ª Sessão de Revisão, de 26/06/2023, por seus próprios fundamentos. 8. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

047.Expediente:TRE/GO-APEI-0600213-75.2020.6.09.0040 - EletrônicoVoto: 3029/2023Origem: SELEI/PRGO - SEÇÃO ELEITORAL DA PR/GO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:AÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ANPP ANTERIOR COM SENTENÇA DE EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de falsidade eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Segundo consta, o réu teria realizado a filiação partidária de particular a determinado partido, sem o conhecimento deste. 2. O Promotor Eleitoral oficiante entendeu incabível a suspensão condicional do processo em relação ao réu, com base no art. 89 da Lei 9.099/95, uma vez que tramitava contra o respectivo acusado um TCO em que o réu foi beneficiado com ANPP. Ressaltou o Promotor que, embora o acusado tenha sido beneficiado com ANPP (TCO nº 0601227-94), o processo encontra-se em trâmite, assim sendo, o mesmo ainda se encontra sendo processado. Ressaltou, ainda, a conduta social e antecedentes do agente, o que também vedaria a concessão do benefício. 3. O Juiz, por sua vez, entendeu que o acusado faz jus ao benefício e encaminhou os autos à 2a CCR/MPF, por aplicação analógica do art. 28 do CPP e do verbete 696 da Súmula do STF. 4. Consta da discordância do magistrado que o TCO citado pelo Promotor Eleitoral oficiante como óbice ao oferecimento da suspensão condicional do processo estaria com sentença de extinção de punibilidade em fase de intimação. Em consulta ao site do TRE/GO, é possível extrair a informação que, de fato, já houve sentença de extinção de punibilidade, publicada em 17/02/2023, tendo o processo sido arquivado em 09/03/2023. Extrai-se de seu inteiro teor que o acusado cumpriu integralmente os termos do ANPP. 5. Assim, considerando essas informações, não há como reconhecer a existência de processo em andamento contra o investigado, a atrair a incidência do art. 89 da Lei 9.099/95, e impedir o oferecimento da suspensão condicional do processo. 6. Quanto à conduta social e antecedentes do agente, não há nos autos nenhuma outra informação capaz de demonstrar a inviabilidade do benefício, sendo que, o TCO ora em debate é o único registro anterior instaurado contra o réu. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do benefício. Logo, o simples fato de o acusado ter inserido declaração falsa em filiação partidária é justamente o que tipifica sua conduta no crime de falsidade eleitoral, não havendo informações criminais, por ora, que denotem gravidade exacerbada da conduta examinada ou que possam evidenciar algo fora da normalidade esperada para o tipo constante na denúncia. 7. Possibilidade do oferecimento da suspensão condicional do processo no caso concreto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para (re)análise dos requisitos para o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

048.Expediente:JF-AP-1011809-79.2021.4.01.3100-APSUM - EletrônicoVoto: 2729/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESACATO E AMEAÇA. RECUSA DO MPF EM OFERECER ACORDO. RECURSO DA DEFESA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes de desacato e ameaça contra servidora do ICMBio. 2. O Procurador da República recusou a oferta de acordo, alegando, entre outros fundamentos, que o delito de foi praticado com ameaça, bem como em razão da existência de antecedentes criminais em nome do réu, com o mesmo modus operandi, sendo evidente, portanto, a habitualidade nas condutas delitivas, mormente quanto a instabilidade e agressividade do réu . 3. Interposição de recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Nos termos do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal não se aplica aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como no caso dos autos. 5. Além disso, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Processo 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; Processo 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020). 6. Nesse sentido, precedente congênere da 2a CCR: JFRS/PFU-5008265-52.2018.4.04.7104-APN, Sessão de Revisão 792, de 14/12/2020, unânime. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

049.Expediente:JF-GRU-5005283-64.2023.4.03.6119-APORD - EletrônicoVoto: 3049/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI N° 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, por considerar não estarem preenchidos os requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração de acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Cumpre registrar, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que fosse aplicável a referida causa de diminuição no caso em análise (ad argumentandum tantum), o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Na presente hipótese, conforme ressaltado na manifestação ministerial, No dia 24 de maio de 2023, por volta de 23h40min, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, C.R.B. da S. foi preso em flagrante delito ao tentar embarcar no voo QR774 da companhia aérea QATAR AIRWAYS, com destino à Cidade de Lahore, Paquistão, e conexão em Doha, Catar, transportando, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 7.607 g (sete mil, seiscentos e sete gramas massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. de 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão, até a presente data. Em sede policial e na presença de testemunha, as malas foram abertas, momento em que foi encontrado oculto, em fundo falso, em ambos os lados de uma das malas, invólucros contendo pó branco. 8. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce na qualidade de `mula por esta recrutado a traficância transnacional (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 10. Precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão n° 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão n° 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão n° 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

050.Expediente:JF/MG-0006012-43.2002.4.01.3800-APORD - EletrônicoVoto: 2632/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do CP, bem como no art. 1º da Lei n° 2.252/1954, (atualmente previsto no art. 244-B do ECA), em concurso material com o crime de moeda falsa, ocorrido no dia 17/03/1999. 2. O Procurador da República oficiante ressaltou que em relação ao crime de corrupção de menores (ECA, art. 244-

B), a princípio e em tese, seria possível ventilar a sua prescrição, com reflexos para trazer a pena mínima aplicável ao caso concreto para dentro do limite de 4 (quatro) anos previstos no art. 28-A do CPP. No entanto, deixou de oferecer o ANPP quanto ao crime previsto no art. 289, § 1°, do CP, em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do denunciado, não sendo a medida necessária e suficiente à reprovação e prevenção da infração penal. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o réu J.A. da S. possui um extenso acervo de investigações, ou seja, era suspeito de inúmeras práticas delitivas, sobretudo de crimes patrimoniais, crimes contra a fé pública e crime de moeda falsa. Esses fatos se deram por cerca de 20 (vinte) anos, desde por volta de 1998 até por volta de 2017. Eles ainda ocorreram em diversos estados da União e, inclusive, até o momento o acusado parece não ter sido citado na ação penal 0022788-74.2003.8.26.0625, da Justiça Estadual da comarca de Taubaté/SP. Nessa toada, apenas recentemente o réu fora citado nessa nossa ação penal 0006012-43.2002.4.01.3800, ora sob análise. Sendo assim, J.A. da S. é pessoa que, além de figurar ou ter figurado em diversas investigações instauradas ao longo de quase 20 anos, teria atuado em práticas delitivas em diversos estados. Ademais, ele é pessoa exímia em ocultar-se do Estado, eis que somente agora foi citado nesta ação penal e ainda, ao que parece, não foi possível sua citação na ação penal 0022788-74.2003.8.26.0625, da comarca de Taubaté/SP. Conclui-se, portanto, que o acusado J.A. da S. é pessoa que tinha, durante quase 20 anos uma prática criminosa habitual e reiterada, de infrações penais consideradas não insignificantes, o que impede a aplicação do instituto do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, não sendo o benefício necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

051.Expediente:JF/MG-1020609-67.2020.4.01.3800-IPL - EletrônicoVoto: 2701/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS DEFESAS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de inquérito policial em que se investiga a prática dos crimes previstos no art. 337-A, III, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 8.137/1990. 2. O Procurador da República oficiante, em um primeiro momento, considerou ser possível o oferecimento do acordo por entender que a medida era suficiente para a prevenção e repressão do delito. Não obstante, o acordo não foi homologado pelo juízo, sob o fundamento de que o somatório das penas dos delitos era igual a 4 anos. 3. O investigado opôs embargos de declaração contra a decisão que deixou de homologar o ANPP, providos pelo juízo. 4. Cientificado, o novo Procurador República oficiante procedeu à reanálise do caso e revogou o ANPP anteriormente oferecido, alegando ser o caso de concurso material e, por consequência, o somatório das penas ultrapassar o patamar legal para a propositura do acordo. 5. Interposição de recursos pelas defesas dos denunciados, por discordarem dos fundamentos da nova negativa ministerial, além de alegarem a impossibilidade de revogação unilateral após a assinatura da proposta, ainda que pendente a homologação. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR/MPF já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 7. De acordo com o art. 28-A, § 1°, do CPP, Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (CPP, art. 41). 8. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, no caso em questão, verifica-se que a Representação Fiscal para Fins Penais que deu origem ao presente caderno apuratório indicou a prática de dois crimes (art. 337-A, III, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 8.137/1990), cujas penas mínimas, somadas, atingem 4 (quatro) anos. Em que pese o entendimento diverso do órgão ministerial responsável pela celebração do ANPP, este signatário entende que é o caso de concurso material de crimes, o que, por si só, inviabiliza a celebração de ANPP. 9. Sobre o tema, ao julgar o Processo n° 0001950-72.2015.4.05.8300, na Sessão de Revisão n° 813, de 21/06/2021, esta 2ª CCR/MPF se manifestou no seguinte sentido: Importante registrar que não se desconhece o direcionamento proposto pela Súmula n° 723 do STF no sentido de se considerar, em regra, na causa de aumento a fração que menos aumentar a pena mínima e, na causa de diminuição, a fração que mais diminuir. No entanto, como bem destacou a Procuradora da República oficiante, para a aferição da pena em dosimetrias envolvendo especificamente crimes continuados, o cálculo a ser adotado é o que relaciona o número de delitos às correspondentes frações a serem adicionadas, seguindo-se um critério objetivo, conforme jurisprudência do STF (HC 134.327), o que foi aplicado no presente. 9. Sobre o tema, ao julgar o Processo n° 0001950-72.2015.4.05.8300, na Sessão de Revisão n° 813, de 21/06/2021, esta 2ª CCR/MPF se manifestou no seguinte sentido: Importante registrar que não se desconhece o direcionamento proposto pela Súmula n° 723 do STF no sentido de se considerar, em regra, na causa de aumento a fração que menos aumentar a pena mínima e, na causa de diminuição, a fração que mais diminuir. No entanto, como bem destacou a Procuradora da República oficiante, para a aferição da pena em dosimetrias envolvendo especificamente crimes continuados, o cálculo a ser adotado é o que relaciona o número de delitos às correspondentes frações a serem adicionadas,

seguindo-se um critério objetivo, conforme jurisprudência do STF (HC 134.327), o que foi aplicado no presente caso. Entendimento semelhante já foi adotado por essa 2ª Câmara em caso de tráfico internacional de drogas, onde não se aplicou a causa de diminuição no patamar que mais diminuiria a pena, com fundamento em entendimento jurisprudencial do STJ (Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5001540-17.2021.4.03.6119, Sessão de Revisão n° 808, de 12/05/2021, unânime). 10. No mesmo sentido do item anterior, são os seguintes precedentes da 2ª CCR/MPF: Procedimento n° 1.00.000.016662/2022-60, Sessão de Revisão n° 858, de 05/09/2022; Procedimento n° 1.20.000.000685/2022-60, Sessão de Revisão n° 857, de 22/08/2022; Processo n° 5017509-21.2021.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 820, de 23/08/2011, todos unânimes. 11. Quanto à alegação da defesa no sentido de não ser possível a revogação unilateral do acordo após as assinaturas, ainda que pendente a homologação, observa-se que, no próprio texto do ANPP constante dos autos foi consignado que caso o presente acordo não seja homologado, depois de remetidos os autos, o Ministério Público Federal analisará a necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. Dessa forma, ao reanalisar o caso, o novo membro oficiante, firme em seu entendimento no sentido de que o caso concreto trata de concurso material de crimes cujas penas extrapolam o patamar legal, resolveu pela continuidade da persecução penal, em nada infringindo os termos da proposta anterior, cuja eficácia condicionava-se à homologação, que não ocorreu. 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, em razão do não preenchimento de requisito para a sua celebração, no caso concreto. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

052.Expediente:JF/MG-1025547-08.2020.4.01.3800-APORD - EletrônicoVoto: 2615/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO OU RECUSA PRESUMIDA NÃO VERIFICADAS. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP, em continuidade delitiva (CP, art. 71). 2. O Procurador da República oficiante, em cota ao oferecimento da denúncia, informou que a investigada foi notificada para manifestar-se quanto à oferta de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, mas permaneceu silente a respeito, conforme documentos que seguem anexos a esta peça. 3. Em sede de resposta à acusação, a Defensoria Pública da União interpôs recurso contra a não propositura do acordo, por entender que estão preenchidos os requisitos para a sua celebração. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em recusa tácita ou preclusão da possibilidade de análise/oferecimento do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido da investigada em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação/assistência de defesa técnica. 6. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa, logo no início de sua atuação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da recusa tácita, preclusão ou desinteresse em razão da inércia da acusada, não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. 7. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

053.Expediente:JF/MS-5006634-12.2021.4.03.6000-IPL - EletrônicoVoto: 2614/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A e no art. 241-B, ambos da Lei n° 8.069/90, em razão do armazenamento e disponibilização, por meio da rede mundial de computadores, de fotografias e vídeos com cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que não seria suficiente para a prevenção e repressão do delito. Embora os crimes não apresentem vítimas individualizadas, trazem imagens e vídeos de extrema violência. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que o acusado atende aos requisitos legais para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A (e/ou seguintes) da Lei n° 8.069/90, ressaltando que A Constituição Federal prevê que a `lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da `condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Precedente: Processo n° 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 5. Neste sentido, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

054.Expediente:JF/MT-1002934-46.2019.4.01.3600-APORD - EletrônicoVoto: 2965/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/90, em concurso formal com o crime do art. 337-A, III, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que o cômputo das penas mínimas dos crimes imputados aos réus na denúncia supera 04 anos. 3. Interposição de recurso pela defesa de J.L. de S.F., por discordar da fração de aumento da pena no patamar de 1/2 utilizada pelo membro do Ministério Público Federal na análise do concurso formal dos crimes imputados, pois entende que a fração a ser aplicada deveria ser a de 1/6, atendendo assim ao requisito da pena mínima inferior a 4 anos. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR/MPF já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 6. De acordo com o art. 28-A, § 1°, do CPP Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (CPP, art. 41). 7. No presente caso, verifica-se que a soma das penas mínimas dos crimes objeto da denúncia ultrapassa o limite de 04 anos previsto no art. 28-A do CPP. De acordo com a manifestação do MPF, Ambos os delitos possuem pena abstrata idêntica. Logo, aqui tomarei como principal a sonegação previdenciária, uma vez que diz respeito ao débito de maior valor. Compreendo que a principal conduta, correspondente ao art. 337-A, inciso III, CP, fora praticada de maneira continuada por doze vezes, de modo a justificar o aumento de 2/3 previsto no art. 71 do Código Penal. Logo, ela deveria totalizar, no mínimo, 3 anos e 4 meses de pena privativa de liberdade. Esta pena em abstrato deveria, ainda, ser considerada nos termos do concurso formal, com a prática do delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o qual também foi realizado por doze vezes continuadas. Em observância à jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, o critério para a definição da fração de aumento decorrente do concurso formal próprio tem por base o número de infrações penais cometidas. No caso concreto, por se tratar de doze crimes em concurso formal, a pena do crime principal deveria ser aumentada pela metade. Assim, tem-se que a imputação da denúncia corresponde, em verdade, a uma pena mínima de 5 (cinco) anos de pena privativa de liberdade. Desta feita, consoante o art. 28-A, caput e §1º, do CPP, mostra-se incabível a oferta de ANPP. 8. Sobre o tema, ao julgar o Processo n° 0001950-72.2015.4.05.8300, na Sessão de Revisão n° 813, de 21/06/2021, esta 2ª CCR/MPF se manifestou no seguinte sentido: 'Importante registrar que não se desconhece o direcionamento proposto pela Súmula n° 723 do STF no sentido de se considerar, em regra, na causa de aumento a fração que menos aumentar a pena mínima e, na causa de diminuição, a fração que mais diminuir. No entanto, como bem destacou a Procuradora da República oficiante, para a aferição da pena em dosimetrias envolvendo especificamente crimes continuados, o cálculo a ser adotado é o que relaciona o número de delitos às correspondentes frações a serem adicionadas, seguindo-se um critério objetivo, conforme jurisprudência do STF (HC 134.327), o que foi aplicado no presente caso. Entendimento semelhante já foi adotado por essa 2ª Câmara em caso de tráfico internacional de drogas, onde não se aplicou a causa de diminuição no patamar que mais diminuiria a pena, com fundamento em entendimento jurisprudencial do STJ (Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5001540-17.2021.4.03.6119, Sessão de Revisão n° 808, de 12/05/2021, unânime)'. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, em razão do não preenchimento de requisito para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

055.Expediente:JF/PR/CAS-5006602-06.2020.4.04.7005-APN - EletrônicoVoto: 2777/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. PEDIDO DA DEFESA DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES APRESENTADAS NO ACORDO. RESCISÃO DO ACRDO. NOVO PEDIDO DE ANPP PELA DEFESA. NÃO CONCORDÂNCIA DO MPF. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO E FORMALIZADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. 2. Segundo consta, o Ministério Publico Federal e o réu chegaram a firmar acordo de não persecução penal, mas, no início do cumprimento do acordo a defesa requereu, perante o juízo de execução, a alteração das condições estipuladas na medida, tendo o MPF se manifestado de forma contrária ao pedido. Diante da divergência, o juízo da execução rescindiu o acordo de não persecução penal e determinou a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Após, foi oferecida denúncia, com o consequente recebimento, e intimação do denunciado para apresentação da resposta à acusação. 3. Ao se manifestar, a defesa requereu a formulação de novo acordo de não persecução penal, e subsidiariamente o reconhecimento de nulidade da decisão de rescisão do acordo. 4. O Procurador da República oficiante ressaltou que o Acordo de Não Persecução Penal se esgota na etapa pré-processual, de modo que recebida a denúncia (Evento 17 DESPADEC1), conforme ocorrido nos presentes autos, encontra-se preclusa a possibilidade de seu oferecimento. 5. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP, estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 7. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado e seu defensor, que aceitaram as condições e formalizaram o acordo. No entanto, já no início do cumprimento da medida, a defesa requereu a mudança de uma das condições, considerando a dificuldade do réu em cumpri-la, circunstância não aceita pelo MPF, que gerou a rescisão do acordo e o oferecimento da denúncia. 8. Verifica-se que o procedimento tramitou de forma regular, cumprindo todas as etapas previstas em lei, sendo certo que o pedido de novo acordo de não persecução penal, no atual momento, não é mais possível, já que recebida a denúncia. 9. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o entendimento firmado por este Colegiado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma

vez que o art. 28-A, § 14, do CPP, prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Uma vez oferecido o ANPP, esgota-se a atuação revisional deste Colegiado. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 11. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

056.Expediente:JF/PR/CUR-ANPP-5022354-28.2023.4.04.7000 - EletrônicoVoto: 2674/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR TRANSPORTE AÉREO (334-A, § 1º, INCISO II, E § 3º C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA IGUAL A 04 (QUATRO) ANOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de réus acusados pela prática do crime de contrabando previsto no art. 334-A, §1º, inciso II, c/c o art. 29, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que incide, no caso, a majorante prevista no §3º do artigo 334-A do Código Penal, que determina a aplicação da pena em dobro (elevando para 4 anos a pena mínima), uma vez que o contrabando ocorreu por meio aéreo. Pontuou que, embora não conste da capitulação da denúncia, a circunstância foi adequadamente descrita na inicial, requerendo, ao fim, a correção da anotação do tipo penal imputado, para constar o artigo 334-A, § 1º, inciso II, e § 3º c/c o art. 29, do Código Penal. 3. Recurso da defesa de R.V. e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Na presente hipótese, verifica-se que, com a correção formulada na capitulação da denúncia, a conduta da acusada restou tipificada no artigo 334-A, § 1º, inciso II, e § 3º c/c o art. 29, do Código Penal. A pena mínima cominada ao crime do art. 334-A é de 02 anos de reclusão que, acrescida da majorante prevista no §3º do mesmo artigo, totaliza 04 anos. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 5. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é igual a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 6. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

057.Expediente:JF/PR/CUR-ANPP-5037374-59.2023.4.04.7000 - EletrônicoVoto: 2822/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu, cidadão alemão, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, por ter apresentado à Polícia Federal documentação falsa para obtenção de passaporte brasileiro. 2. O membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal ao acusado, por entender que a gravidade do fato praticado (a apresentação de uma série de documentos falsos por estrangeiro, no ano de 2004, com o fito de obter um passaporte brasileiro), aliado ao fato de o réu ter se evadido do solo brasileiro justamente para escapar à ação da Justiça (o que ensejou inclusive, a decretação de sua prisão preventiva), são fatores que revelam uma maior reprovabilidade da conduta, a demonstrar que o ANPP não configura medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Verifica-se dos autos que o Procurador da República oficiante considerou a insuficiência da medida, destacando, entre outros fundamentos, o fato de o réu ter se evadido do solo brasileiro para escapar à ação da justiça. É de se pontuar, aqui, que não há como desconsiderar que o réu esteve em local incerto durante 16 anos contados do recebimento da denúncia, dando causa a sucessivas suspensões do curso processual e onerando sobremaneira o judiciário brasileiro. Observa-se que o réu mostra total desprezo com a lei e a justiça brasileira, fato que não pode ser desconsiderado na análise da suficiência do oferecimento do ANPP. 5. Assim, o seu indiferente comportamento processual durante toda a persecução penal, sem atendimento a ato processual a ele dirigido, demonstra que o oferecimento de acordo de não persecução penal não seria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo nítido o desinteresse do réu em relação a ação penal em curso. 6. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

058.Expediente:JF/PR/FOZ-ANPP-5008066-69.2023.4.04.7002 - EletrônicoVoto: 59/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO CRIME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, em razão de publicações de mensagens discriminatórias contra o povo nordestino, por motivo de intolerância política, em perfil de rede social. Fatos ocorridos em 17/10/2018. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo a todos os denunciados Diante da gravidade do delito, em razão da forte ofensa aos

princípios fundamentais que sustentam a República Federativa do Brasil. 3. Após a interposição de recursos pelas defesas, foi determinada a instauração de um incidente de ANPP para cada réu peticionante, sendo que os presentes autos se referem à conduta praticada pelo denunciado E.H.V., que escreveu o seguinte comentário na rede social: lixo de seres humanos. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 6. No caso em análise, conforme relatado acima, verifica-se que o membro do Ministério Público Federal oficiante negou o ANPP a todos os denunciados Diante da gravidade do delito, em razão da forte ofensa aos princípios fundamentais que sustentam a República Federativa do Brasil, sem apontar, no entanto, específica e individualizadamente as razões ou as circunstâncias que justificaram o não oferecimento do acordo ao denunciado E.H.V.. 7. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 8. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, conforme entendimento pacificado pelo colegiado para tratar da matéria trazida aos autos.

059.Expediente:JF/PR/FOZ-ANPP-5008096-07.2023.4.04.7002 - EletrônicoVoto: 2967/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO CRIME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, em razão de publicações de mensagens discriminatórias contra o povo nordestino, por motivo de intolerância política, em perfil de rede social. Fatos ocorridos em 17/10/2018. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo a todos os denunciados Diante da gravidade do delito, em razão da forte ofensa aos princípios fundamentais que sustentam a República Federativa do Brasil. 3. Após a interposição de recursos pelas defesas, foi determinada a instauração de um incidente de ANPP para cada réu peticionante, sendo que os presentes autos se referem à conduta praticada pelo denunciado F.L.B., que escreveu os seguintes comentários na rede social, criticando a pessoa da Região Sul que viaja para o Nordeste: pior que o povo daqui compra pacote e vai pra lá gastar dinheiro ainda; e olha que no sul tem muito lugar bom pra conhecer. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 6. No caso em análise, conforme relatado acima, verifica-se que o membro do Ministério Público Federal oficiante negou o ANPP a todos os denunciados Diante da gravidade do delito, em razão da forte ofensa aos princípios fundamentais que sustentam a República Federativa do Brasil, sem apontar, no entanto, específica e individualizadamente as razões ou as circunstâncias que justificaram o não oferecimento do acordo ao denunciado F.L.B.. 7. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 8. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

060.Expediente:JF/PR/FOZ-IANPP-5008069-24.2023.4.04.7002 - EletrônicoVoto: 2960/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO CRIME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, em razão de publicações de mensagens discriminatórias contra o povo nordestino, por motivo de intolerância política, em perfil de rede social. Fatos ocorridos em 17/10/2018. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo a todos os denunciados Diante da gravidade do delito, em razão da forte ofensa aos princípios fundamentais que sustentam a República Federativa do Brasil. 3. Após a interposição de recursos pelas defesas, foi determinada a instauração de um incidente de ANPP para cada réu peticionante, sendo que os presentes autos se referem à conduta praticada pelo denunciado G.T., que escreveu o seguinte comentário na rede social: Vota no PT depois vem pro sul vender capa de volante. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 6. No caso em análise, conforme relatado acima, verifica-se que o membro do Ministério Público Federal oficiante negou o ANPP a todos os denunciados Diante da gravidade do delito, em razão da forte ofensa aos princípios fundamentais que sustentam a

República Federativa do Brasil, sem apontar, no entanto, específica e individualizadamente as razões ou as circunstâncias que justificaram o não oferecimento do acordo ao denunciado G.T.. 7. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 8. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

061.Expediente:JF/PR/FOZ-IANPP-5008071-91.2023.4.04.7002 - EletrônicoVoto: 60/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO CRIME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, em razão de publicações de mensagens discriminatórias contra o povo nordestino, por motivo de intolerância política, em perfil de rede social. Fatos ocorridos em 17/10/2018. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo a todos os denunciados Diante da gravidade do delito, em razão da forte ofensa aos princípios fundamentais que sustentam a República Federativa do Brasil. 3. Após a interposição de recursos pelas defesas, foi determinada a instauração de um incidente de ANPP para cada réu peticionante, sendo que os presentes autos se referem à conduta praticada pelo denunciado E.L.R., que escreveu o seguinte comentário na rede social: exatamente isso (postagem supostamente vinculada ao comentário sobre lixos de seres humanos). 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 6. No caso em análise, conforme relatado acima, verifica-se que o membro do Ministério Público Federal oficiante negou o ANPP a todos os denunciados Diante da gravidade do delito, em razão da forte ofensa aos princípios fundamentais que sustentam a República Federativa do Brasil, sem apontar, no entanto, específica e individualizadamente as razões ou as circunstâncias que justificaram o não oferecimento do acordo ao denunciado E.L.R.. 7. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 8. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, conforme entendimento pacificado pelo colegiado para tratar da matéria trazida aos autos.

062.Expediente:JF/PR/FOZ-IANPP-5008073-61.2023.4.04.7002 - EletrônicoVoto: 2961/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO CRIME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, em razão de publicações de mensagens discriminatórias contra o povo nordestino, por motivo de intolerância política, em perfil de rede social. Fatos ocorridos em 17/10/2018. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo a todos os denunciados Diante da gravidade do delito, em razão da forte ofensa aos princípios fundamentais que sustentam a República Federativa do Brasil. 3. Após a interposição de recursos pelas defesas, foi determinada a instauração de um incidente de ANPP para cada réu peticionante, sendo que os presentes autos se referem à conduta praticada pelo denunciado J.C.J., que escreveu o seguinte comentário na rede social: lixos de seres humanos. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 6. No caso em análise, conforme relatado acima, verifica-se que o membro do Ministério Público Federal oficiante negou o ANPP a todos os denunciados Diante da gravidade do delito, em razão da forte ofensa aos princípios fundamentais que sustentam a República Federativa do Brasil, sem apontar, no entanto, específica e individualizadamente as razões ou as circunstâncias que justificaram o não oferecimento do acordo ao denunciado J.C.J.. 7. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 8. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos

exigidos para a celebração do acordo. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

063.Expediente:JF/PR/FOZ-5003701-69.2023.4.04.7002-APN - EletrônicoVoto: 2837/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. REDISCUSSÃO DA DEFESA QUANTO A UMA DAS CLÁUSULAS. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE HOUVE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO ACORDO, TENDO HAVIDO REDISCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi acusado pela prática do crime previsto no artigo 273, §1º e §1º-B, inciso I, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se favoravelmente ao oferecimento do acordo de não persecução penal, encaminhando proposta ao acusado. 3. Por sua vez, a defesa não concordou com a cláusula relacionada ao pagamento, requerendo a redução do valor fixado a título de prestação pecuniária, possibilitando-se o abatimento do valor recolhido de fiança. 4. O Procurador da República manteve a proposta em seus exatos termos e, por isso, os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 6. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República oficiante ofereceu ANPP ao investigado, sendo que não houve consenso entre as partes quanto a uma das condições do acordo, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 7. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

064.Expediente:JFRJ/CAM-0500504-07.2019.4.02.5103-AP - EletrônicoVoto: 2631/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPOS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. 2. Oferecida a proposta de acordo pelo membro do Ministério Público Federal, houve manifestação do investigado e da defesa pelo interesse no benefício, desde que fosse retirada a cláusula relacionada ao ressarcimento do dano (no valor de R$ 1.500,00), sob a alegação de que o réu é hipossuficiente e recebe por volta de R$ 1.300,00 mensais. 3. Com isso, o Procurador da República oficiante concordou em alterar a referida cláusula, para que o valor referente à reparação do dano (R$ 1.500,00) seja parcelado em até 15 (quinze) vezes. 4. A defesa interpôs recurso requerendo a remessa do acordo à 2ª CCR do MPF para fins de análise da recusa imotivada do MPF em aceitar os termos do ANPP sem a reparação dos danos conforme preceituada na Orientação Conjunta 03/2018. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 6. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado e seu defensor, tendo inclusive alterado a cláusula referente à reparação do dano, possibilitando o pagamento parcelado dos R$ 1.500,00 em até 15 (quinze) vezes, com a finalidade de facilitar o seu cumprimento. No entanto, no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 7. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

065.Expediente:JFRJ/RSD-0500218-16.2016.4.02.5109-AP - EletrônicoVoto: 2574/2023Origem: 2ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCRs. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de denunciado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, que se deu em 20/4/2017. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser cabível a celebração do ANPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª CCRs formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da

ação penal. 6. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

066.Expediente:JFRS/NHM-IANPP-5011189-48.2023.4.04.7108 - EletrônicoVoto: 2888/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Execução penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo, uma vez que já houve o trânsito em julgado da condenação. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A, §14 do CPP). Não é cabível ANPP em fase executória, conforme o Enunciado 98 da 2a CCR. Prosseguimento da execução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

067.Expediente:JFRS/POA-5009816-06.2023.4.04.7100-APN - EletrônicoVoto: 2605/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF, AINDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE E DA DEFESA EM ATENDEREM AO PRAZO ESTIPULADO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DPU. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CASO EM QUE O INVESTIGADO, ASSISTIDO POR DEFESA TÉCNICA, NÃO ATENDEU AO PRAZO ESTIPULADO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1°, IV, do CP, uma vez que expôs à venda, manteve em depósito e utilizou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 8.625 maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação da regular importação. 2. Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Procurador da República oficiante consignou que foi apresentada ao investigado proposta de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), havendo recusa tácita ao benefício. 3. Posteriormente, em sede de resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, foi requerida a intimação do Ministério Público Federal para a renovação da proposta do acordo. 4. Indeferimento do pedido da defesa pela Juíza Federal, aduzindo que o inconformismo com o posicionamento do MPF deve ser dirigido à instância superior do órgão ministerial. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. No presente caso, consta dos autos a Certidão n° 1338/2023/GABPR12-FMC, expedida por servidor do Ministério Público Federal, com o seguinte teor: CERTIFICO que realizei contato com a advogada constituída pelo indiciado, Dra. M.M.J., OAB/RS xxx.x, via telefone (...), nas datas: 1) 15/12/2022, dando ciência da Proposta de ANPP via watsapp; 2) 21/12/2022, cientificando do prazo de 09 de janeiro de 2023 para resposta; 3) 26/01/2023, cientificando do encerramento iminente de negociação de acordo na falta de resposta, tendo sido informado da ausência de resposta por parte de A. e/ou família, ocasião em que recebi o número para contato direto com J., filha do indiciado. Imagens da troca de mensagens via whatsapp em anexo. CERTIFICO que, em 27/01/2023, realizei então contato com a Sra J., via telefone (...), tendo cientificado que o prazo para manifestação do interesse em acordo era dia 1º de fevereiro de 2023 e que até a presente data não recebi resposta. Imagens da troca de mensagens via whatsapp em anexo. 6. Dessa forma, verifica-se que no caso em análise não houve, rigorosamente, recusa por parte do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, mas sim a ausência de atendimento aos prazos estipulados, de justificativa ou de pedido de dilação de prazo por parte do investigado e/ou de sua defesa técnica (que à época o representava/assistia), e, posteriormente, uma manifestação de interesse intempestiva, restando configurada a preclusão do ato. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

068.Expediente:JFRS/SMA-5007910-72.2023.4.04.7102-ANPP - EletrônicoVoto: 2613/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, em razão do transporte de produtos de procedência estrangeira (6.230 garrafas de vinho), sem a documentação comprobatória da regular importação. Fato ocorrido em 18/10/2022. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que há indícios de conduta criminal habitual, reiterada e profissional, não sendo a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a

contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, há indícios de conduta criminal habitual, reiterada e profissional. Com efeito, de acordo com as informações existentes no inquérito policial nº 5026800-12.2021.4.04.7108, no dia 15/12/2021, em Santa Cruz do Sul/RS, T.R.S.R. foi flagrado transportando grande quantidade de vinhos argentinos (9.390 unidades) em um caminhão, sendo a ilusão tributária estimada em R$ 370.285,61 (trezentos e setenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Apesar de ter sido liberado mediante o pagamento de fiança, o denunciado voltou a praticar o mesmo delito de descaminho (conforme narrado na presente peça acusatória), inferindo-se, portanto, que os institutos do ANPP e da suspensão condicional do processo não são necessários, tampouco suficientes para reprovação e prevenção do crime. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

069.Expediente:JF/SC-IANPP-5017628-90.2023.4.04.7200 - EletrônicoVoto: 2889/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Execução penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo, uma vez que já houve o trânsito em julgado da condenação. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A, §14 do CPP). Não é cabível ANPP em fase executória, conforme o Enunciado 98 da 2a CCR. Prosseguimento da execução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

070.Expediente:JF-SOR-0007029-89.2017.4.03.6110-APORD - EletrônicoVoto: 2910/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. PEDIDO DA DEFESA DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES APRESENTADAS NO ACORDO. NÃO CONCORDÂNCIA DO MPF. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. 2. Segundo consta, o Ministério Publico Federal propôs acordo de não persecução penal, mas a defesa requereu a alteração das condições estipuladas na medida, tendo o MPF se manifestado de forma contrária ao pedido. 3. Ao se manifestar, a defesa requereu a extinção da cláusula de reparação do dano. 4. O Procurador da República oficiante ressaltou que foi iniciada a negociação de acordo de não persecução penal - ANPP, inclusive com despacho-ofício ministerial com as condições para eventual ANPP. Todavia, não houve acordo na parte da reparação do dano, o que o Ministério Público Federal considera imprescindível, ainda que de forma parcelada, tendo em vista a exigência expressa do artigo 28-A do Código de Processo Penal (valores não tão altos, crime descrito na Denúncia, já houve condenação, obrigação de reparar o dano é efeito genérico da sentença, não há vantagem, para o MPF/sociedade, no acordo sem tal reparação). Mas, infelizmente, não parece ser aceito pela parte/defensor(a) a reparação do dano. 5. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP, estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 7. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado e seu defensor, que, contudo, não aceitaram as condições e estabelecidas. 8. Aplica-se ao caso o entendimento firmado por este Colegiado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP, prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Uma vez oferecido o ANPP, esgota-se a atuação revisional deste Colegiado. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 10. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

071.Expediente:JF/SP-APORD-5002492-38.2020.4.03.6181 - EletrônicoVoto: 2642/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INVIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada, por sete vezes, nas sanções art.1º, caput, §1º, incs. I e II, §2º, inc. II, e §4º da Lei nº 9613/98 c.c. art.29 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ressaltando a insuficiência da medida, considerando a habitualidade na prática do crime por parte da denunciada. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Cumpre observar que, no caso, a ação penal versa sobre as condutas criminosas praticadas por auditor da Receita Federal aposentado, que, com auxílio de sua contadora, a ora recorrente, fazia uso de interpostas pessoas, em especial, sua esposa e seus filhos, para o fim de proceder à lavagem de dinheiro auferido a partir de diversas atividades criminosas. Os desvios envolveram cifras milionárias e teriam se iniciado em 1988, sendo

que somente em 2018 foi possível reunir elementos para coibir a prática criminosa. 6. Verifica-se que o Procurador da República, em análise minuciosa da participação de todos os investigados, houve por bem reconhecer a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal a parte dos acusados, deixando de oferecer, apenas, ao auditor da Receita Federal aposentado, parte principal no esquema criminoso ora apurado, e à ora recorrente, que atuou como contadora e responsável por todos os assuntos envolvendo as empresas. 7. O Procurador da República oficiante considerou a insuficiência da medida, destacando que a recorrente figurou como responsável por aparecer, formalmente, como administradora de todas as empresas do grupo PONCE e como contadora de 48 delas, sendo que responde pela escrituração contábil destas empresas. Ademais, M.J. é sempre copiada nos e-mails e era quem executava a parte burocrática dos negócios jurídicos. M.J., de maneira habitual, tornou possível que M., de forma não ostensiva, administrasse as empresas e elaborasse as respectivas contabilidades fraudulentas, a fim de propiciar o sucesso do esquema ilícito já ilustrado nos itens anteriores. Por fim, M.J. era a responsável pela elaboração e conferência da `conta corrente paralela mantida por M.P., por meio da qual o dinheiro sujo ingressava sorrateiramente, e era destinado ao pagamento por fora de despesas. Tudo isto indica a habitualidade da conduta de MARIA JOSÉ, a demonstrar que a celebração do acordo não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes por ela praticados. 8. Asim, verifica-se que a ora recorrente participava de sofisticado esquema criminoso para viabilizar a prática do crime de ocultação e lavagem de capitais, movimentando milhões à margem da fiscalização, de forma sistematizada e organizada, em comportamento que destoa da normalidade verificada em casos análogos, o que demonstra a insuficiência do acordo de não persecução penal. 9. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

072.Expediente:JF/SP-5004622-30.2022.4.03.6181-APORD - EletrônicoVoto: 2842/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INÉRCIA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR RECUSA AO ANPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal ressaltando que o réu foi notificado sobre a possibilidade da formalização de acordo, com algumas condições, tendo permanecido inerte. 3. Em sede de resposta à acusação, a defesa manifestou interesse no acordo de não persecução penal. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 5. Quanto à inércia à resposta da notificação expedida pelo MPF, vale destacar que, no caso, o acusado foi notificado pessoalmente, circunstância que permite a conclusão de que, sem defesa técnica, o investigado não seria capaz de compreender a dimensão e as particularidades do instituto do acordo de não persecução penal, ainda que alertado na notificação sobre a necessidade de se constituir um defensor. 6. Não há como considerar, diante das particularidades aqui envolvidas, que houve recusa por parte do acusado ao ANPP, já que sua inércia se deu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica e a notificação não continha a proposta do ANPP, sendo apenas um meio de colheita de manifestação de interesse. 7. Este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 8. Assim, considerando que, no caso, a negativa do acordo de não persecução penal se deu em razão da inércia do acusado em responder a notificação de manifestação de interesse enviada pelo MPF, fato que não é suficiente para afastar o oferecimento da proposta, já que, à época, o investigado sequer possuía defensor técnico constituído, necessário o retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

073.Expediente:TRE-AC-INQ-0600549-97.2020.6.01.0009 - EletrônicoVoto: 2596/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. REDISCUSSÃO DA DEFESA QUANTO AO MODO DE CONFISSÃO. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE HOUVE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO ACORDO, TENDO HAVIDO REDISCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi acusado pela prática do crime de peculato eleitoral previsto no art. 354-A do Código Eleitoral c/c com art. 29 do Código Penal (Concurso de Pessoas). 2. O Promotor Eleitoral oficiante manifestou-se favoravelmente ao oferecimento do acordo de não persecução penal ao acusado, ressaltando a necessidade de confissão formal e circunstancial sobre a prática da infração penal, conforme exige o art. 28-A do CPP. 3. Por sua vez, a defesa buscou o MPE para apresentar documentos e provas para apresentar o contexto fático que, no seu entender, poderia melhor balizar a confissão. Contudo, conforme consta, o membro do Parquet manifestou firme objeção ao Acordo de Não Persecução Penal no caso concreto, por reputar inviável, em sede administrativa, receber documentos e provas que pudessem melhor apreender o contexto fático que deveria conduzir a uma eventual confissão. 4. Em nova manifestação, o Promotor Eleitoral oficiante aduziu que não cabe na elaboração de um ANPP, a instauração de um procedimento preliminar, no qual se iria avaliar o incremento de outros documentos, declarações, novas versões por parte de investigados, a fim de se levar à uma conclusão de questão de mérito, quando isso deve ser visto em sede inquisitória. Ressaltando, por fim, que a celebração de um ANPP somente seria cabível quando da hipótese da admissão de culpa daquilo que foi articulado na denúncia, haja vista que esta foi realizada diante dos elementos informativos produzidos em sede policial, descrevendo, com detalhes, a participação dos demais investigados. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 7. No caso em análise, entretanto, o Promotor Eleitoral oficiante manifestou-se favoravelmente ao oferecimento do ANPP ao investigado, sendo que não houve

consenso entre as partes quanto a uma das condições do acordo (confissão), razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 8. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 10. Cabe pontuar, ainda, que o caput do art. 28-A estabelece, como requisito para propositura do acordo, que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, diga-se, aquela indicada pelo titular da ação penal. A confissão qualificada, que corresponde a uma alegação de inocência, ou parcial é incompatível com a celebração de acordo de não persecução penal. Precedente NF 1.34.007.000272/2020-68, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021 e IANPP 5031331-76.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 763, de 09/03/2020, unânimes. 11. No caso, verifica-se que o investigado recusou-se a realizar a confissão simples dos fatos indicados na denúncia, buscando apresentar novos documentos e provas para confessar somente o que, no seu entender, seria pertinente, circunstância incompatível com o instituto do ANPP. 12. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

074.Expediente:TRF3-0008531-44.2017.4.03.6181-APCRIM - EletrônicoVoto: 2746/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO EM RAZÃO DA INÉRCIA DA DEFESA.RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, sendo que V.F.C. também foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 70, do Código Penal. 2. Interposição de apelação pela defesa e de contrarrazões pelo MPF. Em análise, a 5ª turma do TRF- 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações defensivas. Após, a defesa opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão no julgado quanto à possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição dos embargos e ressaltou a inviabilidade do acordo de não persecução penal, uma vez que a defesa somente manifestou-se sobre o tema após a confirmação da sentença condenatória. 4. Os embargos declaratórios foram acolhidos, tendo a 5ª Turma do TRF 3ª Região determinado a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. No caso, é possível verificar que, embora a denúncia tenha sido recebida em momento anterior à vigência da Lei 13.964/2019 (19/03/2019), é de destacar que, à época da prolação da sentença condenatória (12/02/2020), a referida lei estava em vigor. Ainda sim, em sede de apelação, a defesa sequer mencionou o interesse dos réus na formalização do acordo de não persecução penal, tendo aguardado a prolação do acórdão condenatório para opor embargos de declaração suscitando o debate sobre o tema. 6. É de se ver que a defesa teve outras oportunidades para se manifestar sobre o acordo de não persecução penal, inexistindo razão que justifique a manifestação de interesse somente após a prolação do acórdão condenatório, encerrando o decurso da ação penal. 7. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Preclusão do ato. Precedente sedimentado da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 8. Assim, considerando a regularidade do trâmite processual, não se faz necessária mais nenhuma análise sobre o oferecimento do ANPP. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

075.Expediente:TRF3-5004482-64.2020.4.03.6181-APCRIM - EletrônicoVoto: 2744/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO EM RAZÃO DA INÉRCIA DA DEFESA.RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal. 2. Interposição de apelação pela defesa e de contrarrazões pelo MPF. Em análise, a 5ª turma do TRF- 3ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações defensivas. Após, a defesa opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão no julgado quanto à possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição dos embargos e ressaltou a inviabilidade do acordo de não persecução penal, uma vez que a defesa somente manifestou-se sobre o tema após a confirmação da sentença condenatória. 4. Os embargos declaratórios foram acolhidos, tendo a 5ª Turma do TRF 3ª Região determinado a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. No caso, é possível verificar que a denúncia foi recebida em 14/09/2020 (já com a Lei 13.964/2019 em vigor). A sentença condenatória proferida foi publicada em 07/12/2021. Após, foram interpostos recursos de apelações, que foram desprovidos, tendo a defesa levantado a questão do acordo de não persecução penal em sede de embargos de declaração, após o decurso de toda ação penal. 6. Logo, é de se ver que a defesa teve diversas outras oportunidades para se manifestar sobre o acordo de não persecução penal, principalmente considerando que a denúncia foi recebida somente após a vigência do instituto, como ressaltado, inexistindo razão que justifique a manifestação de interesse somente após a prolação do acórdão condenatório. 7. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente sedimentado da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 8. Assim, considerando a regularidade do trâmite processual, não se faz necessária mais nenhuma análise sobre o oferecimento do ANPP. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

076.Expediente:TRF5-0806874-63.2019.4.05.8200-ACR - EletrônicoVoto: 2899/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP.

INVIABILIDADE DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º e art. 71, ambos do Código Penal. Após instrução probatória, foi proferida sentença rejeitando a denúncia em relação ao réu. 2. Interposição do recurso de apelação pelo MPF e apresentação de contrarrazões pela DPU. 3. Em análise, o Desembargador-Relator, vislumbrando a possibilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal ao réu, proferiu despacho determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para o MPF se manifestar sobre o instituto. 4. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer a medida, ressaltando a existência de indícios de conduta criminal habitual e reiterada, especialmente na prática de crimes contra o patrimônio. 5. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 6. No caso dos autos, cabe ressaltar que a defesa somente se manifestou sobre o acordo de não persecução penal após determinação do Desembargador-Relator da apelação interposta pelo MPF, sendo que, em contrarrazões da apelação ofertada em 19/01/2022, a defesa apenas tratou do mérito da ação, não demonstrando, na oportunidade, qualquer interesse na celebração de ANPP. 7. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 8. Ainda que assim não fosse, é de se ver que o Procurador da República oficiante, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, apresentou fundamentos que lastrearam a sua convicção a respeito da insuficiência da medida, ressaltando a existência de indícios - folha de antecedentes - que apontam para a conduta criminal habitual do acusado. 9. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 11. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

077.Expediente:1.34.001.004988/2023-37 - EletrônicoVoto: 2593/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

078.Expediente:1.34.001.005063/2023-11 - EletrônicoVoto: 2757/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

079.Expediente:1.34.001.005513/2023-68 - EletrônicoVoto: 2779/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

080.Expediente:1.34.001.005831/2023-29 - EletrônicoVoto: 2758/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA

QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

081.Expediente:1.34.004.000388/2023-70 - EletrônicoVoto: 2594/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELA INTERNET. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 299 do CP, tendo em vista a notícia de que, em 10/03/2017, pessoa não identificada, por meio do IP 200.148.48.99, promoveu o cadastro de MEI perante a Receita Federal do Brasil de forma indevida, visto que sem o conhecimento de seu pretenso titular. 2. O membro oficiante na PRM Campinas/SP declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República em São José dos Campos/SP, ao fundamento de que os fatos apurados nos autos ocorreram nesta localidade, já que o IP utilizado para a inscrição irregular fica nos limites daquele município ou próxima a ele. 3. O Procurador da República com atuação em São José dos Campos/SP, por sua vez, declinou novamente da atribuição para o membro da PRM Campinas/SP, alegando que ali está sediada a empresa alvo da investigação. 4. Retornando os autos à PRM Campinas, o Procurador da República suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a atribuição é da Procuradoria da República em São José dos Campos, local do suposto preenchimento e envio do documento eletrônico. 4. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Como bem ressaltou o Procurador da República suscitante, tratando-se a falsidade ideológica de um crime formal, é cediço que o lugar da sua consumação se dá no local onde foram insertos os dados falsos referentes à empresa em questão, independente da localização de sua suposta sede social. Até porque, trata-se de uma empresa fantasma. Precedente da 2ª CCR 1.34.001.010531/2021-08, julgado na 839ª Sessão de Revisão, de 21/2/2022. 6. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PRM São José dos Campos/SP, para atuar no feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

082.Expediente:1.34.006.000126/2023-95 - EletrônicoVoto: 2916/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE CONTRABANDO (CP, 334-A). APREENSÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADAS IRREGULARMENTE, NA POSSE DO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de fato autuada para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão da notícia de que cidadão nigeriano adentrou o território nacional trazendo consigo 4 (quatro) exemplares de animais roedores abatidos e 5 (cinco) rabos de animais, sem licença expedida pela autoridade ambiental competente. 2. O Procurador da República oficiante na PRM Guarulhos/SP promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, considerando a aplicação ao caso do Enunciado nº 95 da 2ª CCR, que define a atribuição do domicílio do investigado para a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República com atuação na PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por considerar que, no caso, deve-se aplicar o previsto na Súmula 151 do STJ. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Nessa linha, a 2ª CCR/MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019). 7. O Enunciado nº 951 da 2ª CCR do MPF, por sua vez, é aplicável aos casos em que a importação ou exportação irregular ocorre por via postal ou é resultante de comércio eletrônico e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (autor do crime). 8. Na hipótese em análise, conforme bem ressaltou o Procurador da República suscitante, não estamos diante de comercialização destinada ao consumidor final que poderia se enquadrar como comércio eletrônico, mas de apreensão de mercadorias em bagagem acompanhada no momento de ingresso em território nacional. Assim sendo, com as devidas venias, o caso em questão parece não se referir à apreensão de mercadoria remetida via Correios (ou empresa de entregas) no contexto do comércio eletrônico, mas de retenção de mercadoria irregular em posse de passageiro no aeroporto. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. No mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PRM - Guarulhos/SP), local onde foram apreendidas as mercadorias, para prosseguir nas investigações.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

083.Expediente:JF/MG-1013256-39.2021.4.01.3800-IPL - EletrônicoVoto: 2587/2023Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos no art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP. Comunicação de que a investigada apresentou, na Delegacia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal, autorização para expedição de passaporte para seu filho (menor de idade) com falso reconhecimento de firma do pai. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, consignando que: verifica-se que o documento foi emitido com a falsificação do carimbo do Cartório do 1º Ofício de Notas de Belo Horizonte/MG. Dessa forma, falece a competência da Justiça Federal para dar cabo às investigações em relação ao crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal, vez que não houve prejuízo direto para os entes federativos ou demais entidades de caráter público federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). No caso, verifica-se que a investigada fez uso do documento falso (autorização do genitor do menor para expedição do passaporte) perante a Polícia Federal. Dessa forma, aplica-se a Súmula n° 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Evidencia-se, assim, que a conduta atinge bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da

Constituição Federal. Precedente da 2ª CCR: Processo JF/MG-1045007-78.2020.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão n° 887, de 15/05/2023, unânime. Atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

084.Expediente:JF/MG-1026501-54.2020.4.01.3800-IPL - EletrônicoVoto: 2646/2023Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 297 do CP. Comunicação de que G.L.S. ingressou irregularmente nos Estados Unidos e seu passaporte, com fortes indícios de adulteração, foi recolhido pela Imigração daquele país, sendo posteriormente comprovado que o investigado realizou adulterações nas páginas 1 e 2 de um passaporte que, na verdade, foi emitido em nome de L.V.H.. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). De acordo com o art. 21, XXII, da CF, compete à União o serviço de polícia/controle de fronteiras. O passaporte é um Documento de Viagem emitido pela Polícia Federal e que identifica o seu titular em outros países, bem como onde são registradas entradas, saídas, vistos e autorizações. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar crime envolvendo falsificação de identidades funcionais do Poder Judiciário da União, decidiu (mutatis mutandis) que: 1. É certo que em crimes nos quais ofendidos primordiais de falsificações de documentos emitidos por órgãos federais são particulares, a competência para processar e julgar o delito não é deslocada para a Justiça Federal, em razão de prejuízos tão somente reflexos a interesses e bens da União, suas autarquias ou empresas públicas. Todavia, na espécie, há distinção (distinguishing) em relação a essa diretriz jurisprudencial. 2. Na falsificação de identidades funcionais do Poder Judiciário da União, não se cogita de prejuízos fundamentalmente a agentes privados. Vale destacar que a Lei n. 12.774/2012, ao dispor sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, prescreveu, em seu art. 4.º, que `as carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional. Dessa forma, nessa hipótese a Vítima primária é a União, pois o falso atinge direta e essencialmente a fé pública e a presunção de veracidade de documento cuja expedição atribui-se à Administração Pública Federal, à qual o resguardo compete constitucionalmente à Justiça Comum Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmados sob igual ratio decidendi. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Federal. (CC n. 192.033/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 19/12/2022.) Evidencia-se, assim, que considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, a conduta atinge bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

085.Expediente:1.34.043.000110/2022-55 - EletrônicoVoto: 2846/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INQUÉRITO CIVIL.. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. ENUNCIADO Nº 97. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar notícia de irregularidade em curso de graduação por parte de instituição privada de ensino superior, sem registro no MEC. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 3. Ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. 4. Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 5. Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 6. Enunciado n° 97 da 2ª Câmara: É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação. Aprovado na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

086.Expediente:JF/MG-1025774-95.2020.4.01.3800-IPL - EletrônicoVoto: 2647/2023Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 304 do CP. Comunicação de que a investigada L.F.M. apresentou, no Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal, autorização para expedição de passaporte para seu filho (menor de idade) com falso reconhecimento de firma do pai. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, consignando que: não há, nos autos, elementos suficientes para o reconhecimento do autor da conduta criminosa objeto da presente investigação, e que tal identificação se mostra, por ora, inviável. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiante, o arquivamento é, por ora, prematuro. Em casos semelhantes, em que se analisava, no entanto, a atribuição para as investigações, esta 2ª CCR/MPF decidiu pelo prosseguimento da persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal com relação ao responsável pelo uso do documento falso (CP, art. 304) perante a Polícia Federal, como se verifica no seguinte julgado: No caso, verifica-se que F.O.B. fez uso do documento falso (autorização do genitor da menor para expedição do passaporte) perante a Polícia Federal. Dessa forma, aplica-se a Súmula 546/STJ: `A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Evidencia-se, assim, que a conduta atinge diretamente bens e interesses da Polícia Federal, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Não homologação do declínio. Prosseguimento da Persecução Penal (Processo JF/MG-1045007-78.2020.4.01.3800-IPL, Sessão de Revisão n° 887, de 15/05/2023, unânime). Dessa forma, considerando que a investigada L.F.M. apresentou, no Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal, autorização para expedição de passaporte para seu filho (menor de idade) com falso reconhecimento de firma do pai, o arquivamento se mostra, por ora, prematuro. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício

originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Recomenda-se, caso estejam presentes os requisitos legais, examinar a possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087.Expediente:1.18.001.000298/2023-52 - EletrônicoVoto: 2706/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 3.068,29. Pessoa jurídica com outras reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088.Expediente:1.18.001.000310/2023-29 - EletrônicoVoto: 2658/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 2.411,04. Pessoa jurídica com pelo menos 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089.Expediente:1.29.000.003470/2023-56 - EletrônicoVoto: 2704/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 1.327,50. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090.Expediente:1.29.000.005358/2023-50 - EletrônicoVoto: 2826/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 2.211,19. Pessoa física com 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091.Expediente:1.34.001.010269/2022-74 - EletrônicoVoto: 41/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Voto-vista. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: Só Tenho que falar uma coisa 80 porcento Baiano piauiense tem que comer lavagem mesmo povo de bost@; Tem ué separar de são Paulo deixar essas ameba de lado, Povo de merda. Se vende por um bucado de bosta, Cambada de pão com mortadela. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso em exame, a publicação ultrapassa por completo as 3 (três) etapas acima elencadas, sobretudo porque aponta a redução de direito fundamental (dignidade) do povo nordestino, o que torna imprescindível o prosseguimento do feito. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender

pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, conforme entendimento pacificado pelo colegiado para tratar da matéria trazida aos autos.

092.Expediente:1.34.006.000313/2023-79 - EletrônicoVoto: 2716/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime tipificado no artigo 334 ou 334-A do Código Penal, praticado, em tese, por H.H., de nacionalidade chinesa. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais que, no dia 19/10/2019, as malas do passageiro foram apresentadas à fiscalização aduaneira por representante da cia. aérea Emirates, visto que o viajante já havia embarcado no dia 16/10/2019 para a China via Dubai. O passageiro teve as suas malas retidas pela cia aérea porque continham material denso que, em tese, seriam de embarque proibido pela legislação aeroportuária. Mesmo alertado para este fato, o viajante (que aparentava não entender português) embarcou sem suas malas, nas quais foram encontradas 6,9 kg de ouro, em 44 barras pequenas. Tendo em vista que o material estava oculto e desacompanhado de qualquer documento que indicasse sua origem e sua forma de aquisição, a mercadoria foi retida como medida cautelar para aplicação da pena de perdimento. Os bens foram avaliados em US$ 330.775,06 correspondente a R$ 1.368.614,79. Promoção de arquivamento pela atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Lei nº 7.766/89, que dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário, estabelece em seu art. 1º o seguinte: O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial. Em decorrência da referida lei, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 49/2001, que considerando a necessidade de estabelecer normas para o controle fiscal das operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, resolve: Art. 1º Instituir documentário fiscal para uso exclusivo nas operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, e estabelecer normas para impressão, emissão e escrituração do referido documentário. Como se vê o ouro é material controlado pela União desde a sua extração e sua exportação ilegal caracteriza o crime de contrabando, previsto no art. 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, in verbis: II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Cumpre ressaltar que, no caso em exame, em consultas realizadas através da Assessoria de Inteligência ASSINT/2ª CCR, foram detectados movimentos incomuns em relação ao investigado, de nacionalidade chinesa, que registra entradas e saídas do Brasil todos os meses desde novembro de 2018, permanecendo em média 1 (um) ou 2 (dois) dias entre a chegada e partida. Não foram registrados movimentos após as malas serem retidas pelas autoridades brasileiras em 19/10/2019, situação que ensejaria a emissão de alerta migratório pela Polícia de Imigração para fins de esclarecimentos no caso de o investigado voltar a ingressar ao Brasil. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

093.Expediente:JF/MG-1005036-18.2022.4.01.3800-IPL - EletrônicoVoto: 2924/2023Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), por particular que apresentou documento de identidade (RG) falso para liberação de conta-corrente na Caixa Econômica Federal. Segundo consta, o investigado teria tentado desbloquear sua conta-corrente mediante a apresentação de sua carteira de trabalho, o que foi negado pelo atendente da CEFem razão do mau estado de conservação do documento. Informa o investigado que, após essa negativa, comentou com um cliente de sua barbearia que estaria preocupado com o desbloqueio da conta, momento em que este cliente o assegurou que lhe daria um documento de RG novo, mediante o pagamento de R$ 100,00. Após, compareceu à CEF para o desbloqueio da conta apresentando o RG recebido de seu cliente, momento em que foi informado pelo atendente que o documento seria falso. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo em relação ao uso de documento falso e de declínio em relação à falsidade documental. Revisão do arquivamento (LC75/93, art. 62, IV). 1) Crime de uso de documento falso (CP, art. 304). As informações constantes dos autos indicam a ausência de dolo ou má-fé do investigado em relação à utilização do documento falso, tendo, inclusive, o atendente da CEF informado que, ao contrário do que costuma ocorrer, quando o investigado foi informado da falsidade preferiu aguardar a chegada da Polícia. Além disso, considerando a identificação da falsidade de imediato, é de aplicar ao caso o previsto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, que estabelece que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. Homologação do arquivamento. 2) Quanto à suposta prática de crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Falsidade de cédula de identidade. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado no 32). Documento expedido por órgão estadual. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

094.Expediente:1.00.000.007397/2023-18 – Eletrônico

(0046.22.064148-7)Voto: 2911/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório eleitoral instaurado a partir de fatos relatados no Termo de Depoimento n° 2 da colaboração premiada firmada com S.R.M., dando conta da suposta prática do crime de corrupção passiva envolvendo o ex-diretor de concessões do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem DNER (DNIT). Após diligências, o Ministério Público Federal promoveu o declínio de todos os procedimentos extrajudiciais de natureza criminal, relativos à Operação Integração para o Ministério Público Eleitoral do Paraná. O Promotor Eleitoral, por sua vez, concluiu que estando o feito desprovido de elementos de prova ou de informações capazes de atestar o cometimento de delitos eleitorais, bem como na

ausência de conexão entre o que aqui apurado e o contexto das operações integração, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer declínio de atribuição destes autos para o Ministério Público Federal, com a consequente remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Portaria PGR n° 1 datada de 09 de setembro de 2019. Vem os autos para análise. 1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Promotor Eleitoral ao afirmar que não se vislumbram elementos indicativos da ocorrência de delitos eleitorais que justifiquem a atribuição desta promotoria especializada, tampouco verifica-se pertinência com os fatos investigados na operação integração. O colaborador S.R.M., através de termo de depoimento n° 2, noticiou que o investigado P.N., ex-diretor de concessões de DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM DNER, teria solicitado vantagens indevidas, dizendo que havia chegado um pedido de pagamento de vantagens indevida em favor do então diretor de concessões do DNER (DNIT) P.N.. Ocorre que, ainda naquela oportunidade, não houve quaisquer menções do cometimento de delitos eleitorais. Durante as investigações realizadas pelo Ministério Público Federal, antes da declinação de atribuição para esta promotoria especializada, não foram constatados indícios de cometimento de crimes eleitorais. Visando exasperar a questão, expediu-se ofício sob n° 19/2022 para o juízo da 2ª Zona Eleitoral de Curitiba, solicitando informações acerca de eventual filiação partidária de P.N.. Diante da diligência supra, foi informado que não consta histórico de registro de filiação partidária em nome do investigado. Analisando todo o contexto informativo colhido até o presente momento, percebe-se que inexistem indícios de ocorrência de delitos eleitorais. Ausência elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal no âmbito do Ministério Público Eleitoral. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. 2) No que se refere aos crimes remanescentes, considerando que as operações Integração I e II tem por objetivo averiguar a ocorrência de pagamentos de valores ilícitos aos funcionários públicos do Estado do Paraná, em especial os ligados ao DER/PR, e os envolvidos diretamente nos contratos de concessão deste Estado, o Promotor Eleitoral promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Federal. Ocorre que homologado o arquivamento quanto ao suposto crime eleitoral, de atribuição revisional desta 2ª CCR, e não havendo a vislumbrada conexão entre os crimes inicialmente em apuração, os crimes remanescentes são de atribuição revisional afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à corrupção), nos termos do art. 2°, § 5°, da Resolução CSMPF n° 148, de 1° de abril de 2014, voto pela remessa dos autos àquele Colegiado, para as providências que entender cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste colegiado com remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do(a) relator(a).

095.Expediente:1.14.009.000049/2023-36 - EletrônicoVoto: 2600/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, com o intuito de apurar possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90). O manifestante informa que os responsáveis teriam sonegado tributos, uma vez que deixaram de emitir ao longo dos anos o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDASN), além de ter prestado informações falsas às autoridades fazendárias ao emitir DAS indicando que a empresa de sua responsabilidade não realizou fato gerador de tributos. O Procurador da República promoveu o arquivamento, com base no Enunciado nº 79 e nº 49 da 2ª CCR. Pedido de reconsideração do manifestante, alegando a existência de Quase 300 (TREZENTOS) DANFES emitidos (2017-2022) retratando fatos geradores do CNPJ 27.553.078/001-94 que, pela fraude e falsidade perpetradas pelos representados, não chegaram ao conhecimento da União e, portanto, os tributos constituintes do SIMPLES deixaram de ser recolhidos, nada obstante os valores tenham sido entregues aos contabilistas, anexando documentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Compulsados os autos, não há indícios de que alteração do panorama fático-probatório, tendo em vista a inexistência de crédito tributário constituído, ausente, portanto, a condição de procedibilidade para a persecução penal. Inteligência do Enunciado nº 79 e da Súmula Vinculante nº 24. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096.Expediente:1.15.000.003314/2022-08 - EletrônicoVoto: 50/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Voto-vista. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: Eu, Lucas, sou a favor do nordeste ser desanexado do Brasil pq são um peso morto q não ajuda em nada e só atrapalha. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição Federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Aplicação do Enunciado nº 89 desta 2ª CCR: É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de injúria racial e de racismo, previstos no art. 2º-A e no art. 20, § 2º, ambos da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior. (Alterado na 216ª Sessão de Coordenação, de 17/04/2023). Atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento. Homologação de arquivamento, conforme entendimento pacificado pelo colegiado para tratar da matéria trazida aos autos.

097.Expediente:1.24.002.000104/2023-10 - EletrônicoVoto: 56/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Voto-vista. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: se eu fosse o @jairmessiasbolsonaro matava todos os paraibanos de fome. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição Federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Aplicação do Enunciado nº 89 desta 2ª CCR: É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de injúria racial e de racismo, previstos no art. 2º-A e no art. 20, § 2º, ambos da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior. (Alterado na 216ª Sessão de Coordenação, de 17/04/2023). Atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento. Homologação de arquivamento, conforme entendimento pacificado pelo colegiado para tratar da matéria trazida aos autos.

098.Expediente:1.26.000.003767/2022-42 - EletrônicoVoto: 55/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Voto-vista. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: Não é uma questão de se posicionar a favor de um presidente! É se posicionar contra Baal e seus adoradores!!!; Que o espírito Santo confronte e que a Igreja se posicione! Estamos em guerra!; Não é hora de ser politicamente correto! É hora de ser biblicamente embasado! Não podemos aceitar sermos governados por um adorador de Baal!!!! Pastores e Padres, agora é com a gente!! Que cada cristão da nossa nação possa entender o que está acontecendo!!. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve crimes de racismo (xenofobia), deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição Federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. Aplicação do Enunciado nº 89 desta 2ª CCR: É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de injúria racial e de racismo, previstos no art. 2º-A e no art. 20, § 2º, ambos da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior. (Alterado na 216ª Sessão de Coordenação, de 17/04/2023). Atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento. Homologação de arquivamento, conforme entendimento pacificado pelo colegiado para tratar da matéria trazida aos autos.

099.Expediente:1.30.001.002345/2023-06 - EletrônicoVoto: 2917/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES FIRMADO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de declínio de atribuição formulado pelo MPE/RJ, para apurar, inicialmente, os crimes dos artigos 16, da Lei 7.492/1986 e 288, do Código Penal. O Juízo estadual considerou tratar-se de declínio de atribuição e determinou remessa dos autos diretamente ao Ministério Público Federal. 2. A Procuradora da República oficiante suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que, no caso, os fatos expostos pelo MPE/RJ se amoldam à conduta de estelionato contra particulares (CP, art. 171). 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. Conforme se extrai dos autos, os investigados abordavam particulares por meio de contato telefônico e se denominavam prepostos de instituição financeira fictícia, oferecendo propostas de renegociação de dívidas, bem como emissão de cartões de crédito, bastando que as vítimas repassassem deus dados pessoais. Na posse de tais informações, os associados realizavam empréstimos consignados sem a autorização das vítimas. 5. Verifica-se que o ardil utilizado pelos associados está dentro do padrão de normalidade observado em casos de estelionato, tanto que, conforme bem pontuou a Procuradora da República, não há, em nenhuma das folhas que compõem o procedimento, elemento que comprove a efetivação dos empréstimos propostos, tampouco a emissão dos cartões eventualmente solicitados. 6. Ainda na linha do sustentado pela Procuradora da República oficiante, em que pesem as razões aduzidas pelo representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não há, nos autos, elementos fáticos que possam demonstrar a ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas sim fortes indícios da prática do crime de estelionato contra particulares, tendo toda a estrutura criminosa sido forjada para a prática de tais crimes. Ou seja, não havia pretensão alguma de aplicação de recursos de terceiros, com ou sem autorização exigida para tanto, mas apenas e tão-somente a prática de fraude para a entrega de valores de terceiros a um dos integrantes do esquema criminoso e subsequente apropriação ilícita desses valores 7. Manutenção do entendimento da atribuição ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

100.Expediente:JF/MG-1011449-09.2022.4.06.3800-IPL - EletrônicoVoto: 2644/2023Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297, CP, tendo em vista a apresentação de diploma falso, supostamente emitido pelo CEFET/MG, perante a Prefeitura Municipal de Cerro Largo/RS. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Conforme afirmado pelo Procurador da República, o crime não ocorreu na região de abrangência da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, mas tão somente no município de Cerro Largo/RS, local de apresentação do diploma falso, nos termos da Súmula nº 546 do STJ . Além disso, não houve prejuízo direto para os entes federativos ou demais entidades de caráter público federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

101.Expediente:JF/MG-1017684-30.2022.4.01.3800-IPL - EletrônicoVoto: 2735/2023Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, por particular que, no dia 10/11/2021, desferiu soco em janela da Agência da Previdência Social, quebrando-a. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). No curso das investigações, verificou-se que o prejuízo foi suportado pela empresa privada que presta serviço de manutenção nas agências do INSS daquela região. Narrativa que não aponta para a existência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

102.Expediente:JF-RJ-5077605-59.2023.4.02.5101-*INQ - EletrônicoVoto: 2990/2023Origem: GABPR39-CMD - CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Divulgação de conteúdo contendo pornografia infantil em sala de bate-papo virtual. Art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei 8.069/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Segundo consta, o conteúdo teria sido enviado de modo reservado a um dos participantes do bate-papo, que também era restrito a um grupo de pessoas específico. O fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado (STF RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

103.Expediente:1.11.000.001591/2022-17 - EletrônicoVoto: 2995/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação efetuada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Rio largo, noticiando a possível prática dos crimes previstos no 171, 297 e 304, CP, por professor da educação infantil da rede municipal, em razão da apresentação de Certificado de Conclusão de Curso Superior falso. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Não consta nenhuma indicação de que o documento supostamente falsificado tenha sido utilizado perante órgão federal. Aplicação da Súmula 546 STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

104.Expediente:1.20.000.000769/2023-84 - EletrônicoVoto: 2985/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a dignidade sexual de criança indígena. Recebimento de ofício oriundo do Distrito Sanitário Especial Indígena - Cuiabá (DSEI) relatando a detecção de um condiloma, classificado como doença sexualmente transmissível, em uma criança da etnia Nambikwara, da aldeia Manairisu Thahaintesu, situada no município de Comodoro-MT. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Conforme afirmado pelo Procurador da República, a situação descrita se enquadra no disposto na Súmula 140 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas e de comunidades tradicionais, incluindo as matérias referentes à organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

105.Expediente:1.23.001.000091/2023-18 - EletrônicoVoto: 2672/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação efetuada por empresa privada noticiando a suposta emissão de notas fiscais falsas em nome da representante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, as notas fiscais supostamente ilegítimas foram apresentadas em face de um órgão de administração tributária estadual (SEFA/PA), responsável pela gestão fazendária do Estado do Pará, uma vez que incide sobre os objetos das notas fiscais emitidas, impostos estaduais. Além dos motivos expostos, cabe ressaltar que até o presente momento, demonstra-se a existência tão somente de lesão no que tange ao interesse da empresa. Não consta nenhuma indicação de que o documento supostamente falsificado tenha sido utilizado perante órgão federal. Aplicação da Súmula 546 STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

106.Expediente:1.23.002.000564/2023-77 - EletrônicoVoto: 2912/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a notícia de desaparecimento do presidente da Associação Comunitária de Negros do Quilombo Pacoval (ACONQUIPAL) e a notícia de que teria na realidade fugido após sair de uma agência bancária de Alenquer com dinheiro da associação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De início, cumpre ressaltar que equipara-se a comunidade quilombola aos indígenas, para os quais a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes: STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; CC 159.655/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 27/04/2020; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006. Nesse contexto, assiste razão ao Procurador da República ao concluir que no dia 06 de abril diversas matérias de jornais locais veicularam a informação de que ele foi encontrado no Amapá e prestou declarações à Polícia Civil. Além disso, os fatos estão sendo apurados pela Polícia Civil do Baixo Amazonas. Dessarte, houve perda do objeto da presente Notícia de Fato no que concerne à adoção de providências sobre o aludido desaparecimento, uma vez que a liderança quilombola já foi encontrada. Em outro ponto, relativamente aos fatos de que E. teria na realidade efetuado uma fuga, após realizar o saque de vultosa quantia em dinheiro em agência bancária no município de Alenquer - recursos que seriam da ACONQUIPAL, decorrentes de exploração de plano de manejo florestal sustentável executado no território quilombola do Pacoval -, não há falar em atribuição do Ministério Público Federal. Com efeito, a representação PRM-STM-PA-00006356/2023 elenca uma série de condutas, no mínimo duvidosas, sobre a atuação de E.V. na administração e gestão de recursos da ACONQUIPAL, enquanto Presidente, entretanto, não é atribuição deste Órgão Ministerial apurar ou realizar prestação de contas de recursos de associação, pessoa jurídica de direito privado. Não há no caso, a alegação desvio ou irregularidades perpetradas com recursos de origem federal. Convém destacar que, muito embora os fatos narrados envolvam membro de comunidade quilombola, essa circunstância, por si só, não atrai a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

107.Expediente:1.23.002.000782/2023-10 - EletrônicoVoto: 2906/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal. Representação Sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que a Cooperativa Mista da Flona do Tapajós (COOMFLONA) agiria sem transparência acerca da prestação de contas, além de outras irregularidades, tais como favorecimento político e de parentes, uso de violência e intimidação, falsificação de documentos, desrespeito ao estatuto social, no que diz respeito à atividade que cada cooperado exerce conforme sua área de formação, e existência de cooperados em situação precária de trabalho. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Conforme bem ponderado pela Procuradora da República oficiante os crimes estariam ocorrendo com recursos privados, sem qualquer informação sobre a existência de recursos públicos federais e o simples fato de atuar na FLONA não afeta diretamente bem, interesse ou serviço da União. Outrossim, elencam-se possíveis violações ao Estatuto Social, sendo cabível a análise pelo MP Fundações para analisar possível irregularidade na atuação da cooperativa. Na oportunidade, salienta-se que não cabe ao Ministério Público Federal atuar na velar pelas fundações vide Art. 66 do Código Civil "Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas". Homologação do declínio de atribuições, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

108.Expediente:1.25.000.006525/2023-29 - EletrônicoVoto: 2661/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Manifestação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata ter sido vítima de um golpe, por ter tido sua conta do Instagram hackeada. Afirma que o referido aplicativo não permite acesso aos perfis para recuperar sua conta e que o estelionatário está utilizando tais perfis para solicitar dinheiro para as pessoas que segue, além do que está cobrando o valor de R$ 550,00 para devolver o perfil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

109.Expediente:1.25.005.000122/2023-26 - EletrônicoVoto: 2897/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato dos crimes previstos nos artigos 241-D e 244-A, ambos da Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que estabelece a Constituição da República, no artigo 109, inciso V, que compete aos juízes federais processar e julgar `os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Ao definir critérios específicos para a fixação do juízo incumbido de julgar crimes cibernéticos com apelo sexual envolvendo menores, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, não se vislumbrando a transnacionalidade da conduta, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feitos dessa natureza. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

110.Expediente:1.27.000.000921/2023-78 - EletrônicoVoto: 3023/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. Apreensão de anabolizantes sem registro na ANVISA, que foram remetidos por correio na cidade de Parnaíba/PI para destinatários com endereços em cinco municípios do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2a CCR). Conduta que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta em exame. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: PRM-JND-3422.2018.000091-6-INQ, 733ª Sessão Ordinária 28.1.2019; 1.35.000.001065/2018-39, 725ª Sessão Ordinária 26.9.2018; e PRM-OSA-3000.2017.000702-3-INQ, 711ª Sessão Ordinária 9.4.2018. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

111.Expediente:1.27.000.000925/2023-56 - EletrônicoVoto: 2976/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível crime previsto no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal. Apreensão de anabolizantes sem registro na ANVISA, que seriam remetidos por correio na cidade de Ararangua/SC com destino a Teresina/PI. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 2a CCR). Conduta que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta em exame. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: PRM-JND-3422.2018.000091-6-INQ, 733ª Sessão Ordinária 28.1.2019; 1.35.000.001065/2018-39, 725ª Sessão Ordinária 26.9.2018; e PRM-OSA-3000.2017.000702-3-INQ, 711ª Sessão Ordinária 9.4.2018. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

112.Expediente:1.29.000.002065/2023-11 - EletrônicoVoto: 2326/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NO CASO DOS AUTOS, CUMPRE OBSERVAR QUE A NOTICIANTE/VÍTIMA NÃO OCUPA MANDATO ELETIVO OU ERA CANDIDATA A CARGO ELETIVO NA DATA DO FATO, 15/03/2023, O QUE AFASTA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO HÁ INDÍCIOS, TAMBÉM, QUE APONTEM PARA O COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. FATO NARRADO QUE, EM TESE, PODE CARACTERIZAR CRIME CONTRA A HONRA (CP, ARTIGOS 139 E 140) OU DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (CP, ART, 147-B), PARA OS QUAIS NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A

PERSECUÇÃO PENAL, CONFORME ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Deliberação:Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.

113.Expediente:1.29.000.004410/2023-51 - EletrônicoVoto: 2650/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que determinado site teria lançado propaganda de um chá dito milagroso para tratamento de doenças na próstata, utilizando, de forma enganosa, uma suposta afirmação do presidente da ANVISA e de um ator famoso. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Narrativa que não aponta para a existência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Possível prática do crime de estelionato entre particulares (CP, art. 171). A ANVISA já emitiu nota desmentindo a existência de declarações lançadas por seu presidente. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

114.Expediente:1.30.001.002913/2023-61 - EletrônicoVoto: 2673/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata, de forma confusa, ter recebido uma ligação de um general em um suposto sequestro da SAMU. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Narrativa que não aponta para a existência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

115.Expediente:1.30.001.003159/2023-86 - EletrônicoVoto: 2749/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante pessoa idosa - alega que foi agredido de forma verbal e física pelo advogado investigado, em seu escritório. De acordo com o relato, o suposto ofensor teria discordado do representante sobre assunto não especificado, tendo então dito na ocasião que estrangeiros morando no Brasil são mal educados. Possível prática dos crimes previstos nos art. 129, caput, c/c art. 7º; arts. 138, 139 e 140, §3º do CP e/ou art. 20 da Lei nº 7.716/89. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pela análise dos autos, não há interesse da União que justifique a atuação do MPF, uma vez que não há notícia de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, ou de envolvimento de agentes federais nos fatos. Ressalte-se que, ainda que aventada a possibilidade de ocorrência de racismo, não há indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a atuação do MPF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

116.Expediente:1.33.000.001799/2022-79 - EletrônicoVoto: 2602/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Civil. Possível prática de conduta discriminatória contra quilombolas. Notícia de que o então governador do Estado de Santa Catarina e candidato à reeleição teria se recusado a conversar com representantes de comunidade quilombola durante evento de campanha eleitoral. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Conforme afirmado pela Procuradora da República, a recusa em falar com as pessoas da comunidade não caracteriza ofensa contra bens, serviços ou interesses da União, suas empresas ou autarquias, mas ato pessoa que pode vir a caracterizar racismo (...). A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas e de comunidades tradicionais, incluindo as matérias referentes à organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Desnecessária a remessa de cópia dos autos à 6ª Câmara (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), que já se manifestou no feito em matéria de sua atribuição.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

117.Expediente:1.34.001.005442/2023-01 - EletrônicoVoto: 2652/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a suposta ocorrência de diversos crimes, sendo eles: formação de quadrilha, extorsão, falsidade ideológica e denunciação caluniosa em 7 (sete) Boletins de Ocorrência, entre elas, acusação de estupro de vulnerável. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF).Toda a narrativa do representa demonstra que os supostos crimes teriam sido praticado entre particulares, inexistindo elementos que apontem a existência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

118.Expediente:1.34.001.006416/2023-92 - EletrônicoVoto: 2896/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa de que na data de 04/08/2022, idoso, portador de câncer e demência em tratamento paliativo, foi preso em razão de inadimplemento de obrigação alimentícia, possuindo 66 anos naquela data. O idoso teria sido recolhido por 30 (trinta) dias em estabelecimento prisional, supostamente sofrendo maus-tratos e onde teria adquirido pneumonia crônica. Após denúncia anterior ao MPF, houve o declínio de atribuição em favor do MP/SP, que instaurou inquérito policial nº 1502451-65.2023.8.26.0050 para investigar possíveis crimes de maus-tratos e abandono de incapaz. O inquérito foi arquivado em 31/03/2023, supostamente sem as devidas apurações, fato esse que originou a presente representação, devido à alegada omissão por parte do MP/SP. O representante noticia, ainda, ter solicitado a federalização das investigações e também relatado os fatos à CIDH da OEA, que autuou MEDIDA CAUTELAR MC-397-23, em andamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: Em relação aos possíveis crimes de maus-tratos e abandono de incapaz, resta claro, pelas próprias manifestações do noticiante, que já forma comunicados e examinados no âmbito do MPF e do MP/SP, este o efetivo detentor de atribuição para a apuração de tais delitos, que não atingem bens, interesses ou direitos da União. Assim, ao que se pode compreender de suas confusas manifestações, o representante pretende agora que seja apurada a conduta do(s) Promotor(es) de Justiça que atuaram no inquérito policial nº 1502451-65.2023.8.26.0050, que, a seu ver, foi arquivado indevidamente. Neste contexto, não possuindo o Ministério Público Federal qualquer atribuição correicional sobre seu congênere estadual, declino da atribuição para atuar no presente feito em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

119.Expediente:1.34.001.006473/2023-71 - EletrônicoVoto: 2991/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98) por particular e empresas privadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Em análise às informações colhidas nos autos, verifica-se que um dos principais investigados foi alvo de investigação pelo MPMG, em operação denominada Easy Money, a qual apura organização criminosa voltada para o esquema de pirâmide financeira. Não há outros elementos capazes de indicar crime antecedente de competência da justiça federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal .Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Fatos que, por ora, não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

120.Expediente:1.34.001.007283/2023-71 - EletrônicoVoto: 2840/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante informa que seu filho de apenas 3 anos sofreu maus tratos na escola em que estuda. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Narrativa que não aponta para a existência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

121.Expediente:JE/ES-IP-0600101-41.2022.6.08.0048 - EletrônicoVoto: 2713/2023Origem: GABPRE/PRES - JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime de violação do sigilo de voto (art. 312 do Código Eleitoral) por W.L., que utilizou as redes sociais, no dia das eleições (02/10/2022), para postar um vídeo mostrando a tela da urna, com a imagem de candidato a presidente com a legenda "KKKKKKKKKK". O Promotor Eleitoral oficiante na 2ª Zona Eleitoral se manifestou pelo arquivamento dos autos por não vislumbrar indícios suficientes de irregularidades. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV c/c art. 28 do CPP Redação anterior à Lei 13.964/2019). O crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Se assim não fosse, estaria incurso nas penas do referido tipo penal qualquer cidadão que manifestasse, prévia ou posteriormente, sua escolha naquele candidato que melhor lhe parecesse adequado a representá-lo. A análise do tipo penal do art. 312 do CE permite alcançar a conclusão lógica de que apenas pode ser contemplado como sujeito ativo da prática delituosa pessoa alheia àquela cuja proteção ao exercício do sufrágio se visa a tutela. Atipicidade da conduta narrada. Falta de justa causa para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento 0000103-88.2018.6.21.0064, Sessão de Revisão 735, de 25/02/2019, unânime. Precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais: TRE-PR RC: 13738 Balsa Nova PR, Relator Tito Campos de Paula, DJ: 21/08/2019, Publicação: DJ 30/08/2019; TRE-MS-RC: 2797 Maracaju MS, Relator Elizabeth Anache, DJ: 27/08/2018, Publicação: DJE Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2034, 31/08/2018, página 06; TRE/RJ: Recurso Criminal nº 34165, DJ. 09.08.2017, unânime, DJERJ 16.08.2017. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122.Expediente:JF/ACV/PE-0800260-66.2020.4.05.8310-INQ - EletrônicoVoto: 2825/2023Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal. Os fatos teriam ocorrido em 2011, porém, o declínio em favor da Justiça Federal se deu somente no ano de 2020, encaminhando-se a investigação para a Polícia Federal. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que o laudo pericial sobre as cédulas não chegou a ser elaborado, assim como também não há registro da localização das cédulas apreendidas. Os fatos remontam do ano de 2011 e, até o momento, a materialidade não pode ser comprovada.

Inexistência de elementos capazes de justificar a continuidade das investigações. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123.Expediente:JF-AL-0800139-86.2020.4.05.8003-INQ - EletrônicoVoto: 2685/2023Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível crime de estelionato em ação previdenciária, bem como uso de fraude para obtenção de benefícios assistenciais e previdenciários (CP, art. 171, § 3º). Suposta juntada de documentos falsos como prova para justificar a concessão do benefício pleiteado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Os elementos informativos juntados aos autos não evidenciam conduta penalmente relevante. De início, ressalta-se que a falsificação de documento, como etapa antecedente à consumação do crime de estelionato, implica a subsunção dos fatos ao próprio tipo penal do estelionato, haja vista a incidência do Princípio da Absorção ou Consunção, nos termos da Súmula 17 do STJ, que estabelece: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Além disso, a propositura de ação infundada, sem a adoção de expediente fraudulento pujante, não pode, por si só, caracterizar crime. No caso dos autos há contradições e omissões que podem colocar em dúvida a fidedignidade e afetar a força probatória dos documentos trazidos pelo autor da ação, julgada improcedente. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. No caso, cumpre observar que não houve apresentação de documento falso em juízo nem há indícios materiais de fraude nos procedimentos para obtenção de benefícios junto ao INSS. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124.Expediente:JF-CAH-1002800-43.2020.4.01.3904-IP - EletrônicoVoto: 3027/2023Origem: GABPR12-NMFSP - NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, II) e desobediência (CP, art. 330), por executado e depositário fiel de bem no bojo de processo judicial trabalhista. Segundo consta, o investigado não atendeu à determinação judicial de entrega do bem ao arrematante, prejudicando legítimo direito da parte. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Verifica-se dos autos que o juízo trabalhista aplicou ao investigado multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa, com amparo no art. 77, §2º, do Código de Processo Civil. Não se justifica, na hipótese, a persecução penal quando há, no ordenamento jurídico, outros mecanismos de efetivação dos comandos judiciais, a exemplo da aplicação de multa e da adoção de medidas cautelares diversas. Aplicação do Enunciado 61 desta 2ª CCR. 2) Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, II). Segundo consta, a única intimação enviada ao investigado noticiando a remoção do veículo penhorado não foi recebida pessoalmente por ele. Após, houve espontaneidade em informar a localização do bem. Ausência de indícios de dolo. Além disso, a dívida trabalhista que ocasionou a penhora do bem encontra-se adimplida, o que sugere a resolução da questão por vias alternativas ao direito penal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125.Expediente:JF-CAH-1004028-53.2020.4.01.3904-IP - EletrônicoVoto: 2715/2023Origem: GABPR12-NMFSP - NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto acúmulo indevido, pela investigada, de aposentadoria rural com outro benefício de aposentadoria por idade como servidora pública estatutária Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consta dos autos e foi ressaltado pela Procuradora da República, analisadas as particularidades do caso, é possível inferir o desconhecimento da beneficiária sobre a ilicitude da cumulação, considerando que [a investigada] recorreu a Poder Judiciário para obtenção do benefício da aposentadoria rural, o que lhe possibilitou, com a anuência do próprio INSS, em acordo homologado judicialmente, a obtenção da aposentadoria, gerando a cumulatividade das verbas previdenciárias. Inexistência de dolo. Aplicação da Orientação nº 30, da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126.Expediente:JF/CE-0800689-06.2019.4.05.8104-INQ - EletrônicoVoto: 2774/2023Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Deliberação:Retirado de pauta pelo relator.

127.Expediente:JF/CRU/PE-0800515-43.2023.4.05.8302-INQ - EletrônicoVoto: 2629/2023Origem: GABPRM2-MBRG - MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Representação formulada por particular informando a possível prática do crime de tráfico de pessoas (CP, art. 149-A), envolvendo proposta de trabalho oferecida a mulher por agência de modelos situada em Bangalore, na Índia. Segundo se depreende da representação, o representante seria um familiar preocupado com a suposta vítima. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências para o esclarecimento dos fatos, verificou-se que a suposta vítima estava em território nacional. Ouvida, a mulher informou ser esclarecida, maior de idade e que não está sendo influenciada a sair do país por qualquer pessoa. Esclareceu que não confirmou sua saída do país e que já trabalha no ramo de modas há 6 anos. Por fim, pontuou que a representação foi feita por seu tio e sua mãe, que não concordam com as decisões da entrevistada. Inexistência de elementos a indicar a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128.Expediente:JF/CXS/MA-1005125-78.2021.4.01.3702-IP - EletrônicoVoto: 2604/2023Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos no art. 171, § 3° e no art. 288, ambos do CP. Manifestação anônima comunicando que os investigados estariam praticando fraudes previdenciárias em detrimento do INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV).

Realizadas as diligências cabíveis, a Polícia Federal concluiu que não foi possível identificar a existência da associação criminosa apontada na notícia-crime anônima, tampouco eventuais benefícios previdenciários fraudados pelo suposto grupo. Conforme ressaltou a Procuradora da República oficiante, Inexistentes indícios mínimos de materialidade delitiva a corroborar a denúncia anônima, há de ser arquivada a presente investigação por ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129.Expediente:JF/DVL-1001088-35.2022.4.01.3811-INQ - EletrônicoVoto: 2731/2023Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática de estelionato majorado (art. 171, §3º, CP). Consta dos autos que a investigada, no bojo dos autos da Reclamatória Trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, teria confessado a prestação de serviços aos sábados, de forma eventual, para o atual empregador, sem registro em carteira de trabalho e de forma concomitante com o recebimento de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República oficiante, concluída a investigação, não há indícios suficientes de materialidade delitiva, porquanto não restou comprovado, de forma cabal, que J.S. exercia atividade remunerada habitual concomitantemente ao período em que recebeu parcelas do seguro-desemprego, a saber, de 16/06/2021 a 14/10/2021. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130.Expediente:JF-ITUMB-1000746-31.2020.4.01.3508-IPL - EletrônicoVoto: 2762/2023Origem: GABPRM1- -

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos no arts. 171, §3º e 297, §3º, II, ambos de Código Penal, por investigados que mediante fraude contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), simularam demissão sem justa causa, com o intuito de obterem indevidamente verbas trabalhistas, dentre as quais a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, que seria posteriormente devolvida à empresa. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências, não foi possível levantar elementos concretos capazes de indicar a participação do investigado J.B.M. Quanto ao investigado J.R.S., resta informado nos autos à formalização de acordo de não persecução penal com o MPF. Inexistência de justa causa para a persecução penal apenas em relação ao investigado J.B.M. Homologação parcial do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131.Expediente:JF/MOC-1004687-62.2020.4.01.3807-INQ - EletrônicoVoto: 2598/2023Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possíveis irregularidades no cadastramento e recebimento de valores do programa bolsa família, por cinco famílias do município de Jenipapo de Minas/MG (CP, art. 171, §3º). Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências para o esclarecimento dos fatos, verificou-se que os benefícios foram concedidos de forma regular tendo o cancelamento dos benefícios ocorrido após os próprios beneficiários prestarem informações atualizadas sobre a renda familiar durante a fiscalização. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, evidenciou-se que ninguém se beneficiou indevidamente e de forma dolosa dos valores repassados pelo programa bolsa família. Os elementos informativos colhidos não apontaram a presença de dolo por parte do investigados, consubstanciado na vontade livre e consciente de manter o Estado em erro no que tange ao preenchimento dos requisitos necessários para auferir o benefício do programa bolsa família. Possível irregularidade passível de ser sanada pela via administrativa. Inexistência de elementos a indicar a prática de fraude apta a configurar a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132.Expediente:JF/MS-IPL-5004288-25.2020.4.03.6000 - EletrônicoVoto: 2595/2023Origem: NUCRIM/PRMS - NÚCLEO CRIMINAL DA PR/MS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n° 8.137/90. Notícia-crime anônima relatando possível ocultação de capitais e omissão de ganhos por servidor do DNIT. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme consta na manifestação ministerial, durante o curso das investigações foi autorizado o afastamento dos sigilos fiscal e bancário do investigado, a fim de verificar a existência de capacidade financeira compatível com o patrimônio ostentado publicamente pelo referido servidor público federal. Após a análise das informações obtidas, não restou comprovada a hipótese investigativa que justificou a instauração do IPL, consistente na suposta ocultação de capitais, omissão de ganhos ou recebimento de recursos de origem ilícita, uma vez que a situação patrimonial apresentada pelo servidor estaria subsidiada por outras fontes de renda lícitas. Com relação ao suposto crime previsto no art. 1º, I, da Lei n° 8.137/90, não há elementos quanto à constituição de crédito tributário em desfavor do investigado. Aplicação do disposto na Súmula n° 24 do STF e no Enunciado n° 79 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133.Expediente:JF/PAL/PE-0800166-30.2020.4.05.8307-INQ - EletrônicoVoto: 2589/2023Origem: GABPRM1- -

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos no art. 20 da Lei n° 4.947/66 e/ou art. 171, § 2°, do CP. Notícia sobre a ocupação irregular de área situada em Projeto de Assentamento Agrícola, encaminhada pela Superintendência Regional do INCRA no Estado de Pernambuco ao Ministério Público Federal, em 16/04/2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consta na manifestação ministerial que, Concluído o procedimento investigatório, a autoridade policial ressalta em seu relatório (fl. 331) a ausência de autoria e materialidade em relação aos ilícitos apurados, quais sejam, o disposto no art. 20 Lei 4.947/1966, referente a invasão de terras da União, e o estelionato do art. 171, § 2º, I, do CP. Tratam-se de terras devidamente ocupadas por assentados ou seus familiares pelo próprio INCRA, seguindo os procedimentos legais, e a transação ocorrida sobre tais terras foi desfeita, não sendo configurado dolo específico em causar prejuízo pela venda de coisa alheia, tampouco percepção de vantagem indevida, dada a restituição dos imóveis transacionados e valores. Conforme ressaltou a Procuradora da República oficiante, as diligências

realizadas não lograram êxito em obter elementos sólidos para a continuidade da persecução penal, uma vez que os ilícitos objetos do inquérito não foram confirmados e as circunstâncias demonstraram que a transação comercial realizada sobre o lote foi nula, visto que feita antes do prazo decenal previsto na Lei n° 8.629/93 e, mesmo nessa condição, foi revertida pelos envolvidos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134.Expediente:JF-PA-1031449-93.2021.4.01.3900-IP - EletrônicoVoto: 2592/2023Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista suposta má prestação de serviço por empresa localizada em Belém/PA. Consta dos autos que, em agosto de 2020, policiais federais, durante participação em operação policial de erradicação de maconha no estado do Pará, teriam levado uma viatura até a oficina mecânica investigada, para que fossem feitos reparos de urgência em seu motor. Consta ainda que o carro teria passado por retificação contratada no valor de R$ 7.609,00 (sete mil, seiscentos e nove reais); porém, já no dia seguinte, voltou a apresentar os mesmo problemas anteriores à manutenção e o veículo foi deixado pela equipe no Posto JR, próximo a Santa Helena/MA, tendo sido buscado pelo caminhão guincho por equipe do NUTRAN/MA. Laudo pericial apontou que seriam fortes os indícios de que o único serviço realizado foi a revisão dos bicos injetores de combustível, que, no entanto, se mostrou ineficaz, já que o veículo voltou a apresentar o mesmo defeito pelo qual sofreu a primeira intervenção após rodar somente 410Km. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Em depoimento, o responsável pelos reparos em questão afirmou que o motor disse que o motor teria que ser refeito, o que demoraria uma semana; QUE, um Agente da Polícia Federal do Estado do Maranhão que também não se recorda o nome disse que o veículo precisava voltar logo e que era para ver o que dava para fazer; QUE, reforçou que o certo era fazer o motor todo, mas como eles estavam com pressa, foi feito só o que estava mais estragado; QUE, o APF do Maranhão disse que era fazer o que dava, pois, chegando em São Luis, o carro ia ser consertado em São Luis na oficina que possui contrato com a PF; () QUE, até hoje, não recebeu o pagamento; QUE, o tempo todo o declarante recebeu pressão dos policiais para entregar o veículo logo; QUE, o declarante avisou que dois bicos injetores não haviam sido substituídos e estavam ruins e poderiam trancar e dar problema na estrada; QUE, o declarante disse para o motorista não `dar muito no pé, que dava para chegar; () QUE, presta serviço há mais de sete anos para PF e nunca teve problema nenhuma, seja com peça ou serviço. Ausência de indícios da prática do crime de estelionato majorado. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135.Expediente:JF/PE-0803783-48.2022.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 2730/2023Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Recebimento indevido de benefício de amparo social ao idoso, em razão do recebimento concomitante de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ouvida, a investigada informou que solicitou, no ano de 2014, o benefício assistencial junto ao INSS, sem ter conhecimento da impossibilidade do acúmulo dele com a pensão por morte já percebida, confirmando que, em 2019, o INSS cancelou seu benefício. Irregularidade identificada pelo órgão por meio de simples cruzamento das informações. Além disso, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigada conta, atualmente, com 79 anos de idade. Incluí-la no polo passivo de eventual ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais, não se justifica no presente caso. Ausência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção ou outra medida penal. Possibilidade de adoção de providências em outros ramos do direito. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.13.000.003351/2020-11, 788 Sessão de Revisão, de 09/11/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136.Expediente:JF/PE-0814219-66.2022.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 2748/2023Origem: GABPR6-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos delitos previstos nos art. 171, §3º e 313-A do Código Penal, relacionados à concessão irregular do benefício de Amparo Social à investigada A.M.C.S.C., possivelmente praticados em concurso de pessoas com O.B.F.N. e L.H.O.S.R. Consta dos autos que a irregularidade se deu durante o período compreendido entre 01/09/2008 e 30/09/2019, gerando um prejuízo de R$ 123.075,55. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consta dos autos e foi ressaltado pelo Procurador da República, quanto ao recebimento indevido do benefício de amparo social, entre 09/2008 e 09/2019, pela investigada A.M.C.S.C., ao se compulsar os autos, conclui-se com clareza que o recebimento do desses valores, foi indevido, e que este fato gerou prejuízo a União. Entretanto, no caso concreto, não ficou claro o dolo da referida investigada para o cometimento do delito de estelionato (art. 173, §3º, do CP). Considerando o caráter subsidiário do Direito Penal, a cobrança cível dos valores pagos indevidamente, até mesmo por meio de desconto na aposentadoria recebida por ela, é o melhor caminho a ser trilhado. Quanto as demais investigadas, vale ressaltar que não foram observados indícios que indiquem que a investigada L.H.O.S.R. (servidora do INSS) tenha cometido os crimes tipificados nos art. 171, §3º ou 313-A, ambos do CP. No que se refere ao possível crime de estelionato previdenciário, possivelmente praticado pela investigada O.B.F.N., que como procuradora da primeira investigada deu entrada, e assinou, no requerimento concessão do benefício, em que pese se vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia pelo crime de estelionato previdenciário, este delito está prescrito, desde 2020. Já que o requerimento foi feito em 29/08/2008, e sua prescrição ocorreu em 12 anos, nos termos do art. 171, §3º c/c art. 109, III, do Código Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137.Expediente:JF/PE-0818751-20.2021.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 3028/2023Origem: GABPR6-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Suposta prática do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), tendo em vista a notícia de possíveis simulações em dezenas de acordos com empregados, recém demitidos, submetidos à homologação na Justiça do Trabalho. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências, não foram localizados elementos aptos a indicar a

materialidade de nenhum crime que tenha sido cometido no âmbito das negociações ora questionadas. Os empregados ouvidos não forneceram nenhuma informação capaz de indicar que teriam sido coagidos a firmar as rescisões. Inexistência de elementos capazes de indicar a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138.Expediente:JF-PT-0800375-09.2023.4.05.8205-INQ - EletrônicoVoto: 2978/2023Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Suposto crime de desacato (CP, art. 331). Comunicação de que o investigado teria proferido palavras de baixo calão contra um funcionário dos Correios, durante o exercício de sua função pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: diante do relatório policial (constante às fls. 18 à 21) e das diligências empreendidas, tais como: Oitiva dos envolvidos (fl. 10 à 14) e da possível testemunha (fl. 16 e 17), tem-se que não foram identificadas provas suficientes para caracterizar o delito de desacato. Com efeito, desprende-se da leitura dos autos que a única possível testemunha que foi citada pelos envolvidos declarou não ter presenciado a discussão no seu inteiro teor. Além disso, o suposto autor do crime nega ter proferido insultos de qualquer espécie. Deste mesmo modo, não foram encontradas imagens de CFTV que tivessem registrado o fato. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139.Expediente:JF-RN-0807585-79.2021.4.05.8400-IPL - EletrônicoVoto: 2627/2023Origem: GABPR7-RSCF - RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação encaminhada a MPF, na qual o noticiante relata que determinada pessoa teria veiculado material contendo pornografia infantil na internet. Possível crime previsto no art. 241-A da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências para possível identificação do representado, contudo, conforme ponderado pelo Procurador da República oficiante, o representante enviou um arquivo em PDF com a imagem (impressa ou salva) do que seria a tela de um site que conteria fotos e vídeos de pornografia infantil; ele sequer indicou qual seria esse site, limitando-se a insinuar, sem qualquer evidência digital, que J.A., titular do e-mail (. ..) e valendo-se do IP 177.51.8.138, teria divulgado aquelas imagens e vídeos de nudez e sexo explícito com crianças e adolescentes na internet. Instado pela autoridade policial a suprir tal lacuna, o representante não retornou. Ausência de indicação mínima de que o representado seja, de fato, o responsável pela veiculação das imagens colacionadas aos autos. Impossibilidade de, no atual contexto, promover uma investigação criminal contra o representado. Inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140.Expediente:JF/STA/PE-0800270-63.2022.4.05.8303-IPL - EletrônicoVoto: 3026/2023Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática de invasão de terra da União (art. 20 da Lei n.º 4.947/1966), por particular que construiu irregularmente um muro nas dependências do campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambuco, causando embaraços à posse do imóvel. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após diligências, verificou-se que o investigado construiu o muro em terra da União crendo que a área lhe pertencia. Interpretação equivocada da área de ocupação do próprio terreno. Dolo não evidenciado. Tipo penal que se refere à conduta de invadir, no sentido de empregar violência ou força. Notícia que se reporta apenas à ocupação irregular, sem menção à posse violenta. Irregularidade que pode ser sanada por outros meios do direito. Subsidiariedade do direito penal. Ausência de justa causa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento n° 1.24.003.000345/2020-06, Sessão Ordinária n° 796, de 01/02/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141.Expediente:JF/STA/PE-0818665-20.2019.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 2714/2023Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, 304 c.c. 297, todos do Código Penal, por dois investigados. Segundo consta, foi formulado requerimento de benefício de prestação continuada a pessoa idosa, mediante a apresentação de documentação falsa. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências, o Procurador da República oficiante considerou suficientes os indícios de materialidade e autoria delitiva em relação à J.M.S., informando que adotará as medidas necessárias para viabilizar negociação de um ANPP. Quanto à investigada I.M.S., ponderou que não há documentos ou imagens que possam associá-la ao suposto beneficiário ou ao outro investigado, razão pela qual torna-se necessário o arquivamento dos autos. Ressalta-se, ainda, que os fatos teriam ocorrido no ano de 2013, sendo certo que o grande lapso temporal prejudica a obtenção de novos elementos. Inexistência de elementos capazes de indicar a prática de crime em relação à I.M.S. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142.Expediente:JF/VGA-1000164-89.2022.4.06.3809-IPL - EletrônicoVoto: 2732/2023Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, II) e desobediência (CP, art. 330), por executado e depositário fiel de bem no bojo de processo judicial. Segundo consta, o investigado não atendeu à determinação judicial de entrega do bem ao arrematante, prejudicando legítimo direito da parte. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que, ao tempo da penhora, o bem arrematado não estava na posse do investigado, uma vez que, ao que consta, o bem foi entregue a terceiro como forma de pagamento por dívida. Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, diversamente do que se entendeu ao longo da investigação, R. não se desfez do bem após ter sido constituído depositário judicial. Ao contrário, quando da lavratura do auto de penhora o bem já se encontrava na posse de M., como

reconhecido pelo próprio em seu depoimento. Não configuração do crime de apropriação indébita. O Crime de desobediência também não restou configurado em razão da impossibilidade de o investigado cumprir ordem de entrega de bem que sequer estava em sua posse. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143.Expediente:SUJ/PHB/PI-1002092-53.2021.4.01.4002-INQ - EletrônicoVoto: 2712/2023Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARNAÍBA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), consistente no saque irregular de 4 parcelas de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), no valor de R$ 954,00, cada, relativas às competências de 12/2017 a 03/2018. Segundo consta, a beneficiária informou que o benefício foi concedido em seu nome, mas ela não foi responsável pelo saque. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após diligências, verificou-se que o benefício foi concedido de forma regular à denunciante, constando, inclusive sua assinatura no requerimento. Ouvida, a representante da beneficiária negou ter efetuado o saque. Além do relato da denunciante, não há qualquer outro elemento capaz de indicar a ocorrência do saque fraudulento. Não é possível obter imagens do dia do saque, em razão do longo lapso temporal. Inexistência de elementos capazes de indicar a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144.Expediente:08192.015400/2023-16 - EletrônicoVoto: 2993/2023Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação sigilosa noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral, por empregador que teria imposto a seus funcionários votos em favor da eleição de determinado candidato, sob pena de demissão. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que o Ministério Público do Trabalho firmou termo de ajuste de conduta (TAC) com o representado, que assumiu o compromisso em deixar expresso a garantia da liberdade do voto, garantindo a estabilidade do emprego de seus funcionários em determinado período pós-eleição, mesmo no caso de vitória do candidato da oposição. Não há notícia de descumprimento das cláusulas do acordo. Conforme ressaltado pelo Promotor Eleitoral oficiante, tem-se por suficiente a lavratura do TAC, na medida em que alcançou, pela via resolutiva, o objetivo precípuo de assegurar o direito fundamental ao voto, previsto no art. 14 da CF. Nessa perspectiva, não se vislumbra presente o dolo necessário para o cometimento do ilícito previsto no art. 301 do Código Eleitoral, na medida em que, após a intervenção do Ministério Público do Trabalho, o investigado adotou comportamento condizente com o respeito ao sufrágio ao assumir o cumprimento de algumas obrigações no referido TAC. Subsidiariedade do direito penal. Inexistência, por ora, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145.Expediente:1.02.002.000032/2021-06 - EletrônicoVoto: 2683/2023Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação formulada pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Petrópolis/RJ em face de Procuradora da República, contendo a imputação da prática do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, art. 356), uma vez que a noticiada teria se recusado a devolver os autos de Inquérito Policial. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Corregedoria do MPF, ao apreciar a representação, decidiu pelo arquivamento dos autos. Instada a se manifestar, a representada informou que não houve recusa na devolução do IPL, na verdade houve a remessa do procedimento às Câmaras de Coordenação do MPF (2ª e 5ª), em razão da necessidade de revisão da promoção de declínio de atribuições lançada nos autos. Informou, ainda, que tal dinâmica era de conhecimento do representante, formalizada em ofício. Observância das determinações legais que regem o trâmite das manifestações no âmbito do MPF. Conforme pontuado pela Corregedoria do MPF, não se vislumbra dolo em não restituir os autos, descaso, negligência ou omissão por parte da Procuradora da República M.C., cuja conduta se deu dentro dos limites da sua independência funcional e observou as normas que regem o exercício das suas funções. Inexistência de elementos aptos a indicar a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146.Expediente:1.11.000.000564/2023-16 - EletrônicoVoto: 2659/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), relativo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que o beneficiário não comprovou a totalidade da aplicação do recurso deferido (R$ 16.264,96) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147.Expediente:1.11.000.001486/2022-88 - EletrônicoVoto: 2898/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Suposta prática do crime de apologia ao nazismo pelo então Superintendente Regional do Banco do Brasil em Alagoas. Consta dos autos que em conversa em um grupo de WhatsApp, composto por funcionários do Banco do Brasil, em que o assunto discutido era acerca do afastamento de um gestor da referida empresa estatal por apologia ao nazismo, o então Superintendente Regional do Banco do Brasil,

enviou uma figurinha de Hitler fazendo um "coração" e, logo em seguida, enviou uma mensagem, afirmando que o gestor não foi afastado por apologia ao nazismo, mas sim por assédio moral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: A figurinha possui inegável caráter satírico, pois ela coloca uma pessoa que representa - como nenhuma outra talvez - a encarnação do mal na história da humanidade fazendo um gesto que representa o amor. Malgrado não se tenha encaminhado o momento anterior da conversa de WhatsApp ao em que se postou a figurinha, a sequência da conversa não revela qualquer apologia a conduta do ditador alemão, antes pelo contrário, pois aqueles que entre si conversavam revelam temer a instalação de alguma ditadura. Pode-se até dizer que a postagem da imagem de Hitler não seja de bom tom, mas daí a caracterizá-la, no contexto presente, como apologia vai uma larga distância. [] Como já mencionado, está claro que a situação concreta não se enquadra nos dispositivos penais supracitados. A imagem de Hitler não configura Símbolo, emblema, ornamento, distintivo ou propaganda que utilize a cruz suástica ou gamada. Tampouco foi utilizada para fins de divulgação do nazismo. A postura do Superintendente Regional do Banco do Brasil no máximo foi inconsequente, mas é atípica sob o ângulo penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148.Expediente:1.11.001.000123/2023-04 - EletrônicoVoto: 2660/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), relativo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que a beneficiária não comprovou a totalidade da aplicação do recurso deferido (R$ 20.052,23) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149.Expediente:1.12.000.000177/2023-34 - EletrônicoVoto: 2883/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. A Capitania dos Portos do Amapá comunicou que no dia 8 de novembro de 2022 teria ocorrido o extravio de um armamento com carregador e munições da capitania. Após solicitada, a Capitania dos Portos informou que foi instaurado o inquérito policial militar para a apuração dos fatos, encaminhando em seguida a conclusão da investigação: o fato investigado apresenta indícios da prática dos crimes previstos nos arts. 265 e 324 do Código Penal Militar e da contravenção disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar para Marinha praticados por militares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir pela ausência manifesta de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. O fato noticiado diz respeito ao crime previsto no artigo 265 (extravio de armamento e munição) e art. 324 (inobservância de lei, regulamento ou instrução) do CPM, envolvendo militares da Marinha do Brasil e exsurgindo a competência da justiça militar, nos termos do art. 9º , b, do Código Penal Militar. Trata-se, portanto, de fatos imputados a militar na ativa, devendo eventual persecução penal tramitar perante a Justiça Militar. Ressalte-se que não se cogita do declínio de atribuição porquanto a representação afirmou expressamente o encaminhamento ao Juiz Federal Militar da 8ª Circunscrição Judiciária Militar. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150.Expediente:1.12.000.000578/2023-94 - EletrônicoVoto: 2607/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de invasão de terras públicas (Lei nº 4.947/66, art. 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tipo penal que se refere à conduta de invadir, no sentido de empregar violência ou força. Notícia que se reporta apenas à ocupação irregular, sem menção à posse violenta. Existência de diversas medidas administrativas cabíveis para a repressão do ilícito, havendo notícias, inclusive, de que o caso já se encontra sub judice, no âmbito cível. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151.Expediente:1.15.000.001344/2023-52 - EletrônicoVoto: 2665/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), relativo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação do recurso deferido (R$ 17.829,60) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152.Expediente:1.15.000.002229/2023-03 - EletrônicoVoto: 2687/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de crime de racismo, caracterizado pela existência de vídeos na rede social YouTube. Segundo consta, o canal denunciado publicou vídeos com conteúdo discriminatório em relação a crianças/famílias pobres, caracterizadas por esquetes humorísticas que fazem piadas com situações cotidianas e os estereótipos de famílias ricas e famílias pobres. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, não obstante a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração de casos praticados em ambiente virtual com potencialidade de efeitos no exterior, cumpre reconhecer que o fato ora narrado configura conduta atípica, visto que, no Brasil, ainda não possuímos legislação que tipifique a conduta de preconceito ou discriminação em razão de pobreza ou contra classes sociais menos favorecidas. Com efeito, a Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, não prevê como ilícita a conduta de discriminação ou preconceito em razão da pobreza ou da classe social; tampouco coexiste previsão legal que disponha acerca da ilicitude de tal conduta (...). Ressalte-se, ainda, o tom jocoso do conteúdo dos vídeos apresentados, de onde não se extrai o ânimo de menosprezar, injuriar ou subjugar pessoas pobres. Subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153.Expediente:1.15.000.002825/2022-02 - EletrônicoVoto: 51/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Voto-vista. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, em publicação na qual denomina a Região Nordeste como Cuba do Sul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento, conforme entendimento pacificado pelo colegiado para tratar da matéria trazida aos autos.

154.Expediente:1.15.000.003318/2022-88 - EletrônicoVoto: 2971/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: Antigamente tinha pena dos nordestinos que sofriam preconceito quando chegavam nas regiões Sul e Sudeste. Hoje não tenho mais. Pra que votam em quem não presta? Só vai pra essas regiões os nordestinos que são mais necessitados, Pq o Lula promete que vai tirar eles da pobreza. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155.Expediente:1.16.000.000439/2023-11 - EletrônicoVoto: 2655/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de existência de diversos crimes supostamente praticados por integrantes da administração de condomínio falso em Brasília/DF, dentre eles o suposto uso, como válida, de escritura pública supostamente nula perante a União Federal e órgãos da Administração Direta Federal. Arquivamento com base no Enunciado nº 36 da 2ª CCR, tendo em vista que, após diligências, não foi possível identificar ameaça ou lesão a bens, serviços ou interesses da União a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV da Constituição da República. Pedido de reconsideração da manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica, desacompanhada de documentação que pudesse respaldar a alegação. Ausência de lastro probatório mínimo. Pedido de reconsideração que não traz elementos concretos capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156.Expediente:1.16.000.001530/2023-54 - EletrônicoVoto: 2829/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE INJÚRIA (CP, ART. 140 C/C ART. 141, II). FATO PRATICADO POR UM CIDADÃO EM DESFAVOR DE SENADOR DA REPÚBLICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). LIMITAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE SOMENTE DEVEM OCORRER EM SITUAÇÕES EXTREMAS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA 2ª CCR/MPF. PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Polícia do Senado Federal, no qual foi retratada ofensa à honra de Senador da República cometida via internet (Instagram) com os seguintes dizeres: "Seu traíra! Não votei em vc para virar Petista. Traíra filho da Puta. Miserável. Você vai pagar por tudo, seu oportunista!" Conduta que supostamente caracterizaria o crime de injúria (CP, art. 140 c/c art. 141, II). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que o representante que exerce mandato eletivo está sujeito à aprovação ou desaprovação da sociedade que representa. É ônus da função política suportar a opinião dos cidadãos pelos mais diversos meios; e o tom hostil, exagerado e, até mesmo, condenável de mensagens enviadas por mensagens privadas em rede social não configura, por si só, violação à honra de pessoa pública a justificar imputação e persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. De início, cumpre observar que o crime previsto no art. 140 do CP exige elemento subjetivo específico consistente no ânimo de ofender a honra alheia (animus injuriandi), não constatado no caso e que não se confunde com a exteriorização de descontentamento político. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional (STF ADI 4451, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018). 6. Ainda de acordo com o STF Ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (STF - HC 78.426-6-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ de 07/05/1999). 7. Nesse mesmo sentido, esta 2ª CCR/MPF, em diversas ocasiões, já manifestou entendimento de que em um Estado Democrático de Direito que se pretende preservar, a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no art. 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.36.000.000206/2023-26, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023; 1.34.001.001102/2023-01, 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023; e 1.20.000.001397/2022-22, 874ª Sessão de Revisão, de 13/02/2023, todos unânimes. 8. Comentário em questão, publicado em rede social, que não possui elementos necessários para que se considere consumado crime contra o representante. Persecução penal que, na hipótese, configuraria censura aos direitos e garantias relacionados à liberdade de expressão, pensamento e manifestação em um contexto democrático. As limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em situações extremas. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente análogo da 2ª CCR/MPF: Processo n° 1.16.000.001045/2023-81, 887ª Sessão de Revisão, de 15/05/2023, unânime. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157.Expediente:1.16.000.001822/2023-97 - EletrônicoVoto: 2666/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática do crime de furto (CP, art. 155). Comunicação, no dia 31/01/2023, do desaparecimento de diversos materiais e documentos de um gabinete da Câmara dos Deputados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado na manifestação ministerial, verificou-se que os documentos e objetos deixados no gabinete sobredito não foram subtraídos. Com efeito, o que ocorreu foi o descarte desses documentos e objetos, tendo em vista que o Departamento de Apoio Parlamentar (DEAPA) determinou que fizesse uma `faxina geral em todos gabinetes, uma vez que seriam repassados aos novos parlamentares que iriam tomar posse no dia 1° de fevereiro de 2023. Assim, cumprindo a determinação do DEAPA, os funcionários realizaram a limpeza e descartaram os objetos e documentos que estavam no local. Entretanto, logo após o registro da ocorrência mencionada, foram avisados e de pronto devolveram os objetos, conforme os autos de apresentação acostados no processo (doc. 1.1, pp. 13, 16 e 17). Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158.Expediente:1.17.000.000989/2023-01 - EletrônicoVoto: 3024/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crime de posse, comércio ou tráfico ilegal de arma de fogo e munições, por parte dos sócios da empresa investigada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Efetuadas as diligências, esclarece-se que a empresa funciona por agendamento com a expectativa de atender regularmente em breve e que se encontra com a situação ativa e regular. Por fim, concluiu-se que não há indícios da prática dos crimes de comércio ou tráfico ilegal de arma de fogo e munições. Ausência de materialidade. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159.Expediente:1.19.000.002492/2022-64 - EletrônicoVoto: 2827/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento, pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, de acervo documental referente a publicações em redes sociais no dia das eleições de 2022 atribuídas ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento das Cidades, a configurar o delito tipificado no art. 39, § 5º da Lei nº 9.504/97. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizada diligência os fatos inicialmente narrados não foram confirmados. Como bem concluiu o Procurador Regional Eleitoral: De acordo com os relatórios emitidos pelo Verifact, as verificações foram realizadas no dia 01/10/2022, com variações apenas quanto ao horário de acesso e captura das imagens das respectivas publicações, isto é, os levantamentos foram efetivados em data anterior àquela em que se deu a votação, esta ocorrida em 02/10/2022, de modo a desconfigurar a hipótese descrita no inciso III do mencionado art. 39, § 5º da LE. No que se refere a hipótese do inciso IV, é igualmente atípica a conduta. De fato, a proibição é respectiva a publicação de novos conteúdos, havendo expressa autorização à manutenção de conteúdos anteriormente publicados. Considerando que os relatórios elaborados pelo Verifact reportam-se a publicações que estavam ativas no dia imediatamente anterior a data da votação, decerto que a manutenção dessas postagens no dia das eleições não configura o tipo em comento, estando fora do alcance da tutela penal. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160.Expediente:1.20.000.000963/2022-89 - EletrônicoVoto: 2914/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal. Rescisão de parcelamento de débito envolvendo contribuições previdenciárias, em desfavor de pessoa jurídica de direito privado. Envio de processo trabalhista em movido por particular em face da referida empresa. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiados para prestar esclarecimentos sobre os fatos, a Receita Federal do Brasil encaminhou cópia de procedimento administrativo envolvendo a empresa e a 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá quedou-se inerte. Extrai-se da documentação que a RFB apenas comunicou o inadimplemento do parcelamento, sem encaminhar representação fiscal para fins penais ou ao menos apontar a existência de indício de crime. A sentença trabalhista, por sua vez, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante sem indicar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) ou o de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Ressalta-se que o reclamante reconhece em sua inicial que sua CTPS foi anotada. Conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, os demais documentos apresentados pela RFB reforçam a ausência de dolo ou fraude, desvelando que o caso é de mero inadimplemento do pagamento de tributos e não de ilícitos de natureza penal. Irregularidades que devem ser tratadas em procedimento administrativo da Receita ou pela via da execução fiscal, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Inexistência de indícios de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161.Expediente:1.20.000.001300/2022-81 - EletrônicoVoto: 2887/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir pela ausência de crime relacionado à atividade de radiodifusão sem autorização do poder público, uma vez que a rádio investigada possui autorização de uso até a data de 22/11/2024, conforme informações da Anatel. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162.Expediente:1.22.000.001709/2023-12 - EletrônicoVoto: 2643/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência do crime de tráfico internacional de drogas, tendo em vista a apreensão, em 05/10/2022, pela Receita Federal, no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em Curitiba/PR, de produtos suspeitos no interior de encomenda postada, na qual consta como remetente A.C., com endereço em Portugal, e como destinatário A.M.M.S., com endereço em Belo Horizonte/MG. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). O laudo pericial atestou que os produtos questionados, rotulados como limpadores de couro, são produtos saneantes isentos de registro, mas que não possuem a notificação exigida junto à Anvisa. () As substâncias nitrito de amila, nitrito de isopropila e nitrito de isoamila, identificadas nos materiais examinados, não se encontram relacionadas na atualização vigente na data da apreensão, do Anexo I da Portaria nº 344/1998/SVS/MS. Substância não caracterizada como droga e que não integra o rol de substância controlada. Importação para uso pessoal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163.Expediente:1.22.000.001733/2023-43 - EletrônicoVoto: 2886/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Suposta prática de crimes contra a honra de servidores do ICMBio, lotados na APA Carste de Lagoa Santa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: As mensagens acima transcritas expressam a indignação e a revolta que alguns cidadãos pedro-leopoldenses ficaram com a desistência da cervejaria Heineken em instalar sua fábrica na cidade. É certo que a atuação dos agentes do ICMBio e a mobilização de ambientalistas da sociedade civil pesaram na decisão de transferir o empreendimento para outra cidade mineira. Daí o motivo do ataque "genérico" a todos aqueles que, de alguma forma, criaram (em tese) barreiras para a construção da unidade fabril da cervejaria no interior da APA Carste de Lagoa Santa e nas proximidades do importante sítio arqueológico. Além dos dizeres não serem direcionados a indivíduos definidos (as vítimas), não há qualquer palavra ou expressão que, em tese, possa macular a honra dos servidores do ICMBio ou mesmo dos membros do conselho consultivo da unidade de conservação federal. Em que pese um certo exagero, principalmente com a fixação de

faixas pela cidade, manifestando a frustação com a não instalação da fábrica, a conduta obedeceu o limite da liberdade de expressão, princípio basilar do estado democrático, não denotando qualquer discurso de ódio, de perseguição ou de discriminação. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164.Expediente:1.22.000.003759/2022-45 - EletrônicoVoto: 54/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Voto-vista. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: (I) Venezuela peguem o nordeste pra vcs pfv (sic); (II) Nordestinos matutos!! Mudam pra Venezuela (sic); e (III) Nordeste n quer separar do Brasil e criar uma Venezuela 2nn?. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento, conforme entendimento pacificado pelo colegiado para tratar da matéria trazida aos autos.

165.Expediente:1.22.000.004416/2022-06 - EletrônicoVoto: 2900/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º ou art. 155, § 4º-B, ambos do Código Penal, consistente no pagamento de conta de imóvel, no valor de R$ 29,34, quantia oriunda de auxílio emergencial suspeito de fraude. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que houve apenas o pagamento de 1 (uma) única conta, referente a tarifa de água e esgoto sanitário da COPASA, no valor de apenas R$ 29,34, do imóvel de propriedade de D.B.F.. Tratando-se de apenas uma conta e em valor considerado irrisório, isso chamou a atenção desse subscritor para uma possível ausência de dolo em praticar os fatos pela suspeita D.B.F.. Nessa esteira, extrai do resumo do depoimento de D., no qual ela confirmou ser a responsável pelo pagamento das faturas nas lotéricas, que ela desconhece quem seja S.G.S., titular do auxílio emergencial de onde advieram recursos para pagamento da conta de água da residência da depoente. Nessa quadra, há indícios que o pagamento tenha sido feito por meio de cartão, não necessariamente de conta de D.. Sendo assim, ao que parece, muito provavelmente alguém poderia ter recebido a fatura da conta de água em questão em dinheiro de D.B.F. e, sem o conhecimento desta ter feito o pagamento suspeito com uso indevido de cartão. Diante disso, não se vislumbram, a partir das provas coligidas aos autos, dolo na conduta de D.B.F.. Além disso em relação unicamente a D., não tendo ela antecedentes policiais outros além do IPL do qual se originou este PIC (f. 5494 e 5578 e ss.) e alinhado ao valor irrisório de sua fatura, é cabível a ela a aplicação do princípio da insignificância. Já a conduta da pessoa que tenha feito o recebimento indevido da fatura da conta de água do mês 05/2020 da residência de D.B.F., e eventualmente se utilizado ilicitamente de valores de terceiros referentes ao auxílio emergencial instituído para mitigar os efeitos socioeconômicos trazidos pela pandemia de Covid-19, como visto, não é objeto desse procedimento investigatório criminal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166.Expediente:1.22.001.000186/2023-79 - EletrônicoVoto: 2734/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação formulada por particular informando a veiculação de livros e outros documentos pirateados, em violação a direitos autorais dos autores. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, o representante não se apresenta como titular dos direitos autorais supostamente violados, sendo que o crime previsto no art. 184 do CP é de ação penal privada, conforme determina o art. 186, I, do CP. Os tipos que seriam de ação penal pública incondicionada ou, conforme o caso, condicionada à representação, somente se configuram se houver intuito de lucro direto ou indireto, o que não se verifica nos fatos apresentados, já que a divulgação do material seria para fins educacionais, em ambiente acadêmico de universidade pública. Ausência de providências a serem adotadas pelo Ministério Público. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167.Expediente:1.22.005.000186/2023-39 - EletrônicoVoto: 2913/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento de representação do Juizado Especial Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Janaúba/MG, em que é relatado indícios de falsidade de documentos apontados pelo INSS nos autos de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Ao sentenciar a ação judicial, a Juíza Federal entendeu que o investigado comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência necessária para a concessão do benefício pretendido e julgou procedente o pedido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: Os documentos com indícios de falsidade careciam de potencialidade lesiva suficiente para influenciar qualquer decisão da autarquia federal. Em âmbito interno, o INSS possui meios para a conferência dos documentos apresentados. Ademais, no caso concreto, o benefício sequer foi deferido administrativamente. () De outro lado, vê-se que o benefício

pleiteado judicialmente foi concedido, considerando que `a parte autora conseguiu demonstrar o efetivo exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência necessária para a concessão do benefício, seja na qualidade de segurada especial, seja como empregada rural. A decisão do juízo do JEF da Subseção Judiciária de Janaúba/MG foi mantida em julgamento pela 3ª Turma Recursal da SJMG. Em relação aos documentos com indícios de fraude, os juízes federais da Turma Recursal acompanharam a magistrada sentenciante no fundamento de que os demais documentos juntados aos autos constituíram início razoável de prova material do exercício de atividade rural (...) Assim, foi levada em consideração toda a documentação constante nos autos para a prolação da sentença. De toda forma, não há que se falar em benefício indevido. Tanto o juízo singular quanto o órgão colegiado do JEF confirmaram que o recebimento do benefício previdenciário era devido a V., já que o conjunto probatório dos autos judiciais comprovou o requisito exigido para a concessão. Então, afastada a hipótese de obtenção de valores ilícitos pelo investigado. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168.Expediente:1.23.000.000091/2020-85 - EletrônicoVoto: 3025/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação anônima noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Guarda Portuária de Miramar, como a ocorrência do crime de prevaricação (CP, art. 319) por parte dos inspetores, além do fato de o inspetor S.A.S.C. ter caluniado outro inspetor da Guarda Portuária (CP, art. 138). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de calúnia noticiado na representação é de ação penal que somente se procede mediante representação (Súmula nº 714 do STF). No caso, a representação foi feita de forma anônima, sem mínima indicação de que teria partido do ofendido. Ausência de condição de procedibilidade para continuação da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Quanto ao crime de prevaricação (CP, art. 319), a matéria é afeta à análise da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). Remetam-se os autos àquele Colegiado, em cumprimento à Resolução CSMPF n° 148, de 1° de abril de 2014, publicada em 24/04/2014, que estabelece em seu art. 2°, § 5°.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste colegiado com remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do(a) relator(a).

169.Expediente:1.23.000.000754/2020-61 - EletrônicoVoto: 2830/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando supostas fraudes no sistema de cotas raciais para ingresso como discente na Universidade Federal do Pará. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta nos autos informações da UFPA indicando como é feita a identificação e cuidado com as declarações de candidatos que se insiram nessas cotas, bem como existe procedimento em trâmite acompanhando a temática tanto no 11º ofício da PRPA quanto na PRDC/PA. Não existem elementos que possam indicar uma linha investigativa acerca de fraudes generalizadas no âmbito das cotas raciais, bem como é possível identificar que a UFPA vem cuidando da matéria com esmero e identificando situações individuais que são oportunamente remetidas ao MPF. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170.Expediente:1.23.000.000897/2021-54 - EletrônicoVoto: 2915/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Civil. Representação de associação de servidores do IBAMA noticiando que o Superintendente do IBAMA no Estado do Pará autorizou de forma indevida a divulgação de contato telefônico (fixo ou móvel) de servidor público a terceiros pela própria autarquia, sob a justificativa de possibilitar a tramitação de processo administrativo. Segundo o representante, a conduta do representado violaria a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e configuraria o possível cometimento do crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019). Em análise à matéria de sua atribuição, a 5ª CCR homologou o arquivamento dos autos e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para análise do crime de abuso de autoridade. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, ao destrinchar as condutas tipificadas na Lei nº 13.869/19 (Lei que define as condutas de abuso de autoridade), novamente concluiu-se que os fatos em exame não se subsumem a nenhuma das condutas nela previstas. Isso porque, os fatos em exame se referem à divulgação ilícita de dados pessoais de servidores públicos, ao passo que, a lei de abuso de autoridade não prevê nenhum crime cuja conduta tipificada trate da concessão ilegal de dados pessoais de servidores. Na realidade, apenas são previstas condutas como decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais (art.9º); decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo (art. 10), e da mesma foram as demais, muito mais voltadas ao abuso de autoridade cometido no âmbito de procedimentos/investigações criminais. Ainda assim, os servidores lesados podem buscar por meio de advogado eventual reparação civil em razão do reflexo na esfera cível de abuso de autoridade. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171.Expediente:1.23.000.001269/2023-58 - EletrônicoVoto: 2719/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de ocorrência versando sobre a apreensão de 1 (uma) munição de calibre.22 na mala do passageiro H.J., no Aeroporto Internacional de Belém, em 13/03/2023. Ouvido, o investigado afirmou que é mestre de obras e é representante da ONG Target da Alemanha, prestando ajuda para os índios na construção de obras na Área da Saúde. Que a munição não é sua, e, que acredita que seja de algum dos indígenas da aldeia, pois utilizam armas de pequeno calibre para caça de subsistência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se da apuração de possível crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Observa-se que a apreensão de munição de arma de fogo denota ofensividade mínima da conduta. Aplicação do princípio da insignificância: A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, a despeito de serem delitos de mera

conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal (RESP n°1.735.871, 6ª Turma, Min. Nefi Cordeiro, julgado em 12/6/2018). Precedentes da 2ª CCR: NF 1.32.0000.000665/2018-91, 726ª Sessão de 08-10-2018 e NF 1.23.000.001274/2023-61, 889ª Sessão de 05-06-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172.Expediente:1.23.000.001678/2023-54 - EletrônicoVoto: 2963/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de ocorrência versando sobre a apreensão de 1 (uma) munição de fuzil 762, uma munição de pistola 9mm e um canivete multifuncional no Aeroporto Internacional de Belém/PA. Ouvida, a investigada afirmou que a munição era um dos símbolos do seu EXU TIRIRI, que serve para sua proteção. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se da apuração de possível crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Observa-se que a apreensão de munição de arma de fogo denota ofensividade mínima da conduta. Aplicação do princípio da insignificância: A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal (RESP n°1.735.871, 6ª Turma, Min. Nefi Cordeiro, julgado em 12/6/2018). Precedentes da 2ª CCR: NF 1.32.0000.000665/2018-91, 726ª Sessão de 08-10-2018 e NF 1.23.000.001274/2023-61, 889ª Sessão de 05-06-2023. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173.Expediente:1.23.001.000036/2014-37Voto: 2577/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal PIC instaurado com o objetivo de investigação e atuação na persecução penal relativos aos fatos ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia, referidos na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, conforme Portaria nº 876 de 6 de dezembro de 2013, notadamente no episódio em que é vítima ÁUREA ELIZA PEREIRA VALADÃO, conhecida como ÁUREA. Promoção de arquivamento em razão da ausência de provas que indiquem os responsáveis pelo desaparecimento e morte de ÁUREA ELIZA PEREIRA VALADÃO no período compreendido entre abril e junho de 1974. De fato, tendo em vista a documentação carreada aos autos e não se vislumbrando outras diligências cabíveis ou potencialmente úteis para a elucidação do fato objeto deste PIC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Justiça de Transição Memória e Verdade. Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1672/1675. Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria e materialidade, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Precedente: 1.14.000.001443/2009-13, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174.Expediente:1.23.001.000040/2014-03Voto: 2576/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal PIC instaurado com o objetivo de investigação e atuação na persecução penal relativos aos fatos ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia, referidos na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, conforme Portaria nº 876 de 6 de dezembro de 2013, notadamente no episódio em que é vítima JOSÉ HUBERTO BRONCA, conhecido como ZECA FOGOIO. Promoção de arquivamento em razão da ausência de informações e provas que identifiquem os responsáveis pelo desaparecimento, morte e ocultação de cadáver de JOSÉ HUBERTO BRONCA, em 25 de dezembro de 1973, 13 de março ou 13 de maio de 1974. De fato, tendo em vista a documentação carreada aos autos e não se vislumbrando outras diligências cabíveis ou potencialmente úteis para a elucidação do fato objeto deste PIC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Justiça de Transição Memória e Verdade. Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1559/1561. Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria e materialidade, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Precedente: 1.14.000.001443/2009-13, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175.Expediente:1.23.001.000047/2014-17Voto: 2575/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal PIC instaurado com o objetivo de investigação e atuação na persecução penal relativos aos fatos ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia, referidos na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, conforme Portaria nº 876 de 6 de dezembro de 2013, notadamente no episódio em que é vítima IDALÍSIO SOARES ARANHA FILHO, conhecido como APARÍCIO. Promoção de arquivamento em razão da ausência de informações e provas que identifiquem os responsáveis pelo desaparecimento, morte e ocultação de cadáver de IDALÍSIO SOARES ARANHA FILHO, em 12 ou 13 de janeiro de 1974. De fato, tendo em vista a documentação carreada aos autos e não se vislumbrando outras diligências cabíveis ou potencialmente úteis para a elucidação do fato objeto deste PIC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Justiça de Transição Memória e Verdade. Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 950/953. Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria e materialidade, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Precedente: 1.14.000.001443/2009-13, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176.Expediente:1.24.000.000917/2023-11 - EletrônicoVoto: 2657/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), relativo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação do recurso deferido (R$ 6.000,00) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177.Expediente:1.25.000.001336/2023-60 - EletrônicoVoto: 2664/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 3,1 kg (três quilos e cem gramas) de silagem de milho, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178.Expediente:1.25.000.006614/2023-75 - EletrônicoVoto: 2670/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de uma caixa com 12 (doze) garrafas de óleo de girassol, importadas de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179.Expediente:1.25.000.006645/2023-26 - EletrônicoVoto: 2669/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 102,5kg (cento e dois quilos e quinhentos gramas) de tomates e 18,7kg (dezoito quilos e setecentos gramas) de maças, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme

os fins da pena. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180.Expediente:1.25.000.006654/2023-17 - EletrônicoVoto: 2668/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 42kg (quarenta e dois quilos) de frango e 162L (cento e sessenta e dois litros) de azeite de oliva, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.548/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Animal e dispõe em seu art. 3º que É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas; bem como ao Decreto nº 24.114/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181.Expediente:1.25.000.007145/2023-10 - EletrônicoVoto: 2702/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional VIGIAGRO. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 25 kg (vinte e cinco quilos) de milho verde, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182.Expediente:1.25.000.007314/2023-11 - EletrônicoVoto: 2703/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional VIGIAGRO. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 4,4kg (quatro quilos e quatrocentos gramas) de carne, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183.Expediente:1.25.000.008299/2023-11 - EletrônicoVoto: 2922/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 80 L (oitenta litros) de azeite, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184.Expediente:1.26.001.000223/2022-19 - EletrônicoVoto: 2838/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante noticia suposta irregularidade na concessão de bolsa do PROUNI a determinado aluno matriculado em faculdade de medicina particular, uma vez que este possuiria renda superior ao permitido pelo programa. CP, art. 171, §3º. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após diligências, restou informado pelo Ministério da Educação que o referido estudante não é beneficiário do PROUNI, nem do FIES, ou de outro programa federal que custeie seus estudos. Há registro de inscrição, mas esta não foi deferida. Inexistência de elementos a indicar a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185.Expediente:1.26.004.000010/2023-48 - EletrônicoVoto: 2845/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de representação que relata suposta invasão de terras privadas e terras da União, com o objetivo de construir uma estrada na zona rural de Salgueiro/PE, além de informar que uma cisterna e os currais do representado estariam dentro da faixa de terra da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: Em oitiva realizada no dia 17/04/2023, na sede da PRM Salgueiro/Ouricuri, J.S.B. confirmou que a cisterna e a cerca existente na localidade foram implementadas pelo próprio governo, há muitos anos, e que não teve envolvimento nenhum nas referidas obras. Afirmou, ainda, que a representação contra ele se deu em um contexto de disputa familiar por terras, já objeto de ação judicial perante a Justiça Estadual. Desse modo, as provas produzidas comprovaram que J.S.B. não cometeu o crime de invasão de terras da União, não sendo responsável por construir nenhuma das estruturas que estão na faixa de domínio da União, as quais foram construídas, direta ou indiretamente, por atos administrativos da própria União. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186.Expediente:1.26.008.000068/2022-71 - EletrônicoVoto: 2843/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Inquérito Civil. Possível fraude em concurso para professor do Instituto Federal de Pernambuco IFPE, tendo em vista suposta falsidade de autodeclaração étnico-racial fornecida pelo candidato no momento da inscrição para fins de habilitá-lo a concorrer nas vagas reservadas para negros e pardos no certame. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Durante as diligências, não foi possível apurar indícios de dolo na conduta do investigado, uma vez que há notícias nos autos de que o sistema da plataforma de inscrição apresentou diversas deficiências, bem como que o pleito voluntário para retificação dos dados do candidato ocorreu antes do resultado da prova prática e da convocação para avaliação fenotípica. Ressalte-se que o investigado, então candidato, impetrou mandado de segurança contra o IFPE, para compelir a instituição a retificar a inscrição realizada pelo impetrante no certame, para concorrer apenas nas vagas de concorrência geral, assegurando o direito de constar na lista geral e, consequentemente, sua nomeação e posse, observando-se a ordem classificatória do certame. Ausência de indícios de materialidade. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187.Expediente:1.28.200.000030/2023-28 - EletrônicoVoto: 2649/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal. Representação sigilosa apontando que determinada pessoa teria trabalhado em fábrica de costura concomitante ao recebimento do seguro-desemprego. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências para o esclarecimento dos fatos, verificou-se a inexistência de coincidência de períodos entre o recebimento do seguro-desemprego e o contrato de trabalho da representada. Inexistência de elementos mínimos a indicar a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188.Expediente:1.29.000.004170/2023-94 - EletrônicoVoto: 2918/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada para apurar eventual prática de crime por parte do investigado, que postou em sua rede social uma imagem com os seguintes dizeres: Feliz 1964. Há sempre um recomeço. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: Na avaliação da Polícia Federal, a conduta descrita não encontra tipificação em nenhuma norma penal incriminadora, pois o usuário da rede social manifestou `sua felicidade pessoal quanto ao ano de 1964, não havendo outros indícios de materialidade que indiquem a existência de conduta ilícita. () deve-se reconhecer que a simples alusão simpática, ou mesmo comemorativa, ao golpe de 1964 (ocorrido há quase sessenta anos) não configura, objetivamente, apologia - um discurso de exaltação, justificativa ou elogio - a um golpe de Estado ou a uma ruptura institucional hoje. () os contornos objetivos do fato, simplesmente alusivo ao ano de 1964, sem maiores qualificações, impedem por si sós a imputação penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189.Expediente:1.29.000.004589/2023-46 - EletrônicoVoto: 2894/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada para apurar a apreensão de recursos em espécie em poder de uma pessoa durante operação realizada pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV).O mero transporte de grande volume de recursos em espécie no interior do território nacional, sem que se vincule os valores a um crime antecedente, não constitui conduta típica. No caso em específico, não foi provado qualquer prejuízo ou lesão de direito decorrente do fato noticiado. Trata-se, pois, de infração administrativa. Atipicidade da conduta investigada. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190.Expediente:1.29.000.005262/2022-19 - EletrônicoVoto: 52/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Voto-vista. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: Lula é apoiado no nordeste maioria lá só vive de bolsa família não querem trabalhar separar esse tipo de gente esquerda e direta cada um para um lado aí quero ver quem vai morrer de fome primeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento, conforme entendimento pacificado pelo colegiado para tratar da matéria trazida aos autos.

191.Expediente:1.29.000.005398/2023-00 - EletrônicoVoto: 2968/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada para apuração de extravio de telefone celular, tendo em vista a notícia de que funcionário da ECT teria perdido o smartphone que lhe fora cedido em comodato. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No presente caso, conforme afirmado pelo Procurador da República, não há qualquer indicativo da prática de crime o caso dos autos. O mero extravio do aparelho celular, ainda que possa gerar consequências na esfera administrativa, não constitui crime a ser apurado na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192.Expediente:1.29.000.006870/2022-32 - EletrônicoVoto: 2667/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Manifestação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposto recebimento indevido de benefício previdenciário pelos investigados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS informou que após pesquisa, análise e revisão executada nos sistemas previdenciários do RGPS juntamente com o Cadastro Único da Assistência Social, constatou-se que o Benefício de Prestação Continuada não possui nenhum tio (sic) de irregularidade apresentada nos registros e encontra-se em conformidade com a Lei nº 8.742/93 e com o Decreto nº 6.214/07. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193.Expediente:1.30.001.002139/2023-98 - EletrônicoVoto: 2606/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Suposta prática do crime de sonegação tributária (art. 1°, inciso I da Lei n° 8.137/90) praticado, em tese, pelo então sócio-gerente de pessoa jurídica privada. Crédito tributário constituído em 14/12/2014, com o valor consolidado de R$124.856,23. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigado conta, atualmente, com 69 anos de idade e que há notícias que exigiriam confirmação por diligências de que já tenha falecido. Incluí-lo no polo passivo de eventual ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais, não se justifica no presente caso. Some-se a isso a antiguidade dos fatos, tendo em vista que o crédito foi consolidado há oito anos. Ausência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção ou outra medida penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.13.000.003351/2020-11, 788 Sessão de Revisão, de 09/11/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194.Expediente:1.30.001.002519/2023-22 - EletrônicoVoto: 2645/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível esquema de fraude à execução contra a Fazenda Pública Federal, em que associação privada sem fins lucrativos, teria celebrado contrato simulado com escritório de advocacia, efetuando pagamentos sem a correspondente contraprestação do serviço de advocacia contratado, para posterior recebimento dos valores de volta por um dos sócios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação genérica, desacompanhada de elementos que possam dar suporte à persecução penal. Impossibilidade de solicitação de esclarecimentos para o manifestante, que não se identificou. Falta de indícios de materialidade. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195.Expediente:1.30.001.002751/2023-61 - EletrônicoVoto: 2684/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Relato de que a presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa, no final de 2022, após ter sido exonerada do cargo, teria acessado indevidamente as contas das redes sociais da Fundação e buscado alterar os logins e senhas com a intenção de se apropriar do controle. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme bem pontuado pela Procuradora da República oficiante, não há relato específico que indique circunstância que possa configurar a prática de crime. Fato que deve ser tratado na esfera cível e administrativa. Subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196.Expediente:1.30.001.002769/2023-62 - EletrônicoVoto: 2708/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais na qual se relata a prática dos crimes, em tese, de falsidade ideológica (CP, art. 299) consistente em declaração como conteúdo no comprovante postal de remessa, dos Estados Unidos da América para o Brasil, de produtos que não corresponderiam ao conteúdo do objeto postal e de descaminho (CP, art. 334). De acordo com a RFFP, embora a mercadoria fosse 06 (seis) carregadores de arma de fogo, no valor, sem frete, de US$ 239,94 (duzentos e trinta e nove dólares dos EUA e noventa e quatro "cents"), constavam no comprovante 06 (seis) itens descritos como "metal tubes" (em tradução livre, tubos de metal) no valor unitário, sem frete, de US$ 60 (sessenta dólares dos EUA). Durante os procedimentos de inspeção aduaneira, segundo a RFFP, o Exército Brasileiro verificou que os itens não eram produtos controlados, de modo que sua importação não se achava condicionada a licença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, no que se refere ao crime previsto no art. 334 do CP, impõe-se o Enunciado 2ª CCR nº 49, que estabelece: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. Assiste razão ao Procurador da República, ainda, quanto ao crime de falsidade ideológica, ao concluir que a conduta teria sido praticada pelo remetente do objeto postal nos Estados Unidos da América, de modo que, por ausência de extraterritorialidade da lei penal, o MPF não tem atribuição para apurar os fatos e formular a opinio delicti. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197.Expediente:1.30.001.003019/2023-16 - EletrônicoVoto: 2964/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada para apuração de possível crime de descaminho ou contrabando. Importação irregular, via remessa postal, de uma mira telescópica para arma de fogo, avaliada em R$ 256,78 (U$ 47,99). Produto retido e perdido. Ausência de indícios de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No presente caso, ainda que se trate de produto controlado pelo Comando do Exército, que necessita de prévia autorização para ser importado, a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Ausência de indícios de reiteração delitiva. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-RJ-5052672-61.2019.4.02.5101-*INQ, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/GUAI-5000639-44.2021.4.04.7017-IP, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198.Expediente:1.30.001.003050/2023-49 - EletrônicoVoto: 2761/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante encaminha link de um vídeo em que uma pessoa demonstra que, a partir de pesquisa na internet realizada com a palavra menino, é possível chegar a perfis suspeitos de pedofilia. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante muito embora seja irrefutável que o combate à pedofilia deva ser incessante por parte de toda a sociedade, não há nos autos elementos capazes de instaurar investigação criminal, posto que não há fato específico a ser objeto de eventual procedimento. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199.Expediente:1.30.002.000117/2021-11 - EletrônicoVoto: 2584/2023Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Procedimento instaurado após a defesa técnica de réu na ação penal 0500504-07.2019.4.02.5103 manifestar o interesse em realizar Acordo de Não Persecução Penal. Aplicação do disposto no artigo 28-A, §14, do CPP e determinado deste Colegiado para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação de que, presentes os requisitos formais, foi proposto o Acordo de Não Persecução Penal ao acusado, pendente apenas a manifestação da defesa. Injustificável o prosseguimento do presente procedimento. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200.Expediente:1.30.007.000285/2018-61 - EletrônicoVoto: 2844/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal PIC autuado para apurar a eventual prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do CP, em virtude de supostos recebimentos indevidos de valores do Programa Bolsa Família, decorrentes de subdeclarações de renda que teriam sido emitidas por pessoas que, supostamente, manteriam vínculo laboral com o Município de Petrópolis ou, ainda, que, em tese, teriam em seus grupos familiares servidores públicos municipais, fatos que proporcionariam a elevação da renda per capita, e evidenciavam a prática do fato típico. Posteriormente, em decorrência de diligência requisitada pelo MPF, veio aos autos uma listagem com 43 (quarenta) e três nomes de supostos servidores municipais que teriam recebido o benefício do Programa Bolsa Família em decorrência, em tese, de supostas subdeclarações ou omissões de suas rendas familiares. Minuciosa análise pela Procuradora da República de cada caso. Promoção de arquivamento parcial. Determinada a autuação de PICs individualizados para 3 (três) investigadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos da materialidade que justifiquem o prosseguimento das investigações conforme os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento parcial.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201.Expediente:1.34.001.001422/2021-91 - EletrônicoVoto: 2671/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de informações recebidas do Ministério Público argentino que comunicou a suposta prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor ocorridos na Nicarágua por cidadão brasileiro, para fins de eventual persecução penal em território brasileiro. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Em 06 de abril de 2021 foi oferecida denúncia em face do investigado, perante o Juízo da 7ª Vara Federal, dando origem aos autos 5002232-24.2021.4.03.6181. Após instrução processual, sobreveio sentença absolutória, com fundamento no inciso VII do art.386, do CPP. O MPF opôs embargos declaratórios, sobrevindo nova decisão que, apesar de reconhecer a existência de erro material e omissão na sentença, manteve a absolvição do acusado. O MPF interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento. O presente procedimento foi necessário para manter contato com a vítima, seu advogado e com as autoridades Argentinas. Contudo, todas as providências já foram adotadas para a devida instrução processual, inexistindo novas diligências que justifiquem sua manutenção. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202.Expediente:1.34.001.003372/2023-49 - EletrônicoVoto: 2651/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação encaminhada ao MPF, na qual o representante aponta eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 17 e 19 da Lei n.º 7.492/1986) e contra a Economia Popular (art. 4º, 'b', §1º da Lei n.º 1.521/1951),pelo Presidente da República à época, pelo Diretor do Banco Geral (sic), do Tesouro Nacional e pelo Ministro da Economia. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, o Tribunal de Contas da União exerce o controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, assim como apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República. Quanto à eventual gestão temerária (art. 4º, parágrafo único da Lei 7.492/86), trata-se de crime próprio que somente pode ser praticada por uma das pessoas mencionadas no art. 25 da referida lei, não sendo o caso ora em análise. Também não há indícios da prática do crime de usura ou agiotagem mencionado pelo representante. Inexistência de elementos aptos a indicar a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203.Expediente:1.34.001.004703/2023-68 - EletrônicoVoto: 2759/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação sigilosa informando que, no dia 3 ou 31 de janeiro de 2023, um idoso nacional do Camboja teria sofrido lesão a sua integridade física e violação a seus direitos fundamentais de ir, vir e permanecer, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão de problemas com o visto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O representante formulou relato genérico, fornecendo somente o primeiro nome da suposta vítima, indicando um aeroporto de grande porte e circulação, sem indicação precisa dos fatos e desacompanhada de elementos de informação capazes de evidenciar a adoção de uma linha investigativa potencialmente idônea. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204.Expediente:1.34.001.005173/2023-75 - EletrônicoVoto: 2969/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo noticiando o registro extemporâneo do óbito de particular. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não consta indícios de que tenha ocorrido a percepção indevida de benefício previdenciário. Envio dos autos ao MPF por cautela. Inexistência de elementos capazes de indicar a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205.Expediente:1.34.001.005455/2023-72 - EletrônicoVoto: 2686/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Informações prestadas por provedor on line sobre a oferta em canal de bate-papo de contrafações consistentes em diplomas de ensino superior, ensino médio ou ensino fundamental, supostamente reconhecidos pelo MEC, bem como de carteiras de habilitação, sem precisar fazer aulas teóricas e práticas, e sem prova do DETRAN. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação de simples oferta, sem provas de que, de fato, tais documentos existam. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. O Procurador da República oficiante notificou a Polícia Federal sobre os fatos, para que as informações reunidas alimente as bases de dados destinadas ao enfrentamento de crimes do gênero ou, ainda, à instrução de eventuais investigações em curso que acaso contenham referência ao mesmo número de telefone ou a outros dados possivelmente coincidentes. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206.Expediente:1.34.001.006131/2023-51 - EletrônicoVoto: 2682/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação encaminhada a MPF, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet, contendo a captura de tela de uma mensagem postada durante bate-papo ao vivo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o print encaminhado não contém nenhuma imagem de pornografia infantil, mas apenas um anúncio dúbio de vídeos, que seria feito por mulher de 19 anos. Ao que parece, uma pessoa, que diz ter 19 anos, estaria anunciando vídeos pessoais com diversos temas, mediante o pagamento antecipado. Impossibilidade de obter maiores informações, uma vez que segundo a nota técnica acostada aos autos, os diálogos em salas de bate-papo (chat) são realizados em tempo real, não sendo possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram. Inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207.Expediente:1.34.001.006152/2023-77 - EletrônicoVoto: 2828/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de fraude processual (CP, art. 347), em tese, cometido perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo. Embargos de terceiro com informações inverídicas a respeito de imóvel. Sobreveio contestação pela embargada, na qual aduziu que o imóvel penhorado foi vendido pela empresa aos seus sócios, os quais faleceram em 2012 e 2018, portando sendo objeto do espólio e, consequentemente, sujeito à execução. Todavia, os embargantes, na tentativa de induzir o juízo em erro, juntaram documentos simulando a aquisição do imóvel em 2019, assim como em consulta da ação de usucapião ajuizada, declaram que estão em posse do imóvel desde 2010 (e não 2019). Sequencialmente, os embargos de terceiro foram extintos sem resolução do mérito, em face da ausência de juntada do auto de penhora, tendo a sentença passado em julgado em 24/09/2022. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: No caso em tela, percebe-se que o embargante limitou-se a ajuizar embargos de terceiro, embora sua pretensão sequer tenha sido atendida, face à extinção do processo sem resolução do mérito. Ou seja, não houve inovação artificiosa do estado de lugar, coisa ou pessoa, vez que o embargante, mesmo que de má-fé, alegou informações inverídicas em sua petição inicial. Todavia, tal conduta deve ser sancionada com os instrumentos processuais contidos no CPC, desde que comprovada a má-fé, bem como com a punição nas entidades de controle da advocacia. Ademais, é de se ressaltar que a petição inicial não faz prova de qualquer alegação, tratando-se de mero veículo de provocação do poder judiciário, não sendo a exordial apta a fazer prova cabal de qualquer fato narrado. Desta feita, é evidente que mentir em uma petição, ressalvadas hipóteses excepcionais em que há exigência de dever de veracidade das informações, é fato atípico. Tal conduta antijurídica deve ser sancionada no âmbito administrativo (OAB), bem como com a fixação pelo magistrado das multas por litigância de má-fé e atos atentatórios à justiça previstas no CPC. Ressalta-se que sequer houve prejuízo para a parte embargada ou ao próprio Estado, vez que a pretensão formulada pelo embargante sequer chegou a ser apreciada, face à extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208.Expediente:1.34.001.006785/2023-85 - EletrônicoVoto: 2973/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), por dentista que estaria prescrevendo produtos à base de canabidiol (cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha). Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme entendeu o Procurador da República oficiante, não houve a narrativa de elementos que pudessem apontar para a ocorrência de fato criminoso por parte do indivíduo que prescreveria os produtos a base de CBD. Observados os critérios técnicos que respaldam o exercício profissional a prescrição de medicamentos à base da planta Cannabis sativa - por si só - não se mostra conduta típica. No caso dos autos não houve narrativa de nenhuma circunstância que pudesse indicar a ocorrência de crime, razão pela qual possível o arquivamento do feito. Com efeito, é de conhecimento geral que profissionais dentistas também vêm utilizado fitocanabioides como auxiliar em tratamentos odontológicos. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Ressalta-se que o presente arquivamento não afasta eventual responsabilidade cível ou administrativa sobre os fatos em apuração. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209.Expediente:1.34.001.006861/2023-52 - EletrônicoVoto: 2970/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo noticiando o registro extemporâneo do óbito de particular. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não consta indícios de que tenha ocorrido a percepção indevida de benefício previdenciário. Envio dos autos ao MPF por cautela. Inexistência de elementos capazes de indicar a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210.Expediente:1.34.001.007181/2023-56 - EletrônicoVoto: 2823/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que, durante conversa em bate-papo virtual, um usuário teria afirmado, de modo privado, ter atração por crianças. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que não há a veiculação de nenhuma imagem ou outra mídia contendo pornografia infantil, constando apenas uma afirmação genérica que, embora reprovável, não é capaz de, por si só, justificar a instauração de uma investigação criminal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211.Expediente:1.34.004.000683/2023-26 - EletrônicoVoto: 2905/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147) durante voo comercial que tinha como destino final o Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Ouvida, a suposta vítima manifestou desinteresse em prosseguir com a representação. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212.Expediente:1.34.022.000055/2023-22 - EletrônicoVoto: 2808/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual solicita o oferecimento de denúncia criminal contra o vereador J.F.J.P. com amparo da Câmara Municipal de Barra Bonita SP, pelos crimes de incentivo à violação de normas de trânsito e descumprimento da Lei de Imunidade Parlamentar, haja vista a afirmação do parlamentar de que, segundo alegado, os pedestres poderiam atravessar a rua em cima de uma canteiro, ignorando a faixa de pedestre (sic). Indeferida a instauração de Notícia de Fato. Recurso interposto pelo representante afirmando que o alegado pode ser comprovado pelas fotografias disponíveis na notícia divulgada pelo próprio site da Câmara Municipal de Barra Bonita-SP, que todo o trecho em questão apresentava flores, arbustos e vegetação, sendo notável em fotos recentes a ausência desses elementos apenas na frente das residências das mencionadas moradoras. É evidente, portanto, que as declarações dos vereadores incentivam os moradores a cometerem crimes, neste caso, crime ambiental, conforme código florestal. Além disso, conforme mencionado na denúncia inicial, tais declarações também colocam em risco a vida das pessoas ao sugerir que possam atravessar fora da faixa de pedestres. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Ausência de elementos mínimos da prática de crimes de atribuição revisional desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. 2) No que se refere aos eventuais crimes ambientais, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), em cumprimento à Resolução CSMPF nº 163, de 5 de abril de 2016, publicada em 18/04/2016.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 4ª Câmara, nos termos do voto do(a) relator(a).

213.Expediente:1.35.000.001477/2022-55 - EletrônicoVoto: 3052/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, no caso, com a publicação do mapa do Brasil com a Região Nordeste pintada de vermelho com a inscrição Cuba do Sul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o

enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214.Expediente:1.35.000.001557/2022-19 - EletrônicoVoto: 3055/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, no caso, apenas com imagem onde se lê: e vem aqui vender rede na praia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

215.Expediente:1.13.000.002478/2021-01 - EletrônicoVoto: 2768/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de desmembramento de notícia-crime, instaurada para apurar possível prática de moeda falsa, tendo em vista a apreensão de 217 cédulas de moeda estrangeira (bolívares) em remessa postada em Manaus/AM com destino a Tocantins/MG. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pela análise dos autos, não há interesse da União que justifique a atuação do MPF, uma vez que não há notícia de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, ou de envolvimento de agentes federais nos fatos. Ressalte-se que o laudo pericial concluiu que as moedas objeto desde PIC são autênticas, não havendo indícios, até o momento, de que seriam utilizadas para confecção de moedas falsas estrangeiras. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

216.Expediente:1.23.000.002013/2022-87 - EletrônicoVoto: 2689/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:Notícia de Fato. Manifestação sigilosa formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata a existência de um possível golpe, tendo em vista o recebimento de uma mensagem de SMS com o seguinte teor: CAIXA: PIX realizado com sucesso no valor de R$ 5.500,00. Dúvidas contate o 08001244463. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que não foram carreados elementos mínimos que evidenciem a prática de algum ato criminoso. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Situação fática que, via de regra, indica a possibilidade da tentativa de estelionato contra particulares. Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Não Homologação de Acordo De Não Persecução

217.Expediente:JF/CHP/SC-5008150-86.2022.4.04.7202-APE - EletrônicoVoto: 2909/2023Origem: GABPRM4-EGS - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, III, na forma do art. 29 do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal aos acusados, tendo a defesa apresentado recurso para este Colegiado, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Por ocasião da Sessão de Revisão nº 869, de 19/12/2022, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela reanálise dos requisitos para a propositura do acordo de não persecução penal. 4. Em reanálise, o Procurador da República oficiante lançou nova negativa ao oferecimento do acordo, ressaltando que o réu já foi beneficiado pela transação penal e suspensão condicional nos 05 cinco anos anteriores ao fato ora imputado. 5. Considerando a existência de informações contraditórias, tendo em vista a juntada de certidão de

antecedentes de homônimo do acusado, a 2ª CCR, por decisão monocrática, determinou o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para que esclarecesse as divergências encontradas nas informações acostadas aos autos. 6. No retorno, o Procurador da República oficiante esclareceu que, de fato, foram juntadas certidões de antecedentes de pessoa homônima ao acusado, que serão desconsideradas. No entanto, há a informação de que o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95) nos autos da Ação Penal n.º 0013163-41.2015.8.16.0021, da 1ª Vara Criminal de Cascavel, PR, tendo sido a extinção da sua punibilidade declarada em 16/02/2018. Tendo o fato objeto da presente ação penal ocorrido em 30/06/2022, conclui-se que ainda não havia decorrido o período de cinco anos em que o denunciado se encontrava beneficiado com suspensão condicional do processo. 7. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Primeiramente, cumpre destacar que a 2ª CCR, quando do julgamento da primeira negativa formulada pelo Procurador da República oficiante, determinou a devolução dos autos à origem para que o membro do MPF fizesse a reanálise dos requisitos do ANPP, inexistindo reconhecimento, por parte deste Colegiado, do direito ao ANPP ao acusado. Ressalta-se, também, que a designação de novo membro para a citada reanálise somente seria possível caso o atual membro oficiante assim determinasse, o que não ocorreu no caso. 9. Esclarecido o referido ponto, passa-se à revisão. 10. Após reanálise dos fatos, o Procurador da República oficiante negou o oferecimento do acordo de não persecução penal, em observância o disposto no artigo 28-A, §2º, III, do Código de Processo Penal, que veda o acordo ao réu que já foi beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em transação penal ou suspensão condicional do processo, que é o caso dos autos. 11. Assim, é de se ver que o membro oficiante procedeu à devida reanálise dos fatos, conforme determinado por este Colegiado, tendo sido o não oferecimento do ANPP adequadamente fundamentado. 12. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que o réu não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com a medida (art. 28-A, §2º, III do CPP). 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

218.Expediente:JF-GRU-IP-5005203-03.2023.4.03.6119 - EletrônicoVoto: 3030/2023Origem: GABPRM5-PRSAS - PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI N° 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP). Ademais, a expressiva quantidade de entorpecentes de elevado valor econômico e o modus operandi denotam a prestação de serviços a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que revela não ser recomendável a formalização do aludido acordo. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração de acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Cumpre registrar, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que fosse aplicável a referida causa de diminuição no caso em análise (ad argumentandum tantum), o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Na presente hipótese, conforme ressaltado na manifestação ministerial, No dia 22/05/2023, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, E.C.G. do N. foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar no voo EK262 da companhia aérea Emirates, com destino a Dubai, levando consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou a terceiros, 4.023,8 g (quatro mil e vinte e três gramas e oito decigramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ademais, a expressiva quantidade de entorpecentes de elevado valor econômico e o modus operandi denotam a prestação de serviços a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que revela não ser recomendável a formalização do aludido acordo. 8. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce na qualidade de `mula por esta recrutado a traficância transnacional (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 10. Precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão n° 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão n° 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão n° 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

219.Expediente:1.00.000.004631/2022-66 - EletrônicoVoto: 2919/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO,

TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de Procedimento Investigatório Criminal que apura a prática do crime previsto no art. 149 do CP, em razão da manutenção de funcionários em condições degradantes de trabalho. 2. No caso em análise, foi realizada audiência extrajudicial a fim de iniciar tratativa acerca de acordo de não persecução penal, ocasião em que foi oferecida proposta pelo membro do Ministério Público Federal, estipulando como prestação pecuniária o valor de R$ 50.000,00. Houve manifestação do investigado pelo interesse no benefício, apresentando, no entanto, uma contraproposta no valor de R$ 10.000,00. 3. O Procurador da República oficiante concedeu o prazo de dez dias para que a defesa apresentasse prova da alegada incapacidade econômica. Foram juntados aos autos documentos pela defesa com a finalidade de demonstrar a suposta situação de hipossuficiência do investigado, os quais foram, no entanto, considerados insuficientes pelo membro do Ministério Público Federal para comprovar a referida hipossuficiência. 4. A defesa manifestou discordância quanto ao posicionamento ministerial. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 6. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado e seu defensor, sendo que no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 7. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

220.Expediente:1.00.000.006760/2023-70 – Eletrônico

(5001905-76.2022.4.03.6106)Voto: 2582/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/198. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar, dentre outros fundamentos, a medida não é adequada e suficiente para a reprovação da infração pena, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte da investigada. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, a folha de antecedentes criminais carreada aos autos pela Polícia Civil de São Paulo (cf. ID 250636868, p. 19/20) indica que a denunciada ostenta conduta criminosa habitual e reiterada, sendo investigada em outros 2 (dois) inquéritos policiais pela prática de estelionato contra vítimas diversas e respondendo, outrossim, a ação penal perante a Justiça Bandeirante também por estelionato. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

221.Expediente:1.00.000.006767/2023-91 – Eletrônico

(5002606-29.2022.4.04.7005)Voto: 2583/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, §1º, I do CP, c/c artigo 26 da Lei n. 10.826/03 e Decreto n. 10.030/2019. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo de não persecução penal ao acusado, ressaltando a presença de indícios de conduta criminal reiterada. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 4. Verifica-se dos autos que o MPF ao oferecer a denúncia se pronunciou contra o oferecimento do acordo de não persecução penal, sustentando o não preenchimento de requisito por parte do acusado. Em resposta à acusação, a defesa, aqui representada pela DPU, apenas se manifestou sobre o mérito da ação penal, não demonstrando, na oportunidade, qualquer interesse na celebração de ANPP. Somente após a constituição de defesa particular, houve manifestação sobre o interesse no ANPP. 5. Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. No caso, a defesa manifestou-se sobre o benefício somente na audiência de instrução, sendo inviável, portanto, o conhecimento do recurso. 6. Ressalta-se, ademais, que não é razoável permitir que a defesa,

regularmente intimada, seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, ainda que feita por pessoas diversas, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 7. Assim, considerando a regularidade da manifestação realizada pelo MPF em tempo oportuno, não se faz necessária mais nenhuma análise sobre o oferecimento do ANPP ao investigado por qualquer outro membro do MPF. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal, em razão de ocorrência de preclusão, nos termos do voto do(a) relator(a).

222.Expediente:1.00.000.007401/2023-30 – Eletrônico

(5000259-66.2021.4.03.6138)Voto: 2688/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 334 e no art. 334-A, § 1º, inciso V, do CP, c/c o art. 60, inciso II, do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações (aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019), ambos os crimes na forma do art. 70, caput, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a medida é insuficiente à prevenção e reprovação da conduta, uma vez que o denunciado faz do crime de descaminho seu meio de vida habitual. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, existem anotações pretéritas em suas folhas de antecedentes criminais que demonstram que o denunciado já se envolveu em outros delitos de descaminho (Num. 54475132 - Pág. 6 e Num. 54475132 - Pág. 11), além do fato do denunciado ter sido autuado administrativamente diversas vezes por descaminho em outras ocasiões, conforme informações extraídas do COMPROT (doc. anexo). Assim, conclui-se pela inadequação do instituto despenalizador ao caso concreto, porquanto afigurar-se-ia insuficiente à prevenção e reprovação criminais, uma vez que o denunciado faz do crime de descaminho seu meio de vida habitual. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

223.Expediente:1.00.000.007410/2023-21 – Eletrônico

(5001020-23.2023.4.04.7101)Voto: 3011/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, I, do CP, por duas vezes (Fato 1 e Fato 2) e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (Fato 3). Os crimes descritos nos Fato 2 e 3 ocorreram em concurso formal e ambos em concurso material com o Fato 1. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que os valores devidos ao fisco totalizavam em 24.10.2013, quando do lançamento dos autos de infração, o valor de R$1.739.465,95, e ainda, reforçando a insuficiência de eventual acordo, porque o denunciado, deliberadamente, decidiu por não efetuar os pagamentos das contribuições previdenciárias, utilizando-se para isso da omissão de informações nas GFIPs sobre os fatos geradores para incidência da tributação, utilizando estes valores como capital de giro nos negócios, e ainda considerando-se que a não realização de acordo na esfera tributária, em termos notoriamente mais benéficos, não indica propensão ao entabulamento de acordo bem sucedido na seara penal. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes aos próprios tipos penais pelos quais o réu foi denunciado, não se revelam capazes, por si sós, de impedirem o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 5. Além disso, cabe ressaltar também que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 6. No entanto, verifica-se que, em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020;

Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 7. No presente caso, foi imputada ao denunciado a prática dos crimes previstos no art. 337-A, I, do CP (cuja pena mínima prevista em abstrato é de 02 anos de reclusão), por duas vezes Fatos 1 e 2; bem como no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/90 (cuja pena mínima prevista em abstrato também é de 02 anos de reclusão) Fato 3. Na denúncia, consta que Os delitos descritos nos Fato 2 e 3 ocorreram em concurso formal e ambos em concurso material com o Fato 1. Verifica-se, portanto, que o cômputo das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP, que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

224.Expediente:1.29.000.003085/2023-17 - EletrônicoVoto: 3014/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n° 7.492/86 c/c art. 29 do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar a existência de elementos que indicam conduta criminal reiterada, não sendo a medida suficiente para a reprovação e prevenção da conduta. 3. Interposição de recurso pela defesa de D. de L.F., por entender que não há óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. O art. 28-A, § 2°, III, do CPP, por sua vez, estabelece que não é cabível o acordo se o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 6. Considerando o disposto no art. 28-A, § 2°, II, do CPP, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, da análise do Relatório de Pesquisa n° 1481/2023 da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, onde constam as ocorrências listadas no Infoseg, certidões de antecedentes criminais na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, na Justiça Estadual de Santa Catarina, na Polícia Federal e na Justiça Federal da 4ª Região (a respeito do denunciado D. de L.F.), verifica-se que assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir pela inviabilidade de celebração de acordo de não persecução penal, uma vez que os elementos probatórios angariados indicam conduta criminal reiterada, o que se confirma com as suas fichas criminais, de forma que eventual pacto não seria suficiente para reprovação e prevenção criminal. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

225.Expediente:JF-DF-0006660-68.2016.4.01.3400-APN - EletrônicoVoto: 2635/2023Origem: GABPR18-CMMO - CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCRs. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de denunciados pela tentativa de fraude em financiamento bancário (art. 19 da Lei n° 7.492/86 c/c art. 14, II, do CP), bem como pela prática do crime de estelionato (art. 171 do CP), na forma do art. 69 do CP. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser cabível a celebração do ANPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª CCRs formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal. 6. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. 7. Precedente do CIMPF

no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

226.Expediente:JFRS/POA-5035044-17.2022.4.04.7100-INQ - EletrônicoVoto: 2733/2023Origem: GABPR10-AAC - ANGELO AUGUSTO COSTA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. PROPOSTA DE REPARAÇÃO DO DANO NÃO ACEITA PELA DEFESA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE HOUVE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO ACORDO, TENDO HAVIDO REDISCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal autuado no âmbito de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por Y.C.B.M., em razão do recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se favoravelmente ao oferecimento do acordo de não persecução penal à acusada que, após manifestar interesse, apresentou contraproposta ao MPF ressaltando a impossibilidade de arcar com a reparação do dano. Em análise, o MPF ofereceu nova proposta, readequando a forma de pagamento, condição novamente negada pela defesa. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 5. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República oficiante manifestou-se favoravelmente ao oferecimento do ANPP ao investigado, sendo que não houve consenso entre as partes quanto a uma das condições do acordo (reparação do dano), razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 6. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 7. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 8. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

227.Expediente:1.00.000.006705/2023-80 – Eletrônico

(5001112-72.2023.4.03.6181)Voto: 2581/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 7º, IV, Lei 7.492/86. 2. Consta dos autos que o membro do MPF, antes de oferecer a denúncia, notificou o investigado para manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, seu interesse em celebrar ANPP. Transcorrido o prazo sem resposta, o membro do MPF ofereceu a denúncia, ressaltando a inércia do investigado quanto à resposta à proposta de acordo de não persecução penal. 3. Recurso da defesa, expondo que o investigado não teve conhecimento da proposta, uma vez que a carta fora endereçada para logradouro onde reside seu avô, senhor já de idade, e, conforme se depreende do AR, fora recebida por este. Acrescenta, ainda, que o investigado apenas procurou advogado após o comparecimento de oficial de justiça no endereço do seu avô. Por fim, indica que o ANPP sequer foi negociado entre o Ministério Público Federal e a defesa do requerente, uma vez que esta não teve conhecimento efetivo da carta remetida pelo órgão. 4. remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Conforme dispõe o Enunciado n° 98 da 2a CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa, o que não é o caso dos autos, uma vez que houve apenas notificação para colher eventual interesse por parte do acusado. 6. Ademais, considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto, visto que o suposto desatendimento da solicitação do MPF por parte do acusado, que sequer assinou o aviso de recebimento da referida proposta, teria ocorrido em momento anterior à constituição de sua defesa técnica. 7. Da análise dos autos, verifica-se que a defesa, assim que constituída, demonstrou interesse na celebração do ANPP. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse do acusado) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

228.Expediente:1.00.000.006758/2023-09 – Eletrônico

(5001112-72.2023.4.03.6181)Voto: 2573/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos réus pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, nos seguintes termos: o crime imputado aos clientes do requerente admite, em tese, a celebração de ANPP. Ocorre que a conduta criminosa, ao que tudo indica, vinha sendo praticada por eles com habitualidade, reiteração e profissionalismo, sob a fachada de uma agência de turismo. Há informações de que A.O.L. e E.L.N. operavam câmbio ilegal desde o ano de 2019, pelo menos. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A,

§ 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Na hipótese em análise, o crime imputado aos denunciados é o previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, sendo que as circunstâncias expostas na denúncia indicam que os réus, de fevereiro a dezembro de 2020 eram os responsáveis pela condução de agência de turismo que funcionava como uma casa de câmbio clandestina. Consta dos autos que, no dia 2 de dezembro de 2020, no interior da agência de turismo, A.O.L. e E.L.N compraram US$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) de M.R.Q.S., dando-lhe, em contrapartida, R$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais). M.R.Q.S era apenas um emissário de A.R. e de V.S.C, sendo este último, comprovadamente, um integrante de organização criminosa (PCC). Dessa forma, ao manterem a casa de câmbio clandestina de forma habitual e profissional e ao se associarem de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem pecuniária mediante prática de infrações penais médias e graves, de caráter transnacional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022. 7. Conforme recente decisão do STJ, não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

229.Expediente:1.00.000.007404/2023-73 – Eletrônico

(5003185-46.2023.4.04.710)Voto: 2921/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. Conduta consistente no recebimento indevido de benefício assistencial de amparo ao idoso, no período de 04/2004 a 05/2019. 2. O membro do Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo destacando a gravidade dos fatos apurados, que se desenvolveram ao longo de cerca de 15 (quinze) anos, e geraram grande prejuízo aos cofres públicos. Além disso, tem-se que, no caso concreto, além da fraude inicial para obtenção do benefício, a denunciada ainda promoveu nova fraude, dez anos depois, para a manutenção do estipêndio ilícito, quando da revisão realizada pelo INSS. Assim, resta certo que eventual acordo não seria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como que restou configurada conduta criminal habitual e reiterada, de modo que, por um ou outro motivo, não há de se falar em acordo na espécie. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo n° 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021, unânime). 5. Neste ponto, verifica-se que os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte da ré, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, foram recebidas indevidamente parcelas de benefício assistencial pela investigada (idosa), no período de 04/2004 a 05/2019, fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (recebimento indevido de um benefício assistencial de amparo ao idoso por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 6. Além do mais, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 7. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada à ré, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

230.Expediente:1.00.000.008399/2023-16 – Eletrônico

(0011472-98.2016.4.03.6181)Voto: 2908/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 286 do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a medida não é adequada e suficiente para a reprovação da infração penal, além do que há outro apontamento criminal anterior em desfavor do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica

na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consta dos autos, aos 22 de junho de 2016, foram encontradas 24 garrafas de bebidas alcoólicas com selos falsos em um estabelecimento localizado na Rua Amilcar Castellan, nº 35, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP. Pela narrativa do boletim de ocorrência, havia dois indivíduos próximos a um veículo GM/Astra em notório local de venda de substâncias entorpecentes e, com a aproximação dos policiais, evadiram do local sem o veículo. Assim, após averiguação dos policiais junto aos moradores do local acerca da propriedade do veículo em questão, apurou-se que o dono se tratava de proprietário do bar localizado naquela mesma rua. Ao chegarem no referido estabelecimento, entretanto, o local estava abandonado, com a porta entreaberta. Dentro do recinto, encontraram caixas de cigarro e 24 garrafas de bebidas além de documentos pessoais em nome de P.C.S.R. A folha de antecedentes criminais do réu acostada aos autos traz, ainda, um apontamento de 2018, além de outros três apontamentos de anos anteriores (2009, 2004 e 1999), o que denota que o réu tem a prática de crimes como conduta habitual. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

231.Expediente:1.00.000.008909/2023-55 – Eletrônico

(5004673-70.2022.4.04.7003)Voto: 2996/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no 334-A, § 1º, incisos I e IV, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a medida não é adequada e suficiente para a reprovação da infração penal, além do que há outros procedimentos fiscais anteriores em desfavor do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consta dos autos, houve quatro apreensões de mercadorias de origem e procedência estrangeiras essência de cigarro eletrônico, especificamente as apreensões nºs 5000676-16- 21.4.04.7003-RPCR; 5005310- 55.2021.4.04.7003-RPCR e 5016024- 11.2021.4.04-7003-CPCR e Processo Administrativo nº 10950-73510/2021-80, o que denota conduta reiterada e habitual por parte do denunciado. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

232.Expediente:1.25.000.003303/2023-54 - EletrônicoVoto: 2579/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 69 DA 2ª CCR. CASO SEJA MANTIDO O NÃO OFERECIMENTO DO ANPP, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À 2ª CCR, PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. 1. incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 350 do código eleitoral. 2. A promotora eleitoral oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal ao réu em razão da presença de elementos que indicam a reincidência na conduta do acusado. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. No caso em análise, verifica-se que o membro do Ministério Público oficiante deixou de apresentar o acordo de não persecução penal ao acusado aduzindo apenas o seguinte: deixa-se de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, diante da reincidência dos denunciados (art. 28-A, II, CPP). Nota-se que houve um equívoco

sobre o instituto a ser analisado, bem como não há o apontamento específico de quais seriam as condutas pretéritas ou outras considerações adicionais que impediria o oferecimento do acordo de não persecução penal. 5. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 6. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 7. Aplicação analógica do Enunciado nº 69 da 2ª CCR, que estabelece: Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências. 8. Necessidade de retorno dos autos à Promotora Eleitoral oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP, com a posterior devolução dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

233.Expediente:1.27.000.000748/2023-16 - EletrônicoVoto: 2601/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a):Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCRs. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de denunciado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, que se deu em 12/9/2013. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser cabível a celebração do ANPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª CCRs formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal. 6. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

234.Expediente:JF-RIB-5002319-76.2020.4.03.6128-IP - EletrônicoVoto: 2939/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:PROMOÇÃO DE DECLÍNIO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 E 171 § 3º). CRIME PRATICADO EM FACE DE PARTICULAR E DO BANCO DO BRASIL SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 84 DA 2ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de declínio de competência, referente inquérito policial, o qual tramita na 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. A investigação foi instaurada pela Polícia Civil de Pontal/SP para apuração de crime, em tese, previsto no art. 171, §3º, e art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, consistente em levantamentos supostamente fraudulentos (um consumado e um tentado) de RPV (provenientes do Juizado Especial Federal em Jundiaí/SP), cujos valores encontravam-se depositados junto ao Banco do Brasil. No primeiro caso, Maria de Fátima Gabriel passou-se por Silvia Aparecida Alves junto ao cartório de Pontal e ali outorgou procuração pública em favor de Luzinete Ferreira da Silva, a fim de levantar valores referentes ao RPV 20190169528 (processo nº 002529-58.2009.4.03.6304, Juizado Especial de Jundiaí - SP) da conta bancária 21.453, agência 4028-2, Banco do Brasil S.A. O valor referente ao processo citado foi levantado pela verdadeira Silvia Aparecida Alves, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade das agentes. No segundo caso objeto dos autos, referente ao processo nº 0004132- 252016.4.03, Maria de Fátima Gabriel, passando-se por Fabiana Aparecida Roque, conseguiu outorgar procuração para Érica Mazini, que levantou os valores referentes a RPV (proveniente de Juizado Especial Federal), realizando saque indevido de R$43.186,80 na agência do Banco do Brasil sediada na cidade de Sertãozinho/SP. 2. A Procuradora da República Oficiante se manifestou pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual, aduzindo que: (i) entendo que a competência para conhecimento do presente é estadual, tendo em vista que os crimes foram praticados contra particulares e contra o Banco do Brasil, não afetando bens, serviços ou interesses da União; (ii) nesse sentido tem se manifestado o E. STJ nos conflitos de competência que lhe são submetidos, afirmando que o crime em questão limita-se a prejudicar o patrimônio de particulares, podendo atingir também (até por existir regra de responsabilidade civil objetiva) o patrimônio da instituição financeira. E a instituição financeira neste caso não é a CEF, como nos demais casos em curso perante esse juízo, mas o Banco do Brasil, sociedade de economia mista que, nessa qualidade, não atrai a competência federal 3. O Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Ribeirão

Preto/SP, discordou da manifestação do Ministério Público, ratificando a sua competência. De acordo com o Magistrado: Em que pese a suposta fraude ter sido praticada em detrimento de instituição financeira, na qualidade de sociedade de economia mista (Banco do Brasil), há que se reconhecer que o aludido banco cumpre importante função no bojo dos presentes autos, consistente no pagamento do produto final oriundo da condenação judicial - recebendo valores da União e/ou autarquia dela para entrega a(o) segurada(o) vencedor(a) da ação judicial. Contexto mais do que suficiente para evidenciar o seu dever de efetivar o pagamento dos valores ao destinatário correto - sem o que, resta em aberto o ciclo do precatório, vez que sua importância fora destinada a pessoa estranha ao iter em foco.. 4. O Magistrado promoveu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise e deliberação (por aplicação analógica do art. 28 do CPP). 5. Trata-se de saque fraudulento de quantia objeto de Requisição de Pequeno Valor (RPV) depositada no Banco do Brasil em favor de particular. O saque mediante a utilização de documentos falsos ocorreu perante sociedade de economia mista, a quem cumpre arcar com os prejuízos do ato. Inexistência de indícios que apontem para a ocorrência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. 6. Aplicação da Súmula 42/STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento. Enunciado nº 84 da 2ª CCR: Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores. 7. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal. Manutenção da declinação de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

235.Expediente:JF-SAN-5001601-49.2023.4.03.6104-PICMP - EletrônicoVoto: 2797/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO PELO CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA EM ITAJAÍ/SC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Alfândega no Porto de Santos/SP, para apurar a suposta prática do crime de descaminho por parte dos representantes legais de pessoa jurídica com sede em Itajaí/SC. 2. O membro do MPF requereu ao Juízo que decline de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, ao argumento de que deve haver extensão da aplicação do novo Enunciado n° 95 da 2ª CCR, em especial considerando os seus precedentes e a correspondência ao caso destes autos, determinando-se a declinação de atribuição. Por derradeiro, vale citar também decisão do Superior Tribunal de Justiça, anuindo ao entendimento de que o local da apreensão da mercadoria em trânsito não induz competência em caso de descaminho, já que a colheita de prova no local da sede da empresa privilegia a celeridade processual, não se aplicando a Súmula n° 151. () Concluindo-se, embora a apreensão tenha se dado no Porto de Santos/SP, é certo que a investigação deve se desenvolver no domicílio do verdadeiro importador das mercadorias. No presente caso, ao que tudo indica, o real importador da mercadoria é o agente de carga DC LOGISTICS BRASIL LTDA., CNPJ n° 74.182.593/0001-90; e, ao que se demonstra pelos atos constitutivos juntados no Documento 1.2, p. 33, referida pessoa jurídica é sediada em Itajaí/SC. Portanto, é em Itajaí/SC que a investigação deve se desenrolar. 3. O Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, pelas seguintes razões: () as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, o suposto delito deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional. A corroborar tal raciocínio, chamo atenção para Súmula nº 151 do STJ, segundo a qual `a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Note-se que, a despeito das alegações do órgão acusador acerca dos paradigmas que ensejaram a edição da referida súmula, no caso concreto, as mercadorias não se deslocaram antes de serem apreendidas, pelo contrário, permaneceram em uma única localidade desde seu ingresso em território nacional. Assim, neste caso, reputa-se despicienda a discussão acerca da natureza do delito de contrabando, se instantâneo de efeitos permanentes ou propriamente permanente. Ademais, registro compreender não haver espaço, no caso concreto, para ponderações acerca dos princípios da eficiência investigativa, facilidade na colheita de provas, dentre outros invocados pelo órgão acusador, diante da literalidade do art. 70 do Código de Processo Penal, que encerra o comando normativo em si mesmo. Ou seja, não há espaço para interpretação extensiva pelo Juiz nesta hipótese, sob pena de afronta ao próprio princípio constitucional da legalidade. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com a Súmula 151 do STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. De outra parte, tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. 7. No caso, embora a apreensão das mercadorias tenham ocorrido no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Se a fixação da competência se der com base na Súmula 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal se não todos, mas a maior parte deles terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Itajaí/SC, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Itajaí/SC. 9. Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como camelôs. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado 95 da 2ª CCR dispõe que É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. 12. Cabe destacar, por fim, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na RFFP (contêiner transportado por navio) já

indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a incidência do Enunciado 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). 13. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Procedimento JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; Procedimento 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020; todos julgados por unanimidade. 14. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Itajaí/SC, para prosseguir nas investigações. 15. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

236.Expediente:JF-SAN-5001793-79.2023.4.03.6104-PICMP - EletrônicoVoto: 2795/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO PELO CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. POSSÍVEIS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 299 E 334 DO CP. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Alfândega no Porto de Santos/SP, para apurar a suposta prática dos crimes descritos nos arts. 299 e 334 do CP por parte dos representantes legais de pessoa jurídica com sede em São Bernardo do Campo/SP. 2. O membro do MPF requereu ao Juízo que decline de sua competência em favor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, ao argumento de que deve haver extensão da aplicação do novo Enunciado n° 95 da 2ª CCR, em especial considerando os seus precedentes e a correspondência ao caso destes autos, determinando-se a declinação de atribuição. Por derradeiro, vale citar também decisão do Superior Tribunal de Justiça, anuindo ao entendimento de que o local da apreensão da mercadoria em trânsito não induz competência em caso de descaminho, já que a colheita de prova no local da sede da empresa privilegia a celeridade processual, não se aplicando a Súmula n° 151. () Concluindo-se, embora a apreensão tenha se dado no Porto de Santos/SP, é certo que a investigação deve se desenvolver no domicílio da empresa investigada. A pessoa jurídica importadora, ao que se demonstra pelos atos constitutivos juntados no Id 1-PETIÇÃO ELETRÔNICA PRM-STS-SP-00003406/2022, pp. 36/45, é sediada em São Bernardo do Campo/SP. Portanto, é em São Bernardo do Campo/SP que a investigação deve se desenrolar. 3. O Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, pelas seguintes razões: () a informação falsa foi prestada, em tese, à Autoridade Alfandegária do Porto de Santos/SP, o delito deve ser considerado como tendo sido consumado neste município. Observo que os paradigmas jurisprudenciais invocados pelo órgão acusador se referem a casos de descaminho e contrabando que não guardam relação com o crime de falsidade ideológica, em tese, verificado no caso concreto. Ademais, registro compreender não haver espaço, na espécie, para ponderações acerca dos princípios da eficiência investigativa, facilidade na colheita de provas, dentre outros invocados pelo Ministério Público Federal, diante da literalidade do art. 70 do Código de Processo Penal, que encerra o comando normativo em si mesmo. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. No caso, os fatos narrados configuram, em tese, possíveis crimes descritos nos arts. 299 (falsidade ideológica) e 334 (descaminho) do CP. 6. De acordo com a Súmula 151 do STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 7. De outra parte, tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. 8. No caso, embora a apreensão das mercadorias tenham ocorrido no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 9. Se a fixação da competência se der com base na Súmula 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal se não todos, mas a maior parte deles terão de ser deprecados ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP. 10. Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 11. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como camelôs. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 12. Ainda, o Enunciado 95 da 2ª CCR dispõe que É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. 13. Cabe destacar, por fim, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na RFFP (contêiner transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a incidência do Enunciado 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). 14. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Procedimento JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; Procedimento 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020; todos julgados por unanimidade. 15. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Bernardo do Campo/SP, para prosseguir nas investigações. 16. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

237.Expediente:JF-SAN-5003383-96.2020.4.03.6104-INQ - EletrônicoVoto: 2790/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO PELO CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. EMPRESA INVESTIGADA

SEDIADA EM MACEIÓ/AL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Alfândega no Porto de Santos/SP, para apurar a suposta prática do crime de contrabando por parte dos representantes legais de pessoa jurídica com sede em Maceió/AL. 2. O membro do MPF requereu ao Juízo que decline de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Maceió/AL, ao argumento de que deve haver extensão da aplicação do novo Enunciado n° 95 da 2ª CCR, em especial considerando os seus precedentes e a correspondência ao caso destes autos, determinando-se a declinação de competência. Por derradeiro, deve-se trazer à luz decisão recentíssima do Superior Tribunal de Justiça, disponibilizada em 19/6/2020, anuindo ao entendimento de que o local da apreensão da mercadoria em trânsito não induz competência em caso de descaminho, já que a colheita de prova no local da sede da empresa privilegia a celeridade processual, não se aplicando a Súmula n° 151 () Concluindo-se, embora a apreensão tenha se dado no Porto de Santos/SP, é certo que a investigação deve se desenvolver no domicílio da empresa investigada. No caso, a importadora SETVIX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. é sediada em Maceió/AL. Portanto, é em Maceió/AL que a investigação deve se desenrolar. 3. O Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, pelas seguintes razões: as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, o suposto delito deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional. A corroborar tal raciocínio, chamo atenção para Súmula nº 151 do STJ, segundo a qual `a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Note-se que, a despeito das alegações do órgão acusador acerca dos paradigmas que ensejaram a edição da referida súmula, no caso concreto, as mercadorias não se deslocaram antes de serem apreendidas, pelo contrário, permaneceram em uma única localidade desde seu ingresso em território nacional. Assim, neste caso, reputa-se despicienda a discussão acerca da natureza do delito de contrabando, se instantâneo de efeitos permanentes ou propriamente permanente. Ademais, registro compreender não haver espaço, no caso concreto, para ponderações acerca dos princípios da eficiência investigativa, facilidade na colheita de provas, dentre outros invocados pelo órgão acusador, diante da literalidade do art. 70 do Código de Processo Penal, que encerra o comando normativo em si mesmo. Ou seja, não há espaço para interpretação extensiva pelo Juiz nesta hipótese, sob pena de afronta ao próprio princípio constitucional da legalidade. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com a Súmula 151 do STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. De outra parte, tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. 7. No caso, embora a apreensão das mercadorias tenham ocorrido no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Se a fixação da competência se der com base na Súmula 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal se não todos, mas a maior parte deles terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Maceió/AL, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Maceió/AL. 9. Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como camelôs. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado 95 da 2ª CCR dispõe que : É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. 12. Cabe destacar, por fim, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na RFFP (contêiner transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a incidência do Enunciado 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). 13. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Procedimento JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; Procedimento 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020; todos julgados por unanimidade. 14. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Maceió/AL, para prosseguir nas investigações. 15. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

238.Expediente:JF/SP-5003833-31.2022.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 2798/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. NECESSIDADE DE INCLUIR OS DADOS OBTIDOS NO PROJETO PROMETHEUS E VERIFICAR SE NÃO É O CASO DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 103/2a CCR. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato, tendo em vista a notícia de que terceiro realizou adesão fraudulenta ao saque aniversário do FGTS da titularidade de correntista da Caixa Econômica Federal e posterior transferência e saque em conta fraudulenta aberta em agência do Banco do Brasil em Presidente Prudente/SP. 2. A CEF asseverou que não há, no âmbito desta Centralizadora, registros de processos administrativos de contestação, tanto de saques realizados nas contas vinculadas de FGTS do trabalhador, quanto de adesão ao Saque Aniversário. 3. O membro do MPF requereu judicialmente o declínio de competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo, alegando que a inexistência de contestação da transação pelo cliente, bem como ausência de ressarcimento de valores ao cliente efetuado pelo banco público, aponta para uma lesão somente a patrimônio particular, a afastar a competência federal na hipótese. 4. Discordância do Juízo da 2a Vara Criminal Federal de São Paulo, ao fundamento de que a conduta foi praticada em detrimento de interesse e serviço da empresa pública federal. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. No caso concreto, assiste razão à Juíza ao alegar que há indícios de que o sistema de segurança da Caixa Econômica Federal foi

violado, já que, conforme consta no Boletim de Ocorrência, a vítima não teria conseguido se cadastrar no APP FGTS, pois o sistema do Banco teria acusado um cadastro no aplicativo já realizado anteriormente com o seu CPF, procedimento que aduz não ter feito. Ademais, denota-se que houve transferências fraudulentas da conta do FGTS da vítima para uma outra conta aberta também em seu nome no Banco do Brasil, com posterior ocorrência de saques na referida conta. Desse modo, em que pese a ausência de processo de contestação pela vítima, existe, a meu ver, interesse da CEF na apuração dos fatos, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, tendo a infração sido praticada em detrimento de interesse e serviço da empresa pública federal. Em sede de conflito de competência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, a contrario sensu, que a ocorrência de fraude ao sistema de segurança da instituição financeira Caixa Econômica Federal é capaz de fixar a competência da Justiça Federal. 7. Ademais, assinale-se a necessidade de o membro do MPF incluir os dados obtidos neste IPL no Projeto Prometheus e verificar se não é o caso de aplicação do Enunciado 103 desta 2a CCR, que assim estabelece: Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso. 8. O referido projeto é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 9. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário, facultando-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

239.Expediente:JF/CE-0800471-79.2022.4.05.8101-PETCRIM - EletrônicoVoto: 3102/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE LIMOEIRO DO NORTE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 73 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, em razão do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações pela Rádio Aracati FM 120,1 FM, no município de Aracati/CE. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, alegando que não há como concluir seguramente que o investigado tinha plena ciência do delito que estava cometendo com o funcionamento da rádio e ao fazer uso do aparelho sem a devida autorização do órgão público competente. O mais provável é que, ao instalar um equipamento obtido de forma tão fácil e por qualquer um, o investigado não tinha o real conhecimento técnico de que deveria tê-lo submetido à homologação da ANATEL em vista da interferência que o transmissor poderia causar em outros equipamentos. () Acontece que o Laudo nº 534/2022 (id. 4058100.25656086) não trouxe à baila qualquer dimensão concreta da interferência do equipamento utilizado pelo investigado. Circunstância essa também evidenciada pela autoridade policial (id. 4058100.25656089) ao afirmar que o Laudo: `foi inconclusivo quanto a real capacidade e alcance de transmissão, posto que tais características dependem de muitos fatores externos ao aparelho apreendido. Assim, com a pouca instrução do indiciado acerca do crime e ante a ausência de informação que delimite a materialidade delitiva com a potencial real de lesividade do aparelho utilizado por este, resta o arquivamento do caso. 3. Discordância do Juízo Federal, considerando que há fortes indícios de cometimento de ilícito relacionado à operação clandestina de aparelho de radiodifusão. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Constam as seguintes informações no laudo que examinou o aparelho transmissor de radiofrequência apreendido: Dispositivos do referido tipo podem ser encontrados facilmente a venda em sites da Internet, tanto nacionais como internacionais. A especificação de potência é de 15W, com possibilidade de seleção de frequência no intervalo compreendido na faixa de 87 a 108 MHz. 6. Aplica-se ao caso o Enunciado 73/2a CCR, que assim dispõe: O Serviço de Radiodifusão Comunitária operado em baixa potência e cobertura restrita, ou seja, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, destinado ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila, sem a efetiva demonstração de prejuízo aos meios de telecomunicações regulares, denota a insignificância de seu potencial lesivo, o que torna a conduta penalmente atípica. 7. No caso, a potência do aparelho apreendido é inferior a 25 watts e não há indicativos de dano concreto aos meios de telecomunicações regulares. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240.Expediente:JF-DF-1051869-96.2023.4.01.3400-APN - EletrônicoVoto: 2938/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE ASSÉDIO SEXUAL (ART. 216-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. ELEMENTOS QUE INDICAM A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES SEXUAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato. Suposto crime de assédio sexual (CP, art. 216-A), instaurado a partir de ofício encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, acompanhado de cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 53180.021036/2022-36, aberto em desfavor do então empregado J.G.M.J., ocupante do cargo Analista de Correios, para apurar possível assédio sexual em relação à empregada K.S.F.M.. Consta da documentação que instruiu o PAD que, no dia 02/05/2022, a empregada encontrou um aparelho telefônico celular embaixo da sua mesa, com a câmera ligada e posicionada na direção da sua cadeira, o qual pertencia ao representado; que após a realização de perícia técnica da área de tecnologia da Empresa, restou constatado que o representado fez registro audiovisual do corpo da empregada, com duração de 01:45:28. No âmbito administrativo, foi imposta a penalidade de demissão ao funcionário, ora representado. 2. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) no que pertine ao possível aspecto criminal da conduta noticiada, não há medidas a serem adotadas por este órgão ministerial; (ii) para caracterizar o crime de assédio sexual nas relações de trabalho é preciso que a vítima se encontre à mercê do assediador, sob ameaça de sofrer prejuízos na carreira ou vida profissional. Ademais, não restaram presentes as outras elementares do tipo, porquanto não houve o efetivo constrangimento com o fim de obter vantagem ou favorecimento sexual; (iii) por mais que a conduta do investigado possa ser considerada imoral, em face do Príncípio da Legalidade Estrita, não incide o Direto Penal no presente caso; (iv) fato atípico. 4. Discordância do Juiz Federal, o qual aduziu o seguinte: (i) considero que, no caso, faz-se necessário a regular instrução do feito para, somente assim, apurar a presença ou não do elemento subjetivo do tipo. Tal fato exige maior aprofundamento dos elementos probatórios. Não custa lembrar que nos crimes de assédio sexual é constante a dificuldade para aferição e comprovação do elemento subjetivo; (ii) ode acordo com a Convenção 190, da OIT: "O termo "violência

e assédio" no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero".. 5. Revisão de arquivamento (aplicação do art. 28 do CPP c/c LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 6. Assiste razão ao Magistrado. Em que pesem as considerações trazidas pelo Procurador da República oficiante, no atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme é possível observar da análise do feito, a materialidade restou devidamente comprovada pela perícia técnica da área de tecnologia da Empresa, a qual constatou que o representado fez registro audiovisual do corpo da empregada, com duração de 01:45:28.. Além disso, nos termos do relatório de investigação preliminar elaborado pelos Correios, o empregado confirmou que o aparelho celular, modelo Iphone, contendo sua ficha médica, encontrado embaixo da estação de trabalho da Sra. K. é de sua propriedade, e que o colocou embaixo da mesa com o objetivo de filmar as partes íntimas da empregada: Perguntado ao informante se em 02/05/2022 colocou um celular embaixo da estação de trabalho da empregada K.S.F.M., respondeu QUE sim. QUE trabalha com a Sra. K. há alguns anos, desde que entrou na empresa, que eles mantinham uma relação de amizade, inclusive fora da empresa, e que em um momento de fraqueza, colocou o celular abaixo da estação de trabalho para filmar as partes íntimas da empregada. QUE a empregada identificou o celular, o informante retirou o celular debaixo da mesa dela e entregou o celular à empregada. QUE o celular, modelo Iphone, fundo rosa, contendo sua ficha médica, é de sua propriedade. QUE se sente arrependido desde o dia do cometimento do fato. QUE é o provedor de sua família e que eventual perda do seu emprego seria de prejuízo imensurável para o informante. QUE assume a responsabilidade pelo ato praticado e desde já informa que a empregada K.nada teve de participação ou culpa pelo ocorrido. QUE após ver o vídeo gravado no celular iphone, confirma ser a pessoa que aparece colocando o celular embaixo da mesa da empregada K., na data de 02/05/2022. 7. Desse modo, existem indícios suficientes da prática do delito do art. 216-A do CP, ou mesmo do possível cometimento de outros delitos sexuais, a exemplo dos crimes descritos no art. 215-A (importunação Sexual) ou no art. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual), mostrando-se necessário continuar e aprofundar as investigações sobre os fatos noticiados. Ressalta-se que para o Direito Penal, atos libidinosos são os que têm o objetivo de satisfazer o desejo sexual. Entre alguns exemplos, estão: masturbação ou ejaculação em público, passada de mão, beijos roubados, filmagem de partes íntimas, lamber, apalpar, tocar, desnudar, etc. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241.Expediente:JF-GO-1027959-31.2023.4.01.3500-PIMP - EletrônicoVoto: 2932/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CIGARROS ELETRÔNICOS. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO Nº 106 DA 2ª CCR. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (CPP, ART. 28-A). 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o possível cometimento de crime de contrabando, em decorrência dos elementos contidos na Representação Fiscal para Fins Penais Simplificada, encaminhada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil. Consta dos autos que, em 24/11/2021, no município de Goiânia/GO (local da apreensão das mercadorias), equipe da Receita Federal, em operação de fiscalização realizada na transportadora JADLOG, apreenderam mercadorias proibidas em solo nacional. Foram aprendidos 90 (noventa) cigarros eletrônicos e 16 (dezesseis) essências para cigarros eletrônicos. As mercadorias foram avaliadas em R$ 3.387,08 (U$ 600,00), impostos devidos no montante de R$ 2.340,56. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. O Magistrado aduziu o seguinte: (i) em que pese o respeitável entendimento do RMP, tenho compreensão diversa sobre a questão. Isso se explica porque, constando expressamente do regulamento da Anvisa a proibição da comercialização e da importação de "quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar" (art. 1º da citada RDC 46/2009), a situação versa sobre possível contrabando. Aliás, o art. 334-A, § 1º, II, do CP é claro no sentido de que a importação clandestina de mercadoria que dependa de "autorização de órgão público competente" é suficiente à punição pelo crime de contrabando; (ii) é ver, pois, que a promoção de arquivamento do presente apuratório - fundada na aplicação do princípio da insignificância não há de ser homologada, máxime porque o tipo penal do contrabando tutela não apenas a atividade arrecadatória do Estado, mas, também, a saúde, a segurança e a moralidade pública. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Segundo o que consta dos autos, foram apreendidos de 90 (noventa) cigarros eletrônicos e 16 (dezesseis) essências para cigarros eletrônicos. Embora em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF tenha se verificado que não existem procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional; o certo é que, no presente caso, as mercadorias apreendidas com características de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e seus acessórios e refis têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, configurando, em tese, prática de crime de contrabando, evidentemente com destinação comercial, que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019. 6. Diante da quantidade de mercadoria apreendida, o presente caso não se amolda ao disposto no Enunciado nº 106 desta 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. 7. Não homologação do arquivamento, e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento mediante adoção das medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia. Facultando-se, ainda, ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242.Expediente:JF-GO-1034989-88.2021.4.01.3500-INQ - EletrônicoVoto: 2876/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial autuado para apurar suposto crime descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal (moeda falsa). 2. Consta dos autos apreensão,

pelo Centro de Distribuição dos Correios em Aparecida de Goiânia/GO, de remessa postal com 12 cédulas falsas no interior de um envelope, a qual foi remetida com destino à cidade de Senador Canedo/GO. A materialidade delitiva foi comprovada pela Polícia Federal através do Laudo nº 481/2021-SETEC/SR/PF/GO. As diligências investigatórias a cargo da Superintendência da Polícia Federal em Goiás, foram realizadas visitas in loco no endereço declarado como de destino na postagem, e também foram levantadas informações sobre o suposto destinatário do material criminoso, apontado no envelope como `Wesley Silva. A fim de comprovar a autoria criminosa, foi deferida a expedição de Mandado de Busca e Apreensão no endereço residencial apontado no envelope como destinatário das cédulas falsas, o qual foi cumprido no dia 2 de setembro de 2021 nos autos nº 1035140-54.2021.4.01.3500, na residência de Wesley da Silva Guimarães. Apesar de não ter sido encontrado material criminoso no domicílio de Wesley da Silva Guimarães, no seu telefone celular foram identificadas mensagens que sugerem oferta de cédulas falsas para venda. 3. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) ao se interromper a entrega domiciliar do envelope com as cédulas falsas, o suspeito Wesley da Silva Guimarães não chegou a `adquirir e nem a `guardar a moeda falsa. Na verdade, não houve a comprovação da prática, por ele, de nenhum dos núcleos do tipo penal, no presente caso; (ii) vale lembrar que não foi identificado o responsável pela remessa do material, que o `fabricou, `vendeu e `introduziu na circulação, e que do ponto de vista do destinatário o delito não se consumou, cuidando-se de crime na forma tentada (artigo 14, II do CP); (iii) das buscas domiciliares e da análise do aparelho smartphone de Wesley, não se extraiu prova cabal de que ele encomendou o material criminoso apreendido. Os registros encontrados no celular dele, de envio ou recebimento de mensagem com oferta de moeda falsa, não se mostraram suficientes para permitir a imputação de prática criminosa, pois não demonstraram que eventual negociação culminou em efetivo manejo de material criminoso. 4. Discordância do Juiz Federal. Segundo o Magistrado: (i) o fato do envelope com as notas falsas não ter chegado às mãos do destinatário em razão da apreensão nas cédulas pela Polícia Federal configura a hipótese tentativa (art. 14, II, CP), e não crime impossível; (ii) Observa-se também a presença de indícios de autoria apontando para Wesley da Silva Guimarães como agente do delito. Era ele que constava como destinatário do envelope contendo moedas falsas. Além disso, foi possível extrair do aparelho celular, de propriedade de Wesley, mensagens que sugerem oferta de cédulas falsas para venda. Não é outra a conclusão do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 2309128/2022 (id. 1383208268, p.p. 8/15); (iii) pelas razões acima expendidas, a Autoridade Policial, ao relatar o presente IPL, indiciou Wesley Silva Guimarães por ter adquirido cédulas falsas pelos correios; (iv) No caso, há indicativos de materialidade da tentativa do crime de moeda falsa (art. 289, §, 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), como também os indícios de autoria apontando o investigado Wesley da Silva Guimarães, o que impede a desistência da persecução. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 6. Em que pesem as considerações trazidas pelo Procurador da República oficiante, no atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme é possível observar da análise do feito, a materialidade restou devidamente comprovada através do Laudo Pericial que demonstrou a falsidade das cédulas. Além disso, a apreensão e perícia do aparelho celular do suposto autor permitiu verificar a existência de mensagens que sugerem oferta de cédulas falsas para venda: () Como resultado das pesquisas, encontrou-se na mídia analisada mensagens enviadas pelo número 6291247971 Redstar Grife, datado do dia 23/10/2020, contendo conteúdo propagandístico de vendas de moeda falsa, cartões de crédito e outras ilegalidades. Após consulta aos sistemas disponíveis, verificou-se tratar de terminal telefônico pertencente a Wesley Silva Guimarães, isto é, o mesmo indivíduo aqui investigado. () Acima, se observa a descrição pormenorizada das características das cédulas falsas, bem como o custo dos produtos, contendo a relação de valores e quantidades de notas a serem enviadas. () Destaca-se, que consta no registro acima orientações voltadas a formação de revendedores das cédulas falsas, bem como a indicação de existência de grupos próprios criados com o fito de vender material ilícito. Nesse sentido, considerando que ambos os números de telefones presentes neste diálogo pertencem a Wesley, é razoável concluir que Wesley está de fato envolvido com o comércio de moedas falsas.. 7. Desse modo, como ressaltado pelo magistrado, há substanciais indícios de autoria em relação ao indiciado quanto aos fatos apurados, diante da prática do delito descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal, na sua forma tentada. 8. Arquivamento prematuro. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243.Expediente:JF/MG-1025263-29.2022.4.01.3800-IPL - EletrônicoVoto: 49/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). ORIENTAÇÃO 44 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 304 do CP, tendo em vista a notícia de que o investigado apresentou, em março de 2022, perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais CRT/MG, um diploma falso que supostamente lhe conferiria grau de qualificação técnica decorrente de curso feito no CEFET/MG. O CRT/MG enviou ofício ao CEFET/MG de modo a confirmar as informações constantes do diploma apresentado. O CEFET/MG respondeu que o indiciado não constava como aluno da instituição, bem como o diploma não foi expedido pelo CEFET/MG. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na Orientação 44 da 2a CCR, ressaltando que a falsidade do documento apresentado pelo investigado foi facilmente identificada, a partir de informação prestada pela instituição de ensino, e que não houve lesão ao CRT/MG, uma vez que o registro não foi deferido e o processo foi arquivado, sem que tenha havido interferência no funcionamento da instituição fiscalizatória. 3. Discordância do Juízo Federal, alegando que a falsificação não foi constatada de plano pelo CRT/MG, dependendo de diligências para tanto. Ademais, não se trata, no presente caso, de documento irrelevante ou de falsificação grosseira e tampouco absurda. Por fim, a conduta típica descrita no art. 304 do Código Penal é crime formal, dispensando-se a ocorrência de dano efetivo, sendo suficiente que o documento falso tenha potencialidade lesiva. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, aplica-se ao caso a Orientação 44/2a CCR, que assim dispõe: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. Na hipótese, verifica-se o preenchimento desses dois requisitos. 6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JF-PA-IP-1012502-25.2020.4.01.3900, Sessão 863, de 07/11/2022; JF-PA-1045679-43.2021.4.01.3900-IP, Sessão 858, de 05/09/2022; JF/SP-0013032-41.2017.4.03.6181-IP e JF-PA-1044050-34.2021.4.01.3900-IP, Sessão 850, de 27/06/2022; todos à unanimidade. 7. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencido o relator.

244.Expediente:JF/MT-1014342-34.2019.4.01.3600-APORD - EletrônicoVoto: 3103/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). ORIENTAÇÃO 44 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 304 do CP, tendo em vista a notícia de que o investigado apresentou, em 03/10/2018, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso (CREA-MT), um diploma supostamente falso em nome do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). A referida Universidade declarou, em 29/11/2018, que o diploma apresentado não havia sido por ela expedido. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na Orientação 44 da 2a CCR. 3. Discordância do Juízo Federal, alegando, em suma, que Não há como se afirmar, sem que se revolvam os elementos probatórios acostados aos autos e antes da instrução processual, a absoluta impropriedade do meio utilizado. Impossível estabelecer nesse momento, com segurança, que o Conselho Profissional não pudesse, de alguma forma, equivocar-se quanto à documentação apresentada pelo acusado. Havendo possibilidade de obtenção do resultado típico, ainda que ínfima, não se pode conjeturar crime impossível ou mesmo tentativa inidônea, eis que caracterizado o delito tentado. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, aplica-se ao caso a Orientação 44/2a CCR, que assim dispõe: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. Na hipótese, verifica-se o preenchimento desses dois requisitos. 6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JF-PA-IP-1012502-25.2020.4.01.3900, Sessão 863, de 07/11/2022; JF-PA-1045679-43.2021.4.01.3900-IP, Sessão 858, de 05/09/2022; JF/SP-0013032-41.2017.4.03.6181-IP e JF-PA-1044050-34.2021.4.01.3900-IP, Sessão 850, de 27/06/2022; todos à unanimidade. 7. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

245.Expediente:JF/PE-0819472-35.2022.4.05.8300-PIMP - EletrônicoVoto: 2461/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA). SUPOSTOS COMENTÁRIOS PRECONCEITUOSOS CONTRA NORDESTINOS POR MEIO DA INTERNET. A PUBLICAÇÃO EM ANÁLISE NÃO ULTRAPASSOU A TÊNUE LINHA DIVISÓRIA ENTRE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a ocorrência de crime de xenofobia, no contexto das eleições presidenciais. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Postagem realizada na internet, por usuário da rede social Instagram, contendo os seguintes comentários ofensivos ao povo nordestino: Nós nordestinos pedimos perdão ao restante do país. Infelizmente nossa região está infestada de pessoas que querem dinheiro sem trabalhar, pessoas que não ligam para roubos desde que o seu esteja garantido. PERDÃO BRASIL!!. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na atipicidade da conduta noticiada, alegando, em síntese, que não é possível vislumbrar na imagem anexada e na descrição da manifestação, sob nenhuma perspectiva, efetiva potencialidade para a obstrução ou o cerceamento de qualquer direito do grupo regional ali mencionado. 3. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. Da leitura dos autos, verifica-se que a publicação em comento não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As limitações à liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV, somente devem ocorrer em hipóteses extremas, o que não se verifica no presente caso. 5. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Na hipótese, nota-se que não restou configurada a terceira etapa para materialização do discurso discriminatório: quando o agente supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. 6. Materialidade delitiva não evidenciada. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.15.000.002930/2022-33, Sessão de Revisão 869, de 19/12/2022; 1.22.012.000190/2022-27, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; 1.34.001.006441/2020-23, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; 1.11.000.000536/2020-48, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; 1.15.002.000280/2020-18, Sessão de Revisão 777, de 03/08/2020. 7. Ademais, destaca-se que o print de tela apresentado pela noticiante é insuficiente para comprovar a materialidade delitiva. Dessa forma, não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Precedentes da 2a CCR: 1.25.000.004761/2022-20, Sessão 887, de 15/05/2023; 1.34.001.000790/2023-84, Sessão 879, de 27/03/2023. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

246.Expediente:JF/PR/CAS-5003592-46.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2787/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 525 KG DE QUEIJO. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar eventual ocorrência do crime tipificado no art. 334-A do CP, posto que, no dia 09/01/2023, no município de Cascavel/PR, houve a apreensão de 525 kg de queijo de origem estrangeira que adentraram indevidamente no território nacional, por via terrestre. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, ao argumento de que o valor dos tributos federais iludidos autorizam a aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, alegando que, No caso, foi apreendida

mais de meia tonelada do produto, o que permite concluir pela sua destinação comercial, circunstância que afasta a incidência do princípio da bagatela. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. Inicialmente, assiste razão ao Juiz ao alegar que A introdução de produtos alimentícios em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho. A tipificação, neste caso, busca de proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, já que o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido. 6. No mérito, as circunstâncias do caso não autorizam o seu arquivamento, porquanto: (i) consta outro procedimento fiscal em nome da pessoa jurídica ora investigada, em razão da apreensão, em 26/07/2022, de 600 kg de camarão; (ii) a importação em questão possui nítido intuito comercial; e (iii) a aplicação de sanção extrapenal não se mostrou suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, haja vista a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 8. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do(a) ora noticiado(a) pela prática de crimes de fronteira. 9. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

247.Expediente:JF/PR/CAS-5008189-58.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2933/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334 do CP. Segundo consta, no dia 03 de fevereiro de 2022, foram apreendidos em posse da investigada, durante operação de fiscalização na área urbana no município de Cascavel/PR, mercadorias de origem estrangeira (diversos eletrônicos) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos, por uma equipe da polícia militar durante Operação de Repressão ao Contrabando e Descaminho. As mercadorias foram avaliadas em R$ 24.337,85 (U$ 4.551,00), e os impostos devidos calculados no montante de R$ 12.168,93 (II e IPI). 2. Constam dos autos a existência de outros procedimentos administrativos pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, com apreensão de mercadoria, nos últimos 5 anos, em nome da ora investigada evento 1, PROCADM2, p.58-59, corresponde à quantia de R$ 25.738,65. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo Federal, no tocante à promoção de arquivamento ante a reiteração delitiva. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. 7. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte levando em consideração todas as apreensões totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos evento 1, PROCADM2, p.58-59 ,corresponde à quantia de R$ 25.738,65; e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248.Expediente:JF/PR/FOZ-5006836-94.2020.4.04.7002-IP - EletrônicoVoto: 2980/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 171, §3º, do CP, tendo em vista que em 06/09/2011, foi apresentado pedido ressarcimentos relativo ao seguro habitacional do sistema financeiro da habitação (SH/SFH) instruído com documento falso (procuração em nome de Alenir F.) perante a 1º Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR. Costa que foi possível verificar a materialidade dos fatos, uma vez que a ação foi proposta em 06/09/2011, tendo por objetivo o recebimento do Seguro Habitacional realizado quando da aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Dentre outros documentos, a ação foi instruída com a procuração outorgada para advogados associados ao escritório Ely & Gambogi Advogados Associados, na data de 15/09/2010. Ocorre que restou apurado que o demandante Alenir F. faleceu em 22/05/2010, anteriormente, portanto, à data em que houve a assinatura da procuração. O Laudo de Perícia Criminal Federal concluiu que as evidências suportam moderadamente a hipótese de que os manuscritos questionados não foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: vislumbra-se inexistir interesse processual em seu prosseguimento, entendendo aplicável ao caso o instituto da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. O tipo penal descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal possui como preceito secundário a pena de reclusão de um a cinco anos, aumentada de um terço. Segundo o artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescreve `em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;. Considerando-se que o delito em questão ocorreu em 6 de setembro de 2011, ou seja, há quase 12 anos, o suposto ato ilícito será alcançado pelo hiato prescricional, se considerada a pena máxima, em aproximadamente 5 meses. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. De acordo com o enunciado 28/2ª CCR, é Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. Conforme o enunciado 438 da Súmula do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou

sorte do processo penal. Ademais, no atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos, porquanto o crime resta constatado por exame técnico e sua autoria poderá, em tese, ser esclarecida com a comparação entre o material grafotécnico dos suspeitos e a assinatura falsificada posta nos documentos. Devolução dos autos para prosseguimento, com a adoção, observando a urgência que o caso requer, de providências como: i) a colheita do material grafotécnico dos investigados e ii) a realização da perícia grafotécnica de comparação do referido material com a procuração original e o contrato recebido do escritório de advocacia. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249.Expediente:JF/PR/PON-5005949-84.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2927/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho e contrabando, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente (50 maços de cigarros, perfumes e diversos eletrônicos), ocorrida em 15/11/2022. As mercadorias foram avaliadas em R$ 13.507,81 ($ 2.548,00). O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em de R$ 6.753,91. Consta nos autos que, na data supracitada, equipe de servidores da Polícia Rodoviária Federal, durante abordagem a ônibus de turismo no município de Laranjeiras do Sul/PR, localizou as mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao delito de contrabando com fundamento no Enunciado nº 90 da 2ª CCR, bem como, base no princípio da insignificância, pugnou também pelo arquivamento do delito de descaminho. O Juiz Federal arquivou o feito em relação o crime de contrabando, por ausência de lesividade ao bem jurídico penalmente tutelado, porém discordou do arquivamento em relação ao delito de de descaminho, diante da reiteração delitiva. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Conforme se verifica do documento constante do evento 1, PROCADM2 - fls. 36/45, a investigada possui em seu desfavor diversas outras apreensões, a qual envolve fato ocorridos no 05 anos anteriores aos presentes fatos, com alusão a impostos não recolhidos superiores a R$ 20.000,00. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte levando em consideração todas as apreensões totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de ação penal em trâmite (evento 1, PROCADM2 - fls. 36/45) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

250.Expediente:JF/PR/PON-5006809-85.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2942/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. ENUNCIADO Nº 90. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime do art. 334-A do CP, em razão da apreensão de 800 maços de cigarro de origem estrangeira sem a devida documentação comprobatória de regular importação. 2. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. De acordo com o magistrado: O Tribunal Regional da 4ª Região admite a aplicação do princípio da insignificância quando a apreensão não exceder a 500 maços . 4. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62IV da LC 75/93. 5. Conforme o Enunciado nº 90/2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. 6. De acordo com os documentos constantes no Evento 1, Anexos da petição inicial (ANEXOsPET2), e os extratos do sistema COMPROT, existem 8 (oito) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 anos à presente autuação, em relação ao noticiado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional (sendo a maioria deles pela importação irregular de cigarros mais de 4000 maços). 7. Considerando, portanto, a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251.Expediente:JF-RJ-5031588-67.2020.4.02.5101-*INQ - EletrônicoVoto: 2881/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI 7.492/86. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado em 27/05/2020, com o fim de apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 16 e artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/1986, pelos representantes de Livre Associação De Benefícios Mútuos, em razão de possível comercialização de seguro privado (proteção veicular com recolhimentos prévios, tal qual prêmio de seguro) sem autorização da Superintendência de Seguros Privados SUSEP. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: Em que pese a divergência que graça sobre o tema notadamente sobre a incidência, em tais pactos, das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, entendo que, no caso concreto, não foram reunidos elementos capazes de demonstrar a materialidade do crime de operar de seguros sem autorização, previsto no art. 16 da lei específica, por parte da associação investigada. () Apesar da ausência de previsão das associações de socorro mútuo por parte do Código Civil de 2002, a existência destas não foi descaracterizada, tampouco tornada ilícita, valendo ressaltar que o Enunciado nº 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal deu interpretação ao artigo 757 do Código Civil, para autorizar a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão.. 3. Divergência do Juiz Federal. Várias denúncias já foram oferecidas neste mesmo juízo por fatos semelhantes ao que apurado no presente IPL. Em todas esses processos reconheceu-se tratar do exercício irregular de atividade securitária sem autorização legal, gerando responsabilização criminal de seus gestores.. 4. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, para apreciação (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. De acordo com os precedentes desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e seguindo o entendimento da Superintendência de Seguros Privados SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, identificadas todas as características básicas da atividade securitária mutualismo, previdência e incerteza e também os elementos essenciais do contrato de seguro garantia, interesse, risco e prêmio, a conduta, em tese, amolda-se ao art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 7.492/86, que estabelece: Equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. 6. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-BA-1003043-11.2020.4.01.3314-INQ, Sessão 863, de 07/11/2022; JF/SP-5003804-83.2019.4.03.6181-IP, Sessão 848, de 09/06/2022; JF/MG-0001307-74.2017.4.01.3800-INQ, Sessão 677, de 15/05/2017; JF/MG-0060629-59.2016.4.01.3800-NOTCRI, Sessão 670, de 30/01/2017; todos à unanimidade. E precedente do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: 1.25.000.003534/2017-10, julgado na 2ª Sessão Ordinária, de 14/03/2018, unânime. 7. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252.Expediente:JF-RJ-5066230-66.2020.4.02.5101-*INQ - EletrônicoVoto: 3098/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO. POSTAGENS DE CUNHO RACISTA EM UMA PÁGINA DA REDE SOCIAL FACEBOOK. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. POSSIBILIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado em 07/12/2015 após diversas notícias-crime apresentadas ao MPF para apuração do crime tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89, praticado, em tese, pelo administrador da página Eu não mereço mulher preta da rede social Facebook, por possuir conteúdo ofensivo às mulheres negras. 2. Da leitura dos autos, observa-se que foram autuadas diversas Notícias de Fato antes da instauração do presente IPL, nas quais constam elementos indiciários de materialidade e autoria delitiva. Além dos prints dos comentários racistas, foram encaminhados, à época, links que direcionavam à referida página e ao seu conteúdo criminoso, bem como informações acerca do suposto responsável pelas postagens e que o perfil Eu não mereço mulher preta foi retirado do ar, pelo próprio Facebook, em 14/02/2015, após diversas denúncias por parte de usuários da referida rede social. 3. Após deferimento de medida cautelar e expedição de ofício à empresa Facebook, para fornecer os dados cadastrais dos usuários da referida página da rede social, o IP de criação dos respectivos perfis, a identificação do dia e do horário, bem como do conteúdo das mensagens postadas, houve a seguinte resposta via correio eletrônico: () os registros estão disponíveis para download no nosso sistema de pedidos online. O número do pedido é [634479] para o alvo A. S. B. 100005102520851 criador da pagina `1541011859515158 Eu não mereço mulher preta () Por favor note que o perfil [A. S. B. 100005102520851] foi deletado e não há mais dados a serem disponibilizados. 4. O membro do MPF promoveu o arquivamento, alegando, em suma, que A investigação em comento foi deflagrada a partir de denúncia instruída tão somente com print screen de postagens de cunho racista feitas na referida página, não possibilitando a adoção de nenhuma medida para preservação dos vestígios, sequer a identificação da data e do horário em que a mensagem realmente foi postada. () Dessa forma, para se prosseguir na opinio delictis, seria crucial obter-se o link da rede mundial de computadores de onde os prints foram retirados. 5. O Juízo da 5a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro discordou do arquivamento, considerando os termos da decisão que consta no evento 1, INQ1, ff. 41-43; a imprescritibilidade do crime sob apuração, bem como que a expiração do link para download indicado na certidão do Evento 14.1 não inviabiliza sua reativação ou novo envio pela empresa responsável. Em seguida, remeteu os autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. No caso, verifica-se que, em algumas manifestações apresentadas perante a Sala de Atendimento do Cidadão do MPF, foram encaminhados links que direcionavam para as páginas da internet que continham os comentários racistas relatados, como também foram juntados aos autos reportagens jornalísticas a respeito da página em questão e do suposto responsável pela propagação do conteúdo criminoso. Além do mais, consta afirmação de um membro do MPF, da PR/MG, confirmando a existência, de fato, de mensagens de estímulo e apologia à prática de delitos, tais como o estupro e a pedofilia, por parte de G. G. em outra plataforma digital (YouTube). Ou seja, o presente inquérito não foi instruído apenas com prints das postagens de cunho racista. 7. Diante da gravidade dos fatos noticiados e da existência de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, é necessário o prosseguimento da persecução penal, mormente para verificar a situação de (in)imputabilidade de G. R., e se continua internado, bem como para o aprofundamento das investigações em relação à pessoa citada pelo Facebook como criador da página Eu não mereço mulher preta. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253.Expediente:JF-RN-IPL-0810796-26.2021.4.05.8400 - EletrônicoVoto: 2306/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO DANDO CONTA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE HOMOFOBIA EM REDE DE TV ABERTA DO BRASIL E NO YOUTUBE, DE FORMA AMPLAMENTE ACESSÍVEL AO PÚBLICO EM GERAL (NACIONAL E INTERNACIONAL). ART. 20 DA LEI N° 7.716/89. INADMISSIBILIDADE DA TESE DE QUE A INTENÇÃO JOCOSA (ANIMUS

JOCANDI) AFASTA A TIPICIDADE DO CRIME EM TELA. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FOMENTO DE ESTIGMAS SOCIAIS RELACIONADOS À HOMOSSEXUALIDADE, ATRAVÉS DE PERSONAGEM QUE EXPLICITAMENTE BUSCA PROVOCAR O RISO EM FUNÇÃO DE SUA EVENTUAL CONDIÇÃO DE HOMOSSEXUAL. HOMOFOBIA RECREATIVA. PROPAGAÇÃO DE PRECONCEITO, POR INDUÇÃO OU INCITAÇÃO, SENDO ESSA CONDUTA LESIVA AO PLURALISMO E AO RESPEITO A MINORIAS. CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES DIVULGAÇÃO DA MENSAGEM HOMOFÓBICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação:Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

254.Expediente:JFRS/NHM-5003628-70.2023.4.04.7108-INQ - EletrônicoVoto: 2926/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1°, IV). APREENSÃO DE 640 MAÇOS/CARTEIRAS DE CIGARROS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 90 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP, tendo em vista que, no dia 04/12/2019, foi localizado, em posse do investigado, 640 (seiscentos e quarenta) maços/carteiras de cigarros de procedência estrangeira, cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base na aplicação excepcional do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal, aduzindo que No presente caso, a quantidade de cigarros de origem paraguaia apreendida é de 640 maços [64 (sessenta e quatro) pacotes de cigarros, contendo cada um 10 (dez) maços, todos de origem paraguaia da marca Classic] evento 2, PROCJUDIC1, página 11. Dessa forma, considerando que a quantidade de cigarros apreendida encontra-se muito próxima do parâmetro utilizado pelo TRF da 4ª Região para aplicação do princípio da insignificância, indefiro o pedido de arquivamento formulado pelo MPF e, por medida de economia processual, determino o retorno dos autos ao órgão ministerial para que, querendo, proceda conforme o art. 46 do Código de Processo Penal . 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Com a devida vênia ao entendimento do Juiz Federal, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Dispõe o Enunciado n° 90 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso (Aprovado na 177ª Sessão de Coordenação, de 16/03/2020.). 7. No caso em análise, conforme bem ressaltou o Procurador da República oficiante, Com efeito, o Direito Penal nunca pode perder o caráter fragmentário e subsidiário que lhe é ínsito, sob pena de enfraquecimento e banalização da dita ultima ratio. Feitas tais considerações, à vista de que foram apreendidos 640 (seiscentos e quarenta) maços de cigarros estrangeiros, o Parquet Federal reconhece haver insignificância penal na espécie. Pesquisas no Sistema Informativo do Ministério da Fazenda não demonstraram a existência de reiterações nos 05 (cinco) anos anteriores ao fato. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255.Expediente:JF/SINOP-1003012-60.2021.4.01.3603-IP - EletrônicoVoto: 3100/2023Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OFERTA DE SEGURO-GARANTIA. MEDIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA, FIANÇA OU DEPÓSITO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEF (LEI N° 6.830/80), ART. 9º, § 3º. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO ART. 18 DO CPP. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento do presente IPL em relação ao investigado W. M. B., argumentando, em suma, que o débito tributário encontra-se suspenso diante da apresentação de apólice de seguro garantia, tornando inócua a continuidade das diligências e futura propositura de ação penal, pois ausente a justa causa. A garantia de pagamento por meio da apresentação de seguro garantia em sede de execução fiscal faz com que o débito tributário seja extinto ao final da ação, ainda que em caso de perda por parte do executado. 3. Discordância do Juiz, por entender que a garantia aceita na execução fiscal não possui a natureza jurídica de pagamento ou parcelamento da exação e, portanto, não fulmina a justa causa para a persecução penal, pois não configura hipótese taxativa legalmente prevista. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, observa-se que o dissenso entre o membro do MPF e o Juiz restringe-se a existência ou não de justa causa para o prosseguimento da persecução penal após a oferta de seguro-garantia pelo executado. No momento, este é o único ponto submetido à revisão deste Colegiado. 6. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal firmou entendimento no sentido de que inexiste justa causa para o prosseguimento da persecução penal quando garantida a execução por meio do seguro-garantia, tendo em vista que produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito, por força do § 3º do art. 9º da Lei de Execução Fiscal LEF (Lei n° 6.830/80). 7. Uma vez garantida a execução, por meio do seguro-garantia, o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, a partir de sua liquidação e ocorrerá a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4°, da Lei nº 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. 8. Essa construção interpretativa sobre o texto do art. 83, § 4°, da Lei nº 9.430/1996 decorre da falta de necessidade e utilidade da persecução penal, pois em qualquer das soluções de mérito a que se chegue no Juízo Federal ocorrerá a extinção da ação penal. 9. Precedentes congêneres da 2ª Câmara: JF-SOR-5000762-06.2023.4.03.6110-IP, Sessão de Revisão 889, de 05/06/2023; JF-BRI-5004086-67.2021.4.03.6144-IP, Sessão de Revisão 877, de 13/03/2023; JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; 1.00.000.012558/2022-04, Sessão de Coordenação 209, de 05/09/2022; todos por unanimidade. 10. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

256.Expediente:JF/SP-5008578-80.2021.4.03.6119-IP - EletrônicoVoto: 2928/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO (2ª CCR). AUSÊNCIA, APÓS DILIGÊNCIAS, DE ELEMENTO DE PROVA SUFICIENTE PARA O OFERECIMENTO DE UMA DENÚNCIA. ENTENDIMENTO DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO É MEDIDA IMPRODUTIVA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A INCLUSÃO DO FEITO NA

BASE DE DADOS DO PROJETO PROMETHEUS. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do fato descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira. 2. Promoção de arquivamento pelo Procurador da República oficiante. 3. Discordância do Juízo Federal. Aduz o magistrado: Nem se diga aplicável o princípio da insignificância no presente caso, porquanto o valor fraudulentamente financiado foi superior a R$ 20.000,00, valor comumente considerado como corte para tal aplicação em vários delitos, como a sonegação fiscal e o descaminho. Ora, seria incongruente pensar que para ser típica a obtenção de financiamento por meio de fraude se exigisse um grande abalo do ponto de vista patrimonial para uma sanção de 2 a 6 anos de reclusão, quando crimes apenados com sanções maiores não demandam esse abalo todo no SFN. Até porque, qual seria o valor que pudesse abalar uma instituição financeira como a do presente caso, qual seja, o Banco Santander?? Talvez algumas dezenas de milhões, certamente. No entanto, tal seletividade não encontra respaldo na lei e, portanto, não serve à exclusão da atipicidade como pretende o Parquet. Quanto à alegação de desídia das instituições financeiras, ainda que elas ocorram e acredito que ocorram de fato tenho que a conduta do agente que frauda o pedido de financiamento continua sendo ilícita do mesmo jeito, sendo que o comportamento da vítima é circunstância judicial a ser considerada pelo juiz na fixação da eventual pena (art. 59, CP), e tanto pode servir para aumentar ou diminuir a pena-base, conforme o caso concreto. O comportamento da vítima, como é cediço, não exclui o crime (aqui incluída a tipicidade) nem a imputabilidade do agente. Portanto, não é causa de inviabilização das investigações. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. Caso em que, após diversas diligências, não há nos autos elemento de prova suficiente para o oferecimento de uma denúncia. Consoante observado pelo membro do MPF oficiante: Por fim, ainda que as arguições acima pudessem ser olvidadas, tem-se que as diligências aqui empreendidas pela Polícia não lograram identificar o autor do fato ilícito, não remanescendo no presente outras diligências que, se encetadas, possam conduzir a uma tal identificação, notadamente considerando o fato de que o potencial ilícito ocorreu há mais de oito anos. 6. Quanto à tipicidade do fato, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Nessa linha de raciocínio, o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro. (CC 161.537/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018). Outros precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 167.315/PR, julgado em 28/08/2019, DJe 06/09/2019; CC 161.707/MA, julgado em 12/12/2018, DJe 19/12/2018. 7. Com relação à apuração do crime, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de delito foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta nº 001/2020-COGERDICOR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 8. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 9. Assim, necessário se faz que as informações constantes dos presentes autos sejam integradas ao banco de dados do Projeto Prometheus, o qual reunirá elementos acerca de delitos de mesma espécie (fato que confere maior racionalidade e eficiência à atividade persecutória policial). 10. Nesse contexto, em que as diligências iniciais realizadas pela polícia não lograram identificar elementos mínimos indicativos da autoria do crime e com a devida inclusão nas bases do Projeto Prometheus, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva que justifica o arquivamento. 11. Manutenção do arquivamento, com a devida inclusão do feito nas bases do Projeto Prometheus.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

257.Expediente:JF/PE-0802540-69.2022.4.05.8300-ACPORD - EletrônicoVoto: 2754/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor dos acusados, pela suposta prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo a denúncia, os réus, no período de janeiro/2009 a dezembro/2009, na condição de administradores de fato e de direito de determinada empresa, suprimiram tributos, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. 2. Na própria peça acusatória, o membro do MPF deixou de propor o ANPP, ao fundamento de que há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, posto que os acusados foram condenados por outros delitos contra a ordem tributária nos autos da ação penal nº 0015970-34.2016.4.05.8300, em 07/04/2020. 3. No dia 16/03/2023, na audiência de instrução e julgamento, consta que a defesa solicitou a proposição do acordo de não persecução penal em favor dos acusados, tendo o MPF negado a proposição do acordo, nos termos da denúncia e ratificado após a resposta à acusação. Em seguida, a defesa solicitou o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Após a oitiva de testemunhas e interrogatórios, o Juízo da 13ª Vara Federal de Recife proferiu o seguinte despacho: Suspendo a presente ação penal pelo prazo de 60 (sessenta) dias e determino o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, consta informação de que os réus foram condenados por outros delitos contra a ordem tributária nos autos da ação penal nº 0015970-34.2016.4.05.8300, em 07/04/2020. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Ademais, conforme decisão do STJ, não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

258.Expediente:JF/PI-ANPP-1012443-23.2023.4.01.4000 - EletrônicoVoto: 2677/2023Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL E HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em caso envolvendo suposta prática do crime de contrabando, haja vista a notícia de que, no dia 16/10/2016, na BR 230, KM 158, sentido Dom Expedito Lopes/Oeiras-PI, o ora causado, com vontade livre e consciente, transportou 52.500 maços de cigarros da marca GIFT BOX, de ingresso e comercialização proibidos no Brasil, no interior de um caminhão. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, alegando que a medida é insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, pelas seguintes razões: Isso porque, realizadas pesquisas nos sistemas deste órgão ministerial, verificou-se que o denunciado foi preso em flagrante por conduta similar, consistente no transporte de cigarros contrabandeados, em 05/05/2020, na cidade de Crato/CE (Auto de Prisão em Flagrante nº 0800508-74.2020.4.05.8102), o que deu origem à instauração do Inquérito Policial nº 0801005-88.2020.4.05.8102, em trâmite perante a JF-CE. Tais fatos denotam a prática delitiva reiterada por parte do denunciado. Some-se a isso, a vultosa quantidade de cigarros apreendidos sob a posse do denunciado em ambas as ocasiões. Por todo o exposto, não é cabível a celebração de acordo de não persecução penal. 3. Recurso por parte do réu e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, as circunstâncias expostas indicam que o acusado atua na prática de contrabando de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 6. Ademais, cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta notícia de que o acusado ostenta outro procedimento criminal em seu desfavor, por fatos análogos. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. Precedente congênere da 2a CCR: JF/PR/CUR-5024921-66.2022.4.04.7000-ANPP, Sessão de Revisão 859, de 26/09/2022. 8. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

259.Expediente:JF/PR/CUR-ANPP-5017172-61.2023.4.04.7000 - EletrônicoVoto: 2680/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 334-A, § 1º, INCISO II, E § 3º, C/C O ART. 29, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A PENA MÍNIMA SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, inciso II, c/c o art. 29, do CP. 2. Segundo consta, os réus foram denunciados pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, §1º, inciso II, do CP), por importarem/transportarem mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de sua regular importação (peças e acessórios de armas de airsoft), mediante informações falsas acerca do seu conteúdo e sem a autorização prévia do Exército. () a mercadoria foi apreendida por equipe de auditores da Receita Federal, em procedimento de monitoramento de importações da empresa Fedex e checagem de encomendas postais internacionais, no AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: Incide no caso a majorante prevista no § 3º do artigo 334-A do Código Penal, que determina a aplicação da pena em dobro, em razão do que a pena mínima passa a ser de reclusão de 4 (quatro) anos, ao passo que o instituto do ANPP está reservado às infrações penal com pena inferior a (4) quatro anos. Há, portanto, obstáculo objetivo ao acordo postulado. Embora não conste da capitulação, que restringiu-se ao artigo 334-A, §1º, inciso II, c/c o art. 29, do Código Penal, a circunstância fora adequadamente descrita na inicial, atraindo a aplicação do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, independentemente de aditamento à denúncia. Deste modo, o Ministério Público Federal (1) mantém a negativa de propositura de acordo de não persecução penal; e 2) promove a correção da capitulação da conduta descrita, em razão do que requer seja determinada a correção da anotação do tipo penal imputado, para constar o artigo 334-A, § 1º, inciso II, e § 3º c/c o art. 29, do Código Penal. (grifo nosso) 4. Interposição de recuso pela defesa do réu W. M. G.. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. O § 1º do art. 28-A do CPP dispõe que: Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. 7. Considerando a majorante prevista no § 3º do artigo 334-A do CP, observa-se que, na presente hipótese, a pena mínima cominada ao réu supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 4 anos). 8. Destaca-se, ainda, que não cabe a este órgão revisor afastar a causa de aumento imputada pelo membro do MPF oficiante, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta 2a Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

260.Expediente:JF/PR/PON-5005740-52.2022.4.04.7009-APN - EletrônicoVoto: 2679/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP).

PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor da acusada, pela suposta prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c o art. 3º do Decreto-Lei 399/68. 2. O membro do MPF oficiante entendeu ser inviável a celebração do acordo, pelas seguintes razões: (i) a ré possui diversas outras autuações/apreensões efetivadas pela RFB (Evento 1.2, fls. 30/35), indicando a prática rotineira de descaminho e contrabando, inclusive de vultosas quantidades de cigarros, a afastar eventual alegação de insignificância; (ii) da mesma forma, registra-se a existência de diversos procedimentos extrajudiciais (cerca de 20) instaurados no MPF, a ela relacionados (Evento 1.2, fls. 41/49); e (iii) a denunciada possui antecedentes (certidão de Evento 11), valendo registrar que o pedido de liberdade provisória nº 2003.70.10.001455-3 relaciona-se, ao que tudo indica, à sua prisão em flagrante pelo crime de contrabando (autos nº 2003.70.10.001436-0 0001436-59.2003.404.7010). Embora datem de 2003, os aludidos autos corroboram que há anos a ré tem feito do contrabando e do descaminho o seu meio de vida. Caracterizada, portanto, conduta criminal habitual e reiterada (e provavelmente profissional), incide, na espécie, a vedação expressa do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta notícia da existência de outras autuações fiscais e procedimentos criminais em desfavor da acusada, por fatos análogos. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

261.Expediente:JF-RJ-5052452-24.2023.4.02.5101-*APE - EletrônicoVoto: 3101/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI N° 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, ao fundamento de que a pena cominada não permite o oferecimento do instituto negocial. 3. A defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Na presente hipótese, constata-se que a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 5. Cumpre registrar, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que fosse aplicável a referida causa de diminuição no caso em análise (ad argumentandum tantum), o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 6. No caso concreto, como bem destacado na denúncia, as circunstâncias do flagrante, notadamente a forma de dissimulação da droga transportada, cujo valor no mercado ilícito de entorpecentes alcança altas montas, apontam para o profissionalismo na traficância, praticada de forma premeditada e organizada. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce na qualidade de `mula por esta recrutado a traficância transnacional (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 8. Logo, considerando as circunstâncias do caso e o entendimento jurisprudencial acima invocado, a pena mínima do crime imputado ao réu é superior a 04 anos. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dr.a Ana Paula Trindade (OAB/RJ 110.898) acompanhou o julgamento.

262.Expediente:JF/UMU-5006162-42.2022.4.04.7004-APN - EletrônicoVoto: 2753/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de ação penal proposta em desfavor do acusado, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 147 e 331 do CP. Segundo a denúncia, Entre os dias 03 e 04/02/2020, diante da notícia de ocupação de uma propriedade rural por indígenas no município de Iporã, os servidores públicos da FUNAI () compareceram ao local, quando foram recebidos pelo denunciado ANATALIO ORTIZ, líder dos indígenas presentes. A negociação para o retorno da comunidade à aldeia, em Guaíra, durou dois dias. Durante essas negociações, o denunciado A. desacatou os funcionários públicos da FUNAI, proferindo ofensas verbais na presença deles `vagabundos, `preguiçosos e `corruptos. Ainda, ameaçou causar-lhes lesão corporal, portando um facão de maneira intimidadora. 2. Inicialmente, o membro do MPF deixou de oferecer o ANPP e a suspensão condicional do processo, ao fundamento de que a conduta social e a personalidade agressiva do agente, evidenciadas pela intensa ofensividade da conduta imputada, não autorizam a outorga dos benefícios. Ressaltou, ainda, que o MPF tem

conhecimento de outras situações de conflitos provocados pelo denunciado (ref.: Notícia de Fato 1.25.012.000046/2022-89), o que reforça a impertinência do benefício processual. 3. Após recurso da defesa, esta 2a CCR, na Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022, deliberou, à unanimidade, pela devolução dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, por entender, em suma, que os argumentos invocados pelo membro do MPF não se mostram adequados para fins de justificar a negativa do oferecimento de ANPP na presente hipótese. 4. Após redistribuição dos autos, o Procurador da República ora oficiante também entendeu ser incabível o oferecimento dos benefícios, pelas seguintes razões: Como é sabido, por força do art. 28-A, caput, do CP, é incabível o oferecimento de acordo não persecução penal quando praticado(s) crime(s) mediante violência ou grave ameaça: Nesse sentido, os fatos descritos na denúncia evidenciam a prática de infração penal contendo grave ameaça, qual seja, o delito do art. 147 do Código Penal (ameaça), já que ANATALIO ORTIZ ameaçou violar a integridade física dos servidores públicos da FUNAI, enquanto portava um facão. Assim, resta incabível o oferecimento de acordo não persecução penal ao réu diante da vedação legal. Outrossim, ratifica-se a recusa de oferecimento de suspensão condicional do processo constante na cota da denúncia. Sobressai da Notícia de Fato nº 1.25.012.000046/2022-89 (arquivada) que, no dia 04/07/2022, servidores públicos da FUNAI precisaram de escolta policial para realizarem a distribuição de cestas básicas às comunidades indígenas Tekoha Jevy eHite. Ao saber disso antecipadamente, ANATALIO ORTIZ incomodou-se com a informação de que os agentes públicos acompanhariam pessoalmente cada entrega de cesta, passando, então, a proferir palavras em tons ameaçadores, de forma ríspida e ofensiva, inclusive aos gritos no telefone (ofícios nºs 211/2022 e 261/2022/CTL-GUAIRA/CR-GPV/FUNAI, em anexo). Outrossim, durante a entrega das cestas básicas, a equipe da FUNAI sentiu-se ameaçada pelas falas do cacique Anatalio Ortiz quando este foi questionado acerca da insatisfação de alguns moradores que supostamente não teriam alinhamento político com o cacique e família (ofício nº 261/2022/CTL - GUAIRA/CR-GPV/FUNAI), indicando que o instituto é insuficiente à reprovação dos delitos. (grifo nosso) 5. Novo recurso da defesa, alegando que as razões apontadas para o não oferecimento das benesses legais estariam abarcadas pela decisão da Egrégia 2ª Câmara de coordenação e revisão do MPF. Cumpre anotar que a Notícia de Fato nº 1.25.012.000046/2022-89 (mencionada no parecer Ministerial do evento 60), também foi citada na cota Ministerial do evento 1 para deixar de oferecer o ANPP. Ao final, pugnou para que sejam os autos remetidos à CCR do MPF para reanálise do direito ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do parágrafo 14, do Artigo 28-A do Código de Processo Penal. 6. O Juízo da 1a Vara Federal de Umuarama/PR encaminhou novamente os autos a esta 2a CCR, para que se manifeste quanto ao pedido da defesa envolvendo o ANPP. 7. O art. 28-A, caput, do CPP dispõe que: Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. 8. Com base no dispositivo legal supracitado e após análise mais acurada dos autos, verifica-se que não é cabível a propositura de ANPP na presente hipótese, haja vista que a conduta de ameaçar servidores da FUNAI portando um facão de maneira intimidadora configura, de fato, grave ameaça. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

263.Expediente:JF/UMU-5006750-49.2022.4.04.7004-APN - EletrônicoVoto: 2678/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado, pela suposta prática do crime de descaminho. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, haja vista a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual e reiterada. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o acusado ostenta vários procedimentos administrativos em razão da retenção de mercadorias de procedência estrangeira (Evento 1, PROCADM2, fl. 22). Mais ainda, ele foi definitivamente condenado, no bojo da Ação Penal n. 5000637-40.2022.4.04.7017, pela prática do crime de descaminho, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

264.Expediente:TRF1/DF-0002930-94.2013.4.01.3807-ACR - EletrônicoVoto: 2707/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

265.Expediente:TRF5-0003458-33.2013.4.05.8200-ACR - EletrônicoVoto: 2875/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. NÃO IMPEDIMENTO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

266.Expediente:1.28.000.000299/2023-61 - EletrônicoVoto: 2934/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de fato. Expediente instaurado a partir do encaminhamento, pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macaíba/RN, dos autos da Notícia de Fato nº 02.23.2279.0000008/2023-42, em razão de declínio de atribuições, noticiando indícios da prática dos delitos de contrabando (art. 334-A do Código Penal), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e de porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito (arts. 14 ou 16 da Lei nº 10.826/2003). O feito visa a apurar fatos reportados em notícia-crime anônima, que dizem respeito ao suposto funcionamento ilegal de empresa de vigilância privada na região situada entre os municípios de Bom Jesus/RN e Senador Elói de Souza/RN. O representante anônimo informou que as atividades da empresa também estariam relacionadas à prática de delitos de contrabando, destacando que era por ela realizada a segurança da propriedade onde foi realizada a segunda maior apreensão de cigarros contrabandeados do RN. O MPE declinou de sua atribuição aduzindo que: A competência para processar e julgar o crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, é da Justiça Federal. Com efeito, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência nº 160.748-SP `o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.. A Procuradora da República oficiante promoveu o conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: (i) a Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte SR/PF/RN, por meio do Ofício n° 2237537/2023 COR/SR/PF/RN (documento 16 pág. 1), encaminhou a Notícia-Crime em Verificação n° 2023.0024128-SR/PF/RN, juntamente com o despacho n° 2231094/2023/SR/PF/RN e seus anexos, sugerindo o arquivamento das investigações, sob o fundamento de que a apreensão de cigarros referida na NF é objeto do IPL n° 2022.0074259-DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/RN; (ii) ao verificar uma provável conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I, do CPP) entre o Inquérito Policial n° 0811618-78.2022.4.05.8400 (IPL n° 2022.0074259- DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/RN), vinculado ao 5° Ofício desta PR/RN, e a presente Notícia de Fato, este órgão ministerial determinou o encaminhamento dos presentes autos ao 5° Ofício da PRRN para fins de análise da vinculação entre os feitos, nos temos do art. 15, § 1°, da Resolução n° 01/2011/CP/RN. Nesse sentido, ao entender que os fatos constantes da presente Notícia de Fato não guardam pertinência com os fatos objeto do sobredito Inquérito Policial (ausência de prevenção), o Procurador titular do 5° Ofício determinou a devolução do feito a este 6º Ofício da PRRN, para a adoção das providências que entender necessárias; (iii) O único ponto de interseção com o apuratório acima mencionado é que consta a informação de que a referida empresa prestou serviços para uma propriedade onde ocorreu uma grande apreensão de produtos contrabandeados, fato justamente objeto do IPL n.º 2022.0074259- DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/RN (Autos n.º 0811618- 78.2022.4.05.8400); (iv) embora conste o nome da pessoa de C., acima referida, ele aparece apenas como o "denunciante" da atividade irregular no local onde ocorreu a apreensão de contrabando, objeto do referido IPL, inclusive sendo caracterizado pelos policiais depoentes como sendo um empresário do ramo de segurança privada, não figurando, portanto, em nenhum momento, como responsável ou envolvido no crime de contrabando ali investigado; (v) , a notícia de fato ora em análise, a bem da verdade, tem por objeto tão somente a notícia de crime de milícia e supostas irregularidades relacionadas ao exercício ilegal de atividades de segurança armada, afigurando-se clarividente que a informação acerca da apreensão/contrabando se deu de forma tangencial, fato este último que, de resto, já está sendo investigado no bojo do IPL n.º 2022.0074259-DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/RN; (vi) o objeto da presente Notícia de Fato deve se restringir somente aos delitos de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e de porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito (arts. 14 ou 16 da Lei nº 10.826/2003), remanescendo a investigação apenas quanto aos referidos crimes; (vii) constata-se falecer a este Parquet Federal atribuição para apreciação da questão, uma vez que os crimes remanescentes (arts. 288 ou 288-A do Código Penal c/c arts. 14 ou 16 da Lei n° 10.826/2003) não afetam diretamente bens, serviços ou interesses da União, nem de suas autarquias ou empresas públicas, mas tão somente interesses de particulares, não constituindo, por isso, crime de competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF). Remessa à 2ª CCR (Enunciado nº 32). Assiste razão ao Membro do MPF. Verifica-se que o crime de contrabando já é objeto de outro procedimento investigatório, e que não há de fato, no presente momento, elementos que indiquem uma conexão entre a prática daquele delito e os demais fatos investigados no presente feito. Conforme descrito pelo Membro do MPF: a informação acerca da apreensão/contrabando se deu apenas de forma tangencial, fato este que já está sendo investigado no bojo daquele IPL nº 2022.0074259-DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/RN, conclui-se que o objeto da presente Notícia de Fato deve se restringir somente aos delitos de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e de porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito (arts. 14 ou 16 da Lei nº 10.826/2003). Nesse contexto, verifica-se a atribuição do Ministério Público Estadual para persecução penal. Homologação do declínio ao MPE. Configurado conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP e Enunciado n. 15 da Portaria PGR/MPF n. 732, de 16-09-2017: O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. Remessa dos autos ao CNMP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

267.Expediente:1.30.017.000277/2023-63 - EletrônicoVoto: 2903/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESTELIONATO QUE SE CONSUMA NO MOMENTO DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM PATRIMONIAL. ATRIBUIÇÃO DA PRM SÃO JOÃO DE MERITI/RJ. 1. Conflito de atribuições em Notícia de Fato instaurada na PRM São João de Meriti/RJ, para apurar a reativação indevida de benefício previdenciário. 2. Segundo consta, Filomena obteve originalmente no ano de 2007 benefício de amparo social ao idoso, o qual teve a concessão posteriormente investigada por suspeita de fraude nos autos do IPL 0034/2014-DPF/ANS/GO (IPL arquivado em relação a Filomena, havendo propositura de ação penal em relação a outros investigados nos autos 0001270-68.2017.4.01.3502 distribuído ao 1° Ofício da PRM

Anápolis/GO). Após o encerramento das investigações, Filomena foi notificada pelo INSS, em julho de 2016, quanto à suspensão do benefício e imputação de débito decorrente dos valores pagos; todavia, em razão da boa-fé na percepção do benefício, foi ajuizada ação para declaração de inexistência do referido débito, feito no qual foi proferida sentença em favor de Filomena para reconhecer a inexistência de obrigação à restituição dos valores recebidos entre 29/05/2007 a 30/06/2016. Ocorre que, em meados de 2022, efetuou-se a reativação indevida desse benefício previdenciário, o que gerou a realização de dois pagamentos na competência de junho de 2022 (um no valor de R$ 65.597,41 e outro no valor de R$ 8.540,94), ambos sacados em agência bancária localizada em São João do Meriti/RJ, sendo invalidados os pagamentos na competência seguinte referente ao mês de julho de 2022. 3. A Procuradora da República oficiante na PRM São João de Meriti/RJ promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM Anápolis/GO, considerando que o primeiro pagamento do benefício previdenciário foi realizado em Anápolis/GO, assim como que o fato já foi investigado no bojo do INQUÉRITO POLICIAL n° 34/2014-DPF/ANS/GO, no qual não foi possível identificar a autoria do delito. 4. Suscitação de conflito negativo de atribuições pelo membro do MPF oficiante na PRM Anápolis/GO. Aplicação do art. 62,VII, da LC nº 75/93. 5. Dispõe o art. 70 do CPP: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 6. Tratando-se de recebimento indevido de benefício previdenciário, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, diversos precedentes desta 2ª CCR: Procedimento nº 5027376-03.2020.4.02.5101, 813ª Sessão de Revisão, de 21/6/2021; Procedimento nº 1.26.000.003066/2020-41, 804ª Sessão de Revisão, de 12/04/2021; Procedimento nº 3410.2018.000075-6, 740ª Sessão de Revisão, de 13/5/2019. Na mesma linha, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Terceira Seção, DJe 12/12/2012. 7. No caso, verifica-se que a consumação do crime ocorreu em São João de Meriti/RJ. Consoante observação do Procurador suscitante: muito embora os primeiros pagamentos do benefício NB tenham ocorrido em Anápolis após concessão no ano de 2007 (até a suspensão efetivada em 2016), a representação indicadora de pagamentos escusos não diz respeito a tal lapso temporal (em relação ao qual já foi afastada responsabilidade ressarcitória de Filomena por força da sentença lançada nos autos da ação declaratória n Na verdade, da narrativa apresentada na manifestação originadora do expediente em epígrafe, extrai-se que os indícios de irregularidade (potencialmente caracterizadores de prática criminosa) decorrem da reativação indevida do benefício NB em meados de 2022 com a realização de pagamentos na competência 06/2022 (valores indevidamente auferidos na cidade de São João do Meriti/RJ após crédito em conta do banco Santander da referida cidade segundo consta no doc). Portanto, o cogitado estelionato previdenciário narrado na representação não diz respeito aos créditos realizados até o ano da primeira suspensão do benefício (2016), e sim guardam relação com a reativação e liberação indevida de valores na competência de junho de 2022 (o que resultou na realização de pagamentos escusos em conta do banco Santander da cidade de São João do Meriti/RJ). Neste quadro, impõe-se a conclusão de que o possível crime de estelionato majorado narrado na representação restou consumado na cidade de São João do Meriti/RJ (local em que a vantagem indevida foi percebida pelo estelionatário), o que leva à atribuição da Procuradoria da República daquela região para oficiar no caso (haja vista a competência da Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ para persecução do fato na forma do art. 70, CPP. Neste sentido: STJ, CC 139.800, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe aos 01.07.2015). 8. Conhecimento do conflito negativo de atribuições; e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição a atribuição da PRM São João de Meriti/RJ.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

268.Expediente:1.33.000.001398/2023-08 - EletrônicoVoto: 2879/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM UM VEÍCULO AUTOMOTOR QUE TRAFEGAVA MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO/SC . A IMPORTAÇÃO IRREGULAR NÃO OCORREU PELA VIA POSTAL OU MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 95/2A CCR. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 54/2A CCR E DA SÚMULA 151 DO STJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de descaminho por parte da investigada, haja vista o relato de que, 28 de março de 2023, na altura do pedágio no Município de Correia Pinto/SC, no interior do ônibus de turismo, foi flagrada transportando mercadorias de procedência estrangeira introduzida em território nacional sem documento fiscal de importação (itens de vestuário e bijuterias). 2. O membro do MPF atuante na PRM-CRICIÚMA declinou da atribuição à PRM-LAJEADO, tecendo considerações acerca da inaplicabilidade do enunciado de Súmula 151, do Superior Tribunal de Justiça, alegando que a competência para o julgamento de potencial processo penal instaurado em desfavor da suspeita seria o do local de seu domicílio. 3. O Procurador da República oficiante em LAJEADO/RS suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que o referido Enunciado 95 da 2a CCR não tem aplicação no caso concreto. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Assiste razão ao Procurador da República suscitante, pelos seguintes motivos: (i) Não se aplica o Enunciado 95/2a CCR ao caso, posto que a importação irregular não ocorreu pela via postal ou mediante a utilização de empresa transportadora. Na hipótese, a apreensão foi realizada em um veículo automotor que trafegava no Município de Correia Pinto/SC, no qual se encontrava a ora investigada e as mercadorias apreendidas; (ii) Não há que falar em aplicação analógica do enunciado em questão, uma vez que não foi criado para tal finalidade; (iii) Não há nenhum elemento de prova que indica que a pessoa jurídica responsável pelo ônibus de turismo foi quem importou as mercadorias descaminhadas. Não há nenhum documento que possa indicar que a pessoa jurídica tem alguma relação com o caso concreto; (iv) O precedente do STJ mencionado (CC 175.150) trata de importação por via postal, não havendo relação com o caso concreto em que os bens foram apreendidos no interior de ônibus de turismo, em que a investigada se encontrava na condição de passageira, o qual trafegava no Município de Correia Pinto/SC; (v) Aplica-se ao caso o Enunciado 151 da Súmula do STJ e o Enunciado 54 da 2a CCR. 6. Atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante na PRM-CRICIÚMA. 9. Precedentes da 2ª CCR: JF-AL-0809628-88.2022.4.05.8000-INQ, Sessão de Revisão n° 889, de 05/06/2023, unânime. 10. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições, fixando a atribuição da PRM Santos/SP para prosseguir nas investigações.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

269.Expediente:1.34.001.001895/2023-51 - EletrônicoVoto: 2989/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTICIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO, EVASÃO DE DIVIDAS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÓCIOS DA EMPRESA DOMICILIADOS EM SANTOS/SP. FACILITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PRM SANTOS/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais apresentada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, referente à Declaração de Importação registrada em 11/02/2020 pela empresa AEREOMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA, a respeito de mercadoria estrangeira chegada ao país em desacordo com a legislação vigente. Do

Auto de Infração e Termo De Apreensão e Guarda Fiscal, constam os seguintes ilícitos: mercadoria estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; mercadoria estrangeira, na importação, sem qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; interposição fraudulenta na importação, por presunção legal não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros utilizados. Após a conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, foram constatados indícios da prática dos crimes de descaminho, evasão de divisas e falsidade ideológica. 2. O Procurador oficiante na PRM Jaú/SP promoveu o declínio de atribuições à PR/AL, considerando que no caso concreto a empresa responsável pela elaboração do documento falso está sediada no município de Maceió/AL. 3. A Procuradora oficiante na PR/AL, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 5. Primeiramente, cumpre elucidar que a 2ª CCR já apreciou em outras ocasiões conflitos de atribuições versando sobre os crimes de falsidade ideológica e/ou de descaminho/contrabando, em que a atribuição da PR/AL foi afastada em virtude da informação de que determinadas empresas instalam sede naquela localidade, sem exercer atividade comercial, apenas para obtenção de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas. Tem-se, assim, apenas a constituição da empresa, sem que seus sócios ou as atividades sejam efetivamente exercidas no Estado. Precedentes 2ª CCR: Processo n° 5063362-52.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 879, de 27/03/2023; Procedimento n° 1.30.001.005548/2022-65, Sessão de Revisão n° 877, de 13/03/2023; Procedimento nº 1.33.005.000488/2021-61, Sessão de Revisão nº 859, de 26/09/2022. 6. Considerando o contexto apresentado, o domicílio dos sócios e não o local da sede da empresa é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que este entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 7. O caso em análise se reveste de circunstâncias peculiares, porquanto aponta o auto de infração que as diversas marcas de roupas apreendidas seriam comercializadas por atacadistas do bairro do Brás, conhecido por seu forte apelo em comércio atacadista, na cidade de São Paulo. 8. Dessa forma, embora a empresa tenha sede em Alagoas, tem-se que, em regra, não há atuação comercial naquele Estado. Diante das peculiaridades do caso, a fixação da competência deve levar em consideração o local do domicílio dos sócios. Caso contrário, ao fixar a competência no Estado de Alagoas, local da sede da empresa, grande parte dos atos instrutórios seriam deprecados, posto que os sócios residem (segundo consta na base de dados da Receita Federal) em Santos/SP. 9. Precedentes da 2ª CCR: JF-AL-0809628-88.2022.4.05.8000-INQ, Sessão de Revisão n° 889, de 05/06/2023, unânime. 10. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições, fixando a atribuição da PRM Santos/SP para prosseguir nas investigações.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria da República no Município de Santos, nos termos do voto do(a) relator(a).

270.Expediente:1.34.001.004989/2023-81 - EletrônicoVoto: 2941/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

271.Expediente:1.34.001.005068/2023-36 - EletrônicoVoto: 2943/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

272.Expediente:1.34.001.005357/2023-35 - EletrônicoVoto: 2983/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

273.Expediente:1.34.001.005362/2023-48 - EletrônicoVoto: 2681/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

274.Expediente:1.34.001.005370/2023-94 - EletrônicoVoto: 2764/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

275.Expediente:1.34.001.005377/2023-14 - EletrônicoVoto: 2945/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

276.Expediente:1.34.001.005839/2023-95 - EletrônicoVoto: 2946/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

277.Expediente:1.15.000.003742/2022-22 - EletrônicoVoto: 42/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (XENOFOBIA) POR MEIO DE COMENTÁRIO EM PERFIL ABERTO DE REDE SOCIAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A PUBLICAÇÃO ULTRAPASSOU O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89. Postagem realizada na internet, em rede social aberta (Twitter), contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, de onde se extrai que o usuário publicou uma imagem associando os nordestinos aos carrapatos, além de, supostamente, chamá-los de parasitas do caralho. 2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e encaminhamento dos autos à 2a CCR, para fins revisionais. 3. Inicialmente, assiste razão ao Relator ao afirmar que, no caso, a atribuição é do MPF, haja vista a aplicação do Enunciado 89 desta 2ª CCR, que assim dispõe: É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior. 4. Contudo, discordo do arquivamento, pelas razões a seguir expostas. 5. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: i) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e ii) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Sendo a discriminação compreendida como a exteriorização do preconceito por meio da prática de atos materiais e o preconceito, por sua vez, como a crença no sentido de que certas pessoas ou grupos sociais são inferiores, nocivos, prejudiciais. Pela leitura do tipo penal, verifica-se a subsuncao do fato ora apurado a norma. 6. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias , tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 7. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 8. Na hipótese em análise, observa-se, em princípio, a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, uma vez que a publicação de uma imagem associando os nordestinos a carrapatos, além de chamá-los de parasitas do caralho, (i) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão de sua procedência regional, (ii) expressa falsa ideia de superioridade e (iii) supõe legítima a supressão ou redução de direitos fundamentais de grupo de seres humanos, posto que desqualifica o nordestino como ser humano, negando-lhe a igualdade que deve existir entre todas as pessoas. 9. Cumpre observar, ainda, que se trata de crime formal, ou seja, não se exige, para a consumação, a produção de qualquer resultado naturalístico. O delito em questão estará consumado com a simples publicação da mensagem discriminatória, independentemente de que outra pessoa, de fato, passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 10. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.14.000.002502/2022-48, Sessão de Revisão 863, de 07/11/2022; JF-RJ-5050602-71.2019.4.02.5101-*INQ, Sessão de Revisão 766, de 06/04/2020; 1.29.007.000282/2018-49, Sessão de Revisão 744, de 24/06/2019 (o CIMPF manteve a decisão da Câmara após interposição de recurso pelo Procurador da República caso julgado na 6ª Sessão Ordinária, de 14/08/2019); 1.29.000.003795/2018-71, Sessão de Revisão 730, de 26/11/2018. 11. Por fim, é possível que o autor da postagem não tivesse o animus de ofender o povo nordestino, mas apenas de expor sua indignação diante da escolha política que se apresentava majoritária pelo eleitorado

daquela região, em um momento de acalorado debate eleitoral. Porém, em qualquer caso, não é possível aferir tais circunstâncias de antemão, razão pela qual é imprescindível a continuidade da instrução para que se verifique se estão presentes todos os elementos do conceito analítico de crime. 12. Não homologação do declínio e do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição e do arquivamento, nos termos do voto-vista, proferido pela Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Dr. Carlos Frederico Santos aderiu aos termos do voto-vista.

278.Expediente:1.29.000.000708/2023-91 - EletrônicoVoto: 2952/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de notícia de fato autuada com base em cópias extraídas do Processo nº 5002809-61.2022.4.04.7111/RS, para fins de apurar a ocorrência do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal. Everlise Regina Leuckert ajuizou ação de medicamentos, inicialmente perante a Justiça Estadual Comarca de Santa Cruz do Sul/RS, requerendo a concessão do medicamento Spravato 28mg (P. 11-24). A petição inicial foi instruída com laudo médico fornecido pelo médico Dr. Vinicius Alves Moraes. O feito foi declinado à Justiça Federal após a inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda, sendo deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar aos réus, solidariamente, o fornecimento do medicamento pleiteado ou o depósito dos valores respectivos. O Município de Santa Cruz do Sul/RS prestou informações ao Juízo, levantando suspeitas sobre a veracidade da prescrição médica (fornecida pelo médico da autora Dr. Vinicius Alves Moraes) que subsidiou a decisão que concedeu a medicação, bem como que a empresa onde foram adquiridos os medicamentos e prestados os respectivos serviços possui como sócio-administrador o profissional que assinou a prescrição (P. 508-518). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes argumentos: (i) Ocorre que os fatos a serem apurados não são de atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, haja vista que o uso da documentação supostamente ilícita se deu perante a Justiça Estadual. Além disso, eventual obtenção indevida de valores em razão da hipotética fraude é relacionada a verbas estaduais e municipais; (ii) existindo utilização de eventual documento falso como meio para suposta obtenção de recursos de maneira ilegal (no caso atingindo o erário municipal e estadual), tem-se, em tese, o estelionato em detrimento dos referidos entes, sem afetação direta dos bens e serviços da União. Revisão de Declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Em que pese os argumentos apresentados, não assiste razão ao Membro oficiante. Ainda que o feito tenha se inciado na Justiça Estadual, a suposto uso de documentação falsa se manteve após o declínio de atribuição à Justiça Federal, sendo esta a responsável pela decisão, com fundamento na referida documentação juntada pela autora, que concedeu os valores referentes aos medicamentos. No caso concreto, em se confirmando a inautenticidade dos documentos, verifica-se que suposta fraude perpetrada pelos investigados foi capaz de ludibriar um indeterminado número de pessoas, tanto que o pedido da autora chegou a ser acolhido pela Justiça Federal, não sendo a falsificação percebida de pronto, o que repercutiu no trâmite da ação, com ofensa à fé pública, bem jurídico tutelado pela norma penal. Além disso, ainda segundo o STJ, Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de `estelionato judicial (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, também é possível a persecução penal para apurar eventual falso utilizado na ação judicial. Nesse contexto, tratando-se de suposto crime de uso de documento falso perante a Justiça Federal, aplica-se a hipótese a Súmula nº 546 do STJ, segundo a qual: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

279.Expediente:1.34.001.006892/2022-22 - EletrônicoVoto: 3107/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL FRAUDE NO PROCESSO SELETIVO ONLINE PARA INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 97/2a CCR. DECLÍNIO PREMATURO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível fraude no processo seletivo online para ingresso no curso de Medicina de uma instituição de ensino superior privada localizada no Estado de São Paulo. 2. O membro do MPF promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, alegando, em suma, que não há nos autos nenhum indício concreto de que a suposta fraude tenha ocorrido no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), sendo certo que todos os elementos dos autos se referem a possíveis irregularidades dentro da própria instituição de ensino superior. 3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (Enunciado 32). 4. Aplica-se ao caso o Enunciado 97/2a CCR, que assim dispõe: É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação. 5. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

280.Expediente:1.18.001.000214/2023-81 - EletrônicoVoto: 2904/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). ENUNCIADO Nº 90. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime do art. 334-A do CP, em razão da apreensão, em 05/05/2023, de 590 maços de cigarro de origem estrangeira sem a devida documentação comprobatória de regular importação. 2. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Conforme o Enunciado nº 90/2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. 5. Na hipótese, consta que o ora noticiado foi preso em flagrante delito no dia 25/11/2022, em razão de manter em depósito 2.710 carteiras de cigarros de procedência estrangeira, de marcas variadas,

com o objetivo de revenda, e uma arma de fogo, de fabricação caseira, acompanhada de 38 munições de calibres 32 e 22; além de ter sido encontrado na posse de veículo com registro de furto. 6. Considerando, portanto, a existência de uma outra apreensão de quantidade significativa de cigarros de origem estrangeira nos últimos cinco anos e o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

281.Expediente:1.27.001.000052/2023-71 - EletrônicoVoto: 3106/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIPTOMOEDAS. GESTÃO FINANCEIRA E INTERMEDIAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

282.Expediente:1.28.000.001818/2022-27 - EletrônicoVoto: 2460/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: Nordestino tem que morrer de fome e sede mesmo !! Raça maldita; Se o Lula ganhar eu espero que o nordeste seja o mais afetado possível com fome, desemprego e pobreza.; Otarios [emoticon de palhaço] Vão morrer burros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso em exame, a publicação ultrapassa por completo as 3 (três) etapas acima elencadas, sobretudo porque aponta a eliminação (morte) do povo nordestino, o que torna imprescindível o prosseguimento do feito. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.14.000.002502/2022-48, Sessão de Revisão 863, de 07/11/2022; JF-RJ-5050602-71.2019.4.02.5101-*INQ, Sessão de Revisão 766, de 06/04/2020; 1.29.007.000282/2018-49, Sessão de Revisão 744, de 24/06/2019 (o CIMPF manteve a decisão da Câmara após interposição de recurso pelo Procurador da República caso julgado na 6ª Sessão Ordinária, de 14/08/2019); 1.29.000.003795/2018-71, Sessão de Revisão 730, de 26/11/2018. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

283.Expediente:1.29.000.004218/2023-64 - EletrônicoVoto: 2639/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho. No dia 30/08/2021, durante operação de fiscalização da Receita Federal do Brasil nos Correios em Uruguaiana/RS foram retidas mercadorias tendo como remetente a ora noticiada. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 1.750,00. Consta que a contribuinte em questão já foi autuada, nos últimos cinco anos, uma outra vez em razão da apreensão de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. 5. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte levando em consideração todas as apreensões totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o

membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

284.Expediente:1.29.000.004886/2023-91 - EletrônicoVoto: 2616/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho. Foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 1.991,90. Consta a informação de que o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras três vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. 5. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte levando em consideração todas as apreensões totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora noticiado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

285.Expediente:1.29.000.005191/2023-27 - EletrônicoVoto: 2955/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente, consistente em bebidas alcoólicas, itens de vestuário e eletrônicos, ocorrida em 17/03/2023. As mercadorias foram avaliadas em R$ 3.358,07 ($ 634,90). O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em de R$ R$ 1.475,59. Consta nos autos que, na data supracitada, equipe de servidores da Receita Federal, durante abordagem a ônibus de linha no km 563, da BR 158, no município de Santana do Livramento, localizou as mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Conforme se verifica do documento constante do Evento 1, fls. 18, bem como em consultas ao COMPROT, o investigado possui outras apreensões em seu nome, nos 05 (cinco) anos anteriores à data do fato (Evento 1, fls. 25/26, proc 19315.722008/2022-29 R$ 11.183,86 ; proc 11060.727579/2021-04 R$ 4.502,00; proc 10494.720480/2020-20 - R$ 4.620,00; Proc 10494.720056/2021-66 - R$ 5.513,16; Proc 10494.720636/2021-53 - R$ 5.852,34; Proc 10494.720848/2021-31 - R$ 1.174,86). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte levando em consideração todas as apreensões totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de anterior autuação fiscal, nos últimos cinco anos ((Evento 1, fls. 25/26, proc 19315.722008/2022-29 R$ 11.183,86 ; proc 11060.727579/2021-04 R$ 4.502,00; proc 10494.720480/2020-20 - R$ 4.620,00; Proc 10494.720056/2021-66 - R$ 5.513,16; Proc 10494.720636/2021-53 - R$ 5.852,34; Proc 10494.720848/2021-31 - R$ 1.174,86) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

286.Expediente:1.31.000.000913/2023-07 - EletrônicoVoto: 2637/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho. Foram apreendidas com a investigada mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 5.058,25. Consta a informação de que a ora noticiada já foi autuada, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. 5. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte levando em consideração todas as apreensões totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

287.Expediente:1.35.000.000019/2023-80 - EletrônicoVoto: 2882/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMOFOBIA POR MEIO DA INTERNET. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM RACISTA. A PUBLICAÇÃO ULTRAPASSOU O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

288.Expediente:JF/MG-1001743-35.2021.4.01.3813-IPL - EletrônicoVoto: 2756/2023Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), tendo em vista a notícia de movimentações financeiras suspeitas por parte de ex-prefeito do município de São João Evangelista/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, Na hipótese em análise, conclui-se que a própria descrição fatual da investigação não evidencia qualquer ocorrência de lesão à União ou a qualquer outra entidade que justifique a competência da Justiça Federal para o feito, nos termos do art. 109 da CF, bem como inexistem sinais da prática de crimes anteriores à possível lavagem que pudessem ser de competência desta Justiça Federal, conforme pesquisa de antecedentes ASSPA/PRMG juntada em anexo. Os indícios iniciais apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual. Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

289.Expediente:1.14.000.001430/2023-01 - EletrônicoVoto: 2929/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, com o escopo de apurar eventual prática de um golpe conhecido como pirâmide, previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crimes contra a economia popular), supostamente cometido pela empresa Invest Facil Precatorio Ltda. O manifestante acostou aos autos fotos de comprovantes e registros de transferências bancárias para contas bancárias diversas. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (i) Em que pese a ausência de maiores esclarecimentos na representação, constata-se que os fatos narrados podem configurar, em tese, a prática de estelionato contra particular (art. 171, CP), cuja persecução é de atribuição do Ministério Público Estadual, uma vez que ausente, no caso, qualquer descrição de violação a bem, serviço ou interesse federal; (ii) no que diz respeito à menção à prática de pirâmide financeira, cumpre registrar que tal tipo de operação não constitui crime contra o sistema financeiro nacional nem contra o mercado de capitais, mas crime contra a economia popular, cuja competência para julgamento é da Justiça Estadual, conforme já decidiu o STJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Aplicação do Enunciado nº 84 desta 2ª CCR. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

290.Expediente:1.22.003.000236/2023-06 - EletrônicoVoto: 2695/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de cópia parcial dos autos de um inquérito policial, para apurar a possível ocorrência dos crimes de lesão corporal (CP, art. 129), de tentativa de roubo qualificado da motocicleta de propriedade de Hugo F. M. R. (CP, art. 157, §2º, I c/c art. 14, II) e de constrangimento ilegal ou ameaça, praticado contra Hugo F. M. R. (CP, arts. 146 e 147) e outros que poderão ser descobertos ao longo das investigações, em tese, praticados por Ismar F.R.R.J.. Consta, em síntese, que o ora noticiado: i) em 02/09/2002, desobedeceu ordem da Polícia Rodoviária Federal para que parrasse o seu veículo, foi perseguido por viatura policial, trocou tiros com os policiais, conseguiu fugir para o mato atirando e não foi localizado; ii) na tarde do dia 03/09/2022, mediante o uso de arma de fogo, constrangeu ilegalmente ou ameaçou a pessoa de Hugo F. M. R., residente em fazenda na zona rural de Monte Alegre de Minas/MG, a levá-lo até a cidade de Tupaciguara/MG. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais da comarca de Monte Alegre de Minas/MG, observando que: os fatos ilícitos praticados por ISMAR (objeto desta NF) após a fuga dele da PRF, provavelmente para Monte Alegre de Minas/MG, não causaram lesão a bens ou interesse da União, como também não se observa a existência de conexão com os crimes praticados em Uberlândia, quais sejam: (a) de desobediência, tipificado no art. 330 do CP, cometido por duas vezes; (b) de dano, tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do CP, cometido por duas vezes; (c) de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03; (d) de disparo de arma de fogo, tipificado no art. 15 da Lei n. 10.826/03; (e) de associação criminosa para o tráfico internacional de drogas, tipificado no art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06; (f) de tráfico internacional de substância entorpecente, tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06; os quais, inclusive, já foram objeto de Denúncia oferecida pelo MPF em face de ISMAR perante a Justiça Federal (APN n. 1003342-64.2022.4.06.3803). Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Cuida-se, na hipótese, de supostos crimes sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como sem conexão com os crimes já denunciados pelo MPF perante a Justiça Federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal no presente feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

291.Expediente:1.25.000.006745/2023-52 - EletrônicoVoto: 2736/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata, em síntese, ter sido vítima dos crimes de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A), falsidade ideológica (CP, art. 299) e estelionato (CP, art. 171). Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: Embora os fatos tenham ocorrido por meio da internet, não se vislumbra a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de alguma autarquia federal ou empresa pública federal, nem a configuração de delito que esteja previsto em tratado ou convenção internacional, na forma do que dispõe o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 50/2ªCCR: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

292.Expediente:1.26.000.002298/2023-25 - EletrônicoVoto: 2947/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada para apurar notícia de possível constrangimento e ameaças, por parte de integrantes do Movimento dos Bairros, Vilas e Favelas - MLB, às famílias contempladas com moradia em condomínio construído no terreno do antigo Club Ferroviário, localizado na Avenida 21 de abril, em Afogados, Recife/PE. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (i) a análise e adoção das providências pertinentes ao caso incumbem ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, não se inserindo no espectro constitucional de atribuição do Ministério Público Federal; (ii) a competência da Justiça Federal em matéria penal é, em regra, julgar os crimes em que estejam envolvidos bens, serviços ou interesses da União, conforme o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Falta de interesse da União, haja vista a ausência de qualquer prejuízo a órgão federal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

293.Expediente:1.27.000.000769/2023-23 - EletrônicoVoto: 2935/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada pelo Procurador da República em face de advogado, noticiando a ocorrência de fatos que supostamente caracterizariam os tipos penais previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, ocorridos no curso da instrução do Processo nº 0803713-76.2019.8.18.0140 (ação declaratória de contrato de compra e venda verbal de imóvel), em curso na 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI. O representante afirmou que, após a apresentação de contestação, o advogado dos autores, ora representado, juntou aos autos, em 27/05/2033, réplica à contestação, em que teria ofendido sua honra, ao fazer a seguinte afirmação: Diante da insurgência dos Requeridos, e sobretudo do cônjuge da Requerida, que na condição de funcionário público federal e suposto conhecedor do direito, deveria ser sensato, usar de boa fé, e tentar conciliar as partes, que envolve familiares, irmãs e cunhados, mas pelo contrário, só dificulta o entendimento das partes (...). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que as agressões e ofensas teriam sido praticadas por particular contra particular. Conforme esclarecido pelo Membro do MPF: (i) da análise do texto impugnado pela representação, não se verifica a relação direta das supostas ofensas ao cargo de Procurador da República exercido pelo representante, o que é imprescindível para configurar a causa de aumento prevista pelo artigo 141, inciso I do Código penal e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal para apreciação do feito; (ii) as palavras consideradas ofensivas foram irrogadas no bojo de processo que trata de imóvel particular, objeto de conflito familiar, nada tendo a ver com as atribuições e exercício do cargo de Procurador da República; (iii) Desta forma, sendo as supostas ofensas realizadas entre particulares, a atribuição para apreciar o

feito é do Ministério Público do Estado do Piauí. Recurso do representante defendendo a atribuição federal para apurar o ocorrido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador oficiante. As supostas ofensas se deram no âmbito de processo particular, e não guardam ligação direta com a função pública exercida pelo representante. Aplicação do Enunciado nº 51 desta 2ª CCR. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Inteligência do art. 109, IV, CF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

294.Expediente:1.29.000.001231/2023-61 - EletrônicoVoto: 2755/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis crimes, tais como ameaças e perseguições, no âmbito de um restaurante localizado na cidade de Novo Hamburgo/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

295.Expediente:1.29.000.003505/2023-57 - EletrônicoVoto: 2869/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Superintendência Estadual do IBGE no Rio Grande do Sul, em que é narrada suposta violação do sigilo das informações do Censo 2022 por recenseadora e consequente importunação de cidadão, em Lajeado/RS. Conforme consta, a recenseadora Liane S., contratada para prestação de serviços por tempo determinado, exerceu as funções de recenseadora do IBGE, entre 29/07/2023 até 07/02/2023. No cumprimento de suas funções, ela recenseou o cidadão Luciano M., no dia 14/11/2022. Ocorre que, de posse dos dados de e-mail e telefone do recenseado, a recenseadora começou a enviar-lhe e-mails, a partir do dia 23/01/2023. Liane também tentou ligar para Luciano no dia 19/02/2023, sendo que no dia anterior enviou mensagem de WhatsApp, na qual explicitou que encontrou o número de telefone no cadastro do IBGE. Sentindo-se importunado, Luciano relatou o fato, por e-mail, à agência do IBGE em Lajeado, oportunidade em que enviou prints das telas do seu e-mail e telefone. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: Trata-se, em tese, do crime previsto no art. 147-A, pelo qual pune-se a conduta de `perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. A análise da representação permite inferir a competência estadual para as investigações. Isso porque a suposta ocorrência da perseguição não feriu senão interesses particulares, não chegando a atingir bens, interesses ou serviços da União. É que a perseguição de pessoa por meios remotos seria, em tese, ilícita, mas se trata de crime de atribuição investigativa do Ministério Público estadual. Entendo não se tratar, o caso, de suposta infração ao art. 154, do Código Penal, nem de crime (normalmente previsto no CDC) decorrente de inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), porque não houve violação de segredo profissional, pois os dados pessoais de Luciano M não foram revelados ou publicizados por LIANE. Ao que consta, a elementar do tipo do art. 154, do CP, `revelar, não foi praticada. Com isso, o fato narrado diz respeito à perturbação do cidadão propriamente dita, conquanto LIANE tenha acessado os dados na base de dados do IBGE (ou meramente os anotado, em tempo contemporâneo à colheita, no recenseamento) para entrar em contato posterior. Por fim, o fato de LIANE ostentar a condição de contratada do IBGE, instituto público da administração federal brasileira, não é suficiente para atrair a competência para eventual ação penal decorrente da investigação dos fatos. A competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, IV, da CF, se firma quando há relação entre a prática do crime e o exercício de função pública do servidor. É preciso, portanto, seja o delito praticado pelo servidor público no exercício de suas funções e mais, que haja relação entre a prática e as funções exercidas pelo funcionário. O crime de perseguição, neste caso, não guarda relação com a ocupação temporária de um cargo público por LIANE. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal, conforme as razões expedidas pelo Procurador da República oficiante. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

296.Expediente:1.29.000.005137/2023-81 - EletrônicoVoto: 2709/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular. Relata a noticiante que no mês de outubro de 2022 viu na internet um anúncio tratando de investimentos no mercado de criptomoedas e ações americanas com promessas de ganhos exponenciais, cujo valor inicial de aporte exigido era de US$ 200. Após cadastrar-se no site, a noticiante informa que foi contatada por uma pessoa que lhe instruiu como efetuar o depósito do valor. Aduziu que o nome da suposta empresa de investimentos é KAARAT, bem como que as operações de compra e venda desses ativos se davam em uma plataforma de trading da KAARAT, que foi instalada no seu ultrabook, com usuário e senha fornecidos pelos anunciantes. Ainda, afirmou que recebia recomendações de investimentos por meio dos aplicativos de conversa. Referiu desconfiar que a plataforma de investimento seja um mero simulador, uma vez que os depósitos não foram realizados diretamente para a KAARAT, mas para outras pessoas jurídicas com sede no Brasil. Nessa linha, informou já ter depositado cerca de R$ 700.000,00. Após diligências e análise de informações apresentadas pelo CVM sobre o caso, promoveu-se o declínio de atribuições, uma vez que não foi possível identificar conduta que afete diretamente o Sistema Financeiro Nacional ou o Mercado de Capitais, não existindo, por conseguinte, lesão a bens, direitos ou interesses da União. Revisão (Enunciado nº 32 2ª CCR). Hipótese em que as informações coletadas até o momento apresentam contornos que sugerem a ocorrência de uma fraude em detrimento de particulares, cujos autores se valem do mercado de capitais como pretexto para a captação de recursos financeiros em prejuízo às vítimas, que aportam dinheiro na expectativa de estarem realizando investimentos em ativos financeiros e valores mobiliários. Tal cenário, acaso seja constatado, pode vir a caracterizar crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51) ou crime de estelionato (art. 171 do CP), infrações penais que não se inserem na esfera de competência da Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Incidência do Enunciado 84 da 2ªCCR: Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

297.Expediente:1.29.000.005149/2023-14 - EletrônicoVoto: 2958/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. VENDA DE OVOS INAPROPRIADOS PARA CONSUMO E COM SELO S.I.F. DE OUTRA EMPRESA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 7º, INCISO IX DA LEI 8.137/90) E USO INDEVIDO DE SELO PÚBLICO (ART. 296, §1º, INCISO II DO CP). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO/LESÃO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base na notícia-crime encaminhada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, segundo a qual a GRANJA VALE ORGÂNICO, de ADRIANO JOSÉ CALSING, localizada em São José do Sul/RS, estaria produzindo e comercializando ovos orgânicos em desacordo com a legislação vigente. Para tanto, a noticiada estaria valendo-se de rótulo falsificado com o selo oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica e do uso indevido do registro do estabelecimento sob Serviço de Inspeção Federal (SIF) 2550, pertencente a Maria de Fátima Endres Ardissone, localizado em Viamão/RS. Possível prática dos crimes previstos no art. 7º, inciso IX da Lei nº 8.137/90 e art. 296, § 1º, inciso II do CP. 2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual nos seguintes termos: (I) a prática delituosa não afetou bens, serviços ou interesses da União, tampouco de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, circunstância que, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição, atrairia a competência da Justiça Federal; (II) No caso dos autos, os únicos lesados com a utilização indevida dos carimbos atribuídos a órgãos federais são os consumidores que, induzidos a acreditar que a mercadoria atende às exigências impostas na legislação vigente, adquirem produtos impróprios ou de qualidade duvidosa. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). 4. No caso, apura-se a suposta venda de ovos orgânicos impróprios para o consumo (art. 7º, inciso IX da Lei nº 8.137/90) e o uso indevido do selo do Serviço de Inspeção Sanitária, pertencente à outra empresa sem vínculo com os fatos (art. 296, § 1º, inciso II do CP). 5. Dessa forma, como informado pelo Procurador oficiante, em relação ao uso indevido do selo S.I.F., não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal, pois ausente lesão ou prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 6. O uso indevido do selo S. I. F., pertencente à outra empresa, tinha por objetivo enganar o consumidor, informando-o de que o produto foi inspecionado e aprovado, ou seja, que o consumo era supostamente seguro. 7. No mesmo sentido, destaco a decisão monocrática do rel. Min. Jorge Mussi da 3ª Seção do STJ, no CC nº 171.080/DF: () De acordo com os autos, foi instaurado inquérito policial para investigar a suposta prática de delitos contra as relações de consumo e falsidade de selo ou sinal público em razão da venda de produtos (ovos) inadequados para o consumo, com rótulo e selo de fiscalização sanitária e tributária falsificados. () No caso em apreço, não está em questão a falsificação material do documento público, mas sim, a conduta de uso indevido do selo do Serviço de Inspeção Federal (S.I. F.) emitido pelo Ministério da Agricultura para assegurar a qualidade dos produtos de origem animal, por empresa diversa da detentora do direito de uso. Assim, verifica-se que a conduta investigada tinha por objetivo ludibriar o consumidor, dando a falsa impressão de legitimidade ao produto falsificado (ovos), não havendo comprovação de lesão a bens ou interesses da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, restando, portanto, afastada a competência da Justiça Federal. 8. Precedente da 2ª CCR: NF 1.34.001.003887/2023-49, 889ª Sessão de Revisão-ordinária, datada de 05/06/2023, julgado à unanimidade. 9. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

298.Expediente:1.30.001.002204/2022-02 - EletrônicoVoto: 2841/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática de crime contra a economia popular (pirâmide financeira) e/ou estelionato contra particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incidência do Enunciado 84/2ªCCR: Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

299.Expediente:1.33.000.002839/2022-08 - EletrônicoVoto: 2951/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal, inicialmente autuado como Notícia de Fato, perante a Procuradoria da República em Santa Catarina, a partir de representação recebida por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão. Aduz a representante, Solange Carla Rodrigues, que é casada com Macgyver Anderson Carneiro De Lira, mas se encontra separada de fato há cerca de dois anos. Narra, em síntese, que: a) após a separação, Macgyver Anderson voltou a residir no brasil e entregou o "permisso" às autoridades europeias; b) seu ex-marido responde a diversos processos na justiça federal de pernambuco, motivo pelo qual o juízo federal de pouso alegre/mg negou seu pedido de retorno ao principado de liechtenstein e determinou a entrega de seu passaporte brasileiro às autoridades nacionais; c) Macgyver Anderson teria descumprido a ordem judicial e teria registrado boletim de ocorrência narrando a perda do passaporte brasileiro, e teria ingressado na europa, não sabendo informar a representante se tal ingresso de deu mediante uso de novo passaporte emitido no brasil ou fazendo uso de seu passaporte suíço. Após diversas diligências, O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (i) Outrossim, conforme se percebe do documento 14, o passaporte suíco do réu possui a seguinte identificação: GD176819. Por sua vez, consta da certidão de movimentos migratórios acostada aos autos deste procedimento que Macgyver Anderson saiu do brasil em 16/02/2022, às 19:57, sendo o ponto de migração o aeroporto internacional Antônio Carlos Jobim e o passaporte utilizado o de identificação GD176819; (ii) tudo isso comprova que Macgyver Anderson entregou seu passaporte brasileiro em juízo, yd120201, e passou a utilizar seu outro passaporte, suíço, gd176819, haja vista constar na certidão de movimentos migratórios como última viagem do réu utilizando o passaporte de numeração yd120201 a data de 26/02/2021, constando em 24/01/2022 movimento do referido réu já utilizando o passaporte suíço, GD176819; (iii) para viabilizar a utilização de seu passaporte suíço, Macgyver teria registrado boletim de ocorrência narrando a perda de seu passaporte

brasileiro, quando, na verdade, este foi entregue em juízo; (iv) essencial que seja melhor investigado o possível crime cometido por Macgyer Anderson Carneiro De Lira ao registrar boletim de ocorrência prestando informações falsas para viabilizar a sua saída do país, descumprindo decisão judicial proferida nos autos n. 0823232-26.2021.4.05.8300; (v) Na ótica deste órgão ministerial, acaso comprovados os fatos, estaria configurado o crime de falsidade ideológica (art. 299 CP). Importante destacar que a informação falsa, quanto à perda do passaporte, foi prestada por Macgyver Anderson Carneiro De Lira quanto do boletim de ocorrência, e, portanto, foi prestada a uma autoridade estadual, de forma que, ainda que isso tenha viabilizado a quebra da cautelar, trata-se de crime cuja atribuição para apuração é do ministério público estadual;(vi) aliás, considerando que Macgyver Anderson Carneiro De Lira conseguiu sair do país e encontrava-se descumprindo as medidas cautelares por ele impostas em processo com reconhecida competência federal, o MPF tomou as providências cabíveis no âmbito de sua atribuição, isto é, postulou pela prisão preventiva do réu, a qual, inclusive, já foi decretada. Sendo assim, as providências no que diz respeito à apuração de eventual crime de falsidade ideológica cabem ao Ministério Público de Pernambuco. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). No caso, a informação falsa foi prestada perante autoridade estadual. Consoante aplicação analógica da Súmula nº 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Falta de interesse da União, haja vista a ausência de qualquer prejuízo a órgão federal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

300.Expediente:1.33.005.000447/2023-37 - EletrônicoVoto: 2867/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 197 E 200 DO CP. SUPOSTA CONDUTA QUE TERIA SIDO DIRIGIDA A UM GRUPO DETERMINADO DE TRABALHADORES. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU QUE TENHA ATINGIDO OS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COMO UM TODO. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de Fato instaurada para investigar a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 197 e 200 do Código Penal, ocorrido nas dependências da fábrica da BMW localizada no Município de Araquari/SC. 2. Segue o relato contido no Boletim de Ocorrência que instrui os autos: Desde o dia 13/12, movimento grevista instalado na fabrica da BMW vem impedindo a realização dos serviços dos funcionários da empresa Tegma. As carretas devidamente carregadas com os veículos 0 km chegaram na BMW para descarregar, 6 carretas ainda conseguiram entrar, três foram para rampa, mas os motoristas não permitiram que realizássemos a descarga, situação que permanece ate o momento atual. Os motoristas permanecem impedindo o descarregamento das carretas, impossibilitando a realização do trabalho dos funcionários da Tegma e o descarregamento dos veículos da BMW. Tal atitude amolda-se aos crimes insculpidos no art. 197, II e art. 200, ambos do Código Penal. 3. Após diligências realizadas pela Polícia Federal para identificar os autores das paralisações, a empresa Tegma esclareceu que: Inicialmente, há que se informar que os funcionários da BMW, ao que se constatou, não participaram da paralisação, tendo a empresa também sido prejudicada pelo movimento que ocorreu no período informado no boletim de ocorrência. O que houve foi a paralisação dos serviços por parte dos cegonheiros prestadores de serviço da Tegma, os quais se recusaram a descarregar os veículos que transportavam em suas cegonhas até que a BMW apresentasse a eles esclarecimentos sobre demandas pendentes. Não houve violência e a situação posteriormente foi solucionada por meio de acordo entre as partes, tendo os serviços sido retomados em seguida. 4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao MPF, com sugestão de arquivamento pela ausência de crime a ser apurado. 5. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: Em que pese todo o exposto, é necessário salientar, inicialmente, que o comando constitucional do artigo 109, inciso VI, que determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, se refere às infrações que ofendem o sistema destinado a preservar coletivamente o trabalho. Ou seja, a competência da Justiça Federal somente se dá quando há efetiva ofensa à Organização Geral do Trabalho ou que tenha atingido os direitos dos trabalhadores considerados como um todo, o que não guarda similitude com o presente caso. Na realidade, das informações coletadas nos autos, vê-se que a conduta, supostamente, teria sido dirigida a um grupo determinado de trabalhadores (motoristas prestadores de serviço da empresa Tegma). Destarte, constata-se que falta ao MPF atribuição para atuar no presente feito, pois não se verifica qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, capaz de atrair a competência do processo e julgamento de eventual crime para a Justiça Federal, mas apenas conduta possivelmente delituosa praticada contra particulares Vale mencionar ainda o seguinte Enunciado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cujo fundamento é aplicável ao caso: `Enunciado nº 83: Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores. Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. 6. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). 7. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal, conforme as razões expedidas pelo Procurador da República oficiante. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

301.Expediente:1.34.001.004863/2023-15 - EletrônicoVoto: 2855/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL VENDA DE MATERIAL COM PROVÁVEL CONTEÚDO DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DE UM APLICATIVO DE BATE-PAPO. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO RESTRITO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível venda de material com provável conteúdo de pornografia infantil por meio do aplicativo ICQ. 2. Promoção de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos seguintes termos: Consta dos autos que o usuário @Bahooua, do grupo com endereço https://icq.im/AoLHwMYdunwCXKdf8nY, ofereceu acesso a 50 grupo privados do ICQ que conteriam vídeos de pornografia infantil, por R$ 10,00. Foi coletado printscreen da oferta de acesso aos grupos privados, e no anúncio há o que parece ser uma captura de tela de um dos vídeos, mas que não retrata criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, nem exibe seus órgãos genitais. Nesse contexto, tem-se possíveis delitos dos artigos 241. 241-A e 241-B do ECA, por meio de oferta de venda de pornografia infantil por usuário do ICQ, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagem privada ao usuário. Eventual venda de acesso a vídeos com conteúdo de pornografia infantil, tenha ela se concretizado ou não, ocorreria entre dois usuários, de forma privada, possivelmente por meio de troca de mensagens dentro do aplicativo de mensagem. Dessa forma, não há indícios de compartilhamento de pornografia infantil de forma aberta, pública, com o que resta prejudicada, neste momento, a

caracterização de transnacionalidade da conduta. Em reforço, vale observar que o usuário alerta que somente aceitaria brasileiros: SOMENTE BRASILEIROS ACEITOS AQUI. A competência para a persecução de eventuais delitos previstos nos artigos 241, 241-A e 241-B do ECA, portanto, é estadual. 3. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF (Enunciado 32). 4. No caso, conforme ressaltou o membro do MPF oficiante, não há indícios de transnacionalidade da conduta, posto que Eventual venda de acesso a vídeos com conteúdo de pornografia infantil, tenha ela se concretizado ou não, ocorreria entre dois usuários, de forma privada, possivelmente por meio de troca de mensagens dentro do aplicativo de mensagem. 5. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. 6. Em caso envolvendo crime de racismo pela internet, o STJ entendeu que A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). 7. No mesmo sentido, precedentes congêneres desta 2a Câmara: 1.34.001.000300/2022-69 e 1.34.001.000690/2022-77, Sessão 840, de 14/03/2022; 1.34.001.010021/2021-22, Sessão 832, de 13/12/2021; todos à unanimidade. 8. Registre-se, ainda, que não consta que houve a efetiva troca de material pornográfico infantil na presente hipótese, mas tão somente o anúncio/oferta acerca de tal finalidade, sendo certo que os contornos da conduta poderão ser objeto de investigação pelo órgão com atribuição para apuração. 9. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

302.Expediente:1.34.001.006533/2023-56 - EletrônicoVoto: 2931/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício enviado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, do qual constam fatos que em tese se amoldam aos crimes previstos no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Consta dos autos que em processo de contratação realizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, determinada empresa apresentou àquela municipalidade uma Anotação de Responsabilidade Técnica - ART supostamente falsa. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (i) o suposto documento falsificado foi apresentado perante a Prefeitura de São Sebastião, de forma que cabe ao Ministério Público Estadual apreciar os fatos; (ii) aplicação da Súmula nº 546 do STJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). No caso, o documento objeto de falsidade documental foi apresentado perante prefeitura municipal. Consoante a Súmula nº 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Falta de interesse da União, haja vista a ausência de qualquer prejuízo a órgão federal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

303.Expediente:1.34.001.006579/2023-75 - EletrônicoVoto: 2930/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:notícia de fato autuada a partir de representação formulada pelo cidadão Euclides Vieira Ramos, que tem por escopo investigar supostas condutas delituosas relacionadas, em tese, a Luciano Alvarez (Luciano), Osman Cezar Gambardella (Osman), Orlan Richard Gambardella (Orlan), Omar Garibaldi Gambardella (Omar) E Ana Carolina Gambardella Hakim (Ana Carolina), tipificadas como crime contra a ordem tributária. Alega-se que Luciano atuou como advogado e corretor de imóveis em operação de compra e venda de um imóvel localizado à rua gabrielle dannunzio, campo belo, são paulo. Na narrativa, figurou como comprador Osman e empresas ligadas a Orlan, Omar e Ana Carolina, tendo sido o valor do imóvel registrado em escritura pública sob um valor menor do que realmente foi vendido no contrato de compra e venda. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, observando que: (i) é oportuno consignar que os fatos afirmados pelo Representante já são conhecidos neste ofício ministerial e foram apreciados no âmbito da Notícia de Fato Criminal nº 1.34.001.004928/2023-14, instaurada a partir de representação também formulada por Euclides Vieira Ramos. Na apreciação deste Procedimento, concluiu-se que deveria ser declinado em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), por ausência de elementos que atestam a competência da justiça federal no caso concreto; (ii) o Procedimento foi instaurado para apurar objeto relacionado à prática de crimes contra a ordem tributária, mas não existem elementos que indiquem o interesse da União, de suas empresas públicas ou entidades autárquicas; (iii) .de fato, as condutas narradas revelam que a suposta prática fraudulenta se refere ao registro em escritura pública de um imóvel em valor inferior ao que foi negociado. Isso repercute no quantum devido a título de Imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI), espécie de tributo que é cobrado pelo Município. Sendo assim, o prejuízo alegado e reforçado pelos Documentos 1.1 e 1.2 não atinge receitas federais; na realidade, afeta, em concreto, interesse estadual. Revisão de Declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

304.Expediente:1.34.001.007425/2023-09 - EletrônicoVoto: 2956/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de representação extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet em 09/02/2017. Consta dos autos que os usuários do grupo https://t.me/thunderarquives estariam publicando imagens de adolescentes se mutilando. O conteúdo representado era público e disponível para acesso mundial por ocasião da elaboração de Informação Técnica pelo NTCCC, isto é, o link denunciado era divulgado em redes sociais e qualquer usuário que clicasse no link e possuísse conta no aplicativo teria acesso direto ao grupo sem necessidade de autorizações adicionais. O canal utiliza o nome Thunder Archives e possui 5 membros. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: Analisado o conteúdo coletado pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos desta PR/SP, não foram encontrados elementos que indiquem a prática do delito previsto no artigo 241-A do ECA, cuja apuração seria atribuição deste órgão ministerial. No entanto, há indícios de eventual delito de incitação ou instigação à prática de automutilação, previsto no artigo 122 do CP, cuja atribuição seria do Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Possível crime

previsto no art. 122 do CP. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

305.Expediente:1.34.001.009586/2022-48 - EletrônicoVoto: 2697/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de Relatório de Inteligência Financeira RIF, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, para apurar eventual prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1ª da Lei nº 9.613/98, em virtude de movimentações financeiras atípicas. Consta no RIF que o ora noticiado foi citado em mídia por suspeição de comandar a facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital) em Minas Gerais. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, observando que: Na hipótese em análise, conclui-se que a própria descrição fatual da investigação não evidencia qualquer ocorrência de lesão à União ou a qualquer outra entidade que justifique a competência da Justiça Federal para o feito, nos termos do art. 109 da CF, bem como inexistem sinais da prática de crimes anteriores à possível lavagem que pudessem ser de competência desta Justiça Federal, conforme pesquisa de antecedentes ASSPA/PRMG . Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso, os fatos apontados pelo COAF não evidenciam, por ora, a ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

306.Expediente:1.00.000.006164/2023-90 – Eletrônico

(0046.22.053606-7)Voto: 2698/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUSÊNCIA, APÓS DILIGÊNCIAS, DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÕES CAPAZES DE ATESTAR O COMETIMENTO DE CRIMES ELEITORAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NESSE PONTO, PODENDO AS INVESTIGAÇÕES SEREM REABERTAS SE HOUVER NOTÍCIA DE NOVAS PROVAS (CPP, ART. 18). REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA REVISÃO QUANTO AO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DOS POSSÍVEIS CRIMES DE CORRUPÇÃO PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS DE CONCESSIONARIAS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CIDADE DE JATAIZINHO. 1. Procedimento Investigatório Criminal PIC instaurado, inicialmente, no MPF o qual, após a declinação para a Justiça Eleitoral dos feitos correlacionado a Operação Integração, foi convalidado sua instauração na Promotoria da 002ª Zona Eleitoral de Curitiba e que trata, em síntese, de possíveis crimes de corrupção praticados por funcionários de concessionarias e servidores públicos da cidade de Jataizinho. 2. Após colheita de depoimentos e análise dos fatos, concluiu o Promotor Eleitoral oficiante que: não constam destes autos de PIC, até este momento, indícios do cometimento de crimes eleitorais, mas sim de corrupção passiva e/ou extorsão. Assim, promoveu o declínio de atribuição destes autos para a 1ª Promotoria de Ibiporã (local competente para apreciar os supostos crimes comuns), submetendo essa decisão à revisão pela 2ªCCR. 3. De acordo com o oficiante: Extrai-se dos depoimentos prestados pelos colaboradores que os pagamentos dos valores ilícitos realizados, em tese, aos funcionários públicos tinham um único propósito: utilizar da influência deles junto à comunidade local para que não fosse aberto o desvio próximo a praça de pedágio de Jataizinho, beneficiando, assim, a concessionária. Não há nos autos nada que indique que os valores pagos se de fato foram efetivamente pagos foram destinados às campanhas eleitorais dos mencionados vereadores. Pelo contrário, os pagamentos ocorreram, em tese, no ano de 2017, ou seja, um ano após o pleito em que os vereadores foram eleitos, o que também reforça a ideia de que as propinas destinar-se-iam ao enriquecimento ilícito dos agentes, e não ao financiamento das campanhas eleitorais. Da mesma forma, não foram constatadas a prática de doações eleitorais oficiais envolvendo a Concessionária ECONORTE bem como as demais empresas mencionadas na denúncia na 1ª denúncia da Operação Integração (autos nº 0600294-12.2021.6.16.0002) - às campanhas eleitorais dos três vereadores acima citados no ano de 2016 (vide pg. 40 a 60), conforme certidão de fl. 39. () Cabe consignar, ainda, que está em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Ibiporã os autos de inquérito civil nº MPPR-0062.16.000997-7 instaurado para apurar os mesmos fatos. Por fim, resta aclarar que na data de 27 de fevereiro de 2023 foi ajuizado declínio de competência do referido procedimento criminal, sob n° 0600032-88.2023.6.16.0003, perante o juízo da 2ª Zona Eleitoral de Curitiba, sendo proferida decisão para que o feito seja remetido através de declínio de atribuição e não de competência. 4. Revisão (2ªCCR) 5. Quanto a possíveis crimes eleitorais, não se verifica nos autos elementos de prova ou de informações capazes de atestar o seu cometimento, consoante as razões expedidas pelo Promotor Eleitoral oficiante. Homologação, portanto, do arquivamento nesse ponto, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 6. Com relação ao declínio de atribuição dos possíveis crimes de corrupção praticados por funcionários das concessionarias e servidores públicos da cidade de Jataizinho, trata-se (em não havendo conexão com delitos eleitorais) de matéria de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Desse modo, remetam-se os autos àquele Colegiado, em observância à Resolução CSMPF 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/4/2014.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste colegiado com remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do(a) relator(a).

307.Expediente:1.24.000.000214/2023-93 - EletrônicoVoto: 2890/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de ameaça e/ou injúria perpetrado pelo então Deputado Federal Julian L. (não reeleito nas eleições de 2022) em face do agente da Polícia Federal Caio M.. Inicialmente, promoveu-se o declínio de atribuição, haja vista a presença de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função nos fatos tidos por delituosos, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição Federal. Todavia, diante do término do mandato do investigado, determinou-se o retorno do presente feito à Procuradoria da República na Paraíba. Nova promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: no presente caso, a avaliação dos fatos narrados é de atribuição do Ministério Público da Paraíba, uma vez que, no momento dos acontecimentos, o servidor Caio M estava afastado de suas funções e não exercia a função de policial federal, de modo que a apuração de eventuais crimes caberia à Polícia Civil Estadual. Nesse diapasão, a Súmula n.º 147 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: `Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Dessa forma, considerando que os possíveis delitos não acarretaram ofensa a bens, a

serviços ou interesse federal (União, entidades autárquicas e empresas públicas), nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público do Estado da Paraíba a apuração de tais fatos. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal, conforme as razões expedidas pelo Procurador da República oficiante. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

308.Expediente:JF/GAR/PE-0800740-59.2020.4.05.8305-INQ - EletrônicoVoto: 2765/2023Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime tipificado no artigo 299 do CP, tendo em vista a notícia de que teriam sido juntadas aos autos do Processo 0502584-93.2015.4.05.8305, que tramitou na 32ª Vara Federal em Garanhuns/PE, duas fichas de saúde, tratando-se do mesmo expediente, porém com conteúdos divergentes (uma constando a profissão de agricultora e a outra não). Promoção de arquivamento nos seguintes termos: a conduta praticada, ao menos em tese, adequar-se-ia ao delito de estelionato majorado, tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, tendo em vista que a parte autora teria tentado obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, mantendo em erro o Juízo, juntando documentação segundo a qual era agricultora e, por isso, segurada especial. Note-se por pertinente que a falsidade, ainda que comprovada, não extrapola em potencialidade lesiva, quedando absorvida como meio, ao crime de estelionato pretendido, já que os mesmos documentos não se destinavam a outro fim que não o seu uso nos autos do processo em questão. Os fatos, portanto, resumem-se à figura conhecida como `estelionato judiciário, na qual, contudo, consoante pacífico posicionamento jurisprudencial, não se reconhece tipicidade penal. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. Revisão. Conforme a jurisprudência do STJ, não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Na presente hipótese, não restou configurado o crime em questão, posto que o juízo teve acesso às informações envolvendo a possível fraude. Ademais, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o Enunciado 91 deste Colegiado, que assim estabelece: A falsa declaração particular de atividade rural para obtenção de benefício previdenciário, embora autorize a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, diante da carência de potencialidade lesiva, sendo, portanto, atípica, porque o documento, por si só, é absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou o Judiciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

309.Expediente:JF-PA-1052752-32.2022.4.01.3900-IP - EletrônicoVoto: 3108/2023Origem: GABPR12-NMFSP - NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime encaminhada pela Fundação Papa João Paulo XXIII FUNPAPA, ligada à Prefeitura de Belém, em que relata a suspeita de tráfico humano por C. C. Segundo consta, a ora investigada e mais três crianças foram atendidas pelo CAMAR, por se encontrarem em situação de rua, no bairro São Brás, em Belém/PA. Na ocasião, C. C. alegou que ingressou no Brasil a partir do Suriname por rota fluvial, e que não possui documentos das crianças nem registro de migrante ou refugiada. Ocorre que durante o procedimento de solicitação de refúgio, a FUNPAPA obteve a informação de que havia um pedido de refúgio, feito em 2019, na cidade de Boa Vista/RR, em nome de C. C., para adentrar ao país com duas outras crianças que não são as mesmas que se encontravam em Belém. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Após diligências, a Polícia Federal alegou que houve um equívoco no momento da solicitação do refúgio em razão da existência de homônimos, havendo de fato duas C. C., uma que teria adentrado ao território brasileiro por Boa Vista RR em 2019 com duas crianças e outra que ingressou em 2022 pelo Oiapoque AP com três crianças distintas. Por essa razão, sugeriu o arquivamento do inquérito. Tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF ao alegar que não há elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

310.Expediente:JF/PE-0806333-16.2022.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 2766/2023Origem: GABPR15-NLS - NATALIA LOURENCO SOARES

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1º, III, do CP) por parte de representante de uma comunidade terapêutica, haja vista que, supostamente, teria utilizado indevidamente símbolos oficiais do Governo Federal em declaração de internação, datada de 16.08.2021, exercendo ainda ilegalmente a medicina na referida instituição privada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Após diligências, a Polícia Federal, em seu relatório final, concluiu que, Diante dos dados coletados não identifico que a atitude de M. S. tem o condão de movimentar a máquina estatal criminal, além de que não identificamos nenhum dano que a suposta `falsidade tenha causado a alguém. Inexistência de elementos de informação suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

311.Expediente:JF/PE-0806480-42.2022.4.05.8300-INQ - EletrônicoVoto: 2783/2023Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime apresentada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, narrando suposta invasão/ocupação do edifício de propriedade da Fundação IBGE localizado a Rua do Hospício nº 387, Boa Vista Recife/PE, em 8 março de 2022, por parte de aproximadamente 60 (sessenta) pessoas que se identificaram pertencentes ao Movimento de Trabalhadores Sem Teto MTST. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, cumpre destacar a problemática identificação dos possíveis autores, bem como a individualização de suas condutas, uma vez que, conforme se apurou, a invasão teria sido praticada por cerca de 60 (sessenta) pessoas. A par disso, constata-se que o evento está relacionado ao contexto de movimentação social pela conquista da moradia familiar, no panorama do deficit habitacional que acomete grande parte das cidades brasileiras o que acrescenta contornos sociais relevantes ao fato apurado. Destaque-se, in casu, que: 1. o imóvel estava desocupado e funcionava como mero depósito de material administrativo sem uso; 2. não

se obteve quaisquer indícios de violência à pessoa, seja ao vigilante de empresa particular que estava presente no momento da suposta invasão, seja direcionada ao servidor da autarquia que compareceu no local após; 3. não foi apurado dano relevante ao patrimônio público, uma vez que o cadeado e a corrente possivelmente quebrados, possuem valor insignificante. 4. O fato em tela é objeto de ação judicial cível. Assim, é de se concluir que, a despeito da tipicidade formal, não se revela configurada a tipicidade material do fato, ante a diminuta reprovabilidade da conduta, no contexto social acima explicitado, bem como a irrelevante ofensa ao patrimônio, considerando-se que o imóvel estava desocupado e que não sofreu dano de valor considerável. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

312.Expediente:JF/PSA-1007195-35.2021.4.01.3810-INQ - EletrônicoVoto: 2630/2023Origem: GABPRM2-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Policial instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar suposto crime de moeda falsa. Foi apreendido, em poder do ora investigado, a quantia de R$ 1.090,00, além de drogas. Dentre as cédulas apreendidas, apurou-se a existência de 3 cédulas com valor facial de R$ 100,00, 1 cédula com valor facial de R$ 50,00 e 1 cédula com valor facial de R$ 10,00, todas, em tese, falsas. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia pela prática do crime de tráfico de drogas e declinou de sua atribuição em favor do MPF para a ação penal referente ao crime de moeda falsa. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: as cédulas falsas não acompanharam a cópia dos autos que seguiu para a Justiça Federal e, mesmo após serem expedidos diversos ofícios solicitando-as, não foi possível encontrá-las, seja na Polícia Civil, seja no Poder Judiciário estadual (1ª e 2ª instância), de forma que não foi possível a confecção do exame pericial necessário pela Polícia Federal, que indicaria se a falsidade da referida cédula era grosseira ou de boa qualidade e, consequentemente, demonstraria a materialidade do delito de moeda falsa. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de comprovação da materialidade do crime de moeda falsa. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, haja vista o paradeiro desconhecido das supostas cédulas falsas. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

313.Expediente:JF-SOR-0000139-66.2019.4.03.6110-IP - EletrônicoVoto: 2880/2023Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Policial autuado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 171, §3° (estelionato majorado). Consta nos autos que, no dia 27 de novembro de 2013, na Agência da Previdência Social situada no centro de Sorocaba, Maria Izabel Dos Santos Anjos, de posse de procuração em nome de Lucia Elena Alexandre Sanches, requereu a concessão de benefício de pensão pela morte do segurado Roberto Salvador Scaringuella Filho em benefício do menor filho de Lucia Elena. Para demonstrar a condição de dependente de Roberto Scaringella Filho, Maria Izabel apresentou a certidão de nascimento, em relação a qual surgiu a suspeita de falsidade, pelo fato de constar tanto na certidão de óbito quanto no testamento de Roberto Salvador Scaringella que não possuía filhos. A falsidade do mencionado documento foi confirmada pelo Registro de Pessoas Naturais de Alto Paraná. Maria Izabel declarou recebeu os documentos que instruíram o requerimento de concessão do benefício de Luiz Paulino Soares, que lhe pagou a quantia de r$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais para os apresentar ao INSS,. E que não conheceu Lúcia Elena. Maria Izabel aceitou os termos do acordo de não persecução penal, o qual foi encaminhado ao D. Juízo para homologação. à Lúcia Elena, que não foi localizada, foram realizadas pesquisas pelo Parquet Federal, no intuito de identificar o seu atual paradeiro. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito em relação à investigada Lúcia Elena, sob os seguintes fundamentos: (i) o resultado de tais pesquisas, além de não ter indicado novos endereços, tornou incerta a sua participação na prática delitiva sob apuração ; (ii) As pesquisas realizadas demonstram que o endereço registrado em nome dela e do filho Roberto Scaringella Filho coincide com o da procuradora junto ao INSS (MARIA IZABEL); (iii) tais informações, aliadas à declaração feita por MARIA IZABEL de que nunca se encontrou pessoalmente com LUCIA ELENA, constituem indícios de que os documentos em nome de ambos apresentados ao INSS foram indevidamente adulterados e/ou utilizados por terceiros ou até, mesmo, fraudulentamente criados por terceiro(s) para a prática de fraudes; (iv) foi requisitada a instauração de inquérito policial, com o objeto de apurar a eventual prática dos crimes previstos nos artigos 297, 299 e/ou 304 do Código Penal em relação aos documentos emitidos em nome dela e Roberto Salvador Scaringella Filho; (v) no que concerne ao crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal sob apuração nos presentes autos, entende-se, em razão do acima exposto, que, diante das novas informações carreadas aos autos, os indícios de autoria em relação a LUCIA ELENA não são insuficientes ao ajuizamento de ação penal. Não se vislumbra, outrossim, outras diligências capazes de demonstrar que efetivamente concorreu para a prática delitiva sob apuração nos presentes autos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ausência de materialidade indícios suficientes de autoria em relação à investigada Lúcia Elena. Falta de justa causa. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal no tocante à investigada Lúcia Elena. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

314.Expediente:JF-SOR-5002329-72.2023.4.03.6110-IP - EletrônicoVoto: 2878/2023Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 33 C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/2006, PELA VIA POSTAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO À INVESTIGADA J.M.C.. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR) EM RELAÇÃO AO INVESTIGADO G.G.D.R.. ENUNCIADO Nº 42 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir do recebimento de comunicação da Receita Federal, visando apurar a prática de crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006, haja vista a apreensão de droga, em 02/12/2019, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - ALF/GIG, substância "MDMA" (3,4-metilenodioxi-metanfetamina), substância psicotrópica de uso controlado no Brasil, em encomenda proveniente dos Estados Unidos, que estava destinada a Jaqueline Mendonça Correa. O laudo pericial (ID 281236467, fls. 13-18) confirmou que a substância apreendida possui um peso líquido total de 1013,75 g (mil e treze gramas e setenta e cinco centigramas) de MDMA. Jaqueline foi ouvida pela polícia e mencionou que acreditava que seu ex-namorado, Gustavo Germano Da Silva Rodrigues, nascido em 10/11/2003, poderia ser o responsável. Ela confirmou que Gustavo morou em sua residência por 3 meses, e incluiu aos autos capturas de tela de uma suposta conversa das quais se extrai indícios de que ele teria sido o responsável pela importação da droga. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito em relação à investigada Jaqueline e declinou da atribuição no tocante ao investigado

Gustavo. Segundo o Membro do MPF: (i) observa-se, entretanto, que, na data da apreensão (02/12/2019), GUSTAVO, nascido em 10/11/2003, contava com menos de dezoito anos. Dessa forma, em relação a ele, incide o Enunciado nº 42 da 2ª Câmara Criminal, "não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (ii) quanto à JAQUELINE, entende-se que, esgotadas as diligências possíveis, não foram reunidas provas suficientes de que tenha solicitado a remessa da substância ilícita ou, ao menos, de que tivesse ciência de que lhe seria remetido algo dessa natureza, não havendo, assim, como se concluir que tenha cometido a conduta delitiva sob apuração; (iii) há um estado de dúvida intenso, que supera a força jurídica decorrente do adágio in dubio pro societate; (iv) quanto a JAQUELINE MENDONÇA CORREA, delibero o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal e do raciocínio exposto no Verbete nº 524 da Súmula de Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993) e Revisão de Declínio de Atribuição (Enunciado nº 32 2ª CCR). 4. Assiste razão ao membro do MPF. Falta de justa causa em relação a primeira investigada. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento em relação a investigada Jaqueline, sem prejuízo do art. 18 do CPP. No tocante ao investigado Gustavo, por ser menor à época dos fatos, aplica-se o disposto no Enunciado nº 42 desta 2ª CCR. Homologação do Declínio de Atribuição ao MPE. 5. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuição.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

315.Expediente:1.01.000.000686/2019-64 - EletrônicoVoto: 2966/2023Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DELIBERAÇÃO ANTERIOR DA 2ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO CASO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES QUANTO A SUPOSTO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA, APÓS O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS, DE ELEMENTO MÍNIMO DE PROVA APTO A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

316.Expediente:1.02.002.000044/2021-22 - EletrônicoVoto: 2628/2023Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: A narrativa parece indicar descontentamento generalizado contra a atuação do Ministério Público e do Judiciário, mas não aponta fato com detalhamento suficiente para ensejar algum tipo de análise e investigação, o que é agravado pela ausência de documentação a instruí-la. Trata-se de representação incompreensível, motivo pelo qual indefiro a instauração de notícia de fato e determino o arquivamento dos autos com fundamento no art. 4ª, §4º da Resolução 174/17 do CNMP (§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível). Nova manifestação do noticiante demostrando inconformismo com o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cuida-se, na hipótese, de manifestações desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

317.Expediente:1.04.004.000002/2023-69 - EletrônicoVoto: 2767/2023Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-de de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação particular, na qual narra supostas ofensas que teriam sido praticadas, por meio da rede social Instagram, por uma deputada estadual. Os fatos teriam ocorrido entre os dias 1º a 7 de novembro de 2022 e também em 31 de dezembro de 2022 e 1º de janeiro de 2023, estando relacionados a acontecimentos políticos que circundaram as últimas eleições e que culminaram com a intervenção federal decretada no âmbito da Segurança Pública do Distrito Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, cumpre ressaltar que a questão atinente à investigação da prática de eventuais questões envolvendo a deputada estadual nos atos que culminaram com a intervenção federal no âmbito da segurança pública do Distrito Federal, já estão sendo investigados nos autos da NF 1.33.000.105/2023-67, não havendo razão para duplicidade de procedimentos, envolvendo os mesmos fatos e as mesmas pessoas. Pelo exame das mensagens anexas, o que se pode verificar é a discussão, com ofensas pessoais mútuas, proferidas entre a deputada estadual e a Sra. S. () sobraria investigar eventual crime contra a honra cometido por parlamentar. No entanto, sem adentrar na questão de competência, os crimes contra a honra, como a injúria, que estaria em discussão na situação em concreto, demandam, por expressa disposição legal (art. 145 do CP), ação penal privada, ou seja: somente o próprio ofendido poderá instaurar a ação penal, mediante queixa-crime. Na situação em comento, a pessoa que formulou a representação sequer é a pessoa ofendida, que teria a legitimidade para propor a respectiva persecução penal. Ausência de condição de procedibilidade para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

318.Expediente:1.05.000.000605/2022-82 - EletrônicoVoto: 2752/2023Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada na PRR da 5ª Região em face de representação apresentada por Delegado da Polícia Federal, noticiando possível crime do art. 241-A do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), praticado, em tese, por determinado Procurador de Justiça Militar, por meio de vídeo encaminhado pelo aplicativo Whatsapp ao noticiante. Os vídeos postados tratam de trecho extraído do filme Amor Estranho Amor, produzido em 1982 e estrelado pela conhecida ex-apresentadora televisiva Xuxa Meneguel, à época ainda não tão famosa. Promoção de arquivamento. Argumentos, em síntese, de que: i) O vídeo com a cena de sexo simulado foi acompanhado da expressão `Xuxa a puritana e durante a sua exibição pode-se ouvir um áudio, possivelmente da própria Xuxa, alertando para o problema da exploração sexual das crianças, exortando as pessoas a respeitarem e defenderem as crianças e denunciarem condutas dessa natureza. Depreende-se, facilmente, que se trata de uma crítica aberta à apresentadora, demonstrando sua conduta aparentemente contraditória ao se postar contra a exploração sexual de crianças, quando em seu passado havia contracenado

com uma delas em cena de sexo simulado. A postagem foi encaminha diretamente ao noticiante no ano passado, possivelmente em contexto de acirramento político por conta das eleições presidenciais e provavelmente por conta de posição política adotada pela apresentadora.; ii) apesar de conter algum erotismo, o filme não é de natureza propriamente pornográfica, mas sim, como dito pela própria atriz para justificar sua mudança de atitude em vetar por décadas a exibição do filme, liberando-o para exibição, ele ` fala de uma coisa muito atual, que é a exploração infantil, isso é a realidade de muita gente. Não é a minha realidade, mas é a realidade de muita gente. Então, antes das pessoas me criticarem, as pessoas deveriam saber que isso existe, diariamente, nesse país e no mundo todo, mas, principalmente, nesse país. Muitos meninos e meninas são vendidos e vendidas para políticos, para pessoas que dizem que têm poder, então, é muito importante as pessoas falarem, sim, desse filme, afirmou a apresentadora. Note-se, aliás, que não há sexo explícito na cena relatada, nem mesmo são expostas as genitálias da então criança (e nem da atriz), sendo possível ver apenas, rapidamente, os seios desnudos de Xuxa e, de relance, numa cena final, suas nádegas. A criança está parcialmente encoberta. É verdade que o art. 241-E, do Estatuto, trata também como pornografia a simulação de sexo com criança e não exige a exposição da genitália. Mas, abstraindo-se a definição legal ampliativa para tipificar o fato, não se pode afirmar possuir o filme natureza propriamente pornográfica e nem foi feito para satisfazer a lascívia dos expectadores ou para ser divulgado em redes de pornografia.; iii) o filme contendo a cena questionada foi veiculado no cinema anos atrás e foi retransmitido na televisão recentemente, no ano de 2021, tratando-se de produção cultural amplamente divulgada. Aliás, como visto linhas atrás, sequer encontrou-se guarida no Poder Judiciário a pretensão de se excluir das redes o filme contendo as cenas aqui questionadas. Nesse contexto, entende este membro ministerial que falta justa causa para a continuidade das investigações e responsabilização do representado pela transmissão do vídeo, na medida em que não se vedou sequer a exposição do filme em rede nacional de televisão, estando acessível também sites de busca na internet, com a permissão do Poder Judiciário Afinal, se não há ilícito na produção e comercialização da película, seria, data venia, desarrazoado punir-se a simples transmissão de cena nela contida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante os argumentos expedidos pelo membro do MPF oficiante, não se verifica, na hipótese, a ocorrência de crime a ser apurado, não se justificando a deflagração da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

319.Expediente:1.11.000.000329/2023-36 - EletrônicoVoto: 2957/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de fato para apurar representação ofertada em desfavor do Prefeito de Rio Largo, atribuindo-lhe a prática de possível coação eleitoral e de conduta vedada a agente público no período eleitoral. Consta, que servidores do município foram informados que perderiam o emprego caso não fossem para essa passeata de hoje;, em favor de candidato ao pleito presidencial nas eleições de 2022. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento quanto ao crime previsto no art. 73, inciso III, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), e promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual no que se refere à possível prática de improbidade administrativa pelo prefeito. Segundo o membro do Ministério Público Eleitoral, no âmbito criminal: (i) não é possível atribuir ao gestor público nem aos eventuais servidores que exerçam a chefia nos órgãos públicos a perpetração do crime de coação eleitoral. Primeiro, porque a conduta descrita exige que seja utilizada "violência" ou proferida "grave ameaça" para votar ou não votar em determinado candidato; (ii) na seara cível eleitoral, não mais é permitido apurar essa possível irregularidade, por tratar-se de ação com prazo decadencial escoado na data da diplomação dos eleitos em 2022, ocorrida, como é cediço, em 16 de dezembro do ano passado; (iii) no que concerne à esfera criminal, todavia, a ausência de menção ao uso de violência ou grave ameaça em desfavor dos servidores/eleitores, afasta a tipicidade penal e, outrossim, tornam imprestáveis as declarações para lastrear a justa causa para a persecução penal; (iv) , impende destacar que o testemunho de ouvir dizer é rechaçado pela jurisprudência da Corte Cidadã, sendo imprescindível que o inquérito policial seja instruído não somente com o hearsay testemony mas também com a oitiva das vítimas, bem como que tais elementos indiciários sejam submetidos ao contraditório e à ampla defesa em sede judicial. Outrossim, repita-se, ausente qualquer menção expressa a violência ou grave ameaça, não é possível subsumir os fatos ao delito tipificado no art. 301 do Código Eleitoral. Em seguida, remeteu os autos a este Colegiado. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93 e Enunciado 32/2a CCR). 1) Em relação ao crime eleitoral, assiste razão ao Procurador Regional Eleitoral. Ausência de justa causa para ação penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. 2) Com relação ao declínio do feito quanto à possibilidade de investigar-se a possível perpetração de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, mormente a finalidade do ato administrativo ora questionado, verifica-se que a revisão sobre esse ponto é de atribuição da 5a CCR/MPF, em observância à Resolução CSMPF 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/4/2014.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste colegiado com remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do(a) relator(a).

320.Expediente:1.11.000.000566/2023-05 - EletrônicoVoto: 2820/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: No caso em análise, não há quaisquer indícios da utilização de fraude quando da obtenção do financiamento. Além disso, não se afastou a qualidade de agricultor de JOÃO L e, portanto, de beneficiário do Programa. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

321.Expediente:1.11.001.000174/2020-85 - EletrônicoVoto: 2741/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte, em prejuízo do INSS. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: Findadas as investigações, restou comprovada a materialidade e a autoria do delito investigado. Desta forma, diante da presença dos requisitos formais para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, foi formulada proposta ministerial, tendo havido aceitação do acordo por parte da envolvida O acordo foi assinado e protocolado o pedido de homologação nos autos de nº 0800142-36.2023.4.05.8003, encontrando-se em curso na JFAL 11ª VARA FEDERAL. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de utilidade na manutenção do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

322.Expediente:1.13.000.000905/2021-17 - EletrônicoVoto: 2743/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de 03 créditos tributários constituídos em desfavor da Prefeitura Municipal de Envira/AM, por conta de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com fato gerador anterior a 2013. Dois deles foram constituídos em 2004 (nº 35629325-4 e nº 35629324-6) e o último em 2017 (nº 11522.720066/2017-01). Promoção de arquivamento. Revisão de arquivamento pela 5ª CCR com relação a suposto ato de improbidade administrativa. Remessa do feito à 2ª CCR para análise do feito quanto à repercussão penal dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito em seu aspecto criminal, tendo em vista a ocorrência de prescrição relativa à parte dos créditos em questão e o desarquivamento de Notícia de Fato que tem como objeto o crédito ainda não prescrito. Consoante observação do Procurador oficiante: em relação aos créditos nº 35629325-4 e nº 35629324 ocorreu a prescrição, uma vez que os créditos tributários foram constituídos em 2004 e, se tratando de não recolhimento de valores de contribuições previdenciárias, se verifica, em tese o crime do art. 168-A, do CP, cuja pena máxima é de 05 anos, prescrevendo, assim, em 12 anos, na forma do art. 109, III, do CP. Todavia, quanto ao crédito tributário constituído em 2017 (procedimento administrativo nº 11522.720066/2017-01), não restou operada a prescrição. Considerando que havia sido instaurada a NF 1.13.000.002260/2021-49 com o objeto específico da apuração da repercussão criminal dos fatos (docs. 34 e 36), considerando que referido feito está arquivado, determino seu desarquivamento e a juntada desta promoção de arquivamento e do documento de índice 75. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323.Expediente:1.13.000.001235/2023-18 - EletrônicoVoto: 2580/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada com base em Comunicação de Não-Conformidade dos Correios em que informa o rompimento do lacre de segurança e violação dos envelopes contidos em determinado malote por criminosos, após suposta prática de furto a veículo da Empresa Correios, ocorrido no dia 04/03/2021. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: a própria Polícia Federal realizou a conferência dos envelopes/documentos e não verificou a existência de inconformidades, extravio ou subtração criminosa, de sorte que estão ausentes a materialidade e os indícios de autoria. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324.Expediente:1.13.000.002484/2022-31 - EletrônicoVoto: 2773/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada para apurar possível irregularidade no recebimento de benefícios previdenciários entre 2011 e 2019 por parte de MARIA F. D. F., em razão de anotação indevida na CTPS descoberta em processo de reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o Relatório de Análise elaborado pelo INSS: Não restaram identificadas irregularidades na concessão/manutenção de nenhum dos benefícios descritos neste relatório no que tange a questão do impacto da inexistência do vínculo citado no ofício que deu origem a demanda. O presente processo não foi objeto de reanálise medico-pericial em razão de não terem sido apontados indícios de que pudesse ter havido alguma irregularidade em relação a incapacidade da beneficiária, e também em razão de ao longo de sua vida no INSS ter tido diversos benefícios concedidos por diversos médicos. Por todo o exposto, sugere-se o arquivamento deste dossiê, com manutenção dos pagamentos, ressalvando-se o poder/dever da autarquia de rever o ato concessório a qualquer tempo, caso venha a surgir fato novo que possibilite tal revisão, inclusive caso alguma autoridade competente julgue ser necessário a realização de exames médicos periciais adicionais para atestar a incapacidade/invalidez da beneficiária. No caso, constatou-se que MARIA F. D. F. foi dispensada em 2011, tendo havido equívoco, por parte de sua empregadora, ao atribuir a data de demissão no ano de 2019. Ademais, não restou evidenciado dolo em tal equívoco. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325.Expediente:1.14.000.000236/2023-08 - EletrônicoVoto: 2895/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando suposta fraude no ingresso de Wellington C. G. no curso de Bacharelado Interdisciplinar em Saúde, da Universidade Federal da Bahia (UFBA) em 2019. Segundo o noticiante, Wellington, que seria advogado, conseguiu através de uma portaria de cotas, ingressar na universidade no curso do bacharelado interdisciplinar em saúde, como alguém que não possui renda. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: inexistiu irregularidade no ingresso de Wellington C no curso de Bacharelado Interdisciplinar em Saúde, da Universidade Federal da Bahia (UFBA) em 2019, considerando que, conforme relatado pela UFBA, o candidato apresentou toda a documentação exigida para a comprovação de sua renda familiar per capita na época, atendendo o quanto disposto no Edital SISU UFBA 2019.1 e seu ANEXO II. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que, após diligências, não há elementos indicativos da ocorrência de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

326.Expediente:1.14.000.000635/2023-61 - EletrônicoVoto: 2705/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Promoção de arquivamento, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, ao argumento de que: A narrativa posta no expediente inaugural, como de logo perceptível, revela-se desconexa e, sobretudo, absolutamente incompreensível, dela não constando elementos mínimos que viabilizem sequer precisar o(s) fato(s) concreto(s) a ser(em) objeto da investigação. Outro não é, advirta-se, o cenário que se extrai da documentação que acompanha representação, já que fundada, igualmente, na mesma descrição fática. Enfim, no cenário delineado, forçoso reconhecer que não se mostra pertinente a realização de diligência voltada a complementar informações; já não estamos, rigorosamente, diante de falta de dados, mas de ausência de aptidão no relato apresentado para justificar a deflagração de atividade persecutória, inclusive por que não evidenciada matéria de atribuição deste órgão do

Ministério Público Federal. Recurso do noticiante demostrando inconformismo com o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em síntese, o noticiante comunica que diversos artistas, nacionais e internacionais, estariam executando obras de sua autoria sem o seu conhecimento, cometendo, para esse fim, diversos crimes, tais como estelionato, falsidade documental, violação de direitos autorais, usurpação de pseudônimo alheio, entre outros. Consoante se vê, não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ademais, extrai-se da promoção de arquivamento: Deixo de ordenar a remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, para eventual exame no âmbito daquele Ministério Público, uma vez que tal providência foi implementada pela Polícia Federal, como evidencia o documento de arquivo 1.1 e 1.2.. Cuida-se, enfim, de manifestação desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal no âmbito federal, sendo desnecessário o declínio do feito ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

327.Expediente:1.14.000.000914/2023-24 - EletrônicoVoto: 2885/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de tergiversação (CP, art. 355, parágrafo único) e frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) pelo advogado Victor A. e pela empresa VSA-Viação S. de A. LTDA, apurados nos autos de uma ação rescisória. Em síntese, uma possível vítima moveu ação rescisória para desconstituir o acordo extrajudicial homologado judicialmente, alegando a ocorrência de fraude em sua celebração, em razão de suposto conluio entre o seu patrono, Victor A. e a empresa contratante VSA-Viação S. de A. LTDA, que teria levado o postulante a firmar acordo prejudicial, com privação de direitos trabalhistas. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: no exame dos autos, não se observa elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva idôneos a ensejar a responsabilização criminal. Quanto ao delito de tergiversação (art. 355, parágrafo único) imputado à Victor A, trata-se de crime que tutela o dever de lealdade do advogado para com aquele que outorgou mandato, vedando a conduta do procurador que aceita defender, na mesma causa, partes que estejam em conflito, o que pela explanação do postulante, não é o caso dos autos. O fato do patrono do postulante, Victor A, ter atuando como procurador do empregador em causa diversa (Ação Cível de danos morais e materiais contra a Gol Linha Aéreas Inteligentes) não faz prova de dolo e má-fé na condução do acordo extrajudicial homologado judicialmente, não tendo sido, nem mesmo, indicado atos concretos de defesa praticados em favor da parte conflitante Em igual sentido, são ausentes provas de engodo pelo empregador a caracterizar o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, CP). Isso significa que, mesmo desvantajoso o acordo celebrado pelo postulante com a VSA-Viação S, não haverá crime sem demonstração do emprego de meio fraudulento, não sendo caso de confundir a responsabilidade penal e com a trabalhista, a ser devidamente apurada nos autos da Ação Rescisória nº. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elementos concretos indicativos da ocorrência de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

328.Expediente:1.14.000.001178/2023-21 - EletrônicoVoto: 2874/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de fato instaurada a partir de representação feita por Jorge Nunes Pinto, servidor público, que comunica, entre outros relatos, que ele e sua família estariam sendo perseguidos e ameaçados por uma espécie de associação criminosa formada por médicos, professores e agentes públicos. Aponta, ainda, ter sido vítima de homofobia, xenofobia e invasão de dispositivo eletrônico (doc. 1, pp. 1/4). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) percebe-se claramente que o noticiante não individualizou adequadamente os fatos narrados, limitando-se a fazer afirmações genéricas, confusas e sem nenhum elemento probatório mínimo que indique a prática de eventual infração penal objeto de persecução pelo MPF; (ii) inclusive, sequer era necessária a instauração de Notícia de Fato, conforme aponta a Orientação Conjunta nº 02/2015, das 2ª, 5ª e 7ª CCRs do MPF. O denunciante apresentou novas manifestações reiterando as mesmas narrativas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o Membro do MPF, tratam-se de denúncias genéricas, desprovidas de elementos concretos que ensejem a instauração de procedimento investigatório. Aplicação do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que assim dispõe que A Notícia de Fato será arquivada quando: III for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

329.Expediente:1.14.015.000037/2022-41 - EletrônicoVoto: 2745/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis crimes tributários, em tese, praticados pelo município de Riacho de Santana/BA, tendo em vista que deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga a segurados empregados no período de 01/2017 a 02/2020. Consta da mais recente informação prestada pela Receita Federal do Brasil que o crédito tributário noticiado na Representação Fiscal para Fins Penais se encontra com a exigibilidade suspensa desde 06/06/2022, em razão do ajuizamento de ação anulatória, requerendo a nulidade do processo administrativo fiscal, bem como a citação válida da Fazenda Nacional. Promoção de arquivamento. De acordo com o membro do MPF oficiante: Analisando os autos da petição inicial da Ação Anulatória nº, que contém pedido principal de anulação do processo administrativo fiscal n° tendo em vista a constituição indevida dos créditos tributários, conclui-se que eventual concessão de tutela jurisdicional definitiva terá reflexo direto na justa causa da persecução penal, já que, neste caso, tornar-se-ia inexistente a própria materialidade delitiva do crime tributário, nos termos da súmula vinculante nº 24 do STF. Assim, a referida ação cível que visa à desconstituição do crédito tributário opera como causa prejudicial da persecução penal e uma vez proposta a ação penal, poderá o magistrado suspendê-la, até a resolução definitiva da demanda cível, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, por ausência de materialidade delitiva que justifique a continuidade da presente investigação e/ou deflagração da fase judicial da persecução penal. Presente feito que deve ser arquivado, sem prejuízo, porém, de sua reabertura em caso de nova comunicação ao MPF da Receita Federal do Brasil, na hipótese de reativação dos efeitos do crédito tributário em desfavor do Município de Riacho de Santana. Comunicação a Receita Federal do Brasil, pelo Procurador da República oficiante, sobre este arquivamento, solicitando que informe ao MPF eventual reativação dos efeitos do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo fiscal, para fins de desarquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

330.Expediente:1.15.000.000793/2022-01 - EletrônicoVoto: 2856/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 330 do CP por parte de representantes legais de determinada empresa, visto que, embora devidamente intimados em uma ação judicial, permaneceram inertes quanto aos pedidos de fornecimento de informações e/ou documentos para reconhecimento de vínculo empregatício. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, a irrelevância penal do fato em questão decorre da ausência de ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, o que afasta a necessidade de uma resposta penal, como ocorre no caso dos autos, visto que o fato dos representados não apresentarem a documentação não trouxe nenhum prejuízo ao demandante, já que seu pedido foi devidamente acolhido em juízo. Ademais, cumpre salientar que foram juntados aos autos os dois laudos médicos dos notificados, de onde consta que, além de serem idosos com idade bastante avançada (86 e 87 anos), sofrem de demência de Alzheimer moderada, o que demonstra, também, a completa falta de dolo no descumprimento da ordem judicial para apresentar os documentos. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

331.Expediente:1.15.000.001139/2023-97 - EletrônicoVoto: 2937/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, por parte do cliente Manuel Jaco Braga, o qual não teria demonstrado a correta aplicação de crédito concedido no valor de R$ 16.921,93 (dezesseis mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos). Os valores são oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) em relação ao suposto crime financeiro previsto no art. 20, da Lei nº 7.492/1986, consistente em aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial, nota-se que a representação, repise-se, está desacompanhada do Laudo Técnico Interno de Vistoria e Desembolso nº 145.2014.2095, ou de qualquer outro documento que ateste a verificação in loco, por técnicos do banco, de que os recursos contratados não foram aplicados ou foram aplicados em finalidade diversa da prevista em contrato, na propriedade rural de Manuel Jaco Braga; (ii) o representante, por duas vezes, foi instado para complementar a representação, fornecendo mais detalhes e documentos, mas não o fez, o que inviabiliza seja deflagrada investigação criminal, que não pode ser usada como uma auditoria que, de forma ampla e generalizada, fiscalize a execução do contrato de financiamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

332.Expediente:1.15.002.000212/2021-21 - EletrônicoVoto: 3105/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de moeda falsa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, o presente PIC é desprovido de elementos de prova capazes de subsidiar o início de uma apuração consistente, visto que os indícios apontados consistem apenas em um pequeno trecho de conversa do ano de 2019. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

333.Expediente:1.16.000.000647/2023-11 - EletrônicoVoto: 2817/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO INFORMANDO SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 20, §2º, DA LEI 7.716/89, COMETIDO POR UMA PÁGINA DE PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÕES NOTICIADAS, TODAVIA, QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA ATRAIR A TUTELA PENAL. LIVRE USO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE OPINIÃO, PROTEGIDA PELA CONSTITUIÇÃO, NO ART. 5º, IV. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com o seguinte conteúdo: Descrição: Pagina de Instagram @choqueiparentes que fere o direito inalienável a autodeterminação e Autodeclaração expondo as pessoas de maneira intencionalmente negativa e perjorativa, ofendendo a honra, deslegitimando o pertencimento etnico-racial e, muitas vezes trazendo danos morais e físicos a vítima. Solicitação: Analise e solicitação de retirada da página do ar, bem como investigação de crime de injúria racial segundo os termos do novo decreto assinado pelo Presidente Lula. 2. Os prints de postagens da mencionada página da rede social Instagram juntados aos autos, dispõem: i) Kysã k.: Parabéns pros organizadores dessa Conferência de indígenas em contexto urbano que simplesmente tá passando pano para transfobia ao permitir uma mulher com ideias radfem permanecer num grupo enquanto a travesti que foi atacada saiu. Ces vão longe assim viu/ironia. Choqueiparente: EITA! essa 'conferência' tá tendo que falar hein!! uma das parentes estava participando, relatou que a conferência passou ano pra um participante que estava praticando transfóbia. ii) Choqueiparente: AGORA: os parentes do povo Guajajara estão compartilhando um vídeo aonde mostra o Liderança Arão Guajajara falando que ela (kae) não é reconhecida pelo povo. iii) Perfil criado por jovens indígenas alcança milhares de seguidores com 'fofoca, memes e luta' nas redes Com humor, notícias e denúncias, 'Choquei Parente' repercute entre brasileiros diante de novo contexto da política indígena no país. iv) OS DERREPENTE INDÍGENAS Nunca lutaram ao nosso lado no ATL Nunca

lutaram pelo território Nunca lutaram denunciando os madeireiros e garimpeiros Nunca viram algúem de sua familia mortx por defender suas terras O MOVIMENTO indígena nunca teve uma soma dos autodeclarados. O movimento indígena tá mais fortalecido sem eles também, temos DEPUTADA, MINISTRA e mais outras áreas no PARLAMENTO. Então o nosso movimento sempre foi só nosso, os autodeclarados só vem ser `indígena pra ter um espaço e se apropriar da cultura indígena. v) AH! Vão denunciar página só por que desmascaramos os AUTODECLARADOS SE APROPRIANDO DA CULTURA INDÍGENA. KKKKKKK agora denunciar quem ganha dinheiro em cima dos parentes ninguém quer. SE OS PARENTES MANDA MAIS CASOS DESSES: vamos continuar SIM! A desmascarar os autodeclarados que usam a cultura indígena para se beneficiarem. Chega de autodeclarados roubando espaço dos originários. 3. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: Por meio dos prints das publicações acostadas, não foi possível concluir pela prática criminosa, tampouco há provas robustas quanto ao induzimento ou incitação de ato que efetivamente leve ao impedimento do exercício de um determinado direito, senão que apenas está exercendo sua liberdade de expressão. A esse respeito, é de se observar os limites de tolerância e respeito a discursos controversos, de dissenso, críticos, minoritários e até mesmos imorais, abrangidos pelo direito fundamental da liberdade de expressão, consagrada como um dos corolários do Estado Democrático de Direito Ainda que inadequadas, as declarações não indicam, sequer minimamente, que qualquer direito possa ser obstruídos ou limitados por decorrência de tais postagens. A ação discriminatória (praticar a discriminação ou preconceito) deve dirigir-se a outra pessoa no sentido de privar, dificultar ou limitar o acesso ou gozo de determinado bem ou direito, o que não é o caso destes autos. No mais, não se pode olvidar que o Direito Penal, como a última ratio do sistema jurídico, deve ter sua aplicação reservada ao resguardo apenas dos bens jurídicos de fato selecionados pela norma, e deve funcionar unicamente diante de ações que realmente representem ameaças a tais bens tutelados, sendo fundamental ponderar a sua aplicação especialmente quando do lado oposto à repressão representada pela norma sancionadora possa estar o exercício de uma liberdade constitucional. Nesse sentido, sem entrar no mérito acerca dos limites da liberdade de expressão prevista na Constituição Federal Brasileira, extrapolados ou não pelas postagens em questão, fato é que com segurança se pode concluir que não devem tais postagens ensejar a aplicação de sanção penal, não sendo razoável supor que consubstanciaria a prática de um crime, ou mais precisamente do tipo penal do art. 20, §2º, da Lei 7.716/89. 4. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. As publicações em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostram suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no art. 5º, IV. 6. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

334.Expediente:1.16.000.001786/2023-61 - EletrônicoVoto: 2636/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de ocorrência policial, oriunda da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, em que se relata o sumiço de objetos e documentos pessoais em determinado gabinete, entre as datas de 27 e 31/01/2023. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: Em Relatório Final, a Autoridade Policial descartou a prática do crime, em razão de os documentos não terem sido subtraídos, mas sim descartados quando da `faxina geral dos gabinetes, em razão da posse dos novos parlamentares federais. Tal fato é confirmado pela Senhora Maria R, responsável pela faxina do referido gabinete, tendo esta sido realizada por determinação do Departamento de Apoio Parlamentar (DEAPA). Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos do tipo penal de furto, especialmente a inexistência de dolo da conduta. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

335.Expediente:1.17.000.002157/2022-31 - EletrônicoVoto: 2901/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, informando a ocorrência de suposto crime eleitoral de boca de urna em 02/10/2022. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: Observa-se que o manifestante não juntou nenhuma evidência que pudesse identificar os supostos autores da `boca de urna, tais como, imagens, vídeos, nomes ou apelidos. A simples indicação de sexo, vestimenta e o modelo de veículo (sem indicação da placa) que estaria dando suporte, não é suficiente, haja vista o tempo decorrido. Da mesma forma, ao utilizar do anonimato, o manifestante não pode ser encontrado para fornecer maiores detalhes que possam identificar os autores do suposto delito No presente caso, não há prova ou mesmo indício suficiente da autoria. Conforme dito acima, O autor da manifestação não indicou ou apresentou nenhuma informação ou evidência que pudesse levar à identificação dos autores do suposto crime. Falta, no caso concreto, informações mínimas que possam ser exploradas para iniciar uma investigação no sentido de confirmar os fatos articulados pelo manifestante. Como o manifestante utilizou do anonimato, restou impossível buscar com ele maiores esclarecimentos. Além disso, o fato ocorreu no dia 02/10/2022, e deveria ter sido verificado no mesmo dia, para a comprovação do crime eleitoral de propaganda eleitoral irregular. Atualmente é impossível identificar a autoria dos fatos apenas com as informações passadas pelo denunciante. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elementos mínimos de prova de autoria e materialidade do crime eleitoral noticiado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

336.Expediente:1.17.002.000064/2018-75 - EletrônicoVoto: 2693/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento administrativo instaurado para acompanhar a constituição definitiva de crédito tributário em face de determinada pessoa jurídica. Conforme informações remetidas pela Receita Federal, o crédito foi definitivamente constituído e remetido em 20/02/2019 à PFN/ES para inscrição em Dívida Ativa da União. Ocorre que, durante a colheita de informações para ajuizamento de ação penal, apurou-se que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa em virtude de decisão judicial proferida nos autos de processo que tramita perante o TRF da 1ª Região. A decisão é fundamentada na ausência de contraditório na produção das provas constantes no Procedimento Administrativo Fiscal e deverá ser mantida até o julgamento definitivo da apelação interposta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que, por ora, resta inviabilizada a

continuidade da persecução, considerando que a exigibilidade do crédito tributário é condição imprescindível para o ajuizamento de ação penal. Expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, pelo Procurador da República, para que comunique ao MPF assim que for cientificada a respeito do resultado do julgamento da apelação interposta. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

337.Expediente:1.18.000.000162/2023-52 - EletrônicoVoto: 3109/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por particular, na qual narra que a Caixa Econômica Federal violou seu sigilo fiscal, posto que extratos bancários de sua conta teriam sido apresentados no bojo de uma ação de inventário de maneira ilegal. A CEF informou, em síntese, que a disponibilização dos extratos bancários à procuradora da inventariante se deu em cumprimento a determinação judicial expedida pelo juízo competente, não havendo que se falar em quebra de sigilo bancário. Promoção de arquivamento com base na atipicidade da conduta. Recurso da parte, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento, ressaltando que a decisão judicial não conferiu qualquer poder para que terceiros estranhos a instituição financeira tivessem acesso a todo o histórico bancário da Noticiante, considerando ainda que as informações constantes da decisão judicial somente deveriam ter sido juntada nos autos pela instituição financeira, e não por terceiros, limitando-se ainda ao saldo existente na conta corrente em 19/08/2021, determinações essas que foram completamente desrespeitadas pelos envolvidos. O Procurador da República manteve o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: observo que a conta bancária em questão tem 2 titulares (conta conjunta), isto é, além da recorrente, também figura como titular R. G. A. falecida. Com o falecimento de R. G. A., a co-titularidade da referida conta bancária passou, automaticamente, ao espólio. É dizer, a conta conjunta passou a ter como titulares a recorrente, M. A., e o espólio de R. G. A.. Diz o Código Civil que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784), sendo que a representação legal do espólio e administração da herança incumbe à inventariante (art. 1.991). Tenho, portanto, que, seja pela condição de herdeira, seja em decorrência do munus de inventariante, L. V. A. tinha direito de acesso aos extratos bancários das contas da falecida, inclusive das contas mantidas em conjunto com a recorrente, independentemente de autorização judicial, não havendo, portanto, que se falar em quebra de sigilo bancário na espécie. A 5a CCR/MPF homologou o arquivamento em relação à matéria de sua atribuição (improbidade administrativa) e remeteu os autos a esta 2a CCR/MPF para análise da matéria criminal. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

338.Expediente:1.18.002.000058/2023-48 - EletrônicoVoto: 2700/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. A RESTRIÇÃO À LIBERDADE NÃO É REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA O ENQUADRAMENTO NA FIGURA TÍPICA, BASTANDO A SUBMISSÃO DA VÍTIMA A TRABALHOS FORÇADOS OU A JORNADA EXAUSTIVA OU A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO, NO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

339.Expediente:1.19.002.000041/2023-53 - EletrônicoVoto: 2849/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO CONTRA MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). BAIXO GRAU DE REPROVABILIDADE E LESIVIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

340.Expediente:1.20.001.000056/2023-19 - EletrônicoVoto: 2982/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social. Aduz o noticiante: Não foi comigo, apenas estou relatando o que vi no meu Facebook. Em uma postagem sobre um caçador de onças que foi preso em Cáceres-MT alguém chamou uma nordestina de Jumento do nordeste sem água, quando comentei que era crime a pessoa respondeu que seria se fosse contra estrangeiros e não contra cabeçudos do nordeste brasileiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo das publicações em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que as publicações em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

341.Expediente:1.22.001.000106/2023-85 - EletrônicoVoto: 2776/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, INFORMANDO SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DAS SUPOSTAS ILEGALIDADES NOTICIADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata suposta prática de abuso de autoridade por dois delegados e um escrivão da Polícia Federal. Segundo o noticiante: i) os referidos servidores conduzem desde o início de 2019 um inquérito com inúmeras irregularidades, o qual, em sua maior parte de tempo, teria estado parado; ii) foram juntados inúmeros documentos aleatórios e completamente desconexos, dentre os quais alguns que reputa sensíveis e que integram sua pasta funcional, como um processo de remoção solicitado por motivo de saúde de sua genitora, contendo exames e até mesmo mamografias dela; iii) teriam sido tomados depoimentos sem advogado de seu pai e de seu irmão por uma suposta videochamada que os mesmos não se lembram sendo que os depoimentos foram tomados com base em uma suposta acusação de assédio feita por um vigilante demitido da autarquia; iv) o inquérito sobre esse caso de assédio seria de competência da Polícia Civil de Minas Gerais e não da Polícia Federal; v) consta ainda no inquérito elementos para investigar sobre uso de documento falso (certidão de nascimento) e falsidade ideológica o que já é objeto de denúncia em outro inquérito; vi) seu advogado teve muitas dificuldades para conseguir os autos da peça investigatória sendo-lhe solicitado requerimento formal e até procuração sem falar que só lhe foi concedido no dia da audiência após ele acusar duramente os abusadores de autoridade dos tipos penais previsto na lei 13.869/2019. O noticiante afirma, ainda, que já teve vários problemas com essa delegada, a qual, alega, prosseguiria lhe imputando culpa por fatos imaginários e usando essa prerrogativa para se promover dentro da instituição, como já teria feito em outra oportunidade. 2. Promoção de arquivamento. Argumentos de que: i) o IPL nº foi instaurado por portaria de 25 de março de 2021, por requisição do Parquet, com vistas à apuração da prática de possíveis crimes, conforme indícios vindos a lume ao ensejo de processos administrativos conduzidos no âmbito do INSS, com a exceção de fraude a sistema de cotas em concurso público, delito relativamente ao qual já fora oferecida denúncia Instruem os autos do inquérito policial cópias de processos administrativos do INSS contendo informações sobre fatos que reclamam exame no âmbito penal, os quais incluem atualizações cadastrais que teriam sido indevidamente realizadas com potencial repercussão na concessão de benefícios previdenciários; declaração possivelmente falsa prestada às autoridades fazendárias; e suposto assédio sexual Nesse contexto, afigurando-se necessária a investigação para o esclarecimento dos fatos, não procede a alegação do representante no sentido de que `a delegada e o escrivão teriam, aleatoriamente, juntado aos autos `todos os documentos, até mesmo os sensíveis, porquanto se trata de peças contidas nos autos de processo administrativo que serve de base à investigação. Registre-se, ademais, que a investigação criminal vem-se desenvolvendo regularmente, mediante diligências tais como a juntada de documentos e realização de oitivas, com vistas à elucidação dos fatos. ii) No que concerne às inquirições do pai e do irmão do representante, consigne-se que, embora esse tenha sustentado versão de que ambos não se recordariam de haverem prestado depoimento à autoridade policial, os respectivos termos de declaração encontram-se assinados constando dos autos e-mail que JÚLIO S, o irmão, remeteu à Polícia Federal após ter recebido carta de intimação, por meio do qual solicitou `informação sobre o motivo da convocação minha e do meu pai, tendo-lhe sido franqueado, ainda, acesso aos autos da investigação Igualmente não se confirma o aventado embaraço ao livre execício da advocacia, uma vez que certidão lavrada pelo escrivão RODRIGO P registra não ter sido inicialmente recebido o e-mail com o requerimento de cópia dos autos porquanto sua `caixa de mensagens estava `cheia, pelo que a mensagem foi `devolvida sem que o servidor dela tomasse `conhecimento Outrossim, esclareceu o EPF que, tendo recebido mensagem via `Whatsapp funcional do Cartório relatando a situação, não pôde, de pronto, dar processar o requerimento `em razão de estar empenhado em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão que, inclusive, culminou na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante nº, tendo sido, logo em seguida, franqueado o acesso do profissional aos autos pela Delegada de Polícia Federal, com o agendamento de nova data para a oitiva do investigado de modo a que não houvesse prejuízo para a sua defesa A exigência inicial de formalização do requerimento, mediante apresentação de procuração, é compatível com a alegada existência de elementos sensíveis nos autos, pelo que preservava o próprio investigado, que, naturalmente, poderá exercer o invocado direito ao silêncio quando de sua oitiva. Por certo, ao final da investigação policial a existência de prova de materialidade e de indícios suficientes de autoria, no tocante aos crimes supostamente praticados, será objeto de análise conclusiva pela Parquet, ao ensejo da formação de sua convicção em torno dos fatos. 3. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Caso em que, consoante os argumentos do Procurador da República oficiante, não se vislumbram indícios mínimos das supostas ilegalidades noticiadas. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

342.Expediente:1.22.001.000125/2023-10 - EletrônicoVoto: 2871/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de cópia dos autos de processo trabalhista, no qual o Juízo da Vara do Trabalho de Ubá determinou o encaminhamento ao MPF frente às alegadas ilicitudes perpetradas pelas reclamadas descritas na petição inicial. Tratava-se de demanda movida pelo SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E MÓVEIS DE MADEIRA DE UBÁ em face da PARMA MÓVEIS FILIAL, PARMA MÓVEIS LTDA, LEANDRO F. P. LIMITADA e LOURO J. P. J., com vistas a compelir os reclamados a observarem integralmente as cláusulas 21ª e 22ª da Convenção Coletiva de Trabalho-2022/2023, efetuando o repasse integral dos valores já descontados do trabalhador a título de contribuições associativas e negociais. Sentença lançada no feito homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado. Conforme consignado na petição inicial, aventou o autor a possível prática de crime contra a organização do trabalho em especial o previsto nos artigos 199 e 203, ambos do CP, haja vista a retenção dolosa do salário dos trabalhadores, por parte do grupo econômico, sem qualquer justificativa, o qual descontou as contribuições previstas na CCT e reteve o repasse ao Sindicato autor, em prejuízo dos sindicalizados e do próprio reclamante, gerando instabilidade na relação jurídica entre os substituídos e o sindicato. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: a partir dos fatos narrados pelo reclamante, não se vislumbra nenhum indício, ainda que mínimo, de que tenha havido imposição ou coação, de qualquer natureza, mediante violência ou grave ameaça, ao livre exercício do direito de participação no sindicato, tampouco foi narrada em que consistira suposta fraude acaso praticada pelos reclamados, elementos imprescindíveis à caracterização dos delitos. Ademais, não se verifica subsunção dos fatos a nenhum outro tipo penal dentre aqueles inseridos no título que trata dos crimes contra a organização do trabalho. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elementos concretos indicativos da ocorrência de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

343.Expediente:1.23.000.001346/2023-70 - EletrônicoVoto: 2839/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da 1ª Zona Eleitoral de Belém Ministério Público do Estado do Pará, que encaminha, para possível homologação, despacho de arquivamento de procedimento descrevendo informações que teriam circulado em Belém, através do aplicativo de mensagens WhatsApp, sobre uma suposta fraude nas eleições de 2022, no uso do título de eleitor de determinado cidadão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta que: Foi realizada diligência no sentido de proceder a oitiva do cidadão acima citado, o qual esclareceu os fatos no seguinte sentido, conforme declarações anexas: `que votou normalmente no primeiro turno, e que a mesária por equívoco lhe entregou juntamente com o comprovante de votação do primeiro turno, o comprovante do segundo turno antecipadamente; que não houve dolo de qualquer pessoa; QUE votou no segundo turno também normalmente, e que foi ao TRE inclusive para explicar essa situação; QUE, quanto à fotografia de seu título e o áudio que circulou na internet acusando que havia fraude nas eleições, citando o nome do Ministro Alexandre de Moraes, o declarante não sabe quem é a pessoa autora dessa divulgação, pois como sua esposa estava em Manaus, mandou a fotografia do título pelo WhatsApp e dos comprovantes de votação para ela, e alguma pessoa pego: essa imagem e criou essa situação inverídica; QUE o declarante sofreu abalo emocional por conta do uso indevido de seu nome, perdeu peso, teve vários transtornos por isso, QUE que solicitou ao amigo Marcolo P para divulgar um esclarecimento a respeito do fato, logo após a divulgação do áudio na internet do áudio, e assim foi feito; QUE jamais houve qualquer intenção de divulgar informações inverídicas do pleito eleitoral. Ausência, na hipótese, de elemento prova de autoria e materialidade de crime eleitoral. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

344.Expediente:1.23.000.001395/2021-41 - EletrônicoVoto: 2750/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Deliberação:Retirado de pauta pelo relator.

345.Expediente:1.23.000.001688/2022-17 - EletrônicoVoto: 2974/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de fato instaurado a partir de representação apresentada por Washington Luis Rodrigues, que, na condição de Superintendente do IBAMA no Pará, teria sido afetado, em sua honra, por "trechos empregados de modo indevido" no sistema de eletrônico de comunicação (SEI), tendo em vista veiculação de documento destinado ao Presidente do Ibama e ao Ministro do Meio Ambiente Ascema e Sociedades Filiadas. O noticiante foi oficiado, a fim de que esclarecesse, por meio de suas advogadas, o teor da representação, acostando elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, sob pena de arquivamento dos autos. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) examinando o teor desta nova manifestação, percebe-se que o noticiante está questionando a veracidade de informações contidas especialmente em uma carta reclamação feita por servidores do IBAMA no Estado do Amapá, direcionada à ASCEMA, entidades filiadas, Ministro de Estado do Meio Ambiente e Presidência do IBAMA. Tal carta foi assinada por 418 servidores, de forma eletrônica; (ii) tanto a representação originária como os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a prática de eventual crime; (iii) o Superintendente do IBAMA no Estado do Pará alega ter se sentido ofendido em sua honra com as colocações feitas pelos servidores da autarquia, na carta-reclamação em tela, porém, a verdade é que não houve emprego de palavras, expressões ou relato de fatos que pudessem configurar calúnia, injúria ou mesmo difamação. Nota-se que as situações relatadas pelos servidores são eminentemente de cunho administrativo/operacional e questionam a gestão da entidade ambiental de um modo geral, sem se tratar de reclamações direcionadas especificamente ao Pará, visando maiores investimentos na área. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). As limitações à liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV, somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello retratado na Petição 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos. Intervenção mínima do Direito Penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações.. Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.34.001.003610/2021-54, Sessão 837, de 07/02/2022; 1.16.000.001838/2021-38, Sessão 820, de 23/08/2021. Falta de justa causa. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

346.Expediente:1.23.000.002137/2019-67 - EletrônicoVoto: 2738/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento instaurado a partir do desmembramento da NF 1.23.000.001956/2019-97, originada, por sua vez, de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Icoaraci/PA em atenção ao disposto no art. 10 do Provimento Conjunto 002-PGJ/CGMP, que comunica a permanência de presos provisórios pertencentes à Justiça Federal no Centro de Detenção Provisória de Icoaraci (CDPI), conforme apurado em fiscalizações empreendidas em abril, maio, junho e julho de 2019. No presente caso, está em análise a situação dos custodiados MARCOS V. B. G. e MAXIMILIANO DE S., que tiveram suas prisões preventivas decretadas nos autos do processo n. 1933-03.2016.4.01.3906. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, após diligências, de que MAXIMILIANO DE S. encontra-se solto desde 11/03/2021 e MARCOS V. B. G. está em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, em regime semi-aberto, desde 21/01/2021, e, portanto, não mais se encontram no Centro de Detenção Provisória de Icoaraci (CDPI), restando afastada eventual irregularidade da manutenção da prisão deles em Centro de Detenção Provisória. Perda do objeto que motivou a instauração do presente feito de acompanhamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

347.Expediente:1.23.001.000013/2014-22Voto: 2858/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição Memória e Verdade. Apuração das circunstâncias do desaparecimento e morte, durante o regime militar, de HELENIRA RESENDE DE SOUZA NAZARETH, ocorrido em setembro de 1972 Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1.043/1.047). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª

CCR, que assim estabelece: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

348.Expediente:1.23.001.000046/2014-72Voto: 2778/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. APURAÇÃO DE FATO OCORRIDO NA GUERRILHA DO ARAGUAIA, REFERIDO NA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL. VÍTIMA QUE TERIA SIDO EXECUTADA NO ANO DE 1973. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar fato ocorrido na Guerrilha do Araguaia, referido na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, conforme Portaria PGR nº 876, de 06/12/2013, especificamente no que se refere ao episódio em que foi vítima ELMO CORREA, conhecido como LOURIVAL. 2. No curso das investigações, oficiou-se ao Arquivo Nacional, à Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), à Comissão Nacional da Verdade (CNV) e à Comissão de Anistia para que encaminhassem informações acerca das circunstâncias do desaparecimento/morte de ELMO CORREA no episódio histórico conhecido como Guerrilha do Araguaia, em especial documentos relacionados à pessoa desaparecida, incluindo-se depoimentos colhidos ou relatos obtidos em estudos relativos ao fato. Determinou-se, ainda, diversas outras diligências investigatórios voltadas à elucidação das circunstâncias em que ELMO CORREA desapareceu e foi morto. 3. Foi juntado aos autos: i) relatório elaborado pela Comissão Nacional da Verdade sobre ELMO CORREA, inclusive em relação às circunstâncias e local do seu desaparecimento/morte, identificação de possível autoria e as principais fontes de investigação utilizadas para obtenção dos dados e ii) trechos referentes à vítima contidos no livro Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e Dossiê Ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985). 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Caso em que, para além das diligências já realizadas, não se vislumbra linha investigativa capaz de elucidar satisfatoriamente o fato e a autoria delitiva, de modo que não há elementos probatórios mínimos que justifiquem a continuidade das apurações. Consoante manifestação do membro do MPF oficiante: Consta do relatório de Ângelo Arroyo (`Relatório Arroyo) que, no dia 25 de dezembro de 1973, o guerrilheiro se encontrava no acampamento da Comissão Militar da guerrilha quando houve um ataque das Forças Armadas, episódio conhecido como Chafurdo de Natal. No entanto, não é possível determinar se Elmo foi um dos guerrilheiros mortos na ocasião. O Relatório da Marinha entregue ao ministro da Justiça Mauricio Corrêa, em 1993, afirma que Elmo foi morto em 14 de maio de 1974. Por sua vez, o Relatório do Centro de Informações do Exército (CIE) indica sua morte em 14 de agosto de 1974. Ressalta-se, no entanto, que, embora tais órgãos militares tenham apresentados estes dados acerca da morte da vítima, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem essa informação. Com relação as pesquisas bibliográficas, o quadro resumo do livro `Documentos do SNI: Os Mortos e Desaparecidos na Guerrilha do Araguaia informa que, segundo o `Arquivo Curió, o guerrilheiro foi envenenado por um morador da região que lhe deu comida preparada por Aldrin em 14 de maio de 1974, mas não há identificação do possível autor. Assim sendo, diante do exposto, não é possível identificar as pessoas envolvidas ou possíveis colaboradores do crime, tampouco sobre as circunstâncias de morte do guerrilheiro, o que inviabiliza a solicitação de pesquisas e buscas mais detalhadas pelo órgão ministerial. Ademais, compulsando-se os autos do presente procedimento, verifica-se que foram requisitadas informações acerca do desaparecimento de ELMO CORREA à CEMDP, à Comissão de Anistia, CNV e Ministério da Justiça. Porém, as informações encaminhadas pelos Órgãos supracitados não foram suficientes para indicar as circunstâncias e autoria da morte da vítima. Da mesma forma, não se obteve informações exitosas na localização de seus restos mortais a partir das buscas do GTT/GTA, tampouco cooperaram na identificação dos envolvidos em seu desaparecimento e morte. Em consulta à base de dados do MPF sobre a Guerrilha do Araguaia, inclusive à documentação contida no PIC nº 1.23.001.000269/2017-82, e aos demais elementos de informação disponíveis, também não foi possível obter indício concreto acerca da morte e da ocultação do cadáver da vítima. 6. Homologação, portanto, do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, haja vista o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

349.Expediente:1.24.000.000886/2021-37 - EletrônicoVoto: 2818/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime contra a ordem tributária tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: Foram aceitos os Acordos de Não Persecução Penal propostos aos investigados, na condição de responsáveis pela citada empresa, presente ao ato o Defensor Público da União, Dr. Francisco E Os acordos foram submetidos à homologação judicial perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos autos JF-PB-0800212-44.2023.4.05.8200-ANPP, que, posteriormente, originou as seguintes Execuções cadastradas no Sistema SEEU Observa-se, in casu, não ser útil a manutenção deste PIC para meramente acompanhar o cumprimento dos acordos, porquanto eventual descumprimento dos ANPPs será fiscalizado nos respectivos processos de execução. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de utilidade na manutenção do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

350.Expediente:1.25.000.000893/2022-82 - EletrônicoVoto: 3110/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do desmembramento do PIC 1.25.000.002076/2018-82 (Força-Tarefa da Lava Jato no Paraná), para apurar eventual prática do delito de lavagem de capitais (art. 1º, da Lei 9.613/1998) por R. M., a qual não estaria abrangida em seus acordos de colaboração premiada relativamente aos fatos investigados nos autos da AP 5037800-18.2016.4.04.7000. Com efeito, o objeto deste PIC é o seguinte: apurar a possibilidade de o imóvel em que está sediada a Justiça Federal de Bragança Paulista ter sido construído com recursos públicos desviados da UNIÃO ou, notadamente, da PETROBRAS, tendo em vista que ele pertence à E. E. I. LTDA., que tem como um dos sócios a R. P. E. I. LTDA., de propriedade de R. M., considerando que os fatos foram inicialmente investigados no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.028.000033/2016-83. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, devido à sua reputação nos noticiários locais (cf. doc. 1, pp. 63-77 do PDF), recaía-lhe, naquela ocasião, segundo o Juiz Federal diretor daquela Subseção Judiciária,

suspeita de utilização da construção do imóvel, bem como a sua locação, para camuflar a origem ilícita de valores oriundos da prática de delitos anteriores, todos sob investigação na referida operação. Não havia elementos concretos, mas mero indícios. Nesse cenário, a conclusão a que se chega, após a realização dos atos instrutórios (art. 7º da Resolução CNMP n. 181 de 2017), é de que não há elementos informativos suficientes no caso concreto para alcançar lastro probatório mínimo da materialidade e indícios de autoria de lavagem de dinheiro, bem como indícios de materialidade do crime antecedente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998 (Nesse sentido: RHC 106.107/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas. 5ª T., j. em 25/06/2019). Isso porque, não há como presumir-se que todos os bens de R. sejam de origem ilícita, ou seja, advieram de corrupção em prejuízo da PETROBRAS, apenas com base em sua condição de réu na Ação Penal que lhe foi movida durante a operação Lava Jato, a qual, aliás, não se debruçou sobre fatos trazidos neste PIC, que versa, notadamente, sobre o delito de lavagem de dinheiro. Com efeito, a partir dos elementos angariados durante a instrução, não viável estabelecer um nexo causal mínimo entre o incremento patrimonial de R. ao longo dos anos e eventual branqueamento de valores ilicitamente obtidos, no caso, mediante a construção de imóvel e sua posterior locação à Justiça Federal de Bragança Paulista. () Com efeito, é necessária a identificação exata da infração penal antecedente e de seu objeto material, o qual sofrerá branqueamento, transformando-se em um bem com aparência de licitude. É necessário, também, demonstrar os mecanismos empregados pelo agente para a lavagem de dinheiro, o que não foi possível no presente caso. Ausência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

351.Expediente:1.25.000.005656/2023-99 - EletrônicoVoto: 2586/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação da Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu. Suposto crime de contrabando, em razão de apreensões de produtos de interesse agropecuário realizadas na Ponte Internacional da Amizade durante o ano de 2023, pela unidade VIGIAGRO em Foz do Iguaçu/PR VIGIFOZ. Apreensão em poder do ora noticiado de 1 planta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

352.Expediente:1.25.000.005762/2023-72 - EletrônicoVoto: 2588/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação da Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu. Suposto crime de contrabando, em razão de apreensões de produtos de interesse agropecuário realizadas na Ponte Internacional da Amizade durante o ano de 2023, pela unidade VIGIAGRO em Foz do Iguaçu/PR VIGIFOZ. Apreensão em poder do ora noticiado de 5,5 kg de carne; 16,5 kg de cebola e 18,7 kg de batata. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

353.Expediente:1.25.000.006411/2023-89 - EletrônicoVoto: 2638/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional VIGIAGRO, para apurar a eventual prática de crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. No dia 31/05/2023, no município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem de um veículo, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 19,09 Kg plantas. O material apreendido foi lacrado e encaminhado ao depósito da Secretaria de Defesa Agropecuária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

354.Expediente:1.25.000.007165/2023-82 - EletrônicoVoto: 2624/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação da Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu. Suposto crime de contrabando, em razão de apreensões de produtos de interesse agropecuário realizadas na Ponte Internacional da Amizade durante o ano de 2023, pela unidade VIGIAGRO em Foz do Iguaçu/PR VIGIFOZ. Apreensão em poder do ora noticiado de 1,4kg de tangerina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

355.Expediente:1.25.000.007349/2023-42 - EletrônicoVoto: 2936/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 9,6kg (nove quilogramas e seiscentos gramas) de banana e 5,3kg (cinco quilogramas e trezentos gramas) de tomate, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

356.Expediente:1.25.000.007367/2023-24 - EletrônicoVoto: 2739/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional VIGIAGRO, para apurar a eventual prática de crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. No dia 27/06/2023, no município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem de um veículo, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 14 Kg de temperos. O material apreendido foi lacrado e encaminhado ao depósito da Secretaria de Defesa Agropecuária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

357.Expediente:1.25.010.000009/2023-71 - EletrônicoVoto: 2949/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato declinada pelo Ministério Público Estadual, instaurada para apurar possível prática de crime descrito no artigo 286, parágrafo único, do CP, relativo à incitação de animosidade entre as Forças Armadas contra os poderes constitucionais, em especial o Poder Judiciário, com a instalação de outdoors com pedidos de intervenção militar, conforme consta na documentação dos autos.. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) um outdoor não é capaz de fragilizar, interferir ou entorpecer as Forças Armadas, assim como Poder Judiciário e Ministério Público, bem como, a conduta de seus membros dirigentes. Essas instituições não são frágeis ou se tornam "violentas e criminosas" frente a uma frase de outdoor; (ii) Apenas com uma interpretação muito ampla se poderia fixar, forçosamente, que incitar pessoa jurídica teria o sentido de incitar o dirigente ou algum membro da pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de tomada de poder, em uma investida que não teria dia para acabar. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

358.Expediente:1.26.000.000187/2023-84 - EletrônicoVoto: 2893/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular, em que se relata suposta humilhação sofrida durante aula de Direito Constitucional, em uma faculdade particular, praticada tanto pelo professor titular como por vários alunos da turma, no dia 19/09/2022. Ao analisar os fatos representados, o Procurador da República oficiante promoveu, de plano, o arquivamento do feito na origem diante da individualidade do direito envolvido e da necessidade de oferecimento de queixa, por parte do ofendido, para eventual investigação de crime contra a honra. O representante recorreu do decisum, sem apresentar fatos novos. A decisão de arquivamento foi mantida pelos seus próprios fundamentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de legitimidade do MPF para atuar no caso. Consoante as razões expedidas pelo Procurador oficiante: o fato narrado é individual, isolado no tempo e no espaço, consistente em uma suposta humilhação, pelo qual, segundo o representante, os responsáveis deveriam responder no âmbito civil e criminal. Sendo assim, nada há sob o prisma coletivo a analisar. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

359.Expediente:1.26.000.001046/2023-89 - EletrônicoVoto: 2769/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de manifestação registrada anonimamente no Disque 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em que se informa que determinado usuário da rede social Facebook divulga fotos e relatos de pessoas presas, além de informações sigilosas, para se promover. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: Em que pese o teor da representação, esta não trouxe elementos concretos minimamente capazes de corroborar a narrativa apresentada, carecendo, portanto, de indícios mínimos de materialidade delitiva. A despeito da carência de dados da representação, foi possível a identificação do perfil no Facebook a partir do e-mail informado na representação Todavia, ao contrário do que consta da representação, análise do referido perfil demonstra que se trata de perfil jornalístico que noticia essencialmente eventos relacionados à segurança pública ocorridos no Estado do Paraná Da análise minudente do referido perfil não se apurou violação de qualquer sigilo e/ou abuso de autoridade na disponibilização das imagens e/ou qualquer outra conduta ilícita perpetrada pelo responsável da página na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

360.Expediente:1.26.000.001420/2023-46 - EletrônicoVoto: 2853/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de cópia da NF 1.05.000.000066/2023-62, encaminhada pelo 4º Ofício da PR/PE, instaurada em razão do Ofício 201/2023/CNDH/GM.MDHC/MDHC, enviado pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos CNDH, que informou a respeito da Resolução 3/2023 do referido Conselho, a qual dispôs sobre a aprovação do Relatório Preliminar da Missão realizada pelo CNDH na Zona da Mata de Pernambuco no mês de setembro de 2022 para apurar a responsabilização dos autores de crimes contra as comunidades envolvidas em conflitos no campo, bem como para a responsabilização das autoridades omissas no processo de regularização fundiária, de marcação de terras indígenas, titulação de territórios, realização da reforma agrária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, o único fato específico mencionado já é apurado, no âmbito estadual, o assassinato do menino de 9 anos no Engenho Roncadorzinho. Aqui vale mencionar que o Relatório em tela já destaca seu encaminhamento também ao Ministério Público Estadual, não sendo sequer necessário remessa de sua cópia ao Parquet estadual. Falta de fato específico para ser apurado no âmbito da presente Notícia de Fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

361.Expediente:1.26.001.000031/2023-93 - EletrônicoVoto: 2862/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade envolvendo uma operação de crédito, no valor de R$ 5.000,00, por meio de contrato de abertura de crédito rural firmado com Banco do Nordeste BNB. Notícia de que o crédito não foi aplicado na finalidade prevista. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Inexistência de informações que indiquem a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.14.007.000089/2023-06, Sessão 883, de 17/04/2023; 1.14.006.000150/2022-36, Sessão 874, de 13/02/2023; 1.14.013.000179/2022-29, Sessão 866, de 28/11/2022; 1.11.001.000227/2022-20, Sessão 857, de 22/08/2022. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

362.Expediente:1.26.003.000058/2023-66 - EletrônicoVoto: 2954/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada em razão de Promoção de Declínio de Atribuição, pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), especificamente pela Promotoria de Justiça de Petrolândia/PE, da Notícia de Fato n.º 01695.000.078/2023, noticiando, inicialmente, a prática dos crimes tipificados nos arts. 136, 304 e 171, § 3º, ambos do Código Penal, por Márcia Júlia da Cruz. A promoção de declínio se deu em decorrência da possibilidade da prática do crime de estelionato majorado contra o INSS. Realizada diligências, a FUNAI informou que Márcia Júlia da Cruz é indígena da étnica Pankararu e apresentou documentação válida para emissão de sua Certidão de Exercício de Atividade Rural (CEAR) n.º 570/2022, conforme consta documento CEAR 570 e documentos de comprovação, tanto de sua condição de indígena Pankararu como comprovação de documentos que atestam sua qualidade de agricultora especial. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) da análise da documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Petrolândia, observa-se que a notícia de que Márcia Júlia da Cruz pratica o crime de maus tratos contra seus filhos foi objeto de remessa ao órgão ministerial com atribuições para o exercício extrajudicial do 2º cargo desta Promotoria de Justiça, haja vista a sua atribuição para atuação em feitos relativos à Defesa da Infância e Juventude; (ii) quanto a notícia da prática dos crimes tipificados nos art. 171, § 3º e 304, ambos do CP, tendo em vista as diligências já empreendidas pelo MPPE, constata-se que, oficiada, a FUNAI confirmou a qualidade de indígena da noticiada, bem como o fato de que ela fez jus ao benefício do salário-maternidade, por ser trabalhadora rural; (iii) sobre a venda de declarações da condição de indígena a pessoas não indígenas, a FUNAI informou que não tem conhecimentos dos fatos. A representação que culminou com a autuação da Notícia de Fato declinada pelo MPPE não apresentou, para além do relato, elementos, como documentos ou testemunhas,

p.ex., que possam corroborar o teor da representação. Ainda, a instituição indigenista oficial, FUNAI, expressamente declarou não ter conhecimento dos fatos imputados a Márcia Júlia da Cruz; (iv) considerando a ausência de indícios mínimos da prática de crime pela noticiada, a manutenção de deste feito ou a instauração de procedimento próprio para apurar os fatos objeto desta NF mostra-se contraproducente, consumindo recursos materiais e humanos, já escassos, que deveriam ser destinados à resolução de outros conflitos, com elevada perspectiva de resultado prático. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ausência de materialidade delitiva no tocante aos crimes de uso de documento falso e estelionato qualificado. Falta de justa causa. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

363.Expediente:1.26.003.000127/2022-51 - EletrônicoVoto: 2835/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Consta que o ora noticiado, em 31/10/2017, recebeu do BNB crédito no valor nominal de R$ 19.992,00, tendo comprovada a correta aplicação de apenas R$ 7.142,00. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

364.Expediente:1.26.003.000131/2022-19 - EletrônicoVoto: 2785/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada em razão da notícia de possível atuação de grupo criminoso que cometia fraudes relacionadas à produção, acondicionamento e comercialização de materiais utilizados para tratamento de saúde, especialmente gaze, muitos deles destinados a entes públicos e adquiridos com verbas do SUS, envolvendo a empresa PHARMAPLUS LTDA, sediada no município de Afogados da Ingazeira/PE. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, embora a PHARMAPLUS LTDA tenha adquirido materiais médicos (compressa de gaze e campo operatório) da Empresa GRUPO IBERFIOS, não é possível assegurar que todo o material fornecido pela PHARMAPLUS a todos os municípios de Pernambuco contratantes tenha sido adquirido, por ela, do GRUPO IBERFIOS, visto que dos autos só constam quatro notas fiscais, dos anos de 2017, 2018 e 2019, totalizando o valor de R$ 58.688,58. Não há indicativo de que tais materiais tenham sido adquiridos com recursos públicos, nem mesmo de qual o percentual do prejuízo a partir dessa quantia. Ou seja, trata-se de hipótese vaga a partir de uma presunção de que o prejuízo identificado na Operação havida em Santa Catarina pode ter tido reflexos aqui. Não obstante a precariedade da hipótese, ainda que se pudesse confirmá-la com o empenho de diligências investigativas, o potencial do dano seria diminuto, pois se trataria de uma fração dos valores totais das notas fiscais que, somadas, não atingem 60 mil reais. Trata-se de caso de baixa relevância e baixa densidade indiciária para justificar a instauração de investigação criminal, na linha do que sugerido pela autoridade policial. Em razão, ainda, da relativa antiguidade dos fatos, aplica-se a Orientação n.º 26 da 2ª CCR. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

365.Expediente:1.26.005.000004/2023-81 - EletrônicoVoto: 2821/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste (BNB). Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: Compulsando os autos, verifica-se que os referidos fatos não ultrapassam os limites da esfera administrativa, tratando-se de simples descumprimento de cláusula contratual em operação mantida entre banco privado e seu devedor. Pela própria narrativa do banco noticiante (vítima), não se constata a intenção de cometimento de fraude contra o sistema financeiro nacional. Não se vislumbra a prática de ardil ou fraude pelo tomador do financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Ademais, verifica-se carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

366.Expediente:1.26.006.000066/2022-00 - EletrônicoVoto: 2694/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente encaminhado pela Vara Única do Trabalho de Timbaúba/PE, comunicando a possível prática do crime de desacato (CP, art. 331) por uma advogada no âmbito de reclamação trabalhista. Extrai-se dos autos da ação trabalhista: Neste momento a advogada da reclamada disse o seguinte: `que o funcionário tinha que bater o ponto 4 vezes, não sendo liberado de bater o ponto e sim liberado para realizar vendas. Pelo juiz foi dito que as declarações da advogada correspondem a ilações próprias e não as feitas pela testemunha Neste momento a advogada da demandada declarou que o juiz está induzindo a testemunha a responder desta forma, inclusive desrespeitando a testemunha. Diante do caráter desrespeitoso dispensado pela patrona do réu a este Magistrado, determina-se a imediata comunicação do fato ao Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis, face aos indícios da prática do crime de desacato Com a palavra a advogada da ré: `diferentemente do narrado pelo MM juiz, em momento algum houve desrespeito para com o magistrado e sim, apenas com enfática, pois o mesmo despendeu a todo momento tratamento diferenciado a testemunha convidada pela parte ré daquele prestado a testemunha autoral, de fácil acesso através

de gravações das partes e testemunhas. Sendo assim, requer seja oficiado ao MP e OAB por abuso de autoridade. Pelo juiz foi dito que em nenhum momento tratou as testemunhas de forma desigual, tendo a testemunha arrolada pela demandada dito de forma livre e espontânea que não se sentiu destratada ou desrespeitada pelo magistrado. Se a advogada da ré entende de forma adversa que use das medidas legais para resguardar seu suposto direito. Quanto a imputação do crime de abuso de autoridade por este magistrado, ele entende, salvo melhor juízo da autoridade competente, que se trata de uma denunciação caluniosa, fato igualmente a ser apurado pelo MPF. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: No caso em tela, analisando-se as expressões utilizadas pelo investigado não restou demonstrada a utilização de termos vexatórios ou humilhantes. Apesar de a advogada ter afirmado que o juiz estava induzindo a testemunha a responder às perguntas de determinada maneira manifestação, sem dúvidas, com forte cunho crítico , tal afirmação não ultrapassou os limites do decoro processual, sendo certo que não configurou palavra ou ato injurioso ou difamatório, mas apenas revelara o sentimento de indignação da advogada diante da atitude do magistrado. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dolo para o crime de desacato não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

367.Expediente:1.27.003.000128/2023-49 - EletrônicoVoto: 2940/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, por parte da cliente a Francilane da Silva dos Santos, a qual não teria demonstrado a correta aplicação de crédito concedido no valor de R$ 19.897,24. Os valores são oriundos do FNE/PRONAF. O Relatório de Acompanhamento de Projetos e seu respectivo laudo (págs. 33/35), produzidos a partir de vistoria realizada no dia 30/1/2019, indica que foram aplicados apenas 66% dos recursos liberados. A Proposta Operacional Administrativa aponta como valor não aplicado R$ 6.769,64, e como valor irregular R$ 8.033,99. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

368.Expediente:1.28.000.000653/2017-17Voto: 2861/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de realizar uma atuação preventiva no combate às fraudes conhecidas como estelionato post mortem, proveniente da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do qual divulga a possibilidade de substituição da declaração de óbito física por um sistema eletrônico. O presente expediente trata especificamente da possibilidade de uma atuação preventiva quanto aos recorrentes crimes entabulados no art. 171, § 3º, do CP, mitigando sua ocorrência através da evolução do sistema de ciência dos óbitos pelo INSS. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do presente IC, nos seguintes termos: Inicialmente, o presente feito foi instaurado como Procedimento Preparatório e em seguida, por equívoco, convertido em IC quando deveria ser um procedimento administrativo de acompanhamento. Isto posto, não sendo hipótese de manutenção do presente IC, promovo o seu arquivamento, com base no art. 17 da Resolução CNMP nº 87/2010, devendo a secretaria submeter à deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ademais, determino ainda à secretaria para que extraia cópia dos autos e adote as providências necessárias para a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

369.Expediente:1.29.000.002374/2023-91 - EletrônicoVoto: 2692/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, comunicando a possível prática do crime de desacato (CP, art. 331) por um advogado no âmbito de uma reclamação trabalhista. O advogado noticiado teria afirmado o seguinte: A Juíza está sendo vitimada por um verdadeiro golpe. E vem sendo continuamente avisada e Se a Justiça do Trabalho homologar este comportamento, estará chancelando uma injustiça sem precedente. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: tais afirmações não se revelam penalmente relevante. O crime de desacato exige dolo específico, o qual consiste na vontade consciente e dirigida à ação de humilhar, de ofender o funcionário público. O elemento subjetivo do tipo torna necessário que o agente tenha agido com a intenção de ridicularizar e humilhar o funcionário público durante o exercício de sua função Com efeito, a conduta do advogado, ainda que, em tese, incômoda, não desbordou para o ultraje, para o desprestígio da função pública da possível ofendida. Portanto, entende-se que a conduta da parte autora é atípica penalmente. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

370.Expediente:1.29.000.002386/2023-15 - EletrônicoVoto: 2782/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante relata que seu whatsapp, contas de e-mail e outras redes sociais dela foram invadidas por criminosos, além disso, que foi filmada por drone, sendo suas imagens/filmagens comercializadas em um aplicativo privado, como também na deepweb. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: No caso em tela, não se vislumbra a presença de elementos suficientes a ensejar a deflagração de uma persecução penal. Em que pese o dever do Estado de investigar as notícias de crime que lhe sejam encaminhadas, é certo que a representação deverá conter em seu bojo elementos mínimos que permitam identificar a veracidade dos fatos ou mesmo propiciar o início da investigação para evidenciar sua procedência. Acontece que a notícia-crime veiculada

baseia-se apenas em afirmações genéricas e desacompanhadas de provas. Não constam nos autos elementos que possibilitem a verificação das práticas delituosas informadas, tampouco suporte probatório que sirva de lastro à representação Por óbvio, em surgindo novos elementos de informação desconhecidos e não sopesados neste momento, poderão ser retomadas as investigações, na esteira do que preconizam o art. 18 do CPP e art. 20 da Resolução do CNMP nº 181/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

371.Expediente:1.29.000.003576/2023-50 - EletrônicoVoto: 2836/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando possível crime de apologia a zoofilia. O noticiante relata que em conversa privada em sala de bate-papo, uma pessoa identificada apenas pelo apelido virtual digitou: algum cara a fim de realizar meu fetiche? Sempre tive tesão em pegar no pau duro de um cavalo de vdd, chupar, tentar dar mas nunca tive a oportunidade 26 anos, 178, 64kg, branco, loiro, olhos claros. Promoção de arquivamento. Argumento de que: Da narrativa encaminhada não se extrai cometimento de fato criminoso. Não seria possível, nem de longe, entender a conduta como apologético. Primeiro, porque o crime de apologia de crime ou criminoso, do art. 287 do Código Penal, prevê que a apologia deve ser pública. No caso, a manifestação seu deu em um ambiente privado, uma sala de bate papo virtual. Segundo, porque a conduta narrada pela pessoa identificada pelo apelido virtual, para que seja punível com base no art. 32, da Lei nº 9605/98, deve causar maus tratos a algum animal. No entanto, ao que parece, está no campo da cogitação subjetiva. Isto é, não há conduta. Nos termos da ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2015, das 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: `É facultado o arquivamento interno, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação das 2, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão, quando do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público, sem prejuízo de comunicação ao noticiante. (Provimento CMPF nº 1, de 5/11/2015, art. 1º, Diretriz nº 11 a contrario sensu). Diante da atipicidade do fato, deixo de analisar a ausência de competência da Justiça Federal para processamento de eventual procedimento advindo dos fatos e, sumariamente, determino que o feito seja arquivado. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

372.Expediente:1.29.000.003732/2023-82 - EletrônicoVoto: 2852/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática de crime de constrangimento ilegal por parte de vigilante do fórum da Justiça Federal em Porto Alegre/RS, haja vista a alegação de um agente da Polícia Federal no sentido de que foi negado o acesso armado ao prédio da Justiça Federal. Afirmou, ainda, que o chefe da segurança lhe disse que somente delegados ou amigos poderiam ingressar armados no local. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, impossível afirmar a prática de crime, em tese, de constrangimento ilegal pelo vigilante do fórum da Justiça Federal em Porto Alegre (RS), uma vez que ele simplesmente aplicou as normas do CNJ sobre acesso de pessoas armadas às dependências do Poder Judiciário, que já foram validadas pelo STJ em processo que tratava especificamente da situação de policiais. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

373.Expediente:1.29.000.004061/2023-77 - EletrônicoVoto: 2640/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada para suposta prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, §1º, do CP. Promoção de arquivamento, tendo em vista que o laudo de perícia criminal federal apontou que a cédula apreendida é autêntica. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência do crime do art. 289, §1º, do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

374.Expediente:1.29.000.005418/2023-34 - EletrônicoVoto: 2953/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de fato autuada a partir de representação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o Sr. EDINEI SABEDOT GROZELI relata a suposta existência de "Facção criminosa de maçons ou falsos maçons (...)" e solicita "(...) que coloquem toda essa quadrilha na cadeia o mais rápido possível e que façam pagar o que me devem, agora está em 1 milhão de dólares aproximadamente". A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se a inexistência de fatos que possam ensejar a instauração de procedimentos apuratórios no âmbito desta Procuradoria da República, tendo em vista tratar-se de representação incompreensível, com narrativa de fatos sem conexão lógica e que sequer permitem a identificação das supostas irregularidades; (ii) o presente caso não trata de mera falta de informações a ensejar pedido de informações complementares, nos termos do artigo 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, mas sim de notícia genérica e incompreensível que poderia, inclusive, ter embasado o indeferimento inicial da instauração desta Notícia de Fato, conforme autorizado pelo artigo 4º, § 4º , da mencionada Resolução. O denunciante apresentou nova manifestação reiterando as mesmas narrativas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o Membro do MPF, tratam-se de denúncias genéricas, desprovidas de elementos concretos que ensejem a instauração de procedimento investigatório. Aplicação do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que assim dispõe que A Notícia de Fato será arquivada quando: III for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

375.Expediente:1.29.000.005821/2022-82 - EletrônicoVoto: 2850/2023Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata que Há um esquema de encomenda de laudos médicos por parte de alguns juízes e diretores de secretaria da Justiça Federal (RS) para isenção de responsabilidade em casos de assédio e em outros casos também. () Manipularam meu laudo, afirmando que tenho transtorno de personalidade após eu fazer denúncia de assédio e dizer ao médico que ele estava violando o Código de ética em razão das manipulações que ele pratica nas consultas e perícias (ja fui analisada por psiquiatra e psicóloga e não possuo transtorno algum). Instada a complementar a notícia, a noticiante narrou outras situações vividas e informou ter realizado perícias médicas, psiquiátricas e psicológicas, que iriam de encontro aos laudos realizados no âmbito da Justiça Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, A narrativa da noticiante revela uma profunda insatisfação com a quantidade de trabalho recebido, com o seu relacionamento com seus colegas e chefes no trabalho, cujo insucesso atribui a uma perseguição orquestrada dos diversos atores no processo, sejam eles os diretores de secretaria, juízes, médicos peritos, funcionários do cartório, os quais teriam segundo a noticiante agido de má-fé, de forma ilícita e até criminosa. Não aponta, entretanto, fato concreto que possa ser indício de atuação criminosa por parte dessas pessoas, sobretudo das que possuem prerrogativa de foro. Acusações e suspeitas desprovidas de um mínimo indicativo da ocorrência do fato delitivo não bastam para iniciar uma investigação criminal. () O que se verifica, por outro lado, é que a noticiante obteve, por diversas vezes, licenças médicas, afiançadas por profissionais de saúde do TRF4, o que sugere que ela, ainda que perceba o contexto fático de modo diverso, foi devidamente assistida e teve seus interesses preservados, ao menos em parte substancial. Eventuais negativas, por parte de seus superiores hierárquicos, quanto a pretendidas mudanças na atribuição de tarefas ou de cargas de trabalho, não são indicativos seguros de abuso de poder ou de perseguição pessoal, percepções associáveis, a princípio, ao quadro de sofrimento psíquico reportado pela própria servidora. Inexistência de elementos de prova a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

376.Expediente:1.29.000.006251/2022-48 - EletrônicoVoto: 2851/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata que uma pessoa teria ameaçado sua esposa por meio de um comentário em uma publicação no Instagram, bem como que, no perfil da referida pessoa, haveria publicações que o manifestante considerou como sendo notícias falsas, incitantes a suposto golpe contra a democracia. O denunciante anexou prints de diversas publicações do indivíduo, bem como de dois comentários em um reel de sua esposa com o teor O melhor será ver a cara de vocês depois das prisões, ART 142 e Vai durar pouco, fraudaram, ao que o autor da presente manifestação respondeu com um link de notícia acerca de parecer da Câmara dos Deputados esclarecendo que o art. 142 da Constituição Federal não autoriza intervenção militar. 2. Promoção de arquivamento, pelas seguintes razões: A denúncia, como se vê, não aponta e individualiza um comportamento específico que configuraria crime, pois ausentes indícios de ameaça concreta, seja à esposa do denunciante, seja ao Estado Democrático de Direito. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 4. Com razão o membro do MPF. 5. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08.01.2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de tomada de poder, em uma investida que não teria dia para acabar. 6. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. 7. Na presente hipótese, não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal, bem como não há informações no sentido de que o ora investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08.01.2023. 8. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

377.Expediente:1.29.003.000344/2019-33 - EletrônicoVoto: 2770/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de tentativa de estelionato contra o INSS. Segundo consta, teria ocorrido indício de irregularidade na inserção indevida de vínculo empregatício com uma empresa em processo referente à concessão de aposentadoria por idade. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: O relatório conclusivo do INSS foi no sentido de que, ainda que se tomasse o vínculo com a empresa como inverídico, o benefício seria devido por preenchimento dos requisitos de carência e idade mínima. O total de tempo de contribuição, mesmo excluindo o período impugnado, foi de 276 meses. E o tempo mínimo para aposentadoria proporcional é de 180 meses (fl. 22). Assim, o caso é tipicamente de crime impossível, consoante art. 17 do Código Penal Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

378.Expediente:1.29.003.000346/2019-22 - EletrônicoVoto: 2771/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de tentativa de estelionato contra o INSS. Segundo consta, teria ocorrido indício de irregularidade na inserção indevida de vínculo empregatício com uma empresa em processo referente à concessão de auxílio-doença. Promoção

de arquivamento, ao argumento de que: Estamos diante de caso de crime impossível, uma vez que o benefício, mesmo desconsiderando o vínculo, é devido. Art. 17 do Código Penal: Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Assim concluiu o INSS em seu relatório (fl. 13-14): Sem o vínculo fictício, a requerente ainda teria direito ao benefício, tendo em vista que a data do início da incapacidade foi fixada como 22.06.2016 e a data de encerramento do vínculo com a S foi 16.03.2015 e o requerente recebeu seguro desemprego após esse vínculo Diante do exposto, verifica-se que o deferimento do benefício, cuja agência mantenedora é a Agência da Previdência Social de Sapiranga, foi devido por tempo de contribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

379.Expediente:1.30.001.000912/2022-09 - EletrônicoVoto: 2859/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática dos crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro, a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira, tratando de informações espontâneas enviadas por autoridade estrangeira acerca de três pessoas físicas residentes no Rio de Janeiro/RJ. Este Colegiado, na Sessão de Revisão 859, de 26/09/2022, entendeu que o arquivamento naquele momento era prematuro, e determinou o prosseguimento das investigações. Redistribuídos os autos, o Procurador da República ora oficiante, após a realização de diligências, promoveu novo arquivamento, pelas seguintes razões: os respectivos Relatórios de Pesquisa não retornaram informações que possibilitem o início de investigação criminal independente das informações constantes no RIF ou capazes de instruir pedido de Cooperação Jurídica Internacional. O mesmo se diga quanto às pesquisas realizadas através da ferramenta disponibilizada no site https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/sci-rede-aiamp-corrupcao. Por fim, quanto ao portal E-evidence, verifica-se que a única ferramenta pertinente ao caso em apreço seria aquela voltada a buscas por transações envolvendo bitcoins. No entanto, o teor do RIF não menciona transações envolvendo essa espécie de ativo financeiro. Consigne-se, outrossim, que a realização das mencionadas pesquisas perante o sistema RADAR constitui registro para eventuais investigações advindas de outras fontes, na medida em que os respectivos relatórios de pesquisa ficam registrados naquele sistema. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Assiste razão ao membro do MPF. Inexistência, por ora, de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

380.Expediente:1.30.001.001584/2023-31 - EletrônicoVoto: 2742/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato. Ora noticiante que, no dia 04/12/2022, compareceu à Polícia Federal e narrou o que seriam graves problemas de organização da prova concurso público realizado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), que teriam prejudicado candidatos e violado a igualdade na realização do certame. Segundo a noticiante: diante da falta da necessária privacidade para a realização da prova vários candidatos reclamaram com os fiscais de sala, os quais não resolveram o problema; QUE, durante a reclamação a declarante e seus colegas de concurso verificaram que haviam candidatos que praticamente faziam a prova em grupo, com consulta a material didático, o que não era permitido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados que não indicam adoção dolosa de medidas para prejudicar ou favorecer candidato. Ausência de tipicidade penal no relato apresentado. Determinação, pelo Procurador oficiante, de formação de notícia de fato cível e distribuição ao ofício de tutela coletiva responsável por concursos públicos. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

381.Expediente:1.30.001.002388/2023-83 - EletrônicoVoto: 2944/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 18 DA LEI 10.826/2003. SUPOSTA PRÁTICA DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS 334, §1°, INCISO I, E 334-A,§3°, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE ACESSÓRIOS PARA ARMA DE FOGO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fata instaurada para apurar os crimes descritos no art. 18 da Lei 10.826/2003 e artigos 334, §1°, inciso I, e 334-A,§3°, ambos do Código Penal. Consta dos autos representação fiscal encaminhada pela RFB indicando a apreensão de 2 (dois) itens, a saber, carregadores para arma de fogo, no valor total de U$ 58,58 (cinquenta e oito dólares dos E.U.A. e cinquenta e oito cents) com custo de frete internacional no valor de U$ 35,45 (trinta e cinco dólares dos E.U.A. e quarenta e cinco cents), ambos de procedência estrangeira e avaliados em R$ 317,04 (trezentos e dezessete reais e quatro centavos); os quais foram remetidos por meio de encomenda postal oriunda dos EUA e destinada a pessoa domiciliada em Rio Branco/AC. Conforme vistoria realizada pelo Exército Brasileiro, os itens apreendidos não se tratam de produtos com importação controlada, portanto não condicionados a licenciamento. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: (i) no presente caso, não obstante a existência de prova da materialidade e autoria, há que se reconhecer a ausência de tipicidade material, uma vez que o prejuízo ao bem jurídico tutelado causou mínima ofensividade e a conduta do investigado apresentou reduzidíssimo grau de reprovabilidade e nenhuma periculosidade social, bem como verificou-se a inexpressividade da lesão jurídica causada, elementos que constituem vetores objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores; (ii) apesar de terem sido declarados valores ínfimos na sua remessa, o valor total dos carregadores - R$ 317,04 (trezentos e dezessete reais e quatro centavos) - não ultrapassa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) que é o parâmetro estabelecido pelo Ministério da Fazenda para arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 3. Revisão de Arquivamento (Enunciado 36, 2ª CCR) . 4. Preliminarmente, cumpre destacar que o Decreto 10.627 de 12-02-2021, em seu art. 2º, § 3º, retirou da lista de Produtos Controlados pelo Exército alguns acessórios e munições de arma de fogo. Contudo, em 12-04-2021, a Min. Rosa Weber deferiu liminarmente, ad referendum do Plenário, a suspensão da eficácia do referido dispositivo (ADI 6675; 6676; 6677; 6680 e 6695). Dessa forma, entende-se que a importação de tais produtos ainda necessita da autorização do Exército. 5. No entanto, no caso em análise, verifica-se que a mercadoria apreendida não se enquadra nos produtos de controle do Exército, dispensando a autorização para importação. Assim, não se caracteriza o crime de contrabando. 6. Por outro lado, no caso concreto, a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, haja vista a apreensão de peças avaliadas em R$ 317,04 (trezentos e dezessete reais e quatro centavos). 7. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Além disso, em consulta realizada em bancos de dados internos, ficou

constatado que o investigado é policial militar do Estado do Acre, sendo detentor de porte de arma. 8. Aplicação da Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 9. Precedente congênere da 2a CCR: JF/PR/GUAI-5000639-44.2021.4.04.7017-IP, Sessão 825, de 15/10/2021. 10. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

382.Expediente:1.30.001.005493/2022-93 - EletrônicoVoto: 3104/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata, em síntese, que, Na data de ontem (11/12/2022) no período da tarde pra noite. Quando eu realizava a gravação de vídeos de programação de exibição televisiva e midiática, que comprovam a grande repercussão sobre a minha vida e situação, inclusive com demonstrações públicas de conhecimento das plateias dos programas televisivos e midiáticos de grande audiência e transmissão Nacional e Internacional, além da Internet () Meus dispositivos de internet e computador `[travaram] o funcionamento e sinal, atrapalhando e impedindo que eu realizasse as gravações. E que pudesse produzir as provas necessárias. Que servem como meio de prova e explicação das situações do que estão fazendo contra mim. Inclusive Censura. E quando eu estava gravando os vídeos, a internet foi interrompida, no determinado momento da gravação, onde juntamente a situação meu computador começou apresentar `comportamento anormal e posteriormente a internet e o programa de gravação apresentaram `erro não funcionando, realizei os prints que consegui mostrar os problemas que aconteceram. Promoção de arquivamento com base no art. 4°, § 4º, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. O Procurador da República oficiante ressaltou que a narrativa se revela caótica, confusa e desconexa, conducente, por isso, à absoluta incompreensão daquilo que se quer `denunciar. Recurso da parte, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento, ressaltando, ainda, que A situação em denúncia (UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE TECNOLOGIAS E UTILIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ESPIONAGEM E INVASÃO DE PRIVACIDADE; ALÉM DA PESQUISA SEM CONSENTIMENTO E NEM AUTORIZAÇÃO) não está ocorrendo somente com a Rede Globo, mas também em outros veículos de Televisão e Mídias Televisivas e Telecomunicações. Remessa dos autos a esta 2a CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Da leitura da notícia-crime, verifica-se uma narrativa confusa e desconexa, que não traz elementos concretos que apontem a ocorrência de fato criminoso. Inexistência de elementos de informação mínimos para estabelecer uma linha investigatória coerente. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

383.Expediente:1.30.007.000106/2023-53 - EletrônicoVoto: 2780/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de comunicação anônima, na qual o representante se limita a juntar imagens com os títulos dos vídeos postados no Youtube pelo canal Igreja Evangélica Pica das Galaxias, sem apontar, contudo, qual seria o possível fato criminoso a ser apurado. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: verifica-se a inexistência de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de procedimentos apuratórios no âmbito desta Procuradoria da República, registrando-se, ademais, que a representação não aponta sequer os dados do representado, não sendo possível, portanto, contactar o autor da representação para complementá-la. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

384.Expediente:1.30.009.000145/2023-31 - EletrônicoVoto: 2972/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível transmissão de bens imóveis particulares de forma irregular. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: A partir da análise dos autos sob referência, nota-se que os fatos narrados não constituem, a priori, fato típico, visto que a questão, frise-se, individualizada, poderá ser discutida em eventual ação judicial cível, com debate, inclusive, sobre a legitimidade ou não dos documentos apresentados, mediante a possível instauração de incidente de falsidade. Ademais, não se vislumbra violação ou ameaça a bem, serviço ou interesse federal. A noticiante apresentou pedido de reconsideração do arquivamento, aduzindo: Venho através deste, requerer para proceder com o encaminhamento da representação: 1.30.009.000145/2023-31, para a Instituição competente na atribuição, e na atuação competente. Pois, trata-se de fato cometido grave. Manutenção do arquivamento pelo Procurador da República oficiante, considerando que: não há fatos novos alegados que possam modificar o entendimento pelo arquivamento. Ademais, os fatos narrados na representação anexa poderão ser objeto de discussão judicial em ação própria, manejando-se as medidas cabíveis, motivo pelo qual mantenho a decisão do Doc. 8, por seus próprios fundamentos. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal, consoante os argumentos expostos pelo membro do MPF oficiante. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

385.Expediente:1.30.017.000184/2023-39 - EletrônicoVoto: 2648/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, narrando que o ora noticiado manteve patrimônio na Alemanha sem informar ao fisco Brasileiro. De acordo com as descrições dos fatos, o noticiado apresentou Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT), pretendendo aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RECRT) Lei 13.254/2016, mas quando intimado para prestar esclarecimento sobre a origem dos recursos, não logrou êxito em comprovar a licitude de todo o patrimônio informado. Não comprovada a licitude dos recursos, a Receita Federal procedeu na exclusão do RERCT, entendendo pelo indício, em

tese, de crime contra o sistema financeiro nacional, nos termos do art. 22 da Lei nº 7.492/86. Autuada a presente Notícia de Fato, foi realizada pesquisa completa na ASSPA de informações à disposição do Ministério Público Federal relacionadas ao contribuinte em questão, inclusive folha de antecedentes, sendo que nenhum procedimento investigatório prévio foi identificado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A própria Lei de Repatriação impede a continuação da investigação quando se tem como conjunto probatório apenas a declaração realizada pelo contribuinte. Inteligência dos artigos 4º, §12, I e II e 9º, §2º, ambos da Lei 13.254/16, que estabelecem: Art. 4º, §12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada: I - como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal; II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes. Art. 9º, §2º. Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte. No caso, foi juntado aos autos relatório de pesquisa realizado em nome do representado, que não apresenta antecedentes criminais, nem indica outros procedimentos que pudessem ser usados como fonte independente de prova dos fatos tratados na DECART. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Precedentes da 2ª CCR: NF 1.29.000.002842/2022-46, 859ª Sessão de Revisão, de 26/09/2022; PIC 1.13.000.000382/2021-09, 843ª Sessão de Revisão, de 04/04/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

386.Expediente:1.31.000.000549/2023-77 - EletrônicoVoto: 2925/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP. Consta dos autos suposta prática de irregularidades cometidas pela empresa SÃO JOSÉ GÁS LTDA, consistente na não apresentação de Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros e Alvará de Funcionamento, nos termos do Art. 5º, da Resolução ANP N.º 51/2016; bem como não apresentação de Notas fiscais de compra e de venda de botijões de gás dos 45 dias anteriores à data da fiscalização pela Agência Nacional de Petróleo ANP. Ao final do procedimento, a empresa foi penalizada com a imposição de multa no valor de R$ 20.000,00, já quitada pela empresa infratora, e foram encaminhadas cópias do feito ao MPF em cumprimento ao art. 17 da Lei nº 9.847/99. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: As irregularidades apontadas no auto de infração são de natureza administrativa e, ao que tudo indica, foram saneadas posteriormente (com a apresentação das Notas Fiscais e do laudo de vistoria dos bombeiros). Por terem sido atendidas fora do prazo, a autoridade entendeu que a sanção deveria ser aplicada de qualquer forma. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente possível irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

387.Expediente:1.33.002.000137/2023-42 - EletrônicoVoto: 2868/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PEQUENO VALOR DA MERCADORIA E DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. APLICADA PENA DE PERDIMENTO. EXISTÊNCIA DE APENAS UM OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PRESENTE AUTUAÇÃO DE VALOR IGUALMENTE ÍNFIMO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA AÇÃO PENAL E, CONSEQUENTEMENTE, DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de descaminho, em razão da apreensão de remessa postal contendo mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, no valor R$ 95,00. Os tributos federais iludidos foram estimados em R$ 36,16. 2. Consta uma outra autuação em nome da empresa noticiada, em que o valor das mercadorias é de R$ 521,39 e os tributos iludidos estimados em R$ 260,70. Em ambos os casos, aplicou-se a pena de perdimento. 3. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 4. De início, verificadas peculiaridades no caso em exame, cumpre destacar que o interesse de agir Desdobra-se no trinômio: necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e à adequação à causa do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei segundo os parâmetros do devido processo legal. (CAPEZ, 2007, p. 470) 5. No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 16. ed. atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012, pg. 102.) 6. No caso dos autos, considerando o valor das mercadorias (R$ 95,00) e dos tributos iludidos (R$ 36,16), a aplicação da pena de perdimento e, sobretudo, porque verificada a existência de apenas um outro procedimento administrativo anterior à presente autuação de valor igualmente ínfimo (tributos iludidos estimados em R$ 260,70), impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. 7. Nesse sentido, precedente congênere da 2ª CCR: 1.29.000.002987/2023-28, julgado na 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023. 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

388.Expediente:1.33.005.000974/2022-61 - EletrônicoVoto: 2696/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em sala de atendimento ao cidadão, com a seguinte descrição: a empresa Aldo L está patrocinando atos antidemocráticos através de oferecimento de alimentação gratuita e outros benefícios a caminhoneiros para participar dos bloqueio da BR 101. Referido poso fica entre Joinville e Barra Velha e os anúncios estão sendo postados via internet, através de nota escrita. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: Do que consta nos autos, não há nenhum elemento que indique crime, notadamente quando possíveis delitos contra instituições democráticas (previstos nos arts. 359-L e ss do Código Penal) exigem violência ou grave ameaça. Nesse ponto, tem-se que a conduta hipotética de oferecer alimentos é, intrinsecamente, desprovida dos elementos de violência ou grave ameaça exigidos à prática dos crimes contra a soberania nacional, previstos no Título XII, Capítulo I, do Código Penal. Ainda, eventual participação na autoria delitiva necessita ser dolosa, de forma que haja a consciência prévia da conduta que viria a ser praticada posteriormente a partir do auxílio prestado, o que não há. Revisão

(LC nº 75/93, art. 62, IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de tomada de poder, em uma investida que não teria dia para acabar. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que, no presente caso, não há nos autos elementos mínimos de que os responsáveis pela empresa noticiada tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

389.Expediente:1.33.007.000034/2023-32 - EletrônicoVoto: 2872/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a ocorrência, em tese, do crime de racismo/xenofobia por meio da página online de um jornal de notícias. A noticiante anexou à manifestação alguns prints da página onde constam as publicações, como por exemplo: Nordeste vive na miséria pq não gosta de trabalhar; Nordeste é a escória do Brasil; Bolsa miséria para os nordestinos pq ele precisam, pq não gostam de trabalhar. Promoção de arquivamento. Argumenta o membro do MPF: para a caracterização do crime descrito no artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89, necessário se verificar a presença de dolo específico representativo de um discurso de ódio (hate speech), o que não se verifica no caso em exame. No presente caso, portanto, ainda que se cuide de uma situação limítrofe do uso lícito da liberdade de expressão consagrada nos artigos 5º, IV e 220, §2º, da Constituição Federal caracterizando, de fato, exemplo do seu mau uso , não se vislumbra o elemento subjetivo referente ao tipo penal em análise, qual seja, o artigo 20, § 2º da Lei 7.716/89, uma vez que o crime de racismo refere-se a conjunto de teorias e crenças que estabelecem uma hierarquia entre as raças e etnias, externando a adoção a uma doutrina ou sistema político fundado no direito de uma `raça (considerada pura ou superior) dominar ou suprimir outras `raças Portanto, não há elementos suficientes a ponto de atraírem a tutela penal e restringir o direito fundamental ao livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opiniões. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo das publicações em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que as publicações em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

390.Expediente:1.34.001.001331/2023-18 - EletrônicoVoto: 3111/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, informando que o ora investigado pode estar usando uma conta com uma empresa de jogos online para jogar de um país onde a maioria das formas de jogo são ilegais, suspeitando-se de que esteja usando produto de crime. Consta dos autos, ainda, que a Polícia Federal realizou pesquisas nos sistemas SEI, ePol e SICART a fim de identificar investigações conexas em andamento, sem êxito. Em seguida, para otimizar e dar um tratamento estratégico e eficiente às dezenas de RIFs espontâneos que chegam mensalmente na DELECOR, atribuiu uma nota ao documento, qual seja, zero (de 10 pontos possíveis), sendo, assim, arquivado para fins de inteligência em razão da ausência de qualquer elemento que justificasse uma análise aprofundada ou permitisse a instauração de IPL. Ato contínuo, encaminhou cópia integral do feito ao MPF para fins de controle externo da atividade policial. O Procurador da República oficiante acolheu o posicionamento do Delegado e determinou o arquivamento do presente expediente, considerando as diligências preliminares efetuadas e o fato de que referido RIF já havia sido anteriormente veiculado no âmbito da Polícia Federal, de modo a não se vislumbrar outros elementos que justificariam a instauração de inquérito policial. Após, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR e à 7ª CCR, para exercício de suas atribuições revisionais, já que o deslinde da questão requer duplo controle: a 7ª CCR analisa somente eventual desídia da autoridade policial referente à comunicação de não instauração de IPL, cabendo a Câmara com temática criminal (2ª CCR) à matéria de fundo apurar a procedência da decisão no que tange à ausência de justa causa para a continuidade das investigações. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Quanto à matéria de atribuição deste Colegiado, assiste razão ao membro do MPF, posto que não há elementos de prova mínimos capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. Necessidade de remessa dos autos à 7a CCR, para revisão no que se refere à matéria de sua atribuição.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

391.Expediente:1.34.001.002445/2023-85 - EletrônicoVoto: 2831/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet, para apurar suposto crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, através do aplicativo ICQ. O grupo é público e de acesso online, isto é, o link noticiado é divulgado em redes sociais e qualquer usuário que clicar no link e possuir conta no aplicativo tem acesso direto ao grupo, sem necessidade de autorizações adicionais. O grupo utiliza o nome Only LOve e possui cerca de 876 membros. Neste grupo, alguns usuários, supostamente brasileiros, estão compartilhando material de pornografia infantil. O ICQ (I Seek You) é um aplicativo gratuito para comunicação instantânea criado em 1996 e pertence a uma companhia Russa. Permite a troca de mensagens, imagens e vídeos além da criação de grupos com até 25 mil pessoas. Pode ser usado tanto em computadores como em celulares. Ademais, o aplicativo ICQ permite ocultar o número do celular, bem como o ID do usuário e identificação. Desta maneira, em alguns casos, a única informação que pode ser coletada é o nome que aparece no grupo. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, observando: tendo em vista a materialidade do crime e a necessidade de comprovação da autoria delitiva, torna-se necessário a obtenção de dados cadastrais e registros de acesso dos referidos usuários única medida investigativa a ser adotada nesta fase das investigações. Registre-se que em situações semelhantes a experiência tem demonstrado que o ajuizamento de pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos perante o Poder Judiciário não tem se mostrado eficiente para as investigações. Isto porque, os provedores russos responsáveis invariavelmente informam que somente fornecem as informações requeridas por meio dos meios legais internacionais disponíveis. No caso, a carta rogatória, inviabilizando as investigações. Vale lembrar que o Brasil e a Rússia não possuem tratado ou acordo bilateral cuja matéria seja relacionado a crimes cometidos contra a infância e juventude. A Federação Russa também não é signatária de acordo multilateral que tenha o Brasil como parte e que aborde estes temas. Em razão disto, em apurações em que se faz necessário a adoção de diligências investigativas ou medidas judiciais cautelares em território russo, o Ministério Público Federal, em razão da celeridade do procedimento, vem se utilizando do pedido de auxílio direto à autoridade central russa. Tal instrumento tem se mostrado eficaz e, em casos semelhantes, trouxe resultados positivos às apurações. No caso sob análise, foi requerido à Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal, que se proceda ao pedido de auxílio direto à autoridade russa. Dessa maneira, tendo em vista que as investigações continuarão por meio do pedido de auxílio direto e a impossibilidade de obtenção dos dados cadastrais e registros de conexão do usuário por meio de ajuizamento de pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos, promovo o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da sua retomada na eventualidade de surgirem elementos que a recomendem. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, assim como de outras diligências, no presente feito, capazes de modificar o panorama probatório atual. Caso em que as investigações continuarão por meio de pedido de auxílio direto às autoridades russas, através da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF. Homologação do arquivamento destes autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

392.Expediente:1.34.001.004205/2023-15 - EletrônicoVoto: 2891/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a ocorrência, em tese, do crime de racismo/xenofobia, em razão de publicação na rede social Twitter de mensagens com o seguinte teor: tenho pressentimento ruim de que se nada for feito logo pra salvar a cultura do Sul isso vai evoluir pra alguma coisa mais explicitamente violenta, tipo guerra civil mesmo, eles viraram um câncer no Brasil; infelizmente o Sul do país virou um câncer, precisa haver uma eficiente desnazificação da cultura desses 3 estados. Promoção de arquivamento. Argumenta o membro do MPF: Em análise do comentário em questão e do seu contexto, apesar do conteúdo preconceituoso, verifica-se que não há elementos suficientes para a persecução penal. Na Lei nº 7.716/1989 enumeram-se condutas que impedem o exercício de um determinado direito em razão de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e é à luz dessa principiologia que se deve ler o tipo descrito em seu artigo 20, A despeito do conteúdo preconceituoso do comentário, e de lamentável generalização, não se dessume efetiva prática de discriminação racial ou por procedência, nem tampouco há provas robustas de induzimento ou incitação. Como se observa, trata-se de apenas duas postagens sendo que a primeira, que não foi objeto da representação, tem teor ainda menos carregado , não havendo qualquer contexto no perfil que permita constatar que o usuário esteja praticando ou induzindo ódio em relação a pessoas da região Sul. Nesse sentido, a postagem em questão não indica ação concreta para propagar a segregação racial, perdendo qualquer efetividade prática. Não basta que, por palavras ou imagens, se menoscabe uma determinada raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, sendo necessário que por esse meio se pretenda eficazmente ou se consiga obstar o gozo de um direito. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). As publicações em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostram suficiente para atrair a tutela penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

393.Expediente:1.34.001.004447/2023-17 - EletrônicoVoto: 2873/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com o seguinte teor: Venho aqui nessa denúncia, explicitar e expor práticas ilegais e criminosas que andam ocorrendo dentro do Bate Papo Uol. No Bate Papo Uol os assinantes VIP tem como benefício a criação de novas salas de bates papos/chats. O que acontece é que há pessoas criando salas de bate papo com categorias e temáticas: pedófilas, zoofilas, incesto e muitos outros temas, todos com fácil acesso a toda a população civil. Att. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: De acordo com a informação acostada pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP, `a denúncia não contém nenhuma informação mais precisa para pesquisa. Ademais, verifica-se que os printscreens encaminhados pelo representante, referentes a telas iniciais de `Salas de Bate-papo Uol, não trazem informação de nenhuma prática delitiva. O próprio objeto da representação é a possibilidade de salas de bate-papo, com os temas descritos, serem criadas, e não práticas delitivas que estejam ocorrendo nessas salas. Nesse contexto, não há condições mínimas para que se inicie uma investigação. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que não se verifica elementos que demonstrem minimamente a autoria ou materialidade delitivas, tampouco perspectiva de via investigatória suficientemente promissora para a apuração destas. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

394.Expediente:1.34.001.005169/2023-15 - EletrônicoVoto: 2975/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento de cópia do pedido de providências nº 1033129-67.2023.8.26.0100, pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, dando conta de que João França da Silva teria falecido em 16/08/2022, mas o seu óbito somente foi registro em 16/03/2023. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) não consta nenhum indício de que tenha havido percepção indevida de benefício previdenciário em razão do registro extemporâneo do óbito. Tanto é assim que o juízo dos Registros Públicos determinou o encaminhamento de cópia do expediente ao MPF apenas por cautela; (ii) considerando que não há sequer notícia de irregularidade, não há como se instaurar uma investigação criminal, em razão da inexistência de justa causa para tanto; (iii) observa-se que o mesmo juízo também determinou a remessa do caso para o INSS, de modo que, caso haja alguma irregularidade, o fato será trazido ao conhecimento do MPF, não havendo providências a serem adotadas quanto a isso. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Falta de justa causa. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

395.Expediente:1.34.001.005195/2023-35 - EletrônicoVoto: 2819/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir do envio de cópia de decisão prolatada em sede de reclamação trabalhista, para apuração de suposta prática do crime previsto no art. 358 do CP. Segundo consta, em 21/09/2021, em arrematação judicial, o noticiado arrematou o imóvel pelo valor de R$ 120.000,00, na forma parcelada, sendo 25% à vista, e o restante em 30 parcelas, mas não apresentou os comprovantes de pagamento do valor da entrada e da comissão. Em razão disso, o Juízo do Trabalho tornou sem efeito a arrematação e determinou que o licitante ficasse impedido de licitar. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: No caso em tela, a mera ausência de recolhimento do valor pelo qual arrematado o imóvel, sem notícia de que o arrematante tenha deste se apropriado ou se valido de fraude, em ambos os casos, para impedir a arrematação ou afastar algum dos seus licitantes, não é capaz de caracterizar o delito. Desse modo, ainda que o fatos narrados sejam suficientes para justificar eventual anulação da arrematação judicial e, até mesmo, aposição de impedimento ao licitante de participar de outras arrematações, não o são para demonstrar a prática de infração penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos concretos que apontem para a prática do crime de violência ou fraude em arrematação judicial, previsto no art. 358 do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

396.Expediente:1.34.001.005274/2023-46 - EletrônicoVoto: 2772/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual se noticia a suposta prática do crime de discriminação pela origem, na forma do art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Relato de que o ora noticiado teria publicado, no dia 05/04/2023, um post chamando Santa Catarina de terra de nazista. A noticiante apresentou print screen de tal publicação. O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos informou que não há como afirmar a veracidade e a integridade do print screen apresentado, todavia, o conteúdo mostra similaridade com post da rede social Twitter. Assim como, após pesquisa na rede social, a conta noticiada foi encontrada ativa, online e com acesso irrestrito, contudo não foi encontrado o post noticiado com data de 05/04/2023. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: após análise dos autos, verifica-se que a denúncia, não possui materialidade suficiente para ensejar uma posterior ação penal. Isto porque, não se tem como confirmar a veracidade da postagem supracitada. Pela informação do NTCCC, o post em questão não foi encontrado, o que impediu que fosse confirmado a veracidade da publicação noticiada, inclusive, com a extração do cálculo hash. Assim, uma eventual quebra de sigilo apenas poderia fornecer o IP, e eventual e-mail do usuário de criação da conta, mas não poderia confirmar se a publicação partiu de tal conta e se de fato foi feita, pois tal conteúdo não poderia ser recuperado, mesmo com o levantamento do sigilo. O que inviabiliza a coleta de elementos de materialidade. Nesse contexto, verifica-se o esgotamento das diligências investigatórias que poderiam ser tomadas para obter elementos de materialidade e autoria do crime previsto no art. 20, § 2°, da Lei nº 7.716/89, tendo em vista que não se encontra mais disponível na rede social Twitter, o tweet citado pelo noticiante, pelos motivos supracitados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos capazes de revelar a materialidade delitiva, não se vislumbrando a possibilidade de realização de outras diligências. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

397.Expediente:1.34.001.006288/2023-87 - EletrônicoVoto: 2418/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo).Consta da NCV n° 2022.0082400-SR/PF/S, arquivada sem a instauração de inquérito policial, possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de postagens nas redes sociais (Twitter e Instagram). A postagem feita no Instagram não foi encontrada, impedindo uma análise de seu teor e contexto. No tocante à publicação realizada no Twitter, esta foi atribuída ao jornalista Rodrigo Constantino @Rconstantino, revelando possível comentário de cunho discriminatório contra nordestinos no contexto das eleições gerais de 2022. O print do comentário ostenta a seguinte frase: Precisamos unir cientistas políticos, economistas, antropólogos e sociólogos, além de psiquiatras, claro, para explicar a Bahia. Quase toda a diferença de votos no país vem dela.... A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento aduzindo, em síntese, que no tweet em tela não se deduz efetiva prática de preconceito, tampouco de induzimento ou incitação. Tem-se, antes, uma visão política partidária, que não indica incitação concreta a propagar o preconceito, não possuindo, assim, qualquer efetividade prática.. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ainda que carregadas com os excessos de linguagem comuns nas redes sociais, as palavras citadas não devem ser interpretadas como crime de racismo ou discriminação. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. No caso concreto, as postagens em comento, ainda que reprováveis sob o ponto de vista moral, não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello,

retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

398.Expediente:1.34.001.010526/2022-78 - EletrônicoVoto: 2981/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, com a publicação das seguintes frases: Tamo juntos primo 22 vamos mostrar pro povo que essas pesquisas e compradas pela Globo lixo; Pior pra mim é vê um monte de jumento do nordeste votando no demônio Povo burro que vende voto por 200. Por isso que são tudo lascado; Isso aí amigoooóoo.. boraaa vamos votar muito que vai quebrar a mutreta deles.kkkkkkkk. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo das publicações em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que as publicações em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

399.Expediente:1.34.004.000365/2023-65 - EletrônicoVoto: 2870/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em sala de atendimento ao cidadão, com as seguintes descrição e solicitação: Considerando a investigação sobre os atos antidemocráticos ocorridos em 08/01/2023, e sobre os possíveis envolvidos no planejamento, financiamento, execução e operacionalização dos crimes no âmbito desses acontecimentos, noticio a veiculação recente de propaganda por meio de Outdoor às margens da rodovia estadual SP-107, em trecho urbano da cidade de Holambra/SP, praticamente em frente (pouco mais de 50 metros) do portal de acesso principal da cidade, com os dizeres: `LIBERDADE AOS PATRIOTAS DE 08/JAN!, estampado sobre fundo amarelo com a bandeira do Brasil ao lado. É importante salientar que a autoria dessa propaganda é desconhecida mas pode ser perfeitamente descoberta solicitando ao proprietário do lote, onde está fixado o Outdoor, a indicação do financiador dessa propaganda.; Solicito a apuração de responsabilidades sobre propaganda de apoio a criminosos, e a possível participação do financiador dessa propaganda nos atos antidemocráticos de 08/01/2023. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de tomada de poder, em uma investida que não teria dia para acabar. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que, no presente caso, não há nos autos elementos mínimos de que os responsáveis pelo outdoor tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

400.Expediente:1.36.000.000984/2022-34 - EletrônicoVoto: 2585/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato instaurada a partir de representação versando sobre suposto crime contra o Estado Democrático de Direito. Relato de que o ora noticiado discursou publicamente contra o resultado das eleições presidenciais de 2022, informando que, após auditagem, verificou-se que o resultado divulgado divergia do real apurado nas urnas eletrônicas, sendo que, em verdade, o vencedor das eleições teria sido o outro candidato. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: os fatos trazidos a conhecimento nestes autos, conquanto de mau gosto, não transbordam a livre manifestação da opinião política (art. 5º, inciso IV, CF) e não acarretam violação material dos tipos penais dos artigos 286, 359-L ou 359-M do Código Penal, uma vez que os comportamentos narrados não são aptos a atingir, de forma grave e injusta, os valores tutelados pelas normas incriminadoras, mormente por não haver notícia de financiamento de manifestações coletivas ou de constatação de perigo real e iminente derivado da manifestação em

questão. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações/manifestações (inclusive em redes sociais) questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de tomada de poder, em uma investida que não teria dia para acabar. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que, no presente caso, não há nos autos elementos mínimos de que o manifestante noticiado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

401.Expediente:1.34.001.004974/2023-13 - EletrônicoVoto: 2590/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: Algumas salas do site de bate papo do UOL como a `Perv.p ou `pe**v s limites são utilizadas para propagação de pornografia infantil, exploração sexual de menores e apologia ao crime de estupro de vulnerável. Palavras como `nino e `nina são usadas para se referir a crianças do sexo masculino e feminino ao respectivamente. Alguns oferecem pacotes de vídeos mediante pagamento via pix por meio de grupos de Telegram. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: com os elementos atuais e diante da impossibilidade de se obter novas mensagens do usuário em questão, eventual investigação estaria fadada ao insucesso, pois não há a materialidade do crime, uma vez que não foi capturada imagem de conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Além disso, como se trata de sala de bate-papo, não é possível realizar a coleta de informações sobre conversas que já ocorreram. De outro lado, por certo que, em obediência ao princípio da proteção integral da criança, o mero anúncio de vídeos exclusivos ou chamadas de vídeo com menores de idade, com possível conteúdo sexual, deve ser motivo de alerta das autoridades. Neste sentido, eventual quebra de sigilo poderia levar a identificação do usuário `Preto Bandido, a fim de saber se tal pessoa tem em seu convívio algum menor de idade e se cometeu crime de estupro de vulnerável. No entanto, a investigação de tal crime não seria de competência federal. Revisão (art. 62,IV, da LC 75/93). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declínio de atribuições e homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

402.Expediente:1.00.000.004794/2023-20 – Eletrônico

(5100886-83.2019.4.02.5101)Voto: 2760/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de pedido de reconsideração quanto ao não oferecimento de acordo de não persecução penal no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu apresentou atestado médico falso para eximir-se de obrigação perante a Justiça do Trabalho. 2. Acerca dos fato, assim deliberou a 2ª CCR, em sua 788ª Sessão de Revisão, de 09/11/2020: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Após iniciadas as tratativas para celebração do acordo, o membro do MPF desistiu de oferecer o ANPP, ao fundamento de que o acusado preencheu questionário socioeconômico com informações inverídicas a respeito de sua renda mensal, com intuito de reduzir o valor da prestação pecuniária. Ressaltou que a renda mensal do requerido é, em todos os meses, superior à informada no questionário sócio econômico e, em alguns, chega a mais do que o triplo do declarado. (...) o réu, ao dizer o mínimo, não agiu com a boa fé objetiva necessária à pactuação do Acordo, havendo elementos, inclusive, de possível cometimento de crime. (...) cópia desta petição e da documentação citada será utilizada para a instauração de Notícia de Fato para apuração da prática de crime, a ser livremente distribuída dentre os procuradores da área criminal. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A§14 do CPP. Após diligência realizada pela procuradora da República, há indícios de prestação de informações falsas durante a negociação do ANPP. Recusa devidamente fundamentada. Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal. 3. No presente pleito, a defesa sustenta que a deliberação da 2ª CCR, que decidiu pela inaplicabilidade do acordo, teria sido influenciada pela acusação de que o réu teria inserido informações falsas no formulário de informações socioeconômicas, cujos fatos foram apurados na ação penal nº 5065000-86.2020.4.02.5101. Ocorre que tal ação penal foi julgada improcedente, pois o juízo competente constatou a ausência de dolo em sua conduta, razão pela qual pugna, agora, pela reconsideração da decisão anterior da 2ª CCR, levando-se em conta essa informação. 4. Revisão (art. 28-A, §14, do CPP). 5. Circunstâncias do caso concreto que indicam não ser o acordo de não persecução penal necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP. Consoante manifestação do membro do MPF oficiante: A decisão proferida pela 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro pelo reconhecimento da improcedência da pretensão punitiva estatal baseou-se, em síntese, na ausência de elementos de convicção indicativos do dolo do agente na prática da conduta. Não se desconstituiu, em juízo, o fato de o réu ter prestado informações, no questionário socioeconômico, não condizentes com as remunerações que auferiu nos meses anteriores à propositura do acordo. Importante destacar que a absolvição

do delito de falsidade ideológica nos autos da ação penal n. 5065000-86.2020.4.02.5101 não importa dizer que o réu não agiu de má-fé. Basta análise breve acerca dos valores a título de remuneração que o réu efetivamente recebeu em confronto com o valor que declarou ao Ministério Público Federal, de R$ 8.000,00 (oito mil reais) Incabível, portanto, supor que o réu agiu de maneira honesta e proba ao preencher o formulário com a informação de que sua renda mensal era de R$ 8.000,00 (oito mil reais) quando chegou a receber valores superiores a R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que superam em 17 (dezessete) vezes o declarado pelo réu. Destaque-se, ainda, que, nas informações prestadas pela PETROBRÁS acerca de sete meses de remuneração de PAULO C, nenhuma evidencia valor inferior a R$ 8.000,00 (oito mil reais). Com efeito, conforme já demonstrado, a recusa do Ministério Público Federal não se fundamenta na possível ocorrência de crime praticado pelo réu ao preencher o formulário de informações socioeconômicas, mas na conduta extremamente reprovável, que indica que a celebração do acordo de não persecução seria insuficiente para atingimento de seus fins, primordialmente repressão à conduta delituosa praticada e objeto dos presentes autos. O réu demonstra, por diversas vezes, adotar comportamento que avilta os órgãos de Justiça, especialmente ao apresentar atestado médico falsificado para se escusar de cumprimento de obrigação instituída pela Justiça do Trabalho (delito ora apurado), recusa no comparecimento de audiência designada em processo que responde como réu (Evento 29) e preenchimento do questionário socioeconômico com informações incompatíveis com sua realidade remuneratória (Evento 102). Por fim, destaque-se que o voto n. 5619/2020, proferido pelo Relator responsável pela análise do presente caso na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e acompanhado pelos demais subprocuradores responsáveis pela deliberação, a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal se justificaria `em razão de indícios de prestação de informações falsas durante a negociação do ANPP (Evento 137). Ou seja, o afastamento da negociação não se funda na existência de crime, mas de indicativos de que o réu omitiu importantes informações, a fim de que se beneficiasse com acordo que definisse prestações pecuniárias menos onerosas. (Grifou-se) 6. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

403.Expediente:1.00.000.006174/2023-25 – Eletrônico

(5000193-88.2020.4.03.6181)Voto: 2699/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO PARA O ANPP. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de três acusados (MAURÍCIO S.; FÁBIO C. e UBIRAJARA A. S.) pela prática dos crimes descritos nos arts. 27-C e/ou 27-D da Lei 6.385/1976, haja vista que, segundo a denúncia, os réus, nos dias 23, 26, 29 e 30 de dezembro de 2014, executaram manobras fraudulentas destinadas a elevar a cotação, o preço e o volume negociado de valor mobiliário, com o fim de obterem vantagem indevida ou lucro para si ou para outrem. 2. O membro do MPF oficiante deixou de oferecer o ANPP, ao fundamento de que o acordo é insuficiente e desproporcional à reprovação e à prevenção do crime, posto que O modus operandi utilizado pelos réus demonstra gravidade exacerbada para a conduta típica denunciada, em razão do número de manobras realizadas e a cooperação entre os denunciados. Ressaltou, ainda, que não houve confissão formal e circunstanciada da infração. 3. Interposição de recurso pela defesa do réu UBIRAJARA A. S.. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade da conduta dos acusados, cumpre observar que a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual os réus foram denunciados não são capazes de, por si só, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020; 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, todos unânimes. 6. Segundo consta, o réu ora recorrente, foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 27-D da Lei 6.385/76, na forma do art. 71 do CP, uma vez que a Comissão de Valores Mobiliários CVM apurou que, entre os dias 23 e 30 de dezembro de 2014, FÁBIO C, juntamente com o operador de ações do Banco MAURÍCIO S, executaram manobras fraudulentas destinadas a elevar a cotação, o preço e o volume negociado de ações da mencionada empresa, com o fim de obterem vantagem indevida para referida pessoa jurídica. Paralelamente, [MAURÍCIO S] repassou a informação de que a J S/A promoveria a apreciação da cotação de suas ações mediante manipulação de preços a UBIRAJARA A. S. operador da Tesouraria do H Banco de Investimentos do Brasil S/A, o que propiciou ao banco vantagem indevida, mediante negociação de valores mobiliários, consumando a prática denominada de 'front running' em seu benefício. 7. Observa-se que as condutas ilícitas supracitadas não demonstram gravidade exacerbada, sendo inerente aos próprios tipos penais pelos quais o acusado foi denunciado (Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários). 8. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração. No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 9. Tais as circunstâncias, os argumentos invocados pelo membro do MPF não se mostram adequados para fins de justificar a negativa do oferecimento de ANPP na presente hipótese. 10. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo em relação ao réu UBIRAJARA A. S., podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

404.Expediente:1.00.000.006762/2023-69 – Eletrônico

(1016769-31.2020.4.01.4000)Voto: 2763/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPORTUNAÇÕES SEXUAIS CONTRA ADOLESCENTES. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, pela suposta prática do crime descrito no art. 215-A do CP. Segundo a denúncia, o réu, nos anos de 2018 e 2019, atentou contra a liberdade sexual de pelo

menos 03 (três) adolescentes, alunos do Instituto Federal do Piauí IFPI, quando ainda era professor de educação física da Instituição. 2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante deixou de propor o ANPP, em razão de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual e reiterada, não cumprindo, assim, o requisito exigido no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Além disso, o denunciado tampouco confessou formal e circunstancialmente a prática da infração, requisito previsto do caput do art. 28-A do CPP. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes, envolvendo crimes contra crianças ou adolescentes. Precedentes: JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 5. A Constituição Federal prevê que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada nas importunações sexuais praticadas por parte do professor em detrimento dos alunos/adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 6. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança e do adolescente se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

405.Expediente:1.00.000.006766/2023-47 – Eletrônico

(5001690-64.2023.4.04.7100)Voto: 2902/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA, SENDO O CASO, RETOMAR A NEGOCIAÇÃO DO ACORDO COM AS CLÁUSULAS QUE CONSIDERAR PROPORCIONAIS E COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO PENAL IMPUTADA À RÉ. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto art. 171, § 3º, do Código Penal. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo, aduzindo que: No caso em apreço, conforme o aviso de recebimento anexo, a ré foi pessoalmente notificada da proposta de acordo de não persecução penal em 11/11/2022 (documento anexo). Embora lhe tenha sido concedido o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre a aceitação do benefício proposto, esta signatária aguardou por dois meses a manifestação de GENECI, que restou silente, demonstrando seu desinteresse no acordo. Cumpre referir que a alegação da defesa, no sentido de que a ré ainda não possuía defesa técnica quando do recebimento da notificação, motivo pelo qual a proposta deve se renovada, não encontra respaldo legal. Isso porque, no próprio corpo da notificação, os agentes são informados de que devem constituir advogado para a celebração do ANPP, havendo a indicação do contato da DPU na proposta, caso o agente não tenha condições financeiras de contratar advogado (notificação de ANPP anexa). Dessa forma, considerando que, pessoalmente notificada em momento anterior à denúncia, a ré optou por não celebrar o ANPP, deve ter prosseguimento o presente processo penal. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. De acordo com a defesa: conquanto tenha transcorrido o prazo para manifestação, a acusada, no momento do oferecimento do acordo, ainda não possuía sua defesa constituída, não dispondo, portanto, do correto discernimento acerca do que estava sendo proposto. Salienta-se que se trata de pessoa com acessos restritos para buscar assistência da DPU, pelo que se postula pela análise à luz do princípio da razoabilidade Dessa forma, sobretudo porque preenchidos os requisitos legais na situação dos autos, não se pode restringir o alcance do novel art. 28-A do CPP apenas pela inércia da acusada à proposta de ANPP antes de constituída sua defesa técnica, tendo em vista que não tinha prévio conhecimento jurídico do assunto ou acesso facilitado à Defensoria. 4. Revisão (2ªCCR). 5. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, §3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise/oferecimento do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido da investigada em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação ou assistência da defesa técnica. 6. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa, em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia da acusada) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e/ou eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 7. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para, sendo o caso, retomar a negociação do acordo com as cláusulas que considerar proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada à ré.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

406.Expediente:JF-AÇA-5000670-37.2023.4.03.6107-INQ - EletrônicoVoto: 2863/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. DECISÃO JUDICIAL PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO. A ANÁLISE DESTA HIPÓTESE PASSA DO CAMPO DAS ATRIBUIÇÕES PARA O CAMPO DAS COMPETÊNCIAS E EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de declínio de competência de inquérito policial que tramita na 2ª Vara Federal de Araçatuba. Inicialmente, o inquérito policial foi instaurado pela Polícia Civil para apurar a prática dos crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), praticado, em tese por DANY E.A.S., pelos seguintes fatos: nos autos do Processo n° 150009805.2022.8.26.0077, da 1ª Vara Criminal de Birigui/SP, foram encontradas armazenadas no aparelho celular de Dany, conteúdo pornográfico envolvendo supostos adolescentes; foram encontrados diversos vídeos de cunho pornográfico e, dentre eles, segundo percepção do Investigador de Polícia relator, que indicam envolvimento de crianças/adolescentes em sua execução. Quanto à origem dos vídeos, conforme relatório de extração do cellebrite, a maioria foi recebida através de grupos de WhatsApp; dois deles teriam sido baixados no site xvideos.com (site internacional, acessível a qualquer

pessoa) 1.2. O Ministério Público Estadual de São Paulo/SP requereu o declínio de competência por concluir que o material pornográfico foi adquirido por meio da rede mundial de computadores, inclusive por meio de sites que não são brasileiros. O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui acolheu a manifestação ministerial e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba/SP. 1.3. O Procurador da República da PRM A raçatuba/SP, ao receber os autos, entendeu não haver transnacionalidade na conduta a evidenciar a competência da Justiça Federal; requereu que os autos fossem devolvidos à 1ª Vara Criminal de Birigui, a qual, em discordando da decisão do Juízo Federal, deveria suscitar conflito negativo de competência perante o STJ (art. 105, inciso I, alínea `d, da CF). 1.4. Contudo, o Juízo federal reconheceu a competência, considerando a presença de indícios de transnacionalidade na conduta e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR do Ministério Público Federal para análise e deliberação (art. 28 do CPP redação anterior à Lei 13.964/2019). 2. Em princípio, cabe registrar que a conduta investigada afigurar-se como crime praticado por meio da rede mundial de computadores, envolvendo criança ou adolescente, inclusive por sites que não são brasileiros, de forma que a competência para análise e julgamento do expediente seria da Justiça Federal. Com efeito, quanto à origem dos vídeos, conforme relatório de extração do cellebrite, a maioria foi recebida através de grupos de WhatsApp; dois deles teriam sido baixados no site xvideos.com (site internacional, acessível a qualquer pessoa). 2.1. Contudo, impõe-se observar que o caso envolve a questão da competência jurisdicional para processar e julgar os fatos decorrentes das investigações. De um lado, o Juízo estadual já se manifestou pela sua incompetência para apreciar os fatos. De outro lado, a 2ª Vara Federal de Araçatuba firmou a competência da Justiça Federal para o prosseguimento do feito. 2.2. Assim, tem-se que a análise do caso não se situa no campo das atribuições dos órgãos do Ministério Público, mas no campo das competências dos órgãos do Poder Judiciário. Assim, eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário. Mais especificamente, não cabe à 2ª CCR revisar decisão do Juiz Federal que firmou a sua própria competência. Caberia ao órgão do MPF manifestar sua irresignação no âmbito do Poder Judiciário. 2.3. Nesse sentido é o entendimento sedimentado do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09/02/2022, de onde se extrai: Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições. (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento. 2.4. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. 2.5. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020, com o seguinte teor: 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo. 2.6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR/MPF (1.00.000.020453/2020-59 e JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN), do STJ (AgRg no CC 161.975/DF, Terceira Seção) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 3. Não conhecimento da remessa.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

407.Expediente:JF-SAN-5001605-86.2023.4.03.6104-PICMP - EletrônicoVoto: 3041/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) VERIFICADOS EM OPERAÇÃO DE DESCARGA DE CONTÊINERES SOB O CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP. INVESTIGADOS COM DOMICÍLIO EM CIDADE DIVERSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PRM SÃO PAULO/SP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), verificado em operação de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos/SP, por ANDREIA M. V., inscrita no CPF n° 352.***.***-03, SERGIO S. DE O., inscrito no CPF n° 408.***.***-00, pelos representantes legais da pessoa jurídica OCSP TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 29.***.***/0001-08, e pelo despachante aduaneiro CRISTIANO R. DOS S., inscrito no CPF n° 272.***.***-81, 1.1. De acordo com as informações constantes dos CEs-Mercantes, a carga era para ser composta de bens pessoais constituindo-se de mudança de pessoa física. Entretanto, durante a verificação física constatou-se que a carga era composta por grande quantidade de itens novos e não declarados, como, por exemplo: roupas infantis e itens para enxoval de bebê, pomadas e cremes, vitaminas, roupas, sapatos, bolsas, brinquedos, eletrodomésticos, utensílios de cozinha, roupas de cama, itens de decoração, PS5, um refrigerador, eletrônicos, ferramentas, documentos, cartões, certificados, caixas. Além disso, inúmeros itens possuíam etiquetas com nomes de pessoas diferentes dos consignatários, indicando destinação comercial, e, portanto, fora do conceito de bagagem. O valor da carga apreendida foi estimado pela Alfândega em R$ 616.269,00 (seiscentos e dezesseis mil duzentos e sessenta e nove reais), e o montante de tributos supostamente iludidos em R$ 308.134,50 (trezentos e oito mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). 1.2. O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o declínio de competência, em favor da Subseção Judiciária de São Paulo, local de domicílio da empresa investigada e dos demais investigados, com fundamento no Enunciado n° 95 da 2ª CCR. 1.3. O Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, por entender que as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, o delito, em tese, deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos-SP,

local de ingresso das mercadorias em território nacional. A corroborar tal raciocínio, chamo atenção para Súmula nº 151 do STJ, segundo a qual `a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR do MPF para análise e deliberação, aplicando-se analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2.1. Em princípio, de acordo com a Súmula nº 151 do STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Nessa linha, a 2ª CCR do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. 2.2. O lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais, previstos no art. 5º da CF: os princípios da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (LXXVIII), da ampla defesa e do contraditório (LV). 2.3. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 2.4. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem na jurisdição do Juízo Federal de São Paulo/SP. 2.5. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.6. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 2.7. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.' 2.8. Cabe destacar, ainda, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na representação fiscal para fins penais (contêiner transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a aplicação do Enunciado nº 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). 2.9. Precedente recente da 2ª CCR: Processo nº JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023, por unanimidade. 2.6. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP. 3. Remessa dos autos à PR/SP para prosseguir nas apurações.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, fixando a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP, nos termos do voto do(a) relator(a).

408.Expediente:JF-SAN-5001789-42.2023.4.03.6104-PICMP - EletrônicoVoto: 3136/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS NO PORTO DE SANTOS/SP. PROCURADOR DA REPÚBLICA REQUEREU DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA INVESTIGADA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. APREENSÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 151 DO STJ. PRECEDENTE STJ. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DO MPF COM ATUAÇÃO EM CAMPINAS/SP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

409.Expediente:JF-SAN-5003492-08.2023.4.03.6104-PICMP - EletrônicoVoto: 3081/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP. ART. 299) E DESCAMINHO (ART. 334, DO CP). APREENSÃO EM VERIFICAÇÃO DE DESCARGA DE CONTÊINER NO PORTO DE SANTOS/SP. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. REVISÃO (LC nº 75/93, ART. 62, VII). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÓCIOS DA EMPRESA DOMICILIADOS EM SANTOS/SP. FACILITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇAO DA PRM-SANTOS/SP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, fixando a atribuição da Procuradoria da República em Santos/SP, nos termos do voto do(a) relator(a).

410.Expediente:JF-SAN-5006948-97.2022.4.03.6104-INQ - EletrônicoVoto: 3135/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS NO PORTO DE SANTOS/SP. PROCURADOR DA REPÚBLICA REQUEREU DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA INVESTIGADA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. APREENSÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 151 DO STJ. PRECEDENTE STJ. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DO MPF COM ATUAÇÃO EM ITAJAÍ/SC.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

411.Expediente:JF/CE-0806301-92.2023.4.05.8100-INQ - EletrônicoVoto: 3079/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir da prisão em flagrante de Raimundo M. I., para apurar suposta prática do crime do art.. 334-A, § 1º, IV do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 25-02-2023, o investigado foi preso em flagrante devido a apreensão em seu estabelecimento comercial de 479 maços de cigarros de origem estrangeira; os cigarros foram avaliados em R$ 2.395,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do crime de contrabando, com base no princípio da insignificância e no Enunciado nº 90/2ª CCR. O Juízo Federal manifestou discordância, por entender que o crime não comporta a aplicação do princípio da insignificância. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Nesse contexto, certo é que quantidade dos produtos apreendidos (419 maços de cigarros) justifica o arquivamento do presente expediente, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. Insistência no arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

412.Expediente:JF/CE-0806674-94.2021.4.05.8100-INQ - EletrônicoVoto: 3046/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183). Há a notícia de que, no dia 26-11-2020, agentes de fiscalização constataram que a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE TÁBUA LASCADA, em Aracati, fazia uso de aparelho de radiodifusão sonora em frequência modulada sem a devida autorização. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com as seguintes razões: aplicou no Enunciado nº 73/2ª CCR; a potência do aparelho é de 5 watts, conforme laudo pericial. O Juiz Federal manifestou discordância, tendo em vista a autoria e materialidade definida. Revisão de arquivamento (Art. 28 do CPP c/c LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Trata-se de estação que operava com potência de transmissão abaixo de 25 Watts; há a baixa potência do equipamento (Lei nº 9.612/98, art. 1º, § 1º). No caso, o bem jurídico tutelado pela norma a segurança dos meios de telecomunicações não sofreu qualquer espécie de lesão ou ameaça de lesão que mereça a interferência do Direito Penal. Excepcional aplicação do princípio da insignificância. De acordo com o Enunciado nº 73 desta 2ª CCR, O Serviço de Radiodifusão Comunitária operado em baixa potência e cobertura restrita, ou seja, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema radiante não superior a trinta metros, destinado ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila, sem a efetiva demonstração de prejuízo aos meios de telecomunicações regulares, denota a insignificância de seu potencial lesivo, o que torna a conduta penalmente atípica. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes: STF HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/2/2013; STJ RHC 55.743/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 28/4/2015; 2ª CCR/MPF 5003012-72.2021.4.04.7106, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

413.Expediente:JF/CE-0809452-76.2017.4.05.8100-INQ - EletrônicoVoto: 3085/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar o crime previsto no art. 168-A do CP. Em apertada síntese, foi constatada a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias pela então prefeita do município de Paracuru/CE, Erica F. D. H., no exercício fiscalizado de 01/2012 a 12/2012. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos em razão do parcelamento dos débitos. O Juiz Federal manifestou discordância. Aplicação do art. 28 do CPP redação anterior à Lei 13.964/2019. Cabimento do Enunciado nº 19 da 2ª CCR: Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

414.Expediente:JF/DVL-1002426-06.2022.4.06.3811-INQ - EletrônicoVoto: 2617/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de denúncia anônima, a qual noticia a suposta prática dos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei n° 8.069/90, atribuído a Sairon H. A. Segundo a representante: há mais de 15 anos, utilizaria suas redes sociais para atrair e depois, abusar de crianças e adolescentes, sendo que utilizaria seu estúdio de gravação (...). O MPF requisitou a instauração de inquérito policial. Após a realização de algumas diligências, a Autoridade Policial concluiu () foram realizadas novas pesquisas completas nos bancos de dados disponíveis sobre o denunciado (fls. 48/49), não sendo identificados quaisquer antecedentes criminais contra sua pessoa. () policiais federais desta unidade realizaram diligências in loco na cidade de Pará de Minas/MG, tendo apresentado os seguintes resultados (): nas imediações daquele local, mediante perscrutações, não foi apurado nenhuma informação acerca de possível envolvimento do indigitado SAIRON H. A. () com crianças e adolescentes e exploração sexual. () por entendermos ser necessário e imprescindível a realização de procedimento de busca e apreensão na residência do investigado, representamos por tal medida nos autos do processo cautelar () Em parecer ministerial, o oficioso membro do MPF analisou detidamente todas as provas até então reunidas aos autos e entendeu que a medida de busca não se justificava, uma vez que a denúncia (notícia-crime anônima), que deu causa a instauração deste feito, não havia sido corroborada com outros indícios que indicassem a prática criminosa, não havendo, portanto, elementos suficientes a embasar a realização de uma medida mais invasiva. De fato, analisando detidamente a denúncia anônima contida nesta investigação, esta se apresenta muito ampla, não sendo possível corroborá-la com outros elementos de provas, de modo que não houve sequer indicação da prática delitiva. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (i) a investigação foi deflagrada a partir de denúncia anônima desacompanhada de elementos probatório ou indiciário dos fatos noticiados; (ii) a representante anônima enviou a denúncia pelos Correios, utilizando-se de nome e endereço falso; (iii) as diligências efetivadas, como pesquisas no banco de dados do MPF e pela unidade especializada da Polícia Federal foram negativas, ou seja, não foi

amealhado indício mínimo de verossimilhança dos fatos noticiados. No mesmo sentido foi a diligência velada no endereço do representado; (iv) ausência de elementos indiciários mínimos da prática do crime não permitem a utilização de medidas mais invasivas, como a busca e apreensão e quebra de sigilo telemáticos. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Conforme pontuado tanto pela Autoridade Policial, quanto pelo Procurador oficiante, não há nos autos elementos indiciários mínimos da prática do crime. Ademais, a denúncia anônima se limita a imputar genericamente o crime ao representado, sem apresentar indícios da materialidade, consistente em material pornográfico infantojuvenil supostamente divulgado e/ou armazenado pelo representado. Por outro lado, as pesquisas realizadas não retornaram indícios de envolvimento do representado com os crimes noticiados. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

415.Expediente:JF-LNS-0000091-79.2017.4.03.6142-INQ - EletrônicoVoto: 3084/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - LINS/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em razão da prisão em flagrante de Paulo Roberto A. M., pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, do CP, em razão dos seguintes fatos: entre 14-06-2016 e 15-06-2016, o investigado foi surpreendido por policiais civis no interior de agência da CEF, situada na cidade de Lins/SP, tentando sacar R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) da conta poupança de um terceiro correntista; para tanto usou instrumento de mandato de procuração na forma pública falsificado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância; entendeu cabível, de forma análoga, o limite mínimo estabelecido para o processamento das execuções fiscais como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância em crimes em face da Fazenda Pública. O Juízo Federal manifestou discordância, tendo em vista que a jurisprudência tem admitido o princípio da insignificância nos crimes contra administração pública de maneira excepcionalíssima, tendo em vista os termos peremptórios da Súmula 599 do STJ, segundo a qual é inaplicável a insignificância aos crimes contra a administração pública. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Tem razão o Juiz Federal, data vênia. De fato, não cabe aplicar, analogicamente, o limite de vinte mil reais, utilizado pela Fazenda Pública para o não ajuizamento das execuções fiscais, ao crime de estelionato majorado. Ademais, caso o crime tivesse se consumado, o valor do saque (R$ 54.000,00) ultrapassaria o limite de valor referente à execução fiscal; o fato do crime não ter se consumado, não permite concluir pela insignificância da conduta em razão da inexistência de dano efetivo à CEF. Face o exposto, não cabe aplicar o princípio da insignificância. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

416.Expediente:JF/LVS-1001820-25.2022.4.01.3808-IP - EletrônicoVoto: 2865/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS/MG

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE OBTEVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO Nº 76 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de cópia dos Autos nº 1002940-74.2020.4.01.3808, para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, CP, por Gilmar N., em razão dos seguintes fatos: consta, em síntese, que Gilmar N., após ter indeferido administrativamente o requerimento apresentado no INSS, ingressou com a Ação Previdenciária nº 0112.08.082631-9; requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. Por força de decisão judicial proferida em 23-04-2009 e transitada em julgado em 25-07-2013, foi concedido o Benefício nº 6131919279 com data de início do benefício em 12-01-2000. Posteriormente, Gilmar ingressou com a Ação Previdenciária nº 1002940- 74.2020.4.01.3808; requereu, dessa vez, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; no curso desta ação, verificou-se que Gilmar, a despeito de ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 12-01-2000, manteve vínculo empregatício com o Município de Cristais a partir de 01-07-2003; permaneceu no cargo até a 22-03-2020. 1.1. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com base nas seguintes razões: conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o uso de manobras e inverdades no processo submetido ao crivo do contraditório e exame do juízo, com apresentação de informações falsas ou omissão de dado relevante para induzir em erro o juízo é fato atípico; pode configurar deslealdade processual e eventual infração disciplinar por parte do advogado, mas não crime de falso ou de estelionato, uma vez que a autoridade judiciária não pode ser sujeito passivo do crime de estelionato. 1.2. O Juízo Federal manifestou discordância pelos seguintes fundamentos: a) ao contrário do sustentado pelo MPF, os fatos apurados nestes autos não caracterizam, em tese, estelionato judiciário; b) ao que se colhe dos autos, o crime de estelionato não decorreu do fato de o investigado ter tentado obter judicialmente vantagem indevida, consistente na concessão de benefício previdenciário a que não faz jus, mas, sim, de ter ele exercido atividade remunerada ao mesmo tempo em que recebia aposentadoria por invalidez, sem levar ao conhecimento do INSS tal fato; c) a ação judicial concernente ao pedido de aposentadoria por invalidez, embora ajuizada em 2007, quando o investigado já exercia nova atividade laborativa, tinha como objeto o indeferimento administrativo de benefício requerido em 10-02-2000; na petição inicial não foi informado o início do vínculo empregatício mantido com o Município de Cristais a partir de 01-07-2003, de modo que, presentes os requisitos legais, a pretensão foi, então, julgada procedente; e d) o investigado manteve o INSS em erro desde quando o benefício previdenciário lhe foi concedido judicialmente até o momento em que foi cessado, em 2020. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Juízo Federal, verifica-se que é o caso de arquivamento do inquérito policial. 2.2. De fato, como bem observou o Juízo Federal, o caso não se trata de estelionato judiciário; o objeto da investigação decorre do fato do investigado receber benefício de aposentadoria por invalidez enquanto exercia atividade remunerada, o que poderia caracterizar o crime de estelionato majorado. 2.3. No entanto, conforme precedentes desta 2ª CCR, tem-se que eventual retorno do investigado ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente à percepção do benefício em razão de invalidez, não é indicativo, por si só, da prática de fraude em prejuízo da União. A rigor, tal situação é indiciária de possível estado de dificuldade financeira, pois, apesar dos problemas que o levaram a se afastar de sua atividade profissional, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter complementação de renda. (Precedente 2ª CCR: NF - 1.25.008.000513/2019-34; 755ª Sessão Ordinária; 25-11-2019; Relatora: MARCIA NOLL BARBOZA). 2.4. Nessa esteira, da análise dos autos, não se observa indícios de que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu mediante fraude; além disso, o recebimento do benefício por longo período de tempo, mesmo com Gilmar exercendo atividade remunerada, poderia facilmente ter sido verificada com um simples cruzamento de dados. 2.5. Nesse contexto, pelo que consta dos autos, não houve a verificação de fraude. A esse respeito, o Enunciado nº 76, da 2ª CCR estabelece o seguinte: O exercício de atividade remunerada por beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não configura, por si só, a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3ª, CP), sendo necessário para tanto a demonstração de fraude na concessão do benefício. Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Ausência de fraude.

Crime de estelionato não configurado. 3. Dessa forma, ante o exposto, mostra-se adequado o arquivamento do Inquérito Policial, por motivo diverso do apresentado pelo membro do MPF oficiante.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

417.Expediente:JF/PR/CAS-5000854-85.2023.4.04.7005-IP - EletrônicoVoto: 3043/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 26-08-2021, em cumprimento à Operação Hórus, equipe do batalhão de polícia de fronteira abordou ônibus de turismo, no qual foram encontrados itens de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal em nome do investigado CLAUDEIR de P. R.: 06 (seis) projetores de imagem. As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 28.819,02; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 14.409,51. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da insignificância no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outras 04 (quatro) autuações por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

418.Expediente:JF/PR/CAS-5004128-57.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 3115/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em operação de fiscalização realizada pela Polícia Militar, em 12-12-2022, em abordagem em veículo ônibus, foram apreendidas mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória do regular desembaraço aduaneiro, de propriedade de Eliane P.M.; (II) foram apreendidas: 01 unidade de controladora dj pionner; 04 unidades de mesa de som behringer; (III) as mercadorias foram avaliadas em R$ 38.380,08; (IV) os tributos iludidos alcançaram o montante de 19.190,04. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a investigada registra outras apreensões nos 5 anos anteriores - 02 apreensões (2019, 2022), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Além disso, a quantidade e qualidade da mercadoria apreendida denotam finalidade comercial na conduta, acentuando sua reprovabilidade. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

419.Expediente:JF/PR/CAS-5008191-28.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2864/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 140 MAÇOS DE CIGARROS. INVESTIGADO QUE POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática dos crimes tipificados no art. 334 e e art. 334-A, do CP, em razão dos seguintes fatos: em 20-04-2022, equipe da Polícia Militar, durante operação de fiscalização a um ônibus no Município de CASCAVEL/PR, apreendeu diversas mercadorias de origem estrangeira (140 maços de cigarros, 48 brinquedos, 13 canetas C/24, 03 garrafas de azeite de oliva e 03 aparadores de pelo de animais) em posse de Antônio Carlos F.C. As mercadorias foram avaliados em R$ 2.125,67; os tributos iludidos totalizaram R$ 1.062,84. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos crimes de contrabando e descaminho com base no princípio da insignificância. 1.2. O Juízo Federal homologou o arquivamento quanto ao crime de descaminho; em relação ao crime de contrabando manifestou discordância, tendo em vista que o investigado é habitual neste tipo de crime, ultrapassando significativamente o patamar de 1000 (mil) maços de cigarro considerando as autuações anteriores. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 2.1. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. 2.2. No caso, foram apreendidos 140 maços de cigarros, quantidade essa que encontra-se dentro do patamar estabelecido no referido enunciado. No entanto, cabe destacar que o investigado possui outras 02 autuações fiscais ocorridas nos últimos 5 anos, com números expressivos; consta apreensão em 09-03-2022

de 1.000 maços; já em 21-06-2021 foram apreendidos em poder do investigado 3.670 maços. Face o exposto, não cabe aplicar o princípio da insignificância. 2.3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 3. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

420.Expediente:JF/PR/CAS-5008730-91.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 3080/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INCISO IV, DA LC 75/1993). REGISTROS DE AUTUAÇÕES POSTERIORES AO CRIME ORA EM APURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOMENTE QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS QUE SUPERA O PATMAR ESTABELECIDO NO ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação fiscal para fins penais, para apurar possível prática dos crimes tipificados no art. 334 e art. 334-A do CP, pelos seguintes fatos: no dia 19-02-2022, equipe da Polícia Militar, em procedimento fiscalizatório na zona rural de Mariopolis/PR, abordou um ônibus de turismo no qual foram apreendidas mercadorias em poder de Camila G. S., desprovida(s) de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (dentre os itens apreendidos, constam aparelho celular, 06 garrafas de vinhos, 402 unidades de cigarros eletrônicos, 20 unidades de tabaco para narguilé e 02 unidades de carvão vegetal). As mercadorias foram avaliadas em R$ 25.641,82 enquanto os tributos iludidos foram estimados em R$ 7.008,95. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 1.2. O Juiz Federal manifestou discordância pelos seguintes motivos: a) quanto ao crime de descaminho, ressaltou que a investigada já fora autuada em outras ocasiões; b) já em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos entendeu incabível a aplicação do princípio da insignificância e determinou o encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 2. Remessa dos autos a 2ª CCR (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 2.1. Quanto ao crime de descaminho, mister se observar que, a rigor, não há que se falar em reiteração delitiva, uma vez que a apreensão indicada neste procedimento se deu em momento anterior (19-02-2022) às outras apreensões registradas pela Receita Federal em desfavor da investigada (27-08-2022, 22-10-2022 e 11-11-2022). Por esse motivo, a apreensão em análise nestes autos não pode ser considerada como reiteração, tendo em vista que as outras apreensões registradas pela investigada são posteriores a essa. Observa-se, assim, a parte final do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Homologação do arquivamento. 2.2. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que, em regra, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 2.1. O Enunciado nº 106/2ª CCR tem a seguinte redação: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. No caso, a apreensão de 402 unidades de cigarros eletrônicos supera o patamar estabelecido no referido enunciado. 3. Homologação parcial do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

421.Expediente:JF/PR/CAS-5009181-24.2020.4.04.7005-IP - EletrônicoVoto: 2857/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM AÇÃO PENAL. MPF: AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA APTA A PROPICIAR A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. O JUÍZO FEDERAL MANIFESTOU DISCORDÂNCIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS APTAS PARA ESCLARECER OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

422.Expediente:JF/PR/CAS-5009494-77.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 3045/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 28-09-2022, em fiscalização realizada pela Receita Federal, foi abordado veículo de passeio, no qual foram encontrados itens de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal em nome dos investigados JOÃO B. C., JOÃO P. DE O. J. e MELISSA R. B.: 2.661 (dois mil, seiscentos e sessenta e um) relógios de pulso. As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 13.196,55; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 4.424,86. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores em nome dos investigados JOÃO B. C. e JOÃO P. DE O. J., caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da insignificância no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, os investigados JOÃO B. C. e JOÃO P. DE O. J. possuem outra autuação (R$ 58.144,37, 1.633 smartphone) por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja

considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

423.Expediente:JF/PR/CUR-5021240-54.2023.4.04.7000-PIMP - EletrônicoVoto: 3078/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão dos seguintes fatos: no dia 11-06-2018, durante abordagem executada por equipe da Polícia Civil/PR, no estabelecimento comercial de Dienes A. P., localizado em Curituba/PR, foram apreendidos 6.920 maços de cigarros estrangeiros. As mercadorias foramm avaliadas em R$ 4.600,00; os tributos iludidos foram estimados em R$ 17.300,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16-03-2020: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. No caso, o número de maços apreendidos supera o limite máximo no Enunciado nº 90/2ª CCR. Não cabe a aplicação do princípio da insignificância à conduta investigada. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário, com a urgência que o caso requer, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

424.Expediente:JF/PR/GUAI-5000009-51.2022.4.04.7017-IP - EletrônicoVoto: 3092/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir da NF nº 1.25.002.001267/2021-11 para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Consta dos autos que Talison Matheus N.M. seria titular do benefício de prestação continuada (LOAS) desde 16-11-2011; o INSS verificou que a renda per capta era superior a 1/4 de salário mínimo, contrariando o disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, e no art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 6.214/2007. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme as seguintes razões: (I) à época da concessão a renda per capita considerada para o benefício foi de R$ 136,25, enquanto a família do investigado Talison apresentava renda per capta de R$ 202,59; (II) verifica-se que as informações não foram omitidas ou falseadas no momento do preenchimento das informações; (III) não há materialidade delitiva ou elemento de convicção que aponte dolo em obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, tampouco elementos que afastem a presunção de miserabilidade subsequente à concessão do benefício; (IV) aplica-se o Enunciado nº 77 da 2ª CCR. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: O pedido de arquivamento baseou-se no "dolo", contudo, trata-se de matéria de instrução processual. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Remessa dos autos à 2ª CCR. Aplica-se ao caso o Enunciado nº 77 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício. (Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020). Insistência no arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

425.Expediente:JF/PR/GUAI-5000688-17.2023.4.04.7017-APN - EletrônicoVoto: 3138/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP) e dano (art. 163, parágrafo único, III, do CP). Consta dos autos, em síntese o seguinte: (I) No dia 19-01-2022, por volta das 2h46min, no km 548 da BR 272, o investigado João Vitor C.M. destruiu/inutilizou coisa alheia, qual seja, dois equipamentos de radar instalados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT na referida localidade; (II) os policiais rodoviários federais relataram que, em 24-01-2022, durante fiscalização no local acima indicado, localizaram investigado João Vitor C.M. escondido em vegetação à margem da rodovia; (III) ao visualizar a viatura, o investigado tentou evadir-se do local, mas foi detido; (IV) o investigado relatou aos policiais que ali trabalhava como "estepe", recebendo o valor de R$ 50,00 por dia e que havia danificado os equipamentos de radar instalados pelo DNIT; (V) na ocasião foram apreendidos na posse do investigado 120 maços de cigarros contrabandeados do Paraguai (marca "Eigh") e um aparelho celular (marca Redmi). Em 28-03-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de João Vitor C.M., como incurso no crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP. Na mesma data, o Procurador da República oficiante apresentou promoção de arquivamento quanto ao crime de contrabando, conforme os seguintes fundamentos: A quantidade apreendida é inferior ao parâmetro jurisprudencial para aplicação no princípio da insignificância, assim também entendendo a 2ª CCR do MPF. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) embora o réu preencha alguns dos requisitos para aplicação do benefício (como a diminuta quantidade de cigarros apreendidos e a mínima ofensividade da conduta), é de se verificar que não estão presentes, em sua conduta, a ausência de periculosidade social e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade; (II) isso porque, além do crime de contrabando, o réu supostamente cometeu delito de dano contra a União; (III) consta, ainda, que o réu admitiu que trabalhava como "estepe" e que receberia o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia para vigiar a atuação da forças policias, repassando informações sobre a movimentação destas para outros contrabandistas da região; (IV) o contexto sugere que o réu, ao menos, interagia com organizações criminosas voltadas para crimes transnacionais, trabalhando para facilitar a importação/exportação de substâncias e mercadorias ilícitas de modo corriqueiro e habitual. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. A pequena

quantidade de cigarros apreendida (120 maços) e a circunstância de o investigado não apresentar registros judiciais desfavoráveis, conforme certidões juntadas nos autos, recomendam a aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR. Além disso, não se verifica a existência de indícios suficientes de que o investigado interagia com organizações criminosas voltadas para crimes transnacionais. Cabe aplicar o Enunciado nº 90 da 2ª CCR. Excepcional reconhecimento da insignificância da conduta investigada. Insistência no arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

426.Expediente:JF/PR/GUAI-5001300-52.2023.4.04.7017-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 3075/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada, a partir de ofício encaminhado pelo TRT/9ª Região, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 297, § 4º, do CP. Consta dos autos que a empresa Pedro N. teria deixado de promover anotação em CTPS referente ao contrato de trabalho firmado com Nelson M. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, pelo fundamento de que a simples omissão de anotação na CTPS não configura o crime do art. 297, § 4º, do CP. O Juízo Federal manifestou discordância, pois os fatos noticiados enquadram-se no crime do art. 297, § 4º, do CP, dada a evidente omissão de dados na CTPS de trabalhador subordinado ao investigado, sendo, portanto, prematuro o arquivamento dos autos nesse momento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado 26 da 2ª CCR: A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

427.Expediente:JF/PR/GUAI-5001452-03.2023.4.04.7017-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 3076/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível prática do crime de contrabando, em razão dos seguintes fatos: no dia 07-09-2022, no km 350 da Rodovia BR-163, Município de Guaíra-PR, equipe da Polícia Rodoviária Federal, efetuou a abordagem de um veículo, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira (02 unidades de cigarros eletrônicos não descartáveis, 30ml de essência e 02 baterias), sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade de Tonia G. D. As mercadorias importadas somaram o valor de R$ 424,55; os tributos iludidos totalizaram R$ 101,23. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos entendendo insignificante a conduta (Enunciado n. 106); ressaltou que o valor total da mercadoria, de US$ 85,29, não ultrapassa o limite da cota terrestre vigente no momento da apreensão (U$ 500,00). O Juízo Federal manifestou discordância em razão da reiteração delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV da LC nº 75/93. Cabimento do Enunciado 2ª CCR nº 106, que estabelece: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. No caso, consta apenas um registro contra a investigada no COMPROT que data do ano de 2007; tal registro não se presta a indicar reiteração delitiva. Insistência no arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

428.Expediente:JF/PR/PON-5002038-64.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 3140/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 06-08-2022, equipe da Receita Federal realizou apreensão de mercadorias de procedência estrangeira (4 unidades de controle de videogame; 72 unidades de sutiã; 82 unidades de boneca; 4 unidades de caixa acústica; 1 unidade de receptor de satélite; 2 unidades de telefone celular; 2 unidades de tablet; 2 unidades de smartwatch; 6 unidades de ssd solid state drive; 2 unidades de placa mãe; 1 unidade de aspirador de pó), desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, em posse de Francieli B.M.; as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 17.362,15; os tributos iludidos alcançam o montante de R$ 8.681,08. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que a investigada registra outras apreensões nos 5 anos anteriores (1 em 2017 e 1 em 2018), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

429.Expediente:JF/PR/PON-5006574-21.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 3044/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 20-07-2022, em fiscalização realizada pela Receita Federal, foi abordado veículo de turismo, no qual foram encontrados itens de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal em nome dos investigados: 187 (cento e oitenta e sete) garrafas de vinho. As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 13.196,55; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o

valor de R$ 4.424,86. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da insignificância no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, os investigados possuem outra autuação (R$ 10.414,62 119 garrafas de vinho) por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

430.Expediente:JF/PR/PON-5006587-20.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2623/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 10-08-2022, durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, os policiais abordaram ônibus turístico, linha Foz do Iguaçu-Curitiba e apreenderam as seguintes mercadorias: (i) 60 meias calças; (ii) 57 receptores de satélite. A mercadoria pertencia a Maria. S. R. foi avaliada em R$ 21872,18; tributos iludidos de R$ 9.568,46 (R$ 23.475,58 com acréscimo da multa). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, a investigada tem outras cinco autuações fiscais, algumas ocorridas após a apreensão destes autos, em 18-11-2022; 31-08-2022; 29-12-2022 e 26-03-2020. Assim, as reiterações impedem que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

431.Expediente:JF/PR/PON-5006711-03.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 3082/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 25/08/2022, no km 280 da PRC 487, no Município de Manoel Ribas/PR, equipe da Receita Federal do Brasil abordou um automóvel onde foram apreendidos em posse dos autuados Assir F. J. e Antônio C. N. S., mercadorias de origem estrangeira (total de 4.440 óculos e outros eletrônicos em menor quantidade) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 45.693,21 e os tributos iludidos estimados em R$ 11.159,28. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. Em relação ao autuado Assir F. J., constam dos autos 11 autuações fiscais em nome do investigado, sendo 3 (três) delas ocorridas nos últimos cinco anos; já em relação a Antônio C. N. S., constam 25 autuações fiscais, sendo 8 (oito) delas praticadas nos últimos 5 anos; tais dados acerca dos dois investigados impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Além disso, a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Cabimento do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

432.Expediente:JF/PR/PON-5006817-62.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2622/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:MATÉRIA: Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). No dia 27-10-2022, durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal na BR 277, no Município de Guarapuava/PR, os policiais abordaram o ônibus de turismo e apreenderam 810 maços de cigarros de origem estrangeira. A mercadoria pertencia a Andressa O. V.. A mercadoria foi avaliada em R$ 6.626,10; tributos iludidos de R$ 8.977,58 (acrescido da multa). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na insignificância, em razão do Enunciado n. 90 da 2ª CCR. O Juiz Federal manifestou discordância, posto que a jurisprudência do e. TRF 4ª Região admite a aplicação da insignificância apenas quando a apreensão não exceder 500 maços. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. No caso, houve a apreensão de 810 maços de cigarros. Esta 2ª CCR fixou entendimento pela aplicação do princípio da insignificância quando a apreensão não exceder 1.000 maços, nos termos do Enunciado n. 90: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

433.Expediente:JF/PR/PON-5006818-47.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 3139/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 05-11-2022, equipe da Polícia Rodoviária Federal efetuou abordagem em ônibus; foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira (9 unidades de vara de pesca; 23 unidades de roteador; 3 unidades de câmera; 4 unidades de cartão de memória; 2 unidades de switch tp-link; 20 maços de cigarro), desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, em posse de Flavio L.S.; as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 7.034,56; os tributos iludidos alcançam o montante de R$ 3.496,22. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, quanto ao crime de descaminho, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que o investigado registra outras apreensões nos 5 anos anteriores (4 apreensões 2 em 2018 e 2 em 2019), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

434.Expediente:JF/PR/PON-5006998-63.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 3130/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Em 05-04-2022, em ação de fiscalização realizada por equipe da Polícia Rodoviária Federal, foram apreendidas mercadorias sem a devida comprovação de regular introdução em território nacional, em posse de Janete A.F.; (II) foram apreendidos 1.050 maços de cigarro estrangeiro; (III) a mercadoria foi avaliada em R$ 5.250,00; (IV) os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 3.988,64. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) a 2ª CCR do Ministério Público Federal vem aplicando o princípio insignificância como excludente da tipicidade material quando a quantidade de cigarros apreendidos é inferior a 1.000,00 maços e não esteja caracterizada a habitualidade específica do agente na prática delituosa; (II) a apreensão supera o referido patamar. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Não se aplica o princípio da insignificância ao fato noticiado. Nesse sentido, o Enunciado nº 90 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Aprovado na 177ª Sessão de Coordenação, de 16/03/2020. No caso em análise a apreensão supera os 1.000 maços (foram apreendidos 1.050 maços). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

435.Expediente:JF-RJ-5003968-80.2020.4.02.5101-*INQ - EletrônicoVoto: 3141/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) Elizabeth C.M.S. teria utilizado certidão de nascimento falsa para obtenção de pensão junto à Marinha do Brasil; (II) ela estaria recebendo pensão, indevidamente, na condição de filha do instituidor da pensão, sem ser filha deste; (III) sua avó não tinha como pleitear a pensão, por ser casada com outro homem e colocou Elizabeth C.M.S. como filha do militar. Oficiada para esclarecimentos, a Marinha do Brasil respondeu o seguinte: (a) encaminhou o Título de Pensão Militar (TPM) nº 60829 da pensionista militar Elizabeth C.M.S., onde constam todas as informações sobre o seu direito, inclusive, a data do início em 20-02-1994, data do óbito do instituidor da pensão, o 3SG-OS(SGO) Edivaldo R.S., que contribuía com 1,5% conforme prevê o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215- 10/2001; (b) participou inexistir informações sobre indícios de irregularidade referente à pensão de Elizabeth C.M.S., vez que a redação original do art. 7º, II, da Lei 3.765/60, não prevê a exclusividade de direito à

pensão para filha solteira. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, conforme os seguintes fundamentos: (1) não foi possível coletar elementos suficientes para a caracterização da justa causa para o oferecimento da denúncia; não há lastro probatório mínimo; (2) ofício enviado pela Marinha do Brasil afirmou a inexistência de indícios de irregularidade referente à pensão de Elizabeth C.M.S.; (3) antiguidade dos fatos, que se deram em 2018. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) a diligência que se afigura minimamente exigível no caso é a requisição da certidão de nascimento apresentada no pedido de pensão, seguida da expedição de ofício ao registro civil para aferir sua autenticidade, o que não foi feito; (II) também não foi requisitada a íntegra do processo administrativo da pensão, a fim de verificar quem deu entrada no requerimento de pensão da menor; (III) não há falar em antiguidade dos fatos, uma vez que o crime pode ser apurado a partir de documentos obrigatoriamente arquivados; (IV) havendo diligências mínimas razoavelmente exigíveis, afigura-se prematuro o arquivamento da investigação. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. As diligências indicadas pelo Juízo Federal se mostram necessárias ao esclarecimento dos fatos noticiados. Trata-se de arquivamento prematuro. Há a necessidade de realização de diligências complementares. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

436.Expediente:JF-RJ-5020593-92.2020.4.02.5101-INQ - EletrônicoVoto: 2999/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado em 22-04-2015, para apurar a possível pratica do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. A investigação iniciou em razão de indícios de fraude em Contrato de empréstimo pessoa física, na modalidade consignação, de titularidade de Altamir P. dos S., na Agência Méier, da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 25.500,00. O MPF promoveu o arquivamento com base na Orientação nº 26 e no Enunciado nº 71, da 2ª CCR, visto que A consumação do delito investigado se deu 17/07/2013, há quase dez anos. Some-se a isso a inexistência de medida tomada pela CEF em face do correspondente bancário, vez que não se identificou indício do seu envolvimento na fraude em questão e a grande probabilidade da utilização de conta de passagem/fantasma para depósito dos valores objeto do empréstimo fraudulento. Assim, tenho pela ineficiência da continuidade das investigações, vez que não vislumbro diligência realmente útil para elucidar a autoria delitiva. O Juízo Federal manifestou discordância, por entender que existem diligências a serem realizadas. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Conforme destacado pelo Juízo Federal, apesar do tempo decorrido, o crime não está prescrito (CP, art. 109, inciso III) e verifica-se que não foram realizadas algumas diligências potencialmente úteis. Nota-se que a vítima, ALTAMIR P. DOS S., não foi sequer ouvida, tampouco foi obtido seu "boletim de ocorrência policial". A contratação fraudulenta se deu por meio do correspondente bancário J C OLIVEIRA EMPRÉSTIMOS ME, cujo sócio é JOSÉ C. DE O.. A CEF informou haver ao menos outros quatro processos de contestação de empréstimos do mesmo correspondente em seus arquivos. Além disso, o empréstimo contratado fraudulentamente foi parcialmente sacado em espécie, mas a maior parte foi transferida ao Itaú por TED direcionada a TANIA M. C. DE A.. Apenas em 17-06-2020, a autoridade policial determinou a oitiva de JOSÉ C. DE O. e de TANIA M. C. DE A. Não há, porém, nenhum comprovante sequer de tentativa de intimação de ambos. Ao contrário, as oitivas não ocorreram por falta de pauta cartorária da própria Polícia Federal. O Procurador da República oficiante à época também requisitou as mesmas oitivas (evento 15, INQ1, p. 87). Porém, sem que elas tenham ocorrido, ocorreu a promoção de arquivamento, presumindo-se que a conta destinatária dos valores seja uma "conta-fantasma". Entretanto, não foi sequer expedido ofício ao banco Itaú para confirmar a ilação. Não se trata de hipótese inviável, já que, em caso semelhante, o MPF denunciou o titular da conta, alegando ser real e permanecer ativa (5022033-21.2023.4.02.5101). Por fim, não há nos autos o teor do Ofício 0732/2020 - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/RJ à Corregedoria da Caixa Econômica Federal no Rio de Janeiro (evento 15, INQ1, p. 82), que, segundo a promoção de arquivamento, teria sido reiterado. Também não foi feita nenhuma diligência relacionada ao INSS, que averbou a consignação na folha de pagamento da vítima. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

437.Expediente:JFRS/PFU-5004932-19.2023.4.04.7104-PIMP - EletrônicoVoto: 3064/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:MATÉRIA: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possíveis crimes previstos nos art. 14 e art. 16 da Lei n° 10.826/2003. No dia 02-10-2022, agentes da Polícia Rodoviária Federal abordaram o veículo de placa argentina, conduzido pelos estrangeiros Gabriel A.M.B. e Camila R., ocasião em que foram localizadas 01 munição calibre 7.62mm e 02 munições 9mm; a perícia técnica atestou que os cartuchos seriam aptos para disparos; o cartucho de 7.62mm de uso restrito e os de 9mm de uso permitido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplica-se o princípio da insignificância no caso. A apreensão de 03 munições desacompanhadas de arma de fogo denota uma ofensividade mínima da conduta. Precedente da 2ª CCR: 1.32.000.000665/2018-91, 726ª Sessão de Revisão, de 08-10-2018, unânime. Precedente do STJ: A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal (RESP n° 1.735.871, 6ª Turma, Min. Nefi Cordeiro, julgado em 12/6/2018). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

438.Expediente:JF/SP-5000737-71.2023.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 2653/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:PICMP. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS. SUPOSTA LAVAGEM DE CAPITAIS. LEI Nº 9.613/98. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se procedimento investigatório criminal do Ministério Público Federal, autuado a partir do envio do RIF n. 55212.3.49.23.91 pelo COAF, o qual noticia movimentação incompatível com a capacidade financeira declarada da empresa WMR C. 1.1. Consta no RIF que, no período de 03-12-2018 a 03-09-2020, a empresa WMR C. movimentou a quantia R$ 11.574.612,00, incompatível com o faturamento declarado de R$ 10.000,00. O RIF também traz as seguintes informações: 1)

a empresa WMR é optante pelo SIMPLES, portanto, a movimentação é incompatível com a opção tributária; 2) suposta triangulação de recursos envolvendo a empresa WMR C, Francisca J. e Gilson S. Gilson S. é casado com a sócia proprietária da WMRC e irmão de Francisca J.; 3) a ACRIA recebeu o valor de R$ 122.700,00 e segundo notícias da mídia, a ACRIA está envolvida em esquema de contratação irregular da empresa N. S., vinculada ao Vereador de São Paulo Ricardo. N. 1.2. A empresa WMR tem como objeto social serviços especializados para construção. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 1) não há linha investigativa idônea para descobrir suposto crime federal antecedente; 2) o simples fato da movimentação de recursos além da capacidade financeira da empresa não é suficiente para deflagrar uma investigação, visto que o leque de hipóteses fáticas é extremamente vasto e o COAF não informou notícias de possível crime federal antecedente; 3) as movimentações atípicas supostamente podem se referir a crime antecedente de competência estadual. Contudo, os fatos também foram noticiados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Polícia Civil e à Polícia Federal, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.613/98; 4) o arquivamento dos autos em nada prejudicará as atividades de investigação da possível lavagem de capitais relatada às autoridades, de atribuição estadual, pois o RIF também foi encaminhado a essas autoridades. Por outro lado, as informações são mantidas no banco de dados do COAF e em eventual investigação futura, possibilita a consulta ao RIF. 1.4. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: Consta dos autos Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 55212.3.49.2392, no qual são apresentadas movimentações financeiras incompatíveis com o faturamento das investigadas. Com efeito, tais movimentações, sem justificativa ou origem aparente, podem, eventualmente, caracterizar omissão de renda, ocultação de recursos de terceiros, a configurar, prima facie, delitos tributários, a demandar investigações aprofundadas, sem falar de outros possíveis crimes, em tese, passíveis de investigação. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. No caso, de fato, não há indícios suficientes da materialidade delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem exige um delito antecedente, que, no caso, não foi identificado. 2.2. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, não há indícios mínimos de crime federal antecedente, não havendo diligências viáveis para apuração do crime antecedente. 2.3. De outra parte, a questão de eventual ocorrência de crime contra a ordem tributária depende de lançamento definitivo, de competência da Receita Federal do Brasil, em face da Súmula Vinculante nº 24/STF. 2.4. Por outro lado, não se extrai do RIF indícios de que as movimentações financeiras realizadas tiveram o intuito de ocultar ou dissimular propriedade de bens, direitos ou valores. 2.5. Por fim, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP) em relação aos investigados. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

439.Expediente:JF/SP-5001299-17.2022.4.03.6181-QUEBSIG - EletrônicoVoto: 3133/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de auto judicial, referente a pedido de quebra de sigilo telemático e pedido de cooperação internacional. Os pedidos tiveram origem a partir da Notícia de Fato nº 1.34.001.001812/2022-42, instaurada para apuração de possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8069/1990. Consta dos autos que o site https://tamtam.chat/c/81782844861260 estaria divulgando material com conteúdo pornográfico infantil. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da notícia de fato, conforme os seguintes fundamentos: (I) o provedor da página em que o material criminoso foi divulgado não está situado no Brasil; (II) para que se pudesse obter informações sobre o responsável pela postagem, seria necessário realizar a transferência de sigilo de dados telemáticos perante a autoridade estrangeira, por meio de Cooperação Jurídica Internacional ou carta rogatória; (III) a experiência tem demonstrado que a obtenção de dados por tais vias é por demais demorada, o que torna a investigação inviável, já que a legislação brasileira não vigora sobre provedores internacionais e obriga os provedores nacionais a manterem os dados telemáticos daqueles que acessaram a internet para praticarem atos criminosos por período exíguo de apenas 01 (um) ano. A 2ª CCR, na 839ª sessão de revisão, realizada em 21-02-2022, deliberou pela não homologação do arquivamento, tendo em vista a possibilidade de realização de diligência capaz de elucidar a autoria do crime, qual seja, apresentação de pedido de cooperação internacional. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante apresentou pedido de quebra de sigilo telemático e pedido de cooperação internacional perante a Justiça Federal. O Juízo Federal determinou o afastamento do sigilo telemático do usuário de internet https://tamtam.chat/c/81782844861260, com a finalidade de identificação dos responsáveis pela divulgação de material contendo pornografia infantil por meio da rede social Tam Tam. Diante disso, o Procurador da República oficiante encaminhou cópia dos autos à Secretaria de Cooperação Internacional da PGR, para que fossem tomadas as medidas cabíveis. Em seguida, o Procurador da República oficiante apresentou promoção de arquivamento, perante o Juízo Federal, conforme os seguintes fundamentos: (I) embora constatada a materialidade do crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, não foi possível comprovar a autoria delitiva; (II) ainda que sobrevenha resposta das autoridades russas, dificilmente os provedores de Internet respectivos terão as informações que necessitamos, ante a limitação temporal existente no art. 13 do Marco Civil da Internet; (III) não se observam diligências hábeis para elucidar a autoria do crime, que não as já empreendidas. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (a) o MPF argumenta que eventual resposta será intempestiva e não será possível acessar os dados, pois datados de mais de um ano; (b) não é possível chegar a essa conclusão antes da resposta da autoridade estrangeira, eis que em tese eventuais dados fornecidos nessa resposta poderiam ser suficientes para viabilizar a investigação. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Remessa dos autos à 2ª CCR. Analisando os autos, tem-se o seguinte: (I) a única diligência viável à elucidação da autoria delitiva é o pedido de cooperação internacional; (II) a diligência foi realizada; (III) trata-se de diligência cujo resultado pode demorar a se concretizar. Nesse contexto, mostra-se razoável o arquivamento do apuratório, sem prejuízo da reabertura das investigações, com a chegada das informações solicitadas, nos termos do art. 18 do CPP. Insistência no arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

440.Expediente:JF/SP-5001347-39.2023.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 2357/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de procedimento investigatório criminal, do Ministério Público Federal, instaurado a partir de representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia que o perfil yasminsenna publicou na rede social do Instagram um vídeo com a seguinte frase: Se eu fosse Bolsonaro eu ia lá no Nordeste e buscava a água inteira, deixava eles sem água. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) a conduta não se enquadra no crime descrito no art. 20 da Lei 7.716/89. Não obstante a hostilidade do comentário, () não se pode deduzir () o usuário responsável estaria praticando discriminação, tampouco há provas robustas quanto ao induzimento ou incitação de ato que efetivamente leve ao impedimento do exercício de um determinado direito; b) a conduta também não se enquadra no crime de injúria, posto que dirigida a um grupo de eleitores nordestinos, sem que se possa individualizá-los. Ademais, o crime de injúria só se procede mediante representação. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: Há indução ao preconceito e à discriminação em razão da origem, por meio de afirmação

pública de que se fosse a autoridade máxima do governo federal, iria impedir o povo nordestino de ter acesso a água. A referência à água é clara alusão ao drama social provocado pela seca naquela região, fator que agrava notoriamente as condições de vida das populações carentes. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Depreende-se da promoção de arquivamento que os fatos são objeto da NF nº 1.22.004.000120/2022-78, nos seguintes termos: () constatou-se a existência de notas técnicas correlatas nas notícias de fato n. 1.34.001.011865/2022-71 e 1.22.004.000120/2022-78. A assessoria desta 2ª CCR, em consulta ao sistema Único, verificou que a NF nº 1.34.001.011865/2022-71 foi apensada nos autos da NF nº 1.22.004.000120/2022-78. E nesta última, a Procuradora oficiante na PRM-Passos/MG requisitou a instauração de inquérito policial para apuração do mesmo fato, suposta prática de racismo, apologia ao crime de ameaça cometido por Yasmin Senna ao defender que o então Presidente da República retire toda água do nordeste, em sua rede social (Twitter e Instagram). Portanto, os fatos já são objeto de análise pelo MPF. Cabe aplicar o Enunciado nº 57/2ª CCR: É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

441.Expediente:JF/SP-5001832-39.2023.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 3083/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3°). OPERAÇÃO CRONOCINESE. INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA EM FACE DE BENEFICIÁRIO DO INSS. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28 - COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019 - C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOLOSA DE CRIME QUANTO AO BENEFICIÁRIO ORA INVESTIGADO. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, COMPOSTAS POR EX-SERVIDORES, INVESTIGADAS EM PROCESSO DIVERSO. ORIENTAÇÃO N° 36 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível irregularidade na concessão de benefício previdenciário (CP, art. 171, §3º), titularizado por Washington A. L., identificada a partir das investigações levadas a efeito no Inquérito Policial nº 0267/2018, que deu origem à OPERAÇÃO CRONOCINESE, da Polícia Federal, deflagrada em 23/09/2019. 1.2. No bojo do Inquérito referente à Operação Cronocinese (autos no 5004631-94.2019.403.6181) estão sendo apurados os crimes de organização criminosa e corrupção ativa e passiva, envolvendo intermediários, procuradores e servidores do INSS. Constatou-se, nos autos de no 5004631-94.2019.403.6181, a existência de duas organizações criminosas, formadas por dezenas de pessoas, que foram responsáveis pela concessão fraudulenta de centenas de benefícios previdenciários. 1.3. Em síntese, o INSS encontrou irregularidades no benefício previdenciario titularizado por segurado Washington A. L., consistentes em inserção no CNIS de informações fictícias inseridas mediante GFIPs, enviadas extemporaneamente e inclusão no CNIS de contribuições referentes a diversos períodos. Constam dos autos a abertura de processo de revisão por parte do INSS e a defesa do acusado em âmbito administrativo; contudo, não há informação acerca da conclusão do procedimento de revisão. 1.4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o argumento de que a persecução penal seria inútil e resultaria em afronta ao princípio da eficiência, tendo em vista que o Direito Penal deve se limitar a incidir diante das hipóteses de graves violações aos bens jurídicos protegidos pelas normas penais; ainda, tem-se que a investigação inicial tem por objeto identificar duas organizações criminosas que atuavam na concessão de benefícios fraudulentos perante o INSS e não os beneficiários propriamente . Por fim, entendeu pelo cabimento da Orientação nº 36 desta 2ª CCR.

1.5. O Juiz Federal manifestou discordância, pelas seguintes razões: (a) o próprio MPF aduziu expressamente não ser possível descartar, neste momento, a participação de Washington A. L. na obtenção do benefício previdenciário; b) em que pese a manifestação do MPF quanto à presunção de boa-fé do cidadão, é certo que tal aspecto se refere a juízo de valor cuja aferição demanda, além da análise fática, instrução probatória a partir do prosseguimento do feito; c) do mesmo modo, a alegada complexidade da legislação previdenciária para justificar a contratação de advogados, contadores e despachantes para a elaboração de requerimentos de benefícios não se justifica nos elementos constantes dos autos até o presente momento, bem como não serve de argumento para a promoção de arquivamento, ante a necessidade de realização de diligências complementares para a sua verificação no caso dos autos. 2. Aplicação analógica do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2.1. A Orientação nº 36 desta 2ª CCR, de 26/09/2018, autoriza o arquivamento de feitos em situações específicas, após minuciosa análise de cada caso, in verbis: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados rescaldos das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos: a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem. Nesses casos, o arquivamento deverá ser comunicado ao INSS, que permanecerá responsável pela adoção das providências administrativas cabíveis, com vistas à quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente. 2.2. Neste contexto, assiste razão ao Procurador da República oficiante, tendo em vista que o entendimento ajusta-se ao caso ora em análise. 3. Insistência no arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

442.Expediente:JF/SP-5004282-57.2020.4.03.6181-IP - EletrônicoVoto: 2860/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. APREENSÃO DE CARTÕES CLONADOS DA CEF. MPF: CRIME IMPOSSÍVEL. O JUÍZO FEDERAL MANIFESTOU DISCORDÂNCIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS APTAS PARA ESCLARECER OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática de crime de estelionato majorado, tipificado pelo art. 171 do CP, praticado contra a CEF, em razão dos seguintes fatos: no dia 08-07-2020, Policiais Militares abordaram Alexandre O. M., portando 43 cartões plásticos magnéticos numerados sequencialmente; ao ser questionado, o investigado declarou que teria recebido os cartões no dia 07-07-2020 de um indivíduo chamado `Ronan, que conheceu enquanto esteve na cadeia de Franco da Rocha; sua tarefa seria a de testar os cartões magnéticos nos caixas eletrônicos da CEF, com o fim de verificar quais estavam aptos a realização de saques fraudulentos de recursos federais. A Polícia Militar destacou que

o investigado não havia realizado saques, tampouco foi encontrado junto de si qualquer dinheiro. 1.1. Diante da ausência de identificação das possíveis vítimas das fraudes, foi autorizado judicialmente o encaminhamento dos cartões à CEF, para que, por meio de análise das tarjas magnéticas destes, fosse possível identificar as contas que possivelmente seriam fraudadas, e se o crime era possível, ou seja, se os cartões possuíam vinculação a contas reais. Contudo, a CEF informou que: [...] 1.1. A tarja magnética (magstripe) é composta por partículas de ferro magnetizadas e armazenam até 100 bytes de informação de dados de segurança do cartão; portanto, não contém dados do titular ou do beneficiário [], e que: [] 1.2. A extração dos dados é realizada em laboratório com uso de aplicações e/ou leitoras em processo reverso à técnica de criptografia utilizada, procedimentos, s.m.j., passíveis de execução por experts da Polícia Federal; 1.3. A CECAC Centralizadora competente/responsável no âmbito da CAIXA - não possui tecnologia instalada para a extração dos dados gravados na tarja magnética; [] 1.2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes fundamentos: a) verifica-se que não houve prejuízo à Caixa Econômica Federal, uma vez que o investigado foi detido pela PM-SP antes mesmo que os cartões fossem utilizados em caixas eletrônicos da CEF; b) tendo em vista que os cartões magnéticos apreendidos não continham quaisquer dados referentes à titularidade dos cartões, não é possível afirmar que os cartões possuíam eficácia para a obtenção do resultado pretendido; c) nesse sentido, deve incidir o art. 17 do CP: "Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime." Uma vez que não foi possível sequer constatar se os cartões eram meio eficaz para a prática de crimes patrimoniais contra a CEF, sequer a tentativa do investigado pode ser punida penalmente. 1.3. O Juiz Federal manifestou discordância, com as seguintes razões: a) a resposta da CEF apenas elucida que tal banco público não possui a tecnologia necessária para a extração dos dados possivelmente existentes nas tarjas magnéticas dos cartões apreendidos e que o processo de extração dos dados poderia ser realizado em laboratório com uso de aplicações e/ou leitoras em processo reverso à técnica de criptografia utilizada, procedimentos, s.m.j., passíveis de execução por experts da Polícia Federal; sequer há nos autos informações sobre a impossibilidade da extração desses dados pelo NUCRIM/SETEC; é certo que os cartões apreendidos não foram encaminhados à Polícia Federal para a realização de perícia; b) no que tange à alegação de crime impossível ou tentativa inidônea, o art. 17 do CP prevê que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, o que não ocorre no caso em comento; o procedimento bancário padrão para desbloqueio de cartões, decerto, reprime e dificulta, todavia, não se impede, de forma absoluta, como pretende a lei, o sucesso do crime patrimonial, tanto que o próprio investigado relatou que sua função era se dirigir até a CEF para testar os cartões, ora apreendidos, para ver se possuíam alguma conta corrente vinculadas e que posteriormente devolveria os cartões para RONAN e ele providenciaria os saques (...). 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Em que pesem os fundamentos da Procuradora oficiante, conforme destacado pelo Juiz Federal, não houve manifestação do setor técnico da Polícia Federal sobre a possibilidade, ou não, de extração dos dados insertos nos cartões apreendidos; assim, impõe-se o envio dos cartões apreendidos para manifestação da Polícia Federal. 2.2. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 2.3. Portanto, considerando a existência de diligências que podem melhor esclarecer os fatos, o arquivamento mostra-se prematuro. 3. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

443.Expediente:JF/SP-5009819-63.2022.4.03.6181-PICMP - EletrônicoVoto: 3117/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada, a partir de notícia-crime apresentada pela Procuradoria Federal junto ao INSS, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Robson A.N.S. requereu benefício assistencial em 21-03-2006 na APS Tatuapé em São Paulo-SP; (II) declarou estar desempregado, tendo renda familiar inferior a 1/4 de salário-mínimo; (III) dadas estas circunstâncias, Robson A.N.S. era elegível ao benefício LOAS, que lhe foi concedido no dia 08-05-2006; (IV) em procedimento de revisão do benefício, o INSS verificou que a renda familiar de Robson A.N.S. passou a exceder 1/4 do salário-mínimo, em outubro de 2017, momento em que o segurado adquiriu emprego formal; (V) o INSS cessou o pagamento do benefício em 2019; concluiu que o segurado recebeu indevidamente o LOAS, entre outubro de 2017 e janeiro de 2019; o que resultou em um total de recebimentos indevidos no valor de R$ 14.634,29. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) observa-se que, ao requerer o benefício em 2006, o segurado prestou informações verídicas; não utilizou de fraude, além de, pelas informações da notícia, não ser possível determinar se ele se encontra em condição de miserabilidade, mesmo superando a renda familiar máxima para exigir o benefício; (b) falta de dolo do agente ao realizar a conduta; (c) Enunciado nº 77 da 2ª C.C.R. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) eventual ilicitude poderia ter ocorrido a partir do momento em que o investigado voltou a ter trabalho com registro em carteira, uma vez que sua renda inicial era de R$ 1.821,45, conforme registrado no CNIS; (II) a investigação tem meios de perquirir se, durante o vínculo empregatício mencionado, o agente se manteve em situação de miserabilidade legal que justificasse a manutenção do benefício a partir do momento em que retornou ao trabalho formal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Remessa dos autos à 2ª CCR. Aplica-se ao caso o Enunciado nº 77 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício. (Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020). Insistência no arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

444.Expediente:JF/UMU-5007985-17.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 2998/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 12-08-2022, em fiscalização realizada pela Receita Federal, foi abordado veículo de turismo, no qual foram encontrados itens de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal em nome do(a) investigado(a): placa-mãe, perfume, roteador, celular e switch (total de 60 itens). As mercadorias apreendidas somaram um total de R$ 41.798,91; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R$ 14.336,76. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da insignificância no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o (a) investigado(a) possui

outras 07 (sete) autuações por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

445.Expediente:JF/UMU-5008382-76.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - EletrônicoVoto: 3077/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência dos crimes de contrabando e descaminho. Em 23-11-2022, durante operação de fiscalização em local definido como BR 369, km 366, equipe da Receita Federal do Brasil abordou um veículo onde foram apreendidos em posse da autuada Marta M. L. M., mercadorias de origem estrangeira (72 camisetas esportivas, 22 óculos, 04 perfumes e 03 cigarros eletrônicos) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 8.814,13 e os tributos iludidos estimados em R$ 2.607,47. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do crime de descaminho, com base no princípio da insignificância; quanto ao crime de contrabando de cigarros entendeu cabível o disposto no Enunciado 106 desta 2ª CCR, que permite o arquivamento quando a quantidade de cigarros eletrônicos importados não superar 05 unidades. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos 11 autuações fiscais em nome da investigada, sendo 4 (quatro) delas ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho. Além disso, a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Ainda, como bem observou o Juiz Federal, a investigada teve contra si outro procedimento investigatório, de nº 5004305-58.2022.4.04.7004, que tramitou perante esta 1ª VF de Umuarama, cujo valor dos impostos evadidos foi de R$ 9.848,71 e no qual o juízo deferiu o pedido de arquivamento do MPF. A investigada também possui em seu desfavor a Ação Penal nº 5009994-80.2022.4.04.7005, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, na qual foi denunciada pelo crime de descaminho, cuja denúncia foi recebida em 8/11/2022, sendo o valor dos impostos evadidos de R$ 15.299,65. Ademais, a acusada já possuiu em seu desfavor outras duas ações penais 2004.70.03.004664-2-PRMAR03 e 2008.70.05.004046-8-PRCAS02. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

446.Expediente:JF-AP-0003161-35.2018.4.01.3100-APORD - EletrônicoVoto: 3072/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em 16-02-18 em face de Ivagno P.B., e outros oito denunciados, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334 c/c art. 29 do CP (nos termos da redação anterior à Lei n° 13.008, de 26-06-2014), pelo seguinte fato: no dia 25-06-2014, nas proximidades do Rio Vila Nova, Município de Mazagão/AP, os réus teriam importado mercadoria proibida pela lei brasileira (172 - cento e setenta e duas caixas de cigarro) e iludido o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias de livre comercialização no país. Apesar de o réu Ivagno não ter sido preso em flagrante no dia 25-06-2014, posteriormente, em virtude de nova operação policial realizada em 14-07-2014, ele teria sido surpreendido na posse de outras caixas de cigarros proibidos, o que, na visão do MPF, demonstraria que ele se evadira do local no dia dos fatos objeto do presente processo e indicaria que ele seria o comprador das mercadorias na cidade de Macapá. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 23-04-2018. 1.2. A DPU, representando o réu Ivagno P.B., quando da resposta a acusação, pugnou ao MPF pelo oferecimento do ANPP; o Juízo Federal intimou o MPF a se manifestar acerca do benefício. 1.3. O MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP no curso da ação penal; além disso, ressaltou que há elementos nos presentes autos (bem como nos autos 0012982-05.2014.4.01.3100 - IPL 51/2014-DPF/AP) que demonstram a conduta habitual, reiterada e profissional, de forma que também por esse motivo não é cabível o ANPP em relação a IVAGNO, conforme art. 28-A, § 2º, II, não se podendo ignorar que IVAGNO foi condenado em sentença proferida nos autos do processo 12552-53.2014.4.01.3100 pela prática do crime de contrabando praticado em circunstâncias similares às dos presentes autos. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, as informações existentes neste processo, bem como nos autos 0012982-05.2014.4.01.3100 e nos autos 11510-66.2014.4.01.3100 (onde inclusive o MPF ofereceu ao réu a suspensão condicional do processo), demonstram habitualidade delitiva do investigado neste tipo de crime. Ademais, como observou o Procurador oficiante, o réu foi condenado em sentença proferida na Ação Penal nº 12552-53.2014.4.01.3100 pela prática do crime de contrabando praticado em circunstâncias similares às dos presentes autos. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é

suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

447.Expediente:JF-CPS-5002004-15.2023.4.03.6105-APORD - EletrônicoVoto: 3031/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Deliberação:Retirado de pauta pelo relator.

448.Expediente:JF-CPS-5003078-41.2022.4.03.6105-APORD - EletrônicoVoto: 3091/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:IANPP. ESTELIONATO. MPF APRESENTOU PROPOSTA DE ANPP. DISCORDÂNCIA DO DENUNCIADO QUANTO À CLÁUSULA REFERENTE À OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REPARAR O DANO. O MPF APRESENTOU PROVAS DE QUE A INVESTIGADA DISPÕE DE PATRIMÔNIO. PROPRIEDADE DE VEÍCULO E IMÓVEIS. REMESSA À 2ª CCR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REPARAR O DANO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

449.Expediente:JF-CPS-5006086-60.2021.4.03.6105-APORD - EletrônicoVoto: 2621/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu José E. P. Q. pela tentativa de furto qualificado mediante destreza e em concurso de pessoas (art. 155, § 4º, inciso II e IV c/c art. 14, inciso II do CP) pelo seguinte fato: no dia 12-02-2021, José E. P. Q. e Leonardo F. O tentaram subtrair envelopes de depósitos dos caixas eletrônicos da agência da CEF em Valinhos/SP. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF informou que foi celebrado o ANPP com o réu Leonardo F. O. e entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP quanto ao réu José E. P. Q., pois o denunciado foi condenado por sentença prolatada em 10-06-2022 (ID 271379990, fls. 02/05), () por indicar a conduta criminal habitual, vez que perpetrou o mesmo tipo penal, em subseção judiciária diversa, um ano após os fatos da presente denúncia. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13-04-2023. 1.3. A defesa do réu, quando da resposta a acusação, pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, o réu foi condenado a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias multa pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV do CP nos autos da AP nº 5001454-63.2022.4.03.6102, que tramitou na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Naquela ação penal, o réu também subtraiu valores dos terminais de auto atendimento da CEF. Assim, verifica-se conduta criminosa habitual. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

450.Expediente:JF-MBA-1013633-35.2020.4.01.3900-IP - EletrônicoVoto: 3040/2023Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL PREVISTO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal IANPP. O MPF ofereceu denúncia, em 15-06-2020, contra MARIA DO SOCORRO D. S. S. e JAILSON R. L., como incurso no crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em concurso material, pelos seguintes fatos: 1º fato: os réus, no ano de 2006, na gestão da empresa NATIVA INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA, reduziram o pagamento de tributos devidos, mediante omissão de diversas movimentações financeiras, ocorridas em conta do Banco Bradesco, não registrando-as em seu Livro Caixa; 2º fato: prestaram informações falsas à autoridade fazendária no exercício do objeto social da empresa, ao informar não ser a empresa contribuinte de IPI, em que pese no CNAE da empresa constar ser uma Indústria e realizar tal atividade. 1.1. O Procurador da República oficiante, ao ser intimado pelo Juiz Federal acerca da possibilidade de celebração do ANPP, deixou de oferecê-lo, com as seguintes razões: o somatório das penas dos delitos imputados na inicial corresponde a 4 anos. Assim, não sendo inferior a 4 anos, o requisito objeto do benefício legal não restou atendido pelos denunciados. 1.2. A defesa interpôs recurso, por considerar ser possível a celebração do acordo. 1.3.O Juiz Federal não recebeu a denúncia. 1.4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Inicialmente, importante registrar que, no presente caso, os réus foram denunciados pelas práticas delitivas descritas nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, em concurso material. 2.1. A denúncia narra, claramente, a redução fraudulenta do recolhimento dos tributos mediante duas condutas criminosas distintas: a) a primeira, na fraude à fiscalização tributária, ao declarar falsamente a Receita Bruta do valor de R$ 471.925,10, quando o correto era de R$ 11.908.735,61, omitindo-se tal movimentação financeira no livro-caixa; b) a segunda, na prestação de declaração falsa ao Fisco referente à afirmação de que não seria contribuinte de IPI, quando, de fato, era contribuinte. As condutas enquadram-se nas figuras típicas dos incisos I (omitir

informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias) e II (fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal), do art. 1º, da Lei nº 8.137/90. 2.2. Conforme descrito pelo Procurador oficiante, no caso da primeira conduta omissiva delituosa, a mesma se deu mediante ocultação de receita obtida por meio de depósitos bancários, no período de 01-01-2006 a 31-12-2006, no montante de R$ 11.908.735,61, caracterizando-se a redução de pagamento de tributos devidos. O momento consumativo deste crime de sonegação fiscal, que é considerado crime material, ocorre com o efetivo resultado que, no caso, é o não pagamento do tributo que deveria ser recolhido mensalmente, de forma continuada, ao longo do exercício de 2006. 2.3. Já a segunda conduta criminosa, praticada na forma comissiva, consistiu na prestação de informações falsas à autoridade fazendária quanto ao objeto social da empresa, referente à informação de não ser contribuinte de IPI e de se enquadrar no SIMPLES nacional, em que pese no CNAE da empresa conste ser uma Indústria, que realiza atividade de beneficiamento, além de ter movimentação financeira incompatível com o SIMPLES. O momento consumativo do referido crime ocorreu em 31-05-2007, quando a empresa entregou a DSPJ-2006, prestando informação falsa no tocante ao enquadramento do SIMPLES, e que não seria contribuinte de IPI, quando, de fato, era. 2.4. Verifica-se, diante disso, a prática de duas condutas em momentos diferentes pelos denunciados para sonegar tributos: (i) uma, ao longo do exercício de 2006, na forma de omissão de informações sobre a movimentação financeira; (ii) outra, em 31-05-2007, na forma de ação fraudulenta à fiscalização tributária, na prestação de informação falsa ao Fisco. Não se trata, portanto, de condutas fraudulentas realizadas de forma simultânea para supressão de tributos derivados, mas sim de condutas autônomas e distintas, a configurar o concurso material de crimes, conforme narrado na denúncia. 2.5. Assim, quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões no seguinte sentido: (1) deve-se levar em consideração a classificação jurídica dos fatos, feita na denúncia; (2) não é cabível a propositura do ANPP quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 4.2. No caso, o MPF imputou aos denunciados a prática do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 (cuja pena mínima prevista em abstrato é de 02 anos de reclusão), incisos I e II, em concurso material (art. 69 do CP). Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia é de 04 anos; portanto, ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos). 4.3 Inviabilidade do oferecimento de ANPP (art. 28-A do CPP), uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 5. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

451.Expediente:JF/PI-ANPP-1012553-22.2023.4.01.4000 - EletrônicoVoto: 3001/2023Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MP EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal IANPP. O MPF ofereceu denúncia, em 30-01-2023, contra o réu MATEUS A. DOS S. DE C., como incurso no crime do art. 289, caput e §1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: o réu, por meio de redes sociais, adquiriu, em dezembro de 2022, 10 (dez) cédulas falsificadas de R$ 100,00 (cem reais), equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais) em moeda falsa; além disso, confessou ter adquirido pela primeira vez lote com cédulas falsas em junho de 2022, oportunidade esta que não contou com a devida repressão estatal. 1.1. O Procurador da República oficiante entendeu não ser cabível, necessário e suficiente o ANPP em favor do réu, visto que o réu, antes de sua prisão em flagrante, já havia adquirido moeda falsa em uma outra oportunidade, que não contou com a devida reprimenda estatal. Afirmou também ter recebido a informação de que a Polícia Federal só `pega após a décima encomenda de cédulas e que, por conta disso, solicitou as cédulas pela primeira vez em junho. No mês de outubro decidiu solicitar novamente e pagou a quantia de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por mil reais de cédulas falsas. Portanto, as circunstâncias dos fatos investigados não incentivam a utilização do ANPP, pois o indiciado confessou ter praticado o mesmo delito anteriormente, indicando que poderia continuar reiterando a conduta caso não houvesse flagrante. 1.2. A defesa do réu interpôs recurso (art. 28-A, § 14, do CPP). Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o réu praticou a conduta criminosa ciente da sua total ilicitude, bem como munido da suposta certeza da ausência de reprimenda. 2.2. Ressalte-se, ainda, que a aquisição das cédulas se deu através de rede social, bem como o denunciado confessou ter praticado o mesmo delito anteriormente e indicou que poderia continuar reiterando a mesma conduta caso não tivesse ocorrido o flagrante. 2.3. Diante de tais circunstâncias e, em razão da conduta criminal reiterada para o cometimento dos crimes, não cabe o oferecimento de ANPP (art. 28-A, caput do CPP). 2.3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

452.Expediente:JF/PI-1012968-10.2020.4.01.4000-APE - EletrônicoVoto: 3114/2023Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal IANPP. Em 20-10-2020, o MPF ofereceu denúncia contra Francisco A.M.C., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1°, inciso IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 13-11-2019, durante cumprimento de mandado de busca domiciliar expedido nos Autos do Processo nº 0006384-08.2019.8.18.0140, equipe da GRECO Grupo de Repressão ao Crime Organizado da PC/PI, apreendeu um veículo Van Sprinter Mercedez Bens, de propriedade do denunciado, contendo 139 (cento e trinta e nove) caixas de cigarros da marca GIFT, e outras 03 caixas do mesmo material, em outra residência também de propriedade do investigado, todos supostamente oriundos do Paraguai; a mercadoria total apreendida foi de 71 mil carteiras de cigarros da marca GIFT; a mercadoria foi avaliada em R$ 355.000,00. O Procurador da República oficiante, ao oferecer denúncia, manifestou-se contra o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) as circunstâncias em que foi feita a prisão em flagrante do denunciado indicam habitualidade e profissionalismo de sua conduta; (II) seu endereço foi indicado após levantamentos realizados pelos policiais da GRECO em investigação de crime de roubo de carga; (III) atividade organizada e planejada, já que o denunciado foi preso na posse de grande quantidade de cigarros (71 mil carteiras de cigarros, avaliados em R$ 355.000,00), que estavam depositadas no interior de um veículo VAN de sua propriedade e adquirida para o fim específico de armazenar e transportar os produtos; (IV) o denunciado já responde a processo anterior no TJ/PI por sonegação fiscal (Processo nº 0005057-87.2003.8.18.0140), o que é mais um indicativo da habitualidade de

sua conduta criminosa. A defesa, em alegações finais, insurgiu-se contra a recusa do MPF em oferecer ANPP. Ainda, a defesa promoveu a juntada de sentença absolutória em relação a Francisco A.M.C., nos autos do processo nº 0005057-87.2003.8.18.0140. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Pelo que se verifica nos autos, as circunstâncias do caso concreto, em especial o contrabando de grande vulto, demonstram não ser cabível o ANPP no caso; conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, há indícios de habitualidade e profissionalismo da conduta, verificando-se atividade organizada e planejada; circunstâncias que denotam atividade criminosa profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

453.Expediente:JF/PPA/MS-5000513-79.2023.4.03.6005-APORD - EletrônicoVoto: 3020/2023Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia, em 15-02-2023, contra o réu EDNEI dos S. M., preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do CP, tendo em vista os seguintes fatos: no dia 14-02-2023, enquanto cumpriam mandados de busca e apreensão em prisão temporária expedidos nos Autos nº 5002605-64.2022.4.03.6005 (Operação "Hidra e Lerna"), policiais encontraram na posse do denunciado uma caixa com 200 (duzentos) frascos de CS-GAS Silliarde King Guard, consistente em gás lacrimogênio. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP, com os seguintes fundamentais: não é possível oferecer proposta de suspensão condicional do processo, porquanto não preenchidos os requisitos legais do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, visto que a pena mínima do delito de contrabando é superior a 01 ano. Também, é inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, pois o denunciado figura como investigado no Inquérito Policial n. 5001595-53.2020.4.03.6005, que apura o envolvimento de terceiros no tráfico de mais de 28 toneladas de maconha processado nos autos n. 5001595-53.2020.4.03.6005. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 15-02-2023. 1.3. A defesa do réu, quando da resposta a acusação, pugnou pelo oferecimento do ANPP. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, "inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, pois o denunciado figura como investigado no Inquérito Policial n. 5001595-53.2020.4.03.6005, que apura o envolvimento de terceiros no tráfico de mais de 28 toneladas de maconha processado nos autos n. 5001595-53.2020.4.03.6005. Em que pese o réu figurar apenas como investigado no Inquérito Policial nº 5001595-53.2020.4.03.6005, há indícios razoáveis de seu envolvimento em organização criminosa situada na região de Ponta Porã que estaria utilizando empresas de fachada para financiar a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Não ao acaso, a descoberta do fato ora processado decorre de cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão temporária, cuja decretação depende de fumus boni iuris - o qual foi verificado nos autos da Petição Criminal nº 5002605-64.2022.4.03.6005. Isso porque EDNEI é sócio da empresa MIM INTERNET EIRELI, que realizou transferência bancária no valor de R$ 28.950,06 em 02-04-2020 para a compra de semirreboque apreendido em tráfico de 28.020,0 kg de maconha no dia 20/05/2020. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

454.Expediente:JF/PR/CAS-5008251-35.2022.4.04.7005-APN - EletrônicoVoto: 3094/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CASO EM ANÁLISE, POR ORA, NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal IANPP em ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu Diogo M. R.,como incurso no crime do art. 334 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 08-04-2022, equipe da Polícia Rodoviária Federal, em operação de repressão a crimes aduaneiros na área urbana de Cascavel/PR, abordou um automóvel conduzido por Eraildo A. (ao qual o MPF ofereceu ANPP) e que tinha como passageiro Diogo M. R., no qual foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira (89 itens; a grande maioria de aparelhos eletrônicos) desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em R$ 41.916,38; os tributos iludidos foram estimados em R$ 20.958,19. 1.1. O Procurador da República oficiante, em cota da denúncia, não ofereceu o ANPP em razão da existência de registro de outro procedimento administrativo instaurado em razão de fato similar a este (Processo nº 12457.722523/2017-88), demonstrando que o réu possui conduta criminal habitual e reiterada. Na ocasião, o MPF propôs a suspensão do processo ao acusado. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 23-09-2022. 1.3. A defesa do acusado, em resposta à acusação, suscitou ao MPF que reconsiderasse a decisão de não oferecimento do ANPP ao acusado. 1.4. O MPF reiterou a negativa em razão da existência do Processo n° 12457.722523/2017-88, que se refere a auto de infração anterior com apreensão de mercadorias no valor de R$ 5.586,86; ressaltou, ainda, que parte das mercadorias apreendidas foram encontradas em lugar oculto, no interior do encosto do banco do veículo que o acusado é proprietário, demonstrando que este possui conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 1.5. O Juízo Federal observou que desde a última autuação (10/03/2017) até a data dos fatos narrados na denúncia (08/04/2022), transcorreu-se período superior a 5 (cinco) anos; nesse sentido, entendeu que, em verdade, não há habitualidade delitiva; assim, intimou o MPF para se manifestar novamente a respeito da possibilidade de oferecimento do ANPP. 1.6. O MPF manteve a negativa nos seguintes termos: embora a Receita Federal tenha mencionado apenas o processo administrativo n° 12457.722523/2017-88 como apreensão anterior do autuado (Evento 1/PROCADM2, fl. 74), o qual fundamentou a recusa ao oferecimento de acordo de não persecução penal por este Parquet, observa-se, de acordo com o sistema COMPROT, que houve outro processo administrativo instaurado em face de Diogo M. R. no ano de 2021, isto é, um ano antes dos fatos apurados nestes autos. 1.7. A defesa do

acusado reforçou o exposto pelo Juízo Federal; ressaltou, em síntese, o seguinte: (1) desde o registro citado pelo MPF datado de 10-03-2017 até a data dos fatos narrados na denúncia (08-04-2022), transcorreu-se período superior a 5 (cinco) anos; não há, dessa forma, habitualidade delitiva. (2) Os registros encontrados pelo MPF no COMPROT não se referem a apreensões de mercadorias; os registros se referem a débitos fiscais junto à PFN-PR. 2. Ocorreu a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. Ocorre que, como observou a defesa do acusado, as informações existentes no Comprot, e destacados pelo MPF, não dizem respeito à apreensão de mercadorias descaminhadas, e sim débitos fiscais. Assim, tem-se que o único registro existente contra o denunciado reside em apreensão ocorrida em 10-03-2017. Não consta dos autos que, em decorrência da apreensão das mercadorias, ocorrida em 10-03-2017, informação de que tenha dado início à responsabilização criminal do ora acusado. Em princípio, houve o transcurso de mais de 05 anos entre o referido procedimento e os fatos ora analisados, que ocorreram em 08/04/2022. 2.3. De acordo com precedente da 2ª Câmara, especificamente quanto ao crime de descaminho, Cumpre ressaltar que esta 2ª CCR vem entendendo que o transcurso do prazo de 5 anos entre as condutas criminosas afasta a valoração negativa referente a reiteração delitiva, tanto para aferição da aplicação do princípio da insignificância (Enunciado nº 49), quanto para o oferecimento de benefícios ao réu (ANPP e suspensão condicional do processo) (JF/UMU-5005800-45.2019.4.04.7004-APN, Sessão de Revisão n° 869, de 19/12/2022, unânime). 2.4. Dessa forma, não se verifica, por ora, a existência de elementos probatórios que indiquem óbice ao oferecimento do ANPP. 3. Há a necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

455.Expediente:JF/PR/FOZ-ANPP-5009756-36.2023.4.04.7002 - EletrônicoVoto: 3143/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu Felipe S. S. pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1°, inciso I do CP pelo seguinte fato: no dia 12-08-2021, policiais rodoviários federais abordaram o veículo conduzido por Felipe S. S. e encontraram cigarros eletrônicos, essências e partes para cigarro eletrônico, perfazendo total de 1.241 itens de mercadoria. A mercadoria foi avaliada em R$ 39.600.67. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: denunciado é reiterante na prática de crimes dessa natureza, não se afigurando o instituto como adequado e suficiente a reprovação e prevenção do crime, além do fato de incidir na vedação prevista no parágrafo 2º, inciso II, do art. 28-A do CPPP. Nesse sentido, do relatório de antecedentes criminais em anexo, verifica-se que o denunciado é réu em duas ações penais em andamento pela prática de contrabando de cigarros eletrônicos (autos 50063097420224047002 da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu e autos 5013721-56.2022.4.04.7002 da 4ª Vara Federal de Cascavel), e, ainda, foi denunciado pela prática de descaminho e adulteração de sinal identificador de veículo automotor nos autos 5013721-56.2022.4.04.7002, perante a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 12-09-2022. 1.3. A defesa do réu, quando da resposta a acusação, pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, o réu já foi denunciado por contrabando de cigarros eletrônicos nos autos nº 5006309-74.2022.4.04.7002 e n. 5013721-56.2022.4.04.7002. Além de já ter sido denunciado pela prática de descaminho e adulteração de sinal de veículo automotor, Autos nº 5013721-56.2022.4.04.7002. Assim, verifica-se conduta criminosa habitual. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

456.Expediente:JF/PR/FOZ-IANPP-5008091-82.2023.4.04.7002 - EletrônicoVoto: 2948/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DE RACISMO (ART. 20 DA LEI N. 7.716/89). PUBLICAÇÃO DE PALAVRAS OFENSIVAS AOS NORDESTINOS NO FACEBOOK. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NECESSIDADE DE RECUSA DO ANPP DE FORMA INDIVIDUALIZADA E FUNDAMENTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal IANPP na ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de F. C.; F. L. B.; E. H. V.; J. C. J.; E. L. R.; A. L.; M. S.; G. T.; W. W. G. e M. P. P. I. S., como incurso no crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, pela prática do seguinte fato: () em 17-10-2018, em perfil de rede social, Facebook, de propriedade da acusada F. C. () por motivo de intolerância política, de forma dolosa, abriu discussão na rede social com o fim de violentar a população originária do nordeste por, em sua maioria, possuir convicção política diversa. () os demais denunciados, dolosamente, passaram a proferir comentários absolutamente desprezíveis, alguns chamando o povo do nordeste lixo.(...). 1.1. O MPF deixou de oferecer ANPP diante da gravidade do delito. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-10-2022. 1.3. Os réus apresentaram defesa prévia e solicitaram a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 1.4. O Juiz Federal determinou a instauração de um incidente de ANPP para cada réu peticionante. Dessa forma, o presente incidente refere-se a ré F. C. 2. Autos encaminhados à 2ª CCR conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) ou a

indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 2.2. Dessa forma, no caso, a recusa do MPF diante da gravidade do delito. Embora respeitável, trata-se de recusa que apresenta razão de forma genérica; não apresenta fundamento concreto para a recusa. E, por consequência, impede o exercício do contraditório e ampla defesa do réu, bem como a revisão desta 2ª CCR. 2.3. O MPF deve avaliar fundamentadamente, com base em elementos concretos, se o ANPP é cabível no caso concreto observando os parâmetros legais do art. 28-A do CPP. 2.4. O ANPP é poder dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse público consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP. (HC 657.165/RJ, relator Min Rogério Schietti, 6ª Turma do STJ. DJe 18-02-2022). 2.5. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3.1. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

457.Expediente:JF/PR/FOZ-IANPP-5018503-09.2022.4.04.7002 - EletrônicoVoto: 3009/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART 334 E ART. 334-A, § 3º, DO CP. PENA MÍNIMA APLICADA EM DOBRO (§ 3º DO ART. 334-A DO CP) SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [PENA INFERIOR A 4 ANOS]. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. Em 05-07-2022, o MPF ofereceu denúncia contra o réu JOEL de C. como incurso no crime do art. 334-A, na forma do § 3º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 24-06-2020, durante fiscalização nas margens do Rio Paraná, local conhecido como Porto do Ivo, em Foz do Iguaçu/PR, o denunciado JOEL DE C., importou mercadorias diversas estrangeiras (eletrônicos), sem o regular desembaraço aduaneiro, e 1.800 (um mil e oitocentos) maços de cigarros estrangeiros. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF entendeu incabível o oferecimento do ANPP ao acusado pelos seguintes fundamentos: Deixa de propor acordo de não persecução penal em favor de JOEL DE C., tendo em vista que não faz jus ao benefício, conforme elementos probatórios contidos na pesquisa anexa, devendo o feito prosseguir regularmente. 1.2. A Defesa do réu, em resposta à acusação, recorreu dessa decisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.4. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.1. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 334 (descaminho) e art. 334-A (contrabando), na forma do § 3º, do CP. A pena mínima do crime do art. 334-A é de 02 anos de reclusão; o seu § 3º prevê a aplicação em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte fluvial, que é o caso dos autos. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

458.Expediente:JF/PR/FOZ-IANPP-5020223-11.2022.4.04.7002 - EletrônicoVoto: 3018/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia, em 31-03-2022, contra os réus AILTON F., JOSÉ O. DE L. e AMILTON P. DOS S. pela prática do crime de descaminho, contrabando e importação de medicamento sem autorização (art. 334 c/c art. 334-A; art. 273, § 1º e § 1º-B, incisos I e III, na forma do art. 29 do CP). 1.1. A denúncia narra os seguintes fatos: no 01-06-2021, por volta das 14:30 h, durante uma fiscalização de rotina na BR 277, Km 642, no Posto da PRF em Céu Azul, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo VW Santana, placas AJJ4531, conduzido pelo denunciado AILTON F., e que tinha como passageiros os denunciados JOSÉ O. DE LIMA e AMILTON P. DOS S., e lograram encontrar em seu interior, diversas mercadorias estrangeiras importadas sem o regular desembaraço aduaneiro, dentre elas, 400 comprimidos de Promepar Erectalis 20mg Tadalafil (20 cartelas com 20 comprimidos), que é medicamento introduzido sem autorização da autoridade sanitária e em desacordo com determinação legal e mercadorias, 300 maços de cigarros e 33 unidades de cigarros eletrônicos, entre outras mercadorias estrangeiras introduzidas sem o pagamento dos impostos devidos. 1.2. Em cota da denúncia, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP em favor dos denunciados, pelos seguintes fundamentos: deixa de propor o benefício do acordo de não persecução penal (artigo 28-A, do Código de Processo Penal), pois há indícios de que AILTON F., JOSÉ O. DE L. e AMILTON P. DOS S., se dediquem às práticas criminosas reiteradas e de forma profissional, tendo em vista o histórico criminal do denunciado (resultado de pesquisa anexos). Nesse sentido, a reiteração delitiva demonstra que AILTON F., JOSÉ O. DE L. e AMILTON P. DOS S., não preenchem os requisitos que possibilitam ao Parquet federal propor o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, de modo que a medida não será suficiente para reprovação e prevenção do crime. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.4. A defesa do réu AMILTON P. DOS S., quando da resposta a acusação, pugnou pelo oferecimento do ANPP. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, com base nos documentos anexados pelo Procurador oficiante, verifica-se que tramitam contra o réu, no TRF/4ª Região, além da Ação Penal n. 5006303-67.2022.4.04.7002, outras duas ações penais pelos crimes de descaminho e de contrabando. A Ação Penal nº 5010192-63.2021.4.04.7002, tramita perante a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR e trata da prática do crime tipificado no art. 334 do CP. A denúncia narra que, em 21-06-2017, o réu e outros três indivíduos foram flagrados, em São Miguel do Iguaçu/PR, transportando mercadorias estrangeiras, introduzidas em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos. O

valor total destes, excluídas as multas legais, PIS e COFINS, soma R$ 40.658,01. Atualmente os autos estão conclusos para prolação de sentença. A Ação Penal nº 5010877-36.2022.4.04.7002 tramita perante a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR e trata da prática do crime do art. 334-A, § 1º, inciso II, do CP, c/c o art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Conforme a denúncia, em 02-03-2021, o réu foi flagrado, na BR 277, em Foz do Iguaçu/PR, transportando, logo após ter importado, 2.000 (dois mil) de cigarros estrangeiros. Conforme Evento 19 PRECATORIA1, foi expedida Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Cristópolis/BA, com a finalidade de se proceder à citação do réu. Outrossim, o Sistema Comprot do Ministério da Fazenda indica a existência de 30 (trinta) registros em face do réu. Denota-se, desse modo, que o réu se dedica às práticas criminosas de forma reiterada e profissional, conforme exposto no item 2 da Cota Ministerial de Evento 1 INIC1 dos autos da Ação Penal n. 5006303-67.2022.4.04.7002, também acostada ao Evento 1 MANIF_MPF2 dos presentes autos. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

459.Expediente:JF/PR/FOZ-IANPP-5020224-93.2022.4.04.7002 - EletrônicoVoto: 3019/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia, em 31-03-2022, contra os réus AILTON F., JOSÉ O. DE L. e AMILTON P. DOS S. pela prática do crime de descaminho, contrabando e importação de medicamento sem autorização (art. 334 c/c art. 334-A; art. 273, § 1º e § 1º-B, incisos I e III, na forma do art. 29 do CP). 1.1. A denúncia narra os seguintes fatos: no 01-06-2021, por volta das 14:30 h, durante uma fiscalização de rotina na BR 277, Km 642, no Posto da PRF em Céu Azul, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo VW Santana, placas AJJ4531, conduzido pelo denunciado AILTON F., e que tinha como passageiros os denunciados JOSÉ O. DE LIMA e AMILTON P. DOS S., e lograram encontrar em seu interior, diversas mercadorias estrangeiras importadas sem o regular desembaraço aduaneiro, dentre elas, 400 comprimidos de Promepar Erectalis 20mg Tadalafil (20 cartelas com 20 comprimidos), que é medicamento introduzido sem autorização da autoridade sanitária e em desacordo com determinação legal e mercadorias, 300 maços de cigarros e 33 unidades de cigarros eletrônicos, entre outras mercadorias estrangeiras introduzidas sem o pagamento dos impostos devidos. 1.2. Em cota da denúncia, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP em favor dos denunciados, pelos seguintes fundamentos: deixa de propor o benefício do acordo de não persecução penal (artigo 28-A, do Código de Processo Penal), pois há indícios de que AILTON F., JOSÉ O. DE L. e AMILTON P. DOS S., se dediquem às práticas criminosas reiteradas e de forma profissional, tendo em vista o histórico criminal do denunciado (resultado de pesquisa anexos). Nesse sentido, a reiteração delitiva demonstra que AILTON F., JOSÉ O. DE L. e AMILTON P. DOS S., não preenchem os requisitos que possibilitam ao Parquet federal propor o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, de modo que a medida não será suficiente para reprovação e prevenção do crime. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.4. A defesa do réu JOSÉ O. DE L., quando da resposta a acusação, pugnou pelo oferecimento do ANPP. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, com base nos documentos anexos pelo Procurador oficiante, verifica-se que tramita contra o réu JOSÉ O. DE L., no TRF/4ª Região a Ação Penal nº 5006303-67.2022.4.04.7002. Tramita também a Ação Penal nº 5003567-76.2022.4.04.7002. Além disso, o réu foi sido beneficiado com a suspensão condicional do processo nos Autos nº 5008510-06.2017.4.04.7005; foi condenado definitivamente nos Autos nº 5000771-40.2021.4.04.7005. Estas ações penais tratam dos crimes de descaminho e/ou contrabando. A Ação Penal nº 5003567-76.2022.4.04.7002 tramitou perante a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR e trata da prática dos crimes tipificados no art. 334, § 1º, inciso III, e art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, este c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. A denúncia narra que, em 19-02-2021, o réu foi flagrado, em Céu Azul/PR, transportando mercadorias estrangeiras, introduzidas em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos, além de 1.160 (mil cento e sessenta) maços de cigarros estrangeiros. O valor total dos tributos evadidos, excluídas as multas legais, PIS e COFINS, soma R$ 17.597,30 (dezessete mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos). O Juiz Federal absolveu o réu com base no princípio da insignificância e atualmente os autos aguardam o julgamento da apelação interposta pelo MPF no TRF/4ª Região. Nos autos da Ação Penal nº 5008510-06.2017.4.04.7005, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e teve a extinção da punibilidade decretada, diante do cumprimento das condições, em 04-03-2021. Nestes autos, o réu foi denunciado em razão de abordagem ocorrida em 09-02-2017, enquanto transportava mercadorias estrangeiras introduzidas em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos, que somaram, excluídas as multas legais, PIS e COFINS, R$ 11.755,09. O réu possui, também, uma condenação, oriunda da Ação Penal nº 5000771-40.2021.4.04.7005, atualmente em fase de Execução Penal (Proc nº 5021758-72.2022.4.04.7002), pelo crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP, praticado em 19-02-2020. Por fim, o Sistema Comprot do Ministério da Fazenda indica a existência de 14 (quatorze) registros em face do réu. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

460.Expediente:JF/PR/LON-ANPP-5024390-40.2023.4.04.7001 - EletrônicoVoto: 3073/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em face de Marlos A.B.M., imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334 caput e §1º, inciso IV, do CP, pelo seguinte fato: no dia 28-07-2022, no Aeroporto de Londrina/PR, servidores públicos abordaram e autuaram em flagrante Marlos A.B.M., por iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria, ao adquirir, importar, transportar e manter em depósito grande quantidade de mercadoria de origem e procedência estrangeira (40 aparelhos celulares, eletrônicos diversos e dezenas de perfumes), desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. As mercadorias foram avaliadas em R$ 386.060,25; o valor dos impostos federais evadidos foi calculado em R$ 121.771,56, descontado desse montante o valor das multas. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP quanto ao acusado pois os inúmeros antecedentes, especialmente os de violência doméstica, denotam conduta criminosa habitual e violenta. Da mesma forma, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, que por si só exaspera a pena-base da dosimetria penal, igualmente demonstra atividade criminosa profissional por parte do denunciado. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-02-2023. 1.3. A DPU quando da resposta a acusação, pugnou ao MPF pelo oferecimento do ANPP, consignando, em síntese, que os apontamentos constantes da folha de antecedentes do réu não seriam suficientes pra afastar o cabimento do benefício. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, como bem observou o Procurador oficiante, o réu possui diversos apontamentos na folha de antecedentes, por crimes diversos, destacando-se as várias anotações provenientes do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Foz do Iguaçu, o que denota conduta criminosa habitual. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

461.Expediente:JF/PSA-1003113-92.2020.4.01.3810-APN - EletrônicoVoto: 3002/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 20-07-2020, o MPF ofereceu denúncia contra o réu OTACÍLIO S. B., como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: O réu, no dia 05-04-2016, com auxílio de pessoa já falecida, protocolou requerimento de pensão por morte, na agência do INSS em Santa Rita do Sapucaí-MG, na qualidade de procurador de Marcel S. de S. (falecido), em decorrência do suposto óbito da segurada Sandra de C. S.. Para instruir o requerimento o denunciado valeu-se da certidão de óbito falsa e da certidão de casamento falsa. O INSS suspeitou do requerimento, uma vez que a segurada Sandra de C. S. tinha um benefício de auxílio-doença ativo, desta forma entrou em contato com a mãe da suposta falecida, Sra. Aparecida de L. O. S., tendo esta informado que sua filha estava viva e nunca foi casada com Marcel S. de S., pelo que o benefício foi indeferido. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 28-07-2020. 1.2. O MPF, em cota à denúncia, deixou de oferecer proposta de ANPP pelo seguinte fundamento: este instituto não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime, uma vez que o denunciado mostrou ser contumaz na prática deste tipo de crime. 1.3. Após longo período de tentativa de intimação do réu, a defesa do réu constituída requereu com base, no art. 28-A, § 14, do CPP, que os autos fossem remetidos ao órgão superior do MPF. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme se verifica das informações referentes aos antecedentes criminais do réu, este já foi condenado pelos crimes de estelionato, consumado e tentado, e uso de documento falso, nos anos de 2013 e 2014 (mesma época dos fatos objeto da denúncia destes autos - 2016). Ademais, ficou foragido da Justiça Federal até 2019, em razão de mandado de prisão em aberto em razão de condenação, em 2017, por crime contra o patrimônio pela 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Assim, não cabe o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

462.Expediente:JF-RJ-5017641-72.2022.4.02.5101-*APE - EletrônicoVoto: 2866/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DEVIDO A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu Armando E., pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em razão da supressão de imposto incidente sobre renda auferida a título de honorários advocatícios nos Exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005, conduta que ensejou a constituição definitiva de crédito tributário em 16-12-2015, no valor total de R$1.061.474,54. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF deixou de oferecer ANPP em razão da reiteração delitiva; o réu teria praticado o mesmo crime de forma reiterada, no período

de 1999 a 2000, observando a condenação na Ação Penal nº 0817699- 21.2008.4.02.5101. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07/04/2022. 1.3. A DPU, quando da resposta à acusação, diante da recusa de propositura do ANPP, solicitou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos seguintes termos: há sentença condenatória no bojo do referido processo, contudo, foi proferida em fevereiro de 2014. Desse modo, com o transcurso do lapso temporal superior a cinco anos, o Sr. Armando torna-se tecnicamente primário, isso porque passados cinco anos do cumprimento da pena ou sua extinção, a pessoa torna ao seu status de réu primário. 1.4. Em nova manifestação, o MPF entendeu manteve o entendimento sobre não cabimento do ANPP ao acusado; ressaltou que além da condenação na Ação Penal nº 0817699-21.2008.4.02.5101, devido a redução do imposto de renda relativo aos exercícios 1999 e 2000, causando prejuízo de R$ 157.271,08 ao Erário (crédito tributário definitivamente constituído em 17-10-2005 e a respectiva sentença transitou em julgado no dia 23-09-2016), o réu possui inúmeros processos administrativos fiscais e inscrições em Dívida Ativa da União perfazendo quantias milionárias não recolhidas aos cofres públicos. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, conforme demonstrado pelo Procurador oficiante, o réu foi condenado por conduta semelhante praticada antes dos fatos objeto deste procedimento, além de ter contra si outros 8 Procedimentos Administrativos Fiscais; destes, 5 encontram-se extintos por prescrição intercorrente e 3 estão ativos, o que denota conduta criminosa reiterada e habitual. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

463.Expediente:JFRS/POA-5011701-31.2018.4.04.7100-APN - EletrônicoVoto: 2813/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:IANPP. FATOS E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIORES À LEI 13.964/2019 QUE INTRODUZIU O ART. 28-A NO CPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal IANPP. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF contra Alison M.D., como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 13-08-2017, na estação do Trensurb de Sapucaia do Sul/RS, Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina quando receberam, via rádio, a informação de que o réu estaria vendendo cédulas falsas a um casal no interior da estação; ao perceber a iminência da abordagem, o réu tentou empreender fuga, sem sucesso; em revista pessoal, os policiais localizaram em seu poder (05) cinco cédulas falsas no valor de R$ 100,00 (cem reais) e mais a quantia de R$ 192,00 em notas verdadeiras. Ao chegar ao local referido, a guarnição visualizou o denunciado, 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 02-04-2018. 1.3. O denunciado foi citado por Edital, publicado em 28/06/2018 e não houve constituição de defensor ou apresentação da resposta à acusação em seu favor. Assim, diante da ausência de manifestação do acusado, o Juízo Federal suspendeu a ação penal e o curso do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. 1.4. Em 18/04/2023, a DPU, em resposta à acusação, suscitou que o MPF apresentasse proposta de ANPP ao acusado. 1.5. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, na esteira do entendimento jurisprudencial de que o ANPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, mas desde que não tenha sido recebida a denúncia, o que não é o caso dos autos. 1.6. A DPU apresentou manifestação (art. 28-A, §14, do CPP). 2.1. Preliminarmente, cabe sublinhar que os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019. Ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 2.2. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores, como pode-se verificar do recente do julgado da 2ª Turma do STF no HC 217.275/SP. 2.3. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. 2.4. De outra parte, torna-se recomendável que o Procurador da República oficiante examine os demais requisitos, objetivos e subjetivos, do ANPP. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

464.Expediente:JFRS/POA-5017772-73.2023.4.04.7100-APN - EletrônicoVoto: 2812/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉU NOTIFICADO PARA CELEBRAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RÉU QUE QUEDOU-SE INERTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE NA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu CLAUDIO R.P., como incurso no crime previsto no art. 171, caput e § 3º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: em 21-08-2017, em Porto Alegre/RS, o réu CLAUDIO R.P. obteve vantagem ilícita no valor de R$ 4.932,00 em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego), decorrente da percepção fraudulenta de seguro-desemprego. 1.1. No bojo da denúncia, o MPF esclareceu que ofereceu o ANPP ao réu; o réu deixou o prazo transcorrer in albis, conforme comprova Aviso de Recebimento juntado aos autos. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-04-2023; na oportunidade o Juízo Federal determinou a intimação da réu para se manifestar sobre a possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo mediante o ressarcimento do dano. O MPF entendeu cabível a suspensão condicional do processo. 1.3 Em resposta à acusação, a DPU pugnou para que fosse renovada a proposta do ANPP ao acusado. 1.4. O MPF entendeu incabível a renovação da proposta do ANPP, tendo em vista que o réu, devidamente notificado, quedou-se inerte, ocasionando a deflagração da ação penal. 1.5. A DPU, ante a negativa do MPF, requereu a

remessa ao órgão superior do MPF (§14 do art. 28-A do CPP). 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Conforme o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa. O que não é o caso dos autos. 2.2. De um lado, tem razão o Procurador oficiante ao referir que o denunciado recebeu as notificações sobre o interesse no ANPP. Entretanto, na época, réu não estava assistido por defesa técnica. Com efeito, é necessária a participação do defensor do réu para negociação e formalização do ANPP (art. 28-A, § 3º, do CPP). Sem a notificação prévia do defensor do réu, não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto. 2.3 Ressalte-se que é indispensável a participação do defensor constituído pelo réu nas tratativas das cláusulas do ANPP (art. 28-A § 3º, do CPP), sob pena de eventual discussão sobre nulidade processual. Precedente 1008676-63.2021.4.01.3800, Sessão 823, 04-10-2021, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 2.4. Verifica-se, ainda, que o réu, por meio da DPU, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse na celebração do ANPP. Dessa forma, no caso, não ocorreu a preclusão. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 2.5. Dessa forma, não se verifica a preclusão, tendo em vista a necessidade de participação da defesa técnica. No caso, a defesa manifestou sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

465.Expediente:JFRS/SMA-5012808-02.2021.4.04.7102-ANPP - EletrônicoVoto: 3132/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º-B, INCISOS I E V (05 VEZES), DO CP. GRANDE QUANTIDADE DE MEDICAMENTO APREENDIDA; NOTÍCIA DE QUE A MESMA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E VENDA DE ANABOLIZANTES OCORREU EM DIVERSAS OCASIÕES ANTERIORES. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Trata-se de pedido de reconsideração em Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 17-08-2021, o MPF ofereceu denúncia contra M.N.D., como incurso no crime previsto no art. 273, § 1º-B, incisos I e V (05 vezes), do CP, pela prática dos seguintes fatos: entre o dia 15-08-2016 e o dia 17-10-2016, no Município de Ijuí/RS, o denunciado importou, vendeu, expôs à venda, manteve em depósito para vender, distribuiu e entregou a consumo, medicamentos anabolizantes de origem paraguaia, sem registro na ANVISA e de ingresso proibido em Território Nacional. (I) Em 15-10-2016, o denunciado foi preso em flagrante delito, transportando no veículo Ford Focus, diversos medicamentos anabólicos, emagrecedores e para disfunção erétil, a seguir discriminados: 03 Caixas de TESTOLAND; 08 Cartelas de PRAMIL; 07 Caixas de ERECTALIS; 03 Caixas de DECALAND; 01 Caixa de STANOZOLAND; 01 Caixa de STANOZOLAND DEPOT; 18 Caixas de DECALAND DEPOT; 06 Caixas de OXANDROLAND; 22 Caixas de TREMBOLONA ACETATO; 04 Caixas de METANDROSTENOLONA LANDERLAN, 01 Caixa de Essential Amino Energy. (II) Em 17-10-2016, foram apreendidas, em depósito para venda, na residência do denunciado, as seguintes substâncias: 05 Caixas de TREMBOLONA 75mg/ml, 04 Caixas de DECALAND DEPOT 200mg/ml, 01 Frasco de DECALAND 200mg/ml, 07 Caixas de OXITOLAND 50mg, 02 Seringas se agulha e 01 Frasco Escuro. Consta da denúncia, ainda, que ficou comprovado, por meio de conversas telefônicas e das declarações das testemunhas, que a mesma operação de importação e venda de anabolizantes havia ocorrido em diversas ocasiões anteriores. 1.2. Ao apresentar resposta à acusação, a defesa requereu a remessa dos autos ao MPF para o oferecimento de ANPP. O Procurador da República oficiante entendeu ser incabível o oferecimento de ANPP; destacou (I) a grande quantidade de medicamentos em posse do denunciado, todos para comercialização ilegal; (II) o denunciado não apenas importou os medicamentos, mas também vendeu, expôs à venda, manteve em depósito para vender, distribuiu e entregou a consumo, de forma habitual e reiterada, medicamentos anabolizantes de procedência ignorada, bem como de origem paraguaia, sem registro na ANVISA e de ingresso proibido em Território Nacional. O Procurador oficiante concluiu que ante a quantidade de medicamento contrabandeado e sua finalidade evidentemente comercial, apta a evidenciar que a celebração do ANPP não seria suficiente à reprovação e à prevenção de novos crimes, diferenciando-se dos casos em que apenas é feita a importação ilegal para consumo próprio, sem a realização da venda, distribuição ou entrega a consumo no mercado interno. 1.3. A defesa peticionou com base no art. 28-A, §14, do CPP; em suma, alegou, em síntese, o seguinte: (1) não se pode falar que o ANPP não seria suficiente à reprovação e à prevenção de novos crimes, uma vez que o denunciado é primário, com bons antecedentes, com a vida totalmente organizada e que não se utiliza do crime como seu meio de vida. (2) as penas previstas no Código Penal para o crime do art. 273, § 1º-B (reclusão, de 10 a 15 anos), teriam sido declaradas inconstitucionais pelos Tribunais Superiores. 1.4. Sobre a 2ª alegação da defesa, o Procurador da República oficiante realçou que, a declaração de inconstitucionalidade no âmbito do STF, restringiu-se à hipótese prevista no § 1º-B, inciso I, do art. 273, do CP, devendo ser aplicada a pena de reclusão, de 1 a 3 anos, e multa; no entanto, além do inciso I do § 1º-B do art. 273 do CP, as condutas praticadas pelo denunciado enquadram-se no inciso V do mesmo artigo, inciso que não foi julgado inconstitucional pelo STF. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 1.6. A 2ª CCR, na 839ª Sessão de Revisão, em 21-02-2022, deliberou, à unanimidade, pela inviabilidade do oferecimento de ANPP, nos termos do voto do relator: 2. Primeiramente, cumpre destacar que a questão referente às penas cominadas ao crime previsto no art. 273, § 1º-B, CP, embora tenha sido abordada na manifestação apresentada pelo Procurador da República oficiante, não foi colocada como o principal fundamento para a recusa no oferecimento de ANPP. A rigor, o Procurador oficiante indicou que a quantidade de medicamento contrabandeado e sua finalidade evidentemente comercial configurariam obstáculo ao oferecimento de ANPP. 2.1. Nesse contexto, os fatos descritos na denúncia indicam que há consideráveis indícios de conduta criminal habitual e profissional por parte do denunciado, seja pela grande quantidade de medicamentos importados irregularmente e comercializados, seja pela comprovação, por meio de conversas telefônicas e declarações de testemunhas, de que a mesma operação de importação e venda de anabolizantes havia ocorrido em diversas ocasiões anteriores. Dessa forma, não se mostra cabível o oferecimento de ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 1.7. A defesa apresentou pedido de reconsideração, reiterando os fundamentos indicados no pedido de remessa dos autos ao órgão revisor com base no art. 28-A, §14, do CPP. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. Manutenção integral da decisão proferida pela 2ª CCR, na 839ª Sessão de Revisão, em 21-02-2022. 3. Remessa dos autos ao CIMPF.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

466.Expediente:JF-SJC-0000021-48.2018.4.03.6103-APORD - EletrônicoVoto: 2815/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DEVIDO A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra os réus L.A.S., e C.C.R., pela prática do crime do art. 289, § 1º c/c art. 69 do CP por 02 vezes; e contra P.V.F.M., como incurso nas sanções do art. 289, § 1º do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 10-01-2018, os réus L.A.S., e C.C.R., na cidade de Caçapava/SP, teriam introduzido em circulação em estabelecimento comercial 01 cédula contrafeita no valor de cem reais, como forma de aquisição de produtos no montante de R$ 18,00. E, no dia 11-01-2018, os 03 réus introduziram em circulação, na cidade de Caçapava/SP, 01 cédula falsa de cem reais, como pagamento pela aquisição de 02 pacotes de laranjas no valor de R$ 20,00. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 05-09-2018. 1.2. O MPF entendeu não ser cabível proposta de ANPP em processos cuja data de recebimento da denúncia é anterior ao advento da Lei nº 13.964/2019. A Defensoria Pública peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; sustentou o cabimento do ANPP tanto para o réu P.V.F.M., quanto para os réus L.A.S., e C.C.R.; em relação a L.A.S., e C.C.R., defendeu que a capitulação formulada na denúncia estaria equivocada, pois considerou as duas condutas como supostamente praticadas em concurso. 1.3. Esta 2ª CCR, na 848ª Sessão Ordinária de 09-06-2022, entendeu pelo cabimento do ANPP no curso da ação e devolução dos autos ao ofício de origem para analisar os demais requisitos em relação ao réu P.V.F.M.; quanto aos réus L.A.S., e C.C.R., entendeu-se pelo não cabimento do ANPP devido a pena constante da denúncia contra os acusados superar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 1.4. Após o retorno dos autos, o Procurador oficiante não ofereceu o ANPP nos seguintes termos: Primeiramente, ressalta-se que o acusado foi réu em outra ação penal, tendo sido condenado pelo art. 28 da Lei nº 11343/06 em 06/10/2017 (autos 0000253-84.2017.8.26.0618). Embora a condenação por consumo de drogas não gere reincidência conforme amplo entendimento jurisprudencial, é certo que há elementos probatórios suficientes nos autos que indicam conduta criminal habitual ou reiterada, o que impede a aplicação do acordo. Isto porque, além de responder a processo de execução (autos nº 0004478.11.2021.8.26.0521- DEECRIM-10 RAJ SOROCABA), PAULO VINICIUS está sendo investigado em dois inquéritos policiais que apuram a conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11343/06 e outro que apura o crime previsto no art. 180 do Código Penal. 1.5. A defesa do réu pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP) ao réu P.V.F.M.; alegou que a condenação pelo crime do art. 28 da Lei 11.343/06 não é apta para gerar reincidência (como reconheceu o MPF); além disso, defendeu que a existência de meras investigações policiais contra o acusado não configura maus antecedentes, em função do princípio da não culpabilidade. Ademais, em relação a L.A.S., e C.C.R.,defendeu, novamente, o cabimento do ANPP, tendo em vista a equivocada capitulação formulada na denúncia, que considerou as duas condutas como supostamente praticadas em concurso material. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. Primeiramente, insta esclarecer que esta análise sobre o cabimento do ANPP restringe-se ao réu P.V.F.M., pois quanto aos réus L.A.S., e C.C.R., já houve manifestação desta 2ª CCR na 848ª Sessão Ordinária de 09-06-2022, que entendeu pelo não cabimento do benefício. 2.2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.3. No caso, conforme demonstrado pelo Procurador oficiante, o réu está sendo investigado em dois inquéritos policiais que apuram a conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11343/06 e outro que apura o crime previsto no art. 180 do CP, o que denota conduta criminosa habitual. 2.4. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.5. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.6. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

467.Expediente:JF-SOR-5007652-29.2021.4.03.6110-APORD - EletrônicoVoto: 3074/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu José M.S., em 25-03-2022, pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP, pelos seguintes fatos: na condição de sócio e administrador da empresa José M.S.S. ME, estabelecida no município de Salto/SP, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social descontadas dos pagamentos de seus empregados relativas às seguintes competências: abril e maio de 2016 (CDA nº 13.996.476-2), de julho a outubro de 2017 (CDA nº 14.723.335-6) e, de novembro de 2017 a maio de 2018 (CDA nº 15.344.419-3). Foram apurados créditos tributários, incluídos juros e multa, no valor total de R$ 7.794,61, referente à Inscrição nº 13.996.476-2; no valor total de R$ 6.999,95, referente à Inscrição n º 14.723.335-6 e, no valor total de R$ 14.420,54, referente à Inscrição nº 15.344.419-3. 1.1 O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13/04/2022. 1.2 O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP ante a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em testilha, notadamente ante a continuidade delitiva, que demonstra conduta criminal habitual e reiterada, o que esbarra nos óbices à propositura do mencionado acordo, nos termos do artigo 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, além de não se ter constatado a reparação do dano por parte do acusado, com o recolhimento do tributo devido, nem a menor intenção de fazê-lo, o que seria imprescindível, nos termos do inciso I, do caput do referido artigo 1.3. A defesa do réu, quando da apresentação da resposta à acusação, peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Revisão (28-A, § 14, do CPP). 2.1. A prática de crime em continuidade delitiva não configura habitualidade nem afasta, por si só, a possibilidade de celebração do ANPP. Deve-se analisar, nestas situações, a pena mínima cominada ao(s) crime(s) e as demais circunstâncias das infrações penais de forma específica e individualizada, no caso concreto. No caso, os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do acusado, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, foram suprimidos tributos durante um ano em maneira de execução semelhante. As circunstâncias do delito foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstar o oferecimento do acordo. 2.2. Ainda, verifica-se que mesmo que se aplique o que dispõe o art. 71 do CP, a pena mínima não ultrapassaria o patamar de 04 anos previsto pela legislação. Possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). Precedente 2ª CCR (IPL nº 5001800-68.2020.4.04.7100, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 823ª Sessão Ordinária de 04/10/2021). 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante

para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

468.Expediente:JF/UMU-5002822-56.2023.4.04.7004-APN - EletrônicoVoto: 2816/2023Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu Diego F. R. B., pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, caput e § 1º inciso II, do CP c/c art. 26, do Estatuto do Desarmamento Lei nº 10.826/2003, pelo seguinte fato: no dia 25-01-2023, Policiais Federais Rodoviários, no Município de Juranda/PR, abordaram veículo conduzido pelo réu, transportando mercadorias oriundas do Paraguai sem a devida autorização (05 pistolas, 05 fuzis/submetralhadoras e 134 caixas de spray de pimenta para defesa pessoal). Não obstante, durante a revista pessoal também foi localizado no bolso da calça do réu, 01 cartela de medicamento CYTOTEC; foi localizado junto com o réu o artefato conhecido como Kit Rone (equipamento criado para tiro recreativo, que dá mais estabilidade ao atirador, mas que também pode transformar uma pistola em uma submetralhadora). 1.1. Em cota da denúncia, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP quanto ao réu pois Verifica-se que o réu possui diversas autuações na certidão de antecedentes criminais ora juntadas no evento 4 (CERTANTCRIM3), e por este motivo não preenche o requisito para a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, §2º, II do CPP), assim como óbice à oferta de nova proposta de suspensão condicional do processo. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30-03-2023. 1.3. A defesa do réu, quando da resposta a acusação, pugnou pela retratação do MPF sobre o oferecimento do ANPP, nos seguintes termos: `o Ministério Público Federal inobservou que, em que pese os registros, em todos os processos houve absolvição do ACUSADO, sendo que em apenas um deles foi realizada transação penal, isto no ano de 2006. Assim, em que pese o registro, havendo absolvição em todos, os mesmos não podem obstar proposta de ANPP ou SURSI processual, uma vez que o ACUSADO é primário e sem maus antecedentes. 1.4. O MPF manteve a negativa, aduzindo que No presente pleito, a despeito da arguição de que o réu tenha sido absolvido em todas as ações constantes do Relatório de Antecedentes Criminais acostado no Evento 15, denota-se da análise do referido documento, que, contrariamente à alegação do réu, existem processos ainda em curso, sem quaisquer menções à absolvição, sendo um deles referente à conduta de furto (art. 155, CP), em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Londrina. Bem como outros quatro processos no âmbito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Londrina, datados dos últimos três anos. Tais registros, bem como a existência de medida protetiva vigente no âmbito da Lei Maria da Penha em nome do acusado (Evento 17 - Informações Processuais, Pág.: 2 de 8), apontam para a existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual por parte do réu, fator impeditivo do oferecimento do acordo de não persecução penal. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, como observou o Procurador oficiante, o réu possui registros criminais recentes; a ação penal referente ao crime de furto teve a denúncia recebida em 11-04-2022; já os processos referentes à Lei Maria da Penha se referem aos anos de 2020, 2022 e 2023. Os dados denotam conduta criminosa habitual. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

469.Expediente:TRE/MG-APE-0600010-29.2020.6.13.0032 - EletrônicoVoto: 3070/2023Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:IANPP. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CRIME PREVISTO NO ART. 354-A DO CÓDGIO ELEITORAL. RECUSA DO PROMOTOR ELEITORAL EM OFERECER ANPP. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL. REMESSA À 2ª CCR. ENTENDIMENTO DE QUE É CABÍVEL A CELEBRAÇÃO DE ANPP NO CURSO DE AÇÃO PENAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE A CONFISSÃO SEJA REALIZADA DURANTE A NEGOCIAÇÃO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MP ELEITORAL, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 25-10-2022, o MP Eleitoral ofereceu denúncia em face de R.S.V.S. como incurso na conduta prevista no art. 354-A do Código Eleitoral, pela prática dos seguintes fatos: O denunciado, candidato a Vereador pelo partido PTC, nas Eleições de 2020, praticou a conduta de se apropriar de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio, porque não efetuou o recolhimento ao Erário do valor que fora determinado por decisão judicial, em razão de julgamento desfavorável em processo de prestação de contas eleitoral. 1.1. A defesa apresentou manifestação na qual requereu o oferecimento de ANPP. 1.2. O MP Eleitoral se manifestou nos seguintes termos: não há nos autos confissão por parte dos denunciados, o que impede alguma proposta de acordo de não persecução penal. Requer, pois, o Ministério Público intimem-se os denunciados para fazer juntar, caso queiram, termo de declarações devidamente assinado por eles e pelos seus respectivos defensores, de que conste a confissão dos crimes a eles atribuídos na denúncia. A confissão deverá ser integral e circunstanciada. Após, requer o Ministério Público nova vista para análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal 1.3. A DPU, por sua vez, se manifestou da seguinte forma: Examinando-se especificamente a problemática confissão formal e circunstanciada exigida pelo dispositivo legal, é evidente que não pode ser exigida de forma prévia à proposta de ANPP e muito menos no bojo da ação penal, visto que as negociações devem se dar extrajudicialmente e com a ciência prévia do acusado acerca das condições, pois acaso o acordo não venha a se firmar, o objeto da negociação não pode servir de base para o convencimento do juízo. [] Ou seja, não há lógica em se exigir do acusado confissão prévia à manifestação do Ministério Público sobre o oferecimento do ANPP e suas condições, tendo em vista que é impossível saber se efetivamente haverá benefício para o acusado. Por fim, a DPU renovou o pedido de intimação do MP Eleitoral para que se manifestasse acerca da possibilidade de apresentação de proposta de ANPP e abertura de tratativas extrajudiciais, com a suspensão do presente

feito; sucessivamente e, em caso de negativa por parte do MP, pede a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.4. O MP Eleitoral se manifestou contra o cabimento de ANPP, diante da ausência dos requisitos do acordo de não persecução penal e, considerado, ainda, que a ação penal já foi ajuizada e já há ação penal em andamento, o Ministério Público deixa de oferecer o dito acordo e requer o prosseguimento do feito. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2.1. A 2ª CCR tem entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 2.2. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido; em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.3. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019. 2.4. Cumpre destacar, ainda, o recente precedente do STF que, no HC 217.275, assim decidiu: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É descabida a alegação de supressão de instância quando o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou de maneira expressa sobre a questão controvertida do habeas corpus impetrado nesta Corte. 2. A expressão lei penal contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo. 3. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência. 4. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 5. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. 6. A indevida negativa de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP configura hipótese de concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 7. Agravo regimental desprovido. (HC 217275 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023). 2.5. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 2.6. Em relação à ausência de confissão formal, cumpre esclarecer que não há óbice para que a confissão seja realizada durante a negociação do ANPP. Dessa forma, verifica-se que a ausência de confissão formal durante o inquérito policial não configura impeditivo para que sejam iniciadas as tratativas para o oferecimento de ANPP. 2.7. Necessidade de retorno dos autos ao Promotor Eleitoral oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MP Eleitoral, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

470.Expediente:JFRJ/SJM-5002238-02.2023.4.02.5110-INQ - EletrônicoVoto: 3093/2023Origem: GABPR19-ACL - ANDREA CARDOSO LEAO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). REPRESENTANTES DE PESSOA JURÍDICA TERIAM DESCUMPRIDO DECISÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO DE ACP, NO JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PESSOA JURÍDICA SEDIADA NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA CONSUMA-SE COM A EFETIVA AÇÃO OU OMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO, VALE DIZER, NO MOMENTO E NO LOCAL EM QUE SE CONCRETIZA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL SE DEU NO LOCAL ONDE A CONDUTA DEVERIA OCORRER, OU SEJA, NA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, SITUADA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA (PRM SÃO JOÃO DO MERITI/RJ). 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado, a partir de requisição do MPF (6º Ofício da PR-RJ), para apurar possível prática do crime de desobediência (art. 330, CP). 1.1. Consta dos autos que, no âmbito da Ação Civil Pública nº 5039226-25.2018.4.02.5101/RJ, em tramitação na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pessoa jurídica ré teria descumprido decisão judicial reiteradamente, consistente no ato omissivo de não retirar oferta dos serviços vedados de seu sítio eletrônico. 1.2. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao MPF, para apuração de eventual crime de desobediência. 1.3. O MPF (6º Ofício da PR-RJ) requisitou a instauração de inquérito policial. 1.4. A autoridade policial com atuação na PF-RJ determinou a remessa do inquérito policial à unidade da PF com atuação no Município de Duque de Caxias/RJ, conforme os seguintes fundamentos: (I) A empresa em questão e o seu presidente, têm como endereço a Rua (...), Duque de Caxias/RJ; (II) considerando que a cidade de Duque de Caxias integra a circunscrição da Delegacia de Nova Iguaçu e o crime de desobediência se aperfeiçoa onde está o recalcitrante, entendo que o inquérito requisitado deva ficar a cargo daquela Descentralizada. 1.5. Remessa dos autos ao MPF (PRM São João do Meriti/RJ). 1.6. A Procuradora da República oficiante na PRM São João do Meriti/RJ (suscitada) promoveu o declínio de atribuições em favor da PR-RJ, conforme os seguintes fundamentos: esta Procuradoria da República em São João de Meriti/RJ carece de atribuição para atuar no presente feito considerando que a remessa a esta unidade do MPF - Procuradoria da República no município de São João de Meriti/RJ foi realizada de forma equivocada, tendo em vista que o suposto delito apurado ocorreu no município do Rio de Janeiro, localidade que se encontra dentro das atribuições da PRRJ e, também, pelo fato da requisição de instauração de inquérito policial ter sido realizada por aquela unidade do MPF. 1.7. A Procuradora da República oficiante na PR-RJ (suscitante) suscitou o conflito negativo de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (I) o crime de desobediência é de mera conduta; consuma-se com a omissão em agir conforme a determinação contida na ordem judicial; (II) no caso, o ato de não retirar oferta dos serviços vedados de seu sítio eletrônico se deu no local onde a conduta de retirada deveria ocorrer, ou seja, na sede da pessoa jurídica, situada em Duque de Caxias/RJ; (III) o fato de a decisão inadimplida ter sido proferida na cidade do Rio de Janeiro/RJ não significa que deva necessariamente ser cumprida no município do Rio de Janeiro/RJ; (IV) na hipótese dos autos a determinação judicial deveria ter sido cumprida no local submetido à atribuição territorial do MPF em São João de Meriti/RJ, no caso Duque de Caxias/RJ. 2. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre observar que a competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70, caput, do CPP: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

2.2. O crime de desobediência, em análise, consuma-se com a efetiva ação ou omissão do sujeito passivo; vale dizer, no momento e no local em que se concretiza o descumprimento da ordem. 2.3. Como concluiu a Procuradora da República suscitante, o crime de desobediência consuma-se com a omissão em agir conforme a determinação contida na ordem judicial; no caso, o não cumprimento da ordem judicial se deu no local onde a conduta deveria ocorrer, ou seja, na sede da pessoa jurídica, situada em Duque de Caxias/RJ. 2.4. Cumpre ressaltar, ainda, que a investigação deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para a investigação deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 2.5. Nesse sentido os precedentes do STJ CC 117.473/DF, Terceira Seção, DJe 11/03/2013 e da 2ª CCR/MPF: Procedimento nº 1.20.000.001328/2018-32, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime; e 1.34.001.006838/2021-04, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, unânime. 3. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradora da República oficiante na PRM São João do Meriti/RJ (suscitada).

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

471.Expediente:1.24.002.000063/2023-53 - EletrônicoVoto: 3015/2023Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível ocorrência do crime previsto no art. art. 299 do CP, pelo atual Prefeito do Município de Aparecida/PB. O expediente foi instaurado a partir de declínio de atribuição promovido pelo órgão do Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB) com atribuição na Comarca de João Pessoa/PB. O fato narrado consiste em emitir e encaminhar ao Tribunal de Justiça/PB, em 20-12-2021, o Ofício nº 019E/2021, por meio do qual o atual Prefeito de Aparecida/PB emitiu declaração, na qual informa, falsamente, sobre a regularidade no tocante ao pagamento dos precatórios judiciais pelo Município de Aparecida/PB, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inciso IV, alínea `b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o fim de celebrar convênios e contratos de repasse junto ao Governo Federal. O MPE declinou de sua atribuição, com as seguintes razões: o Gestor municipal ao declarar, falsamente, a regularidade no tocante aos pagamentos dos precatórios, teve nítido propósito de lesionar bens e serviços da União, uma vez que o intuito do crime foi o de obter transferências advinda do Governo Federal, caracterizando, assim, afronta direta a interesse da União. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Aparecida/PB, sob gestão do Prefeito de Aparecida/PB, encaminhou ao TJPB, no dia 20-12-2021, declaração ideologicamente falsa de regularidade quanto ao pagamento de precatórios; (ii) a Divisão de Precatórios do TJPB identificou a falsidade do conteúdo da declaração e encaminhou ofício ao MP/PB, para investigação de possível ilícito penal cometido pelo atual Prefeito de Aparecida/PB; (iii) não houve crime praticado contra a União. A declaração apresentada possui presunção relativa de veracidade, de modo que a aferição prévia dos dados/informações pela Divisão de Precatórios do TJPB foi suficiente para impedir a potencialidade delitiva de eventual crime contra a União. O crime de falso foi praticado contra o TJPB eventual prática ilícita penal perpetrada por Prefeito Municipal é de competência do Tribunal de Justiça. A apuração é de atribuição da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, uma vez que o representado é o atual prefeito do município de Aparecida/PB. Remessa à 2ª CCR (Enunciado nº 32). Declínio de atribuições que se recebe como conflito negativo. Assiste razão ao Membro do MPF. Nesse sentido, não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Súmula 546/STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falsa é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Além disso, conforme esclarecido pelo Procurador da República oficiante, realizada a persecução penal e constatados indícios de prática de crime de competência da Justiça Federal, a continuidade do apuratório, bem como o processo e julgamento, incumbirão, respectivamente, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Nesse contexto, verifica-se a atribuição do Ministério Público Estadual para persecução penal. Homologação do declínio ao MPE. Configurado conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP e Enunciado n. 15 da Portaria PGR/MPF n. 732, de 16-09-2017: O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. Remessa dos autos ao CNMP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

472.Expediente:1.34.001.002637/2023-91 - EletrônicoVoto: 1986/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO EMBU-GUAÇU. SUPOSTA IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA AGÊNCIA DO INSS DE EMBU-GUAÇU/SP, QUE ESTÃO SENDO AUDITADOS E SUSPENSOS POR FRAUDES. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPP. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VERIFICADO VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

473.Expediente:1.34.001.005367/2023-71 - EletrônicoVoto: 2656/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VERIFICADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

474.Expediente:1.34.001.005368/2023-15 - EletrônicoVoto: 3113/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPP. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

475.Expediente:1.34.001.005372/2023-83 - EletrônicoVoto: 3065/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

476.Expediente:1.34.001.005511/2023-79 - EletrônicoVoto: 3066/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO CRONOCINESE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DEZENAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPP. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS, AINDA QUE VISLUMBRADO O VÍNCULO DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

477.Expediente:1.34.001.010110/2022-50 - EletrônicoVoto: 2804/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTICIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, DO CP). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. REVISÃO (LC nº 75/93, ART. 62, VII). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÓCIOS DA EMPRESA DOMICILIADOS EM ARARAQUARA/SP. FACILITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇAO DA PRM-ARARAQUARA/SP. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal, para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 334-A, do CP, por parte da empresa Fly F. I. C. LTDA. 1.1. Segundo consta, foi lavrado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817900-02345/2021 no dia 11-01-2021, e o de n° 0817900-02485/2021, no dia 12-01-2021, em razão da apreensão de mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua importação regular (aproximadamente 7,3 toneladas de carga proveniente da China eletrônicos e TV BOXES que possuíam a funcionalidade de burlar o serviço de TV por assinatura), retidas em uma transportadora localizada em Sorocaba/SP e no depósito da alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, respectivamente. Além da irregularidade nas mercadorias, restou caracterizado, por presunção legal, a ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros na importação, devido a não-comprovação da regular origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros utilizados na operação. 1.2. O Procurador oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuições à PR/AL, considerando que a empresa Fly F. I. C. LTDA., teria sede na cidade de Maceió/AL; ressaltou a aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR, o qual determina que É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. 1.3. O Procurador oficiante na PR/AL, por sua vez, promoveu este conflito de atribuições; ressaltou o seguinte: a) o enunciado restringe seu alcance e aplicação apenas àquelas hipóteses de descaminho e/ou contrabando cuja importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico; b) a hipótese se enquadra na Súmula 151/STJ, a determinar a competência pelo local da apreensão dos produtos importados; c) o caso ainda se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e julgamento do feito; é que, conforme informações da RFB, a empresa não possui funcionários registrados, foram verificados 3 endereços de sede distintos, todos os sócios são domiciliados no Estado de São Paulo e todas as mercadorias foram destinadas exclusivamente a clientes domiciliados no Estado de São Paulo. 2. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2.1. Primeiramente, cumpre elucidar que a 2ª CCR já apreciou em outras ocasiões conflitos de atribuições versando sobre os crimes de falsidade ideológica e/ou de descaminho/contrabando, em que a atribuição da PR/AL foi afastada em virtude da informação de que determinadas empresas instalam sede naquela localidade, sem exercer atividade comercial, apenas para obtenção de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas. Tem-se, assim, apenas a constituição da empresa, sem que seus sócios ou as atividades sejam efetivamente exercidas no Estado. Precedentes 2ª CCR: Processo n° 5063362-52.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão n° 879, de 27/03/2023; Procedimento n° 1.30.001.005548/2022-65, Sessão de Revisão n° 877, de 13/03/2023; Procedimento nº 1.33.005.000488/2021-61, Sessão de Revisão nº 859, de 26/09/2022. 2.2. Considerando o contexto apresentado, o domicílio dos sócios e não o local da sede da empresa é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que este entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.3. Na hipótese, cumpre esclarecer que, conforme ressaltado pelo Procurador da República suscitante, o caso ainda se reveste de circunstâncias peculiares; conforme consignado na RFFP, foi verificado que: Durante procedimento regular e análise aplicado à Declaração de Importação submetida a despacho aduaneiro de importação nesta Alfândega, foram identificados pelo Setor de Acompanhamento de Riscos Aduaneiros - SARAD, alguns indícios de irregularidades na operação de importação, a saber: a) Não possui funcionários registrados, o que reforça a ausência de atividade operacional; b) Sobre a localização da empresa, foram verificados 3 endereços distintos: o do contrato social, o da conta de energia (apresentados no processo de habilitação, formalizado no e processo nº 10271074911202099) e o constante nos cadastros da RFB, sendo que, nos dois últimos consta outra empresa ativa, inclusive, na mesma sala e, no endereço do contrato social; [...] f) Sócios encontram-se domiciliados em Araraquara/São Paulo, enquanto a empresa estaria supostamente sediada

em Maceió/AL; g) Nenhum desembaraço foi realizado em Alagoas, onde estaria domiciliada, e todas as mercadorias foram destinadas exclusivamente a clientes domiciliados no estado de São Paulo, levantando a hipótese de inexistência de fato da empresa em Alagoas. 2.4. Dessa forma, embora a empresa tenha sede em Alagoas, é sabido, pelos aspectos já expostos pelo Procurador da República oficiante na PR/AL, que, em regra, não há atuação comercial naquele Estado. Diante das peculiaridades do caso, a fixação da competência deve levar em consideração o local do domicílio dos sócios. Caso contrário, ao fixar a competência no Estado de Alagoas, local da sede da empresa, grande parte dos atos instrutórios seriam deprecados, posto que os sócios residem em Araraquara/SP. 2.5. Precedentes da 2ª CCR: JF-AL-0809628-88.2022.4.05.8000-INQ, sessão 889, de 05-06-2023, unânime. 2.6. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Araraquara/SP. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradoria da República em Araraquara/SP, para prosseguir nas investigações.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela fixação da atribuição da Procuradoria da República em Araraquara para atuar no feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

478.Expediente:JF-AL-0810307-88.2022.4.05.8000-INQ - EletrônicoVoto: 2619/2023Origem: GABPR1-MJL - MARCELO JATOBA LOBO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). CIGARROS ELETRÔNICOS E PARTES DOS CIGARROS ELETRÔNICOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO AO SUPOSTO DESTINATÁRIO. E DECLÍNIO PARCIAL EM RELAÇÃO AOS OUTROS CRIMES DESCOBERTOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DA OITIVA DO REMETENTE DA MERCADORIA PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS. POSSÍVEL PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PERANTE A RECEITA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). Consta da Representação Fiscal para Fins Penais que, no dia 13-01-2022, a equipe da Receita Federal fiscalizou o estabelecimento da transportadora J. L. e apreendeu mercadoria de origem estrangeira, desacompanhada da documentação de regular introdução no país, destinada a José N. V. S. F.. 1.1. A mercadoria consistia em 1.774 cigarros eletrônicos e 115 partes e peças para cigarros eletrônicos. A mercadoria foi avaliada em R$ 84.892,67; tributos iludidos de R$ 42.446,34. 1.2. O Procurador oficiante na PR-Curitiba promoveu o declínio de atribuição em favor da PR-AL, com fundamento no Enunciado n. 95 da 2ª CCR, posto que José N. V. S. F. reside em Maceió. 1.3. O Procurador oficiante requisitou a instauração de inquérito. José N. V. S. F. prestou declarações e informou que importou cigarros eletrônicos e partes dos cigarros com outros amigos, para consumo próprio. Contudo, o valor da encomenda foi de aproximadamente R$ 2.500,00 e não o valor atribuído pela Receita Federal, de R$ R$ 84.892,67. 1.4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento parcial em relação à autoria do crime de contrabando em relação a José N. V. S. F. E o declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das medidas que entender cabíveis em relação a outros delitos, nos seguintes termos: Considerando a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, o investigado foi notificado para manifestar interesse em firmar o ANPP. Em resposta, José N. negou que tenha confessado, em seu interrogatório policial, a prática do crime de contrabando, alegando que nunca importou cigarros eletrônicos, que seu interrogatório não estava acompanhado de advogado e que também não teve acesso aos autos e, portanto, sequer sabia qual mercadoria se tratava. José N. alega que, na realidade, foi vítima do uso de seu documento (CPF) por terceiro, apontado que nas DACTEs em referência aparece como remetente o nome de Mohamed A.. com endereço () Curitiba/PR, e CPF 117*****, pertencente a José N. O investigado trouxe ainda imagens verificadas do sítio eletrônico https://www.atacadovape.com.br, cujo proprietário se identifica como Mohamed A. (nome parecido com o que consta nos DACTEs), e novamente o nº do CPF do Sr. José N., constando do referido site, inclusive, a informação de que a entrega é realizada pela transportadora JadLog. Em pesquisa realizada pelo MPF em 19-06-2023, verificou-se que o site da loja Atacado Vape exibe a mensagem loja bloqueada para acessos e a indicação do contato de Mohamed A. e o CPF 117*****, de titularidade de José N., além do endereço () São Paulo/SP () Verifica-se, ademais, que no Termo de Intimação Fiscal n. () expedido pela Receita Federal, já há uma observação de que o nome do remetente nas DACTEs não confere com o CPF indicado. Como dito, consta como remetente Mohamed A., com endereço () Curitiba-PR. Embora conste o CPF 117***** de titularidade de José N. Assim, conclui-se que o único fato que liga José N. às importações ilegais é o uso de seu CPF, já que nem o seu nome, nem seu endereço são informados nos documentos retidos na distribuidora, localizada em Curitiba/PR. Inclusive, o expediente que originou o presente feito foi inicialmente encaminhado à Procuradoria da República no Paraná, que declinou da atribuição em favor desta Procuradoria da República com fundamento no Enunciado n. 95 da 2ª CCR. Portanto, embora a materialidade delitiva esteja demonstrada, não se sustenta a atribuição da autoria delitiva a José N. diante das provas constantes dos autos. Por outro lado, há indicativos de que o remetente da mercadoria seria Mohamed A., com endereço em Curitiba/PR, como informado nas DACTEs. 2. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 2.1. Embora respeitáveis os fundamentos do Procurador oficiante em relação à autoria de José N., verifica-se que o arquivamento mostra-se prematuro antes da oitiva do suposto remetente da mercadoria Mohamed A. 2.2. Ressalta-se que, em sede inquisitorial, José N. afirma ter importado cigarros eletrônicos e suas partes. Contudo, discordou do valor da mercadoria atribuído pela Receita Federal. 2.3. Em um segundo momento, quando notificado para possível celebração do ANPP, negou a importação dos cigarros eletrônicos. No entanto, o objeto postal encontrado na transportadora continha seu nome e seu endereço. Assim, verifica-se possível inconsistências entre as versões apresentadas por José N. 2.4. Por outro lado, nas DACTEs não consta o nome, nem endereço de José N. 2.5. Assim, a oitiva de Mohamed A., que consta como remetente e suposto proprietário da loja Atacado Vape, de comércio de cigarros eletrônicos, deve ser ouvido para esclarecimentos dos fatos. Não homologação do arquivamento. 3. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado 33/2a CCR). 3.1. Em relação ao declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Paraná, em razão da não homologação do arquivamento no que se refere à autoria do crime de contrabando, não parece ser cabível neste momento em face do prosseguimento da persecução penal no âmbito do MPF. 3.2. Acrescente-se, ainda, que o fato de Mohamed A. supostamente utilizar o CPF de José N. poderá ser esclarecido com depoimento de Mohamed. Ademais, eventual falsidade ideológica ocorreu junto à Receita Federal, na DACTEs, portanto, a princípio, a atribuição é do MPF para persecução penal. 3.3. Não Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

479.Expediente:JF/MG-1028048-32.2020.4.01.3800-IPL - EletrônicoVoto: 3126/2023Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, do CP; art. 304 do CP; e art. 297 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Rita C.J. teria adquirido documentos falsos, na Praça da Sé, em São Paulo/SP; (II) esses documentos teriam sido utilizados para obtenção fraudulenta de título de eleitor e CPF; (III) a investigada teria usado de certidão de casamento falsa para obter fraudulentamente outro RG, CPF e título de eleitor; (IV) a investigação teve início a partir da tentativa de inscrição de CPF por parte da investigada, em agência dos Correios; (V) perante a Receita Federal, a investigada confirmou que obteve RG e título de eleitor a partir da utilização de certidão de casamento falsa; (VI) a investigada teria registrado em seu nome 4 inscrições de CPF e 02 títulos de eleitor. O Procurador da República

oficiante promoveu o arquivamento quanto aos crimes previstos no art. 171, § 3º, e no art. 304, do CP; e o declínio de atribuições quanto ao crime previsto no art. 297 do CP, com as seguintes razões: (a) não restou configurada a prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, e no art. 304 do Código Penal; não há a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, vez que não houve prejuízo direto para a União ou demais entidades de caráter público federal; (b) quanto à investigação concernente ao crime de uso de documento falso perante autoridade federal, faz-se necessário o arquivamento do caderno apuratório; (c) em relação ao crime previsto no art. 297 do CP, verifica- se que a investigada informou ter adquirido documentos falsos na Praça da Sé, em São Paulo/SP; (d) tendo em vista o disposto no art. 70 do CPP, que estabelece que a atribuição, nesses casos, será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, a falsificação deve ser apurada pelo Ministério Público Estadual em São Paulo/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, mostra-se prematuro o arquivamento e o declínio de atribuições. Pelo que consta dos autos, a investigada se utilizou de documentos falsos (certidão de casamento falsa) para obtenção de RG, CPF e título de eleitor. Nesse contexto, verifica-se a existência de indícios suficientes da prática do crime previsto no art. 304 do CP (uso de documento falso) e de crime eleitoral de inscrição fraudulenta como eleitor (art. 289 do Código Eleitoral. Com efeito, tem-se que os documentos falsos teriam sido utilizados perante a Receita Federal (órgão federal) para obtenção do CPF e perante órgão da Justiça Eleitoral para obtenção do título de eleitor. Resta demonstrado o interesse federal. Além disso, a investigada teria falsificado (art. 297 do CP) documentos públicos emitidos pela Receita Federal (CPF) e pela Justiça Eleitoral (título de eleitor) (crime eleitoral, art.348 do Código Eleitoral). Torna-se necessário aprofundar as investigações no âmbito do Ministério Público Federal. De outra parte, em relação aos crimes eleitorais de inscrição fraudulenta como eleitoral (art. 289 do Código Eleitoral) e de falsificação do título de eleitor (art. 348 do Código Eleitoral) torna-se necessário comunicar os fatos ao Ministério Público Eleitoral para sua apuração. Não homologação do arquivamento. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

480.Expediente:1.22.000.003362/2021-72 - EletrônicoVoto: 3090/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação de autoria de Antônio O. M., em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se noticia que a representada teria cometido ato ilícito ou suposto crime de fornecimento de informações falsas. Segundo relato, em 09-09-2021 o representante tomou conhecimento de que estava sendo executado nos Autos nº 0002326-50.2013.5.03.0136 (execução de sentença trabalhista), juntamente com a empresa Adminas A. T. M. O. Ltda, como se tivesse atuado como procurador de tal empresa; verificou-se que a CEF teria fornecido informações inverídicas perante o Banco Central do Brasil, de que o representante teria figurado como procurador bancário da empresa Adminas durante o período de 14-03-2012 a 30-03-2012, como demonstra a CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) juntada, que fora disponibilizada pelo Juiz do Trabalho dos autos da Ação Trabalhista nº 0000004.16.2014.5.03.2009. O Procurador oficiante, acolhendo manifestação da autoridade policial, promoveu o declínio dos autos por entender que: a) possivelmente houve a utilização indevida do nome e dados de ANTÔNIO em procuração outorgada pela ADMINAS, sendo que a CAIXA, provavelmente, procedeu à alimentação do respectivo banco de dados a partir de documentos que lhe foram disponibilizados pelo próprio cliente e cuja guarda compete à referida instituição, pelo prazo mínimo de 3 anos; b) uma vez que os fatos indicam que a utilização indevida dos dados do representante teve origem a partir de documento apresentado pela empresa ADMINAS à instituição financeira, não se trata de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Conforme pontuado pelo Procurador oficiante, não se verifica, neste momento, elementos capazes de indicar a ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional cometido por algum funcionário da CEF. Contudo, mesmo que se admita a hipótese ventilada pela autoridade policial, de uso de documento falso pela empresa Adminas perante a CEF, ainda estaríamos diante de uma possível utilização de documento falso perante uma empresa pública federal, o que poderia justificar a atribuição do MPF para o caso. De todo modo, dado que nenhuma diligência fora realizada, não se tem elementos adicionais aptos a delinear, com alguma segurança, a atribuição para o prosseguimento das investigações; há necessidade de esclarecimento do que de fato ocorreu. Neste sentido, verifica-se que sequer a CEF foi oficiada para prestar esclarecimentos (qual documento apresentado gerou a alimentação do banco de dados; quem apresentou o documento) e até mesmo informar se sofreu algum prejuízo com a suposta conduta. Dessa forma, entende-se prematuro o declínio dos autos. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto (Enunciado n° 03 do CIMPF).

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

481.Expediente:1.25.000.006019/2023-30 - EletrônicoVoto: 3051/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado por Deputado Federal à Procurador-Geral da República, no qual informa a prática de `trote por estudantes da Universidade Federal do Paraná. Apura-se a possível prática dos crimes de constrangimento ilegal (art. 146 do CP), lesão corporal (art. 129 do CP) e injúria (art. 140 do CP). O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) segundo noticiado na imprensa, em 26-05-2023, teria ocorrido um violento trote levado a efeito por estudantes da UFPR; (II) conforme entrevista ao jornal Bem Paraná, os relatos sobre os fatos teriam sido assim descritos: Foi literalmente uma tortura, com tapas e xingamentos. Estavam com balde químico e em um momento esfregaram um bicho morto nos calouros. Fizeram eles [sic] tirarem a camisa, deixaram eles [sic] de quatro, um horror. Havia meninas entre os calouros. Ainda, conforme a referida reportagem, os fatos teriam acontecido em um grande terreno desocupado; não ficou claro se o terreno seria de propriedade da UFPR ou não. Oficiada, a UFPR afirmou que foram instaurados processos administrativos contra os alunos envolvidos e que estes foram previamente afastados de todas as atividades acadêmicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando impedidos de adentrar no campus. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme as seguintes razões: (a) das informações encaminhadas pela Universidade e da notícia de fato em questão, verifica-se que não há lesão a bens, interesses ou serviços da União, e, portanto, a apuração dos crimes cometidos não compete ao Ministério Público Federal (art. 109, inciso IV, da CF); (b) a atribuição para continuidade da investigação recai sobre o Ministério Público do Estado do Paraná, sem prejuízo do retorno dos autos caso levantados indícios concretos que atraiam a atribuição do MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2ª CCR). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, em princípio, observa-se a presença de interesse federal. Consta dos autos o seguinte: (I) os autores dos possíveis crimes são alunos da UFPR; (II) os crimes teriam sido praticados em contexto de trote universitário; (III) a UFPR instaurou processos administrativos a fim de apurar os fatos noticiados. Assim, considerando essas circunstâncias, resta bem demonstrado o interesse federal. Verifica-se a necessidade de aprofundamento das investigações para melhor compreensão dos fatos e esclarecimento das responsabilidades.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

482.Expediente:1.26.000.001592/2023-10 - EletrônicoVoto: 3068/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DO ECA. GRUPO DO WHATSAAP ONDE FOI DIVULGADO MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. GRUPO COM INTEGRANTES EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO E NO EXTERIOR. TEMA N° 393 DO STF. TRANSMISSÃO DE MATERIAL PEDOPORNOGRÁFICO EM GRUPO DO WHATSAPP COM INTEGRANTES DE OUTROS PAÍSES. TRANSNACIONALIDADE EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada junto a Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos-Disque 100/Ligue 180, noticiando o compartilhamento, através de grupos de aplicativos de mensagens como o Whatsapp, de imagens e vídeos pornográficos envolvendo menores. 1.2. O Ministério Público do Estado de Pernambuco encaminhou os autos ao MPF, tendo em vista a ocorrência de compartilhamento de imagens de pornografia infantil através de grupo de Whatsapp onde há participantes de diversos Estados da Federação e números de outros países. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o simples fato da conduta ter se dado através da internet não atrai a atribuição do MPF para o caso, haja vista não haver indícios de transnacionalidade na conduta. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). 2.1. O STF decidiu, ao fixar o Tema n° 393 de sua Jurisprudência em Repercussão Geral, que: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores"." (ED no RE 628.624, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, julgamento virtual finalizado 17/08/2020, DJe 10/09/2020, Informativo - STF, 7 a 11 de setembro de 2020). 2.2. No caso dos autos, verifica-se que os números que teriam compartilhado ou comercializado o material pornográfico infantil teriam o DDD de pessoas residentes no Brasil, em diversos estados da federação; contudo, o compartilhamento dos materiais citados teria se dado dentro de grupo de Whatsapp no qual constavam membros com números de telefones internacionais. 2.3. Pelo que se tem da Tese 393, quando a obtenção e/ou armazenamento se dá em ambiência virtual de sites de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet e que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu, a competência para processar e julgar o crime será da Justiça Federal. 2.4. Tais circunstâncias evidenciam, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STF, a transnacionalidade na conduta, já que o compartilhamento do material pedofilopornográfico se deu em ambiente virtual acessível por alguém no exterior. Nesse sentido, o STJ decidiu em caso análogo (AREsp 2234864, Ministro RIBEIRO DANTAS, Dj 15/03/2023). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.28.000.002370/2022-69, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, à unanimidade, na 887ª Sessão Ordinária de 15/05/2023) 2.5. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

483.Expediente:JF-DF-1068189-32.2020.4.01.3400-INQ - EletrônicoVoto: 3118/2023Origem: DICRIM/PRDF - DIVISÃO CRIMINAL DA PR/DF

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática dos crimes previstos no art. 299, art. 321 e art. 325, do CP, supostamente praticados pelo então Procurador da Fazenda Nacional Manoel F.R.B., entre 2006 e 2015, conforme apurado no PAD nº 00406.000026/2016-61-AGU. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) após a conclusão das investigações, o MPF promoveu o arquivamento do inquérito policial perante o Juízo Federal da 15ª Vara Federal da SJDF; (II) o Juízo Federal homologou o arquivamento quanto aos crimes investigados; (III) no entanto, em sua decisão, o Juízo Federal fez a seguinte ressalva: Ressalvo, entretanto, que as considerações do Ministério Público Federal acerca da possível prática, ou não, de atos de improbidade administrativa, não estão na seara de competência deste Juízo Criminal, devendo tais questões serem submetidas ao órgão competente para tanto; (IV) nesse contexto, o Procurador da República oficiante apresentou promoção de arquivamento quanto à possível prática de atos de improbidade administrativa perante a 5ª CCR; (V) a 5ª CCR, por sua vez, na 13ª Sessão de Revisão, em 11-05-2023, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para análise do arquivamento em relação ao crime de falsidade ideológica. Remessa dos autos à 2ª CCR. Com a devida vênia, é o caso de não conhecimento da remessa. A promoção de arquivamento quanto aos crimes investigados no inquérito policial já foi devidamente analisada pelo Juízo Federal da 15ª Vara Federal da SJDF, que decidiu pela homologação do arquivamento. A promoção de arquivamento ora apresentada pelo Procurador da República oficiante diz respeito apenas à possível prática de atos de improbidade administrativa. Assim, a matéria veiculada na promoção de arquivamento em questão encontra-se restrita à esfera de atribuições da 5ª CCR; não há matéria criminal a ser examinada por esta 2ª CCR. Não conhecimento da remessa.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

484.Expediente:1.17.000.001025/2023-72 - EletrônicoVoto: 3047/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia 21-02-2022, durante operação de fiscalização da Receita Federal do Brasil nos Correios em Vitória/ES foram retidas mercadorias que estavam sendo enviadas como encomendas. Os itens foram enviados tendo como remetente a empresa de responsabilidade do(a) interessado(a), MAX A. S. dos S.. As seguintes mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação: 2 (dois) switch TP-LINK TL-SF1016D, 1 (uma) antena para internet Ubiquiti AMO SG13 e 1 (uma) antena para internet Ubiquiti Powerbeam. As mercadorias foram apreendidas e avaliadas no valor total de R$ 2.600,00, sendo evadidos R$ 764,00 em tributos (II e IPI). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da insignificância no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verificou-se que a empresa investigada possui outras 2 (duas) autuações por conduta ilícita igual nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Além disso, a quantidade e a qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª

CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

485.Expediente:1.22.000.000898/2023-06 - EletrônicoVoto: 3128/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 8ª Unidade Jurisdicional Cível - 24º JD da Comarca de Belo Horizonte. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 06-10-2021, ajuizada por T.A.K. em face de Associação de Benefícios V.A.R., o Juízo identificou possível prática de crime contra o sistema financeiro nacional; (b) na percepção do Juízo, a referida associação exerce atividade típica de seguradora, sem o devido registro na SUSEP; (c) determinou a remessa de cópia dos autos ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não há nos autos notícia de procedimento administrativo no âmbito da SUSEP, responsável por apurar os fatos; (II) até o momento não existem elementos concretos sobre a ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional; (III) visando a completa apuração dos fatos, foi determinada remessa de cópia do presente feito à SUSEP para apurar possíveis irregularidades perpetradas pelos representantes legais da empresa em questão; (IV) não há justa causa para o oferecimento da ação penal pública e/ou instauração do apuratório em virtude da inexistência de lastro probatório necessário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arquivamento prematuro. Verifica-se a necessidade de diligências complementares: (1) esclarecer a natureza da atuação da associação investigada quanto à prestação de serviço de seguro; (2) oficiar à SUSEP, para esclarecimentos quanto à regularidade na atuação da associação investigada no âmbito da prestação de serviço de seguro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

486.Expediente:1.29.000.005125/2023-57 - EletrônicoVoto: 3048/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia 31-03-2022, durante operação de fiscalização da Receita Federal do Brasil nos Correios em Uruguaiana/RS foram retidas mercadorias que estavam sendo enviadas como encomendas. Os itens foram enviados tendo como remetente a empresa de responsabilidade do(a) interessado(a), EMILY M. S.. A seguinte mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação: 1 KIT MULTIMIDIA AUTOMOTIVO. A mercadoria foi apreendida e avaliadas no valor total de R$ 1.424,91, sendo evadidos R$ 712,46 em tributos (II e IPI). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da insignificância no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verificou-se que a investigada possui outra autuação por conduta ilícita igual nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado (R$ 4.025,00), o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Além disso, a quantidade e a qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

487.Expediente:1.29.000.005360/2023-29 - EletrônicoVoto: 3087/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de noticia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), pelos seguintes fatos: no dia 17-03-2023, na rodovia BR 158, km 563 em Santana do Livramento/RS, equipe da Receita Federal do Brasil, em trabalho de verificação de bagagem, abordou e vistoriou um ônibus; na ocasião, lograram encontrar, em poder de Angelica B. T. B., as seguintes mercadorias de origem estrangeira, introduzidas irregularmente no País: 01 uísque Jack Daniels 3L, 01 uísque Chivas Regal 12 anos - 4,5L, 01 aquecedor externo a gás, 02 televisores Xion HDAndroid 11 (32 polegadas), 02 garrafas térmicas M 1,9L, 03 jarras elétricas Mega 2,5L - 220v, 03 balanças digitais Electro capacidade 200kg ' 220v. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 3.881,20; os tributos iludidos foram estimados em 1.821,88. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a investigada tem outras duas autuações fiscais nos últimos 05 anos, o que impede que o fato, em relação a ele, seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se a Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

488.Expediente:1.29.000.005594/2023-76 - EletrônicoVoto: 3038/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia 13-03-2023, no Município de Santana do Livramento, a Equipe de Vigilância e Repressão (EVR) da Inspetoria da Receita Federal do Brasil (RFB) nessa cidade, abordou veículo de turismo, no qual foram encontradas mercadorias de origem e procedência estrangeira em nome da investigada Jane dos S. M., que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação: perfumes, licores, doce de leite, creme corporal, garrafas de uísque, utilidades domésticas, garrafa de gim (total de 59 itens). As mercadorias foram apreendidas e avaliadas no valor total de R$ 3.010,68, sendo evadidos R$ 1.709,24 em tributos (II e IPI). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da insignificância no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verificou-se que a investigada possui outra autuação por conduta ilícita igual nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado (R$ 5.761,63), o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Além disso, a quantidade e a qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

489.Expediente:1.29.000.005791/2023-95 - EletrônicoVoto: 3089/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de noticia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), pelos seguintes fatos: no dia 05-05-2022, na rodovia BR 290, km 480 em Rosário do Sul/RS, equipe da Receita Federal do Brasil, em trabalho de verificação de bagagem, abordou e vistoriou um veículo; na ocasião, lograram encontrar, em poder de Vanderli C. V., as seguintes mercadorias de origem estrangeira, introduzidas irregularmente no País: 24 garrafas de uísque Jack Daniels 1l; 11 garrafas de uísque Johnnie Walker Red Label 1l; 9 garrafas de vinho bouza; 6 garrafas de uísque naked malt; 21 garrafas de vinho saint felicien; 17 garrafas de licor jagermeister 700ml. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 7.238,33; os tributos iludidos foram estimados em R$ 3.619,16. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a investigada tem outras quatro autuações fiscais, sendo uma delas ocorrida nos últimos 05 anos, o que impede que o fato, em relação a ele, seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se a Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

490.Expediente:1.31.000.000449/2023-41 - EletrônicoVoto: 3123/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. TRÁFICO DE DROGAS. DMT (DIMETILTRIPTAMINA). SUBSTÂNCIA UTILIZADA NA AYAHUASCA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL. REMESSA À 2ª CCR. ARQUIVAMENTO PREMATURO. SUBSTÂNCIA CLASSIFICADA EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO PSICOTRÓPICA DE USO PROSCRITO NO BRASIL. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

491.Expediente:1.34.001.004296/2022-16 - EletrônicoVoto: 2832/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual noticia que em 26-08-2021 houve a inscrição em dívida ativa dos Créditos Tributários nº 80.6.21.215364-10; nº 80.2.21.107999-20; nº 80.4.21.417796-74 e nº 80.4.21.417797-55 em nome da pessoa jurídica T. D. Ltda. O MPF, em consulta ao SISPAR constatou que as Inscrições nº 80.4.21.417796-74 e nº 80.4.21.417797-55 foram incluídas em parcelamento no dia 20-09-2021. E, em relação às Inscrições nº 80.2.21.107999-20 e nº 80.6.21.215364-10 não constavam informações relativas a pagamento, parcelamento ou outra causa de suspensão/extinção do crédito. Em 04-08-2022, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento nos Enunciados nºs 19 e 49 da 2ª CCR. Por decisão monocrática, esta 2ª CCR não conheceu da remessa com fundamento no Enunciado nº 36. Em 30-11-2022, a notícia de fato foi arquivada na PR/SP. Em 22-02-2023, o Procurador oficiante determinou o desarquivamento dos autos em razão do Ofício nº 8.779 da Receita Federal (doc. 29), no qual informou a ausência de parcelamento e/ou pagamento dos créditos tributários. O Procurador

oficiante expediu ofício para Receita Federal, no qual solicita informações atualizadas dos créditos tributários. Após a Receita Federal enviar as informações, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: 1) as Inscrições nº 80421417796-74 e nº 80421417797-55 se encontram na situação de parcelamento deferido e consolidado desde 02-10-2021. Portanto, suspensa a pretensão punitiva em decorrência do parcelamento do crédito tributário; 2) as Inscrições n° 80221107999-20 e nº 80621215364-10, conforme informado pela Receita Federal, não há registro de pagamento ou parcelamento. No entanto, referidos créditos tributários totalizam o valor de R$ 10.508,66. Assim, aplica-se a insignificância, nos termos do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, o crime em análise é o previsto no art. 168-A do CP. A pessoa jurídica T. D. Ltda apropriou-se indevidamente de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, deixando-as de repassar à Previdência Social. Portanto, O valor dos créditos tributários (Inscrições n° 80 2 21 107999-20 e nº 80 6 21 215364-10) é de R$ 3.717,42 e R$ 6.791,24, respectivamente. O que perfaz um valor abaixo de R$ 20.000,00. Contudo, no crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, não se aplica o princípio da insignificância, conforme consolidado pelo STJ: Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, independentemente do valor apropriado, dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra a subsistência da Previdência Social. (AgRg no REsp 1.862.853 / MG, 6ª Turma, DJe 12-11-2020). No julgamento da RvCr n. 4.881/RJ, a Terceira Seção concluiu, em julgamento unânime, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o princípio da insignificância não se aplicaria aos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal). (AgRg no REsp 1832011 / MG; 6ª Turma, DJe 16-08-2021). Considerando, ainda, que no caso, em princípio, há possibilidade da celebração do ANPP, necessário o retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

492.Expediente:1.34.001.009186/2022-32 - EletrônicoVoto: 3154/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime previsto no art. 168-A do CP, atribuído à empresa I. B. C. Consta dos autos que o crédito no valor de R$ 207.208,31 foi constituído por confissão de dívida em DTFWeb. Em 13-12-2022, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento da inexigibilidade do crédito tributário, com as seguintes razões: em pesquisa realizada na data de hoje ao sistema `Inscreve Fácil, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constatei que: (i) em relação ao Processo Administrativo Fiscal n.º 19414.082780/2021-05 há menção a uma inscrição em Dívida Ativa da União, de número 80 4 22 265438-88, na situação ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR, com parcelamento deferido e consolidado em 02/08/2022; e (ii) em relação aos Processos Administrativos Fiscais de n.º 19414.003050/2021-48 e 13074.720322/2021-90, não há registro de inscrições em Dívida Ativa da União, (). Em 13-02-2023, na 874ª Sessão, esta 2ª CCR, a unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e retorno dos autos ao Procurador oficiante para diligenciar junto à Receita Federal sobre o adimplemento do contribuinte em relação à adesão à Transação Extraordinária. O Procurador oficiante expediu ofício à Receita Federal solicitando informações a respeito do adimplemento ou parcelamento do referido crédito tributário. Após a resposta da Receita Federal, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: No presente caso não se vislumbra justa causa para deflagração da ação penal, uma vez que foi informado pela Receita Federal: () Consta em nossos sistemas, a adesão à negociação: 0025 TRANSAÇÃO DÉBITO PREVIDENCIÁRIOS, em 05-07-2022, na modalidade 0034 TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA () ATÉ 57 MESES. Sendo a conta de parcelamento sido cadastrada sob n. 6635771. A negociação citada encontra-se na situação ENCERRADA POR INDEFERIMENTO. A interessada também aderiu ao Parcelamento: 0025 TRANSAÇÃO DÉBITO PREVIDENCIÁRIOS, em 01-08-2022, na modalidade 0034 TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA () ATÉ 57 MESES. O parcelamento encontra-se na situação DEFERIDA e CONSOLIDADA. Há 05 (cinco) parcelas inadimplidas e não pagas até a presente data. Revisão do arquivamento(LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que a Receita Federal informou o seguinte: (1) em relação o Parcelamento nº 6635771 foi indeferido; e (2) em relação ao Parcelamento nº 6723950, o contribuinte está inadimplente, posto que não consta pagamento de cinco parcelas. Dessa forma, há necessidade de diligenciar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a exclusão do contribuinte da Transação Extraordinária, em razão do inadimplemento. Assim, diante da ausência de informação precisa sobre a situação dos créditos tributários, os autos devem retornar a origem para diligências e após, se for o caso, o arquivamento do feito com fundamento no Enunciado n. 19/2ª CCR: suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito,os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11" Não homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

493.Expediente:JF-AÇA-5001517-73.2022.4.03.6107-INQ - EletrônicoVoto: 2834/2023Origem: GABPRM2-GMS - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência lavrado no 1° Distrito Policial de Penápolis/SP. Consta do B.O. os seguintes fatos: 1) Rosimar F. L. T. noticiou que soube da abertura de uma conta em seu nome no Banco Mercantil; 2) a sua aposentadoria era depositada nessa conta do Banco Mercantil e o saque ocorria nas cidades de João Pinheiro/MG; Taguatinga/MG e Ceilandia/MG por uma mulher, ainda não identificada. Rosimar F. L. T. prestou declarações na Polícia Federal e informou que não possui familiares, nem amigos nas cidades em que houve o saque de sua aposentadoria por terceiro. Relatou, ainda, que o Banco Mercantil restituiu os valores sacados indevidamente. A Agência do INSS em Penápolis informou que: 1) a fraude ocorreu no Banco Mercantil; 2) não há irregularidades na concessão da aposentadoria; 3) o Banco Mercantil restituiu os valores e assumiu o equívoco de permitir o saque por pessoa diversa da titular do benefício; 4) o benefício foi cessado a pedido da titular. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, pois a fraude ocorreu exclusivamente em prejuízo de particulares, atingindo unicamente o Banco Mercantil do Brasil, que teve que arcar com o prejuízo decorrente do ato ilícito, como esclarecido pela autarquia previdenciária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Conforme informado pelo INSS não houve fraude na concessão do benefício, e sim, o saque em instituição financeira privada por terceiro não autorizado pelo titular. Portanto, verifica-se a possível prática de crime praticado por particular em desfavor de particular. No caso, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a

competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

494.Expediente:1.11.001.000022/2023-25 - EletrônicoVoto: 2811/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de cópia da NF 1.11.000.000003/2023-17, em trâmite no 3º Ofício da PRM/Arapiraca, que relata a ocorrência de possíveis atos de violência sexual e física contra menores da etnia Warao (etnia indígena proveniente da Venezuela) em instituição denominada Casa de Ranquines, localizada no bairro do Farol, em Maceió/AL. Naqueles autos destacam-se dois fatos de particular gravidade: 1) possível violência sexual em face de adolescente indígena ocorrida em 31-12-2022, possivelmente pelo indígena conhecido por Argenis; 2) lesões corporais de autoria desconhecida contra bebê indígena, filha da adolescente citada, identificadas em 04-12-2022. Nos autos da NF originária, o MPF solicitou parecer antropológico sobre o caso. Também, obteve-se informação que foram lavrados boletins de ocorrência sobre o caso perante a Polícia Civil do Estado de Alagoas. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições pelos seguintes fundamentos: (a) o suposto delito de violência sexual praticado por indígena em desfavor da vítima indígena teria ocorrido em um contexto que não está relacionado a disputas coletivas de direitos indígenas nem foi praticado pra atingir a cultura indígena; (b) o STJ editou a Súmula n° 140, que estabelece que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.; c) conforme análise socioantropológica resultante do trabalho de campo realizado pelo setor pericial do MPF, pode-se inferir que os fatos relatados não envolveram disputas sobre direitos indígenas, poder ou interesses da comunidade indígena como um todo; e d) o objeto dessa representação resultou na abertura de inquéritos policiais na Delegacia Especializada de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, localizada em Maceió/AL, com base nos eventos registrados nos Boletins de Ocorrência n° 2327/2023 e n° 2414/2023, os quais estão atualmente em andamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Dos fatos narrados, não é possível constatar que o crime, em questão, envolva a cultura indígena ou disputas de interesses referentes à comunidade indígena. Verificação, a partir dos elementos constantes dos autos, de que se trata de crime praticado por indígena contra indígena que não atenta contra direitos indígenas previsto no art. 231 da CF (organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam). A hipótese não se enquadra na regra do art. 109, inciso XI, da CF. Ausência de elementos de prova capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

495.Expediente:1.12.000.000440/2023-95 - EletrônicoVoto: 2806/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação encaminhada através da Sala de Atendimento ao Cidadão pelo "Conselho Nacional de Autorregulamentacao de Bombeiros", a qual noticia a venda de cursos on line com expedição de certificados de bombeiro civil por parte da pessoa jurídica "Instituto U. P.". Segundo o conselho, a venda de cursos on line seria apenas uma fachada para a venda de certificados de bombeiro civil, credenciando, dessa forma, pessoas inabilitadas tecnicamente para exercer a função. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Não há elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

496.Expediente:1.14.000.001605/2023-71 - EletrônicoVoto: 3035/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada por IVAN B. DE C., a qual noticia (1) possível prática do crime do art. 242, do CP, em face de JOSÉ CARLOS D. F., ao registrar a neta como se fosse filha com a finalidade de a incluir no plano de Saúde da Petrobras; (2) possível crime de estelionato (art. 171, CP) imputado a CARLOS J. D. F., PALOMA C. DO E. S. e AVANIL D. F., ao induzirem o falso registro de nascimento com o intuito de auferir vantagens em face da Petrobras e do INSS. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, pois apenas estão demonstrados a prática de estelionato (art. 171, CP) contra a Petrobras (sociedade de economia mista), com aplicação da Súmula 42 do STJ, bem como o crime previsto no art. 242, do CP, cuja persecução penal não são de atribuição do Ministério Público Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Conforme consta dos autos, José Carlos teria sido induzido a erro pelo filho Carlos José, pela nora Paloma e pela esposa Avanil, para registrar a neta como filha com o objetivo de incluí-la no plano de saúde da Petrobras. O representante diz ainda que os três supostamente tinham como finalidade auferir vantagens no plano PETROS, e obter benefícios junto ao INSS. A representação foi instruída com um termo de declaração, autenticada em cartório, redigida por José Carlos, no qual, em síntese, afirma que teria registrado a neta como sua filha, a pedido do filho Carlos José (doc. 1.1). Consta ainda uma Ata Notarial de Constatação de Fato que descreve uma conversa do representante com um terceiro, identificado como Jane Mar, através do WhatsApp (doc. 1.2, 1.3 e 1.4), além de um aviso de pagamento da PETROS em nome de José Carlos Santos Figueiredo (doc. 1.5). No caso, de fato, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Com relação à menção de suposta fraude perante o INSS, a partir da análise da declaração de José Carlos (doc. 1.1), é possível observar que há apenas uma suspeita do representado, de que, após a sua morte, seu filho e sua nora pudessem auferir vantagens junto ao INSS. Nesse sentido, não há que se falar na ocorrência de crime, sequer na modalidade tentada, sobretudo porque não foi demonstrado nenhum indício de lesão à autarquia. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

497.Expediente:1.14.006.000134/2022-43 - EletrônicoVoto: 3017/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA RACIAL E ESTELIONATO. CONDUTAS PRATICADAS POR INDÍGENAS CONTRA INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM DISPUTAS

INDÍGENAS OU QUESTÕES QUE ENVOLVAM A CULTURA, CRENÇAS E COSTUMES. PROGRAMA BOLSA-PRESENÇA VINCULADO AO GOVERNO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado para apurar suposta prática dos crimes de calúnia e injúria racial cometidos, em tese, por José F. dos S. em face de Adriano R. da S., e a suposta prática do crime de estelionato por José F. dos S. e Maria de F. L. relativamente à obtenção de dois cartões do programa "Bolsa-Presença" e ao uso, em desvio de finalidade, dos recursos correspondentes. 1.1. O feito foi autuado a partir de representação encaminhada por Adriano R. da S., vice-cacique Truká-Tupan e servidor do apoio administrativo do Núcleo Territorial de Educação com atuação no Colégio Estadual Indígena Xucuru-Kariri, o qual informou, em síntese, o seguinte: a) foi procurado por José F. da S. e Maria de F. L., indígenas da comunidade Kariri-Xocó, os quais decidiram retirar os filhos da escola indígena para matriculá-los em escola municipal, sob argumento de falta de merenda escolar; b) emitiu as declarações dos alunos, mas o pai das crianças, José F. dos S., estaria afirmando para terceiros que tais declarações seriam falsas; c) José F. dos S. estaria lhe chamando de "negro safado"; d) a mãe das crianças, Maria de F. L., teria telefonado para ele e informando que não poderia cortar a bolsa presencial dos alunos, mesmo que estes não estejam frequentando a escola; Maria de F. L. teria declarado que o cartão de benefícios dos alunos estaria empenhado na mão de Maria Ciça, mais conhecida como Sinha; e) tanto ela quanto José F. dos S. receberiam benefícios do Município como se fossem separados, no entanto continuariam juntos. Ao final, solicitou apurações junto ao Conselho Tutelar do Município para verificar se as crianças estão de fato frequentando aulas na rede municipal. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (i) os indígenas em questão teriam praticado crimes contra a honra de Adriano R. da S., também indígena, ao afirmarem para terceiros que o noticiante seria um "negro safado" e que ele, no exercício de suas funções, "estaria emitindo declarações falsas"; (ii) como regra, crime cometido por ou contra indígena será de competência da Justiça Estadual, a teor da Súmula 140 do STJ; a competência da Justiça Federal se dá apenas para o julgamento dos crimes indígenas em sentido estrito; c) no caso dos autos, não há sequer indícios de que os crimes em tese cometidos tiveram motivação relacionada à disputa de terras ou qualquer outra questão relacionada à condição étnica dos indígenas envolvidos, os quais sequer pertencem a uma mesma comunidade, não havendo que se falar em competência da Justiça Federal; d) igualmente falece atribuição ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime contra a honra de servidor público estadual no exercício de suas funções; e) em relação à suposta fraude na obtenção e utilização dos cartões do benefício Bolsa-Presença, o que se verifica é que o benefício em questão foi instituído pela Lei Estadual nº 14.310/2021 com o objetivo de estimular a permanência dos alunos da rede pública estadual de ensino em condição de vulnerabilidade socioeconômica; de acordo com o art. 9º da referida lei, as "despesas decorrentes do Programa Bolsa Presença correrão, preferencialmente, por conta de recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e de recursos das fontes livres do Tesouro; f) uma vez que não são utilizados recursos federais na execução do referido programa, não há que se falar em atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na obtenção do cartão ou na utilização dos recursos pelos beneficiários. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 33 da 2ª CCR). 3. Como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, as informações colhidas neste procedimento não revelam a existência de elementos que indiquem disputa sobre direitos indígenas. 3.1. Na hipótese, verifica-se que os fatos, em tese, caracterizam crimes de calúnia e injúria racial; e não tiveram como causa a situação de conflito em comunidade indígena. 3.2. O fato e suas circunstâncias não envolvem questões relacionadas aos elementos da cultura indígena, seus costumes, crenças e tradições, ou direitos sobre a terra. Não há, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3.3. Igualmente, no que diz respeito ao possível crime de estelionato ante a suposta fraude na obtenção e utilização de cartões do benefício 'Bolsa-Presença', nota-se que o benefício em questão foi instituído pela Lei Estadual nº 14.310/2021 com o objetivo de estimular a permanência dos alunos da rede pública estadual de ensino em condição de vulnerabilidade socioeconômica. Assim, considerando que não são utilizados recursos federais na execução do referido programa, não há que se falar em atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na obtenção do cartão ou na utilização dos recursos pelos beneficiários. 4. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

498.Expediente:1.21.000.000738/2023-96 - EletrônicoVoto: 3137/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO. CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. REVISÃO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual noticia a apreensão de mercadorias com indícios de falsificação. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) no dia 11-01-2021, em fiscalização realizada por equipe da Secretaria da Receita Estadual do Mato Grosso do Sul, em posto fiscal dos Correios, no Município de Campo Grande/MS, houve a apreensão de mercadorias (50 unidades de camiseta) com estampas/logotipos de marcas famosas, com características de falsificações/réplicas; (II) o remetente é a pessoa jurídica T.N.S. CONFECÇÕES, localizada em Apucarana/PR. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) não há maiores elementos que demonstrem tratar-se de mercadoria estrangeira, importada irregularmente tão somente com base na informação de haver indícios de falsificação de marcas; (b) não há qualquer indicativo que a mercadoria tenha vindo de território estrangeiro, uma vez que não foi apreendida em área fronteiriça, e sim, apreendida no fluxo postal em Campo Grande/MS, encaminhada por estabelecimento empresarial situada no interior do estado do Paraná, Apucarana/PR (que não fica em área de fronteira também); (c) a apreensão de mercadorias importadas assinaladas com marca imitada configura o crime previsto no art. 190, I, da Lei nº 9.279/1996; (d) não há se falar em competência federal, na medida que a conduta perpetrada pela investigada não ofende bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que atrairia a atribuição, ofendendo tão somente interesse particular. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2ª CCR). 2.1. De fato, na linha da fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiante, não há nos autos indícios suficientes da prática do crime de descaminho ou contrabando. 2.2. Isso porque, (1) a região na qual se deu a apreensão não é região de fronteira; (2) as mercadorias (camisetas) apresentam indícios consideráveis de falsificação. 2.3. Assim, somente se poderia falar em lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou mesmo em crime previsto em tratado ou convenção internacional (art. 109, incisos IV e V, da CF), diante de indícios de importação de qualquer dos materiais utilizados na falsificação ou de exportação dos produtos falsificados, o que não se verificou no caso concreto. 2.4. Nesse contexto, tem-se a possível prática de crime contra registro de marca ou violação de direito autoral, previsto art. 190, da Lei nº 9.279/1996; trata-se de crime de competência da Justiça Estadual. 2.5. Não se verifica a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

499.Expediente:1.23.000.001221/2022-69 - EletrônicoVoto: 2810/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relato encaminhado à Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática do crime de racismo. Segundo o noticiante, seu colega de trabalho Jovelino P., teria dito que a inquisição da igreja católica não existiu e que só morreram judeus antes e durante a segunda guerra mundial, demonstrando, assim, antissemtismo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). No caso, as supostas declarações de carácter antissemita se deram no ambiente de trabalho do noticiado, inexistindo indícios de internacionalidade da conduta. Desse modo, carecem elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

500.Expediente:1.23.000.001880/2023-86 - EletrônicoVoto: 2805/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato instaurada, a partir da manifestação de particular, a qual noticia possível crime de estelionato. Consta o relato de obtenção fraudulenta de dois empréstimos consignados, junto a instituições financeiras privadas, em nome de beneficiária do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). O prejuízo decorrente de eventual crime seria suportado unicamente pelo particular e/ou pelas instituições financeiras que concederam os empréstimos fraudulentos. Não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

501.Expediente:1.25.012.000126/2023-15 - EletrônicoVoto: 2662/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Boletim de Ocorrência registrado na Polícia Civil do Paraná pelo indígena Edigar B. S., o qual noticia o seguinte fato: a) no dia 28-04-2023 foi vítima de lesões corporais ao ser atropelado por um veículo astra, cor cinza; b) suspeita que o motorista do veículo seja um amigo de sua ex-namorada. Foi j untado aos autos documento no qual o indígena afirma que não recebeu um bom atendimento na Delegacia de Polícia de Guaira, pois não foi acompanhado por seus genitores, nem pelo Conselho Tutelar, uma vez que tem 17 anos de idade. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições à Promotoria de Justiça de Guaíra/PR, nos seguintes termos: Verifica-se que os fatos narrados não se inserem nas atribuições do Ministério Público Federal, () Da mesma forma, a representação do indígena quanto ao atendimento prestado pela Polícia Civil também se insere nas atribuições do Ministério Público Estadual, no âmbito do controle externo da atividade policial da PC/PR. Os autos foram encaminhados à 6ª CCR. Por despacho, a Relatora da 6ª CCR encaminhou os autos à 2ª CCR, pois a 6ª CCR não possui atribuição criminal para análise dos autos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Em relação à suposta lesão corporal sofrida pelo indígena, não há elementos mínimos de prova no sentido de que a motivação se insere em disputa de direitos indígenas. Os fatos indicam que a motivação se restringe à esfera da vida pessoal do indígena. Portanto, da narrativa dos fatos, não foi possível constatar que o crime em questão envolva a cultura indígena ou disputas de interesses referentes à comunidade indígena. O caso não se enquadra na regra do art. 109, inciso XI, da CF Não há de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Em relação ao atendimento pela Polícia Civil do Paraná, a atividade revisional do controle da atividade externa da polícia é atribuição da 7ª CCR. Remessa dos autos à 7ª CCR para análise da promoção de declínio quanto a este ponto.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição e remessa dos autos à 7ª CCR para análise da matéria de sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

502.Expediente:1.26.000.002598/2023-12 - EletrônicoVoto: 3131/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada, a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: utilização de seus dados pessoais para contratação de empréstimo e cartão de crédito junto a agências do Banco BMG. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: a análise e adoção das providências pertinentes ao caso incumbem ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, não está no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, observa-se que o possível crime foi praticado por particular em prejuízo de particular. Não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

503.Expediente:1.29.000.000485/2023-62 - EletrônicoVoto: 3037/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada com base em documentação encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, onde consta que VALMIR V. DA S. estaria exercendo ilegalmente a medicina no Município de Nova Hartz/RS. Consta dos autos que VALMIR V. DA S., médico, estaria com seu registro profissional interditado totalmente de forma cautelar, sendo apurado que permanecia exercendo a medicina, pois verificado na imprensa que havia sido preso por ilícito cometida contra paciente. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual sob o seguinte fundamento: o exercício irregular da medicina previsto no art. 282 do CP é crime cuja competência para apuração será, via de regra, da Justiça Estadual, sendo que, do noticiado nos autos, a atuação do investigado se daria na rede de saúde municipal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Conforme informado pela Procuradora oficiante, os fatos indicam a possível prática do crime previsto no art. 282 do CP (exercício ilegal da medicina). Assim, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a

competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

504.Expediente:1.29.000.004060/2023-22 - EletrônicoVoto: 2807/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, veiculada através da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que a instituição de ensino superior ULBRA, sediada em Canoas/RS, teria falsificado seus os protocolos de aluno, impedindo-o de se formar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Trata-se de suposto crime praticado por instituição de ensino privada contra particular. Não há evidência de prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

505.Expediente:1.30.001.001409/2023-43 - EletrônicoVoto: 3057/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) possível prática de pirâmide financeira praticada por Wallace Bruno B.G.; (II) o noticiante vendeu alguns bens e, com o dinheiro das vendas, investiu em empresa; (III) o investigado informou que o site de capitalização (pirâmide) havia sido invadido por hacker e o dinheiro investido pelo noticiante havia sido roubado. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, conforme os seguintes fundamentos: De acordo com a jurisprudência do STJ, os crimes referentes à pirâmide financeira não são de competência da justiça federal se não demonstrada afetação de interesse da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2ª CCR). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por pessoa oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais; orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato; aplica-se a Súmula nº 498 do STF; possível prática do crime de estelionato praticado por particular em prejuízo de particular. Eventual menção à negociação com criptomoedas, por si só, não fixa a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.005.000292/2020-21. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

506.Expediente:1.30.001.002500/2023-86 - EletrônicoVoto: 3036/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do recebimento de cópia dos autos do Processo nº 5028369-75.2022.4.02.5101, ajuizado por Regis D.A. em face da União, no qual o noticiante, afastado do serviço militar em razão do gozo de licença médica psiquiátrica há mais de 2 (dois) anos, contestou seu retorno ao serviço militar sem que antes fosse realizada perícia pelo Exército Brasileiro. Nesse passo, o Juiz Federal concedeu, parcialmente, o pedido de tutela de urgência, determinando a permanência do autor em afastamento até que este seja avaliado por um médico psiquiatra do Exército, quando então o Exército decidirá pela permanência ou não do autor em licença. Posteriormente a perícia foi realizada, oportunidade na qual se concluiu que o noticiante estaria apto para o Serviço do Exército. Assim, o noticiante requereu o envio dos autos ao MPF para apurar as condutas do Comandante e dos médicos responsáveis pelo Parecer emitido, condutas que ferem princípios da Administração Pública e Normas de Perícias do próprio Exército, bem como, seja o Conselho Federal de Medicina notificado das condutas dos médicos envolvidos. Suposto crime de falsa perícia (CPM, art. 346). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Os fatos narrados e o tipo penal citado dizem respeito à prática de suposto crime militar, alegadamente cometidos por militares contra militar e contra a administração militar (art. 9º, inciso II, alínea `a, do CPM). Trata-se, portanto, de crimes militares que devem ser processados e julgados perante a Justiça Militar da União. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

507.Expediente:1.30.001.003072/2023-17 - EletrônicoVoto: 3060/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (MPT-RJ) de representação anônima protocolada por particular, a qual noticia que a empresa AJ A. Ltda seria uma empresa de fachada; por meio dela o seu sócio, Amedeo A.J., emprestaria o registro de CNPJ e contas bancárias para outras empresas emitirem notas fiscais e movimentarem dinheiro, praticando sonegação fiscal. Ainda segundo o noticiante, o profissional Felipe Y.C.C. teria feito uso de tal esquema, mesmo tendo dívidas superiores ao seu patrimônio acumulado. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em relação ao suposto crime contra a ordem tributária, face a ausência de crédito definitivamente constituído; ainda, promoveu o declínio de atribuições quanto a um possível crime de estelionato. 1) Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, V). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal foi oficiada e informou que não consta Procedimento Fiscal concluído, em curso ou programado, tampouco registro de lavratura de Representação Fiscal para Fins Penal em face da pessoa jurídica noticiada. Constatação da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, no âmbito federal. Súmula Vinculante n° 24 do STF e Enunciado n° 79 da 2ª CCR. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento. 2) Eventual crime de estelionato contra particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal por não haver ofensa a bens, serviços ou interesse da União (art. 109, IV, da CF). Assim, a atribuição para verificar se houve ou não prescrição quanto ao crime de falsidade ideológica, bem como se os fatos em tela ensejaram ou não a ocorrência de crime tributário na esfera estadual cabe a aquele órgão. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

508.Expediente:1.33.000.001620/2023-64 - EletrônicoVoto: 3067/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível ocorrência de fato tipificado pelo art. 241 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em tese ocorrido dentro de sala de bate-papo da Universo Online (UOL). A noticiante descreve que conversou com um sujeito na plataforma da UOL, o qual, a princípio gosta de fazer atos sexuais na frente de criança ou seja ter relacionamento sexual com mãe na frente dos filhos com a criança olhando. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

509.Expediente:1.34.001.007101/2023-62 - EletrônicoVoto: 3069/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de noticia de fato, instaurada a partir de relato encaminhado à Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática do crime previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51, pela empresa Genesis F.L. Segundo o noticiante, referida empresa se apresenta como uma corretora que opera na bolsa de valores de Tóquio; promete rendimentos acima do mercado; a empresa desapareceu com o saldo do noticiante e solicitou novos aportes para que os valores fossem reavidos, incentivando a entrada de novos participantes. Informa, ainda, que há a suspeita de que os recursos alocados na referida empresa jamais seriam investidos na bolsa e que nos EUA não existiria a corretora Genesis, pois o número de telefone da empresa tinha DDD 11. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Trata-se de possível crime de estelionato ou, ainda, da fraude conhecida como pirâmide financeira, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Cabimento da Súmula nº 498 do STF (Compete a justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedentes 2ª Câmara: JF/CE-0800902-53.2021.4.05.8100-INQ e 1.26.000.003656/2021-55, 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

510.Expediente:1.34.010.000071/2023-54 - EletrônicoVoto: 3059/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de noticia de fato, instaurada através de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia que dois perfis do Facebook publicam conteúdos que podem configurar crimes contra o Estado Democrático de Direito. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em relação ao perfil de Sandro V., por atipicidade da conduta; quanto ao perfil de Lídio B.P., foi promovido o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Município de Cascavel/PR, em razão de o investigado residir em Guaraniaçu/PR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação as postagens efetuadas por Sandro V. em sua rede social, não se verifica a prática de crime; as postagens expressam somente o apoio ao ex-Presidente da República, portanto abarcadas pela liberdade de expressão do indivíduo, mais especificamente a liberdade política. Não há no material submetido a análise pericial qualquer postagem que tivesse o condão de configurar qualquer tipo crime. Dessa forma, não se verifica justa causa apta a justificar o prosseguimento da investigação. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento. 2) Com relação as postagens efetuadas por Lídio B.P., a qual houve promoção de declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Cascavel/PR, o caso é de não conhecimento. Com efeito, aplica-se ao caso o Enunciado nº 25 desta 2ª CCR, dispensando a revisão nos casos em que o membro do MPF declina de suas atribuições para outra unidade do próprio MPF. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da República no Município de Cascavel/PR.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto a um dos investigados e pelo não conhecimento da remessa quanto ao outro investigado, nos termos do voto do(a) relator(a).

511.Expediente:1.34.016.000183/2023-55 - EletrônicoVoto: 3034/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de cópias extraídas do Inquérito Policial nº 5005710-25.2022.403.6110, para a apuração da eventual prática do crime previsto no art. 217-A do CP (estupro de vulnerável). Consta que a análise dos equipamentos apreendidos em poder do investigado DANIEL D. de O. e o teor do seu interrogatório policial revelaram que ele possui interesse sexual pela irmã e pelas sobrinhas e que, quando sua irmã contava com doze anos de idade, tocou seus seios enquanto ela dormia, sem que ela percebesse. O Procurador oficiante promoveu o declínio dos autos ante a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, como estabelece o art. 109, IV da CF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

512.Expediente:1.34.026.000031/2023-33 - EletrônicoVoto: 2809/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relato encaminhado à Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática do crime previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51, pela empresa WM S.. Segundo se depreende dos autos, é possível constatar que a empresa oferecia rápido retorno financeiro aos seus investidores, prometendo rendimento de aproximadamente 20% ao mês e mais uma comissão de 6% para cada indicação direta de novos investidores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Trata-se de fraude conhecida como pirâmide financeira, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Trata-se de conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Aplica-se a Súmula nº 498 do STF (Compete a justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedentes 2ª Câmara: JF/CE-0800902-53.2021.4.05.8100-INQ e 1.26.000.003656/2021-55, 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

513.Expediente:JF/GVS-1000879-94.2021.4.01.3813-INQ - EletrônicoVoto: 3134/2023Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:INQUÉRITO POLICIAL. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. MOVIMENTAÇÃO DE VALORES INCOMPATÍVEL COM A CAPACIDADE FINANCEIRA DOS INVESTIGADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONCLUSÃO DE QUE SE TRATA DE PRÁTICA DO CRIME DE USURA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE OS VALORES MOVIMENTADOS PODEM SER ORIUNDOS DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA REEXAME DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do(a) relator(a).

514.Expediente:1.30.001.001494/2023-40 - EletrônicoVoto: 3016/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato autuada a partir de declinação de atribuição, feita pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, de parte dos fatos comunicados àquela unidade pelo BANCO C6 S.A. (C6 Bank). Referida instituição financeira apontou perfis de redes sociais nas quais seus titulares estariam divulgando informações falsas ou incompletas, aconselhando correntistas e investidores a sacar seus valores depositados em determinadas instituições financeiras (bancos digitais); configura-se, no entender do comunicante, a prática de crimes previstos no art. 3º da Lei nº 7.492/86 (Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira). Os fatos a serem analisados no Rio de Janeiro dizem respeito aos perfis de VITTOR A (@vittorambrosio) e RAIAM P. DOS S. (@raiam700, @raiam600 e @RmcarnClips). Registrou-se, com acerto, no Documento 1.1, Pág. 140, que não há liame subjetivo e nem qualquer outro entre os agentes ditos criminosos, razão pela qual, na Notícia de Fato nº 1.30.001.001415/2023-09, determinou-se que fosse desmembrado o feito também na PR/RJ, e deveria ser instaurada outra NF autônoma para apurar a conduta de RAIAM P. DOS S.. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento e o declínio parcial dos autos pelos seguintes fundamentos: a) em pesquisa a fontes livres na internet, observa-se que a pessoa detentora dos perfis de onde partiram as informações falsas trata-se de conhecido divulgador de fake news, que busca, através de polêmicas na internet, alcançar fama e obter algum engajamento; nesse sentido, informa o portal IG, para não ser preso, influenciador faz acordo na justiça de São Paulo Riam Santos precisou se retratar após criar notícias falsas contra investidor; jovem tem ao menos dez processos criminais e cíveis.; b) os conteúdos publicados pelo pretenso influencer são reiteradamente retirados do ar, com a exclusão de seus canais nas redes sociais, dada a ausência de credibilidade das informações que publica na rede mundial de computadores; c) há que se concluir, portanto, que tal controversa figura não poderia ser sujeito ativo do crime em comento, já que as informações por ele divulgadas não gozam de credibilidade junto a investidores e ao mercado em geral; d) no entanto, na medida em que o investigado divulgou informação capaz de difamar a representante, que apresentou a devida representação em face do referido por meio da apresentação notícia-crime, há, em princípio, a possibilidade de tipificação da conduta no art. 139 do CP; e) a possível difamação deverá ser apurada e investigada pelo órgão que detém atribuição para tanto: o MPE/RJ, pois tal crime contra a honra não se insere nas hipóteses do art. 109 da CF. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 1) Em relação ao crime do art. 3º da Lei nº 7.492/86, não se configura o crime. De fato, o investigado é pessoa que reiteradamente tem suas publicações em rede sociais retiradas do ar por total falta de credibilidade. Além disso o investigado já foi processado judicialmente por isso, não se verifica na conduta perpetrada a materialidade delitiva. Importante ressaltar que, para que determinado agente possa figurar como sujeito ativo do crime do art. 3º da Lei nº 7.492/86, é necessário que goze de alguma credibilidade perante o mercado para que possa influenciá-lo por meio da conduta narrada no tipo penal, o que não é o caso do investigado RAIAM P. DOS S.. Homologação de arquivamento. 2) Possível crime descrito no art. 139 do CP (difamação). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado 33/2a CCR). Na medida em que o investigado RAIAM P. DOS S. divulgou informação capaz de difamar a representante, que apresentou a devida representação em face do referido por meio da apresentação notícia-crime, há, em tese, a possibilidade de tipificação da conduta no crime do art. 139 do CP. Contudo, não se configura prejuízo aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

515.Expediente:1.34.001.002325/2023-88 - EletrônicoVoto: 3022/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE HOMOFOBIA PRATICADO POR MEIO DE POSTAGEM NA INTERNET. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DE ONDE PARTIU A PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE (PR/SP). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada na PR-SP a partir de relato encaminhado por meio da Sala de Atendimento ao cidadão, na qual se noticia diversas postagens de cunho homofóbico, na rede social Facebook. 1.2. A Procuradora da República oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuição para a PR/MS, com o seguinte fundamento: Ab initio, deve-se destacar que inexiste fundamento fático ou jurídico para manutenção dos presentes autos em trâmite perante esta Procuradoria em São Paulo, dada a ausência de relação, ao menos a priori, deste local com os fatos nele narrados. Assim, declino da atribuição de conduzir o feito em favor da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, dotada de atribuição sobre o município em que reside o denunciante. 1.3. O Procurador da República oficiante na PR/MS, por sua vez, declinou de suas atribuições à PR/SP, com os seguintes argumentos: (i) o domicílio do comunicante não constitui elemento definidor da competência territorial na legislação processual penal brasileira; (ii) tendo em conta a indicação do comunicante de que os fatos teriam ocorrido em São Paulo-SP, promovo o declínio de atribuições à PR-SP. 1.4. Recebidos os autos, a Procuradora da República oficiante na PR/SP suscitou conflito negativo de atribuições; apresentou os seguintes argumentos: (a) reafirmo a absoluta ausência de relação fática ou jurídica dos fatos com a área de abrangência territorial deste Parquet, bem como o fato de que a única localidade referida de fato no feito corresponde à cidade de Campo Grande, MS, por onde deve ser iniciada a apuração preliminar, sob pena de se incumbir a esta PR-SP "atribuição-geral" para quaisquer casos do gênero relativos a todo o país; (b) destaco, ainda, que a PR-SP recebe diariamente centenas de casos da mesma estirpe, em que os populares denunciantes, sem qualquer razão ou fundamento, indicam localidade aleatória quando do cadastro de sua "denúncia" no sítio virtual do órgão. É cristalino que tal indicação

é precária e não possui o condão de vincular a atribuição investigativa ao local citado; (c) por qualquer prisma em que analisado o caso, portanto, tem-se que (i) São Paulo (e as demais cidades desta Subseção Judiciária) não possuem em princípio qualquer relação com os fatos denunciados; (ii) o único local certamente relacionado aos fatos é a cidade de Campo Grande, MS; e (iii) não incumbe à PR-SP, e aos ofícios nela existentes, atuar indiscriminadamente em NF's sem vinculação mínima com sua área territorial de abrangência, já que, em caso contrário, haveria inegável violação às regras processuais e ao princípio do Promotor natural. 2. Revisão (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93) 2.1. Com razão o Procurador da República suscitado, data vênia. 2.2. De fato, o objeto dos autos se refere ao crime supostamente cometido por usuários em virtude de suas postagens em rede social; os usuários são, em princípio, responsáveis criminalmente pelas suas publicações. 2.3. Nesse passo, a jurisprudência assentou entendimento que nos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, que a atribuição é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72). Precedentes STJ (CC 163420/PR, Rel. Joel Ilan Paciornik, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 01/06/2020; CC 93.739/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 06/06/2014; CC 116.926/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 15/02/2013). 2.4. Dessa forma, tendo em vista que os elementos colacionados aos autos indicam que as postagens partiram de São Paulo/SP, as investigações devem prosseguir naquela localidade. 2.5. Precedente da 2ª CCR: 1.22.004.000120/2022-78, Sessão 874, de 13-02-2023, unânime. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitante, oficiante na PR/SP, para prosseguir nas investigações.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para fixar a atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

516.Expediente:JF/CRU/PE-0801602-34.2023.4.05.8302-INQ - EletrônicoVoto: 3061/2023Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir da lavratura de Boletim de Ocorrência efetuado pela empresa Paraná S.L.T. Ltda, do ramo de transportes e logística, para apurar a prática de crime de apropriação indébita ou estelionato, pelos seguintes fatos: o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas DNOCS, contratou a empresa Paraná S.L.T. Ltda para realizar o transporte de três tratores agrícolas 90CV pertencentes ao DNOCS; ocorre que no dia 08-09-2022, em Caruaru/PE, pessoa não identificada ludibriou Thiago S.B.S., motorista contratado pela empresa noticiante, razão pela qual a referida carga não chegou ao destino, ocasionando prejuízo aos cofres públicos de aproximadamente R$ 338.400,00. Segundo informações, a seguradora da empresa ressarciu o DNOCS no valor de R$ 338.400,00. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: a) não foi possível identificar a pessoa de César (que teria ludibriado o motorista), tampouco confirmar sua identidade e local de residência, não havendo, portanto, indícios suficientes de autoria; b) tendo em vista o ressarcimento promovido pela seguradora contratada pela empresa Paraná S.L.T. Ltda, o interesse da União deixou de existir, vez que o bem passou a ser da pessoa jurídica privada que realizou o ressarcimento; c) já há investigação em curso perante a Polícia Civil de Pernambuco, na Delegacia de Polícia de Repressão ao Roubo e Furto de Cargas na cidade do Recife/PE, motivo pelo qual não se verifica ser hipótese de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, a informação acerca do ressarcimento dos bens pertencentes à União foi confirmada pelo DNOCS, no que não mais se observa interesse da União no caso. Além disso, mesmo após a realização de diligências não foi possível identificar o autor do crime. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

517.Expediente:JF-PB-0809778-51.2022.4.05.8200-PET - EletrônicoVoto: 3129/2023Origem: GABPR5-VCV - VICTOR CARVALHO VEGGI

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) os responsáveis pela empresa U.C. Corretora de Serviços Financeiros, Capital e Valores LTDA. ME teriam operado no mercado de câmbio utilizando o registro SISBACEN da empresa T. Corretora de Câmbio S/A (noticiante); (II) a empresa T. Corretora de Câmbio S/A, noticiante, informa ter firmado, em 26-01-2010, contrato de correspondente para realização de operações de câmbio com a empresa W. Produtos Financeiros, representada por Wellington A.V.; (III) posteriormente, a empresa T. Corretora de Câmbio S/A teria proposto ação judicial de rescisão contratual em face da empresa W. Produtos Financeiros, a qual teria sido julgada procedente em 26-05-2014; (IV) no entanto, a empresa T. teria sido surpreendida com informações prestadas pela cliente M.H., dando conta de que a empresa U.C. Corretora de Serviços Financeiros, Capital e Valores LTDA. ME, também representada por Wellington A.V., teria utilizado registro da empresa T. Corretora de Câmbio S/A junto ao BACEN para realizações de transações cambiais; (V) as operações de câmbio supostamente fraudulentas teriam sido realizadas entre dezembro de 2014 e janeiro de 2015. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (I) É indiscutível as transferências feitas pela cliente M.H. para a conta da empresa U.C. Corretora de Serviços Financeiros, Capital e Valores LTDA. ME e para a conta do pai do investigado Wellington A.V.; (II) no entanto, não se sabe ao certo qual empresa foi efetivamente utilizada para, em um momento posterior, realizar as transações de câmbio, pois não consta dos comprovantes de fls. 1.302, 1352 e 1.353 informação a respeito do CNPJ utilizado; (III) partindo do pressuposto de que as operações cambiais foram realmente efetivadas, uma vez que os comprovantes constam dos autos e não há indícios de falsificação material, não se sabe qual empresa foi utilizada pelo investigado para tanto, se a W. Produtos Financeiros, a U.C. Corretora de Serviços Financeiros, Capital e Valores LTDA. ME, ou qualquer outra; (IV) o fato incontroverso é que o número de autorização SISBACEN informado nas transações pertencia à T. Corretora de Câmbio S/A (noticiante); (V) não consta dos autos distrato formal do contrato firmado para fins de representação cambial; (VI) não tem como afirmar que o contrato de representação não estava vigente na data das transações. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: não houve exaurimento das diligências solicitadas pelo DPF/PB para conclusão das investigações, que poderiam ser aprofundadas em relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, uma vez que inexiste conclusão sobre a conduta do investigado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Pelo que consta dos autos, as transações cambiais supostamente fraudulentas se deram em 03-12-2014, 21-01-2015 e 14-01-2015; o crime em questão (art. 16 da Lei nº 7.492/86) possui pena máxima de 4 anos de reclusão; o art. 109, IV, do CP, prevê a prescrição da pretensão punitiva em 8 anos; nesse contexto, tendo em vista as datas em que foram praticados os supostos crimes, conclui-se que se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal em janeiro de 2023. Insistência no arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

518.Expediente:JF/PE-0800178-35.2020.4.05.8310-INQ - EletrônicoVoto: 3119/2023Origem: GABPRM1-PMBM - POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 30-08-2018, em agência da Caixa Econômica Federal, José R.S., acompanhado de Francisco B.C., fez uso de carteira de identidade falsificada, com o objetivo de, passando-se por João F.S., realizar saque em conta vinculada a benefício previdenciário no valor de R$ 954,00; (II) desconfiado da fraude, funcionário da CEF acionou a Polícia Civil, que efetuou a prisão em flagrante dos investigados; (III) a identidade em questão estava em nome de João F.S., mas possuía foto e digital de José R.S.; (IV) em depoimento perante a autoridade policial, Francisco B.C. confessou a fraude; (V) José R.S. informou que, meses antes, Francisco B.C. pedira-lhe para pôr sua digital em documento similar àquele; informou que Francisco B.C. o levou ao banco, alegando que iriam passear em Itaíba; ingressou no recinto utilizando cadeira de rodas e assinou um documento; Francisco era quem portava o cartão. O MPF ofereceu proposta de ANPP ao investigado Francisco; o ANPP foi homologado judicialmente. Quanto ao outro investigado, José R.S., a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, conforme os seguintes fundamentos: (a) consta a informação de que José, nascido em 1918, encontra-se acamado; (b) verifica-se que incide causa de diminuição da pena de um a dois terços, em razão da tentativa; (c) logo, a pena máxima, ainda que aplicado o mínimo da diminuição prevista pela tentativa, será cinco anos (art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do CP); (d) a pena a ser aplicada, provavelmente, não passaria de 01 ano; (e) o investigado José possui 105 anos de idade, razão pela qual incide a prescrição etária, nos termos do art. 115 do CP; (f) por isso, mesmo que instaurada a ação penal e aplicada a pena, que certamente não seria superior a 01 ano, a incidência da prescrição etária torna improfícua a persecução penal; (g) mesmo a prolação de eventual sentença condenatória seria inútil, já que a pena a provavelmente seria fixada em patamar que ensejaria a prescrição retroativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª CCR entende não ser admissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, conforme Enunciado nº 28 da 2ª CCR. No entanto, as circunstâncias do caso recomendam o arquivamento do inquérito quanto ao investigado José, conforme os seguintes fundamentos: (1) pelo que se pode depreender dos depoimentos, o investigado José foi usado pelo investigado Francisco para a prática da fraude; (2) sequer ficou claro se o investigado José tinha ciência de que se encontrava participando da prática de um crime, uma vez que alegou que Francisco o levou ao banco, informando-lhe que iriam passear em Itaíba; (3) sua idade avançada, 105 anos, confere plausibilidade a essas alegações; (4) além disso, conforme pontuou a Procuradora da República oficiante, a idade avançada do investigado e seu estado de saúde, configuram potenciais obstáculos ao cumprimento de eventual pena, seja esta de que natureza for. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

519.Expediente:JF-PT-0800252-16.2020.4.05.8205-INQ - EletrônicoVoto: 3054/2023Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação encaminhada por particular, para apurar possível ocorrência do crime previsto no 171, § 3º, do CP. Segundo consta, Ednagida S. M., teria recebido parcelas do seguro-desemprego enquanto informalmente mantinha-se trabalhando e recebendo remuneração da mesma empresa que afirmou desligar-se. Informação de que o MPF propôs o ANPP e a investigada concordou com todos os termos, sendo o acordo homologado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta dos autos informações de que o MPF celebrou o ANPP com a acusada, levando à apreciação do Juízo competente, não havendo mais necessidade de se manter este procedimento em trâmite. Medidas cabíveis já devidamente executadas. Inexistência de providências a serem adotadas no presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

520.Expediente:JF-SOR-5005588-12.2022.4.03.6110-IP - EletrônicoVoto: 3097/2023Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de ordem judicial oriunda do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) administradores da pessoa jurídica R.M.O. S.A. propuseram ação de reintegração de posse em face de Valdirene (Processo nº 5007797-22.2020.4.03.6110) para reaver a posse de terreno concedido pela União à referida pessoa jurídica; (II) no decorrer do referido processo, o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP proferiu decisão liminar para reintegração de posse da área objeto da demanda; (III) no entanto, os administradores da pessoa jurídica não estavam dando apoio e cumprimento às decisões judiciais no tocante à reintegração de posse dos terrenos dentro da faixa de domínio de estrada de ferro; (IV) em ao menos uma oportunidade 4 Oficiais de Justiça Federal compareceram ao local dos fatos, sem que as ordens pudessem ser executadas diante da ausência de representantes da empresa, o que demonstra total desídia de seus reais administradores; (V) nesse cenário, o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP remeteu cópia dos autos à PF para instauração de inquérito policial e apuração de eventual prática do crime previsto no art. 260 do CP (Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro). Instada, a pessoa jurídica investigada respondeu o seguinte: (a) a construção se trata de uma cerca de poucos metros que não apresentava risco qualquer ao funcionamento da via e à segurança dos munícipes; (b) a pessoa jurídica não solicitou pedido liminar para que a reintegração da área fosse determinada com brevidade; (c) a liminar foi concedida erroneamente pelo Juízo Federal; (d) o erro foi reconhecido pelo Juízo Federal que tornou sem efeito a decisão quanto à liminar de reintegração. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: tendo em vista o equívoco na concessão da liminar, reconhecido pelo Juízo Federal prolator em decisão judicial nos autos da Reintegração/Manutenção de Posse nº 5007797-22.2020.4.03.6110 (ID 261533087, p. 15), forçoso concluir pela ausência de interesse e justa causa para continuidade dos autos investigatórios, que teve início em decorrência da concessão da liminar, ora revogada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De fato, a investigação teve início a partir ordem judicial para apuração de possível prática do crime previsto no art. 260 do CP; os administradores da pessoa jurídica investigada não estariam dando apoio e cumprimento à decisão liminar de reintegração de posse dos terrenos dentro da faixa de domínio de estrada de ferro. No entanto, a referida decisão liminar foi tornada sem efeito pelo Juízo Federal; ainda, foi reconhecido pelo Juízo o equívoco quanto à decisão; nesse contexto, eventual desídia da pessoa jurídica investigada se deu com base em decisão judicial equivocada e tornada sem efeito; não há crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

521.Expediente:1.11.000.000565/2023-52 - EletrônicoVoto: 3033/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consistente em suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 26.499,61. Contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

522.Expediente:1.11.000.000723/2023-74 - EletrônicoVoto: 3008/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), consistente em suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Há a informação de que foram liberadas ao beneficiário as quantias de R$ 26.500,00 e R$ 7.482,61; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

523.Expediente:1.11.001.000412/2022-14 - EletrônicoVoto: 2802/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 14.467,50 para fins de investimento no sítio de propriedade do noticiado (adquirir adubo químico, adubo orgânico, inseticida, herbicida, preparo e seleção de mudas, coveamento e plantio manual, adubação orgânica, aração e gradagem, sulcamento, aplicação de herbicidas, aplicação de defensivos, adubação química e colheita/transporte interno). Entretanto, não foi verificada a aplicação total dos recursos liberados. Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

524.Expediente:1.12.000.000680/2023-90 - EletrônicoVoto: 3063/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela COR/SR/PF/AP para controle externo da atividade policial, com despacho pela proposta de arquivamento, em virtude do falecimento de dois tripulantes ucranianos. Segundo consta, houve a comunicação do óbito dos tripulantes ucranianos Oleksiy S. e Denys G. ocorrida em alto-mar a bordo do navio MV CARAVOS HARMONY, bandeira das Ilhas Marshall, em 21-02-2023; após averiguação in loco, o comandante da embarcação informou que os óbitos foram percebidos no momento em que os dois tripulantes, não compareceram a troca de turno. Oleksiy S. foi encontrado no banheiro de sua cabine, desacordado e sem pulso, enquanto Denys G. foi encontrado no quarto de sua cabine trancada; o fato foi comunicado à empresa que orientou que os corpos fossem colocados em sacos plásticos pretos e envolvidos com fitas e levados para resfriamento para conservação na câmara frigorífica. O Laudo de Exame Necroscópico realizado pela POLITEC, cuja conclusão foi comum aos óbitos dos dois falecidos, indicou que os tripulantes morreram em decorrência de intoxicação por metanol, não sendo possível determinar a via de exposição do caso concreto, sendo a mais comum aquela decorrente de ingestão de bebidas alcoólicas adulteradas. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em razão dos seguintes fundamentos: a) na suposta hipótese de intencionalidade das mortes, seja pela via do envenenamento, seja pelo induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, não subsiste qualquer incidência dos postulados que determinam a aplicação da lei penal brasileira; b) as provas periciais, empregadas com máxima eficiência, assim como o depoimento dos demais tripulantes, atestam a ausência de qualquer indício de homicídio contra os dois tripulantes, de modo que, pelo esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, a ocorrência do óbito em embarcação não brasileira de bandeira das Ilhas Marshal localizada alto-mar repousa na aplicação do princípio da Bandeira, de modo a afastar os postulados de territorialidade ou territorialidade por extensão. Do mesmo modo, não constam elementos que indiquem a ocorrência de extraterritorialidade, condicionada ou incondicionada, uma vez ausentes os pressupostos do art. 7, incisos I e II do CP. Por outro lado, conforme verificado na investigação policial, não se obteve indícios da prática de crime contra os dois tripulantes. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

525.Expediente:1.12.000.001118/2022-01 - EletrônicoVoto: 3124/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de Fato, instaurada a partir de solicitação apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral Pablo Luz de Beltrand. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação especial em face de Silvia N.L. em decorrência da utilização ilícita de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (II) em sede de alegações finais, a defesa de Silvia N.L. assim se manifestou: () Para aquele que promove a justiça, deixar de esclarecer os fatos, quando assim o pode, tem um único nome PREVARICAÇÃO. Supostamente prevaricou o MP (); (III) o Procurador Regional Eleitoral, considerando a possível prática do crime de calúnia (art. 138 do CP), solicitou a instauração de notícia de fato criminal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) nas alegações finais juntadas aos autos não é imputado fato específico ou sequer vítima específica, tendo sido feita afirmação genérica e abstrata; (2) segundo a jurisprudência do STJ, o crime de calúnia não se configura com afirmações genéricas e de cunho abstrato; a denúncia deve conter a descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima; (3) a jurisprudência é pacífica ao exigir o animus caluniandi, com a demonstração do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o que não se demonstra de forma clara no presente caso, seja pela não imputação de conduta a pessoa específica (referência genérica "ao MP"), bem como pela utilização do termo "supostamente". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se configurou crime contra a honra. O investigado não imputou a alguém fato definido como crime. Em princípio, a manifestação teve a finalidade de criticar a atuação do MP (animus criticandi). Além disso, não houve, na manifestação em questão, menção a nomes específicos, de modo que não ficou evidenciado o intuito de dirigir acusações contra pessoas em particular. Para a configuração dos tipos penais de calúnia, difamação e injúria é imprescindível que a ofensa seja direcionada a alguém, ou seja, a pessoa determinada, o que não ocorreu no caso concreto. Ausência do ânimo de caluniar. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

526.Expediente:1.14.000.000466/2023-69 - EletrônicoVoto: 2654/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP). Os fatos foram noticiados a partir de representação de Bruno J. E. S. protocolada na sala de atendimento ao cidadão com seguinte teor: () No dia que Lys começou a sentir a dor do parto, a levei nesta clínica chamada Clinica São Francisco, de propriedade dos médicos veterinários () parecia mais um local clandestino () Após 30 min a Lys saiu da sala de cirurgia estranhamente desacordada, já com a língua para fora e com pouca respiração. Os filhotes foram entregues em cima de guardanapos e a cadela foi entregue nas minhas mãos sangrando muito (...) segundo os médicos veterinários eu tinha que deixá-la descansar. Passaram-se 2h sem ela acordar e fui ao Petvida () onde foi constata a morte dela. () fui informado que na UFBA havia um Laboratório de Patologia que realizava necropsias e que por lá eu poderia ter o laudo necessário para comprovar o erro médico. () Fui lá e encontrei o Sr. Médico Residente Dr Marcos A. N. R., que, como consta em relatório anexo, recebeu o animal no dia 30-01-2023. Perguntei ao citado profissional sobre quanto tempo demoraria para que a análise fosse feita e ele disse que era apenas 5 dias de análise () Voltei dois dias depois, pois queria tirar dúvidas com a supervisora do Sr. Marcos, Dra Paula L. () Informei a ela que no dia 03 de fevereiro (sexta feita) eu havia marcado uma entrevista com um jornal de grande circulação em Salvador e de que se ela não me entregasse na sexta feira até o meio dia, eu não poderia afirmar que o médico havia cometido negligência, entretanto, ela confirmou que foi isso que aconteceu () Ratificou que a entrega do laudo era em 5 dias () Na sexta (03-02) todos em Salvador ficaram sabendo da clínica negligente () Voltei para casa de ônibus, andando () não percebi que havia 4 caras atrás de mim. Eles me pararam e me perguntaram: Oh cara, você é o rapaz da morte da cachorra do SBT. É o que lembro, quando acordei estava machucado, ferido, vermelho, desorientado, cheio de marcas, no chão. Duas pessoas que passavam pela rua me ajudaram e me levaram a UPA () Voltei esta semana do dia (06-02) no Hospital Veterinário para reclamar sobre a postura da pesquisadora, acabei sendo impedido de entrar, () Até hoje estou sendo ameaçado de morte inclusive do médico residente da Dra Paula, Dr Marcos Nino que disse que tinha entrado em contato para defender seu trabalho. () solicito providências Urgentes e Imediatas contra a Profa Dra Paula L., bem como a Universidade Federal da Bahia que destruíram minha vida e me fizeram repassar uma informação errada () O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: () No tocante ao delito de lesões corporais, não constam dos autos elementos mínimos de informação, aptos a embasar a deflagração de uma investigação criminal. A suposta agressão teria ocorrido na rua e partido de pessoas desconhecidas, quando o representante se dirigia para a sua casa. Sobre esse fato, não há exame de lesões corporais, declarações ou nomes de possíveis testemunhas, nem documentos relativos ao mencionado atendimento que ele teria recebido na UPA, em São Cristóvão. De outro lado, consoante as informações prestadas pelos médicos veterinários do Laboratório de Patologia Veterinária da UFBA, Marcos A. N. R. e Paula V. L., observa-se que os desentendimentos entre os veterinários e o representante decorreram, principalmente, da falta de compreensão a respeito do prazo ordinário para entrega do laudo de necrópsia, que ocorre, normalmente, em 30 dias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacou o Procurador da República oficiante, não há indícios da materialidade do crime de ameaça. Da análise dos autos, verifica-se o desentendimento entre o representante e os veterinários da UFBA, posto que o representante pretendia obter o laudo de necrópsia de seu animal de estimação antes do prazo, a fim de ajuizar ação de responsabilidade civil. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

527.Expediente:1.14.000.001539/2023-30 - EletrônicoVoto: 3120/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de documentação encaminhada pelo Juízo da 22ª Vara Federal da SJBA, tendo em vista a possível prática do crime de estelionato majorado. A suspeita teve origem a partir de declaração de advogada, nos autos do Processo nº 1024480-19.2021.4.01.3300, que afirmou que a autora (Rita de Cássia S.C.S.) no referido processo nunca exerceu atividade rural e estaria recebendo benefício de aposentadoria por idade rural indevidamente. Oficiado para esclarecimentos, o Ministério do Trabalho e Previdência informou o seguinte: Rita de Cássia S.C.S. é titular de benefício aposentadoria por idade rural, requerido em 11-01-2021 e concedido em 23-09-2022, decorrente de ação judicial (autos n° 1024480-19.2021.4.01.3300). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) analisando a documentação contida nos autos, verifica-se que a concessão do benefício de aposentadoria rural em questão foi regular e não há nenhum elemento tendente a demonstrar o contrário; (II) nos documentos juntados, observa-se: (1) a declaração de exercício de atividade rural de Rita de Cássia S.C.S., na qual consta suas atividades rurais, devidamente ratificada e assinada pelo Presidente do Sindicato dos Pescadores Marisqueiras e Aquicultores da Bahia; (2) ficha de associada da Associação Comunitária Beneficente das Marisqueiras e Pescadores de Baiacu A-119 e pagamentos de mensalidades; (3) documento oficial de pescador profissional, regularmente assinado por Secretário do Ministério da Pesca e Aquicultura. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de crime. De acordo com os elementos de prova colhidos na investigação, os indícios sugerem a regularidade do benefício previdenciário em questão. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

528.Expediente:1.15.000.001080/2023-37 - EletrônicoVoto: 2799/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de cópia do Processo nº 0007181-48.2022.4.05.8102, oriundo da 17ª Vara Federal de Juazeiro do Norte/CE, por meio do qual noticia eventual crime de falso testemunho praticado por Maria M.N., parte autora do referido processo (art. 40 do CPP). Segundo o Juízo Federal, a autora Maria teria confessado ter mentido quanto à sua atividade rural e quanto ao fato de morar com suas primas no Sítio Limoeiro. O Procurador da República promoveu o arquivamento em razão dos seguintes fundamentos: a) atipicidade da conduta e; b) da análise dos documentos e mídias encaminhadas para o MPF, não foi possível identificar a suposta confissão de Maria, no sentido de ter mentido com o fito de obter a concessão do benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, sendo o tipo do art. 342, do CP, crime de mão própria, não é possível enquadrar a conduta da investigada, na qualidade de autora da ação, no referido crime. Vale ressaltar que os autos não dão conta de possível participação ou coautoria de outra pessoa. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.34.001.003701/2020-17, Rel. Paulo de Souza Queiroz, 774ª Sessão Ordinária de 29/06/2020, à unanimidade. Não configuração de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

529.Expediente:1.15.000.002040/2023-11 - EletrônicoVoto: 2796/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurado a partir da autuação de peças de informação originárias da 31ª Vara Federal da SJ/CE, para apurar crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), com base no art. 40 do CPP. O procedimento foi instruído com cópia da ação previdenciária de aposentadoria por idade rural de segurado especial (Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0009622-96.2022.4.05.8103), movida por Maria N.A.V.; o Juízo Federal comunicante apontado que o documento público que instrui o referido pleito previdenciário, denominado FICHA DE MATRÍCULA 2001, emitido pela Escola Estadual Wilebaldo Aguiar, encontra-se eivado de dados contraditórios. Ao analisar o documento, o Juízo Federal suscitou dúvidas sobre sua contemporaneidade autenticidade por dois motivos: a) apesar do comprovante de matrícula referir-se ao ano de 2001, foi inserta como data de emissão do documento a data de 23-12-2003, ou seja, dois anos após o ano letivo em referência; b) a informação de que a diretora da escola Luciana teria assumido o cargo apenas em 2018, quando se trata de um documento do ano de 2001, com data de emissão de DEZ/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como apontou o Procurador da República oficiante, as contradições relativas à data de emissão do documento (ficha de matrícula da Escola Wilebaldo Aguiar do ano de 2001 datada de 23-12-2003) e a aposição de carimbo afeito à assinatura da diretora da escola, Sra. Luciana C.C.O., com indicação da data de sua nomeação para o cargo publicada em 10-05-2018, denotam tratar-se de erro material, falta de cuidados básicos ao expedir documento, e não vontade de alterar situação jurídica. De outro lado, em momento algum a Ficha de Matrícula do ano de 2001 teve potencial mínimo de alterar a situação jurídica previdenciária da noticiada. Com efeito, o INSS indeferiu o pleito previdenciário, com fundamento em que o documento não serviu sequer como início de prova material. Assim, considerando que o documento examinado (Ficha de Matrícula do ano de 2001) estampa erros e contradições insuperáveis que o tornam inapto de plano para alteração de situação jurídica; não constitui, por si, documento cuja alteração possa perfectibilizar falsidade ideológica. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

530.Expediente:1.16.000.001078/2023-21 - EletrônicoVoto: 3050/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DIGITALIZADO SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO É CONSIDERADO DOCUMENTO PARA FINS PENAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício remetido pela Corregedoria Regional de Polícia Federal, por meio do qual encaminha expediente para fins de controle externo. 1.1. O referido expediente teve início a partir de notícia-crime apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região CRT-01. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: apresentação de diploma e histórico escolar supostamente falsos com o objetivo de obtenção de registro profissional. O que configura possível prática do crime previsto no art. 304 do CP. 1.2. Consta dos autos o seguinte: (1) o diploma e o histórico em nome do requerente foram declarados falsos após consulta do Conselho à instituição de ensino certificadora; (2) o contexto fático do uso dos documentos falsos ocorrera por meio de transmissão eletrônica de mensagem, processo eletrônico, sistema que agrega a funcionalidade da anexação de arquivos. 1.3. A autoridade policial sugeriu o arquivamento do procedimento. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento conforme os seguintes fundamentos: (I) De fato, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região encaminhou apenas reproduções digitais de documentos que seriam supostamente falsos, porém tais reproduções gráficas são meras cópias, incapazes de produzir alguma lesão penalmente relevante; (II) cabível a aplicação da Orientação nº 44 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, também usada pela autoridade policial para justificar o arquivamento do expediente. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Em princípio, não se mostra cabível a aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR. Isso porque, pelo que consta dos autos, a falsidade do material apresentado foi verificada após consulta à instituição de ensino certificadora; com efeito, a Orientação nº 44 exige, para o arquivamento do apuratório, que a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento, o que não ocorreu no caso concreto. 2.2. No entanto, cabe homologar o arquivamento do procedimento por outro fundamento. 2.3. Conforme indicado pela autoridade policial, o contexto fático do uso dos documentos falsos ocorrera por meio de transmissão eletrônica de mensagem; assim, pelo que se pode depreender, houve a apresentação de documento digitalizado, sem autenticação por meio de assinatura eletrônica ou utilização de certificado digital. 2.4. Nas palavras da autoridade policial, o documento digitalizado não é o documento em si, mas a mera representação digital do documento produzido no suporte papel. Nesse cenário, tem-se que o documento digitalizado equivale a fotocópia de documento original, não ostentando validade jurídica para fins de verificação do crime previsto no art. 304 do CP. 2.5. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: (1) PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADO FALSO EM CURRÍCULO LATTES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PECULATO-FURTO POR OMISSÃO RELEVANTE. DESCRIÇÃO FÁTICA INSUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 1 - Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). 2 - O currículo inserido na página digital Lattes do

CNPq não é assinado digitalmente, mas decorrente da inserção de dados, mediante imposição de login e senha, não ostentando, portanto, a qualidade de "documento digital" para fins penais. (...) (RHC n. 81.451/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017.); (2) FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓPIA XEROGRÁFICA DE CONTRATO SEM AUTENTICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO DOCUMENTO PARA FINS PENAIS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, cópias xerográficas ou reprográficas sem a respectiva autenticação não configuram documento particular para fins penais. 2. No caso dos autos, o documento que teria sido falsificado e apresentado pelo paciente perante a ANATEL cuida-se de mera cópia reprográfica, sem autenticação, e que não possui qualquer potencialidade lesiva, o que pode ser constatado pela perícia realizada, na qual se ressaltou, em diversos momentos, a dificuldade de se proceder ao exame de peças não originais, concluindo que não seria possível atestar inequivocamente que teria sido alterado, havendo apenas indícios de que teria nele ocorrido uma rasura, o que revela a atipicidade da conduta que lhe foi imputada. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente. (HC n. 325.746/RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015.). HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A utilização de fotocópia não autenticada afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. 2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Habeas corpus concedido. (HC n. 127.820/AL, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 25/5/2010, DJe de 28/6/2010.). 2.6. Assim, os documentos apresentados pelo investigado não eram documentos originais; eram documentos digitalizados, equivalentes a fotocópias de documentos originais; não são considerados documentos para fins penais. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

531.Expediente:1.16.000.001791/2023-74 - EletrônicoVoto: 2784/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, o qual noticia possível prática de crime de ameaça (art. 147, CP). Segundo consta, o encarregado geral de empresa terceirizada da Câmara dos Deputados, que presta serviços de copa, informou que o funcionário André P.L., após dificuldade de relacionamento com a equipe e outras reclamações, começou a ameaçá-lo de morte por meio de mensagens no aplicativo WhatsApp. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, pois o noticiante manifestou não ter mais interesse em representar criminalmente contra o noticiado; assim, ausente a condição de procedibilidade para ação penal, qual seja, a ausência de representação do ofendido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacou o Procurador da República oficiante, a persecução penal relativa ao crime previsto no art. 147 do CP somente se procede mediante representação (art. 147, parágrafo único, CP). No caso, a suposta vítima não apresentou representação; ao contrário, expressamente consignou que não tinha interesse em apresentar representação, naquele momento. Nesse contexto, não está presente a condição de procedibilidade para a persecução penal, consistente na representação do ofendido; não se verifica a legitimidade do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal (art. 24 do CPP). Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

532.Expediente:1.20.000.001215/2022-13 - EletrônicoVoto: 3012/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. RACISMO (ART. 20 DA LEI Nº 7.716/89). MANIFESTAÇÕES DEPRECIATIVAS SOBRE A REGIÃO NORDESTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 7.716/89. AUSÊNCIA DE OBSTRUÇÃO OU CERCEAMENTO DE QUALQUER DIREITO DO GRUPO REGIONAL MENCIONADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. 1.1. O noticiante, que requereu sigilo de seus dados, relata propagação de discurso xenofóbicos por KAREN L. F. e outros usuários da rede social Facebook. 1.2. O noticiante apresenta imagens das publicações supostamente xenofóbicas; eis os textos constantes das publicações: (I) Pobre parcela a viagem pro nordeste porque lá só é bom de passear e não pra morar (sic); (II) Ou fica quieto ou volta a passar fome (sic); e (III) Nordeste é igual a mulher que apanha mas não larga o marido.; Nordestino só pensa em uma coisa, estudar pra ir embora (isso quando estudam); Vc é nordestino e tá morando aqui no Mato Grosso, tem mais é que ficar quieto e voltar pra sua terra. (sic). 1.3. Possível prática do crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89). 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) o comentário feito pela representada sobre os nordestinos (documentos 1.1 - 1.10), apesar de totalmente infeliz e injustificável, demonstrou tão-somente o descontentamento com o resultado das eleições presidenciais, e o fato de o candidato que venceu as eleições ter recebido grande parte de seus votos no Nordeste do Brasil; (b) observa-se que a eleição presidencial ocorrida neste ano foi marcada por uma enorme polarização e, nesse contexto, por extrema divisão política, sendo necessário que se tenha cautela na criminalização da opinião. 2. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). 2.1. O Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). 2.2. No caso, o conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2.2. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 2.3. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

533.Expediente:1.22.005.000087/2023-57 - EletrônicoVoto: 2572/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de cópia dos Autos nº 1000700-47.2022.4.01.3807 pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Montes Claros/MG, o qual noticia a possível falsidade no cadastro do grupo familiar no CadÚnico atribuído a Leone I. M. S. Nos Autos nº 1000700-47.2022.4.01.3807, Leone I. M. S. postulou a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo Paulo R. S. em 17-01-2019. No âmbito administrativo, em 21-01-2019, Leone I. M. S. requereu pensão por morte para si e os três filhos. Contudo, o INSS deferiu o benefício apenas para os filhos e negou à Leone, pois não detinha a qualidade de dependente previdenciária. Na ação judicial, o Juiz Federal julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o INSS a implantar o benefício em favor de Leone. Contudo, na ação judicial, o Juiz Federal encaminhou cópia para MPF para apurar suposta falsidade ideológica no cadastro do grupo familiar no CadÚnico, pois o INSS, ao apresentar defesa na ação, informou o seguinte fato: () embora LEONE tivesse apresentado certidão de casamento para obtenção do benefício em seu próprio nome, no âmbito administrativo, para fins de requerimento de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa com deficiência em favor de seu filho Igor R. S. teria feito o cadastro de seu grupo famíliar no CadÚnico, em 04-09-2018, sem ter colocado o nome de seu marido falecido. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta com os seguintes argumentos: (i) os documentos encaminhados pelo INSS do CadÚnico demonstram incongruências. () na primeira consta Paulo como membro do grupo, ao passo que a segunda, não. () apenas a primeira folha- a que consta Paulo como componente familiar- está datada e assinada por LEONE; (ii) a informação que a renda do grupo era zero é inverídica. Paulo recebia aposentadoria por incapacidade permanente desde 13-07-2018. Dessa forma, o INSS `poderia consultar seus sistemas internos para conferir a renda do beneficiário, bem como descobrir as relações de parentesco; (iii) o benefício (LOAS) foi indeferido pelo INSS, em razão do não atendimento do critério de deficiência. Logo, o documento do CadÚnico não teve relevância na decisão de indeferimento do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da análise dos autos, não se depreende a ocorrência da materialidade. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, há inconsistência nos documentos do CadÚnico, nos quais, supostamente a segurada omitiu informação quanto a um integrante do grupo familiar. Ademais, o benefício previdenciário (LOAS) foi indeferido por não atender critério de deficiência, ou seja, a renda do grupo familiar não influiu na decisão de indeferimento do INSS. Assim, o documento não detinha potencialidade lesiva. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

534.Expediente:1.22.005.000115/2023-36 - EletrônicoVoto: 2997/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º DO CP). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), uma vez que Severina C. da C. teria utilizado documentação falsa, em nome de Maria da Conceição A. V., com o intuito de receber benefício instituído por José M. de V., falecido em 16-06-1989. 1.1. Consta dos autos que foi deferido o benefício de pensão por morte (NB nº 21/085.357.495-2), concedido administrativamente em 16-06-1989, tendo como instituidor José M. de V., falecido em 16-06-1989, e como dependentes Maria da Conceição A. V., na condição de cônjuge, e Anderson J. de V. e José de V. J. na condição de filhos menores. 1.2. Contudo, em 10-04-2017, Severina C. da C., portando documentos com nome de Maria da Conceição A. V., compareceu à APS Salinas e solicitou a reativação do benefício, que se encontrava suspenso por suspeita de óbito. 1.3. Na ocasião, o benefício foi reativado. Porém pouco tempo depois foi cessado por óbito, e, após diligências executadas pela APS Salinas, concluiu-se que a recebedora do benefício utilizava-se dos documentos com dados de Maria da Conceição A. V. (esposa de José Moreira), residente em São Paulo e titular da aposentadoria por idade nº 41/175.144.296-6, falecida em 19-02-2017. 1.4. A representação do INSS narra, em síntese, os seguintes fatos: (1) conforme informações prestadas em depoimento e demais informações apuradas, acredita-se que José M. de V., separado de fato de sua esposa, relacionou-se com a recebedora deste benefício, Severina C. da C., analfabeta, menor de idade à época (16 anos), sem documentos, e a levou consigo, tendo utilizado a sua certidão de casamento para expedir documentos para sua nova companheira, em nome de sua esposa, Maria da Conceição Aparecida Vasconcellos, que residia em São Paulo. (2) Os filhos que José M. teve com a companheira Severina C. da C. foram registrados tendo como mãe Maria da Conceição A. V.. Todavia, consta dos autos que foi proferida sentença para retificação desses registros, no bojo dos Autos n. 0570.18.000945-0. (3) Os documentos de identificação da dependente cadastrada no benefício como cônjuge, na verdade, se tratava da suposta companheira do falecido, sendo que estes documentos teriam sido emitidos com base nos dados da esposa do instituidor, e constantes em sua certidão de casamento, passando a existir duas pessoas com os mesmos dados: a esposa separada de fato e a companheira. 1.5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista ausência de dolo, com os seguintes fundamentos: a) verifica-se que a beneficiada com o ato delitivo é analfabeta (a assinatura nos documentos se deu por impressão digital), pessoa de pouca instrução e atualmente com 64 anos; b) depreende-se que Severina realmente acreditava ser, "após o casamento", Maria da Conceição A. V., tanto é assim que foi à APS Salinas, portando os documentos falsos com o nome de Maria da Conceição A. V., para solicitar a reativação do benefício, que se encontrava suspenso por suspeita de óbito; c) Severina tinha tanta convicção de ser Maria da Conceição A. V. que, no registro de seus filhos/netos constando, constou como mãe/avó o nome de Maria da Conceição A. V.; d) a investigada julgava que o benefício que recebia era lícito, apesar de ter sido concedido com base em informações não verdadeiras. 1.6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2. No caso, de fato, parece razoável afirmar que se Severina C. da C. tivesse consciência da ilicitude de seus atos não teria comparecido em um órgão público para renovar o seu benefício previdenciário, que estava em nome de Maria da Conceição A. V., fato que serviu para a descoberta da fraude. 2.1. Ademais, trata-se de pessoa idosa e analfabeta, que era companheira do instituidor do benefício, desde os 16 anos de idade, e que ele havia feito ela assinar papéis com o nome de Maria da Conceição A. V., sua esposa real. 3.2. Não parece estar configurado o dolo para a configuração do tipo previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. 4. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

535.Expediente:1.23.000.000010/2023-90 - EletrônicoVoto: 2794/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de encaminhamento de Processo Administrativo Disciplinar pela Secretária de Estado de Saúde Pública, que investigou suposta inconstitucionalidade na acumulação de aposentadoria por invalidez com aposentadoria voluntária requerida por parte do servidor Raimundo F.F.. Segundo consta nos autos, o investigado laborava no cargo efetivo de Agente de Portaria da SESPA desde o ano de 1983, e na data de 08-10-2018 solicitou voluntariamente a aposentadoria por tempo de contribuição; no entanto, verificou-se que, desde 01-12-

1975, o servidor já fruía aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, de modo que sequer poderia prestar serviço à SESPA, dado que o benefício concedido pressupõe incapacidade permanente para qualquer tipo de atividade profissional que garanta a subsistência. Houve a investigação da possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após análise da documentação, verificou-se que o benefício por invalidez foi concedido ao servidor (investigado) em 1975, quando este se encontrava acometido do mal de Hansen, sendo compulsoriamente internado na Colônia de Marituba. Ocorre que, anos depois, a mencionada colônia foi extinta, e o Estado contratou voluntariamente os antigos internos para laborar para o ente público, ocasião em que, ao que tudo indica, iniciou-se a irregularidade de recebimento cumulativo da aposentadoria pelo INSS e vencimentos do cargo público. Não restou evidenciado o dolo de fraudar o INSS, pois não foi empregado meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção do benefício. Além disso, o benefício foi recebido concomitantemente à percepção de vencimentos do cargo público ao longo de 35 anos. É razoável afirmar, com base nas peculiaridades deste caso, que o investigado acreditasse piamente na inexistência de irregularidade nessa conduta. Ainda, conforme precedentes desta 2ª CCR, tem-se que eventual retorno do investigado ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente à percepção do benefício em razão de invalidez, não é indicativo, por si só, da prática de fraude em prejuízo da União. A rigor, tal situação é indiciária de possível estado de dificuldade financeira, pois, apesar dos problemas que o levaram a se afastar de sua atividade profissional, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter complementação de renda. (Precedente 2ª CCR: NF - 1.25.008.000513/2019-34; 755ª Sessão Ordinária; 25-11-2019; Relatora: MARCIA NOLL BARBOZA). Cabimento do Enunciado nº 76 da 2ª CCR, que estabelece o seguinte: O exercício de atividade remunerada por beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não configura, por si só, a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3ª, CP), sendo necessário para tanto a demonstração de fraude na concessão do benefício. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

536.Expediente:1.23.001.000021/2014-79Voto: 2789/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. GUERRILHA DO ARAGUAIA. APURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DESAPARECIMENTO DE VÍTIMAS NO PERÍODO DE REPRESSÃO À DISSIDENTES POLÍTICOS 1964 A 1985. EFETIVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DESAPARECIMENTO. INVIABILIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAL AUTORES DO CRIME. FATOS OCORRIDOS NA DÉCADA DE 1970. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 26/2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RESSALVA DO ART. 18 DO CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

537.Expediente:1.23.001.000042/2014-94Voto: 2791/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. GUERRILHA DO ARAGUAIA. APURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DESAPARECIMENTO DE VÍTIMAS NO PERÍODO DE REPRESSÃO À DISSIDENTES POLÍTICOS 1964 A 1985. EFETIVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DESAPARECIMENTO. INVIABILIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAL AUTORES DO CRIME. FATOS OCORRIDOS NA DÉCADA DE 1970. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 26/2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RESSALVA DO ART. 18 DO CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

538.Expediente:1.25.000.006630/2023-68 - EletrônicoVoto: 2788/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Relatório de Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional VIAGRO, informando o seguinte fato: no dia 30-05-2023, no Município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem do veículo de placas AAHA839, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 1 kg de abobrinha e 18 kg de cebola, de propriedade do condutor do veículo Rode R.R.S. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. A medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

539.Expediente:1.25.000.006705/2023-19 - EletrônicoVoto: 3003/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional VIGIAGRO, o qual noticia possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: no dia 06-06-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária realizaram fiscalização de bagagem, na Ponte da Amizade, de cidadão paraguaio vindo da Argentina, encontrando mercadoria de origem estrangeira interiorizada em território nacional irregularmente; a mercadoria apreendida consiste em 18 kg (dezoito quilos) de

cebola. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) ausência de justa causa para a persecução penal, ante a aplicação do princípio da insignificância; (II) as condutas, os fatos e a lesão jurídica infligida não são suficientes para justificar a continuidade da investigação e a busca por sanção penal; (III) a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, é proporcional e razoável ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

540.Expediente:1.25.000.007228/2023-09 - EletrônicoVoto: 3125/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional VIGIAGRO, o qual noticia possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 15-06-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária realizaram apreensão de mercadorias de origem estrangeira interiorizadas em território nacional irregularmente, em posse de E.R.T.R.; as mercadorias apreendidas consistem em 17,3 kg de carne bovina. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) Embora, a priori, não se admita a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, a 2ª CCR do MPF tem desenvolvido alguns parâmetros objetivos hábeis a afastar a tipicidade material em delitos transfronteiriços similares, tal qual a importação de combustíveis (Enunciado n. 94) e a de cigarros (Enunciado n. 90); (II) a quantidade e as circunstâncias de apreensão denotam a inexpressividade da conduta; nesse sentido, impende reconhecer que a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, é proporcional e razoável ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

541.Expediente:1.25.000.007279/2023-22 - EletrônicoVoto: 3121/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional VIGIAGRO, o qual noticia possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 15-06-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária realizaram apreensão de mercadorias de origem estrangeira interiorizadas em território nacional irregularmente, em posse de R.P.; as mercadorias apreendidas consistem em 25 kg de farinha de trigo. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) Embora, a priori, não se admita a incidência do princípio da insignificância ao crime de contrabando, a 2ª CCR do MPF tem desenvolvido alguns parâmetros objetivos hábeis a afastar a tipicidade material em delitos transfronteiriços similares, tal qual a importação de combustíveis (Enunciado n. 94) e a de cigarros (Enunciado n. 90); (II) a quantidade e as circunstâncias de apreensão denotam a inexpressividade da conduta; nesse sentido, impende reconhecer que a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, é proporcional e razoável ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

542.Expediente:1.25.000.008285/2023-05 - EletrônicoVoto: 3032/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Relatório de Fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional VIAGRO, informando o seguinte fato: no dia 13-07-2023, no Município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem de veículo de passeio, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 13,51 L (treze litros e meio) de azeite, de propriedade do condutor do veículo Carlos A. S.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. A medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

543.Expediente:1.26.000.000276/2023-21 - EletrônicoVoto: 2663/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação de Gabriela J. O., protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia que, ao postar, no aplicativo Ombro Amigo, a mensagem Me chamo Gabriela, tenho 12 anos e sou descendente de judeus, e você?, os usuários @Jonathan16y e @BigRush publicaram a seguinte resposta alemão krlh, bora poha e de holandês filha da puta, respectivamente. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: Apesar de os usuários @Jonathan16y e @BigRush terem informado as nacionalidades holandesa e alemã - origens nacionais de países que, no contexto do nazismo, perseguiram, torturaram e mataram judeus - e utilizarem palavras chulas e derrogatórias, em resposta à pergunta da usuária que mencionou ser descendente de judeus, tais palavras não caracterizam a prática do crime de racismo previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989. Fica aparente que as ofensas irrogadas não tinham a finalidade de discriminar os descendentes de judeus em razão de sua origem ou religião, mas sim de ofender a honra e dignidade da usuária, ao ser chamada de filha da puta. A conduta, pode caracterizar o crime previsto no art. 140, caput, do Código Penal. Todavia, o crime de injúria cometido por particulares somente se procede mediante queixa e é de competência da Justiça Estadual, mesmo se praticado por meio de aplicativo na rede mundial de computadores. (...) A representante apresentou a seguinte manifestação ao ser notificada do arquivamento dos autos: Como assim, Luiz Vicente?Você diz que: "os usuários @Jonathan16y e @BigRush terem informado as nacionalidades holandesa e alemã - origens nacionais de países que, no contexto do nazismo, perseguiram, torturaram e mataram judeus - e utilizarem palavras chulas e derrogatórias, em resposta à pergunta da usuária que mencionou ser descendente de judeus";mas, ainda sim, resolve achar que seria sensato dizer o oposto disso. Isso não é só ridículo, imoral e imbecil, mas também é algo que tenta calar a vítima do próprio sistema judiciário que o Luiz Vicente participa, tal profissão tem que ser claramente ética e acolhedora, a ditadura e censura já se foi. Sigo a dizer que os xingamentos e preconceitos que recebi foram racismo! (...) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, () O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. (RHC n. 134.682/BA, Rel: Min Edson Fachin; DJe 29-08-2017). No caso em tela, verifica-se que a pergunta foi feita em um aplicativo de conversa entre adolescentes e a representante questionou a idade e descendência dos demais participantes; pode-se inferir que a publicação foi uma resposta à pergunta da representante. Ou seja, os representados se declararam descendentes de alemão e holandês, sem caracterizar ofensa referente à religião da representante (judia). Por outro lado, ainda que se considerasse ofensa dirigida à representante, verifica-se o xingamento filha da puta. As expressões alemão e holandês, por si sós, não caracterizam ofensa discriminatória, ainda que considerado os fatores históricos entre estes povos e os judeus. Assim, com razão o Procurador oficiante, os fatos narrados não caracterizam a prática do crime de racismo em razão da religião. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

544.Expediente:1.26.001.000030/2023-49 - EletrônicoVoto: 2801/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 19.992,00, com a finalidade de adquirir: 1) construção de barreiros 40 horas x 250,00; 2) aquisição de matrizes caprinas; 3) aquisição de reprodutor caprino; 4) custo de assessoria empresarial e técnica; foi considerado que o beneficiário não comprovou a aplicação total dos recursos. Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

545.Expediente:1.26.001.000089/2023-37 - EletrônicoVoto: 3112/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na qual noticia possível aplicação irregular de créditos contratados com recursos públicos federais oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (1) em 15-05-2018, o investigado M.I.S.F. firmou avença bancária com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., com vencimento final em 18-05-2024, tendo como fonte de recursos o FNE Fundo Constitucional para o Financiamento do Nordeste e o programa de crédito fora o PRONAF MAIS ALIMENTOS, com o valor contratado de R$ 19.917,25, sendo liberado o valor de R$ 9.861,01; (2) de acordo com o último laudo emitido por técnico interno de nº 306.2018.85, o cliente não aplicou R$ 9.454,31, o que corresponde a aproximadamente 95,87% do valor do crédito que foi efetivamente liberado. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) vê-se que o aludido crédito rural foi obtido sem que tenha sido perpetrada, quando do requerimento, fraude ou uso de documento inautêntico; (II) o fato de, posteriormente, o creditado não ter comprovado a aplicação regular de tais recursos não configura, de per si, crime contra o SFN; (III) a conduta é despida de lesividade penal suficiente a ensejar a atuação do direito penal, seja pelo baixo valor do financiamento seja por implicar mero e posterior descumprimento contratual, que pode ser solvido a contento nas esferas cível e administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 848ª Sessão de Revisão 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 847ª Sessão de Revisão 23-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

546.Expediente:1.27.000.000746/2023-19 - EletrônicoVoto: 2618/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação protocolada por Sergio L. R. D. ao encaminhar reportagem publicada pela Revista Veja, datada de 15-03-2023. A reportagem intitulada Ligações Perigosas revela o possível envolvimento de políticos do Estado do Piauí com traficantes. Segundo o representante, a investigação deve ser efetivada pela Polícia Federal, pois nos termos da reportagem, a droga manejada pelos envolvidos é originária da Bolívia (...). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: () em que pese seja do conhecimento público que grande parte da cocaína existente no país tenha origem boliviana, esta informação não é suficiente para a definição da competência da Justiça Federal e, por conseguinte, firmar a atribuição do MPF. () a partir das informações constantes da reportagem em que se baseia a representação, é possível perceber que já há investigação do Ministério Público do Estado do Piauí acerca dos fatos noticiados, tanto que há a notícia de denúncia e prisão de Ramon S. M. N., bem como a informação de que as investigações seguem ativas, inclusive com a identificação de outros possíveis integrantes do grupo criminoso (). Desta forma, não se vislumbram outras medidas a serem adotadas no feito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Preliminarmente, a reportagem da revista Veja destaca o suposto relacionamento de Ramon S. M. N. com políticos piauienses. Segundo a reportagem, Ramon foi preso em 2022 pela prática do crime de tráfico de drogas e foi contratado pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Na mesma reportagem, consta que as investigações relacionadas aos fatos noticiados já foram objeto de denúncia pelo Ministério Público do Estado do Piauí e há outra investigação, conforme se depreende do seguinte trecho: O Ministério Público denunciou onze pessoas por envolvimento com a quadrilha. Paralelamente foi aberta uma investigação específica para apurar circunstâncias em que se deram as duas contratações de Ramon S. e eventuais laços criminosos com políticos locais. Dessa forma, como pontuado pelo Procurador oficiante, não há elementos para instauração de investigação no âmbito do MPF pela simples menção na reportagem jornalística de que a droga comercializada por Ramon é proveniente da Bolívia. Por outro lado, o Ministério Público Estadual já ofereceu denúncia contra Ramon pelo crime de tráfico de drogas. Além disso, não há indícios da transnacionalidade do crime. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

547.Expediente:1.27.003.000127/2023-02 - EletrônicoVoto: 2833/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Consta que, em 23-10-2017, Marcos R. S. obteve crédito rural junto ao BNB no valor de R$ 19.897,24 para aquisição de kit de irrigação por aspersão, construção de cerca de arame farpado e reservatório de água e custear assessoria técnica. Contudo, no relatório de acompanhamento do BNB constatou-se a aplicação de 65% dos recursos, pois o reservatório de água (51m3) não foi construído. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) o fato configura mero ilícito civil; b) constatada a aplicação parcial, o investigado perde os benefícios do crédito rural, passando a constituir um crédito comercial nos termos da Resolução CMN nº 4.895/2021; c) aplicação do princípio da insignificância; d) em casos análogos, a 2ª CCR tem homologado o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Segundo relatório de acompanhamento do BNB a aplicação dos recursos pelo representado se deu de forma parcial com o que fora estabelecido. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

548.Expediente:1.27.003.000150/2022-16 - EletrônicoVoto: 2786/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de noticia de fato, instaurada a partir de cópia do Atendimento ao Público nº 000102-174/2022, encaminhada pelo Ministério Público Estadual, para apurar o crime previsto no art. 261 do CP. Segundo o noticiante, Arnaldo P. N., proprietário do aeródromo na Fazenda Baixa Fria, localizada na Comunidade Santa Rita, zona rural do Município de Piracuruca/PI, "possui avião e faz voo rasante por toda a localidade,

colocando assim, colocando em perigo de vida cerca de 40 (quarenta) moradores desta localidade". Instado o manifestante para complementar a representação, este informou que logo após ter encaminhado a representação, o avião que realizava os voos rasantes na localidade deixou de ser visto e que não dispõe de informações que possa identificar a aeronave e, tampouco, de fotos e/ou vídeos que complementem a representação". Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Oficiada, a ANAC informou o seguinte: Arnaldo P. N., possui licença e habilitação que conferem a prerrogativa para a operação da aeronave de marcas PU-DAY; e o aeronauta estava apto a operar a aeronave de marca e matrícula PU-DAY nos anos de 2020 e 2021, a denotar que não havia risco de segurança - além daquele implícito da atividade - durante os voos. Além disso, os planos de voo do aeronauta foram registrados e não há indícios de irregularidade. O noticiante, notificado, não apresentou qualquer elemento de prova para corroborar sua afirmação. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

549.Expediente:1.28.200.000010/2023-57 - EletrônicoVoto: 3056/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para a tentativa de ANPP com Maria D.L.M., pela suposta prática do crime do art. 20 da Lei nº 7.492/1986, a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O MPF formulou a proposta de ANPP; contudo, ao recebê-la do agente de polícia da PRM-Caicó, Maria D.L.M. manifestou, de pronto, o seu desinteresse no acordo; negou o desvio noticiado pelo BNB. Diante dessas alegações defensivas, requisitou-se ao BNB nova vistoria no empreendimento. Em 23/6/2023, o Banco do Nordeste informou que nova vistoria à propriedade rural, realizada em 15/6/2023, demonstrou que todos os recursos da operação foram, de fato, aplicados na finalidade do projeto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme se verifica do exposto, não mais subsiste o motivo pelo qual o procedimento foi instaurado; não há materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

550.Expediente:1.29.000.001949/2023-58 - EletrônicoVoto: 3095/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pelo Banco Sicredi, na qual noticia possível aplicação irregular de créditos contratados com recursos do BNDES. Consta da notícia-crime, em síntese, o seguinte: (1) trata-se de contrato de financiamento para construção de dois silos para armazenamento de grãos; (2) a linha de crédito é referente ao PRONAF MAIS ALIMENTOS AGRÍCOLAS; (3) o valor liberado alcançou o montante de R$ 46.779,00, com data de liberação em 13-09-2022 e vencimento em 15-08-2032; (4) em fiscalização realizada pelo Sicredi, verificou-se que os recursos não foram aplicados e a obra não será realizada em razão de problemas de saúde do associado contratante Anildo B.; (5) o contratante solicitou a liquidação antecipada da operação, em razão de não ter mais condições de realizar a obra. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não se identificam os elementos necessários para justificar a instauração de uma investigação criminal; (II) a operação de crédito já fora liquidada junto à instituição financeira em 07-03-2023, não gerando quaisquer prejuízos à instituição; (III) não se observa viabilidade investigatória nem persecutória, revolvendo-se a questão no campo cível, já tendo a instituição financeira adotado todas as providências para resolução da operação de crédito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 848ª Sessão de Revisão 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 847ª Sessão de Revisão 23-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

551.Expediente:1.29.000.003906/2023-15 - EletrônicoVoto: 2633/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 21-06-2021, durante fiscalização da Receita Federal na agência dos Correios de Uruguaiana, foi retida encomenda destinada a Carlos A. N. B. A mercadoria tratava-se 05 unidades de óleo de canabidiol de origem estrangeira desacompanhada da documentação de introdução regular no país. A mercadoria foi avaliada em R$ 75,45. Tributos iludidos no valor de R$ 37,73. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Preliminarmente, cumpre destacar que a Anvisa, por meio da Resolução RDC n. 128 de 02-12-2016 atualizou a lista de produtos derivados de canabidiol, cuja importação é permitida, desde que atendido os requisitos. Registre-se, ainda, que no Anexo da referida resolução há especificação do nome do produto, bem como o laboratório que produz. No caso em análise, não há especificação do laboratório. Por outro lado, aplica-se o princípio da insignificância, em razão da inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e nenhuma periculosidade da ação. Homologação do arquivamento. Precedente da 2ª CCR: NF 1.34.016.000235/2022-11, na 857ª Sessão de 22-08-2022.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

552.Expediente:1.29.000.004839/2023-48 - EletrônicoVoto: 3099/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 08-02-2022, em operação realizada pela Receita Federal nos Correios em Uruguaiana/RS, foi apreendida mercadoria, de origem e procedência estrangeira, introduzida em território nacional sem a documentação comprobatória de regular importação; (II) a encomenda tinha como remetente Analia E.G.; (III) a mercadoria apreendida consiste em: 1 SDD (Solid State Drive) Kingston; (IV) a mercadoria foi avaliada em R$ 3.439,29; (V) os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 1.719,65. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com

base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a investigada (pessoa física) registra 1 apreensão anterior (data da apreensão: 05-10-2020; mercadoria avaliada em R$ 254,10; tributos iludidos R$ 127,05). No entanto, embora se verifique a existência de autuação anterior, excepcionalmente, em face das peculiaridades deste caso, mostra-se cabível a aplicação do princípio da insignificância. A circunstância de se tratar de apenas 1 item é indicativa de que não há finalidade comercial na importação irregular; além disso, a apreensão anterior, ao que parece, diz respeito a importação dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal; dessa forma, trata-se de infração administrativa, atípica na esfera criminal (Enunciado 2ª CCR nº 74). Assim, a referida apreensão anterior não deve ser considerada para fins de verificação de reiteração. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

553.Expediente:1.29.000.005552/2023-35 - EletrônicoVoto: 3058/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível prática do crime de contrabando, em razão dos seguintes fatos: no dia 12-04-2023, na rodovia BR 158, KM 563 Posto de Fiscalização em Santana do Livramento/RS, equipe da Receita Federal do Brasil, em trabalho de verificação de bagagem, abordou e vistoriou um veículo, ocasião em que lograram encontrar, em poder de Alexsandro F. S., as seguintes mercadorias de origem e procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal: 06 cigarros eletrônicos (V15 POD 1500) descartáveis. As mercadorias importadas somaram o valor de R$ 133,62; os tributos iludidos totalizaram R$ 31,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos entendendo insignificante a conduta; ressaltou a inexistência de registro de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, considerando as peculiaridades e circunstâncias deste caso, verifica-se o seguinte: ultrapassou em apenas uma unidade o limite estabelecido pelo Enunciado nº 106; trata-se de cigarros descartáveis; valor dos tributos iludidos é pequeno e não há registro de reiteração delitiva. Assim, cabe aplicar, de forma excepcional, o Enunciado 2ª CCR nº 106, que estabelece: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

554.Expediente:1.29.003.000366/2019-01 - EletrônicoVoto: 2634/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposta prática de tentativa de estelionato majorado (art. 171, § 3º c/c art. 14, inciso II do CP) a partir do envio do Relatório Conclusivo do INSS referente ao requerimento de auxílio doença da segurada Jussara T. M.. O INSS constatou indício de irregularidade consistente na inclusão de tempo de serviço fictício no período de 01-09-2009 a 09-07-2010, com a empresa A. B. C. Contudo, o beneficio de auxílio doença foi indeferido, pois a perícia do INSS constatou a capacidade laborativa da segurada. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no art. 17 do CP ao considerar crime impossível, uma vez que o benefício seria devido, caso a perícia constatasse a incapacidade laborativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, a investigada mantinha a condição de segura à época do requerimento do benefício. Dessa forma, como ressalvado pelo Procurador oficiante, caso a perícia verificasse a incapacidade laborativa, o benefício seria concedido, ainda ao se desconsiderar o vínculo empregatício fictício. Contudo, a perícia constatou a capacidade laborativa da segurada, razão pela qual o benefício foi indeferido. Em que pese a ausência de informações sobre a percepção de verbas rescisórias e possivelmente de seguro-desemprego pela segurada, relacionado com o vínculo empregatício fictício, os fatos remontam ao ano de 2009/2010. Assim, eventual falsidade ideológica e/ou estelionato estariam prescritos, pelo decurso de 12 (doze) anos da data do vínculo fictício. Precedentes da 2ª CCR: NF 1.29.003.000330/2019-10, 892ª Sessão de 26-06-2023 e NF 1.29.003.000337/2019-31, 892ª Sessão de 26-06-2023. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

555.Expediente:1.29.003.000432/2019-35 - EletrônicoVoto: 2792/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposta prática de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP) a partir do envio do Relatório Conclusivo do INSS referente ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada José N. M.. O INSS constatou indício de irregularidade consistente na inclusão de tempo de serviço fictício dada a inserção fraudulenta de contrato de trabalho mantido com a empresa R.I.P.S. Ltda, com termo inicial em 06-01-2009 sem data de rescisão. Contudo, após as apurações, o INSS concluiu que o auxílio-doença seria devido ainda desconsiderando o vínculo fictício: () Sem o vínculo fictício, o requerente ainda teria direito ao benefício, tendo em vista que ele estava empregado na empresa CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA de 01.07.2011 a 25.09.2013 e a data de início de sua incapacidade foi fixada como 23.06.2012. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no art. 17 do CP ao considerar crime impossível, uma vez que o benefício é devido mesmo com a inclusão do vínculo empregatício fícto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, o benefício do auxílio-doença era devido ao segurado, ainda ao se desconsiderar o vínculo empregatício fictício. Contudo, no Relatório Conclusivo do INSS, extrai-se que a empresa R.I.P.S. Ltda, na qual o segurado José supostamente trabalhou, está envolvida em operações deflagradas pela Polícia Federal, a saber Canudos, Inço, Mandacaru e Belo Monte. As referidas operações desarticularam esquema de fraude no seguro-desemprego e previdenciário a partir da inclusão de vínculos empregatícios fictícios. Em que pese a ausência de informações sobre a percepção de verbas rescisórias e possivelmente de seguro-desemprego pelo segurado, relacionado com o vínculo empregatício fictício, os fatos remontam ao ano de 2010/2009. Assim, eventual falsidade ideológica e/ou estelionato estariam prescritos, pelo decurso de 12 (doze) anos da data do vínculo fictício. Precedentes 2ª CCR: NF 1.29.003.000337/2019-31, 892ª Sessão de Revisão de 26/06/2023, unânime; NF 1.29.003.000387/2019-19, 892ª Sessão de Revisão de 26/06/2023, unânime. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

556.Expediente:1.29.003.000491/2019-11 - EletrônicoVoto: 2793/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposta prática de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP) a partir do envio do Relatório Conclusivo do INSS referente ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Daniela S. S. O INSS constatou indício de irregularidade consistente na inclusão de tempo de serviço fictício dada a inserção fraudulenta de contrato de trabalho mantido com a empresa Márcia A. O. ME, com termo inicial em 01/04/2009 a 09/2009. Contudo, após as apurações, o INSS concluiu que o auxílio-doença seria devido ainda desconsiderando o vínculo fictício. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no art. 17 do CP ao considerar crime impossível, uma vez que o benefício é devido mesmo com a inclusão do vínculo empregatício fícto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, o benefício do auxílio-doença era devido a segurada, ainda ao se desconsiderar o vínculo empregatício fictício. Contudo, no Relatório Conclusivo do INSS, extrai-se que a empresa Márcia A. O. ME, na qual a segurada Daniela supostamente trabalhou, está envolvida em operações deflagradas pela Polícia Federal, a saber Canudos, Inço, Mandacaru e Belo Monte. As referidas operações desarticularam esquema de fraude no seguro-desemprego e previdenciário a partir da inclusão de vínculos empregatícios fictícios. Em que pese a ausência de informações sobre a percepção de verbas rescisórias e possivelmente de seguro-desemprego pelo segurado, relacionado com o vínculo empregatício fictício, os fatos remontam ao ano de 2009. Assim, eventual falsidade ideológica e/ou estelionato estariam prescritos, pelo decurso de 12 (doze) anos da data do vínculo fictício. Precedentes 2ª CCR: NF 1.29.003.000337/2019-31, 892ª Sessão de Revisão de 26/06/2023, unânime; NF 1.29.003.000387/2019-19, 892ª Sessão de Revisão de 26/06/2023, unânime. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

557.Expediente:1.30.001.002639/2023-20 - EletrônicoVoto: 3122/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de comunicação apresentada pelo chefe da administração do Centro de Tecnologia da UFRJ. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: no dia 05-04-2023 houve um incêndio no prédio do Bloco H, da UFRJ; possível prática do crime previsto no art. 250 do CP. Pelo que consta dos autos, os bombeiros não conseguiram afirmar a origem do incêndio. A Polícia Federal produziu Levantamento de Impressões Papilares em Local e concluiu o seguinte: Após a avaliação do local, tendo em vista a natureza da ocorrência e a destruição causada pelo incêndio, observa-se que não foi possível encontrar superfícies que poderiam ter sido manipuladas com condições para coleta de fragmentos papiloscópicos. Em seguida, a Polícia Federal sugeriu o arquivamento do apuratório, uma vez que não se observa o mínimo de elementos iniciais que comprovem que houve crime. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: os elementos colhidos até então indicam, fortemente, que a ocorrência não foi fruto de intervenção humana, mas provavelmente decorre de algum caso fortuito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de crime. De acordo com os elementos de prova colhidos na investigação, os indícios sugerem o acontecimento de incêndio acidental. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

558.Expediente:1.30.001.003761/2022-32 - EletrônicoVoto: 2803/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22 DA LEI 7.492/86). POSSÍVEL IRREGULARIDADE DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT), PREVISTO NA LEI Nº 13.254/16. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ELEMENTOS QUE NÃO APONTAM, POR ORA, A PRÁTICA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais RFFP, relativa ao contribuinte Henry B. G. M., que teria declarado a existência de patrimônio no exterior sem comprovar a titularidade e a origem do bem. Em 28-07-2017, o representado apresentou Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT), afirmando ser proprietário de 5.000 ações da Dehouche (empresa situação nas ilhas Cayman, cujo patrimônio líquido em 30-06-2016 era negativo, conforme balanço patrimonial levantado naquela data; na mesma oportunidade, o representado afirmou que os bens tiveram origem em prestação de serviços e rendimentos financeiros". A Receita Federal do Brasil intimou o contribuinte para apresentar documentos comprobatórios, mas ele permaneceu inerte; em consequência, pela ausência de comprovação dos fatos alegados, a Receita elaborou a RFP, sustentando a presença de indícios de falsidade documental. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão dos seguintes motivos: a) há uma distinção entre declaração falsa e não comprovada; o contribuinte não comprovou a titularidade do bem, nem tampouco a sua origem, o que justifica a desconsideração dessas declarações para fins tributários; b) para fins penais, não é possível sustentar que a não comprovação de um fato pelo contribuinte pelo contribuinte gera a presunção de falsidade; c) por outro lado, o contribuinte declarou que possuía bem no exterior sem valor econômico, o que afasta a aplicação do parágrafo segundo do artigo 22, da Lei 7492; d) Até o presente momento, não há qualquer elemento que aponte que o contribuinte mentiu na DECART; não há elementos que indiquem a prática de outros crimes. 2. Revisão de arquivamento. 2.1. A Lei nº 13.254/2016 teve por finalidade viabilizar a repatriação e regularização de ativos financeiros de origem lícita mediante anistia em relação aos crimes de evasão de divisas e sonegação fiscal e, com isso, estimular brasileiros que possuíam ativos não declarados no exterior a reinvestir esses valores internamente, ou a pagar os tributos decorrentes. 2.2. No caso, verifica-se que a RFFP fundamenta-se exclusivamente na exclusão do investigado do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) por não ter conseguido comprovar a origem do bem. 2.3. Ocorre que a persecução criminal do suposto crime cometido deve observar e respeitar as limitações previstas pela Lei nº 13.254/2016. É dizer, as regras do art. 4º, § 12, inciso I, e do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.254/2016, revelam a impossibilidade de se utilizar a DERCAT como único indício para a instauração de investigação criminal, como é o caso dos autos. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.19.001.000031/2022-47, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 892 de 26-05-2023, unânime. 2.4. Ressalte-se que não se está a dizer que resta inviabilizada, em absoluto, a investigação de infrações penais pretensamente relacionadas aos valores porventura expatriados de modo irregular; os ilícitos poderiam ser revelados por linhas de investigação independentes, ou seja, não relacionadas à declaração prestada no âmbito do RERCT e à documentação dela derivada. 2.5. Além do mais, como bem apontou o Procurador oficiante, há uma distinção entre declaração falsa e declaração não comprovada; a não comprovação por parte do contribuinte sobre a titularidade do bem ou sua origem, é suficiente para justificar a desconsideração dessas declarações para fins tributários; contudo, no âmbito penal a mera suposição não traduz justa causa para justificar a persecução penal contra o investigado. 3. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

559.Expediente:1.30.001.004716/2021-14 - EletrônicoVoto: 2984/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:PIC. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 5ª CCR PARA ANÁLISE DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação protocolada em 16-11-2021, pelo servidor público federal José E. B., lotado na FIOCRUZ, o qual noticia supostos atos de improbidade administrativa e ilícitos atribuídos aos servidores da FIOCRUZ Claudionor S. L. e Ronaldo G. 1.1. O representante, ao imputar suposto ilícitos aos servidores Claudionor S. L. e Ronaldo G., aduz a prática de abuso de autoridade (art. 23, § 1º da Lei n. 13.869/2019). Cabe transcrever o seguinte trecho da representação para melhor compreensão dos fatos: () Dando continuidade ao primeiro querelado este provou que não tem limites no uso de suas atribuições, isso com total ciência do segundo querelado Ronaldo G., primeiro por ter negado acesso a este requerente ao contrato da empresa C., onde à época tornando o mesmo sigiloso, isso porque este peticionante estava fiscalizando a citada empresa no uso de suas atribuições e iria provar que certas funções que estavam sendo utilizadas por funcionários da mesma empresa poderiam serem utilizadas por servidores, (...) () Claudionor S. L. com total ciência do segundo Ronaldo G, fez uma sequência de acusações a seus subordinados que poderiam levar a perda da função pública (...) Da advocacia administrativa por parte do primeiro querelado, após este requerente ter representado em face de um funcionário da empresa C.. em tese no crime de usurpação de função pública () Requer ainda que seja deferida além da apreciação ao art. 23 e p.ú incisos I, II, que este representante do MPF de ofício pelas provas apresentadas instaure ação penal dos crimes de prevaricação art. 319, condescendência criminosa art. 320, em face dos querelados Claudionor S. L. e Ronaldo G. sem seis vezes cada querelado, conforme evento de fls. 4/5, já que ambos não tomaram qualquer providência quanto a omissão do agente Antônio C. M., ainda conforme o evento dos crimes praticados pelo servidor público federal Jorge A. P. M. e André A. A., este último técnico de operações da empresa C. 1.2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (i) os fatos noticiados caracterizam ato de improbidade administrativa, remetendo-se cópia ao Ofício de Tutela Coletiva para apuração à luz da lei de improbidade Não há indícios do crime previsto art. 23, § 1º da Lei n. 13.869/2019, pois Claudionor teria negado acesso a contratos da empresa Confederal e tornado estes sigilosos, ferindo diversos princípios de probidade e moralidade pública; (ii) em relação à suposta prática do crime de condescendência criminosa, houve a prescrição da pretensão punitiva, posto que os atos ocorreram em 2001; (iii) em relação ao crime previsto no art. 313-A, também houve a prescrição da pretensão punitiva, posto que os fatos são anteriores a 2003. Por fim, a Procuradora oficiante remeteu os autos à 5ª CCR. 1.3. O Relator da 5ª CCR, por decisão monocrática, encaminhou os autos à 2ª CCR, posto que o PIC foi instaurado para apurar o crime previsto no art. 23, § 1º da Lei n. 13.869/2019. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o representante imputou aos representados o crime de prevaricação (art. 319 do CP) e de condescendência criminosa (art. 320 do CP). E como no entendimento do representante, os representados supostamente incidiram nestes crimes, suscitou genericamente que houve abuso de autoridade. 2.2 Da leitura da representação, o representante não indica o ato que caracterizaria a prática do crime previsto no art. 23, § 1º, incisos I e II da Lei n. 13.869/2019. 2.3 Dessa forma, como afirmado pela Procuradora oficiante, não há indícios mínimos da prática do crime previsto no art. 23, § 1º, incisos I e II da Lei n. 13.869/2019. Ausência de justa causa quanto a este crime. Homologação do arquivamento nos termos do art. 4°, III da Resolução/CNMP n. 174/2017. 3. Em relação ao crime de prevaricação (art. 319 do CP) e de condescendência criminosa (art. 320 do CP), bem como o previsto no art. 313-A do CP, a atividade revisional cabe à 5ª CCR.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste colegiado com remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do(a) relator(a).

560.Expediente:1.30.007.000034/2023-44 - EletrônicoVoto: 3013/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, a qual noticia possível prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), cometido supostamente por SABINO N. DOS S. contra MARCUS V. DA S. C., no Sítio do Sabino localizado à Estrada dos Domingos, nº 2.363, Santa Bárbara, Sapucaia/RJ. No Inquérito Policial nº 109-00481/2022 foi providenciado LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE CONSTATAÇÃO PRPTC-TR-SPC-004237/2022, o qual atesta que: "Conforme requisitado, ao dia 25/08/2022 o Perito Criminal designado compareceu ao SÍTIO DO SABINO localizado em Santa Bárbara, S/N, no município de Sapucaia/RJ, realizando o exame que passa a ser relatado nos termos do presente Laudo de Exame Pericial Criminal (). Foi examinado um quarto com dimensões aproximadas de 4m x 3m, apresentado móveis típicos de habitação humana, notadamente uma cama, uma geladeira, cômoda, fogão botijão de gás, calçados e roupas. Destacando-se que o local apresentava boas condições de limpeza, no local havia um banheiro conforme fotografia anexa, apresentado, chuveiro, pia e vaso em boas condições de limpeza. Conforme relatado pelo Senhor Sabino, o quarto e o banheiro eram usados pelo Senhor MARCUS V. DA S. C.. No momento dos exames periciais não foi encontrado nenhum elemento de valor criminalística." (DOC. 1.1. - Complementar 2-EI_20.22.0001.0003735.2023_51.pdf, págs. 14 e 15). A Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro apresentou Relatório de Fiscalização realizado pelo GRUPO MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL (DOC. 24), o qual constatou a inexistência de trabalho em condições análogas às de escravidão. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, cumpre pontuar que a violação das regras trabalhistas ou descumprimento de normas de segurança e higiene, por si só, ou mesmo a precariedade de condições de moradia não enseja a tipificação do crime previsto no art. 149 do CP. Esta situação não configura o crime do art. 149 do CP. Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime. No caso, da análise conjunta do LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE CONSTATAÇÃO PRPTC-TR-SPC-004237/2022 e Relatório de Fiscalização produzido pelo GRUPO MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL verifica-se que não restou evidenciada a prática do suposto crime previsto no art. 149 do CP. Cabe ressaltar que as fotos anexadas a referido Relatório demonstram que o alojamento do empregado e a residência do próprio empregador partilham da mesma simplicidade. Verificou-se, também, que o antigo empregado não mais labora na propriedade rural, tendo ocorrido, no entanto, a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Trabalho nos autos originais, que poderá adotar as medidas que entender cabíveis no que tange à eventual descumprimento da legislação trabalhista. Por fim, durante a ação fiscal promovida pela Superintendência Regional do Trabalho, foi realizada a regularização do vínculo empregatício do atual empregado do sítio, sendo lavrados os autos de infração pertinentes e fornecidas, ainda, as orientações trabalhistas necessárias ao empregador. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para prosseguir as investigações. Homologação do arquivamento. Precedentes da 2ª CCR: JF/CE-0804623-76.2022.4.05.8100; 850ª Sessão de 27-06-2022; NF 1.22.007.000015/2022-17, 857ª Sessão de 22-08-2022.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

561.Expediente:1.31.000.000658/2023-94 - EletrônicoVoto: 3127/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal, após decisão de arquivamento de procedimento no âmbito da PF, para fins de controle externo. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) no dia 7 de dezembro de 2022, em Ariquemes/RO, a Polícia Rodoviária Federal abordou um caminhão, conduzido por Damião P., transportando 11 (onze) pessoas no seu interior, dentre as quais estava um menor; (II) as pessoas estavam em condições, aparentemente, análogas à de escravo, por não possuírem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, nem jornada de trabalho pré-estabelecida ou períodos de repouso; (III) em 08-12-2022, é finalizada a fiscalização por parte do Auditor-fiscal do Trabalho, com a seguinte conclusão: após entrevista com os trabalhadores, não foram relatadas notícias de agressão física e nem de trabalho forçado, jornada excessiva, bem como não relataram quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. (...) não se conseguiu constatar condições degradantes de trabalho, vida e moradia, diante da impossibilidade da inspeção `in loco nenhum local em que os trabalhadores se alojavam/alimentavam e exerciam suas atividades de vendedores ambulantes. (...) conclui-se, preliminarmente, a existência de irregularidades trabalhistas a serem apuradas no transcurso da auditoria, ora iniciada, todavia não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejam resgate de trabalhadores quando ocorreu a fiscalização. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: não foram identificados indícios de existência de crime de redução de trabalhadores a condição análoga à escravidão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme conclusão apresentada pelo Auditor-fiscal do Trabalho que analisou o caso, não se verifica a existência de indícios da prática do crime previsto no art. 149 do CP; existência de possíveis irregularidades trabalhistas, a serem apuradas na respectiva auditoria. Nesse contexto, quanto ao crime previsto no art. 149 do CP, mostra-se cabível o arquivamento do procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

562.Expediente:1.32.000.000082/2023-28 - EletrônicoVoto: 3062/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP). Segundo o noticiante, Ana Z. B. S., professora da Universidade Federal de Roraima UFRR, teria descumprido com o vínculo de dedicação exclusiva com a instituição, uma vez que possui empresa em seu nome, na qual atua ativamente na gestão e divulgação de produtos e serviços através de veículos de comunicação e mídias sociais. Além disso, a professora também atua na confecção, divulgação e comercialização (através de redes sociais) de itens de decoração. A referida representação culminou na instauração do Inquérito Civil n.º 1.32.000.000770/2021-26; além disso, também foi instaurado procedimento administrativo no âmbito da UFRR para investigar os fatos noticiados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diante dos elementos colhidos no Inquérito Civil nº 1.32.000.000770/2021-26, bem como no processo administrativo instaurado no âmbito da UFRR, não há prova de que a servidora tenha prestado informações inverídicas ou utilizado documentos falsos com a intenção de manter em erro a referida instituição educacional; ambos processos foram arquivados pela ausência de elementos informativos que pudessem indicar a quebra do regime de dedicação exclusiva pela representada. Conforme restou apurado, constatou-se que a investigada não atua na gerência ou administração da empresa Centro A. B. V.LTDA, mas apenas como sócia com 50% de participação na pessoa jurídica, ou seja, sua atuação tem fundamento no art. 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/1990. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

563.Expediente:1.32.000.000834/2022-70 - EletrônicoVoto: 3006/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º DO CP). FRAUDE NA EXECUÇÃO DE CONTRATUAL DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FATOS OCORRIDOS DE 2012 A 2015. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 5ª CCR PARA ANÁLISE DE CONDUTA E CRIMES DE SUA ATRIBUIÇÃO REVISIONAL. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de cópia do Inquérito Civil (IC) nº 1.32.000.000098/2018-73, encaminhada pelo 1º Ofício da Procuradoria da República em Boa Vista/RR, com o objetivo de apurar a suposta prática do crime de estelionato (art. 171,§ 3º, do CP), por parte de GLEISON M. DA S., 1.1. Consta dos autos que o noticiado teria praticado o crime de estelionato no bojo do Contrato nº 001/2012, do Município de Cantá/RR, envolvendo recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0385/2011, firmado entre a Prefeitura de Cantá/RR e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), visando à melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de vilas do referido município. 1.2. Os elementos coligidos no bojo do mencionado IC apontam que a empresa CAPITAL C., I., S. E COMÉRCIO LTDA ME, por intermédio de conduta do seu procurador e engenheiro civil, GLEISON M. DA S., entre os dias 26.04.2012 e 26.08.2015, teria fraudado a execução contratual exposta alhures, mediante a emissão de notas fiscais e de boletins de medição que não correspondiam a realidade dos fatos, gerando a indevida incorporação ao patrimônio da empresa contratada do montante de R$ 191.713,63 (cento e noventa e um mil, setecentos e treze reais e sessenta e três centavos) - valor histórico. 1.3. Em razão da aludida ilegalidade, foram ajuizadas a Ação de Improbidade Administrativa n° 1008434-68.2021.4.01.4200 e a Ação Civil Pública de Pessoa Jurídica por Ato Lesivo à Administrativa Pública n° 1008358-10.2022.4.01.4200 (cópia da inicial constante ao doc. 08), sem caráter sigiloso, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: i) em que pesem as graves irregularidades ocorridas na última etapa da execução das obras de melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de vilas do Município de Cantá/RR, não foram angariados elementos robustos para o oferecimento de denúncia; ii) não ressai do acervo documental qualquer inércia injustificada por parte da Prefeitura em buscar e propor soluções para as irregularidades detectadas, uma vez que a empresa contratada comprometeu-se em concluir as pendências apontadas pela FUNASA, com o fito de concluir integralmente a obra, após diversas reuniões realizadas e constantes no procedimento originário; iii) considerando que já se passaram mais de 08 anos dos últimos fatos, não se construiu elemento probatório mínimo para caracterizar a ocorrência ou o dolo de desvio de rendas públicas pelos mandatários municipais, secretário de obras e engenheiros subordinados, em conluio com particulares. Isso porque não se pode firmar a responsabilidade dos responsáveis pelas transferências bancárias em favor da CAPITAL, haja vista que podem, com a finalidade de liberação dos recursos, ter se lastreado no falso ateste aposto nas respectivas notas fiscais. O mesmo se pode dizer em relação ao peculato-desvio, ao peculato-apropriação e ao estelionato; iv) indicativos de má-execução e má-fiscalização, em um ambiente de alta complexidade técnica e de local de difícil acesso não são suficientes, por si sós, para configurar tais delitos, apesar de terem sido claros e sólidos para embasar a ação de ressarcimento pelos prejuízos causados pela empresa contratada; v) nos casos de inexecução de obra, dificilmente os fatos são

praticados sem o envolvimento de servidores públicos, todavia nenhuma diligência foi realizada de forma contemporânea para comprovar a participação de agentes, restando tão somente apurar o delito de estelionato majorado por parte do engenheiro civil GLEISON (particular), da empresa contratada; vi) resta prejudicada a elementar de fraude à administração pública, uma vez que a municipalidade já tinha conhecimento do porcentual de 70,15%, ao efetuar o pagamento da NF 58, no valor total de R$ R$ 181,000.00, no período de abril a agosto de 2015, por ter ocorrido fiscalização prévia da FUNASA, contendo o mesmo percentual nos dias 30.06 a 02.07.2014, não tendo como o particular GILSON ter induzido ou ter mantido alguém da municipalidade em erro, diante do prévio conhecimento da ausência de conclusão da obra ou a realização de serviços adicionais por conta da inspeção anterior, que sempre é acompanhada por servidores da municipalidade, não se restringindo aos servidores do órgão concedente (FUNASA), tendo inclusive o ente municipal recebido cópia da fiscalização; vii) a antiguidade dos fatos é fator que fragiliza uma eventual ação penal, tendo em vista que o largo lapso temporal faz desaparecer evidências e diminui a confiabilidade de elementos probatórios, uma vez que os fatos remontam aos anos de 2012 a 2015 e diante da inviabilidade de realizar nova perícia para dirimir divergências envolvendo as vistorias realizadas pelo órgão concedente, mormente diante da falta de contemporaneidade no presente momento, juntamente com a efemeridade dos vestígios materiais, além da possibilidade de execução de outras reformas que alterem o objeto inicialmente pactuado e inviabilizem constatações in loco. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3.1. Conforme consta dos autos, bem com ressaltado pelo Procurador da República oficiante, de fato não foi possível angariar elementos suficientes do dolo específico, que é a vontade de obter ilícita vantagem patrimonial mediante trapaça, uma vez que a falha na execução já era de conhecimento e qualquer serviço adicional constante no boletim de medição não teria como manter o ente municipal em erro, devendo a irregularidade detectada pelo órgão concedente ser tutelada na seara cível e administrativa. 3.2. Ademais, o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos é fator que dificulta a persecução penal, visto que o lapso temporal faz desaparecer evidências e diminui a confiabilidade de elementos probatórios. Os fatos remontam aos anos de 2012 a 2015 o que inviabiliza a realização de nova perícia para dirimir divergências envolvendo as vistorias realizadas pelo órgão concedente. 3.3. É importante ressaltar que o arquivamento desta investigação não impedirá a tramitação da ação civil pública de pessoa jurídica por ato lesivo à administrativa pública em curso, notadamente porque, a despeito da independência de instâncias, aqui não foi reconhecida a inexistência do fato ou da autoria. 4. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

564.Expediente:1.33.000.001892/2022-83 - EletrônicoVoto: 3053/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DA CTPS E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MPF: AUSÊNCIA DE CRIME. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO E REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 63. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada com base em documentação oriunda da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, a qual noticia a possível ocorrência de infrações penais constatadas no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0000742-21.2021.5.12.0037, movida por Reinaldo F. P. em face de Adriana Y. P. 1.1. Segundo consta, a sentença trabalhista julgou parcialmente procedente o pedido; declarou a existência de relação de emprego entre as partes; condenou a ré a proceder as anotações do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, e a pagar à parte autora as seguintes parcelas: a) aviso prévio de 30 dias; b) férias e 1/3; c) FGTS 8% e indenização de 40%; d) horas extras laborados além da 8ª ou 44ª semanal; e) intervalo interjornada suprimido de 11 horas, f) 10% do proveito econômico obtido pelo autor a título de honorários sucumbenciais. Ante a ausência de registro do contrato de trabalho em CTPS e consequente hipótese de cometimento de crimes contra a ordem tributária, o Juízo Trabalhista determinou a expedição de ofício ao MPF, ao INSS, à Secretaria do Trabalho e à DRT Receitas Federal. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: a) quanto à suposta falsidade ideológica, consistente na omissão das anotações obrigatórias na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), tem-se a hipótese de típico crime meio, sendo a sonegação das contribuições previdenciárias o verdadeiro objetivo do agente; assim, o crime relativo à falsidade ideológica por omissão resta absorvido pelo delito de sonegação de contribuição previdenciária; b) em relação à sonegação previdenciária, conquanto a existência do Enunciado nº 63 da 2ª CCR, a persecução penal tornou-se inviável desde 2019; a partir desse ano o STF desautorizou persecução penal por crime contra a ordem tributária e/ou sonegação previdenciária com origem em liquidação de sentença trabalhista, no precedente do RE nº 1.090.879/MG, interposto pelo MPF; c) o STJ também passou a acompanhar o precedente do STF e julgar incabível persecução penal por sonegação previdenciária com origem em sentença trabalhista, no RHC nº 119.527-SP. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). 2.1. De fato, verifica-se que o STF vem entendendo pela necessidade de constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal em casos como o presente. Nesse sentido, destaca-se decisão recente do STF, na qual se afirmou que: Enquanto pendente a constituição definitiva de crédito previdenciário, que possui natureza tributária, não há como se imputar a alguém a prática de sonegação de contribuição previdenciária simplesmente por persistir dúvida quanto ao fato de essa contribuição ser devida ou não. Deste modo, o argumento de que a Justiça do Trabalho tem competência para reconhecer créditos de contribuições sociais, o que demonstraria a prescindibilidade do lançamento definitivo de crédito previdenciário por parte da Administração Pública para configuração típica do delito, não é válido. Isso porque essa competência está restrita à execução das contribuições previdenciárias decorrente das sentenças que proferir, conforme disposto na parte final do art. 114, VIII, da Constituição Federal. (RE 1.399.716/RS, 18/09/2022, Rel. Ricardo Lewandowski) 2.3. O STJ também aderiu ao entendimento do STF, conforme se destaca do julgado deste ano de 2023: Não obstante a sentença trabalhista seja apta para reconhecer a existência do crédito tributário, ela não substituiu lançamento e a constituição definitiva, os quais somente podem ser feitos após regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Sexta Turma e do Supremo Tribunal Federal. Se não houve o lançamento definitivo do crédito tributário, o delito do art. 337-A, inciso III, do Código Penal não se consumou, inexistindo justa causa para a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, sendo devida a rejeição da denúncia. (REsp 1959871/SP, SEXTA TURMA, Rel. Laurita Vaz, DJe 02/05/2023) 2.4. Conforme se verifica dos julgados recentes, a jurisprudência vem corrigir uma situação de desigualdade entre contribuintes/sonegadores cujo lançamento é feito pela Receita Federal e aqueles cujo lançamento seria equiparado à sentença trabalhista de homologação de liquidação. 2.5. Nesse sentido, como bem destacou o Procurador oficiante que a persecução penal nos crimes contra a ordem tributária é reconhecidamente subsidiária, o que se deduz de diversos benefícios ao agente desse tipo de crime, como extinção de punibilidade pelo pagamento, suspensão da punibilidade até a constituição definitiva do crédito (que no âmbito fiscal possui diferentes instâncias e possibilidades recursais, até julgamento final no CARF), suspensão da punibilidade por concessão de moratória até rescisão do parcelamento, mais recentemente, possibilidade de transação fiscal em caso de dívidas inscritas de difícil recuperação. O contribuinte/sonegador cujo crédito é conhecido apenas na Justiça do Trabalho não conta com todos esses benefícios, pois o constituinte deferiu a autoria da execução de dívida previdenciária à Justiça do Trabalho, de ofício. 2.6. Assim, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, tenho que aplicável a Súmula Vinculante nº 24 do STF, reconhecendo, no caso, a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução

penal. 2.7. Ainda, diante do exposto, considerando a mudança de entendimento jurisprudencial, tem-se a necessidade de revogação do Enunciado nº 63 desta 2ª CCR. 2.8. Assim, determina-se o encaminhamento da matéria à Coordenação desta 2ª Câmara para possível inclusão na pauta da próxima sessão. 3. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), com remessa do tema para deliberação na sessão de Coordenação, tendo em vista a necessidade de revisão do enunciado 63.

565.Expediente:1.33.000.002505/2021-45 - EletrônicoVoto: 3007/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível prática crime de contrabando (art. 334-A do CP). Em operação da Receita Federal no Município de Flor da Serra do Sul/PR, em 02-09-2021, foram apreendidas as seguintes mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentos fiscais que comprovassem sua importação ou aquisição regular: 8 (oito) garrafas de Vinho DV Catena Cabernet - Malbec 2019 750 ml; 2 (duas) garrafas de Vinho Pulenta Estate Malbec 2019 750 ml; 6 (seis) garrafas de Vinho La Linda Malbec 2020 750 ml; 3 (três) garrafas de Vinho Reservado Cabernet Sauvignon 2021 750 ml; 3 (três) garrafas de Vinho Reservado Malbec 2021 750 ml. Valor das mercadorias R$ 1.077,92. Tributos devidos R$ 538,96. Houve a aplicação da pena de perdimento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; entendeu aplicável o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Não há expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. No caso, a medida administrativa da pena de perdimento é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve-se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

566.Expediente:1.34.001.002833/2023-66 - EletrônicoVoto: 3005/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI Nº 9.613/98. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, autuado a partir do Relatório de Inteligência Financeira, datado de 19-06-2020, o qual o qual traz informações financeiras atípicas referentes à microempresa Caio F. M. ME. 1.1. Segundo consta dos autos, a empresa foi constituída no ano de 2009 e atua no comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, tendo informado o faturamento mensal de R$ 413.892,00. No período compreendido entre 09-12-2019 e 04-06-2020, a empresa teria recebido o valor de R$ 8.071.514,32 (oito milhões, setenta e um mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos) creditados por Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. Teria, ainda, sido identificado que Caio F. M. destinou parcela dos recursos para investimentos em criptomoedas. 1.2. O COAF informou que a suspeita sobre a incompatibilidade é motivada pela utilização da conta corrente para recebimento de parte dos recursos de forma não declarada, com possível intenção dos sócios em manter faturamento informal; é possível manipular dados contábeis a fim de obter benefícios fiscais e tributários irregularmente, considerando que a empresa é registrada sob porte de microempresa e o faturamento anual extrapola o definido na Lei Complementar nº 123/200. 1.3. A Receita Federal informou não haver nenhum procedimento em desfavor do alvo. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não existem provas nos autos da ocorrência de crimes federais antecedentes, e por já ter sido encaminhado o RIF à Receita Federal e ao Ministério Público Estadual de São Paulo, desnecessário o declínio de atribuição. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2.1. Os dados trazidos no RIF devem ser corroborados por outros elementos informativos. Contudo, para o início de uma investigação para apurar lavagem de capitais, é necessário que se tenha uma demonstração de discrepância entre o patrimônio dos alvos e as movimentações atípicas identificadas, o que não se conseguiu aferir, até o momento. 2.2. Importante ressaltar que os RIFs espontâneos somente são úteis para deflagrar uma investigação quando demonstra uma discrepância patrimonial chapada entre os valores movimentados pelo alvo e sua situação econômica, o que não é o caso dos autos. 2.3. No caso, verifica-se que os elementos obtidos não fornecem lastro probatório mínimo de materialidade e autoria delituosa punível. 2.4. Apesar de o RIF elaborado pela COAF indicar supostas movimentações atípicas em nome do suspeito, as investigações preliminares não identificaram elementos que apontem a existência de eventuais ilícitos. Em verdade, não há suporte probatório mínimo que demonstre a prática de crime federal antecedente. 2.5. Por fim, pelas informações apresentadas pela Receita Federal do Brasil não há nenhum procedimento instaurado em desfavor do alvo, portanto, no atual panorama investigativo não há dados que indiquem ofensa a bens, serviços ou interesses da União. 2.7. Registre-se, ainda, que o MPE/SP também recebeu o RIF em comento, para providências que entender cabíveis. Dessa forma, caso constate a existência de algum crime de sua atribuição, poderá tomar as medidas necessárias. Portanto, desnecessário o declínio. 2.8. Ausência de materialidade delitiva e justa causa para o prosseguimento das investigações. 3. Homologação do arquivamento, com a ressaltava do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

567.Expediente:1.34.001.003785/2023-23 - EletrônicoVoto: 3004/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, o qual informa suposto crime de intolerância religiosa ocorrido no Fórum pandlr.com.. O grupo é aberto e de acesso público. Conforme pode-se observar das informações constantes dos autos, um usuário criou o tema Mcumbeiro não é gente e um dos usuários postou o comentário Morre diabo. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que a despeito do conteúdo pejorativo, não se deduz efetiva prática de preconceito, tampouco de induzimento ou incitação. Tem-se, antes, uma visão de mundo, que não indica incitação concreta a propagar o preconceito, não possuindo, assim, qualquer efetividade prática. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, a publicação em análise, embora possa provocar

dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. A 2ª CCR tem entendido que em um Estado Democrático de Direito que se pretende preservar , a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no art. 5º, inciso IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

568.Expediente:1.34.001.005694/2023-22 - EletrônicoVoto: 3000/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL (ART. 358 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada em razão de Ofício encaminhado pelo TRT/2ª Região Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, com cópia de decisão proferida em expediente relativo ao Processo nº 0118600-65.2005.5.02.0020, a fim de apurar fatos que, em tese, se enquadram no crime previsto no art. 358 do CP, supostamente praticados por Luis M. dos R. P., na condição de representante da empresa California C. e E. Imobiliários Ltda, pessoa jurídica de direito privado. 1.1. Consta dos autos trabalhista o seguinte: Faço o expediente concluso ao MM. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho, informando que no leilão de 09/06/2022 a California Construtora E Empreendimentos Imobiliários Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.397.096/0001-73, no ato representada por Luis Manuel dos Reis Pereira, CPF nº 001.134.388-50, estabelecida ns Rua Alexandre Herculano, nº 197, sala 1208, Ed Vistamar Premium Of - Sala 1.208, Gonzaga, Santos/SP, CEP nº 11.050-031, Telefone nº (13) 33852055, e-mail: paulo_gorgulho@hotmail.com, arrematou na modalidade eletrônica os imóveis de matrículas nº 227.595 e 227.596 do 11º CRI de São Paulo/SP, penhorados no processo supra, pelo valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para pagamento à vista. O leiloeiro informou que a arrematante alegou que não ofertou o lance e que teria ocorrido um erro no site do leiloeiro. Informou, ainda, o leiloeiro que, ante a inexistência de qualquer erro no sistema deste Leiloeiro, a arrematante foi novamente contactada, mas não apresentou os comprovantes cabíveis após o encerramento do prazo previsto no regulamento, restando assim inadimplente, conforme petição em anexo (). 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de prática criminosa, com os seguintes fundamento: a) após análise dos especialistas pelo sistema digital, foi constatado que não houve qualquer interferência; b) verifica-se que, em tese, houve inadimplência, mas não conduta voltada, de forma consciente e voluntária, à perturbação de arrematação judicial. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, não há qualquer elemento a indicar que houve impedimento ou fraude à arrematação, muito menos afastamento de "concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem". Os fatos não se enquadram no crime previsto no art. 358 do CP. 3.1. Ademais, tem-se que foram aplicadas as sanções processuais e administrativas pertinentes, pois o Juízo Trabalhista determinou que tanto a empresa licitante quanto seu sócio representante ficassem impedidos de licitar, de forma que a conduta deste já foi devidamente sancionada pelo ordenamento jurídico. 4. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

569.Expediente:1.34.001.005928/2023-31 - EletrônicoVoto: 3116/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Em fiscalização realizada por equipe da Receita Federal, entre 01-09-2022 e 31-10-2022, em empresa de envio de mercadorias e logística, foram apreendidas mercadorias (07 unidades de capa de celular), sem a devida comprovação de regular introdução em território nacional, em nome da pessoa jurídica R.S.A.; (II) a mercadoria apreendida foi avaliada em R$ 146,93 (7 unidades de capa de celular); (III) os tributos federais (II + IPI) iludidos alcançaram o montante de R$ 73,47. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o investigado (pessoa jurídica) registra procedimento anterior (NF 1.33.000.000242/2023-00), arquivado, relativo à prática de descaminho. No entanto, embora se verifique a existência de possível reiteração, excepcionalmente e de acordo com as peculiaridades deste caso concreto, mostra-se cabível a aplicação do princípio da insignificância. A pequena quantidade de mercadorias apreendida, 07 unidades de capa de celular e o baixo valor das mercadorias e dos tributos federais iludidos, R$ 73,47, denotam mínima ofensividade da conduta e baixo grau de periculosidade social da ação. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

570.Expediente:1.34.001.006899/2023-25 - EletrônicoVoto: 3096/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de Josemar S.S. Consta do ofício que o óbito se deu em 23-07-2022 e, até 17-05-2023, ainda não havia sido lavrado o assento de óbito. Por cautela, o Juízo encaminhou cópia dos autos ao INSS e ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) inexistência de elementos concretos que apontem para a prática de crime; (II) cabe ao INSS apurar eventual fraude relacionada ao óbito e, se for o caso, comunicar ao MPF o ocorrido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, o registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

571.Expediente:1.34.001.011507/2022-69 - EletrônicoVoto: 3144/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DO CRIME. POSSÍVEL INFRAÇÃO AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO NO ÂMBITO CÍVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação de Sonia B. P. e Erasmo R. P., a qual noticia a suposta prática de crime contra o sistema financeiro pela empresa Cashme. 1.1. Os representantes noticiam os seguintes fatos: (1) em 26-01-2021 efetivaram a portabilidade do contrato de hipoteca com o Banco Inter para contrato de alienação fiduciária com a CHB. No mesmo dia o contrato de alienação fiduciária com a CHB foi cedido à Cashme e esta, por sua vez, cedeu à empresa Planeta em 22-04-2021; (2) a empresa fiadora da Planeta é a Cyrela, empresa do grupo da Cashme; (3) a Cashme atua como correspondente bancária sem autorização do BACEN; (4) não houve contratação de seguro no contrato de alienação fiduciária com a CHB; (5) o contrato foi negociado na Bolsa de Valores pela empresa Planeta; (6) os representantes ajuizaram ação revisional e de produção de provas, que tramitou na 6ª Vara Cível de Santo André; (7) o contrato é leonino, posto que compromete 76% da renda dos representantes. 1.2. O Procurador oficiante determinou a extração de cópia dos autos e livre distribuição aos ofícios vinculados à Consumidor, Ordem Econômica e Sistema Financeiro de Habitação para adoção das providências cabíveis. (evento 11). 1.3. Após a efetivação das diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento, com base no art. 4°; § 1° da Resolução n. 174/2017/CNMP, com os seguintes fundamentos: (1) em consulta ao site da empresa Cashme verifica-se a seguinte descrição sobre suas atividades: A Cashme não realiza qualquer atividade privativa de instituições financeiras como financiamento e/ou empréstimos direto a seus clientes, () a Cashme atua meramente como correspondente bancário de instituições financeiras, as quais, na qualidade de agentes bancarizadores devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, figuram como credores em favor de terceiros em operações de créditos e empréstimos. As instituições financeiras com as quais atuamos são: () Companhia Hipotecária CHB, (). Assim, a Cashme não exerce atividade privativa de instituição financeira, atuando como intermediária; (2) no caso em análise, a Cashme atuou na intermediação da portabilidade do contrato dos representantes com a CHB; (3) A CHB, em liquidação judicial, cedeu seu crédito à Cashme, o que é permitido pela Resolução n. 2836 do BACEN1; (4) não há indícios da prática de crime contra o sistema financeiro. A Cashme não operou como instituição financeira, e sim, como correspondente bancária; (5) os representantes noticiam que a Cashme figurou como cessionária (no momento que a CHB cedeu o crédito) e como cedente (ao ceder o crédito à Planeta). Contudo a atuação como cessionária e cedente ocorreu em momentos distintos, em contratos distintos, portanto, não houve ilícito; (6) o fato de ter ocorrido a celebração do contrato desvinculado ao seguro não configura ilícito penal, e sim, irregularidade a ser questionada no âmbito cível; (7) as irregularidades consumeristas, noticiadas pelos representantes, serão objeto de procedimento autônomo, posto que cópia dos autos foi encaminhada para Ofícios de tutela do Consumidor e Ordem Econômica 1.4. Os representantes apresentaram recurso, impugnando a promoção de arquivamento. Sustentam o seguinte: (1) a Cashme intermediou a portabilidade do contrato de alienação fiduciária dos representantes com a CHB. Na sequência, a CHB, em liquidação judicial, cedeu o contrato à Cashme; (2) o crédito imobiliário foi cadastrado na Bolsa de Valores desvinculado da garantia (seguro); (3) a Cashme se apresenta aos consumidores como instituição financeira; (4) a Cashme incidiu em infrações consumeristas 1.5. O Procurador oficiante manteve os fundamentos exarados na promoção de arquivamento, posto que os representantes, em sede de recurso, não apresentaram fatos novos, reproduzindo os mesmos fatos da representação que deu início ao presente PIC. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Da análise dos autos, observa-se que os representantes se insurgem com supostas infrações consumeristas em relação à cessão de seu contrato de alienação fiduciária, conforme se depreende do seguinte trecho da representação: O contrato foi leonino, cada parcela correspondia a 76% da renda do casal, o que resultou na falta de pagamento das parcelas desde a contratação, com isso a dívida contratada de R$ 300 mil resultou na consolidação do imóvel e leilão () sem qualquer tentativa de revisão das parcelas. 2.2. Assim, conforme afirmado pelo Procurador oficiante não há indícios da prática de crime contra o sistema financeiro, uma vez que a atuação da Cashme ocorreu como correspondente bancária, sem necessidade de autorização do BACEN. Vale dizer, os fatos noticiados não se verifica que a Cashme tenha praticado ações privativas de instituição financeira, ao contrário, atuou como correspondente bancária na intermediação da portabilidade do contrato de alienação fiduciária dos representantes com a instituição financeira CHB. 2.3. Noutro giro, as questões relacionadas à suposta infração de regras consumeristas serão apuradas pelo Procurador oficiante no Ofício do Consumidor e Ordem Econômica, posto que cópia dos autos já foi encaminhada para o Núcleo Cível para autuação e distribuição. 2.4. Dessa forma, não restou evidenciada a prática de crime contra o sistema financeiro. Não há justa causa para prosseguir na persecução penal. 2.5. Noutro giro, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

572.Expediente:1.34.006.000259/2023-61 - EletrônicoVoto: 3088/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 299 do CP, a saber: (1) No dia 08-04-2021, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o investigado Douglas W.M., chegou ao Brasil, em voo procedente dos Estados Unidos da América; (2) ele foi selecionado no canal Nada a Declarar para vistoria de sua bagagem; (3) na ocasião, foram encontrados, em sua bagagem, US$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem dólares americanos) e R$ 9.775,00 (nove mil e setecentos e setenta e cinco reais); (4) houve a liberação de R$ 9.775,00 e US$ 100,00; (5) o montante de US$ 21.000,00 foi apreendido, por meio do Termo de Retenção nº 081760021007578RV01; (5) foi lavrado auto de infração e aplicada pena de perdimento do montante apreendido. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes argumentos: (a) a Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 estabelece, ao viajante que ingressar no país com moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a dez mil reais, a obrigação de apresentar Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV); (b) a falta da Declaração de Porte de Valores (e-DPV), por prejudicar a fiscalização e arrecadação do erário, traz como consequência o perdimento dos valores irregulares, conforme consta do § 3º do artigo 65 da Lei 9.069/95; (c) o investigado não apresentou a necessária Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV), tampouco preencheu a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), simplesmente direcionando-se ao canal nada a declarar; (d) o crime de falsidade ideológica somente teria se caracterizado caso o investigado tivesse declarado em e-DPV informações falsas, ou preenchido DBA e não tivesse declarado a posse de moeda estrangeira em valor equivalente a mais de dez mil reais; (e) não tendo sido feita a declaração em e-DPV, ou preenchida e apreendida a DBA, não restou configurada a materialidade do crime de falsidade ideológica; (f) não há que se cogitar do crime de evasão de divisas, considerando tratar-se de ingresso de moeda no país, e não propriamente saída ou evasão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De fato, não se verifica a prática do crime previsto no art. 299, CP; não houve omissão de declaração em documento; o investigado não apresentou a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV), nem preencheu a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA); a opção do investigado pelo canal Nada a Declarar, no contexto fático descrito nos autos, por si só, não configura a prática do crime previsto no art. 299, CP. Dessa forma, não se verifica nenhuma conduta criminosa nos fatos noticiados, uma

vez que a entrada irregular de recursos no país, embora possa configurar ilícito administrativo, não configura, a princípio, ilícito penal. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.34.006.000519/2021-37. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

573.Expediente:1.35.000.001215/2022-91 - EletrônicoVoto: 3010/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM RECURSO INTERPOSTO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento do Memorando nº 212/2022/SE/PRSE, remetido pela Secretaria Estadual da Procuradoria da República em Sergipe, o qual noticia a possível prática de crime durante o procedimento do Pregão nº 03/2022, por parte da pessoa jurídica NC V. LTDA. 1.1. Consta que a pessoa jurídica NC V. LTDA. ao interpor recurso administrativo no bojo do Pregão Eletrônico nº 03/2022 (PGEA nº 1.35.000.001019/2021-35), prestou alegações falsas, conforme alegado pela empresa F. A. SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. em suas contrarrazões: Numa clara aventura jurídica, sem pé nem cabeça, a recorrente tenta induzir esta respeitável Comissão de Licitação a erro, sob a falsa afirmação de que a habilitação da recorrida supostamente estaria maculada em razão haver eventual inconsistência na declaração de cumprimento dos requisitos de participação apresentada pela peticionante. Para tentar confundir esta CPL, a recorrente faz menção a um processo trabalhista, ajuizado pelo Sindicato dos Vigilantes de Sergipe em que questiona o pagamento do vale-alimentação dos TRABALHADORES HORISTAS. A referida ação resume-se, tão somente, aos trabalhadores horistas que laboram no Banco do Brasil. Além disso, o processo encontra-se em curso, não havendo nenhuma decisão definitiva em desfavor da empresa recorrida, porquanto ainda não escoou o prazo para apresentação de contestação, tampouco houve audiência de instrução no referido processo. Portanto, a recorrente prestou informações falsas ao Órgão quando afirma que o processo em questão discute a ausência de pagamento do benefício da alimentação aos seus funcionários, pois, sabidamente, o processo versa unicamente aos trabalhadores horistas que laboram no Banco do Brasil. 1.2. Em decisão monocrática proferida em 23-03-2023, o feito foi encaminhado à 5ª CCR, por entender o Relator que se tratava de matéria afeta àquele Colegiado, visto se tratar de suposta falsidade cometida no âmbito de procedimento licitatório. 1.3. Distribuídos os autos à 5ª CCR, o Relator designado entendeu não se tratar de matéria de atribuições daquele Colegiado, visto que o crime investigado é do art. 299 do CP, e não fraude em processo licitatório, devolvendo os autos à 2ª CCR. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de prática criminosa, uma vez que as alegações distorcidas, com o escopo de induzir a erro a Administração Pública, foram trazidas em uma petição, ato unilateral, inservível como prova per se, não caracterizando, assim, documento para fins penais. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. No caso, conforme consta dos autos, acolhendo as razões apresentadas pela F. A. SEGURANÇA, negou-se, integralmente, provimento ao recurso apresentado pela NC VIGILÂNCIA, determinando-se o envio de cópia integral dos presentes autos à Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe desta Procuradoria para apuração do possível cometimento de crime, por parte dos representantes da NC VIGILÂNCIA, considerando que possível utilização de informação falsa no processo licitatório para induzir a erro a Administração, trazidas pela recorrida em suas contrarrazões. 3.1. A NC VIGILÂNCIA alegou a impossibilidade de a empresa concorrente F. A. SEGURANÇA participar do certame, pois supostamente não se encontraria regular com suas obrigações trabalhistas em razão da existência de ação judicial, movida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Eletrônica e Similares do Estado de Sergipe, na qual haveria o reconhecimento de dívidas laborais daquela empresa. Entretanto, o processo judicial citado pela NC VIGILÂNCIA ainda tramita perante a Justiça Trabalhista, sem decisão transitada em julgado até então. 3.2. Ocorre que, a partir dos elementos colhidos, relativos à conduta dos gestores da NC VIGILÂNCIA, depreende-se inexistirem elementos capazes de justificar a deflagração de persecução penal. Com efeito, as alegações distorcidas, com o escopo de induzir a erro a Administração Pública, foram trazidas em uma petição, ato unilateral, inservível como prova per se, não caracterizando, assim, documento para fins penais. 3.3. A petição cujo conteúdo mostrou-se inverídico, ainda que grave denotativo de má-fé por parte dos representantes da NC VIGILÂNCIA, não se enquadra no tipo penal do art. 299 do CP. Com efeito, petição não se enquadra como documento para os fins do art. 299 do CP. A petição, encaminhada pela empresa, não constitui prova por si só. Trata-se de ato postulatório a ser submetido ao crivo do gestor julgador. 3.4. Em suma, ato postulatório apresentado pelo interessado no procedimento administrativo não pode ser considerado documento para fins penais. De fato, a petição deve ser apreciada e valorada pelo gestor destinatário e não possui, assim, por si só, valor probatório intrínseco. 3.5. Assim, trata-se, como no caso relatado, de ato postulatório, destituído de valor probatório por si só, ainda que fundamentado em análise deturpada de fatos. Não se configura a efetiva materialidade do crime de falsidade ideológica. 4. Homologação do arquivamento.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento

574.Expediente:1.29.000.002121/2023-17 - EletrônicoVoto: 2814/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) por parte de Gerson L. C. J., e Gerson L. C. Em 03-08-2022, na Rodovia BR 158 KM 564, no Município de Santana do Livramento/RS, equipe da Receita Federal do Brasil, abordou e vistoriou o veículo dos investigados, ocasião na qual logrou encontrar mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (04 televisores Aiwa 50 polegadas, 02 televisores Aiwa 43 polegadas e 02 controles remoto Luxor.); as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 9.888,08; tributos federais (II + IPI) iludidos: R$ 4.348,24. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância; ressaltou que o investigado Gerson L. C. J., possui registro de outras duas apreensões que, contudo, são insuficientes para lesar o bem jurídico tutelado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação ao investigado Gerson L. C., não se verifica reiteração delitiva, motivo pelo qual cabe homologar o arquivamento dos autos, com base no Enunciado 49 desta 2ª CCR. Quanto ao investigado Gerson L. C. J., verifica-se outras duas autuações ocorridas nos últimos 5 anos da data dos fatos objeto deste procedimento, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se a Procuradora da República oficiante, se

assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

575.Expediente:1.29.000.004250/2023-40 - EletrônicoVoto: 3086/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) por parte de Eliseu C. e José Maria C., em razão dos seguintes fatos: no dia 17-10-2021, Eliseu C., foi abordado por agentes da Polícia Federal quando conduzia um táxi, na cabeceira brasileira da ponte internacional de Uruguaiana/RS, transportando 300 boinas gaúchas; em entrevista, José Maria C., passageiro argentino do táxi, declarou que recebeu R$ 500,00 para providenciar o transporte da mercadoria. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação ao investigado Eliseu C., não se verifica reiteração delitiva, motivo pelo qual cabe homologar o arquivamento dos autos, com base no Enunciado 49 desta 2ª CCR. Quanto ao investigado José Maria C., verifica-se outra autuação ocorrida nos últimos 5 anos da data dos fatos objeto deste procedimento, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se a Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

576.Expediente:1.30.001.005153/2022-62 - EletrônicoVoto: 3021/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. POSSÍVEL DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) E DE ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 30 DA LEI Nº 13.869/19). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO DA PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, objetivando apurar a possível prática de ilícito penal por parte de agente fiscalizador da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em face da TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA. 1.1. A noticiante alega que a apreensão do veículo de placa FPI1A72, ocorrida em 10-11-2022 na Avenida Heitor Beltrão nº 65, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, conforme Termo de Apreensão/Remoção/Transbordo nº 10112022FPI1A72 (Documento 1.1, Página 93), seria ilegal, incorrendo o fiscal responsável em descumprimento da ordem judicial, em caráter liminar, constante nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026990-49.2022.4.03.0000 (Documento 1.1, Páginas 41 a 62), interposto no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 5018488-57.2022.4.03.6100 (Documento 1.1, Páginas 22 a 37), que havia suspendido a Portaria SUFIS 27/2022. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base nas seguintes razões: a) não obstante tenha havido intimação da ANTT no âmbito judicial, em 21-10-2022, como bem pontuou a autoridade policial em seu despacho, não há nos autos nenhuma indicação de que o referido fiscal fora comunicado da suspensão da Portaria SUFIS 27/2022, expedida pela ANTT; b) a liminar foi posteriormente cassada, com a denegação da ordem em sede de mandado de segurança; c) não há indícios da prática do crime do art. 330 do CP (crime de desobediência), uma vez que, para a sua configuração, exige-se a notificação pessoal de quem tenha atribuição para cumprir a ordem; d) aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR; e) quanto à alegação da possível prática do crime do art. 30 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), o qual dispõe: "Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente", faz-se necessária, da mesma forma, a existência de elemento subjetivo (dolo), consistente na consciência e vontade de que agia sem justa causa fundamentada ou contra quem sabia ser inocente, inexistindo indícios para tanto no caso sob exame. 1.3. Considerando que a promoção de arquivamento se fundamentou em Enunciado da 2ª CCR, o Relator proferiu decisão monocrática, em 21-03-2023, com a aplicação do Enunciado nº 61/2ª CCR e homologou o arquivamento. 1.4. A parte apresentou recurso em face da decisão que homologou o arquivamento, com os seguintes argumentos, em síntese: a) a recorrente foi alvo de fiscalização e autuação, aos 10-11-2022, quando realizava viagem entre as cidades do Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP; b) naquela oportunidade, em que pese portar a devida autorização da ANTT (Documento 1.1, páginas 87 e ss.), tendo mostrado ao agente no momento da fiscalização, viu seu veículo ser apreendido com base na Portaria SUFIS 27/2022, daquela Autarquia Federal, a qual dispõe sobre transporte clandestino de pessoas; c) no momento de realização da viagem, vigorava a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual suspendeu os efeitos de referida Portaria, diante do fato de que seu teor ia à contramão da Súmula nº 11 do mesmo órgão; ou seja, norma hierárquica superior, que uniformizou o entendimento da Agência Reguladora; d) a decisão proferida pela Exma. Des. Federal Dra. Mônica Autran Machado Nobre, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, foi proferida aos 10-10-2022, de modo que a ANTT tomou ciência, via D. Procuradoria, em 14-10-2022, bem como, judicialmente, em 21-10-2022. Por seu turno, a fiscalização indevida da NATAL e a indevida autuação se deram um mês depois, isto é, aos 10 de novembro; e) correto inferir que não houve, em momento algum, cumprimento da ordem judicial por parte do fiscal ou da ANTT, quanto à validade da operação de transporte por parte da NATAL, de modo que não há que se falar, com o devido respeito, em aplicação do Enunciado nº 61, desta C. 2ª Câmara de Revisão e Coordenação, para justificar o arquivamento; f) a irregularidade se deu independentemente de ciência da r. decisão por parte dos superiores hierárquicos e do próprio fiscal. 2. Revisão. 3. Em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pela parte recorrente, reitero os fundamentos lançados na promoção de arquivamento, a qual foi homologada monocraticamente. 3.1. Verifica-se das informações trazidas aos autos pela autoridade policial que o MS Coletivo nº 5018488-57.2022.4.03.6100-13ª Vara Cível Federal de São Paulo, citado pela transportadora requerente, teve decisão liminar favorável ao Impetrante; mas, no mérito, julgado em janeiro/2023 houve a denegação da ordem. 3.2. Desta forma, sabendo-se que é exigida do agente vontade consciente e deliberada de praticar a conduta proibida, não há nos autos qualquer indício de que a Direção da ANTT, intimada em 21-10-2022 da decisão provisória proferida no MS nº 5018488-57.2022.4.03.6100, tenha tomado as providências necessárias para fazer chegar aos fiscais a decisão judicial que impediria

a autuação ocorrida em 10/11/2022. 3.3. Nesse aspecto, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ é clara ao estabelecer que: "para configuração do crime de desobediência é necessário que haja a notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem, de modo a se demonstrar que teve ciência inequívoca da sua existência e, após, teve a intenção deliberada de não cumpri-la". (HC 226.512/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 30/11/2012). 3.4. Igualmente quanto à alegação da possível prática do crime do artigo 30 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), o qual dispõe: "Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente", faz-se necessária, da mesma forma, a existência de elemento subjetivo (dolo), consistente na consciência e vontade de que agia sem justa causa fundamentada ou contra quem sabia ser inocente, inexistindo indícios para tanto no caso sob exame. 4. Manutenção integral da decisão impugnada ante a efetiva aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR. 4.1. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida com remessa dos autos ao Conselho Institucional, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Felipe de Almeida Andreassi acompanhou o julgamento.

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

577.Expediente:1.00.000.007987/2023-32 – Eletrônico

(0805898-08.2023.4.05.8300)Voto: 2620/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal IANPP na ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra Angra B., como incursa no crime previsto o art. 33, § 4° da Lei nº 11.343/06 c/c art. 65, inciso I do CP, pela prática dos seguintes fatos: (i) no dia 17-10-2020, Angra B. remeteu, via correios, encomenda contendo peças automotivas que acondicionavam cocaína; (ii) Angra B. relatou que recebeu a encomenda em Manaus e levou até Recife a pedido de Marcos; (iii) Angra informou que reside em Manaus e que foi à Recife a convite de Marcos. Relatou que postou a encomenda em seu nome a pedido de Marcos, pois este não estava com os documentos. Informou que não conhece o destinatário da encomenda, residente em Cabo Verde, e não tinha conhecimento de que a encomenda continha cocaína. Em cota à denúncia, o Procurador oficiante deixou de oferecer ANPP por não ter verificado confissão formal e circunstanciada da prática delitiva. A DPU peticionou nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, verifica-se que o MPF imputou à denunciada o crime de tráfico com aplicação da minorante prevista no § 4° do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ademais, verifica-se, ainda que a denunciada era menor de 21 anos na data do fato (nascida aos 30-10-2000); faz jus a atenuante do art. 65, inciso I do CP. Dessa forma, a pena mínima de 05 anos será reduzida de 1/6 a 2/3, em razão da causa especial de diminuição prevista no § 4° do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Portanto, preenchido o requisito da pena mínima de 04 (anos) para celebração do ANPP. No que se refere à questão da confissão formal e circunstancialmente, é importante fazer uma distinção. Em que pese a ausência de confissão em sede inquisitorial, torna-se necessário que se abra a oportunidade para fazer a confissão formal e circunstancialmente para os fins do ANPP (art. 28-A do CPP), dado que a confissão é parte integrante do acordo. Precedentes da 2ª CCR: JF-SJC-5000513-47.2021.4.03.6103-IP, 837ª Sessão Revisão-ordinária de 07-02-2022; JF/PR/MGA-5000305-52.2021.4.04.7003-IANPP, 799ª Sessão Revisão-ordinária de 22-02-2021 e JF/SP-0004856-15.2013.4.03.6181-APORD, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09-08-2021. Sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: 11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei n° 13.964/19. Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal quando da oitiva no Inquérito Policial não configura obstáculo ao oferecimento de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

578.Expediente:1.00.000.008547/2023-01 – Eletrônico

(0010894-38.2012.4.03.6000)Voto: 3142/2023Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:IANPP. FATOS E SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIORES À LEI 13.964/2019 QUE INTRODUZIU O ART. 28-A NO CPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AÇÃO PENAL EM FASE DE RECURSO ESPECIAL, COM VISTAS A IMPUGNAR A REMESSA DOS AUTOS PELO TRF DA 3ª REGIÃO À 2ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal IANPP. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra João C. P., pela prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 13-05-2010, o denunciado conduzia a motocicleta Yamaha e foi abordado por policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina. O denunciado fez uso de carteira de habilitação falsa, apresentando-a aos policiais rodoviários federais. 1.2. A denúncia foi inicialmente oferecida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. E o Juiz de Direito da Comarca de Campo Grande declarou-se incompetente para análise do feito e remeteu os autos ao Juízo Federal. O MPF ofereceu nova denúncia e o Juiz Federal recebeu a denúncia em 10-03-2016. 1.3. O feito teve seu trâmite regular. Em 27-04-2018, o Juiz Federal condenou o réu João C. P. a pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários pelo prazo da pena privativa de liberdade. 1.4. A defesa e o MPF interpuseram recursos de apelação contra a sentença. Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região. 1.5. Em 15-10-2020 a 5ª Turma do TRF 3ª Região julgou as apelações da seguinte forma: (1) por unanimidade, negou provimento ao recurso do MPF, mantendo a dosimetria da pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários e pagamento de 01 salário mínimo e (2) por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do denunciado, apenas para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita. 1.7. Na sequência, em 16-11-2020, a DPU, em defesa do réu, opôs embargos de declaração a fim de sanar omissão quanto à possibilidade de celebração de ANPP no caso concreto. 1.8. Em 02-05-2021 o MPF ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração; sustentou que a defesa, ao arguir a aplicação do instituto do ANPP, inovou ao trazer argumento que sequer foi levantado em razões de apelação, portanto, não se verifica omissão a ser sanada, devendo os embargos de declaração serem rejeitados. Por fim, alegou que não se revela cabível o ANPP neste momento processual em que já houve condenação confirmada em grau recursal. 1.9. Em 03-10-2022, a 5ª Turma do TRF 3ª Região proferiu acórdão, por unanimidade, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-

Geral da República para se manifestar quanto à possibilidade de acordo de não persecução penal. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Preliminarmente, cabe sublinhar que os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019. Ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Cabe citar a recente decisão da 2ª Turma do STF no HC nº 217.275/SP, MIN. EDSON FACHIN, Dj 27/03/2023 a qual entendeu ser cabível o ANPP após o recebimento da denúncia; em sentido contrário, a 1ª Turma do STF vem entendendo pela retroatividade somente até o recebimento da denúncia (AG.REG. no HC 191.464/SC, MIN. ROBERTO BARROSO, DJe 26/11/2020; HC 191124 AgR, MIN. ALEXANDRE DE MORAES,DJe 12/04/2021) 2.2. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. De outra parte, torna-se recomendável que o Procurador Regional da República oficiante examine os demais requisitos, objetivos e subjetivos, do ANPP. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Acordo De Não Persecução

579.Expediente:1.29.000.003312/2023-04 - EletrônicoVoto: 3071/2023Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a):Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra Rogério J.M., como incurso no crime previsto no art. 180, caput, e art. 304, c/c art. 297 do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 03-05-2019, no km 262 da BR116, em Canoas/RS, Policiais Rodoviários Federais, durante diligências na rodovia, abordaram o veículo conduzido pelo réu; realizada consulta do CRLV apresentado pelo acusado, verificou-se que se tratava de documento furtado do DETRAN no Município de Correia Pinto/SC. Em seguida, durante vistoria minuciosa, os policiais rodoviários federais observaram que o chassi do veículo apresentava marcas de lixamento e que a numeração dos vidros e etiquetas haviam sido adulteradas; ademais, verificou-se que foi colocada uma placa sob a marcação original da numeração do motor; removida, foi possível desvelar o verdadeiro código. A partir disso, foi realizada nova consulta e constatado que a placa verdadeira do veículo, o qual havia registro de furto em 17-04-2019 na cidade de Caxias do Sul/RS. O Procurador da República oficiante, quando do oferecimento da denúncia, informou que propôs ANPP ao denunciado em 02-03-2023; no entanto, mesmo notificado pessoalmente não manifestou interesse dentro do prazo estabelecido. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 27-02-2023. A defesa do réu (DPU), ao apresentar resposta à acusação, manifestou interesse na renovação da proposta de ANPP em Juízo. O MPF, por sua vez, não renovou a proposta; informou que notificou o réu para que manifestasse interesse em celebrar acordo de não-persecução penal antes de oferecer denúncia, porém não obteve resposta do então investigado Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). No caso, verifica-se que o denunciado foi notificado para responder sobre interesse em firmar ANPP, mas, na época, não contava com defensor constituído. É necessária a notificação prévia do defensor do investigado sobre interesse em firmar o ANPP. Verifica-se que o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). Desta forma, sem a notificação do defensor técnico, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. Há necessidade de retorno dos autos a Procuradora da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

ATA DA NONGENTÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2023

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

001.	Expediente:	JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 3636/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	RÉ PRESA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ré (presa) que responde pela prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. Consta que a ré foi presa em flagrante delito no dia 23/07/2023, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao tentar embarcar em voo com destino a Dubai nos Emirados Árabes, onde faria conexão para Zurique na Suíça, trazendo consigo e transportando 2.014g de substâncias entorpecente identificada como cocaína. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, 'por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, `caput', do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, `caput', do CPP). Outrossim, as circunstâncias do fato denotam a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que igualmente afasta o interesse da formalização do acordo (art. 28-A, § 2º, II, do CPP).' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos, porquanto, conforme apontado pelo membro do MPF oficiante, os fatos denotam a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto da relatora.		

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Relatora
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3CCR N° 36, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a composição do Grupo de Trabalho Sistema Financeiro Nacional.

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10/3/2016; e
CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 424, de 12/6/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar ONÉSIO SOARES AMARAL, procurador da República lotado na procuradoria da República em Uberlândia - MG, para integrar o Grupo de Trabalho Sistema Financeiro Nacional, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta portaria.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

NOME	CARGO
Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Jr. (coordenador)	Procurador da República
Cláudio Gheventer (coordenador substituto)	Procurador da República

Márcio Barra Lima	Procurador Regional da República
Hugo Elias Silva Charchar	Procurador da República
Rodrigo Mark Freitas	Procurador da República
José Gomes Riberto Schettino	Procurador da República
Paulo Roberto Galvão de Carvalho	Procurador da República
Onésio Soares Amaral	Procurador da República

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

Em sessão de Coordenação realizada na mesma data, o Coordenador da Câmara, Dr. Luiz Augusto, informou o colegiado sobre a realização dos próximos workshops promovidos com o apoio dos Grupos de Trabalho, conforme planejamento efetuado pela Câmara ao final de 2022. Serão realizados ainda em 2023 dois workshops: um em Brasília, em 24 e 25 de agosto, para abordar temas do setor de Transportes, e outro em 28 e 29 de setembro, em Maceió, para abordar temas de Tecnologias da Informação e da Comunicação e de Defesa do Consumidor. Além dos workshops, será realizada reunião de trabalho de todos os GTs em data e local ainda a serem definidos, provavelmente no final de novembro de 2023, oportunidade em que poderá haver aprofundamento da discussão sobre as questões relevantes da Amazônia Azul no âmbito da temática da 3CCR, em continuidade ao evento realizado em Salvador nos dias 17 e 18 de agosto.

A seguir, foi apreciada a solicitação do GT-TIC para que o grupo seja qualificado como grupo de apoio, para atuação por demanda dos Procuradores da República naturais, adotando-se os procedimentos pertinentes perante o CSMPF e o GabPGR para tal qualificação, nos termos do Ofício nº 248/2023/AC/3CCR (Doc. PGR-00231778/2023). O Dr. Rogério Navarro manifestou-se absolutamente a favor da proposta de funcionamento do GT como grupo de apoio. O Coordenador ponderou que essa seria uma evolução natural dos Grupos de Trabalho, com atuação executiva, resolutiva e com foco em políticas públicas. Lembrou que a 3ª Câmara já tem prestado esse auxílio quando recebe demandas nesse sentido, e que a proposta é de um amadurecimento da questão.

Na ausência de uma norma específica sobre a atuação de grupos de apoio no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão, o Dr. Navarro questionou se a Instrução Normativa nº 02 da 3ª CCR poderia ser utilizada como referencial, com possíveis ajustes. O Dr. Waldir Alves rememorou ao colegiado o caso específico de atuação de Procuradora da PR-SP com atuação conjunta com a 3ª CCR em Ações de Reparação de Danos Concorrenciais (ARDCs). O membro ponderou sobre a possibilidade de centralização no Colegiado da análise do apoio técnico disponível em cada caso. O Grupo de Trabalho seria uma das possibilidades de encaminhamento para efetivação do apoio técnico, inclusive com eventual pedido de atuação conjunta, além da SPPEA e da Assessoria da Câmara.

Discutido o tema, ficou definido que a Câmara avaliará o anteprojeto que tramita no Conselho Superior do MPF sobre o tema para, se for necessário, oferecer contribuições.

Aprofundando o debate sobre o funcionamento dos grupos de trabalho da 3CCR, Dr. Navarro observou que, no item 4.6 da ata de reunião realizada pelo GT TIC em abril de 2023, menciona-se a "limitação da quantidade de membros titulares de GT, conforme art. 4º da instrução normativa 3ª CCR nº 02, de 10 de março de 2016". Fez questionamentos sobre a aplicação dos normativos sobre a acumulação de acervo no contexto das normas aplicáveis a grupos de trabalho. O membro foi informado que foi apresentado o relatório trimestral de atividades, independente de ocupação de cargo titular ou suplente, tendo em vista que a portaria sobre "Cumulação de Acervo" faz referência aos membros integrantes de grupos de trabalho. O Dr. Waldir Alves elogiou a preocupação do Dr. Rogério Navarro e lembrou que participa de Forças Tarefas desde 1998 e de Grupos de Trabalho desde 2002, inclusive após sua promoção para Procurador Regional.

Dr. Waldir Alves também elogiou o acerto da 3CCR no seu entendimento assentado em 2021, de atuação conjunta do MPF e dos Ministérios Públicos dos Estados (MPEs) nos processos administrativos que apuram problemas de entrega de correspondências pelos Correios nos casos problemas de endereço, como ocorre nos casos de loteamentos irregulares ou de áreas urbanas em processo de regularização, cujos arquivamentos hoje homologados (v.g., Processos Pauta 61 e 69), demonstram a resolutividade alcançada em virtude da manutenção da atuação da atuação do MPF nesses casos, que se não totalmente solucionados, resta pequena providência por parte do MPE. Acreça-se as reuniões havidas com a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) no Processo Administrativo em curso nesta 3CCR, do qual Dr. Waldir é o Relator, nas quais já se avançou com compromissos e resolutividades apresentadas pela ECT e pela Receita Federal do Brasil (RFB), estando ainda em curso as tratativas e a análise de soluções.

Ao final, os membros do Colegiado parabenizaram o Dr. Waldir Alves pelo aniversário. O membro agradeceu as felicitações.

Também foram objeto de deliberação:

1. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 404/2023/PC/corr
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.21.000.000704/2023-00 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do conflito de atribuições e REMESSA dos autos à 2ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

2. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 405/2023/PC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Número: 1.28.100.000036/2023-23 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AECIO MARES TAROUCO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do(a) relator(a).

3. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 475/2023/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.002678/2021-06 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

4. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 430/2023/KM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Número: 1.34.003.000005/2022-92 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

5. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 428/2023/KM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Número: 1.34.003.000654/2017-26
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA AO NAOP/PRR-3ª Região, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

6. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 423/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.004595/2017-24
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 447/2023/MDM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Número: 1.30.009.000137/2023-94 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO e REMESSA dos autos para o Ministério Público Estadual correspondente por meio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

8. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 422/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO
Número: 1.15.000.001597/2023-26 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIA RIGO NOBREGA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo CONHECIMENTO do conflito negativo de atribuição para reconhecer a ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ (CE), a suscitada, à qual devem ser remetidos os presentes autos, cientificando-se o suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

9. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 497/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.001754/2020-98 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 435/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Número: 1.18.001.000475/2022-10 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 448/2023/RC/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
Número: 1.20.000.002058/2017-04 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 425/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Número: 1.30.006.000269/2022-65 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 480/2023/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Número: 1.28.000.001881/2019-68 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

14. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 506/2023/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003182/2022-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à origem a fim de que oficie ao MEC para que informe o deslinde do Processo SEI nº 23000.024411/2022-18, esclarecendo eventuais medidas adotadas caso constatada irregularidade na atuação da Faculdade Anhanguera Educacional, em Porto Alegre/RS, nos termos do voto do(a) relator(a).

15. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 413/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.004.000164/2017-75 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 451/2023/RC/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.001.000244/2016-96
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento quanto à regular atuação do Ministério da Educação e REMESSA ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio da Procuradoria da República de origem, para apuração de eventuais danos praticados contra os consumidores e eventual responsabilização das infratoras, nos termos do voto do(a) relator(a).

17. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 493/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Número: 1.30.005.000075/2022-70 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com a sugestão de remessa de cópia do documento 71.1 (link de matéria jornalística) e deste voto ao Ministério Público do Estado do Ceará pela Procuradoria de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

18. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 455/2023/MDM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Número: 1.12.000.001112/2022-25 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 424/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001410/2022-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 509/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.002291/2021-17 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 474/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.006.000250/2020-57 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 449/2023/RC/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.023.000206/2018-75 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONHECIMENTO do conflito negativo de atribuição para reconhecer A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP para atuar na questão aqui posta, à qual devem ser remetidos os autos, cientificando-se desta decisão o suscitante e o suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

23. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 512/2023/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
Número: 1.22.007.000020/2023-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento parcial, no tocante à atuação da ANEEL, e HOMOLOGAÇÃO do declínio parcial de atribuição, quanto a conduta da concessionária, nos termos do voto do(a) relator(a).

24. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 518/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Número: 1.12.000.000719/2020-26 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 469/2023/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
Número: 1.23.008.000317/2015-19
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 500/2023/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
Número: 1.34.014.000252/2021-89 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 417/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.001.000232/2022-75 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 415/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.004.000032/2022-19 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

29. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 487/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
Número: 1.17.000.001112/2022-49 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 483/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.000172/2021-54 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 471/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.001882/2019-87 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 450/2023/MDM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.30.001.001798/2022-26 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO CONRADO LOULA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 468/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.000790/2023-99 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 457/2023/MDM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Número: 1.18.003.000169/2022-63 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 503/2023/KM/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Número: 1.22.001.000017/2022-58 - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 465/2023/SM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Número: 1.22.003.000216/2022-46 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 420/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003376/2022-16 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 418/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.005144/2018-46 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 459/2023/MDM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
Número: 1.34.014.000118/2021-88 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 460/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Número: 1.12.000.000354/2022-00 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE RIOS GOMES BICA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 408/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Número: 1.24.002.000332/2022-09 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 517/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.008.000820/2022-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 433/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.012.000045/2021-12 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 440/2023/RC/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.005.000295/2022-91 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 481/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.004.000563/2019-42 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 470/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001821/2021-08 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 462/2023/SM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001810/2021-10 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 467/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001684/2022-84 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 461/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001812/2021-17 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 434/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001833/2021-24 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 498/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
Número: 1.17.000.000957/2016-79
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 445/2023/MDM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.003477/2020-37 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 453/2023/RC/PC*
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.000073/2021-56 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 367/2023/SM/p/DrWA
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Número: 1.34.011.000375/2019-25- Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem para que oficie ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a fim de que se manifeste quanto à existência de indícios de infração contra a ordem econômica nos arquivos digitais que lhe foram enviados (doc. 6 dos autos) bem como nos coligidos na sentença trabalhista referenciada neste voto, cuja cópia também deve ser enviada à autarquia concorrencial. Após a manifestação do CADE, e diante de outros elementos que forem colhidos em instrução, a Procuradoria de origem deve adotar as providências porventura cabíveis no caso em tela, nos termos do voto do(a) relator(a).

55. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 444/2023/RC/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Número: 1.30.007.000056/2019-28 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 473/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.004204/2023-41 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 407/2023/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.040.000106/2022-17 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 466/2023/MDM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.000859/2023-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABRICIO CASER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à origem, para que se oficie ao Procon local, a fim de que informe se possui registros de reclamações semelhantes, nos termos do voto do(a) relator(a).

59. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 416/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Número: 1.20.002.000092/2022-83 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 502/2023/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002510/2022-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 452/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Número: 1.30.002.000057/2019-12 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MALE DE ARAGAO FRAZAO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 482/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001807/2020-15 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 485/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Número: 1.20.000.000956/2022-87 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 436/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.002555/2021-22 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 477/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.003.000126/2022-71 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 514/2023/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
Número: 1.20.000.000138/2021-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 464/2023/MDM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Número: 1.24.003.000204/2022-47 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO BARROS DE ASSUNCAO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 490/2023/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB
Número: 1.24.005.000087/2022-00 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 495/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.002735/2014-10
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 437/2023/RC/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.002.000470/2021-90 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima
Referência: TRF1/DF-RECINOCIV-1027208-58.2020.4.01.3400
Suscitante: 13º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal
Suscitado: Ofício Especial JEF/CL nº 119
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conhecimento da atribuição para atuar no feito do Ofício Especial JEF/CL nº 119, o suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

72. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 419/2023/RC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Número: 1.18.000.001939/2022-15 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a sugestão de instauração de procedimento administrativo, pela origem, para acompanhamento do deslinde do Processo nº 21000.026375/2023-74 instaurado pelo MAPA, nos termos do voto do(a) relator(a).

73. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 412/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Número: 1.23.000.001852/2022-88 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

74. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 476/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Número: 1.22.002.000116/2022-20 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 501/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000979/2023-14 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

76. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 427/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.007.000031/2023-07 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 421/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.001737/2019-63 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 426/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.002336/2023-68 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 411/2023/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.002793/2023-52 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 432/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Número: 1.27.003.000005/2023-16 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SAULO LINHARES DA ROCHA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à origem, para que se oficie à Anatel a fim de que preste informações atualizadas sobre as medições dos campos eletromagnéticos da operadora Telefônica (Vivo) no município de Cajueiro da Praia (PI), especialmente nas proximidades do endereço apontado na representação, informando se atende ao limite estabelecido pela legislação, e para que sejam atualizadas as informações no site da Anatel, nos termos do voto do(a) relator(a).

81. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 456/2023/MDM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.004089/2022-23 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à origem para que se oficie à Anatel a fim de que preste informações sobre os índices de qualidade do STFC da operadora Vivo no Município de Lagoa Vermelha (RS) e sobre eventuais reclamações semelhantes de que possua registro sobre a qualidade do serviço naquele município, e também para que informe se realizou fiscalização recente sobre a atuação da operadora na localidade em questão, nos termos do voto do(a) relator(a).

82. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 478/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.000448/2023-75 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABRICIO CASER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 484/2023/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.009549/2021-59 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento, com a consequente REMESSA dos autos ao Parquet Estadual, por intermédio da Procuradoria de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

84. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 499/2023/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000601/2023-76 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO CONRADO LOULA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 486/2023/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.002971/2014-01
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 458/2023/RC/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Número: 1.32.000.000899/2020-53 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSWALDO POLL COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento, ante à regular atuação da ANATEL, e REMESSA dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da matéria de Direito Administrativo envolvida na atuação do Ministério das Comunicações, nos termos do voto do(a) relator(a).

87. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 489/2023/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Número: 1.21.000.001474/2022-15 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -- Voto nº: 5/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA (MG
Número: PRM-UDI-MG-00017956/2022
Procurador(a) Oficiante:: ONÉSIO SOARES AMARAL
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a manutenção do indeferimento da representação, e sugestão de remessa de cópia da representação e deste voto ao Ministério Público Estadual, pela Procuradoria de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

89. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 454/2023/RC/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Número: 1.36.000.000860/2018-72 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 410/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.010165/2021-89 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 511/2023/HB/corr
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Número: 1.12.000.001025/2015-49
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA com retorno dos autos a origem para que se oficie à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a fim de que informe se o aeródromo de Oiapoque (AP) já está autorizado a realizar operações de voos noturnos, nos termos do voto do(a) relator(a).

92. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 492/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Número: 1.13.000.002969/2018-49 - Eletrônico
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 442/2023/RC/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.008.000137/2021-21 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 406/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.004229/2021-51 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 510/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Número: 1.18.003.000151/2022-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAUL BATISTA LEITE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 443/2023/RC/RM*
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.003001/2019-10 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 491/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.014.000082/2022-34 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 472/2023/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.000174/2022-73 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 488/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.003104/2022-77 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 409/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.005.000251/2022-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 431/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002432/2015-27
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 438/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.011.000004/2022-60 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 504/2023/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.005180/2022-13 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 414/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001429/2022-64 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 441/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
Número: 1.30.010.000207/2019-99 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 446/2023/MDM/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.008.000245/2022-84 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 439/2023/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.003.000277/2022-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 505/2023/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.001492/2023-51 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Relator: Dr. Alcides Martins -Voto nº: 496/2023/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.006.000119/2012-09
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 429/2023/RC
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Número: 1.13.000.001895/2022-18 - Eletrônico
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Relator: Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima -Voto nº: 494/2023/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
Número: 1.33.007.000052/2013-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às dezesseis horas e vinte e cinco minutos.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 7, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Altera a composição do Grupo de Trabalho BNDES, instituído pela Portaria 5ª CCR nº 02, de 02 de março de 2023.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 440, de 10 de junho de 2022

CONSIDERANDO a Resolução nº 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR nº 10, de 29 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR nº 02, de 02 de março de 2023; e

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 4709/2023 - LLO/PRDF/MPF (PR-DF-00063080/2023)

RESOLVE:

Art. 1º Desligar, a pedido, a procuradora da República Drª. LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA da composição do Grupo de Trabalho BNDES.

Art. 2º O inciso IV do art. 2º da Portaria 5ª CCR nº 02, de 02 de março de 2023, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 06/03/2023, página 40, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV ..... ;"

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA PPE N° 1, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

Instaura procedimento preparatório eleitoral para acompanhamento dos partidos políticos, cujas contas anuais relativas a exercícios financeiros anteriores a 2015 foram julgadas não prestadas em decisão transitada em julgado.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que compete ao Ministério Público Eleitoral exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas;

Considerando que a Resolução TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas;

Considerando os relatórios extraídos do Sistema de Informação de Contas – SICO da Justiça Eleitoral que demonstram a existência de contas anuais de diretórios regionais em Alagoas julgadas como não prestadas;

Considerando a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos diretórios regionais são apresentadas diretamente ao TRE/AL, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório eleitoral para fins de análise das contas partidárias anuais de diretórios regionais em Alagoas julgadas não prestadas, referentes a exercícios financeiros anteriores a 2015, a fim de adotar, quando cabível, as providências para se obter a suspensão da anotação do órgão partidário omisso.

Publique-se.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PPE N° 2, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

Instaura procedimento preparatório eleitoral para acompanhamento dos partidos políticos, cujas contas eleitorais relativas a eleições anteriores a 2018 foram julgadas não prestadas em decisão transitada em julgado.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que compete ao Ministério Público Eleitoral exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032, estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas eleitorais como não prestadas;

Considerando que a Resolução TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas;

Considerando os relatórios extraídos do Sistema de Informação de Contas – SICO da Justiça Eleitoral que demonstram a existência de contas eleitorais de diretórios regionais em Alagoas julgadas como não prestadas;

Considerando a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão dos diretórios regionais, haja vista que as petições devem ser dirigidas ao TRE/AL, nos termos do art. 54-N, § 1º da Resolução TSE 23.571/2018;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório eleitoral para fins de análise das contas partidárias eleitorais de diretórios regionais em Alagoas julgadas não prestadas, referentes a eleições anteriores a 2018, a fim de adotar, quando cabível, as providências para se obter a suspensão da anotação do órgão partidário omisso.

Publique-se.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, inclusive aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o despacho PRM-LIM-CE-00002580/2023;

RESOLVE:

Instaurar o presente procedimento administrativo para “realização de tratativas de acordo de não persecução cível (ANPC) com GESIEL ALVES DE SOUSA em razão da atuação fraudulenta empreendida pelo ex-funcionário da CAIXA, GESIEL ALVES DE SOUSA, que teria se utilizado de senhas de outros empregados para inserir dados falsos em sistemas bancários, durante os anos de 2013 a 2016, no âmbito da Agência Várzea Alegre/CE, a fim de se beneficiar de operações de crédito, cujo montante estimado é de R$ 248.603,32.

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA TFO/PR/MA Nº 2, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

Ref.: PP n.º 1.19.000.002192/2022-85.

O Procurador da República no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria a partir do Ofício nº 36/2022/AudSUS/MS, por intermédio do qual o Ministério da Saúde encaminhou a Nota Técnica nº 16/2022-DRAC/CGOF/DRAC/SAES/MS, a qual relata sobre possíveis distorções na produção ambulatorial dos procedimentos relacionados à reabilitação do Pós-Covid-19, financiados pelo FAEC (código de subtipo 040073) relativo a 33 municípios do Estado do Maranhão, no período de janeiro a maio de 2022;

Considerando que, de acordo com a Nota Técnica: "[…] A partir de julho/2022, uma série de análises foi realizada por esta CGOF/DRAC/SAES/MS, tendo por base a produção registrada e aprovada no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) [...] No decorrer desse processo de análise, foi possível verificar que no Estado do Maranhão, as produções apresentadas por 30 (trinta) municípios demonstram significativas distorções e anomalias, no período de janeiro a maio/2022 [...]".

Ainda conforme a referida nota técnica, foram repassados aos estados brasileiros R$ 21.180.892,32 (vinte e um milhões, cento e oitenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) para Reabilitação Pós-Covid-19. Desse valor, R$19.753.712,01 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e doze reais e um centavo) foram destinados ao Maranhão, ou seja, 93,3% do valor total.

Considerando que, dentre esses municípios está Governador Newton Bello/MA, ao qual se refere este procedimento;

Considerando que o referido Município informou, de janeiro a maio de 2022, um valor de produção de procedimentos de Reabilitação Pós-Covid-19 no total de R$389.118,60 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos), referente a 17.940 procedimentos;

Considerando que, conforme o Ministério da Saúde, o número de casos de COVID-19, acumulados até 30/06/2022 no Município foi de 906, sendo o número de pacientes em Reabilitação Pós-Covid-19, informado pelo Município, a quantidade de 167;

Considerando que o teto MAC do Município de Governador Newton Bello é de R$ 87.510,64 (oitenta e sete mil, quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) por mês, verifica-se que o valor repassado ao Município por FAEC para Reabilitação Pós-Covid-19 (R$389.118,60), daria uma média mensal de R$ 129.706,60 (cento e vinte e nove mil, setecentos e seis reais e sessenta centavos), ou seja, 148% o teto MAC;

Considerando que, em consulta ao sítio eletrônico do DATASUS, verifica-se que foram lançados pelo Município no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA), um total de 22.640 procedimentos de Reabilitação Pós-Covid-19 nos meses de março a junho de 2022, não estando preenchidos os meses de janeiro e fevereiro (acesso em: http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sia/cnv/qgma.def).

Ilustrativamente, considerando o número de pacientes informados nos atendimentos registrados até junho de 2022 no município de Governador Newton Bello/MA (1.203), no mês de abril de 2022, cada paciente teria realizado cerca de 41 procedimentos de reabilitação.

Além disso, observa-se que a quantidade de procedimentos de Reabilitação Pós-Covid-19 registrada pelo Município de Governador Newton Bello (22.640), no período de janeiro a maio de 2022, foi cerca de 14 (catorze) vezes mais elevada que a apresentada pelo Município de São Luís/MA (1.509), no mesmo período, consoante dados extraídos do DATASUS (http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?cnes/cnv/prid02ma.def).

Considerando que, atendendo a solicitação deste MPF, a Prefeitura de Governador Newton Bello apresentou petição informando que (doc. 23):

a) constatado o equívoco possivelmente existente, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou junto ao setor de SIA a reabertura do transmissor DATASUS para o reenvio/reapresentação da produção referente as competências questionadas de 2022 do SAI/SUS, no entanto, o Núcleo de Informações da Atenção à Saúde informou que, as devidas informações estavam fora do prazo de reprocessamento, não podendo assim ser corrigida tal erro formal;

b) o gestor atual editou Portaria que instituiu a instauração de procedimento administrativo para verificar os dados enviados aos sistemas de saúde, a fim de realizar a verificação dos dados enviados;

c) o responsável pela inserção dos dados no SIA desde junho de 2022 é DORNELLES DA LUZ OLIVEIRA;

d) juntou o relatório dos pacientes atendidos nos procedimentos mencionados, apenas do mês de junho de 2022; indiciou os cinco profissionais que realizaram os atendimentos (médico clínico, enfermeiro, fisioterapeuta, psicólogo clínico e técnico de enfermagem);

Considerando que, em reunião realizada no dia 01/09/2023, na qual estiveram presentes o Prefeito, a Procuradora, o Secretário de Administração e o Assessor Jurídico do Município, os gestores informaram que: a) os valores referentes ao objeto deste procedimento (R$389.118,60) não foram utilizados e estão na conta única do Município relativa ao SUS; b) o servidor que alimentou os dados no sítio eletrônico do DATASUS foi afastado desde a abertura do procedimento administrativo disciplinar, em abril deste anos; c) o Município possui intenção de devolver desses valores.

Considerando que a Resolução 23 do CNMP prevê que nos Procedimentos Preparatórios, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF:

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR;

a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial e no site da PR/MA.

b) oficie-se ao DENASUS, solicitando informações sobre eventual procedimento administrativo/auditoria acerca dos procedimentos de Reabilitação Pós-Covid 19 no município de Governador Newton Bello no primeiro semestre de 2022, ressaltando a intenção do Município de devolução dos valores recebidos;

c) oficie-se a Advocacia-Geral da União para ciência dos fatos narrados e tomada de providências cabíveis relacionadas ao ressarcimento de valores;

d) extraia-se cópia dos autos para encaminhamento à Polícia Federal, com requisição de inquérito policial para possível prática do crime praticado em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde, notadamente o delito de inserção de dados falsos, previsto no art. 313-A, do Código Penal, sem prejuízo de outras infrações penais.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19/HAM/PR/MA, DE 1° DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 1.19.000.000816/2023-19, instaurada a partir de denúncia da liderança indígena da aldeia Esperança, situada no Território Indígena Geralda Toco Preto, no munícipio de Itaipava do Grajaú/MA, em que relatou problemas referentes à ausência de abastecimento de água e de fornecimento adequado de energia elétrica aldeia Esperança, e às péssimas condições das estradas de acesso ao território;

CONSIDERANDO que a empresa Equatorial Energia informou que, em 12 de julho de 2023, realizou uma vistoria na referida aldeia, a fim de inspecionar a rede elétrica que atende o TI. Durante essa inspeção, a empresa identificou algumas inconformidades que requerem a implementação das seguintes medidas: troca de 8 postes danificados, instalação de poste, troca de cruzetas e refazer emendas de poda. Tais inconformidades seriam corrigidas a partir de 1º de agosto de 2023, sendo estabelecido o prazo de 60 dias para seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o Dsei/MA informou que está impossibilitado de transportar o material para a extensão da rede de água da aldeia Esperança devido à falta de caminhão e ao encerramento do contrato de seus motoristas;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas deficiências referentes à ausência de abastecimento de água e de fornecimento adequado de energia elétrica na aldeia Esperança, situada no Território Indígena Geralda Toco Preto, no munícipio de Itaipava do Grajaú/MA.

§ 1º Registre-se como investigada a Dsei/MA e a empresa Equatorial Energia, e como interessada a Funai e a aldeia indígena Esperança.

§ 2º Registre-se como assunto “9989 - Direitos Indígenas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Requisite-se ao DSEI-MA, no prazo de 10 dias, a complementação da resposta oferecida através do Ofício nº 498/2023/MA/DSEI/SESAI/MS, de 8 de agosto 2023, devendo:

1. Comprovar documentalmente a abertura do processo licitatório para a contratação de novos motoristas pelo Dsei/MA, considerando também a essencialidade de suas atividades no atendimento de urgência e emergência no interior das Terras Indígenas do Maranhão;

2. Informar quais as providências que estão sendo adotadas para sanar a deficiência no abastecimento de água na aldeia Esperança, enquanto a obra de extensão de encanamento não são realizada.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Anderson Fernando dos Santos Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21/HAM/PR/MA, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 1.19.000.000815/2023-66, instaurada a partir a partir da denúncia do cacique da aldeia Araruna, situada no Território Indígena Urucu Juruá, no município de Itaipava do Grajaú/MA, no qual noticiou que mais de 40 alunos estão sem aulas devido à ausência de professores nas escolas indígenas. Diante disso, a liderança indígena solicitou a instalação de uma unidade escolar no interior da aldeia;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações.

RESOLVE:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas deficiências na prestação dos serviços de educação aos indígenas da aldeia Araruna, situada no Território Indígena Urucu Juruá, no município de Itaipava do Grajaú/MA;

§ 1º Registre-se como investigada a Seduc/MA e como interessados os indígenas da aldeia Araruna e a Funai.

§ 2º Registre-se como assunto "9989 - Direitos Indígenas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se a reunião que será realizada no dia 5 de setembro de 2023, na qual estarão presentes os representantes da Seduc/MA.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Anderson Fernando dos Santos Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 54, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 075/2023-PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotor(a) Eleitoral, perante a respectiva Zona Eleitoral, o(a) Promotor(a) de Justiça elencado(a) abaixo:

61ª Zona Eleitoral de Comodoro – para exercer a função de Promotor Eleitoral LEONI CARVALHO NETO para responder pelo período de 02.09.2023 a 30.09.2023 (período de transição) e 01.10.2023 a 30.09.2025 (biênio fixo).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 147, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

PP 1.22.000.001820/2023-09. (autos eletrônicos).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que a matéria deste procedimento consiste na questão da inclusão do medicamento Lacosamida na relação de medicamentos fornecidos pelo SUS;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) expedição de ofício para a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTIS, conforme despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA

PORTARIA GAB/PRMG/AGO Nº 157, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.22.000.001609/2023-88.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando fiscalizar a aquisição dos equipamentos indicados no "Projeto Apoio à Gestão do Uso Público, Pesquisa e Proteção de Unidade de Conservação - Parque Nacional da Serra do Gandarela", que foi contemplado como beneficiário de parte dos valores pagos pela CSN Mineração S/A por força do TAC acompanhado no bojo do Procedimento Administrativo n. 1.22.000.000923/2022-62, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "fiscalizar a aquisição dos equipamentos indicados no Projeto Apoio à Gestão do Uso Público, Pesquisa e Proteção de Unidade de Conservação - Parque Nacional da Serra do Gandarela".

Após a instauração, retornem os autos ao gabinete.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 59, DE 1° DE SETEMBRO DE 2023

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000186/2023-12

O Procurador da República BRUNO GALVÃO PAIVA, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar possível acumulo ilegal de cargos por parte do servidor JOSÉ DAMIÃO INACIO.

Após o registro da portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1) Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

2) Cumpra-se o Despacho n.º 15297/2023 (PR-PB-00044924/2023)

3) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 155, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO o documento anexo, oriundo do Chefe do NGI ICMBio Matinhos, que dá conta dos múltiplos problemas que ocorrem pela falta de regularidade no sistema de captação e distribuição de água dentro do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange (PNSHL);

CONSIDERANDO que o Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange (PNSHL) é uma Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º, III, da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, “O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47 do citado diploma legal, “O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.”

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para verificar “Apurar a regularidade de captação e fornecimento de água dentro do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange (PNSHL) pela SANEPAR e Paranaguá Saneamento, bem como descumprimento do art. 47 da Lei nº 9.605/98”, tendo como investigados, por ora, SANEPAR e Paranaguá Saneamento.

(a) Expeça-se ofício conforme despacho inaugural;

(b) Publique-se a presente portaria.

MONIQUE CHEKER MENDES
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO MPF/PRPR Nº 33, DE 1° DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com amparo nos artigos 127, caput, 129, II, III e VI, da Constituição brasileira, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, II, "d", III, "b" e "d", 6º, VII, "b", XIV, "g", XIX, "a" e "b", XX, e 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93; na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e com esteio no Inquérito Policial n.º 1.25.000.000687/2023-53;

ASPECTOS FÁTICOS

I – Projeto de Conservação do Papagaio-de-cara-roxa da SPVS

Localizada no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba, na baía das Laranjeiras, a Ilha Rasa se configura como importante localidade para o desenvolvimento de projeto de proteção da espécie do papagaio-de-cara-roxa, uma vez que atua como relevante dormitório coletivo, local de alimentação e principal sítio reprodutivo do litoral do Paraná para esta espécie.

O papagaio-de-cara-roxa é uma ave considerada como endêmica da Mata Atlântica, sendo originária do litoral desde o norte de Santa Catarina, Paraná e sul de São Paulo. Sua classificação como espécie ameaçada de extinção deriva, majoritariamente, da intensa caça coletiva, destruição de seu habitat e realização de tráfico ilegal de espécies. Atualmente não há mais registro dessa espécie em Santa Catarina, de modo que sua preservação no Estado do Paraná se torna ainda mais relevante. A ave se alimenta principalmente de frutos, insetos e larvas, se reproduzindo em ninhos construídos em ilhas cobertas por florestas, no oco de árvores, resultando em cerca de 4 filhotes que deixam o ninho em aproximadamente dois meses.

Diante desse problemático cenário, desde 1998, a Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem (SPVS) desenvolve o Projeto de Conservação do Papagaio-de-cara-roxa no litoral do Paraná, com objetivo de contribuir com a conservação da espécie, em consonância com o Plano de Ação Nacional de Conservação dos Papagaios. O Projeto de Conservação da espécie integra os componentes de pesquisa biológica, monitoramento populacional e reprodutivo, manejo e educação para a conservação da natureza, além de apoio e integração institucional entre órgãos fiscalizadores, instituições não governamentais e de educação.

Dentre as atividades desenvolvidas pelo Projeto, evidencia-se o monitoramento de ninhos em sítios reprodutivos localizados na área de ocorrência do papagaio-de-cara-roxa e a instalação de ninhos artificiais de madeira e PVC. Este monitoramento reprodutivo aumenta significantemente a segurança dos ninhos, combatendo a retirada de filhotes da natureza para o comércio ilegal e o tráfico da espécie – problema observado no Paraná e denunciado ao Ministério Público Federal, que será exposto em seguida.

Durante toda a estação reprodutiva, que ocorre entre os meses de outubro e março, a equipe acompanha a postura os ovos, o crescimento e desenvolvimento dos filhotes e seu voo. Por meio desta atividade, o Projeto também realiza a contagem da população e o monitoramento do tamanho das aves. Concluiu o censo de 2018, último realizado, que 80% da população de papagaios-de-cara-roxa encontra-se no litoral norte do estado do Paraná, com 7.366 indivíduos.

O resultado da atuação do Projeto de Conservação do Papagaio-de-cara-roxa é evidente nos dados de monitoramento e conservação da espécie. Antes classificada como "vulnerável a extinção" pelo Ministério do Meio Ambiente, com a revisão da lista de espécies ameaçadas de extinção em 2014, o papagaio-de-cara-roxa passou ao status de "quase ameaçado", evidenciando a eficiência das ações do Projeto no Paraná e nos demais Estados para sua proteção.

Quando iniciado o projeto desenvolvido pela SPVS, especificamente no Paraná, o tráfico de filhotes desta espécie era considerado comum. Contudo, com o envolvimento da comunidade local no Projeto, essa prática foi quase praticamente superada. Em informação encaminhada pelo Diretor Executivo do SPVS Clóvis Borges e a técnica responsável pelo Projeto Elenise Bastos ao Ministério Público Federal, indicou-se a existência de sinais evidentes de retomada de ações variadas de incremento na degradação ambiental nos últimos anos, em boa parte decorrente de migrações expressivas de pessoas egressas de outras localidades. Nessa oportunidade, expuseram que:

O incremento em medidas protetivas, com ações de controle e de fiscalização se mostram fundamentais para arrefecer ações de destruição da natureza em toda a área da APA de Guaraqueçaba, sendo fundamental que o ICMBio e o BPAMB estabeleçam agendas mais continuadas de ações de campo, o que não vem ocorrendo atualmente (grifo nosso)

II – Furto de filhotes de papagaio-de-cara-roxa da Ilha Rasa (PR)

Em concreto, entre os dias 10 e 12 de janeiro de 2022, o resultado da falta de monitoramento da região e direcionamento de recursos à Área de Preservação Ambiental de Guaraqueçaba e à proteção do Projeto de Conservação do Papagaio-de-cara-roxa desenvolvido pelo SPVS se manifestaram no registro da tentativa de roubo de um ninho artificial (N32) e o efetivo furto de um filhote e, possivelmente, de um adulto em outro (N16), atingindo a eficácia do projeto no Paraná.

A atividade criminosa teve como alvos ninhos utilizados pelo Projeto para monitoramento da reprodução das aves, estando localizados na Ilha Rasa (PR), localidade integralmente incluída na Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba, instituída pelo Decreto Federal nº 90.883 de 31 de janeiro de 1985, e, conforme exposto anteriormente, principal dormitório da espécie e sítio reprodutivo no Paraná.

No dia anterior ao furto, a organização do Projeto possui registro fotográfico do ninho (N16) com ambos o adulto e um filhote pequeno, estimado entre 10 e 15 dias, bem como com câmera para seu monitoramento (imagem abaixo). Na data supracitada, ambos as aves e a máquina fotográfica foram furtadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Papagaio registrado em ninho Câmera furtada

Câmera antes de furto Ninho furtado

Conforme relato da comunidade, na data do furto em questão, foram encontrados três jovens com bolsas caminhando no sentido da comunidade de Mariana, tendo dois deles entrado na mata ao avistar visitante observando sua atividade. Esta situação foi relatada no Boletim de Ocorrência n.º 2023/48555, que evidencia o fato de que a comunidade Mariana tem crescido exponencialmente na Ilha Rasa (PR) e da existência de rumores de que estes indivíduos estariam andando no mato com o objetivo de captura dos papagaios do Projeto.

Em vistoria conjunta realizada pelo Ministério Público Federal, pelo Chefe do Núcleo de Gestão Integrada Antonina e membros da Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental (SPVS), apoiados pelo Núcleo Especial de Polícia Marítima da Delegacia de Polícia Federal de Paranaguá, restou evidenciada a necessidade de um aumento da presença do ICMBio no local em questão, seja para repressão de construções irregulares , seja para evitar a ocorrência do tráfico e furto de filhotes da espécie do papagaio-da-cara-roxa.

O fato é que a ausência de fiscalização das construções irregulares não causa só problemas ambientais relativos ao desmatamento e perda da biodiversidade, mas está diretamente ligado ao aumento do tráfico de animais silvestres no local, no caso o papagaio-de-cara-roxa. Ocorre um completo descontrole do território.

O monitoramento das comunidades localizadas em Ilha Rasa (PR) pelo ICMBio é fundamental, especialmente quando se evidencia a conexão entre as diferentes atividades ilegais e irregulares desenvolvidas por membros externos à comunidade que tem se assentado na Ilha. Exemplo dessa conexão são as construções irregulares que, não somente ocasionam danos irreparáveis à vegetação de restinga, como criam um ambiente promíscuo, inseguro e, por conseguinte, possivelmente violento em futuro próximo, além de ser um dos responsáveis pelo aumento da captura do papagaio-de-cara-roxa.

Exatamente quando realizadas fiscalizações destas construções irregulares pelo órgão ambiental, encontram-se evidências de outras atividades criminosas pelos atuantes. Especificamente com relação ao Projeto de Conservação do Papagaio-de-cara-roxa, a realização de fiscalização de construção irregular localizada na Comunidade de Mariana pelo ICMBio nos autos da Notícia de Fato n.º 1.25.000.006434/2023-93, que foi remetida para a Polícia Federal para instauração de inquérito policial, foi justamente responsável por encontrar um papagaio-de-cara-roxa (Amazona brasiliensis) capturado irregularmente (imagem abaixo). Estima-se que possa se tratar do papagaio furtado em janeiro.

Conclui-se, portanto, que o furto de filhotes de papagaio-da-cara roxa na Ilha Rara, conforme relatado em janeiro, possui impacto direto no Projeto de Conservação do Papagaio-de-cara-roxa desenvolvido pela SPVS, responsável pela proteção dessa espécie quase ameaçada de

extinção, e é frequentemente proveniente da ocupação das comunidades tradicionais por membros externos, exigindo que seja reforçada a presença do ICMBio na região da APA de Guaraqueçaba, seja de forma presencial, seja por meio do uso e monitoramento georreferencial.

III – TAJ Litoral do Paraná

Com base nas tratativas realizadas no âmbito da Ação Civil Pública n.º 41- 91.2010.404.7008, proposta pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) em face da Petrobrás em 04.04.2001 pelo vazamento de derivados de petróleo no poliduto OLAPA, e da Ação Civil Pública n.º 2000.72.08.000260-1, proposta pelo Ministério Público Federal pelos mesmos fatos, foi assinado um Termo de Acordo Judicial pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Paraná, Estado do Paraná, IAP (representado pela Procuradoria-Geral do Estado) e Petrobrás, com a interveniência da Caixa Econômica Federal. Em sede de um dos cumprimentos de sentença, a Petrobrás efetuou o depósito de R$ 94.151.295,00, encerrando a sua participação no feito.

Para utilização deste recurso de melhor forma, foi apresentado novo acordo judicial, alterando a forma de utilização do valor depositado. Considerou-se que o FUNBIO possuía larga experiência na gestão de recursos e conhecimento técnico vinculado à área ambiental, de modo que poderiam ser transferidos os valores depositados na Caixa Econômica Federal a esse órgão, que se configuraria como gestor dos recursos. Instituiu-se, assim, o Programa de Conservação da Biodiversidade do Litoral do Paraná destinado à conservação do litoral do Estado do Paraná. Entre os beneficiários desse Programa e, consequentemente, como destinatário desses recursos está o ICMBio, que deve utilizar desses valores para o monitoramento e proteção da biodiversidade no Litoral do Paraná.

Como consequência, sendo necessário o aumento da presença do ICMBio em Ilha Rasa (PR) para repressão da prática de furto e tráfico ilegal de papagaios-da-cararoxa, espécie quase ameaçada de extinção e objeto de proteção por Projeto da SPVS, bem como para supressão de outras atividades irregulares que contribuem para à ameaça ao meio ambiente local e às comunidades tradicionais, mostra-se plausível o uso de recursos provenientes do TAJ Litoral do Paraná como forma de proteção da biodiversidade local.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II da Constituição Federal e arts. 1º e 5º da Lei Complementar n. 75/73;

Considerando que, conforme o art. 129, VI, da Constituição Federal, o Ministério Público possui como função institucional a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando que ao Ministério Público incumbe zelar pela seguridade social, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social e meio ambiente (art. 5º, II, "d" da Lei Complementar n. 75/93), bem como defender o patrimônio público e social e o meio ambiente (art. 5º, III, "b" e " d" da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando que o art. 216, § 1º, da Constituição da República estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas, recomenda ao Gerente Regional da Gerência Regional Sul (CR5) do Instituto Chico Mendes (ICMBio) que, diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima, as quais denotam a urgência n o aumento da fiscalização relativa às construções irregulares e, por conseguinte, à inibição do tráfico do Papagaio-de-cara-roxa:

(i) Adote medidas imediatas para auxiliar o Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Antonina-Guaraqueçaba com subsídios para contratação de serviço técnico especializado em geoprocessamento, com possível utilização de recursos do TAJ, com o intuito de elaboração de relatório de fiscalização na Ilha Rasa (PR), a começar pelas Comunidades de Almeida e Mariana, caso o ICMBio não consiga fazer através de seus órgãos próprios.

(ii) O serviço de geoprocessamento, recomendando-se que seja iniciado pela Ilha Rasa pelas razões já expostas acima, precisa fixar cronograma de identificação da progressão das construções irregulares, por etapas, pelo menos, nos últimos 5 (cinco) anos, com delimitação espacial, além de eventuais áreas de desmatamento, e construções em APPs, momento em que o MPF envia o laudo anexo a título exemplificativo;

(iii) Após as identificações acima, é necessário a realização de laudo de danos ambientais e as seguintes informações são necessárias para que o MPF ajuíze as ações civis públicas demolitórias pertinentes: a) enquadramento legal da área; b) irregularidades constatadas; c) se a construção/atividade impede dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e, em caso positivo, especificar ambos os aspectos; d) data ou época do início das construções/atividade; e) danos ambientais (obs.: de forma específica e detalhada, não genericamente); f) medidas adotadas, medidas compensatórias e mitigadoras; g) quantificação financeira do dano ambiental e quantificação financeira de custos de retorno da área ao estado anterior.

Requisita-se, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, que Vossa Senhoria informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação, sob pena de o MPF tomar medidas judiciais.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO

[redacted]

LAUDO N[redacted]

LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL

(MEIO AMBIENTE)

Em 19 de maio de 2023, designado pelo Chefe do SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do PARANÁ, o Perito Criminal Federal JOSÉ ANTONIO SCHAMNE elaborou o presente Laudo Pericial, no interesse do procedimento [redacted], a fim de atender ao contido no Ofício nº[redacted], de 26/01/2023, registrado no Sistema de Criminalística sob o nº [redacted], em 27/01/2023, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e respondendo à solicitação e aos quesitos formulados, abaixo transcritos:

> [...] solicito a Vossa Senhoria SETEC/SR/PR, laudo pericial indireto, visando responder aos seguintes quesitos:
> a) descrever a localização da área, com o bioma potencialmente afetado, bem como se o pretenso dano ambiental foi praticado em área de preservação permanente, unidade de conservação federal, terra indígena ou outras glebas federais;
> b) o dano descrito no auto de infração apresenta qual efetiva dimensão?
> c) além do dano descrito no auto de infração, há outras supressões de vegetação em área contígua que caracterizem continuidade de conduta ou ampliação;
> d) qual o valor do dano ambiental causado e seu valor de reparação?
> e) é possível informar o mês e o ano em que praticado o crime ambiental? Em caso afirmativo, quando?

I - OBJETO

Trata-se de local que foi objeto de autuação ambiental e embargo, situado na Ilha das Peças, município de Guaraqueçaba/PR, nas adjacências das coordenadas UTM 767.813E, 7.181.755N, fuso 22, *datum* SIRGAS 2000.

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

0064212186
Laudo 868/23-SETEC/PR

LAUDO Nº 868/2023 – SETEC/SR/PF/PR

II - OBJETIVO

Os exames visam a caracterizar o local em questão, de forma indireta, respondendo aos quesitos propostos. [redacted]

III - EXAME

Os exames foram realizados por meio da plotagem dos dados descritos nos documentos encaminhados (vide subseção III.1) sobre imagens de satélites, sobre arquivos digitais georreferenciados de unidades de conservação, obtidos junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e sobre outros arquivos digitais julgados relevantes para o presente caso.

III.1 Documentação recebida

Acompanhando o expediente de solicitação de perícia, foram encaminhadas, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal), cópias digitalizadas de documentos, dentre os quais os abaixo descritos:

a) Auto de Infração nº VRVW1CBT, datado de 28/09/2022, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, tendo como autuado o [redacted] a descrição da infração é a seguinte: *"Reformar imóvel em área litorânea sem autorização dos órgãos ambientais competentes."*.

b) Termo de Embargo nº B5WTHUPK, datado de 01/09/2022, emitido pelo IBAMA, sem indicação de autuado, no qual consta descrita a seguinte infração: *"Instalar obra contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.*

c) Relatório de Fiscalização – ICMBio/IBAMA nº XDFUTB6, datado de 01/09/2022, referente a *"Imóvel em construção de* [redacted] Segundo o Relatório, o IBAMA, em cooperação com a Polícia Federal e o ICMBio, deslocou-se à Vila das Peças, a fim de verificar construções potencialmente irregulares anteriormente inspecionadas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público Estadual (MPE). No Relatório, faz-se menção ao Termo de Embargo e ao Auto de Infração anteriormente descritos; consigna-se que, na data da inspeção (01/09/2022), o proprietário não havia sido formalmente identificado, tendo sido lavrado somente o Termo de Embargo; em momento posterior (29/09/2022), após identificação do proprietário do imóvel, foi lavrado o Auto de Infração em

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

nome do [redacted] tendo sido solicitada a alteração do Termo de Embargo para o seu nome.

Cabe mencionar que as coordenadas geográficas constantes dos docum[redacted] anteriormente descritos (25° 27' 23,41" S, 48° 19' 58,347") não correspondem ao local e[redacted] se encontra a construção autuada, o qual foi identificado a partir de: a) características observadas nas fotografias constantes do Relatório de Fiscalização; b) coordenadas geográficas visualizadas nessas fotografias; c) croqui da construção autuada.

Algumas das fotografias referentes à construção autuada, constantes do Relatório de Fiscalização, são reproduzidas na Figura 1 e na Figura 2.

Legenda: Dano em APP

Tipo: IMAGEM

Data: 01/09/2022 12:30

Legenda: Dano em APP

Tipo: IMAGEM

Data: 01/09/2022 12:30

Legenda: Dano em APP

Tipo: IMAGEM

Data: 01/09/2022 12:28

Legenda: Instalação de energia

Tipo: IMAGEM

Data: 01/09/2022 12:28

Figura 1 – Fotografias constantes do Relatório de Fiscalização nº XDFUTB6.

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

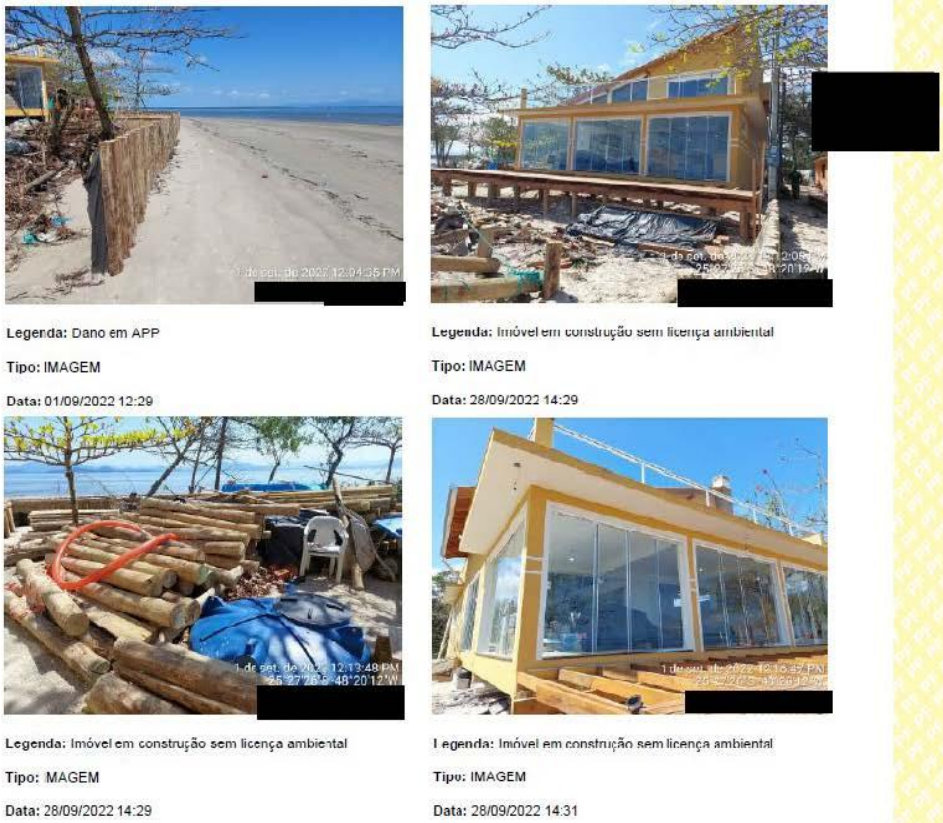

Legenda: Dano em APP
Tipo: IMAGEM
Data: 01/09/2022 12:29

Legenda: Imóvel em construção sem licença ambiental
Tipo: IMAGEM
Data: 28/09/2022 14:29

Legenda: Imóvel em construção sem licença ambiental
Tipo: IMAGEM
Data: 28/09/2022 14:29

Legenda: Imóvel em construção sem licença ambiental
Tipo: IMAGEM
Data: 28/09/2022 14:31

Figura 2 – Fotografias constantes do Relatório de Fiscalização nº XDFUTB6.

III.2 Caracterização geral

O local está situado na Ilha das Peças, localidade de Vila das Peças, município de Guaraqueçaba, estado do Paraná (Figura 3), nas adjacências das coordenadas UTM 767.813E, 7.181.755N, fuso 22, *datum* SIRGAS 2000.

A cobertura vegetal original da região do município de Guaraqueçaba/PR, domínio do Bioma Mata Atlântica, era composta predominantemente por Floresta Ombrófila Densa (Floresta Atlântica) e por Formações Pioneiras (Sistema Edáfico de Primeira Ocupação) e, atualmente, grande parte da região rural do município encontra-se em processo de sucessão secundária (vegetação secundária[1]), em diferentes graus de desenvolvimento.

[1] São aquelas áreas onde houve intervenção humana para o uso da terra, seja com finalidade mineradora, agrícola

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

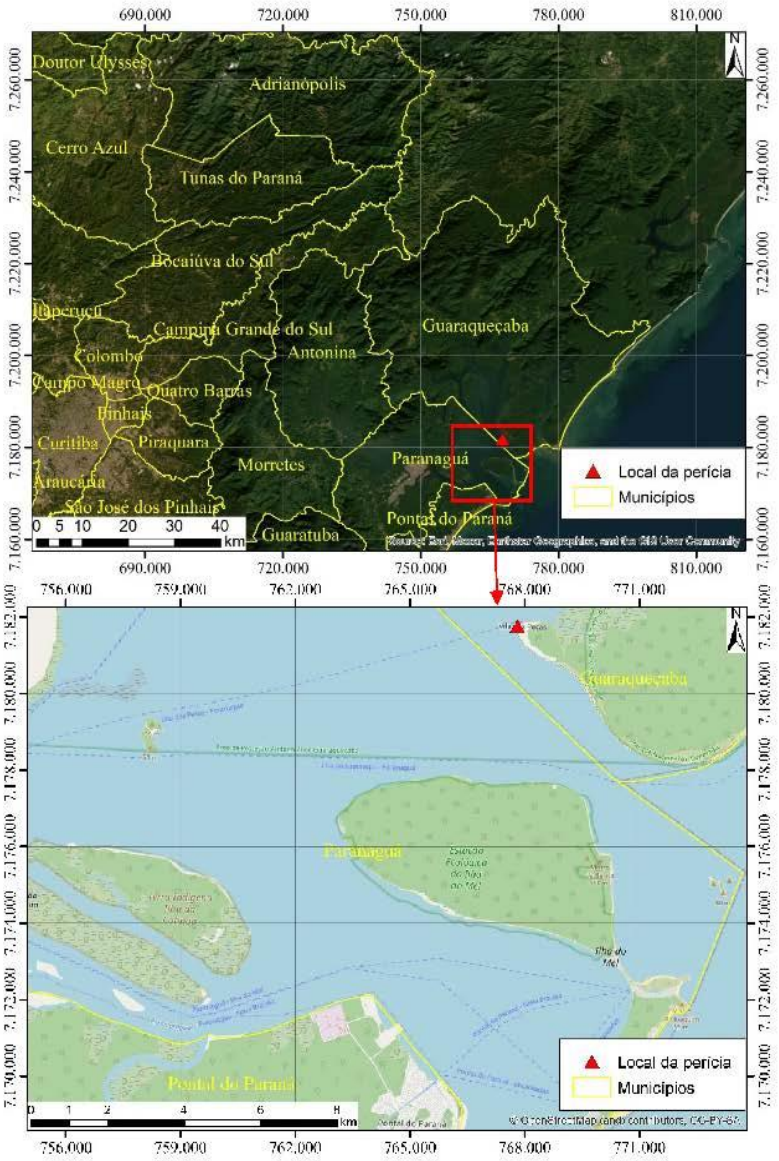

Figura 3 – Localização da área periciada em relação aos limites dos municípios (fonte das imagens de fundo: *ArcMap*)

ou pecuária, descaracterizando a vegetação primária. Assim sendo, essas áreas, quando abandonadas, reagem diferentemente de acordo com o tempo e a forma de uso da terra. Porém, a Vegetação Secundária que surge reflete sempre, e de maneira bastante uniforme, os parâmetros ecológicos do ambiente (fonte: Manual Técnico da Vegetação Brasileira – IBGE, 2012).

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Os limites da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba foram previstos no Decreto nº 90.883, de 31/01/1985[2]. Entretanto, a Lei nº 9.513, de 20/11/1997[3], que amplia os limites do Parque Nacional do Superagui, criado pelo Decreto nº 97.688, de 25/04 [redacted] estabelece, no Art. 3º, que: *"São excluídas da Área de Proteção Ambiental de Guaraqu[redacted] criada pelo Decreto nº 90.883, de 31 de janeiro de 1985, e da Estação Ecológica de Guaraqueçaba, criada pelo Decreto nº 87.222, de 31 de maio de 1982, todas as áreas pertencentes originalmente a essas unidades incluídas nos novos limites do Parque Nacional do Superagui, bem como as porções das ilhas do Superagui a das Peças não integrantes do Parque Nacional."* Diante do exposto, constata-se que a área periciada não está situada na Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, estando localizada a uma distância de aproximadamente 1.790 metros dos limites do Parque Nacional do Superagui (Figura 4).

Figura 4 – Localização da área periciada em relação aos limites do Parque Nacional do Superagui (fonte da imagem de fundo: *ArcMap*).

[2] Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1985/D90883.html>, acesso em 12/05/2023.
[3] Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9513.htm>, acesso em 12/05/2023.

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

III.3 Caracterização da área autuada

O local examinado compreende área que originalmente apresentava cobertura vegetal de restinga[4] e se insere em região antropizada da Ilha das Peças, denominada V[redacted] Peças, na qual há diversas construções.

Para a caracterização da área autuada, foram inicialmente analisadas imagens aéreas obtidas pela perícia, no dia 16/12/2022, com RPAS[5], equipamento popularmente conhecido como *"drone"*. Nessas imagens, foi possível constatar a existência de área construída, com as seguintes características e dimensões aproximadas: casa em alvenaria com área coberta de 202 m^2, sendo 123 m^2 com dois pavimentos; *deck* em madeira com 36 m^2; cerca feita com troncos de madeira, com 42 m de comprimento (Figura 5 e Figura 6).

Figura 5 – Ortomosaico gerado a partir de imagens aéreas obtidas com drone em 16/12/2022, no qual são indicadas a área de construção coberta, a área do *deck* e a cerca na praia, em frente à construção.

[4] Formação Pioneira com Influência Marinha.
[5] *Remotely Piloted Aircraft System* (Sistema de Aeronave Remotamente Pilotada) – termo usado para se referir ao conjunto representado pela RPA e demais equipamentos necessários para a sua operação.

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Figura 6 – Imagem aérea do local examinado, obtida com drone em 16/12/2022, na qual podem ser observadas as características da construção existente no local.

A fim de analisar as alterações ocorridas no local ao longo do tempo, foram utilizadas imagens de satélites pretéritas, obtidas mediante consulta ao Sistema de Inteligência Geográfica da Perícia Criminal Federal - Inteligeo[6] e ao aplicativo *Google Earth Pro*. Para fins de comparação, foram plotadas, nessas imagens, as feições delimitadas no ortomosaico apresentado na Figura 5.

Em imagens de satélites obtidas entre abril de 2009 e abril de 2017 (Figura 7 e Figura 8), verifica-se a existência de uma construção com aproximadamente 63 m^2 no local examinado. Em abril de 2009, havia pouca vegetação nas adjacências dessa construção, observando-se aumento da cobertura vegetal entre abril de 2009 e março de 2016. Entre março de 2016 e abril de 2017, não foram constatadas alterações significativas na área em questão.

[6] Acessível através da intranet (rede interna) da Polícia Federal no endereço <https://wiki.ditec.pf.gov.br/wiki/Inteligeo >.

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

LAUDO Nº 868/2023 – SETEC/SR/PF/PR

Figura 7 – Imagens de satélites datadas de abril de 2009 e março de 2016, nas quais é possível constatar que, à época, havia uma construção menor no local examinado; verifica-se ainda que, entre os anos de 2009 e 2016, houve crescimento de vegetação nas adjacências da construção então existente (fonte: Inteligeo).

9

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

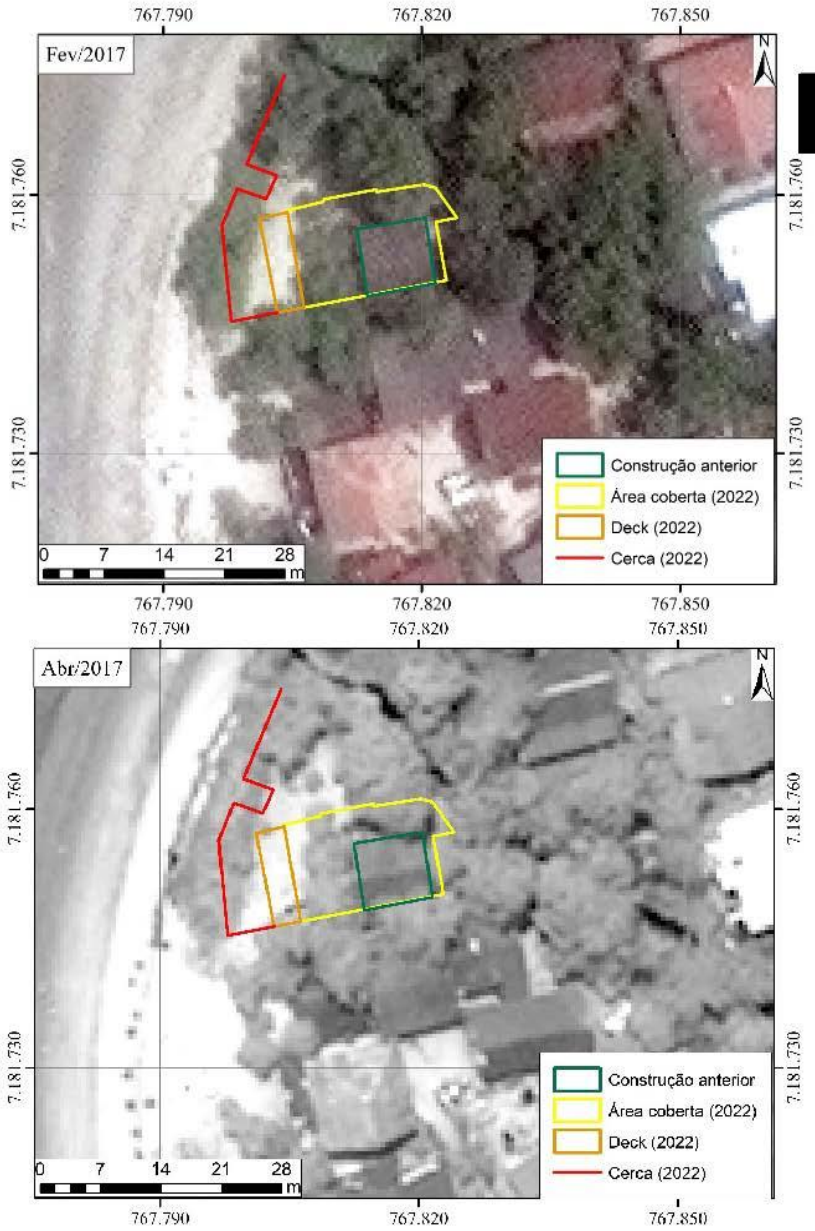

Figura 8 – Imagens de satélites datadas de fevereiro de 2017 e abril de 2017; constata-se que não houve alterações significativas na área, em relação ao observado na imagem datada de março de 2016 – vide Figura 7 (fonte: Inteligeo).

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Na imagem de fevereiro de 2019, constata-se que houve retirada da construção anteriormente existente no local, supressão de vegetação na área correspondente à da construção posterior e feições que indicam o início da nova construção (Figura 9).

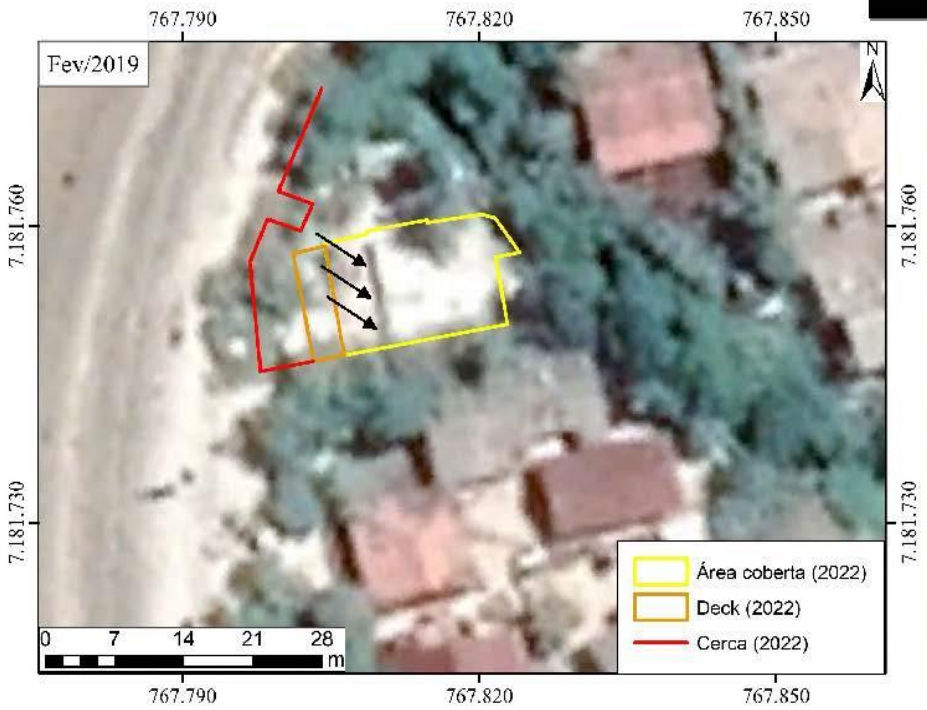

Figura 9 – Imagem de satélite datada de fevereiro de 2019, na qual se constata que houve retirada da construção anteriormente existente no local e supressão de vegetação na área correspondente à da construção posterior; além disso, observa-se feição retilínea (indicada pelas setas), cuja localização corresponde à da projeção da área coberta com telhas – vide Figura 5 (fonte: *Google Earth Pro*).

Nas imagens de satélites obtidas entre fevereiro de 2020 e junho de 2021, constata-se a evolução da construção no local; observa-se, ainda, a presença de vegetação no entorno da obra (Figura 10 e Figura 11). Nas imagens aéreas obtidas em dezembro de 2022, verifica-se que a construção em questão apresenta características de estar concluída. Constata-se, ainda, que houve intervenções na vegetação situada no entorno imediato da construção, em área de aproximadamente 277 m^2 (Figura 12).

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Figura 10 – Imagens de satélites datadas de fevereiro e junho de 2020, nas quais pode ser observada a evolução da construção no local (fonte: Inteligeo).

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

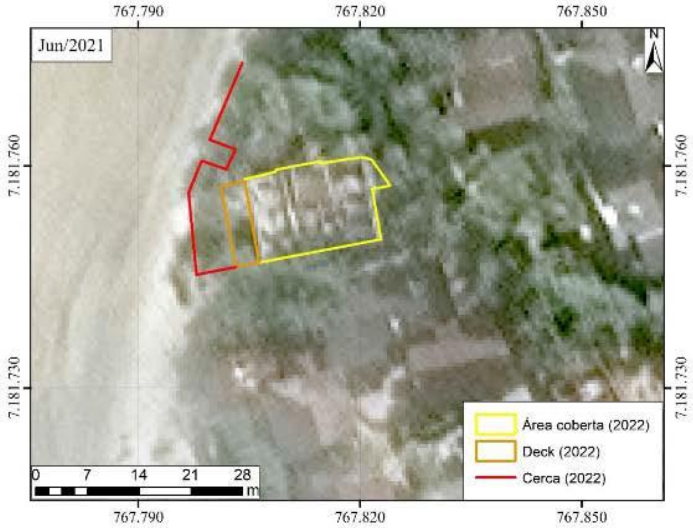

Figura 11 – Imagem de satélite datada de junho de 2021, na qual se constata a continuidade da construção no local; observa-se, ainda, a presença de vegetação no entorno da obra (fonte: Inteligeo).

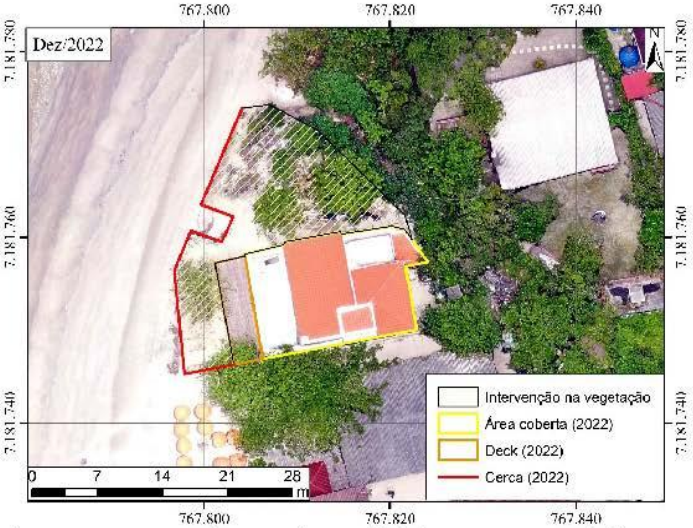

Figura 12 – Ortomosaico gerado a partir de imagens aéreas obtidas com drone em 16/12/2022, no qual pode ser visualizada a construção existente no local e o entorno imediato no qual houve intervenções na vegetação.

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Nas imagens de satélites anteriormente apresentadas, identificou-se a presença de um curso d'água próximo ao local examinado, cuja localização é indicada na Figura 13. O curso d'água e a área de preservação permanente (APP) a ele associada são apresen[redacted] Figura 14.

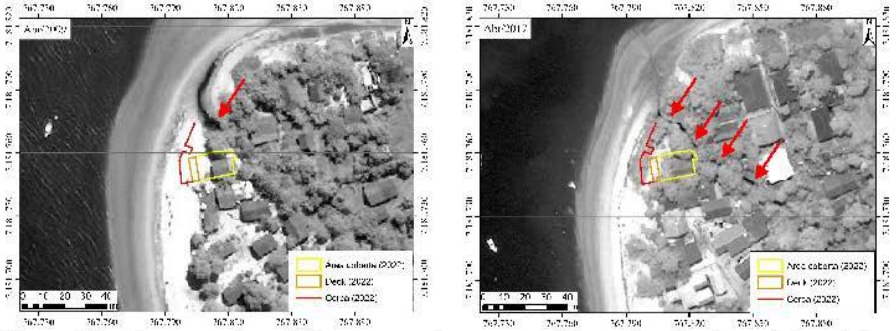

Figura 13 – Imagens de satélites, nas quais o curso d'água, localizado próximo à área examinada, é mais facilmente visualizado (fonte: Inteligeo).

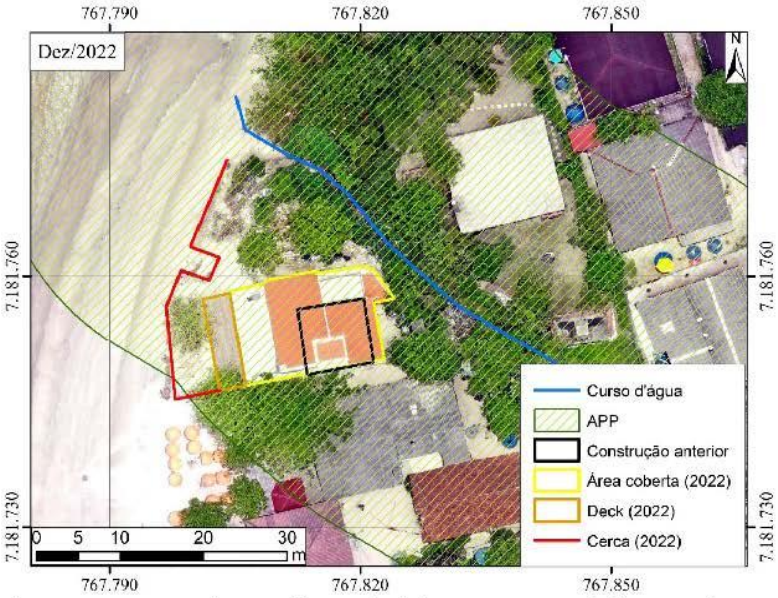

Figura 14 – Ortomosaico gerado a partir de imagens aéreas obtidas com drone em 16/12/2022, sobre o qual foram plotadas a localização das construções atual e anterior; verifica-se que tanto a construção atual quanto a anterior estão localizadas na área de preservação permanente associada ao curso d'água próximo.

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

III.4 Valoração dos danos ambientais

O valor do dano ambiental pode ser dividido em três componentes: valor dos recursos irregularmente extraídos, custos de recuperação do local e custos difusos (pe[redacted] biodiversidade, modificação da paisagem, prejuízos para a vizinhança, dentre outros).

Conforme detalhado na subseção III.3, verificou-se que, entre abril de 2017 e fevereiro de 2019, houve alterações no local examinado, com a retirada da construção anteriormente existente, que apresentava área coberta de aproximadamente 63 m^2, supressão de vegetação na área correspondente à da construção posterior e feições que indicam o início da nova construção nesse período. Entre fevereiro de 2019 e dezembro de 2022, foram constatadas intervenções em área de aproximadamente 515 m^2 (casa em alvenaria com área coberta de 202 m^2, *deck* em madeira com 36 m^2, vegetação alterada em área de 277 m^2, no entorno imediato da construção). Foi constatada, ainda, a construção de uma cerca feita com troncos de madeira com 42 m de comprimento. Para fins de valoração dos danos, foram descontados os 63 m^2 de área coberta anteriormente existente, considerando-se, como área a ser recuperada, 452 m^2.

Tendo como referência o aspecto da vegetação anteriormente existente na área examinada, observado em imagens de satélites pretéritas, bem como as características da vegetação de áreas próximas, visualizadas nas imagens aéreas obtidas com drone no local, conclui-se que o valor dos recursos irregularmente extraídos pode ser considerado insignificante na composição do valor do dano ambiental.

Em relação aos custos para a recuperação do local, seria necessária, inicialmente, a demolição/retirada do *deck* e da parte excedente da construção em relação àquela anteriormente existente. Para a estimativa dos custos dessa demolição, foram realizadas pesquisas no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), data de preço de 01/03/2023, referente ao município de Curitiba/PR. Os volumes de alvenaria e de concreto armado foram estimados com base nos parâmetros previstos na Norma ABNT 12721:2006, considerando o projeto-padrão R-1A.

A construção existente no local apresenta aproximadamente 202 m^2 de área coberta. Considerando que no local havia anteriormente uma construção com 63 m^2, a estimativa do custo de demolição foi realizada para a área coberta excedente de 139 m^2.

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

As estimativas dos custos de demolição do *deck* e da área de construção coberta excedente[7] são apresentadas na Tabela 1 e na Tabela 2.

Tabela 1 – Estimativa do custo de demolição do deck em madeira.

SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO	Unidade	Preço Unitário	Quantidade	Valor t[redacted]
Remoção de piso de madeira (assoalho e barrote), de forma manual, sem reaproveitamento. AF_12/2017 - SINAPI 97643	m²	25,69	36,00	**924,84**

Tabela 2 – Estimativa do custo de demolição de 139 m² de construção, correspondente à área coberta excedente em relação à construção anterior[7].

SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO	Unidade	Preço Unitário	Quantidade	Valor total
Demolição de pilares e vigas em concreto armado, de forma mecanizada com martelete, sem reaproveitamento. AF_12/2017 – SINAPI 97627	m³	302,31	57,22	17.298,32
Demolição de lajes, de forma mecanizada com martelete, sem reaproveitamento. AF_12/2017 - SINAPI 97629	m²	133,61	139,00	18.571,79
Demolição de alvenaria para qualquer tipo de bloco, de forma mecanizada, sem reaproveitamento. AF_12/2017 - SINAPI 97625	m³	56,96	43,68	2.487,91
Remoção de telhas, de fibrocimento, metálica e cerâmica, de forma manual, sem reaproveitamento. AF_12/2017 - SINAPI 97647	m²	3,6	60,00	216,00
Remoção de trama de madeira para cobertura, de forma manual, sem reaproveitamento. AF_12/2017 - SINAPI 97650	m²	7,75	60,00	465,00
VALOR TOTAL				**39.039,01**

Além dos custos relativos à demolição/retirada das construções, foram analisados, para a composição dos custos de recuperação da área, os valores constantes da Portaria nº 118, de 03/10/2022 – IBAMA[8], tendo sido adotado, para o caso analisado, o valor de R$ 17.743,17/ha, correspondente à estimativa de custo mínimo de recuperação ambiental

[7] Não foi analisada a viabilidade técnica de se adequar a área da construção existente atualmente para a área ocupada pela construção anterior. Tendo em vista que a construção atual apresenta 79 m² com um pavimento e 123 m² com 2 pavimentos, realizou-se um cálculo conservador, considerando o custo de demolição de 79 m² com um pavimento + custo de demolição de 60 m² com dois pavimentos.

[8] Essa Portaria institui Procedimento Operacional Padrão (POP) para Estimativa dos Custos de Implantação e Manutenção de Projeto de Recuperação Ambiental nos Biomas Brasileiros, para Compor Valor Mínimo da Reparação por Danos Ambientais à Vegetação Nativa, em Processos Administrativos no âmbito do Ibama. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-118-de-3-de-outubro-de-2022-434890911>, acesso em 17/05/2023.

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

por meio da recomposição da vegetação nativa de áreas do Bioma Mata Atlântica, mediante plantio de mudas (desconsiderada a nucleação). Desse modo, o custo de recuperação da área de 452 m^2 foi estimado em R$ 802,00 (oitocentos e dois reais).

Não foi possível estimar o valor dos custos difusos, seja pela ausência de [redacted] e informações sobre os impactos ambientais gerados que possam embasar a estimativa ou por envolver bens considerados intangíveis.

Diante do anteriormente exposto, o valor mínimo do dano ambiental em questão foi estimado em **R$ 40.765,00 (quarenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais).**

IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS

a) descrever a localização da área, com o bioma potencialmente afetado, bem como se o pretenso dano ambiental foi praticado em área de preservação permanente, unidade de conservação federal, terra indígena ou outras glebas federais;

O local referente à documentação encaminhada (vide subseção III.1) está localizado no município de Guaraqueçaba, estado do Paraná. Compreende área que originalmente apresentava cobertura vegetal de restinga, ecossistema costeiro associado ao Bioma Mata Atlântica, e se insere em região antropizada da Ilha das Peças, denominada Vila das Peças, na qual há diversas construções. Não está situada na Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, localizando-se a uma distância de aproximadamente 1.790 metros dos limites do Parque Nacional do Superagui. As construções e intervenções constatadas foram realizadas em área de preservação permanente associada a curso d'água. Maiores detalhes são apresentados nas subseções III.2 e III.3.

b) o dano descrito no auto de infração apresenta qual efetiva dimensão? e **e)** é possível informar o mês e o ano em que praticado o crime ambiental? Em caso afirmativo, quando?

Foram constatadas construções e intervenções em área que totaliza aproximadamente 515 m^2, ocorridas predominantemente entre fevereiro de 2019 e dezembro de 2022, com as seguintes características e dimensões aproximadas: casa em alvenaria com área coberta de 202 m^2; *deck* em madeira com 36 m^2; vegetação alterada no entorno imediato da construção, em área de 277 m^2; cerca feita com troncos de madeira com 42 m de comprimento.

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

c) além do dano descrito no auto de infração, há outras supressões de vegetação em área contígua que caracterizem continuidade de conduta ou ampliação;

Conforme referido na resposta ao quesito *"a"*, a área examinada se inse[redacted] região antropizada da Ilha das Peças, denominada Vila das Peças, na qual há di[redacted] construções. Nas análises realizadas, não foram constatadas outras intervenções, além daquelas descritas no presente Laudo, que pudessem ser associadas à continuidade de conduta ou ampliação.

d) qual o valor do dano ambiental causado e seu valor de reparação?

O valor mínimo do dano ambiental em questão foi estimado em R$ 40.765,00 (quarenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais). Maiores detalhes são apresentados na subseção III.4.

Nada mais havendo a lavrar, o Perito Criminal Federal encerra o presente Laudo, elaborado em dezoito páginas, digitalmente assinado.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ANTONIO SCHAMNE
PERITO CRIMINAL FEDERAL

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 87, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicado-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.003185/2023-47 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “Acompanhar a implementação de medidas, por parte da Reitoria do IFPE - Campus Recife, para garantir aos titulares de dados pessoais sensíveis a possibilidade de expressar um consentimento livre, informado, inequívoco, específico, destacado e voltado para finalidades determinadas (nos termos da LGPD) no contexto do fornecimento de dados pessoais sensíveis (biométricos faciais) para acesso àquela instituição de ensino através de catracas com reconhecimento facial.”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 31.877, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa desta portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 823, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.26.005.000046/2016-92.

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de notícia anônima para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Centro de Especialidades Médicas de Pesqueira – CEEMEP, antiga casa de saúde, em razão de cobranças efetuadas a pacientes beneficiários do SUS, ainda quando vigente o Convênio nº 4/2015, firmado entre aquele centro e a Secretaria Municipal de Saúde de Pesqueira/PE.

Os fatos foram informados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pesqueira, que recebeu uma denúncia anônima relatando que “no CEEMEP, unidade de atendimento do SUS, um paciente foi atendido em 23/11/2015, e teve que pagar R$ 80,00 por dois soros que foram aplicados. Relatou, ainda, que esse tipo de cobrança era feita em quase todos os atendimentos pelo SUS na referida unidade”.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Pesqueira informou que manteve o Convênio nº 4/2015 com o CEEMEP para prestação de serviços de saúde consistentes no atendimento ambulatorial, urgência e emergência. Na Cláusula Segunda do Convênio, chama atenção o item "a", que dispõe ao final: “Atendimento ambulatorial sem administração de medicamentos”.

Após o término do exercício 2015, foi firmado o Convênio nº 2/2016, visando à prestação de serviços em 2016, tendo sido repetida a cláusula segunda mencionada alhures.

Instado, o CEEMEP se manifestou nos autos, aduzindo que: (i) é uma sociedade médica de caráter privado, mas que recebe repasse financeiro do Ministério da Saúde para atendimento aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, dado o convênio firmado com a Prefeitura; (ii) que o convênio inclui atendimento ambulatorial, de urgência, de emergência e de internação; (iii) lhe é lícito o direito de cobrar dos pacientes, em atendimento, na urgência e na emergência, os medicamentos necessários, utilizados nos primeiros socorros, nos termos do próprio convênio; (iv) tal cobrança não era efetuada em caso de internação, quando o paciente teria acesso gratuito a qualquer medicamento necessário para sua completa recuperação.

Ante a divergência das informações prestadas acerca da possibilidade de cobrança de valores em razão do atendimento a beneficiários do SUS, foi determinada nova expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Pesqueira/PE, a fim de que prestasse informações quanto à eventual vigência de novo convênio com o CEEMEP e para que indicasse se eram permitidas cobranças aos pacientes, tal como indicado pelo CEEMEP, apresentando, em caso positivo, informações acerca dos normativos do SUS que permitiriam tal acordo.

Por meio do Ofício nº 435/2022, a Secretaria Municipal reportou que “ o convênio perdurou de maio de 2015 e findou em abril de 2017, ressalte-se com ênfase que atualmente não existe convênio com o CEEMEPE (antiga casa de saúde)”.

Ademais, afirmou-se que “Em se tratando da indagação sobre a permissão de cobrança de valores pelo uso de medicamentos ministrados aos pacientes, por se tratar de empresa com natureza jurídica de direito privado prestadora de serviço de saúde e conveniada neste período com o Fundo Municipal de Saúde, essa análise precisa ser feita de forma detalhada e pormenorizada. Teoricamente se o atendimento foi realizado a usuário do SUS, no período da vigência do convênio, não deveria ter sido cobrado”.

Em atenção às informações prestadas, foi expedido o Ofício nº 3191/2022/GAB/MPF/PRM/GAR/2ºOF ao Diretor do Centro de Especialidades Médicas de Pesqueira – CEEMEPE, a fim de que informasse sobre a situação atual de funcionamento do centro e, em caso de desativação, se foram registrados e se possuem a documentação relativa às cobranças efetuadas aos pacientes do SUS, encaminhando cópia.

Em resposta, EDILSON CORREIA DA SILVA prestou as seguintes informações:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

"Vimos por meio deste informar que, como é de ciência desta procuradoria, a CEEMEPE mantinha convenio com o Município de Pesqueira até abril de 2017, como já informado pela Secretaria de Saúde daquele município (Documento 95, Página 1).

Ocorre que o Município de Pesqueira não honrou com os pagamentos, conforme acordado, como comprova o Ofício nº212/2018 exarado pela Secretaria Municipal de Saúde daquele município.

Como bem demonstrado nos autos deste Inquérito, vários foram os procedimentos realizados, e a falta de pagamento gerou um prejuízo irremediável à CEEMEPE, que não teve como arcar com suas despesas.

O imóvel sede da CEEMEPE não era de propriedade própria, e sim alugado, como comprova por meio do contrato de locação anexo.

Dentre as faltas de pagamento, o aluguel mensal também não pode ser adimplido, o que resultou na Ação Judicial de Despejo da CEEMEPE do imóvel em que funcionava, que ainda tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, tombado sob nº. 0000389-26.2017.8.17.3110.

Nos autos do processo, o juízo determinou que nada poderia ser retirado do imóvel locado, o que resultou inclusive na impossibilidade de retirada dos livros e registros de todas as relações firmadas pela CEEMEPE.

Desta forma, em resposta ao presente Inquérito, informa que a CEEMEPE não mais se encontra em funcionamento no imóvel locado, e diante do prejuízo financeiro, também não possuiu condição para se estabelecer em outro endereço, bem como não possui registros das relações, pois que ficaram em poder do Locador, por força de determinação judicial".

É o que importa relatar.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente IC foi instaurado para apurar a possível cobrança de valores dos usuários de atendimento, beneficiários do SUS, para cobrir despesas referentes ao uso dos materiais hospitalares no CEEMEPE.

A despeito da divergência entre as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Pesqueira/PE e aquelas derivadas da manifestação do CEEMEPE acerca da possibilidade de cobrança de valores aos beneficiários do SUS, não foi possível obter documentos hábeis a comprovar a efetiva realização de cobrança de valores por parte do referido centro.

Além de não ter sido possível comprovar a realização das cobranças irregulares aos beneficiários do SUS, seria praticamente inviável reunir informações mínimas sobre essas cobranças, inclusive sobre os seus valores, ante a falta dos documentos de registro dos atendimentos realizados pelo CEEMEPE.

Outrossim, ficou demonstrado que o CEEMEPE não mais se encontra em funcionamento, não possuindo condições financeiras para se reestabelecer ou sequer voltar a prestar serviços em convênio com a Secretaria Municipal de Saúde de Pesqueira/PE.

À vista desse quadro, revelar-se-ia contrário ao interesse público insistir na realização de auditoria pela SEAUD/PE, tendo em vista que por diversas vezes aquele órgão solicitou reconsideração deste Parquet quanto à requisição de auditoria, diante do reduzido quadro de pessoal da secretaria e da existência de outras demandas prioritárias a seu cargo. Por último, conforme consignado no despacho de 28/04/2022 (p. 154), a Chefe da Seção de Auditoria, CRISTINA CANI DIAS LEDEBOUR, em contato telefônico posteriormente empreendido com o MPF, indicou que o CEEMEP havia sido desativado, o que inviabilizaria a realização de auditoria.

Ainda que se possa questionar essa conclusão, é inegável que a situação atual do CEEMEP tornaria extremamente dificultosa a realização da auditoria, demandando muito tempo de trabalho dos servidores da SEAUD/PE. Ora, nesse contexto, insistir no cumprimento da requisição de auditoria iria de encontro ao interesse público, na medida em que se faria em detrimento de outras fiscalizações do órgão, e isso para apurar irregularidades em um convênio que não mais se encontra em vigor.

Ante o exposto, não havendo fundamento para a continuidade da presente investigação ou para o ajuizamento de ação civil pública, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Isto posto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23 de 17/09/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Informe-se ao representante sobre a presente decisão, cientificando-o que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 4º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, para o necessário reexame da presente promoção de arquivamento, em cumprimento do disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar 75/93 c/c o art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 997, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.26.008.000170/2019-71

Trata-se de Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na oferta de cursos de nível superior pelo Colégio Real e o Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF) em Palmares.

O feito originou-se por meio do Oficio n° 089/2019/31IMC-PALMARES, com declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Àquela unidade ministerial, em 6/7/2016, a estudante Rozilene Oliveira Rodrigues Araújo preocupada com os desdobramentos da investigação de Comissão Parlamentar da ALEPE sobre a oferta irregular de ensino superior, representou contra o curso de pedagogia oferecido pelo Instituto Superior de Educação de Floresta – ISEF do qual era aluna. Narrou que ingressou no curso em 2013, após lograr êxito no vestibular para a Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional – FADIRE, e, concluídos dois períodos, foi orientada a migrar para o ISEF, em razão de a FADIRE descumprir as obrigações acadêmicas (f. 17 da íntegra do procedimento em pdf).

Portanto, a irregularidade se relaciona à prestação de serviço educacional no âmbito do ensino superior por instituições de ensino que não foram credenciadas no MEC ou não tinham autorização para fazer funcionar o curso no local em que ele era prestado.

No caso dos autos, as instituições de ensino mencionadas pela representante são FADIRE e ISEF, tendo ela iniciado os estudos na primeira pessoa jurídica e, em face das irregularidades, migrado para a segunda instituição.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

O ISEF é mantido pela Sociedade de Educação, Cultura e Esportes de Floresta Ltda S/C – ME, CNPJ 03.960.043/0001-07, sediada na rua Av. Deputado Audomar Ferraz, n. 98, Centro, CEP 56400-000, Floresta-PE, tendo sido credenciado perante o Ministério da Educação em 04/09/2002 e descredenciado em 13/11/2018, conforme veiculado na INFORMAÇÃO N 186/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC do Ministério da Educação.

No curso das investigações, contudo, descobriu-se que o MPF em Caruaru ajuizou o a ACP n. 0800653-54.2016.4.05.8302, em decorrência da investigação levada a cabo no IC n. 1.26.002.000021/2016-19, o qual teve por objeto apurar possíveis irregularidades na oferta de cursos de nível superior, o que envolveu as duas instituições acima mencionadas.

Da análise desses autos (doc. 40), fica claro que a ACP já abarcou as questões referentes às irregularidades aqui apuradas, cabendo aos interessados somente buscar a execução individual da decisão prolatada naqueles autos.

Contudo, uma questão explicitamente excluída do âmbito daquela ACP (vide despacho de Id. 2285596 e cota ministerial de Id. 2309122), e relevante no âmbito deste IC, demandou esclarecimentos, qual seja, a relação da instituição de ensino FAEL com a ISEF. De fato, conforme certidão acostada ao documento 1, página 111, a noticiante, Rozeline Oliveira Rodrigues Araújo, informou que o curso de extensão que era oferecido pela ISEF fechou porque não tinha permissão para funcionar em outra cidade, de modo que, a partir de 2017, a Faculdade passou a oferecer os mesmos cursos na modalidade EAD, com a nomenclatura FAEL.

Intimada, a FAEL informou que a proprietária da ISEF "era apenas parceira através da qual possuía polos de apoio presencial, tudo em decorrência de contrato de Acordo de Cooperação Técnica para a Prestação de Serviços Educacionais firmado, nos municípios de Surubim, no período de 22/11/2017 a 25/07/2018, Toritama, no período de 06/11/2017 a 18/02/2019 e Caruaru, no período de 06/07/2016 a 21/05/2019."

Também participou que "Referido contrato tinha por objeto a prestação de serviços de infraestrutura física, de equipamento e de pessoal para atendimento e captação de alunos pela contratada, para os cursos os quais estava habilitada, que poderiam ser cursos de graduação, pós-graduação, de extensão universitária e livre, criados e/ou administrados pela UniFAEL, através do sistema de educação à distância."

Por fim, informou: "Não obstante a existência de um contrato antigo, informa que atualmente a IES não possui nenhuma relação com Edivânia Maria Silva Souza ou sua filha, Alinne Naiany Souza Silva de Lima, uma vez que a parceria já foi extinta há muitos anos. Convém ressaltar que a Instituição de Ensino oficiada não firmou qualquer espécie de convênio para graduar estudantes oriundos do Instituto de Educação de Floresta – ISEF. Ainda, a IES não localizou em sua base de alunos, estudantes que tiveram dispensa de disciplinas cursadas na ISEF, sendo localizados 3 (três) alunos de Pós-Graduação (ANEXO I), os quais apresentaram Diploma da ISEF como credencial para ingresso no curso, não havendo aproveitamento de estudos de Graduação para cursos de Pós-Graduação."

Pesquisa no sistema e-MEC demonstra que a FADIRE foi descredenciada pelo MEC em2018:https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento-ies- descredenciadas/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MzU2OA==/ da89e1f8b4a1484def4a2d634e4dea8c/MQ==. Apesar de seu site ainda estar ativo, nota-se que todas as referências e a data do próprio aviso de direitos autorais remetem no máximo ao ano de 2017, reforçando a sua inatividade (http://graduacao.fadire.edu.br/).

Portanto, as duas inicialmente envolvidas, a FADIRE e a ISEF foram descredenciadas pelo MEC após procedimento de supervisão e já tiveram ação civil pública contra si inclusive para que limitassem seus cursos às sedes para as quais tinham autorização.

A FAEL, a seu turno, informou oferecer somente cursos à distância mediante acordo de cooperação técnica com a FADIRE, o que não configura irregularidade e, de toda sorte, já se encerrou. Mesmo a suspeita de que a proprietária da ISEF adquiriu a FAEL – o que em si não seria ilícito, mas poderia demonstrar o uso de outra pessoa jurídica para novas irregularidades – não se confirmou. Para além de o documento 48.1, trazido pela FAEL, estampar pessoas físicas outras na sua direção, pesquisa no sistema RADAR mostra diversos sóciosatuaisouexcluídos,emtornode20(https://radar.mpf.mp.br/radar2/extrato/cnpj/02558975000165/sociedades), sem que nenhum deles sejam Edivânia Maria Silva Souza ou sua filha, Andreza Nayara Souza Silva, ex-sócias daISEF,atualmenteinativa (https://radar.mpf.mp.br/radar2/extrato/cnpj/03960043000107/sociedades).

Ainda no tocante à FAEL, é importante notar que ela foi incluída na mencionada ACP e depois excluída, por meio de emenda à inicial, o que reforça inexistirem indícios de ilicitude em seu desfavor.

Consequentemente, não há de se falar em omissão do MEC, que atuou no descredenciamento das envolvidas nas irregularidades constatadas. E, somente a omissão do MEC, órgão da União, poderia justificar a atuação na esfera federal, na ótica do funcionamento do serviço público, ou seja, de controle da Administração Pública.

Relativamente aos danos aos consumidores, tem-se que a ACP já em curso abarcou os possíveis danos morais ou patrimoniais.

Em suma, não há providência a adotar pelo Ministério Público Federal ante a cessação das irregularidades e a total ausência de prova de direitos a tutelar no presente feito sem que se vislumbrem diligências outras a adotar.

Na revisão de casos análogos, nos quais os órgãos federais esgotaram a sua atuação, seja porque a ofertante do curso nunca teve autorização, seja porque a perdeu, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou promoções de arquivamento, como se vê abaixo:

INQUÉRITOCIVILNº1.30.020.000177/2016-59– EDUCAÇÃO

ORIGEM : PRM-SÃO GONÇALO/RJ INTERESSADO : ANDERSON SOUZA CRUZ RELATOR : MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

1.Educação.

2.Inquérito civil instaurado a partir de representação, noticiando suposta lesão a direito do cidadão diante de irregularidades no funcionamento e emissão de certificados pela escola ASH – ESCOLAS DE PROFISSÕES, com sede em Duque de Caxias/RJ, e que ofertava curso no Município de São Gonçalo/RJ.

3.Após a realização de diligências variadas, não se logrou êxito em determinar se tal escola oferecia cursos de ensino superior, ou se ofertava cursos técnicos/livres.

4.Conforme esclarecimentos do MEC, a escola aparentemente ofertava cursos livres, modalidade não

inserida sob a égide do MEC por não se tratar de Instituição de Ensino Superior.

5.Conclui-se, portanto, que a representação versava unicamente acerca de pretensão de tutela de interesse individual disponível não homogêneo, cuja defesa não se insere na esfera de atribuições do MPF, não havendo indícios de lesão a interesse transindividual.

6.Ausência de elementos suficientes a embasar a atuação deste MPF.

7.Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

Relator(a): Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS Origem:PROCURADORIADAREPÚBLICANO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Número: 1.26.004.000163/2016-66

Procurador oficiante: Dr(a) ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

EMENTA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.

1.Inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Salgueiro/Ouricuri para apurar irregularidades na oferta do curso de Pedagogia pela Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia (UESSBA) no Município de Carnaubeira da Penha/PE.

2.A Câmara de Vereadores de Belém de São Francisco aduziu que a UESSBA não estava credenciada para atuar além de sua sede na Bahia, mas estaria atuando em Carnaubeira da Penha/PE.

3.O Ministério da Educação, por outro lado, afirmou que a citada instituição de ensino tinha autorização para o curso de bacharelado em Pedagogia, na modalidade presencial, apenas no endereço Rua Dr. Claudio Abílio Aragão, 88, Morada do Sol, Irecê/Ba.

4.Oficiada, por diversas vezes, a UESSBA não respondeu, razão pela qual foi determinada a realização de pesquisa ASSPAD a fim de obter informações acerca do Diretor-Geral da faculdade e do seu sócio administrador. Os dois, entretanto, também não retornaram aos ofícios enviados.

5.Informação no site do Ministério da Educação de que a UESSBA foi descredenciada por medida de supervisão, por meio da portaria nº 691, de 17/10/2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

6.Determinação de arquivamento do feito, em razão de os órgãos federais já terem tomado as providências cabíveis.

7.Inexistência de interesses coletivo, difuso ou individual homogêneo, os quais poderiam servir de fundamentos para a propositura de ação civil pública. Pretensões sobre direitos individuais disponíveis que não podem ser tuteladas pelo Ministério Público Federal.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Ante o exposto, inexistindo novas providências a adotar, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 885, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

Revoga a Portaria PR-RJ nº 837/2023 para cancelar a designação do Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO, titular do 47º Ofício da PR/RJ, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5066230-66.2020.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993,

considerando a Portaria PR-RJ Nº 837/2023 (publicada no DMPF-e Nº 162 - Administrativo, de 29 de agosto de 2023, pagina 24), que designou o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5066230-66.2020.4.02.5101,

considerando Despacho nº 29330/2023, do referido membro, que determinou a remessa do inquérito à DICRIMJ para redistribuição entre os membros integrantes do núcleo temático,

considerando a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, da titular do 27º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5066230-66.2020.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Revogar a PR-RJ Nº 837/2023 para designar a Procuradora da República titular do 27º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5066230-66.2020.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA N° 89, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que, em princípio, os fatos não são passíveis de apuração de atos de improbidade e, portanto, não sujeitos à instauração de inquérito civil;

Considerando os termos do termo de deliberação, documento PGR-00298774/2023, que votou pelo arquivamento do inquérito civil nº 1.30.001.000517/2015-99 e determinou a abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar a adoção de medidas, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação do Rio de Janeiro, voltadas à regularização da área atualmente ocupada pela Comunidade Canal do Anil.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

2 - encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

3- Oficie-se à Secretaria Municipal de Urbanismo, com cópia dos presentes autos, para que se manifeste sobre eventual regularização fundiária do local, com prazo de 30 dias

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 16, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando os termos do art. 1º, §2º, e do art. 2º da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte durante o mês de setembro de 2023:

PERÍODO	PROCURADOR
7, 9, 10, 23 e 24.09.2023	GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR
2, 3, 16, 17, 30.09.2023	VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar de 1º de setembro de 2023.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 1° DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por. intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b";

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.005783/2022-68, instaurado para apurar a situação do imóvel sito na Rua Givanildo Rosin, s/n, em São João da Urtiga/RS, cedido para a Associação de Desenvolvimento Comunitário de São João da Urtiga pela Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul para a instalação de um asilo.

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação da citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a situação do imóvel sito na Rua Givanildo Rosin, s/n, em São João da Urtiga/RS, cedido para a Associação de Desenvolvimento Comunitário de São João da Urtiga pela Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul para a instalação de um asilo.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se e publique-se a portaria; e

2) aguarde-se o prazo do documento 43.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 105, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5012771-23.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, RESOLVE instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA N° 106, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5011572-63.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 480/PRE/SC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3943 e 3945, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Liliana Schuelter Vandresen (8 de setembro)
12ª/Florianópolis	Andrey Cunha Amorim (4 e 6 de setembro)
15ª/Indaial	Filipe Costa Brenner (8 de setembro)
28ª/São Joaquim	James Faraco Amorim (6 de setembro)
39ª/Ituporanga	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (1º de setembro)
41ª/Palmitos	Rafael Dutra Silveira Martins (1º de setembro)
62ª/Imaruí	Sandra Goulart Giesta da Silva (22 e 23 de setembro)
68ª/Balneário Piçarras	Mariana Pagnan Silva de Faria (4 de setembro)
87ª/Jaraguá do Sul	Aristeu Xenofontes Lenzi (1º de setembro)
91ª/Itapema	Rodrigo César Barbosa (6, 8 e 11 de setembro)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Cassilda Maria de Carvalho Santiado Dallagnolo (8 de setembro)
12ª/Florianópolis	Maria Amélia Borges Moreira (4 a 6 de setembro)
15ª/Indaial	Bruno Bolognini Tridapalli (8 de setembro)
28ª/São Joaquim	Jean Pierre Campos (6 de setembro)
39ª/Ituporanga	Thiago Madoenho Bernardes da Silva (1º de setembro)
41ª/Palmitos	Gustavo Moretti Staut Nunes (1º de setembro)
62ª/Imaruí	Elizandra Sampaio Porto (22 e 23 de setembro)
68ª/Balneário Piçarras	Renato Maia de Faria (4 de setembro)
87ª/Jaraguá do Sul	Guilherme Luis Lutz Morelli (1º de setembro)
91ª/Itapema	Andréia Soares Pinto Favero (6, 8 e 11 de setembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

(PRM-BAU-SP-00005260/2023). Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000313/2022-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93), especialmente quanto aos interesses relativos ao patrimônio público, social e do maio ambiente (arts. 5º, inciso III, "b" e "d", e art. 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos presentes autos foi noticiada a cessão/venda irregular de lotes no Assentamento Horto Aimóres, em Pederneiras/SP, área esta cujos lotes foram distribuídos pelo INCRA em Programa de Reforma Agrária do Governo Federal;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do presente procedimento preparatório e a necessidade de novas diligências,

R E S O L V E, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, através da presente Portaria, procedimento este que terá a seguinte ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO. REFORMA AGRÁRIA. AVERIGUAR A CESSÃO/VENDA IRREGULAR DE LOTE ATRIBUÍDO PELO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA NO HORTO FLORESTAL AIMORÉS.

DETERMINO, ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, especialmente no Sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000313/2022-18 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral) acerca da presente instauração/conversão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) que seja designada a servidora Shellen Strada Ferreira, Técnica Administrativa do Ministério Público Federal, como secretária, para auxiliar a instrução do presente Inquérito Civil;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento de todas as diligências aqui determinadas e, por fim,

f) que seja certificado o decurso do prazo para a resposta ao Ofício nº 357/2023 – PRM/Bauru (item 23), bem como seja providenciada sua reiteração, fixando-se o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para atendimento. Recepcionada a resposta, tornem os autos conclusos.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 68, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993;

c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF; e

d) CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato - NF para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir do Notícia de Fato nº 1.36.000.000194/2023-30, com o objetivo de "apurar se a Sra. LUANA MARIA DE MIRANDA CORREIA, enquanto servidora da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Tocantins - SEMS/TO, foi vítima de assédio moral e se tal conduta foi praticada antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021";

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o procedimento ora instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

Comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.36.000.000433/2017-11

O inquérito civil - IC sub examine foi instaurado com o objetivo de "apurar supostas irregularidades referentes à licitação realizada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins - SES/TO, tendo por objeto a 'elaboração de projetos, reforma, ampliação e licenciamento ambiental da Central de Armazenamento e Distribuição Estadual e Imunobiológicos - Rede de Frios', no âmbito do contrato de repasse nº 0328647-49" (fl. 159).

Consta dos autos que, no dia 17/04/2017, o Sr. Abel Maurício Moreschi compareceu nesta Procuradoria da República do Estado do Tocantins – PR/TO para relatar que a sociedade empresária NASA CONSTRUTORA LTDA venceu a licitação promovida pelo Estado do Tocantins com o objetivo acima referido e que o prazo do convênio firmado com a União para custeá-la estava prestes a expirar. Porém, a obra estava paralisada causando prejuízo à contratada e à sociedade em geral (fls. 03 a 47).

Instado, o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual da Saúde - SES, informou que a NASA venceu o procedimento licitatório modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC nº 017/2014 (Processo nº 2013/3055/002862), com a qual firmou o Contrato nº 333/2014, visando a construção do Lacen/TO. No entanto, a execução das obras estava atrasada porque a contratada demorou para corrigir as irregularidades apontadas nos projetos, delongando o encaminhamento à CEF para aprovação. Diante disso, a avença foi extinta com amparo em parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE/TO no sentido de que seria juridicamente impossível prorrogar o contrato, porquanto tal pleito somente ocorreu quando o prazo da avença já havia expirado (fls. 58 a 96).

Por conseguinte, foi publicada a Tomada de Preços nº 006/2017 (Processo nº 2017/30550/002987), com objeto igual ao do certame anterior, e que também teve como vencedora a NASA, ensejando o Contrato nº 198/2017 (fls. 124 a 141).

A CEF, a seu turno, informou que os recursos financeiros vinculados ao contrato nº 333/2014 (primeiro), na ordem de R$ 1.234.040,40, foram creditados na conta vinculada de repasse em 26/06/2012, mas não repassados nem ao Estado nem à contratada porque os projetos não foram aprovados (fl. 142).

À fl. 156 (mídia) adunou-se cópia dos procedimentos licitatórios.

Em seguida, a SES/TO informou que a NASA foi administrativamente punida pelo descumprimento do Contrato nº 333/2014 (fls. 209 a 214).

Por fim, juntou-se informações do portal "transferegov" de que as contas referente ao convênio nº 737524/2010 foram prestadas em 30/07/2024, ainda não analisadas (fls. 216 a 217).

É o relato do essencial.

O objetivo do presente IC é investigar eventual fraude à licitação realizada pela SES/TO visando a contratação de sociedade empresária para a construção do Lacen/TO, notadamente em derredor do RDC nº 017/2014 (Processo nº 2013/3055/002862).

Isso porque o Estado do Tocantins, por meio da SES/TO, celebrou com a CEF o contrato de repasse nº 0328647-49 (Convênio nº 737524/2010), visando à transferência de recursos para a execução de reforma e ampliação da central de armazenamento e distribuição estadual.

Para executar tal intento, o Estado, por meio do procedimento licitatório nº 2013/3055/002862, contratou a empresa NASA, com a qual firmou o contrato nº 333/2014.

Porém, os projetos apresentados pela contratada não foram aprovados de plano pela CEF, de sorte que o pacto foi extinto pelo advento do termo contratual antes do pedido de aditamento.

No ponto, convém referir que a extinção do contrato não ocorreu em razão de irregularidades que poderiam configurar crime ou ato de improbidade administrativa, mas por expressa vedação legal de aditar contrato cujo prazo de vigência já tenha expirado.

Assim, sob o pálio do parecer jurídico nº 524/2017, da PGE/TO, extinguiu-se a avença, realizando-se outro procedimento licitatório para a reforma e adequação do Lacen/TO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Como se vê, nenhuma das informações amealhadas nos autos apontam para a prática de ato de improbidade, notadamente porque não há indícios de que o procedimento licitatório nº 2013/3055/002862 tenha sido frustrado ou fraudado.

Não bastasse, a CEF informou que os recursos financeiros vinculados ao contrato nº 333/2014 não foram repassados nem ao Estado nem à contratada porque os projetos não foram aprovados, de sorte que não ocorreu nenhum dano material ao patrimônio público.

Por fim, a SES/TO informou que a NASA foi devidamente sancionada pelo descumprimento do Contrato nº 333/2014, conforme documentação acostada às fls. 209 a 214.

Portanto, considerando que o presente IC tramita a mais de 5 anos sem que tenha reunido em seus fólios uma única prova a despertar suspeita de prática de ato de improbidade administrativa, nada justifica a sua manutenção meramente para "pescar" (fishing expedition[1]) algum fato que possa assim ser enquadrado.

Logo, considerando que não há indícios da prática de ato de improbidade administrativa, o arquivamento, após mais de meia década de tramitação, é medida cabível, sob pena de abuso do poder de investigar.

Ante ao exposto, considerando que não foram identificados fatos passíveis de responsabilização na seara da improbidade administrativa, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fundamento no art. 17, caput, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Notifique-se, por e-mail, o representante, cientificando-o de que, no prazo de 10 dias, poderá apresentar razões escritas ou documentos contra o presente arquivamento.

Findo o prazo, com ou sem recurso, remetam-se os autos à 5ª CCR, com os cumprimentos de praxe, para o exercício da função revisional.

Façam-se os devidos registros no sistema Único.

Cumpra-se.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

Notas

1- ^ Fishing expedition, ou pescaria probatória, pode ser definida como a procura especulativa e sem "causa provável", ou alvo definido, ou finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade a alguém. Em palavras mais simples, consiste e uma devassa na vida profissional ou privada de alguém, sem fundadas razões ou causa determinada, para encontrar algo (prova) que subsidie futura acusação. Lança-se a rede com a esperança de "pescar" qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 167/2023
Divulgação: segunda-feira, 4 de setembro de 2023 - Publicação: terça-feira, 5 de setembro de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.